Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior

A GUERRA AO CRIME E OS CRIMES DA GUERRA: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Tese a ser apresentada à banca do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Curso de Doutorado, Área de Concentração em "Direitos Humanos e Desenvolvimento", na Linha de Pesquisa "Inclusão social, proteção e defesa dos Direitos Humanos", como etapa obrigatória para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Doutor Enoque Feitosa Sobreira Filho

João Pessoa
2016

Catalogação na Publicação
Setor de Processos Técnicos

Santos Júnior, Rosivaldo Toscano dos.
A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro / Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior. – João Pessoa, 2016.
423 f.

Orientador: Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho.
Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – Área de Concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento – Linha de Pesquisa Inclusão social, proteção e defesa dos Direitos Humanos.

1. Sistema de Justiça Criminal – Tese. 2. Estudos Descoloniais – Tese. 3. Direitos Humanos – Tese. I. Sobreira Filho, Enoque Feitosa. II. Título.

RN/UNI-RN/BC CDU 343.9

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior

A GUERRA AO CRIME E OS CRIMES DA GUERRA: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Tese a ser apresentada à banca do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Curso de Doutorado, Área de Concentração em "Direitos Humanos e Desenvolvimento", na Linha de Pesquisa "Inclusão social, proteção e defesa dos Direitos Humanos", como etapa obrigatória para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídicas.

Aprovado em (dia) (mês) (ano)

BANCA EXAMINADORA

_____

Professor Doutor Enoque Feitosa Sobreira Filho – UFPB

_____

Professora Doutora Lorena de Melo Freitas – UFPB

_____

Professor Doutor Robson Antão de Medeiros – UFPB

_____

Professora Doutora Fernanda Frizzo Bragato – UNISINOS

_____

Professor Doutor Luciano da Silva – UFCG

_____

Professor Doutor Paulo Henrique Tavares da Silva – UNIPE

A Giovanna, Sofia, Vitor, Natália, Giovanni Neto e Mariah.

AGRADECIMENTOS

O estudo para um doutoramento, por ser um processo de longo fôlego, pelo reduzido número de doutorandos e de disciplinas a serem cursadas, torna-se, em certa medida, mais solitário que o de um mestrado. Mas nenhum homem é uma ilha em si mesmo, e a história acadêmica está enleada na complexidade e na anterioridade da vida de cada um.

A bagagem de uma tese não está somente na bibliografia ao fim do texto. Foram as leituras e as reflexões de anos que culminam na obra que se vê. O ser-no-mundo que se expressa traz consigo todas essas leituras, embora sequer percebidas na superficialidade das palavras. Uma tese carrega consigo o DNA de toda uma vida. São as experiências do ser lançado no mundo que traçam seu horizonte de sentido. E como seres sociais que somos, as interações com o outro nos constituem como autênticos. Essas nossas interações com o outro (e com as obras do outro também) são os alicerces que, embora encobertos, sustentam com tanta maestria o peso de todos os argumentos que edificam qualquer tese. Cuida-se, assim, de um *a priori* do percurso cuja etapa ora se encerra. A tese exprime o existencial do pesquisador.

E tudo se inicia na família. Agradeço a papai e a mamãe pelo afeto e dedicação e pelos exemplos de retidão e tenacidade. À minha esposa Giovanna – de cujo amor brotou Sofia. Às minhas irmãzinhas Rossana e Rosane, que tanto amo e que me deram dois lindos sobrinhos, Vitor e Natália. Aos meus cunhados Fábio e Luiz. Igualmente, aos meus sogrinhos Govanni e Ana, aos cunhados George e Giannina, aos sobrinhos fofos Giovanni Neto e Mariah, e aos concunhados Simone e Gustavo. Além deles, meus primos-irmãos Sérgio, o primeiro mestre da família, e Silvio. Por fim, tio José (*in memorian*), primeiro bacharel em direito da família.

Outras pessoas tiveram (ou ainda têm) um peso grande para que eu chegasse aonde cheguei. Alguns talvez não tenham ideia da dimensão que tiveram para mim, mas me fizeram aprender e evoluir com suas palavras e exemplos.

Aos meus queridos colegas de faculdade, em especial, João Eduardo (também colega de estudos para o concurso da magistratura durante muitos meses), Kelps, Rusio, Otto, Bia, Yara, Joel, Luiz Mariz, Iasmina, Walber e Helena, com quem tanto aprendi. A Tatiana, colega de estudos para o concurso e até hoje uma amiga-irmã.

Na Academia, Enoque Feitosa, meu orientador, pela leitura criteriosa e apontamentos simplesmente espetaculares, recheados de conhecimento. Um grande intelectual. Aos membros da banca que leram a tese com muito zelo, trazendo apontamentos importantes: Lorena Freitas, Robson Antão, Fernanda Bragato, Luciano da Silva e Paulo Henrique Tavares.

Outras mentes geniais: o Maestro, sempre Maestro, Lenio Streck, meu querido amigo e orientador no mestrado; Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Bragato, amigos e interlocutores durante esses últimos anos. Aos meus professores na graduação na UFRN, em especial, Ivan Maciel, Walter Nunes, Marcelo Navarro, Miguel Josino (*in memorian*), Hélio Xavier de Vasconcelos (*in memorian*), Virgílio Macedo e Carlos Gomes.

Agradecimento especial também aos amigos que se ocuparam em ler as versões desta tese, em especial João Eduardo, José Armando Jr., Paula Gomes, Gabriel Souza, Gabriella Cruz, Rafael Dantas e Ivanaldo Bezerra.

No exercício da magistratura e/ou na vida acadêmica, recebi valiosas lições profissionais e de vida também de muitos colegas juízes, promotores e defensores, cada um à sua maneira. São eles, em especial, Agenor Fernandes, Alexandre Bizzoto, Amaury Moura, Amilcar Maia, Ana Orgette, Andrea Bispo, Andreo Marques, Artur Bonifácio, Assis Brasil, Azevedo Hamilton, Bartira Miranda, Benilton Lima, Carla Portela, "Chico de Lina" (*in memorian*), Cinthia Cibele, Clarissa Tassinari, Claudio Mendes, Denival Silva, Deusdedit Maia, Edinaldo César, Erickson Barros, Fábio Ataíde, Felipe Barros, Fernando Vasconcelos, Gabriel Bulhões, Gabriel Maia, Gabriel Souza, Gerivaldo Neiva, Guilherme Pinto, Hadja Hayane, Henrique Cavalcanti, Herval Jr., Ibanez Monteiro, Isabela Lúcio, Ítalo Moreira, Ivanaldo Bezerra, Jesse Alexandria, João Afonso Pordeus, João Rebouças, João Ricardo Costa, José Armando Jr., José Vieira, Juliana Limeira, Karina Crispim, Karina Fernandes, Keity Saboya, Keiviany Sena, Kenarik Boujikian, Lena Rocha, Luiz Alberto, Luiz Eduardo, Leandro Mansine, Manoel Onofre Neto, Manuel Sabino, Maranto Filgueira (*in memorian*), Marcelo Fragoso, Marcelo Semer, Maria Nivalda, Moisés Martins, Natália Castilho, Odinei Draeger, Otto Bismarck, Peres Filho, Raimundo Carlyle, Renato Magalhães, Rivaldo Neto, Roger Melo, Rosmar Alencar, Rubens Casara, Sivoneide Tomaz e Ticiana Delgado.

Aos queridos servidores e estagiários da 2ª Vara Criminal da Zona Norte de Natal, onde atuo há quase nove anos: Isabelle Rodrigues, Poliana Dantas, Maria Laura, Washington Rodrigues, Gabriella Cruz, Daniella Melo, José Carlos Amaral, Edilma Zacarias, Fátima, Rafael Dantas e Ana Paula.

Esta tese tem muito de uma vida convivida com cada um deles. Meu muito obrigado.

O poema é uma bola de cristal.
Se apenas enxergares nele o teu nariz, não culpes o mágico.

Mario Quintana.

PRÓLOGO

Estávamos em um fim de tarde à beira-mar, buscando conchas para as setas das flechas. Vimos, ao longe, umas três mãos de canoas que possuíam troncos muito altos e retilíneos, com umas grandes folhas brancas. Tais canoas eram infinitamente maiores do que as que produzíamos para a pesca ou para os festejos da tribo. Preocupamo-nos. Seria alguma tribo inimiga? Provavelmente não, pois não era possível navegar no mar profundo. Seriam deuses? Talvez.

Fizemos uma reunião naquela noite, em torno da fogueira. Rogamos aos deuses da natureza para que nos protegessem. Perguntávamos se algo de errado havia ocorrido, se o totem havia sido violado. Estávamos apreensivos.

Logo pela manhã, escondemo-nos na orla e observamos. De dentro das gigantescas canoas paradas na entrada da baía, saíram outras menores. Homens cobertos de algo que pareciam peles bem finas, carregando cajados reluzentes na cintura e outros objetos que nunca havíamos visto, entraram nas canoas. E remaram. Remaram. Remaram. Desembarcaram na praia.

Esses homens que incrivelmente tinham pelos no rosto e peles da cor do miolo da mandioca, aproximaram-se da mata costeira. Contamos umas três mãos e meia de homens, apenas. Estávamos em maior número e pintados para a guerra. Resolvemos nos impor, saindo da mata ao mesmo tempo cinquenta mãos de homens armados de tacapes e flechas.

Eles pararam e até recuaram um pouco em direção às canoas.

Um deles se encheu de objetos e se aproximou lentamente até uma certa distância que nos permitiu ver que seus olhos eram da cor do céu. Ele sorriu com aquela boca coberta de pelos e deixou na areia da praia tais coisas, retornando à canoa.

Esperamos. O pajé, então, deu ordem ao mais destemido dos guerreiros para que capturasse aqueles presentes e os trouxesse até a linha onde começava a mata fechada. O guerreiro caminhou vinte braças, catou tudo e voltou correndo.

Havia objetos brilhantes, de cores nunca vistas. Um deles mostrava a face de quem lhe ficasse na frente, como se vê nas águas de uma nascente de rio, mas muito melhor. Ficamos maravilhados com esses seres. Seriam deuses tão bons que nos presenteavam sem que nada pedíssemos? Provavelmente sim. Ainda nos perguntávamos.

Com os presentes, tivemos certeza de que viriam em paz. Pudemos nos aproximar. Eles então nos perguntaram, com gestos, onde conseguir água e um pouco de comida. Mostramos uma nascente próxima e lhes demos uma parte de nossa farinha de mandioca – que não conheciam, mas apreciaram muito. Eles também não conheciam o milho, a batata, o tomate, o caju, o abacaxi e tantos e tantos outros frutos originários de nossa terra.

Logo depois, mais homens desceram das canoas imensas. Eram umas cem mãos de homens. Gente demais cabia naquelas canoas. Não havia mulheres.

Com o passar dos dias, porém, descobrimos algumas peculiaridades deles. Eles tinham um cheiro muito ruim e não tomavam banho. Seus dentes, ao contrário dos nossos, eram doentes, e suas bocas exalavam mau cheiro. Uns insetos pequeninos viviam em suas cabeças, sugando-lhes sangue e logo também começaram a empestar nossa tribo e nos adoecer. Esses homens trouxeram outras doenças que para nós eram muito perigosas, pois não estávamos acostumados a elas, e nossas raízes conhecidas não as combatiam. Eles também veneravam uns totens coloridos e uma imagem de um homem com os braços pregados entre dois troncos cruzados que eles nos sinalizaram ser um deus. Perguntamo-nos: como pode ser um deus um homem amarrado a dois troncos?

Eles nos mostraram umas pedras douradas e perguntaram onde achar mais. Havia muitas daquelas pedras nas áreas onde ficava nossa tribo. Para nós, essas pedras nada valiam, mas percebemos que eles ficavam muito contentes quando encontravam uma e nos retribuíam com presentes coloridos.

Eles tinham um comportamento estranho. Não respeitavam a floresta nem temiam os nossos deuses. Tinham objetos reluzentes que cortavam as árvores e o que mais fosse, sem dó. Tinham outros assemelhados a um pequeno tronco, onde inseriam um pó preto e de onde saía um barulho de trovão, fumaça e fogo e eram capazes de matar cotias e outros animais com esses troncos de trovão. Pareciam se divertir em matar macacos que depois sequer comiam. Não entendíamos como se podia matar um ser sem uma razão. Logo nós que, quando matávamos algum animal, pedíamos perdão à alma dele, explicando que aquilo era necessário para nossa sobrevivência.

Sem que percebêssemos, em poucos meses esses bárbaros foram nos tomando tudo. Aí já conseguíamos nos comunicar, ainda que com dificuldade, com aqueles homens que falavam uma língua tão estranha e nos chamavam de índios. Eles se diziam ser de Europa, uma terra distante e que, segundo eles, era muito próspera, mas que lá não mais havia tantas florestas nem pedras amarelas, porque eles as destruíram. Perguntamo-nos: será que agora

virão destruir as nossas florestas, como fizeram com as deles? Só assim percebemos o quanto eles eram perversos. Mas já era tarde demais.

Apesar de tanta maldade, eles faziam rituais em torno daquela grande imagem do homem pregado na cruz, obrigavam-nos a nos ajoelhar para aquele totem de pau e nos proibiram de professar nossas crenças nos deuses da natureza. Seus pajés e feiticeiros, em roupas coloridas, diziam que seria melhor assim e que eles eram os portadores da bondade e da verdade. Teríamos, segundo esses homens perversos, que aceitar a verdade deles. Quem não a aceitasse seria punido ou morto, pois tudo aquilo era para o nosso bem. Dentro em pouco, começaram também a tomar à força e a praticar coitos com nossas mulheres. Esses usurpadores fizeram com que muitos membros de nossa tribo e das tribos vizinhas fossem torturados e depois mortos.

Impuseram, na força, sua vontade. Muitos de nós foram acorrentados pelos pés e colocados para serviços pesados. Nossos guerreiros morriam porque se recusavam a comer, pois não pode existir vida sem liberdade. Aguentamos o quanto foi possível, ou ainda mais além. Mas nos revoltamos, mesmo sabendo de nosso destino cruel, pois não tínhamos os troncos de trovão e os paus cortantes com que nos torturavam e matavam. Nascemos ou para sermos livres ou morrermos pela liberdade. Houve guerra.

Em nome da bondade, fizeram-nos tanto mal. Em nome de um deus misericordioso, nos oprimiam. Em nome da esperança, tiraram-nos o que havia dela em nós. Em nome da paz, obrigaram-nos à guerra. Em nome da felicidade, trouxeram-nos tristeza e dor. Em nome do amor, despejaram um ódio inexplicável contra nós.

Para cada bárbaro que matávamos, eles conseguiam matar vinte dos nossos guerreiros com suas armas de trovão e seus cajados feitos de um material duro e cortante. Eles tomaram nossa aldeia e mataram os curumins. Os guerreiros que restaram entraram mata adentro. Famílias foram destruídas. A taba foi totalmente devastada. E o mal prevaleceu.

Em busca de nossas riquezas, esses opressores que nos invadiram se alastraram como pragas e se impuseram em todos os locais que chegaram, do estuário do Amazonas às cordilheiras andinas e aos reinos Incas, bem como às terras dos gigantes Tehuelches, que eles chamaram de Patagônia. Assolaram os Maias e os Astecas e os dizimaram, juntamente com Jês, Tupis, Caetés, Guaianases, Potiguaras, Tamoios, Timbiras, Tupinambás e Tupiniquins. Todos sucumbiram.

Antes de seu último suspiro, diz a lenda, o pajé de nossa tribo, já vencido e mortalmente ferido, perguntou a um dos bárbaros:

- O que é tudo isso?

E ele respondeu:

- É a Modernidade.

O autor.

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Centro (tom escuro) e periferia (tom claro) no sistema-mundo. Fonte: edição do autor a partir de imagem da internet (http://elordenmundial.com/).....45
Figura 2 - Brasil - Evolução das Populações 2002-2012. Fontes: INFOPEN e IBGE.....48
Figura 3 - Evolução das Populações Carcerárias 2008-2014. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014.....49
Figura 4 – Relação Hierarquia *versus* Responsabilidade no Sistema de Justiça Criminal. Fonte: Elaboração do autor da presente tese 124
Figura 5 - Mapa *mundi* na projeção tradicional. Fonte: do autor, a partir de imagem do Google Maps. 139
Figura 6 - Mapa *mundi* na projeção Peters. Fonte: do autor, a partir de imagem do Google Maps. 139
Figura 7 - Por que não assim? Projeção Peters invertida. Fonte: do autor, a partir de imagem do Google Maps. 140
Figura 8 – Eurásia – antes da expansão além-mar eurocêntrica. Fonte: Peters Projection Map, com recorte do autor da presente tese a partir da referida imagem. 142
Figura 9 - Usurpação e encobrimento eurocêntricos, com base no pensamento teórico de Enrique Dussel - Fonte: elaborada pelo autor. 145
Figura 10 – Usurpação e encobrimento eurocêntricos. Como os saberes e o patrimônio do outro são saqueados e apropriados indevidamente pelo eurocentrismo. Fonte: elaborado pelo autor da presente tese.....159
Figura 11 – Nem a visão eurocêntrica nem a periférica conseguem ver o todo. Como o discurso hegemônico parte do centro, o contraponto é essencial e só pode ser obtido desde dentro da periferia. Fonte: elaborada pelo autor da presente tese 276
Figura 12 – Trecho de diálogo entre Henry Kissinger e o Ministro das Relações Exteriores da Turquia. Fonte: Unreadacted.....282
Figura 13 – Paralaxe nas ciências sociais e deslocamento temporal. Exemplo do liberalismo. Fonte: elaborado pelo autor da presente tese.....314
Figura 14 – Paralaxe nas ciências sociais e ponto cego. Exemplo da eficiência. Fonte: elaborado pelo autor da presente tese.....316

LISTA DE ABREVIATURAS

AED: Análise Econômica do Direito
BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento
BOPE: Batalhão de Operações Especiais
CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos
CF: Constituição da República Federativa do Brasil
CIA: *Central Intelligence Agency*
CIDH: Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
CNJ: Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH: Corte Interamericana dos Direitos Humanos
CP: Código Penal
CPJA: Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas
CPP: Código de Processo Penal
DSN: Doutrina da Segurança Nacional
DT 319: Documento Técnico nº 319
ENASP: Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública
EUA: Estados Unidos da América
FGV: Fundação Getúlio Vargas
FIFA: *Fédération Internationale de Football Association*
FMI: Fundo Monetário Internacional
GINI: Coeficiente de Gini
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH: Índice de Desenvolvimento Humano
INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
JIM - Jornada de Instrução Militar
LEP: Lei de Execução Penal
MERCOSUL: Mercado Comum do Sul
MMA: *Mixed Martial Arts*
OEA: Organização dos Estados Americanos
OMC: Organização Mundial do Comércio
ONGs: Organizações Não-Governamentais
ONU: Organização das Nações Unidas
PIB: Produto Interno Bruto

PCC: Primeiro Comando da Capital

SENASP: Secretaria Nacional de Segurança Pública

SPT: Subcomitê de Prevenção da Tortura

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SWAT: *Special Weapons And Tactics*

TDD: Teorias Transnacionais do Direito

TPI: Tribunal Penal Internacional

UFPR: Universidade Federal do Paraná

UFSC: Universidade Federal de Santa Catarina

UNASUL: União das Nações Sul-Americanas

UNILA: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

UNISINOS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos

USA: *United States of America*

USAID: *United States Agency for International Development*

WB: *World Bank*

RESUMO

A tese analisa, sob a ótica dos Estudos Descoloniais, a importação das políticas beligerantes (*Belligerent Policies*) e neoliberais (eficienticismo corporativo) estadunidenses e seus efeitos no nosso Sistema de Justiça Criminal. As políticas de segurança pública e externa dos Estados Unidos foram gestadas desde o século passado, estando impregnadas do *ethos* guerreiro, materializam-se na *War on Crime*, na *War on Drugs* e na *War on Terror*, capitaneadas as duas últimas também enquanto política externa atualizadora da *National Security Doctrine*. Aqui, tais políticas materializam um direito penal do autor extremamente violento e letal que aprofunda nossa violência sistêmica. Os Estudos Descoloniais mostram que a importação das *Belligerent Policies*, em vez de solucionar a questão da violência urbana, aprofunda-a. Seu *ethos* guerreiro gera aqui índices de homicídios alarmantes e a polícia que mais mata no mundo. Sob os discursos/pretextos da Guerra ao Crime, da Guerra às Drogas e agora da Guerra ao Terror, criaram-se áreas de exceção nas periferias brasileiras cuja barbárie ultrapassa até mesmo o Estado de Sítio constitucionalmente previsto. Essas violações são contra os sem-voz, os habitantes das áreas de exceção – sob as vistas dos órgãos que deveriam contê-las, mas que, em face da imersão nas *Belligerent Policies*, tornam-se coniventes com a barbárie – quando não a legitimam expressamente. A situação se agrava porque o Judiciário é tomado pelo discurso eficienticista corporativo. O Judiciário como corporação reproduz os interesses do neoliberalismo. Em nome da eficiência, a normatividade, protetora de Direitos Fundamentais, torna-se uma exterioridade a ser contornada ou derrubada. E os juristas colonizados, típica manifestação da colonialidade do saber, estão à solta para fazer a mimese das teorias oriundas do centro. Gera-se mais violência. O discurso hegemônico dos Direitos Humanos, também aqui importado pelos *Psittacidae* do discurso eurocêntrico, por defender o modelo liberal de origem eurocêntrica, jamais será verdadeiramente libertário. Por isso que ele convive, por séculos, com a barbárie na periferia. No discurso *mainstream* dos Direitos Humanos não há espaço para o Outro. Torna-se estratégia geopolítica. Conforme o método de pesquisa bibliográfica e documental apurou, os Estudos Descoloniais, denunciando a colonialidade, o outro lado da Modernidade, apontam que somente construções teóricas e práticas sociais que sejam autênticas, gestadas ou repensadas a partir da realidade periférica, são capazes de trazer uma resposta que se pretenda libertária. Os estudos descoloniais visam dar voz ao Outro e, a partir daí, possibilitar a libertação. O direito não muda nada porque ele é apenas uma estrutura. São homens, por meio de suas ações, dentro da totalidade social, os agentes da transformação. São os homens que constroem o futuro, queiram ou não, saibam ou

não. E o primeiro passo está em saber que há sempre um outro lado para além do discurso hegemônico, para além da colonialidade.
PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Justiça Criminal; Estudos Descoloniais; Direitos Humanos.

RESUMEN

La tesis analisa, bajo la óptica de los Estudios Descoloniales, la importación de políticas beligerantes (*Belligerent Policies*) y neoliberales (eficienticismo corporativo) estadounidenses y sus efectos en el Sistema de Justicia Criminal brasileño. Las políticas de seguridad pública y externa de los Estados Unidos fueron gestados desde el siglo pasado, estando impregnadas de *ethos* guerrero, se materializan en la *War on Crime*, *War on Drugs*, y en la *War on Terror*, capitaneadas estas dos últimas también como política externa actualizada de la vieja *National Security Doctrine*. En el Sistema de Justicia Criminal brasileño, tales políticas se materializan en un derecho penal del autor extremadamente violento y letal que profundiza nuestra violencia sistémica. Los Estudios Descoloniales muestran que la importación de las *Belligerent Policies*, en vez de solucionar la cuestión de la violencia urbana aquí, la agudizan. Su *ethos* guerrero genera aquí índices de homicidios alarmantes y la policía que más mata en el mundo. Bajo los discursos/pretextos de la Guerra contra el Crimen, Guerra contra las Drogas y Guerra contra el Terror, se crean áreas de excepción en las periferias brasileñas cuyas prácticas estarían ultrapasadas aún por el Estado de Sitio, constitucionalmente previsto. Esas violaciones son contra los sin-voz, los habitantes de las áreas de excepción – bajo la vista de los órganos que deberían contenerlas, pero que, frente a la inmersión de las *Belligerent Policies*, convirtiéndose en cómplices de la barbarie – si no se legitima expresamente. La situación se agrava porque el Poder Judicial es tomado por el discurso eficienticista corporativo. El Poder Judicial como corporación reproduce los interese del neoliberalismo. En nombre de la eficiencia, la normatividad, protectora de los Derechos Fundamentales, se convierte en una exterioridad a ser contornada o derribada. Y los juristas colonizados, típica manifestación de la colonialidad del saber, andan a sus anchas para hacer copia de las teorías oriundas del centro. Se genera más violencia. El discurso hegemónico de los Derechos Humanos, también aquí importado por los *Psittacidae* del discurso ajeno, por defender el modelo neoliberal de origen eurocéntrica, jamás será verdaderamente libertario. Por eso puede convivir, por siglos, con la barbarie en la periferia. En el discurso *mainstream* de los Derechos Humanos no hay espacio para el Otro. Se vuelve estrategia geopolítica. Conforme el método de investigación bibliográfica y documental verificó, los Estudios Descoloniales, denunciando la colonialidad, el otro lado de la Modernidad, señalan que solamente construcciones teóricas y prácticas sociales que sean auténticas, gestadas o repensadas a partir de la realidad periférica son capaces de traer una respuesta que se pretenda libertaria. Los Estudios Descoloniales buscan dar voz al Otro y, a partir de allí, posibilitar su liberación. El derecho no cambia nada porque él es apenas una estructura. Son los hombres, por medio de sus acciones, dentro de la totalidad social, los agentes de la transformación. Son los hombres que construyen el futuro, lo quieran o no, lo sepan o no. Y el primero paso está en saber que hay otro lado que va más allá del discurso hegemónico, de la colonialidad.

PALABRAS-CLAVE: Sistema de Justicia Criminal; Estudios Descoloniales; Derechos

ABSTRACT

This work analyzes, from the perspective of Post-Colonial Studies, the import of the belligerent and neoliberal policies from the US and its effects on the Brazilian criminal justice system. The US external security and public policies have been created from the last century, imbued with the warrior *ethos*, they materialize in the War on Crime, the War on Drugs and the War on Terror, conducted these last two, as an actualization of the foreign policy of the old National Security Doctrine. In the Brazilian Criminal Justice System, such policies materialize a criminal law of the extremely violent and lethal author that deepens our systemic violence. Post-colonial studies show that the importation of Belligerent Policies, instead of resolving the issue of urban violence here, makes it deeper. His warrior *ethos* here generates alarming homicide rates and a police force that kills more people worldwide. Under the speeches/pretexts of War Crime, War on Drugs and now of the War on Terror, they set up areas of exception in Brazilian urban areas whose state practices goes even beyond the state of siege as foreseen in the Constitution. These violations are against the voiceless, the inhabitants of the exception areas - under the eyes of the institutions that should hold them back, but in the face of their immersion in the Belligerent Policies, become accomplices in the barbarity – when it is not explicitly legitimated. The situation is aggravated because the legal system is taken by corporate efficientism speech. The legal system, as a corporation, reproduces the interests of neoliberalism. In the name of efficiency, normativity, protector of Fundamental Rights becomes an external part to be bypassed or overthrown. In addition, the colonized lawyers, typical manifestation of the colonial knowledge, are on the loose to do mimesis of the theories coming from the center. Creating more violence. The hegemonic discourse of Human Rights, also imported from Psittacidae speech of others to defend the liberal Eurocentric model of origin, will never be truly libertarian. Therefore, it lives for centuries alongside with barbarity in the urban areas. In the mainstream discourse of Human Rights there is no room for the Other. It becomes a geopolitical strategy. As the literature and documents research have demonstrated, the Post-colonial Studies, denouncing colonialism, the other side of Modernity, pointing that only theoretical constructions and social practices that are authentic, created or re-elaborated from the urban reality, are able to bring a response that could be truly libertarian. The Post-colonial studies aim to give voice to the other and, from there, to enable its freedom. The law does not change anything because it is just a structure. It is the men, through their actions within the social totality, the agents of transformation. They are the men who build the future, like it or not, know it or not. And, the first step would be to acknowledge that there is always another side beyond the hegemonic discourse, beyond colonialism.

KEY-WORDS: Justice Criminal System; Post-colonial Studies; Rights.

RÉSUMÉ

Cette thèse analyse, du point de vue des études post-coloniale, l'importation des politiques belligérantes (*Belligerent Policies*) et néo-libérale (*corporate eficientism*) des États-Unis et ses effets sur le système de justice pénale brésilien. Les politique externe et de sécurité publique ont été créées dès le siècle dernier et, imprégnée de l'*ethos* guerrier, se matérialisent dans le *War on Crime*, le *War on Drugs*, et dans le *War on Terror*, commandèe les deux derniers aussi, autant que une actualisation politique étrangère de la vieille *National Security Doctrine*. Dans le système de justice pénale brésilienne, ces politiques se matérialisent dans une loi pénale d´un auteur extrêmement violente et meurtrière qu'approfondit notre violence systémique. Des décolonial études montrent que l'importation des *Belligerent Policies*, au lieu de résoudre le problème de la violence urbaine ici, l'approfondit. Son *ethos* guerrier génère ici, des taux d'homicides alarmants et une police qui tue plus de gens dans le monde entier. Dans les discours/prétextes des *War on Crime*, *War on Drugs*, et maintenant *War on Terror*, ont mis en place des zones d´exception dans les banlieue brésiliennes dont les pratiques d´État sont au-delà même de l'état de siège prévu dans la Constitution. Ces violations sont contre les sans-voix, les habitants des zones d'exception - sous les yeux des institutions qui devrait les contenir, mais avec l'immersion dans les *Belligerent Policies*, deviennent complices de la barbarie – quand on ne les légitime expressément. La situation est aggravée quand le pouvoir judiciaire est pris par le discours d´efficacité d'entreprise. Le pouvoir judiciaire en tant que entreprise joue les intérêts du néolibéralisme. Au nom de l'efficacité, de la normativité, de protection des droits fondamentaux devient une externalité à contourner ou à être renversé. Et les avocats colonisés, manifestation typique de la colonialité du savoir, sont à l´aise pour faire mimesis des théories provenant du centre. Ça génère plus de violence. Le discours hégémonique des droits de l'homme, ici aussi importé par Psittacidés du discours étranger, en train de défendre le modèle libéral d'origine eurocentrique, ne sera jamais vraiment libertaire. Car, il vit depuis des siècles avec la barbarie dans les banlieues. Dans le discours dominant des droits de l'homme il n'y a pas de place pour l´autre. Il devient de stratégie géopolitique. Selon la méthode de recherche de la littérature et des documents a trouvé, les études décoloniales, dénonçant le colonialisme, de l'autre côté de la modernité, soulignent que seules les constructions théoriques et pratiques sociales qui sont authentiques, créée ou repensées dès la réalité des banlieues sont capables d'apporter une réponse vraiment libertaire. Les études décoloniales visent à donner une voix à l'autre et, à partir de là, de permettre sa libération. La loi ne change rien parce qu'elle est seulement une structure. Ce sont des hommes, par leurs actions au sein de la totalité sociale, les agents de transformation. Ils sont les hommes qui construisent l'avenir, qu'on le veuille ou non, connaissent ou non. Et le premier pas est de savoir qu'il y a toujours un autre côté au-delà du discours hégémonique, au-delà du colonialisme.

MOTS-CLÉ: Systême de Justice Penal; Études Descoloniale; Droits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 22
PARTE I 40
1. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: PANORAMA DA BARBÁRIE 41
1.1. Encarceramento em massa, mas só das massas 47
1.2. A tolerância zero aqui... 60
1.3. Periferias pobres: delimitando as áreas do estado de exceção 65
1.4. Os sem-voz: os habitantes das áreas de exceção 77
2. O DISCURSO DA VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA DO DISCURSO 80
2.1. Violências objetiva, subjetiva e simbólica: desvelando a barbárie naturalizada 80
2.2. A "guerra contra o crime" e os crimes da guerra 87
2.2.1. Senso comum teórico e razão instrumental 88
2.2.2. A resistência dos "Autos de Resistência" 91
2.3. A importação do *ethos* guerreiro 95
2.4. Formando os soldados da guerra 102
2.5. Não há guerra sem inimigos... 107
2.6. O efeito Lúcifer e a responsabilidade das cúpulas e dos membros de poder 117
3. O PENSAMENTO DESCOLONIAL E OS DIREITOS HUMANOS – PRIMEIRA APROXIMAÇÃO 126
3.1. Colonialidade 129
3.1.1. Colonialidade do poder 132
3.1.2. Colonialidade do saber 137
3.1.3. Colonialidade do ser 146
3.1.4. Colonialismo interno 147
3.1.5. Geopolítica do conhecimento 153
3.2. Transmodernidade como superação da Modernidade 154
3.3. Totalidade e totalitarismo: uma necessária distinção 160
3.4. Mas existe uma América Latina? 163
3.5. O enfrentamento necessário: desde a periferia 167
3.6. Emancipação ou libertação? 171
3.7. A apropriação autêntica das categorias eurocêntricas 174
3.8. Ainda o pensamento descolonial 179
3.9. O discurso hegemônico dos Direitos Humanos na ótica do pensamento descolonial . 180

4. *BELLIGERENT POLICIES* COMO METONÍMIA DAS POLÍTICAS BELICISTAS E A "GUERRA" ENQUANTO METÁFORA DE SOLUÇÃO 185
4.1. Primeira *War on Crime*: a lei seca 187
4.2. Segunda *War on Crime*: abaixo os direitos civis 188
4.3. Justiça rude: uma violência desnecessária. Ou não... 198
4.4. A *War on Drugs* enquanto política exterior 201
4.4.1. Fazendo escola... 207
4.4.2. Ensinando a barbarizar 213
4.4.3. Dan Mitrione: aulas de tortura *made in USA* 215
4.5. A *War on terror* como embuste geopolítico para a colonialidade 220
PARTE II 230
1. O PENSAMENTO DESCOLONIAL E OS DIREITOS HUMANOS – SEGUNDA APROXIMAÇÃO 231
1.1. A insuficiência da concepção liberal de Direitos Humanos: uma crítica descolonial. 237
1.1.1. Liberalismo e escravismo: dois bons amigos 240
1.1.2. Liberalismo e genocídio indígena: matar o Outro 248
1.1.3. Mendigos na matriz: a miséria não se restringe aos quintais 251
1.1.4. França: da revolução à reação – uma situação emblemática 254
1.1.5. De volta ao racismo: branqueamento e eugenia 260
1.2. A falência e a hipocrisia do discurso liberal dos Direitos Humanos pós-guerras 267
1.3. Direitos humanos ao modo liberal século XX adentro 271
1.4. A concepção de Direitos Humanos sob o prisma geopolítico 277
1.4.1. *Hard power*, *soft power* e *smart power*: eufemismos da colonialidade 279
1.4.2. Obliterando os direitos sociais, econômicos e culturais 287
1.5. A globalização e os Direitos Humanos 294
1.6. Judiciário globalizado e Direitos Humanos 297
2. JURISTAS COLONIZADOS: A SUBCULTURA JURÍDICA 299
2.1. Teóricos colonizados: a boca que pronuncia as palavras dos outros 304
2.2. Lugares de produção e de recepção 305
2.3. A paralaxe nas ciências sociais e no direito 310
2.4. A paralaxe temporal e seus efeitos 312
2.5. A razão indolente e a razão cosmopolita 317
2.6. Universalismo ou totalitarismo? 319
3. O JUDICIÁRIO COMO CORPORAÇÃO 322

3.1. Afastando-se da Normatividade Constitucional 328
3.2. *The Corporation*: anamnese de um psicopata 331
3.3. A eficiência como paradigma do Judiciário 335
3.4. A Eficiência como Maximização da Riqueza 337
3.5. Do Estado do Bem-Estar ao Estado do Mal-Estar Neoliberal 340
3.5.1. O Consenso (no interesse exclusivo) de Washington 346
3.5.2. O Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial 349
3.5.3. O Judiciário como Corporação: seus cliente e "clientes" 352
3.5.4. O Processo Judicial (d)eficiente 358
3.6. Eficiência sem normatividade? Não. Obrigado. 361
CONCLUSÃO 364
ÍNDICE DE AUTORES 380
ÍNDICE DE ASSUNTOS 386
BIBLIOGRAFIA 395
Doutrina 395
Jurisprudência 417
Documentação e legislação 418

INTRODUÇÃO

Talvez o leitor acostumado à abordagem exclusiva da dogmática jurídica e ao viés eminentemente formalista e prescritivo sinta um pouco de desconforto com o presente texto. Não obstante a importância da dogmática jurídica, entendemos, como no dizer que se atribui a San Thiago Dantas, que "quem só direito sabe, nem direito sabe". Da mesma maneira, quem tem fé no suposto caráter neutro do direito se sentirá, por diversas vezes, incomodado porque não deixaremos incólumes as ilusões referenciais do senso comum teórico.

Analisar um fenômeno social como o direito somente pela ótica da dogmática jurídica é miopia epistêmica. O mesmo ocorre com quem se apega aos fenômenos apenas pela ideia geral que deles se passa através do paradigma formalista – que visa a abstrair os conceitos para serem entendidos soltos, sem espaço e sem uma história dentro da história de uma totalidade determinada. Isto, é, sem considerar a materialidade das relações sociais sobre as quais os fenômenos emergem.

Para que os institutos jurídicos ultrapassem a condição de meros recursos retóricos (não raro, enganadores), somente sua consideração na realidade social é que os torna reais, é que permite serem efetivamente aquilatados, problematizados e dimensionados. Não vivemos em um Estado de Direito porque assim dizem o texto da Constituição e o discurso único, se a materialidade das ruas e dos cárceres, dos favelões, dos hospitais públicos lotados e sem leitos, das crianças pobres sem escolas de qualidade gritam "não!".

Nem podemos dizer que vivemos em um regime democrático quando nos deparamos com a ocupação elitizada dos cargos eletivos que materializam uma verdadeira República das Oligarquias e do Abuso do Poder Econômico. Da mesma forma, chega a ser cínico o discurso de que "todos são iguais perante a lei" se os cárceres nos esfregam no rosto sua realidade insolitamente seletiva e excludente. O formalismo é, nesse sentido, uma venda cruel.

Portanto, teremos atenção na descrição de nossa realidade e buscaremos seus porquês, em vez de nos contentarmos em dizer simplesmente como ela deveria ser sem compreendermos os motivos pelos quais não é. Importam-nos as relações de poder que subjazem de modo a conformar a realidade de uma determinada maneira – a que é. Porém não

confundamos isso com a mera justificação do *status quo* ou com um fatalismo ou determinismo *blasé*. Não poderemos promover uma reflexão crítica se não assumirmos um compromisso com a transformação e apontarmos caminhos.

Alertamos também que este texto tem um discurso, e todo discurso, qualquer que seja o texto, é um discurso de poder – até mesmo o que não almeje a dominação e exploração do Outro, mas sua libertação. Todo texto é produtor de sentido. O que importa é saber se ele visa a anestesiar, conformar e conservar ou se almeja instigar, revolver e transformar.

Nesse afã, transitaremos por áreas que, na divisão epistemológica tradicional, chamamos de direito, filosofia, economia política, ciência política, geopolítica, psicologia social, criminologia e sociologia. E estamos convencidos de que não poderia ser diferente. A visão puramente jurídica dos fenômenos é, em si, uma artificialidade. A epistemologia gestada na Modernidade estratificou arbitrariamente os saberes em compartimentos e apregoou seu estudo em separado. Ocorre que isso também foi feito omitindo que essa divisão tem em vista uma realidade eurocentrada e que, mesmo dentro desse paradigma, termina por ser alienante.

No âmbito jurídico, esse modelo de epistemologia leva a uma falsa ideia: a de que o direito, por si só, não somente explica o mundo, como também o regula e é capaz de transformá-lo. O direito ganha um status anímico, orgânico e autopoiético. Além disso, tal visão encobre sua verdadeira natureza conceitual e interpretativa. Isto é, o direito – que está inserido no mundo da linguagem – torna-se real apenas e tão somente pela ação dos que nele creem e que há relações de poder que subjazem aos discursos de legitimação do fenômeno jurídico. O que queremos aqui deixar claro é que o direito, por si só, não transforma nada. São os homens, nas suas relações sociais, que o fazem transformador (ou não). São os homens que dão sentido *às* e o sentido *das* instituições jurídicas; e eles estão inseridos em uma totalidade que engloba relações que ultrapassam em muito a mera seara jurídica.

Desde já explicitamos nosso lugar de fala. Os Estudos Descoloniais são a teoria de base aqui usada para uma crítica à realidade do Sistema de Justiça Criminal e a uma releitura dos Direitos Humanos. Centramo-nos nos estudos do Grupo Modernidade/Colonialidade, gestado nos anos 90 do século passado. Constituído por acadêmicos latino-americanos, trata-se de um importante movimento epistêmico para a renovação crítica das ciências sociais na América Latina. De amplas influências, principalmente marxistas, dos Estudos Pós-Coloniais e da Teoria da Dependência, seus pensadores oferecem releituras históricas e problematizam velhas e novas questões para a América Latina. Assim como no movimento pós-colonial da Ásia e da África, da última metade do século XX, os Estudos Descoloniais perceberam a

relação colonial como antagônica, na medida em que a presença do colonizador impede o colonizado de ser totalmente ele mesmo.

A partir daí, buscaremos confrontar o que diz a normatividade e o que a prática do Sistema de Justiça Criminal torna real por meio dos seus agentes. Faremos esse constante contraponto porque entendemos que nenhuma reflexão na vida em sociedade se torna sólida e coerente se não for concreta. Não há conceito sem coisa.

Nosso objeto de estudo é a prática do Sistema de Justiça Criminal, em uma conjuntura de imposição do discurso neoliberal da globalização a partir do centro e do seu grande propagador – os Estados Unidos – sobre as zonas de influência e dominação geopolítica da periferia latino-americana e, mais especialmente, o Brasil. Com esse recorte sobre a colonialidade mais recentemente estabelecida – iremos nos focar nos seus efeitos no Sistema de Justiça Criminal brasileiro – tomado em um sentido mais amplo, de modo a albergar não só o Judiciário e o Ministério Público, mas também as Defensorias Públicas, a advocacia e as forças de repressão policial.

Como problema que trazemos à reflexão, o escrito a seguir questiona, diante das graves violações a Direitos Fundamentais decorrentes da prática do Sistema de Justiça Criminal, cujo discurso adota as *Belligerent Policies* em um ambiente de Judiciário como corporação, se o pensamento descolonial é fundamento para uma descrição autêntica de nossos problemas na órbita do Sistema Penal. Questiona, consequentemente, se os Estudos Descoloniais são condição de possibilidade para uma epistemologia libertária, mais adequada do que a corrente tradicional dos Direitos Humanos para o enfrentamento dessa realidade.

De acordo com o que já foi posto acima, o presente escrito lança a hipótese de que os Estudos Descoloniais são fundamento autêntico para uma descrição da totalidade brasileira e para a superação da barbárie na prática do nosso Sistema de Justiça Criminal. Tal prática é hegemonicamente fundada em um discurso ora sub-reptício, ora expresso, que se alinha e que termina por materializar um direito penal do inimigo em um contexto de Judiciário como corporação, elementos inautenticamente importados do pensamento eurocêntrico. Essa importação, da forma como se dá, exprime as colonialidades do poder, do saber e do ser – que aqui são aplicadas acrítica e violentamente, pois desrespeitam nossas peculiaridades.

Temos como objetivo geral demonstrar que os Estudos Descoloniais são aptos a fornecer uma descrição autêntica e uma resposta libertária à prática judiciária penal brasileira, no que concerne à proteção e concretização dos Direitos Humanos, desde que estes também sejam submetidos a uma reconstrução autêntica, de modo a torná-los libertários.

Além desses propósitos gerais, contextualizaremos, sob uma ótica descolonial, a prática do Sistema de Justiça Criminal tanto na sua vertente da segurança pública (polícias), quanto na persecução e na aplicação da sanção penal (Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e a advocacia) hoje. Igualmente, também abordaremos a atuação do Sistema na persecução e na execução penal, tanto o modo de julgar, com base em um direito penal de autor (direito penal do inimigo), quanto o de processar, com base no eficienticismo quantitativo.

Explicaremos, em linhas gerais, as principais categorias da matriz teórica adotada – os Estudos Descoloniais. Abordaremos a teoria do sistema-mundo, com Immanuel Wallerstein, de modo a demonstrar como se articula a relação de dominação centro-periferia no sistema-mundo moderno. A colonialidade do poder, concepção trazida por Aníbal Quijano, vem mostrar que, nas esferas econômica e política, com o fim do colonialismo, a dominação externa continuou sob a forma da colonialidade.

A colonialidade do poder produz e reproduz a dominação por meio da divisão racial do trabalho e da identificação com os valores do centro pela elite local, de modo a legitimar as relações desiguais de poder tanto na seara internacional, quanto na interna dos países periféricos submetidos à colonialidade. A colonialidade do saber também é articulada na mesma dimensão de dominação eurocêntrica, mas concretizada mediante a construção de matrizes de saber que legitimam a dominação econômica e política da colonialidade do poder. Esse padrão impositivo está na educação formal, na Academia, nos livros didáticos, na cultura, na literatura, nos filmes, nas novelas, na moda, entre outros aspectos da vida social.

A Modernidade é reconstruída pelo pensamento descolonial, notadamente a partir da Transmodernidade de Dussel, sendo este também um dos objetivos deste estudo. Não a Modernidade dentro da divisão realizada pelo romantismo alemão, mas como um processo de expansão da Europa e da exploração de outros povos, de modo a gerar excedentes que foram transferidos à Europa, enriquecendo-a e empobrecendo os Estados e povos explorados além-mar. Do mesmo modo, a globalização tem reconstruída sua gênese. Isto é, não como algo recente, mas como um processo que já dura 500 anos, manejado estrategicamente como meio de impor a dominação dentro de uma relação centro-periferia.

O colonialismo interno também é objetivo de definição, por se tratar de uma das categorias incontornáveis para compreensão dos Estudos Descoloniais. Tem como característica o fato de que, na periferia, quem governa é a elite interna ou aqueles que atuam em proveito dela e de interesses supranacionais do centro, bem como as oligarquias vinculadas ao estamento, de modo a alijar os estratos desfavorecidos do processo de

representação e participação política. Esses estratos são, assim, explorados externa e internamente. As elites locais são aliadas dos interesses externos na exploração e empobrecimento da periferia, isto é, dos seus próprios Estados.

Usando o referencial teórico dos Estudos Descolonais, faremos a reconstrução histórica dos fundamentos explícitos e também dos subterrâneos, do discurso e da prática do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, demonstrando como foram importados da matriz eurocêntrica estadunidense a partir do século passado. Também focaremos na explicitação dos efeitos deletérios dessa importação mimética, isto é, no seu efeito reprodutor de mais violência e de violações de toda sorte aos direitos de um determinado estrato da população já vitimado pela colonialidade e pelo colonialismo interno.

Visaremos, ainda como objetivo específico, reconstruir a historicidade até os dias atuais do discurso hegemônico dos Direitos Humanos no ambiente econômico-político de nascimento: o capitalismo e o liberalismo europeu. Tal releitura será feita sob a ótica da matriz teórica adotada.

Buscaremos as razões pelas quais esse discurso não se torna efetivo ou é mero pretexto de reprodução da colonialidade, como retórica encobridora de projetos políticos e estratégicos de dominação por parte dos Estados centrais e, em especial, pelo seu maior expoente: os Estados Unidos. Portanto, analisaremos a geopolítica que sedimenta a dominação eurocêntrica e o discurso dos Direitos Humanos que lhe é adjacente.

O presente estudo ganha relevo em face da hegemonia do discurso único, tanto o de legitimação da barbárie quanto o de sua crítica, pois ambos são pensados desde fora – sendo, assim, inautênticos. O discurso *mainstream* (isto é, da corrente hegemônica) dos Direitos Humanos, portanto, está inserido na colonialidade e, por consequência, não é efetivo para estancar a barbárie.

Avaliaremos os efeitos da assimilação do discurso hegemônico dos Direitos Humanos na prática judiciária criminal brasileira e como se concretiza sua inefetividade. Realizaremos a transposição das ideias do pensamento descolonial – oriundo da filosofia política e da sociologia – para o âmbito do direito. Além disso, repensaremos a ideia de Direitos Humanos, mas a partir do referido paradigma epistemológico. A partir de então, faremos as eventuais adaptações que permitam reconstruirmos o discurso os Direitos Humanos de modo a ser assimilado como fundamento para uma crítica de cunho libertário às práticas da Justiça Criminal, cujo modelo atual produz e reproduz mais violência, perpetuando a barbárie. Trata-se de criar um ambiente que permita práticas na Justiça Criminal de cunho libertário, em vez da atual produção e reprodução de mais violência, da perpetuação da barbárie.

Embora as *Belligerent Policies* (políticas beligerantes) (Capítulo 4 da Parte I) e o Judiciário como corporação (Capítulo 3 da Parte II) sejam fenômenos que se reforçam, por uma opção metodológica, visando conferir maior didaticidade à exposição, resolvemos dividir a obra em duas partes, sendo os dois fenômenos acima os eixos de cada uma. A Parte I, que tem as *Belligerent Policies* como seu *hardcore*, será constituída por quatro capítulos. A segunda, com três capítulos, foca-se no Judiciário como corporação.

No Capítulo 1 da Parte I, contextualizaremos o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal no Brasil, que atua dentro de uma política criminal, e de um discurso explícito ou sub-reptício que tem, porém, uma clara dimensão beligerante. Em relação à política criminal que subjaz ao funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, consideramos que este engloba, para efeito deste estudo, tanto o Sistema de Segurança Pública quanto o Ministério Público e o Judiciário. Procuraremos demonstrar sua desumanidade e sua reverberação, como mimese, do que é gestado no centro. Mas desde já esclarecemos que em virtude do recorte do que viria a ser estudado, deixamos fora do espectro de análise do presente estudo as medidas descarcerizantes (penas alternativas, sursis, entre outras), focando-nos nas restrições de liberdade.

Ainda no Capítulo 1 da Parte I, faremos a primeira aproximação do que chamamos de *Belligerent Policies*, de modo a fazer com que o leitor obtenha a base necessária ao posterior aprofundamento e compreenda melhor a contextualização feita nesse capítulo. Aproveitamos o ensejo para explicar a razão pela qual preferimos a expressão em inglês. É para ressaltar seu caráter alienígena e imperialista. Não são políticas beligerantes quaisquer, são matrizes de saber importadas desde o centro do império estadunidense.

A seguir, descortina-se a primeira crítica à concepção hegemônica dos Direitos Humanos, mas também apenas no sentido de estabelecer para o leitor o prisma que será dado durante toda a obra, o mesmo ocorrendo em relação à adoção dos Estudos Descoloniais enquanto teoria e prática libertárias.

Dentro do recorte estabelecido, serão expostos o encarceramento em massa e a situação degradante em que os presos se encontram no Brasil, inclusive com dados oficiais e documentos que constatarão a desumanização chocante de nossos cárceres. A reincidência também será objeto de reflexão. Junto com ela, a seletividade do Sistema Penal tanto na sua fase legislativa (seletividade primária) quanto na prática judiciária (seletividade secundária) e na execução penal (seletividade terciária), isto é, o que é ou não considerado crime, quem são os criminalizados e quem efetivamente vai integrar o contingente de encarcerados.

Prosseguindo, mediante exemplos de casos reais, será exposta a funcionalidade do Sistema Penal brasileiro nos moldes de uma Tolerância Zero aos pequenos crimes e aos crimes contra o patrimônio – um direito disponível, mas reificado como o mais sagrado de todos –, o que é bem ao gosto da *Broken Windows Theory*. Por óbvio, o foco na criminalidade banalizada deixa algo a descoberto. Ao mesmo tempo, crimes graves contra a vida, contra a incolumidade pública e contra o patrimônio estatal passam ao largo da punibilidade, caracterizando o que nomeamos de "direito penal do amigo do poder".

Com Agamben, a ideia de estado de exceção será manejada para demonstrar a existência de áreas de exceção nas zonas pobres das cidades brasileiras e, em especial, nas nossas metrópoles. Áreas de exclusão do Estado Providência e de exclusão de direitos e em que o Estado só entra enquanto Estado Polícia que oprime e mata. Políticas de exceção são aceitas e naturalizadas tanto pelos meios de comunicação em massa quanto pelos atores jurídicos que atuam no Sistema de Justiça Criminal e que possuem o poder-dever de frear a barbárie. Mas o que soe acontecer é não garantirem aos moradores das áreas de exceção a inviolabilidade do lar, do direito à vida e a segurança individual, além de tantos outros Direitos Fundamentais básicos diuturnamente violados.

Em nome da guerra ao crime, mais crimes são cometidos pelo próprio Estado. São os crimes da guerra. A banalização das prisões sem mandado judicial e sem estado de flagrância, bem como a tortura igualmente tolerada e fomentada pelo Estado são fenômenos típicos das áreas de exceção. O que ocorre nas periferias sempre pobres de tudo, inclusive de respeito, não difere muito dos guetos durante o nazismo, é o que no referido capítulo buscamos demonstrar.

O público-alvo dessa política bárbara são os sem-voz, os lumpens, os *outsiders*, os habitantes das áreas de exceção. Nesse capítulo se visa a demonstrar que não se trata de uma guerra ao crime, mas de uma guerra a um determinado perfil de pessoa. Não se trata de um direito penal do fato, mas do autor a um estrato específico da pirâmide socioeconômica. Essa guerra naturaliza e encobre as relações desiguais de poder tão flagrantes, tão abissais, como são as que existem nas periferias do mundo – entre as quais o Brasil é um triste e gigantesco exemplo.

No Capítulo 2 da Parte I, denominado "O discurso da violência e a violência do discurso", faremos uma reflexão sobre os efeitos que o discurso da "Guerra contra o Crime" produz na realidade social. Isso se dá notadamente a partir do funcionamento das agências repressivas do Sistema de Justiça Criminal. Os crimes da guerra se materializam em razão do preconceito generalizado contra os sem-voz. Estão nos abusos físicos e torturas, nas chacinas

e nas execuções sumárias legalizadas pelos "Autos de Resistência" (página 91), tudo justificado e naturalizado não só pela mídia, porta-voz da elite e dos interesses desde fora, como também pelo Estado – por ela pautado.

O discurso é de combate à violência, mas esse discurso em si já é violento na medida em que se perfectibiliza com a ideia de guerra, de ações de exceção. Mas não só isso. Trata-se de uma guerra suja, sem limites, sem Genebra. Passaremos a desconstituir o próprio conceito de violência que o senso comum emprega. Com Slavoj Žižek, as definições de violência subjetiva e objetiva ou sistêmica desvelam a profunda violência existente na normalidade de uma sociedade cindida e desigual como a nossa, de modo a fazer ver que o grande perpetrador de violência nessa dimensão é o próprio Estado, por intermédio de seus agentes.

Com Pierre Bourdieu, advirá o conceito de violência simbólica e os efeitos dela na vida em sociedade. Com Heidegger e Paul Ricoeur, trabalharemos com as concepções de ipseidade e de alteridade, articuladas para se explicar como a violência se materializa nos discursos e nas práticas sociais e como a política beligerante estadunidense aqui importada se revela extremamente violenta. Isto é, em vez de uma solução, torna-se mais um problema.

A partir de Norbert Elias e de seu conceito de *ethos* guerreiro, veremos como essa ideia se adequa tão bem à cultura estadunidense de hoje, bem como, juntamente com a Doutrina da Segurança Nacional – DSN –, a importamos não apenas pelos meios institucionais, mas também através da cultura *pop*, ambos enquanto colonialidade do poder e do saber, como expressão do eurocentrismo. Esse paradigma extremamente beligerante e violento causa aqui resultados ainda mais trágicos e desastrosos do que na própria Matriz de origem, por causa da nossa maior vulnerabilidade social à violência.

O imaginário do *ethos* guerreiro não se restringe apenas às forças policiais. Em razão de sua difusão enquanto colonialidade do poder, ultrapassa as hostes policiais, entra nos gabinetes do Ministério Público e sobe as escadarias dos fóruns e dos tribunais. Os atores jurídicos enleados no *ethos* guerreiro imaginam que o Ministério Público e o Judiciário fazem parte do Sistema de Segurança Pública ou, mesmo sabendo que não o fazem, agem como se tal ocorresse. Subterraneamente, nos embates da prática jurídica, a isenção se torna a primeira vítima dos *parquets*-guerreiros e dos juízes-soldados na "guerra contra o crime". Nessa guerra a primeira vítima é o Outro.

No mesmo capítulo, abordaremos o senso comum teórico dos juristas e qual o seu significado, juntamente com a ideia de razão instrumental. Luiz Alberto Warat e Max Horkheimer serão nossos companheiros nesse trajeto.

A formação dos policiais brasileiros será revisitada. Como o tom militarista está por toda parte, veremos de que maneira o processo iniciático brutalizante ensina a brutalizar. Como dito no referido capítulo, antes que se possa acusar qualquer policial de um abuso, foi ele, desde sempre, a primeira vítima, desde o primeiro dia do curso de formação.

Mas não há guerra sem inimigos. Eles precisam ser fabricados a todo custo, com a matéria-prima do ódio e da desumanização. É a partir do arquétipo do inimigo que a barbárie pode ser posta em prática sem despertar piedade. Ao contrário do que ocorre na sociedade estadunidense – que tantas guerras promove em território estrangeiro, na falta de inimigos externos aqui, e em se tratando de um país com tremendas desigualdades econômicas e étnicas, o inimigo, todos sabemos quem é: o negro ou o mestiço, ambos pobres.

Para que a criminalização dos estratos oprimidos seja bem-sucedida e também para anestesiar e velar toda uma estrutura social que preza pelo desrespeito e pela indignidade da grande maioria da população, é necessário que o discurso punitivista seja edificado a partir de uma dimensão puramente disposicional, ignorando as forças situacionais e, principalmente, sistêmicas (Seção 2.6 da Parte I). Isso é necessário também para encobrir as responsabilidades políticas de todos os agentes e atores jurídicos que estão em posições de comando ou com poder de decisão e com independência funcional no seu agir. Nesse sentido, serão muito úteis as reflexões de Philip Zimbardo.

No Capítulo 3 da Parte I, abordaremos com maior profundidade e explicitaremos os elementos que constituem os Estudos Descoloniais, matriz teórica por nós adotada. Cuidaremos de historicizar o surgimento das lutas pela libertação da América Latina e a emergência do pensamento descolonial, enumerando os seus principais autores e as principais categorias tratadas pelo referido paradigma epistemológico. Com Aníbal Quijano, traremos o desenvolvimento da ideia de colonialidade enquanto o outro lado da Modernidade, da colonialidade do poder e da colonialidade do saber enquanto matrizes de dominação eurocêntrica. Refletiremos sobre o eurocentrismo e como ele é manejado, dentro de uma ideia de sistema-mundo, com Immanuel Wallerstein, e imerso no paradigma da teoria da dependência, capitaneada por Theotônio dos Santos.

Seguiremos os passos do pensamento descolonial na problematização da concepção histórico-geográfica da Modernidade, reconstruindo, com Enrique Dussel, o surgimento da Modernidade não nos moldes do que foi apregoado arbitrariamente pelo romantismo alemão de Hegel, mas como fenômeno surgido a partir da conquista das Américas. Trabalharemos uma virada paradigmática da narrativa ocidental, de modo a fazer ver o encoberto pela história hegemônica. Ainda com Enrique Dussel, um conteúdo material à matriz aqui tratada

será acrescido, que é o direito à vida, sua reprodução e desenvolvimento. Um critério ético trazido por ele em sua crítica transmoderna.

Buscaremos demonstrar como esse processo de encobrimento do Outro é feito pela Modernidade que oculta, diminui e despreza, quando não usurpa as conquistas e desenvolvimentos das outras culturas, incluindo suas tradições e modos de vida. O paradigma da Transmodernidade será abordado como epistemologia necessária a uma libertação, perfeitamente incorporada ao pensamento descolonial.

Seguiremos o modo descritivo de abordar a temática. Com Pablo Casanova, o colonialismo interno também será ressaltado, de modo a explicitar como a relação centro-periferia se manifesta da órbita internacional para as relações internas dentro de um mesmo Estado e de como o colonialismo interno se materializa por meio das elites locais que, assumindo uma postura traidora, aliam-se aos interesses externos para explorar as próprias riquezas naturais locais e os estratos sociais desfavorecidos dos Estados Periféricos. E cuidaremos de reconstruir também a nossa história de colonialismo interno, desde o Norte Agrário, à época do Império, até os dias atuais.

Buscando a identidade própria da América Latina – pressuposto dos Estudos Descoloniais –, questionaremos se existe uma América Latina e em que dimensão ela deve ser pensada. Esse percurso será feito com Darcy Ribeiro.

Poremos em cheque também a noção eurocêntrica de universalismo. Seria universal ou apenas mais uma totalidade dentre tantas? Faremos isso na Seção em que abordaremos os conceitos de totalidade e totalitarismo. Igualmente, a falácia da modernização, tão comumente utilizada pela matriz de poder eurocêntrica, será desnudada. E de onde deve partir o enfrentamento da Modernidade e do eurocentrismo, de fora ou das próprias vítimas? Na busca de um sentido autêntico para a periferia latino-americana, a ideia de emancipação trazida pela Modernidade será devidamente confrontada com a de libertação, de modo a divisá-las.

Adotando os Estudos Descoloniais como epistemologia libertária, cabe, outrossim, refletir sobre o que é um pensamento autêntico latino-americano. Em que medida autores eurocêntricos podem subsidiar o pensamento descolonial e fazer parte de uma epistemologia libertária também? E, ao final do capítulo, abordaremos, pela primeira vez com maior profundidade, o discurso hegemônico dos Direitos Humanos e sua (in)compatibilidade com a nossa realidade, a partir do que traz o pensamento descolonial.

No Capítulo 4, denominado *Belligerent Policies*, é feita a historicidade da política beligerante que descambou na *War on Crime* (guerra ao crime) nos Estados Unidos desde a sua primeira edição, na década de 1930, que teve como causa a *Dry Law* (a Lei Seca); e a

segunda *War on Crime*, entre os anos de 1960 e 1970. Esta última, nascida como reação aos movimentos pelos direitos civis e à contracultura, produziu, nos anos seguintes, o encarceramento em massa e um salto estratosférico nos gastos com policiamento e com o sistema penitenciário. Isso repercute até hoje. Do *New Deal* para o *Crime Deal*. Essa mesma política beligerante gerou percentuais de criminalidade violenta e de encarceramento em níveis muito superiores aos de sociedades com o mesmo Índice de Desenvolvimento Humano, em especial nos países da Europa.

Na esfera geopolítica, traremos a repercussão dessa *War on Crime* nos países da América Latina e no Brasil, denunciando o seu velamento enquanto política externa de dominação e controle de países periféricos, dentre os quais os da América Latina, que são considerados pela grande nação do Norte o seu quintal. São eles os que mais sofrem os seus efeitos, haja vista estarem no seu círculo mais próximo de influência e, consequentemente, de colonialidade, além de já sofrerem uma violência estrutural oriunda da própria condição de periferia explorada pelo Ocidente.

Abordaremos a Doutrina da Segurança Nacional – DSN – exportada pelos Estados Unidos (*National Security Doctrine*) às nações latino-americanas como pretensa solução para a ameaça comunista da época, mas cujos efeitos se tornaram permanentes. A estratégia geopolítica foi de doutrinar e de arregimentar quadros da elite militar e policial dos países alvos, ensinando-lhes as técnicas mais horrendas de tortura e de execução de dissidentes políticos, para que as replicassem não só no país de origem, como também nos vizinhos. No Cone Sul, o Brasil teve papel de destaque na multiplicação do terror aprendido com os agentes dos EUA. A *War on Drugs* também foi conveniente política beligerante interna e externa fabricada pelo discurso de poder das elites estadunidenses, causando até hoje sérias violações aos Direitos Humanos não somente lá, mas também, e principalmente, no Brasil e na América Latina em geral.

Como será visto na Parte I, Seção 4.5, a *War on Terror* tornou-se o mote mais recente de dominação geopolítica em uma nova escala de belicismo sem limites, cuja materialização em nossa política interna se dá de maneira mais clara nas incursões de uma polícia militarizada nas periferias com armas e técnicas de guerra. Isso inclui uso de helicópteros com metralhadoras de alto poder letal e de veículos assemelhados a tanques de combate, não inocentemente denominados “Caveirões”, que indiscriminadamente atiram, matam e aterrorizam as regiões mais pobres das grandes cidades brasileiras – como se em campo inimigo estivessem. Esse tipo de abordagem beligerante não é fruto de uma falta de controle,

mas de uma política deliberada de substituição de Direitos Fundamentais em suas três dimensões por um controle violento como lógica de domínio dos marginalizados.

Não é uma guerra contra o crime, contra as drogas e contra o terror. É uma guerra contra pessoas, mas não todas as pessoas, e sim um perfil que se origina de um determinado estrato social. Trata-se, assim, de uma guerra civil controlada, étnica, econômica e geograficamente delimitada, intencionalmente articulada enquanto resposta violenta à sonegação deliberada do Estado Providência. Trata-se do enaltecimento do Estado Polícia como técnica de contenção das massas empobrecidas e de manutenção da colonialidade e do colonialismo interno. Esse Estado Polícia/estado de exceção delimitado oprime, aterroriza e mata. É terrorismo estatal. A guerra ao crime é o genocídio brasileiro.

A Parte II é aberta com o capítulo intitulado "O pensamento descolonial e os Direitos Humanos – segunda aproximação". Nele criticamos a concepção dominante de Direitos Humanos que nasce da globalização, porque ela é o projeto moral, social e político da Modernidade eurocêntrica. Essa corrente hegemônica termina por proteger um perfil bem delimitado de ser humano que não se compatibiliza com o da maioria da população brasileira. Na órbita geopolítica, a matriz de saber hegemônica, eurocêntrica, que desenvolveu a concepção tradicional de Direitos Humanos não nos vê – enquanto cultura periférica – como sujeitos na narrativa da história. Não somos estudados por historiadores, sociólogos, economistas ou cientistas políticos do centro, mas por antropólogos, "latinistas" ou "brasilianistas". Para a visão hegemônica, entramos no Ocidente pela porta dos fundos. Nosso lugar, para ela, é na cozinha – como material de consumo ou de exploração humana. Nunca seremos convidados para o jantar, porque somos o prato principal.

É nas origens do discurso hegemônico dos Direitos Humanos que compreenderemos o solo no qual foram alicerçados os valores e sobre quais relações de poder esse discurso foi edificado. A partir daí, com Domenico Losurdo, podemos re-historicizar o liberalismo, suas inúmeras contradições e suas relações com a barbárie. Como pôde ocorrer a concomitância do discurso da liberdade com a submissão de parcelas expressivas da população à situação sub-humana na Europa ou literalmente escravizada nas Américas e em especial na chamada "Pátria da Liberdade"? Esse é só um dos pontos abordados.

Nesse capítulo, as relações entre liberalismo e escravismo são denunciadas. Traz-se à tona como grandes líderes políticos e nomes notórios do pensamento eurocêntrico dos séculos XVI a XIX lucraram com exploração da escravidão nas Américas ou defendiam o trabalho servil, semiescravo, nas próprias metrópoles. Como a Revolução Francesa e sua Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão excluíram mulheres e escravos e sacralizaram

o patrimônio, mas não a vida. Como, poucos anos depois, até mesmo as conquistas, em tese alcançadas pela Declaração, foram suprimidas, em especial na Constituição francesa de 1795. Ou, como no caso da revolução estadunidense e da sua proclamação de independência em nome da liberdade, em 1787 emergiu uma Constituição em que o "*We the people*" do seu preâmbulo significava apenas os colonos brancos. Como, por meio de circunlóquios, de artimanhas retóricas, a Constituição estadunidense encobriu a continuidade da escravidão negra durante quase um século.

Analisa-se, ainda, a relação entre o liberalismo e o genocídio indígena nas Américas. Como colonos puritanos estadunidenses pagavam pelo escalpo de índios, incluindo mulheres e crianças. Como o cristianismo foi utilizado como fundamento para a escravidão negra e o genocídio indígena na América do Norte. Mostra como o mito da racionalidade e a falácia da superioridade civilizacional eurocêntrica foram manejados na dominação do que hoje chamamos de Américas do Sul, Central e do Norte. O racismo escancarado no Brasil também é objeto de estudo no respectivo capítulo. Com Evaldo Cabral de Mello e Florestan Fernandes, compreendemos melhor como se deu a escravidão e a posterior desvalorização do negro em detrimento do imigrante europeu.

Nessa parte se vai além, trazendo à tona o chamado Darwinismo Social, reação da cultura liberal ocidental ao fim da escravidão formal, como forma de manter a dominação da mesma etnia, agora por um novo fundamento pretensamente científico. O estudo assenta a Inglaterra como seu berço, tendo nos Estados Unidos seus maiores desenvolvedores. O nazismo bebeu dessas fontes.

A concepção hegemônica dos Direitos Humanos atravessou o século XX, passando a ser articulada como discurso geopolítico de dominação do Ocidente. É nesse ponto que nosso estudo critica o manejo dos conceitos de liberdade e de igualdade, de modo a obliterar e impedir transformações reais nas relações de poder internacionais. Analisa a conjuntura que gerou a Carta de Direitos Humanos de 1948 e as articulações para tirar qualquer elemento de cogência da dimensão social, econômica e cultural dos Direitos Humanos.

Ainda nesse capítulo, apontamos como o discurso dos Direitos Humanos na esfera geopolítica é usado pelo eurocentrismo como uma lanterna convenientemente apontada para os governos indesejáveis, deixando incólumes os mais opressores regimes que rezam a cartilha do *Establishment* ocidental.

Dentro do prisma geopolítico, com as categorias desenvolvidas por John Kenneth Galbraith, o estudo se debruça sobre as três formas de expressão do poder: condigno, compensatório e condicionado, e como se dá esse manejo enquanto dominação mediante sua

articulação com o discurso dos Direitos Humanos. Estudamos também como organismos internacionais são utilizados pelo eurocentrismo e como o discurso da modernização tornou-se receita de exploração da periferia pelo centro.

Com os desenvolvimentos de Joseph Nye sobre *soft power*, *hard power* e *smart power*, analisamos como o discurso dos Direitos Humanos foi e continua sendo articulado pelo grande império do Norte em nosso prejuízo, ressaltando a importância dos direitos individuais em franco prejuízo dos direitos sociais, econômicos e culturais. No mesmo capítulo, faremos um alerta sobre o manejo de organismos internacionais relacionados à defesa dos Direitos Humanos como instrumento eurocêntrico de dominação e defenderemos o desenvolvimento de uma Teoria Geopolítica do Estado e dos Direitos Humanos, de modo a adequá-los à nossa realidade periférica.

Por fim, traçamos as relações entre globalização e Direitos Humanos e a impossibilidade de um Judiciário globalizado em efetivar os Direitos Humanos de uma maneira autêntica, isto é, que nos reconheça enquanto sujeitos da história e que estabeleça uma pauta para nossa libertação com base nas nossas idiossincrasias.

O Capítulo 2 da Parte II, denominado Juristas Colonizados, aborda como os atores jurídicos cumprem um papel importante na manutenção da relação de colonialidade. Aceitam a importação dos saberes e das tradições jurídicas transnacionais, oriundos dos lugares de produção, para aqui trazidos sem a devida reflexão, adaptação ou refutação – como se só existisse doutrina jurídica para além da linha do Equador. Os profissionais do direito submetidos ao senso comum teórico põem-se no lugar do colonizado, do consumidor das ideias alheias. E tal importação ocorre de maneira violenta, imposta sem uma abertura crítica.

Termina-se por pensar o direito local a partir das realidades e das "verdades" construídas externamente, mas com a pretensão de universalidade e atemporalidade não raro estrategicamente veladas e acriticamente acolhidas. Cuida-se de um consumo indigesto para o nosso regime democrático. Não se percebe que o direito, como toda construção humana, é fruto de um paradigma e que é impossível fugir da paralaxe. Há um outro aí que precisa ser considerado. E esse "outro" somos nós.

Nesse sentido, iremos nos debruçar sobre esse costume de importar teorias e conceitos estrangeiros enlatados em detrimento da produção científica local – que é comumente ignorada e desprezada em benefício de teses que pouco ou nada têm a ver com o cenário político, econômico, jurídico e social brasileiro. E quando poderiam ter, tornam-se inautênticas, em razão da ausência de faticidade. Não raro, o lixo no centro é vendido como

luxo aqui, e o luxo lá aqui se torna lixo, devido à incompatibilidade dos contextos em que foram pensados, desenvolvidos e em que estão sendo aplicados.

Nossa dogmática jurídica, datada de 1827 (criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil), continua a mesma: em regra, adota aqui as ideias e experiências ocorridas nos países centrais como se fossem as únicas possíveis, como se fossem a representação da *verdade*. Quer explicar o que nos é interno somente a partir do exterior. O continente a partir do contingente, como se aquele não existisse, e este fosse o real. Os resultados, claro, não raras vezes terminam por gerar violência em face da desconsideração da alteridade, isto é, das peculiaridades locais. E, em suma, reproduz-se a colonialidade.

Buscaremos desvelar alguns pontos que continuam encobertos por esse discurso hegemônico que esconde a existência de lugares de fala, de visões de mundo específicas, de paradigmas sobre os quais qualquer modo de pensar é concebido, edificado e executado. Um discurso que burla, que tenta encobrir o fato de que as ciências sociais são uma construção humana delimitada geográfica e historicamente.

O capítulo, então, trará três paradigmas diferentes, mas que possuem uma mesma intenção: mostrar que nas ciências humanas e sociais, em especial o direito, não há verdades universais. Não há pontos arquimedianos fora da história. Todo texto possui um contexto; todas as construções conceituais possuem um referencial dentro da história e dentro do espaço, por mais que elas não se preocupem em explicitá-lo ou por mais que isso esteja estrategicamente escondido.

Com Diego Eduardo Lopes Medina e sua *Teoria Impura del Derecho*, serão abordadas as Teorias Transnacionais do Direito e os lugares de produção e de recepção do saber. Sua crítica ao fenômeno da mimese reforça a necessidade de um saber autêntico. As reflexões de Medina são bastante oportunas, uma vez que ele parte de uma conjuntura parecida com a nossa, de um Estado periférico latino-americano.

Com Slavoj Žižek e Kojin Karatani, abordaremos o fenômeno da paralaxe para defender a impossibilidade de um discurso universal, porque há certas antinomias insuperáveis por meio de uma mera síntese; quer dizer, para se tentar compreender o fenômeno a partir de perspectivas paralácticas, não se deve buscar um ponto de vista presunçosamente único, mas sempre considerando o que é inevitável: não há como desconsiderar ou contornar a diferença.

Na ordem do direito, as diferentes realidades sociais, históricas, políticas e econômicas de cada local (leia-se também: de cada ordem jurídica) deslocam os pontos-de-vista dos observadores de qualquer fenômeno. A isso resolvemos chamar de dimensão conjuntural. A

partir daí, explicaremos o conceito que desenvolvemos de paralaxe temporal e o de pontos-cegos nas miradas das diversas tradições, para concluir que o pensamento descolonial é o mais adequado para a nossa realidade, porque foi pensado inserindo-nos na história.

Com Boaventura de Sousa Santos, emergem as ideias de linha abissal e de razão indolente. Ele propõe a razão eurocêntrica ser confrontada com outras totalidades e que se dê conta de que cada totalidade é composta de heterogeneidade. E propõe pensar o encoberto como se não houvesse o encobridor. Como pensar o Sul como se não houvesse o Norte. O que ele designa de sociologia das ausências visa demonstrar que o que não está no discurso hegemônico, na verdade, é produzido como não existente, como não alternativa. Ele propõe, então, uma hermenêutica diatópica – que consiste em interpretar duas ou mais culturas, encontrando preocupações isomórficas (e não iguais – pois não há identidade, mas semelhança).

No Capítulo 3 da Parte II, discutiremos a relação entre o direito e a economia, focando-nos no Judiciário como corporação sob uma ótica de mercado. A análise considerará sua imersão na globalização econômica. Contextualizaremos o Consenso de Washington e, com ele, o nascimento do Documento Técnico 319, que serviu de base para uma reformulação dos Judiciários da América Latina e do Caribe. Abordaremos a questão da crise do Estado do Bem-Estar Social sob a perspectiva brasileira, perquirindo sobre a diversidade de seus efeitos aqui e nos Estados centrais (com foco na Europa e nos Estados Unidos).

A eficiência, que em si nada tem de negativo, será objeto de crítica pela maneira com que termina sendo manejada no Brasil (e nos Estados Periféricos em geral), em razão da diversidade social e jurídica com o paradigma de origem: os Estados centrais. Com os olhos abertos por Alexandre Morais da Rosa, teremos o cuidado de não enfrentar a eficiência sob uma ótica puramente econômica. A ascensão e queda da eficiência em Posner, seu grande corifeu, se fará presente, bem como qual o significado, qual a razão de ser e rumo tomado por um Judiciário que se quer como corporação – corporação essa dissecada como um ente social que tem características análogas às personalidades psicopáticas, e no seu mais grave grau: a sociopatia – eis o alerta.

Mostraremos como o discurso hegemônico liberal, desde o século XVIII, apregoava o livre mercado, porque seus enunciadores já haviam adotado políticas protecionistas até firmarem a acumulação primária do capital, industrializarem-se e se centralizarem. E demonstraremos como nos momentos de crise esse discurso foi flagrantemente violado pelos próprios Estados centrais. A naturalização do liberalismo econômico serviu e ainda serve de base para que as relações internacionais de poder e a divisão mundial do trabalho se

mantenham praticamente inalteradas há cem anos. O eurocentrismo e seu paradigma econômico – o capitalismo, e político – o liberalismo, continuam reinando. Os mesmos poucos Estados do Ocidente, com pequenas variações, continuam dominando. A ascensão da China e dos Tigres Asiáticos, como o capítulo demonstrará, deu-se exatamente por não terem mordido a isca do discurso eurocêntrico e, com isso, terem alcançado um patamar superior de desenvolvimento econômico. Nesse ponto do texto, destacam-se os estudos de Ha-Joon Chang.

O Capítulo 3 da Parte II enfrenta também a Análise Econômica do Direito – AED – e como ela reconstrói a relação entre direito e economia, rompendo autonomia do direito, de modo a convertê-lo em mais um instrumento do Mercado. E essa *realidade* é conformada por uma mais ampla, atravessada pelo discurso neoliberal e em um ambiente de globalização econômica. O mote se chama *eficiência*. Enquanto elemento ideológico, encobre o exercício de poder das cúpulas e massificação do Judiciário como protetor dos direitos patrimoniais e dos contratos – para atender ao Mercado.

O Judiciário, último bastião à ameaça da sede desenfreada do capital, quedou-se. Atrasado e fechado em si, dominado pelo estamento como apropriação do público pelo privado, foi presa fácil do discurso contra a ineficiência. Discurso facilitado, paradoxalmente, por um curto-circuito histórico de Direitos Fundamentais pós-Constituição de 1988 – o que gerou milhões de ações judiciais com vistas a reconhecê-los – demanda impossível de ser enfrentada em qualquer lugar do mundo, sem que houvesse, ao menos, uma democratização interna tanto da sociedade quanto do próprio Judiciário.

Em um Judiciário Reformado sem jamais ser democratizado, o neoliberalismo foi ideologicamente imposto como um credo, como uma espécie de teologia. Convertida, a magistratura assimilou integralmente o discurso da santíssima Trindade: mercado, corporação e eficiência. Amém! E não é o Sinai. É Washington. Dele, os dez mandamentos do Consenso – o novo sacramento. A eficiência é o seu pastor e nada lhe faltará. No (re)início ela é o verbo, o significante primeiro dessa nova doutrina da fé no aumento da riqueza. Mas não sem pecar contra o Estado Democrático de Direito.

Como será esclarecido no referido capítulo, o mesmo Estado – ente que, por essas terras de Vera Cruz, era taxado de vencido e cujo fim se anunciava como mantra, ao primeiro abalo das relações de poder em 2008, fez-se presente no centro (leia-se, EUA, principalmente, e União Europeia) por meio do intervencionismo mais descarado – sob pretextos cínicos, por óbvio. Deixou patente que o discurso da mão invisível era o logro para manter o simbolismo do mapa: o hemisfério Norte acima, e o Sul abaixo. Quer dizer: o Norte explorando, e o Sul

sendo explorado; o Norte enriquecendo, e o Sul empobrecendo. Passado um século e meio, a lição alegórica de Friedrich List, que será mais à frente abordada, continua presente: a de que as nações desenvolvidas nada mais fazem do que chutar a escada pela qual ascenderam à grandeza, para evitar que as outras subam.

O Estado, viu-se, continua forte. Porém, para o Mercado, não mais o Estado que cumpriria as promessas da Modernidade, mas o que atende aos interesses do capital financeiro transnacional, oriundo, na sua maioria, dos mesmos países que sempre se serviram da América Latina e das demais periferias do mundo para o exercício disfuncional da vontade de poder como razão instrumental para dominar, explorar e expropriar.

Por fim, algumas considerações formais sobre a leitura da obra. Buscando facilitar a compreensão do leitor não iniciado em alguns dos temas tratados neste livro, os conceitos e as informações mais relevantes sobre as principais categorias aqui utilizadas serão indicados no corpo do texto com remissão à página respectiva. Nela, destacamos em negrito a categoria referida, de modo que o leitor facilmente encontre a informação desejada.

PARTE I

1. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: PANORAMA DA BARBÁRIE

> Barbárie é pensar que nada faço para que o outro morra, mas também nada faço para que ele viva.
>
> Theodor Adorno

Estudaremos a prática do Sistema de Justiça Criminal do Brasil. O ambiente que encontramos é o da supremacia do discurso neoliberal e de uma determinada concepção de globalização que vem ao encontro dos interesses do centro do capitalismo mundial e do seu grande propagador – os Estados Unidos. O alvo desse discurso-embuste são as zonas de influência e de dominação geopolítica.

Nosso foco se concentrará na periferia latino-americana e, mais especialmente, o Brasil, terra onde o colonialismo primeiro se implantou por meio dos impérios ibéricos (Portugal e, de 1580 a 1640, Espanha) e, posteriormente, pelo eurocentrismo encabeçado pela Europa do Norte. Com as independências formais das colônias latino-americanas realizadas ao longo do século XIX, a dominação continuou por meio da colonialidade. Destaca Ana Luiza Flauzina:

> Assumindo todo o ranço dessa tradição colonialista, os debates do pós-independência, mergulharam na busca de uma identidade latino-americana a partir de uma perspectiva subalterna, tendo como espelho as características supostamente superiores da civilização europeia.[1]

Essa colonialidade inicialmente foi aqui estabelecida por Portugal, que, após enfraquecido, foi substituído pela Inglaterra e, ao longo do século XX, fomos hegemonicamente controlados pelos Estados Unidos.

---

[1] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 40

Faremos um recorte para nos concentrarmos nessa colonialidade mais recentemente estabelecida. O foco se dará nos efeitos dela no Sistema de Justiça Criminal brasileiro – tomado em um sentido mais amplo, de modo a albergar não só o Judiciário e o Ministério Público, mas também as forças de repressão policial. Identificamos esse fenômeno ocorrendo por meio: a) do que batizamos de *Belligerent Policies* estadunidenses (página 186), expressas na *War on Crime*, *War on Drugs* e, mais recentemente, *War on Terror*.

As *Belligerent Policies* são alinhadas umbilicalmente a uma prática de direito penal do inimigo e a um conceito de Judiciário como corporação, nos termos do Documento 319 do Banco Mundial. As *Belligerent Policies* e o Judiciário como corporação se conjugam e se reforçam mutuamente. Juntos, não só proveem respostas inautênticas à nossa questão criminal como são catalizadores de mais violência, de mais violações a Direitos Fundamentais e às regras e princípios decorrentes dos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

O discurso hegemônico que subjaz às *Belligerent Policies*, enquanto política criminal interna de cunho racista e de política externa do expansionismo estadunidense, adota uma dada concepção de violência, sempre vista meramente como a que se materializa nos crimes contra o patrimônio, no tráfico ilícito de drogas ou em uma peculiar concepção de terrorismo: a que lhe serve. Peculiar porque esse terrorismo jamais é mostrado como fruto direto da ou como reação à política externa de invasão bélica de outros países ou de submissão de outras culturas, visando à dominação pelo controle e pilhagem dos recursos naturais de Estados estrangeiros periféricos. Omite-se, assim, o terrorismo de Estado,[2] praticado pelo poderio militar avassalador e o seu conteúdo subjacente de violência objetiva (vide página 80). A confusão entre política criminal e guerra (ou guerra e política criminal), portanto, não é mero acaso.

Tais violações também são reflexo de um Judiciário que atua como corporação dentro de um contexto de Mercado. Ele marcha de acordo com os ditames estabelecidos numa pretensa Reforma que pouco foi mais do que um giro do norte de atuação para um alinhamento aos interesses do capitalismo financeiro, de acordo com o Consenso de

[2] Por isso que o lançamento das duas bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki – que não tinham sequer importância militar – foi vendido como ação militar visando a paz e não como o maior ato terrorista da história, pois militarmente desnecessário e genocida de mais de duzentas mil vidas humanas.

Washington.[3] E assim, através da supervalorização dos critérios quantitativo e econômico, a Justiça criminal se tornou cada dia mais eficiente em processar e julgar, em condenar e aplicar penas, mas descuida das regras humanitárias mais básicas durante todo o trâmite do processo e também durante a execução penal.

Assim, a Reforma do Judiciário, em vez de rechaçar ou questionar a aplicação direta dos modelos alienígenas de resposta às violências subjetiva e objetiva vindos do centro – uma vez que inautênticos –, reforçou o discurso maléfico estadunidense das *Belligerent Policies*. E os Judiciários passam a atuar como corporações dentro do Mercado, impulsionados pelo significante "eficiência". Em seu nome, na órbita penal, cujo público, em face da seletividade criminal, já é de vítimas da Modernidade, de excluídos da sociedade de consumo,[4] tem se tornado cada vez mais comum o desprezo a garantias processuais penais[5] e a concentração de esforços e recursos na persecução dos crimes contra o patrimônio, ficando em segundo plano as investigações de homicídios, notadamente quando as vítimas são pobres.[6]

As palavras de ordem são: eficiência, metas e números. É fácil ser eficiente e cumprir metas de produtividade em ações penais envolvendo crimes contra o patrimônio ou o tráfico de drogas no varejo, pois são casos em que geralmente há prisão em flagrante e testemunhas suficientes. Já os homicídios, que em geral exigem investigação mais aprofundada e dão mais trabalho, não raro, em casos de execução sumária previamente entabulada para não ter testemunhas, seguem subinvestigados. A lógica perversa gera uma adaptação também

---

[3] DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America and the Caribbean**: elements of reform. Washington: Word Bank, 1996.

[4] O autor da Tese, em 2005, ao assumir durante três meses como de Juiz das Execuções Penais na cidade de Mossoró, RN, resolveu fazer a primeira visita ao estabelecimento penal onde havia mais de duzentos presos. Fez uma ficha individual para que cada preso pudesse pôr no papel eventuais reclamações sobre o cumprimento da pena, separou em envelopes por cada cela e foi entregá-los. Ao terminar a entrega, um problema: apenas cinco presos sabiam, efetivamente, ler e escrever. Dados do IBGE apontam que o percentual de brasileiros com curso superior é de 8%, enquanto que nas prisões esse percentual cai para 0,4%. Cf. BRASIL. IBGE. **Censo 2010**: escolaridade e rendimento aumentam e cai mortalidade infantil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Brasília, 27 abr. 2012. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2125&busca=1&t=censo-2010-escolaridade-rendimento-aumentam-cai-mortalidade-infantil >. Acesso em: 15 maio 2016; e BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos – Todas UF's**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 15 maio 2016.

[5] Em outro escrito, o autor da Tese destacou alguns exemplos na área criminal. Cf. SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Sobre o fio da navalha: a justiça criminal entre a eficiência e os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 103, p. 353-379, 2013.

[6] STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano XI, n. 51, p. 33-60, out./dez. 2013.

perversa: não são investigados, até porque se tratam dos sem-voz nas periferias das grandes cidades.

Foi o modelo de economia de mercado que serviu de inspiração para o Documento Técnico 319 do Banco Mundial, de autoria de Maria Dakolias, e que, por sua vez, baseou a reformatação dos Judiciários da América Latina, aqui chamada de Reforma do Judiciário.[7] Sonega-se, assim, qualquer concepção de Direitos Humanos que contrarie o padrão hegemônico do capitalismo financeiro. Fomenta-se certa ideia de dignidade da pessoa humana: a do indivíduo proprietário do capital e/ou dos meios de produção e a proteção dos Direitos Humanos adequados à concepção liberal. Foi essa ótica que gerou os Juizados Especiais em aeroportos e estádios de futebol (padrão FIFA), mas não a capilarização da Justiça nas comunidades carentes para os verdadeiros sedentos de justiça e de direitos.

Talvez isso seja um sintoma de que a colonialidade ainda não se extinguiu (Parte I, Seção 3.1). Tão somente as formas de seu exercício mudaram. As relações de dominação construídas no início da Modernidade ainda se encontram em marcha na periferia latino-americana. Portanto, cabem aqui as palavras de Edward Said: "As nações contemporâneas da Ásia, América Latina e África são politicamente independentes, mas, sob muitos aspectos, continuam tão dominadas e dependentes quanto o eram na época em que viviam governadas diretamente pelas potências europeias".[8] Como veremos, cuida-se da colonialidade.

E o modelo de enfrentamento desse problema é efetivo? Não. O próprio paradigma dominante nos Direitos Humanos decorre da Modernidade eurocêntrica, ocidental e possui esse ponto cego irremediável em razão da paralaxe (Parte II, Seção 2.3). Aproveitamos para dar conhecimento de que o presente estudo adota um conceito geopolítico de Ocidente – e não meramente geográfico – revelando espaços e expressões de poder que englobam não somente a Europa Ocidental e Estados Unidos, mas também países localizados geograficamente no "Oriente", tais como Israel, Japão, Nova Zelândia e Austrália. E nós, apesar de ocidentalizados, não temos a primazia do discurso do Ocidente nem podemos nos identificar com seus interesses expansionistas, porque formamos parte da área de exploração no Ocidente, do Ocidente e para o Ocidente.

---

[7] DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America**… *Op. Cit*.
[8] SAID, Edward. **Cultura e imperialismo** [Recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Schwarcz, 2011, posição 805.

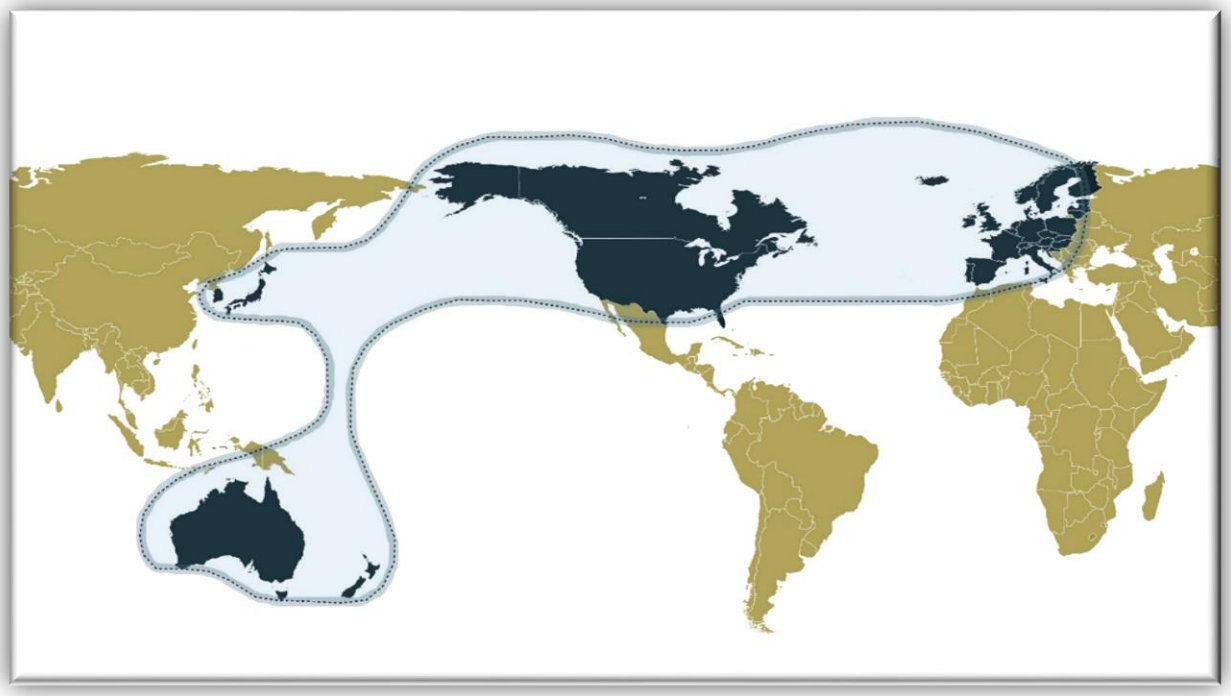

Figura 1 - Centro (tom escuro) e periferia (tom claro) no sistema-mundo. Fonte: edição do autor a partir de imagem da internet (http://elordenmundial.com/)

O paradigma de Direitos Humanos que brota do Ocidente, quando não é instrumento geopolítico para violação de soberanias, perseguição a Estados e a governos não alinhados, termina não sendo hábil a efetivar uma crítica consistente na periferia. Isso ocorre porque o *a priori* desse modelo hegemônico de Direitos Humanos não revolve o chão dos antagonismos e das contradições de uma sociedade individualista e que faz a mera mimese do discurso universalista e disposicional. A visão disposicional da concepção hegemônica crê que as ações humanas decorrem de uma livre escolha do indivíduo, isto é, que tais ações estão inteiramente à sua disposição (página 120).

Aposta-se numa suposta racionalidade e autonomia desse indivíduo, considerado em si mesmo, e não dentro de uma totalidade a que ele está submetido e cujas relações de poder que dela emergem são extremamente desiguais. Enfim, esse específico modo pretensamente racional e atomizado de pensar os Direitos Humanos nada mais faz do que espelhar e reforçar os valores liberais burgueses por um motivo simples: estão no seu ponto cego. O resultado é que não consegue mais do que denunciar as injustiças de maneira genérica, mas é incapaz de identificar e denunciar as matrizes das desigualdades nas periferias do mundo.

Esse discurso dos Direitos Humanos *à la* Ocidente é inócuo e ineficaz, uma vez que não questiona a própria concepção de Direitos Humanos que subjaz ao liberalismo – sua fonte –, bloqueando um diagnóstico efetivo das razões pelas quais a América Latina é empobrecida[9] e o porquê de, em um universo de 187 países, o Brasil ocupar a nada honrosa 86ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano[10] (IDH). Também é incapaz de dar resposta ao fato de que, muito embora tenha reduzido a pobreza extrema de 17,2% da população em 1990 para 6,1% em 2009,[11] o Brasil é o 17º mais desigual do mundo em outra amostra, dessa vez envolvendo 136 países.[12] E, em recente reavaliação do coeficiente GINI de desigualdade do Banco Mundial, o Brasil é o oitavo país mais desigual do mundo, atrás de cinco africanos e dois latino-americanos (Honduras e Colômbia).[13]

Portanto, as eventuais soluções porventura propostas pelo paradigma ocidental de Direitos Humanos terminam sendo meros placebos ou constituem, na órbita geopolítica, instrumento do discurso totalitário de dominação da periferia pelos países centrais. E os valores desse paradigma são vendidos como o pensamento único.[14] Como tal, produzem soluções que pouco ou nada têm de adequadas ao nosso cenário político, econômico, jurídico e social. Desse modo, reproduz-se a colonialidade (Parte I, Seção 3.1). Barra-se qualquer discurso antieurocêntrico na periferia, isto é: a) que o denuncie como encobrimento de nossa

---

[9] Preferimos usar o adjetivo "empobrecido" a "pobre" porque no segundo caso se alienam as relações de poder que engendraram as desigualdades econômicas e não se colocam essas mesmas relações em uma perspectiva histórica.

[10] UNITED NATIONS (UN). **International Human Development Indicators. Human Development Index (HDI) Value. 2010**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/270/hdr_2010_en_complete_reprint.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[11] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. New York: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2013, p. 14.

[12] UNITED STATES OF AMERICA (USA). Central Intelligence Agency (CIA). **The word factbook. Country comparation: distribution of Family income – GINI index**. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

[13] EL BANCO MUNDIAL. **Índice de Gini**. Disponível em: <http://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI>. Acesso em: 15 maio 2016.

[14] No dizer de Ignácio Ramonet, o **pensamento único** é "A tradução a termos ideológicos de precisão universal dos interesses de um conjunto de forças econômicas, especialmente as do capital internacional. Pode-se dizer que é formulado e definido a partir de 1944, por ocasião dos acordos de Bretton-Woods. Suas principais fontes são as maiores instituições econômicas e monetárias - Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, a Comissão Europeia, o Banco da França, etc. - que, através de seu financiamento, afiliam a serviço das suas ideias, em todo o mundo, muitos centros de pesquisa, universidades e fundações que, por sua vez, aprimoram e espalhar a boa nova". RAMONET, Ignacio. Pensamiento único y nuevos amos del mundo. In: CHOMSKY, Noam; RAMONET, Ignacio. **Cómo nos venden la moto**. 15. ed. Barcelona: Icaria Editorial, 2002, p. 58.

voz e de nossa autenticidade, da capacidade de enunciarmos a partir de nossa totalidade social; b) que realize o enfrentamento dos problemas oriundos dessa conjuntura; c) que promova o desenvolvimento enquanto processo plural, econômico e social e não o meramente individual, baseado nos valores eurocêntricos da Modernidade.

Aqui, portanto, o objetivo é construir uma crítica à tradicional reflexão sobre nossa realidade a partir de categorias que foram pensadas em conjuntura diversa e, portanto, inautênticas. A questão, porém, não reside na originalidade, na criação de um novo mundo de saberes, de um novo "ponto zero", como alerta Santiago Castro Gómez[15], mas na distinção, na possibilidade de um outro olhar a partir de nossa autenticidade. Ela só poderá acontecer na medida em que nos reconhecemos enquanto sujeitos da história. Trata-se de pensar as categorias *desde* nossa realidade, e não *em* nossa realidade. Busca-se, assim, interpretar autenticamente as categorias, o que só pode ser feito a partir de nossa totalidade, para melhor compreendê-la e, assim, transformá-la.

Mas, antes de tudo, é necessário descrevê-la. Assim, passaremos agora a trazer o panorama atual do nosso Sistema Penal e da máquina da prática jurídica que sobre ele atua, limitando-o ou reforçando-o.

1.1. Encarceramento em massa, mas só das massas

Prisões superlotadas, descaso, abandono e morte. Em poucas palavras, assim podemos resumir o Sistema Carcerário brasileiro. Os presos condenados saltaram de 136.680 em 2002[16] para 352.967 em 2012,[17] um aumento de 158%. Aumentou também o número de presos provisórios, a despeito das modificações legais pretendidas pela Lei nº 12.403/2011, que criou medidas cautelares diversas da prisão. Havia 80.235 pessoas reclusas antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em 2002. Doze anos depois, já eram

---

[15] CASTRO-GÓMEZ, Santiago. "Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes". In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global. 21 ed. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p.79-92.

[16] BRASIL. Ministério da Justiça. **População Carcerária – Sintético**: 2002. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={175C05C3-2386-4427-B91C-71FFDD34256E}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 15 maio 2016.

[17] BRASIL. Ministério da justiça. **População Carcerária – Sintético**: 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 15 maio 2016.

195.036 presos provisórios, um incremento de 143%. No mesmo período, a população brasileira aumentou 11% (174.632.960 para 193.946.886).[18]

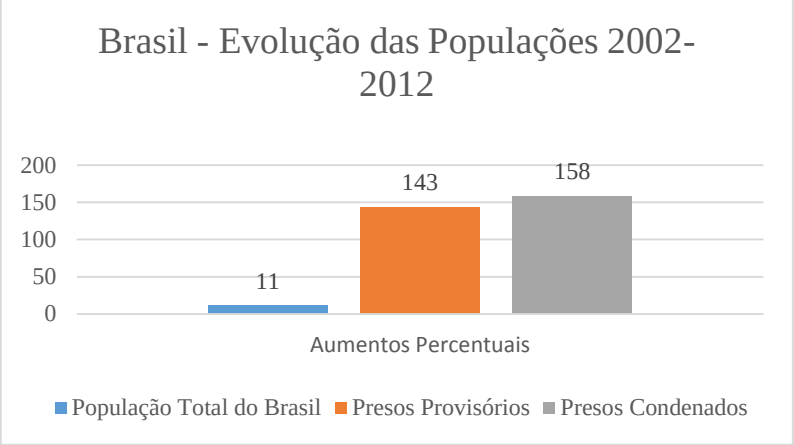

Figura 2 - Brasil - Evolução das Populações 2002-2012. Fontes: INFOPEN e IBGE

O Brasil tem hoje a quarta população carcerária do mundo e caminha a passos largos para o terceiro lugar.[19] Dados oficiais apontam que, dentre os quatro países com o maior número de encarcerados no mundo, de 2008 a 2014 a população carcerária dos Estados Unidos caiu 8%, a da China, 9%, a da Rússia 24%, enquanto no Brasil houve o expressivo aumento de 33%.[20] Entre os 50 países com maior número de presos do mundo, o Brasil registrou a segunda maior variação entre 1995 e 2014: 136%.[21] De 1990 a 2014, a população prisional brasileira aumentou estarrecedores 575%.[22] Passemos um pouco a uma análise qualitativa desse encarceramento. De quanto prendemos para como prendemos.

---

[18] BRASIL. IBGE. **Estimativas de população para 1º de julho de 2012**. Disponível em:<ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2012/Populacao_BR_UF_31_10_2012.zip>. Acesso em: 15 maio 2016.

[19]BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[20] BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**... *Op. Cit.*

[21] BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**... *Op. Cit.*

[22] BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**... *Op. Cit.*

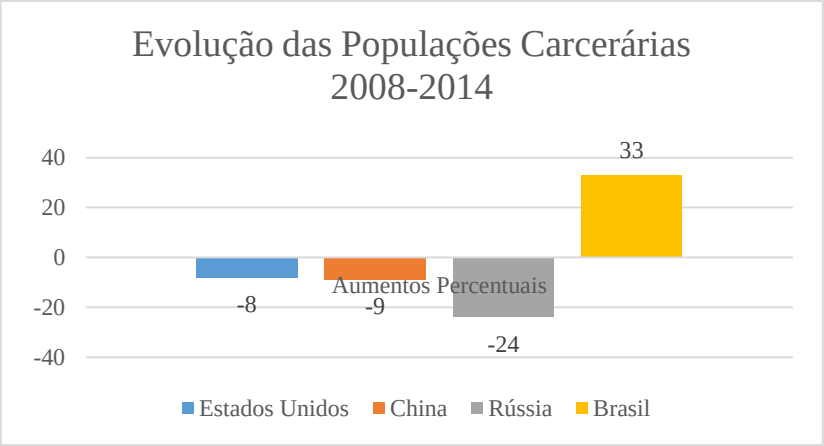

Figura 3 - Evolução das Populações Carcerárias 2008-2014. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014

Uma boa constatação da situação carcerária brasileira atual se dá através dos Relatórios dos Mutirões Carcerário, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ,[23] reveladores, inclusive, da inversão idealista que é aplicar a agravante da reincidência a despeito da realidade do nosso Sistema Penal que estigmatiza, inferioriza e inviabiliza a reinserção social do condenado e depois ainda o culpa por isso.

Ratificamos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 678/1992, que em seu art. 5º, 6, diz que "penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Contudo, as penas criminais no Brasil são executadas de maneira completamente desumana e embrutecedora. Assim, como uma condenação nessas condições pode ser fundamento para agravar a pena de quem volta a delinquir após cumpri-la?

Podemos dizer mais. Se a prisão condenatória da forma com que é executada no Brasil assemelha-se à tortura ou a tratamento degradante, não estariam as autoridades do Executivo, incluído aí o Ministério Público, Legislativo e, principalmente, Judiciário, em certa medida participando de uma tortura em massa? Estamos dando um exemplo de civilização ou de barbárie? Isso sem falar no fato de que a tortura no Brasil continua banalizada como *modus*

[23] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**: relatório final 2013. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_rn_2013.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

operandi policial evidenciado em Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU:

> O SPT recebeu diversas e consistentes alegações dos entrevistados acerca de tortura e de maus-tratos, cometidos, particularmente, pela polícia civil e militar. As alegações incluem ameaças, chutes e socos na cabeça e no corpo, além de golpes com cassetetes. Esses espancamentos aconteceram sob a custódia policial, mas também em ruas, dentro de casas, ou em locais ermos, no momento da prisão. A tortura e os maus-tratos foram descritos como violência gratuita, como forma de punição, para extrair confissões e também como meio de extorsão. [24]

Após a realização de vários mutirões carcerários, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – resolveu publicar um livro sobre o que foi colhido nessas inspeções realizadas no Sistema Penitenciário de todo o país.[25] O resultado é uma aterradora visão da realidade carcerária brasileira. Entendemos, neste momento, ser de boa valia confrontar o que foi colhido nos mutirões com as determinações contidas na Lei nº 7.210/1984, conhecida como a Lei de Execuções Penais – LEP. Essa lei, mesmo autoritária, pois gestada ainda durante o regime militar ditatorial, ainda assim sequer é cumprida. Vejamos.

Determina a LEP, em seu art. 85:

> Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Mas, no que mostra a faticidade:

> Nos presídios de Rondônia, a média de ocupação chega a dois presos por vaga e as consequências da superlotação saltam aos olhos. Em algumas casas prisionais, quatro homens vivem onde só poderia estar um. No Pará, a situação é mais grave, já que o déficit de vagas corresponde a 75% da capacidade do sistema.[26] [...] [Em Pernambuco] A superlotação é comum no Estado, constatou a força-tarefa do CNJ. No Município de Palmares, a casa prisional abrigava 540 detentos em espaço destinado a 74. Em Igarassu,

---

[24] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <http://coletivodar.org/wp-content/uploads/2012/06/relatorio_do_SPT.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[25] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[26] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 11.

> havia 2.363 detentos no local projetado para 426.[27] [...] [No Piauí] A Casa de Custódia, única unidade do Estado destinada exclusivamente aos detentos provisórios, está superlotada. O estabelecimento abriga de dois a três detentos por vaga, situação que favorece a reincidência criminal.[28] [...] [No Distrito Federal] A capacidade das duas unidades destinadas a presos condenados a cumprir pena em regime fechado está esgotada – 4.433 detentos dividem 3.048 vagas.[29] [...] [Em São Paulo] A superlotação supera os cem por cento em diversos centros de detenção provisória. A falta de assistência material na Penitenciária Feminina de Santana, na capital, obriga detentas a improvisar miolo de pão como absorvente íntimo.[30]

Aliás, em raros casos dentre os inúmeros estabelecimentos visitados pelos juízes do CNJ (nas dezenas de mutirões realizados durante os últimos anos), obedeceu-se ao art. 85 da LEP. Em prosseguimento, diz o livro publicado pelo CNJ que

> Embora a legislação brasileira determine a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que cometeram infrações, em Minas Gerais muitos deles dividem espaço com detentos em presídios comuns com estrutura inadequada até mesmo para adultos. No Mutirão do CNJ, realizado no Estado em 2010, constatou-se que mais de 200 adolescentes estavam nessa situação irregular.[31] [...] No Rio Grande do Sul, as unidades prisionais viraram terreno fértil para a atuação das organizações criminosas. O Estado lida atualmente com o "monstro" que criou ao permitir que facções dominassem o sistema prisional. Quando cruza a porta de um presídio, o novo detento é forçado a trabalhar para a organização a qual está "filiado" e, em troca, recebe o que o Estado não fornece, como segurança e complemento alimentar. A insegurança criada dentro da prisão – laboratório do crime – atravessa muros e torna-se pública.[32] [...] Estar preso no Paraná também pode ser uma experiência humilhante. É o caso das 15,8 mil pessoas detidas nas carceragens das delegacias, cadeias públicas ou centros de triagem do Estado. Amontoadas em celas, onde deveriam permanecer por no máximo 24 horas, amargam o gélido inverno paranaense coando o café nas próprias meias.[33]

Em termos de controle de convencionalidade, o Pacto de São José da Costa Rica também é violado em seu art. 5º, 1 ("Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral") e 2 ("Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser

---

[27] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 97.
[28] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 103.
[29] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 115.
[30] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 162.
[31] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 161.
[32] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 169.
[33] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x... *Op. Cit.*, p. 169.

tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano") e 6 ("As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados").

Por fim, a Constituição da República é flagrantemente afrontada quando determina em seu art. 5º, que "III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"; "XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; [...] e) cruéis"; "XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"; "XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Os Relatórios do CNJ identificaram em São Paulo, o estado mais rico do país, uma superlotação de 163%.[34] No Paraná, a superlotação chega a 144%[35] e, no Maranhão, 176%.[36] O Mutirão Carcerário no Rio Grande do Norte, por exemplo, atestou que em nenhum dos estabelecimentos obedeceu-se ao art. 85 da LEP – que trata da lotação compatível com a estrutura e finalidade de cada estabelecimento prisional. Somente em Natal, o déficit foi de 1.037 vagas.[37]

E diz o relatório do CNJ, acerca do Complexo Penal João Chaves: "A unidade semiaberta mais parece um lixão. Lixo por toda a parte. Só não há ratos porque a quantidade de gatos é enorme, devido à comida espalhada pelo chão. Em razão da superlotação, os presos amontoam-se em redes".[38] Sobre o Centro de Detenção Provisória da Ribeira: "Esta unidade sequer deveria estar em funcionamento. [...]. Assemelha-se a uma masmorra, posto que

---

[34] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado de São Paulo**: relatório geral. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011, p. 23. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_sao_paulo_versao_2.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[35] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Paraná**: relatório geral. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010, p. 12. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/parana.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[36] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Maranhão 2011**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011, p. 14. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/maranhao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[37] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**... *Op. Cit,* p. 39.

[38] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**... *Op. Cit,* p. 46.

escura, úmida e sem ventilação. Não há qualquer segurança e as fugas são frequentes e aterrorizam a vizinhança. Deve ser desativada".[39]

A Penitenciária de Alcaçuz, a maior unidade do Sistema Carcerário potiguar, recebeu especial detalhamento:

> [...]. As celas são úmidas, escuras e sem ventilação. Há lixo por toda a parte e os insetos e ratos proliferam. O risco de doenças infectocontagiosas é muito grande. [...] O esgoto dos próprios presos corre por fora e por dentro dos pavilhões, pelos pátios de banho de sol e por onde são feitas as visitas. O perigo de contágio e a falta total de higiene e salubridade são imensos.[40]

E prossegue o Relatório descrevendo a realidade com que os magistrados se depararam:

> O mais impressionante são as mortes violentas ocorridas na unidade desde o ano de 2007. Foram um total de 20 conhecidas. Dentre elas há enforcamento, asfixia por desabamento de túneis de fuga, homicídios com uso de arma branca, estripação e o mais incrível, duas mortes por uso de arma de fogo dentro da própria unidade. [...][41]

E arremata em uma descrição dantesca:

> Houve uma morte em que um preso, que já matou cinco na unidade, esfaqueou outro preso, decapitou-o e o estripou, espalhando suas vísceras pela cela e ainda comeu parte do fígado da vítima. Uma total selvageria sem controle ou punição.[42]

Em um controle de legalidade estrita, o sistema carcerário brasileiro viola flagrantemente inúmeros ditames da LEP. Vejamos. O art. 40, que determina a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, é flagrantemente desrespeitado, como já visto. O art. 41, que trata dos direitos dos presos, é violado em seus incisos I (alimentação suficiente e vestuário), II (atribuição de trabalho e sua

---

[39] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**... *Op. Cit*, p. 46.
[40] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**... *Op. Cit*, p. 48-49.
[41] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**... *Op. Cit*, p. 49.
[42] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**... *Op. Cit*, p. 49-50.

remuneração), V (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação), VI (exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena), VII (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), VIII (proteção contra qualquer forma de sensacionalismo), IX (entrevista pessoal e reservada com o advogado), X (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados), XII (igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena), XV (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes).

Cabe salientar que os presos provisórios se encontram em situação ainda pior de suplício, violando-se também o art. 42 da LEP, que atribui iguais direitos aos presos ainda não condenados definitivamente.

Viola-se, igualmente, o art. 45, § 2º, que veda o emprego de cela escura. Desrespeita-se, igualmente, o art. 83 da LEP, em seu *caput*, que impõe aos estabelecimentos penais conter em suas dependências áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. E também os parágrafos primeiro (que determina a instalação destinada a estágio de estudantes universitários) e quarto ("Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante").

Desobedece-se flagrantemente ao art. 84, pois se obriga que o preso provisório fique separado do condenado por sentença transitada em julgado, bem como que o preso primário cumpra pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes (parágrafo primeiro).[43]

O art. 88 da LEP, que trata da penitenciária, onde devem os condenados a regime fechado cumprir suas penas, diz que o apenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. E põe como "requisitos básicos da unidade celular" (parágrafo único): a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de seis metros quadrados. Todas as prescrições legais não passam de letra morta.

---

[43] "Quase nenhum dos estabelecimentos penais do Estado separa os presos provisórios dos definitivos, tampouco fazem qualquer classificação, não havendo separação entre reincidentes e primários, desatendidas, também, as distinções quanto à idade." BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado de São Paulo**... *Op. Cit.*, p. 23.

O art. 92, que trata do cumprimento de pena em regime semiaberto, diz que são também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. Ambas determinações violadas patentemente.

O cenário bárbaro acima narrado, porém, é francamente desprezado, velado, esquecido ou ignorado no ***habitus***[44] da prática forense criminal. É posto como natural, no ser-no-mundo dos atores jurídicos capturados pelo senso comum teórico. E assim, tal realidade gritante, imersa na cotidianidade, é menosprezada em sua dimensão de violação do Estado Democrático de Direito. O problema da cotidianidade é que ela tem a capacidade de anestesiar, de naturalizar, de embrutecer. Como diz Heidegger, não há nada mais distante de nós, na cotidianidade, do que nossos próprios óculos (vide página 315). O ator jurídico preso na cotidianidade, no dia a dia, perde o referencial da normatividade e da necessária atribuição de sentido dos textos legais aos casos concretos e à realidade social que os atravessam.

E, como alerta Fábio Ataíde Alves, é no momento das rebeliões que o Sistema Penal brasileiro revela sua brutalidade, no que ele chama de "desarticulação sistêmica".[45] A ideia de "crise" do Sistema Carcerário encobre sua natureza crônica e a consequente forma com que se lida essa questão. Torna-se pretexto para um trato sem fundamento criminológico e baseado em ações e posturas midiáticas de reforço do estigma, de modo a marginalizar os presos rebelados ainda mais, interditando o discurso deles. Estes, sob tal ótica, passam a ser vistos enquanto não-sujeitos de direitos, como objetos, entes desumanizados, incapazes ou sem legitimidade para enunciar ou reivindicar. O inimigo não tem vez ou voz. A precarização das garantias constitucionais dos inimigos desumanizados sequer entra na pauta. Aos rotulados bárbaros, a barbárie dos seus rotuladores.

Por que promotores de justiça pedem, e magistrados determinam o cumprimento de penas sob tais condições? Por que aplicam a agravante da reincidência, desconsiderando a flagrante não recepção do seu fundamento pela ordem constitucional e convencional atual, isto é, da forma de cumprimento desumana e indigna da pena anterior a que o reincidente

---

[44] Em Pierre Bourdieu, o ***habitus*** é um sistema de esquemas individuais adquiridos por aprendizagem ou modelagem, isto é, socialmente construído. Ele se estrutura nas experiências práticas e é voltado ao agir cotidiano. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 61-65.

[45] ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O discurso entre o cárcere e a sua suposta grandeza sistêmica. **Revista FIDES**, Natal, v. 6, n. 1, jan./jun. 2015.

cumpriu ou que está cumprindo? Talvez o pior de tudo seja o fato de que muitos desses atores jurídicos, ao lerem um texto como este, em vez de fazerem uma reflexão, escandalizam-se, põem-se em uma posição defensiva e pessoalizam a crítica. Sentem-se pessoalmente atingidos (talvez porque se identificam, inconscientemente, com o que foi retratado) porque estão enleados na colonialidade e se tornam massa de manobra da razão instrumental (Parte I, Seção 2.2.1).

O discurso da prática *penal* brasileira hoje reflete a importação do que chamamos de *Belligerent Policies* (página 186) e do *ethos* guerreiro (página 95), ambos não comportando, por óbvio (pois não lhes interessaria expor a própria conformação desumanizante), a dimensão situacional e sistêmica da persecução criminal e do Sistema Carcerário (Parte I, Seção 2.6). Esse mesmo discurso se limita à análise individual, disposicional, da questão criminal. Como resultado, alheio à degradação do cumprimento da pena – no qual a barbarização gera bárbaros – quando ocorre a reincidência, atribui-se a uma falha individual da pessoa, jamais considerada a contribuição e, por que não dizer, a modelagem[46] executada pelo sistema. Muito menos a dimensão sistêmica da "fábrica de miseráveis" nas periferias.

E, assim, o Estado brasileiro é contumaz violador de regras e princípios humanitários constitucionais e convencionais na atuação de suas forças repressivas. Dá-se isso na investigação pela Polícia Judiciária e pelo titular da ação penal pública, o Ministério Público, como também no processamento pelo Judiciário e na forma com que as penas são impostas e cumpridas. Essa "máquina de moer gente" causa um índice tremendo de reincidência e, ao mesmo tempo, naturaliza essa violência como forma de encobrir e legitimar a exclusão e a seletividade. Como em uma profecia que se auto-realiza, pune-se com agravante o reincidente. Assim, o ciclo cínico se completa e se legitima. Claro que o perfil do reincidente – haja vista a seletividade do Sistema Penal – é o do já excluído da sociedade de consumo.

Já analisamos o quanto e o como se prende no Brasil. Passemos a refletir sobre quem é o preso.

---

[46] **Modelagem** é um tipo de condicionamento instrumental – processo por meio do qual a pessoa aprende qual a resposta a ser dada em determinada situação em razão de reforço positivo (ganho) ou negativo (perda). Na modelagem, inicialmente se dá o reforço a cada "comportamento que se parece remotamente com a resposta desejada e, depois, exige correspondência cada vez maior entre o comportamento do aprendiz e a resposta desejada antes de fornecer o reforço. Assim, a modelagem envolve uma série de aproximações sucessivas, nas quais o comportamento do aprendiz aproxima-se cada vez mais da semelhança com a resposta desejada pelo agente de reforço" (MICHENNER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia social**. Tradução de Elaine Fittipaldi; Suley Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005, p. 77).

A exclusão social no Brasil é, aliás, uma aberração, permeando toda a nossa história. E, no dizer de Marcio Pochmann, a resistência ao enfrentamento da exclusão social não advém somente de governos historicamente inconsequentes ou de políticas sociais erradas, mas dos próprios estratos superiores da pirâmide social que desde sempre fomentaram e mantiveram o *apartheid* social. Sintoma disso é que o grupo das famílias mais ricas brasileiras, que constitui 0,001% da população, possui um patrimônio que representa 40% do Produto Interno Bruto – PIB – brasileiro.[47]

Essa aberração precisa ser sustentada com o desenvolvimento de um discurso sobre a desigualdade como "fenômeno natural", visando a uma compreensão mais cômoda, que desconecta a relação direta entre empobrecimento e desigualdade e, ao mesmo tempo, vincula diretamente o ambiente da pauperização à criminalidade, cabendo, nesse sentido, o incremento do aparato de segurança e o aumento da repressão sobre as classes perigosas – os estratos empobrecidos.

Essa desconexão proposital no discurso serve para interditar a crítica e para extrair da cotidianidade banalizada qualquer dado concreto da sua materialidade. Isso é articulado na ordem das emoções por meio do sensacionalismo-populismo de massas. A realidade social é a primeira vítima. Ela precisa ser encoberta a todo custo. É a estratégia para que se mantenham as relações de poder abissalmente desiguais, sem que suas vítimas clamem ou, principalmente, lutem contra. Assim, são abafadas as vozes de alerta contra a barbárie e, por consequência, desprezado qualquer estudo que aponte a clara e íntima relação causa-efeito entre a alta criminalidade violenta e o colapso da coesão social, fortemente associados à desigualdade tanto nos níveis de renda quanto nas oportunidades de vida, como apontado pelos estudos de Achim Wolf, Ron Gray e Seena Fazel.[48]

A exclusão social, dentro dessa dimensão, tem sido concebida e articulada fundamentalmente como uma consequência do fracasso na trajetória individual dos próprios excluídos, que seriam incapazes de elevar a escolaridade, de obter uma ocupação de destaque

---

[47] POCHMANN, Marcio, *et al.* (Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 29. v. 3: os ricos no Brasil.

[48] Nesse sentido, vários estudos. Entre eles, WOLF, Achim; GRAY, Ron; FAZEL, Seena. Violence as a public health problem: An ecological study of 169 countries. **Social Science & Medicine**, [S.l.], nº 104, 2014, p. 220-227.

e de maior remuneração, de constituir uma família exemplar, de encontrar uma carreira individual de sucesso, entre outros apanágios da alienação da riqueza.[49]

Mais uma vez deixando de lado a cotidianidade e o formalismo idealizador e alienante que a encobre, vê-se que o Sistema Penal termina por etiquetar (*Labelling Approach*)[50] o criminalizado, gerando a chamada delinquência cíclica,[51] isto é, a reincidência contumaz. Cria-se um estigma, principalmente em relação àqueles que entram no ciclo de criminalização e respondem a várias ações penais.

O senso comum dos juristas é de predisposição à condenação. E maiores são as chances de aplicação de pena àquele indivíduo com um determinado perfil: o habitante das zonas de exclusão, que já é, em si, negro ou mestiço de características afrodescendentes ou indígenas, o dependente químico ou o que possui um fenótipo de "marginalizado", como a presença de tatuagens no corpo e que se expressa usando gírias dos guetos – de modo a ser identificado pelo discurso hegemônico como *o Outro*, o marginal – à margem da sociedade de consumo.

A manutenção das condições desumanas do Sistema Carcerário décadas a fio demonstra que não há a mínima intenção de ressocialização por parte do poder hegemônico. Mas o discurso corrente é de que existe uma crise. O discurso da "crise do Sistema Carcerário" é encobridor, porque crise vem do grego *krisis* e significa mudança. Passadas décadas, é inevitável reconhecermos que ela não existe.

Mais factível é reconhecer que, se ano após ano, governo após governo, nada mudou, é porque subjacente ao discurso da crise encontra-se uma vontade de que funcione exatamente assim. E a despeito dessa monstruosidade, via de regra os atores jurídicos estatais – que possuem algum conteúdo de poder – participam, em maior ou menor escala, contribuindo para tornar o sistema tal qual ele continua sendo hoje.

Definitivamente, não há crise no Sistema Carcerário. Há uma maneira deliberada de funcionar, e os atores jurídicos, em maior ou menor medida, fazem parte do problema. Esse sistema (se é que podemos assim chamá-lo sem violentar o conceito de sistema em si) sempre foi do mesmo jeito. A situação nem é crítica nem é crônica, porque não se trata de uma

---

[49] POCHMANN, Marcio, *et al.* (Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil**. *Op. Cit.*, p. 29.
[50] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas**: deslegitimacion y dogmatica juridico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998, p. 64-66.
[51] Processo individual e social pelo qual o criminalizado fica o estigmatizado, não mais conseguindo se readequar à vida em sociedade, retornando ao cárcere.

desfuncionalidade desse pretenso sistema. Sua funcionalidade é essa mesma. Senão, vinte, trinta, quarenta anos de barbárie não teriam passado incólumes. Há um sistema fictício, existente apenas na ordem do discurso oficial, e outro na ordem do discurso subterrâneo e na prática do Sistema de Justiça Criminal. Nesse sentido, sempre é válido fazer um esforço de consciência histórica.

Pelo contrário, o Sistema Carcerário produz mais violência e embrutecimento porque necessita punir os empobrecidos[52] por, mesmo sendo o refugo da sociedade de consumo, continuarem sobrevivendo. Seu "crime" é o de existir. E se não podem ser eliminados explicitamente, deixa-se que morram e que lutem pela sobrevivência. Há uma razão instrumental aí: até para que, em vez de essas massas de miseráveis voltarem o olhar para iniquidades de uma sociedade profundamente cindida pela desigualdade social e se revoltarem, não possam perceber as relações desiguais e desumanas de poder e que apenas busquem sobreviver à opressão imposta sob a carapaça de legitimidade do Sistema Penal.

A materialidade das prisões, a despeito de qualquer discurso encobridor, mostra que quem está próximo do poder está, também, imunizado. As poucas dezenas de prisões dos processos midiático-criminais, "*big brothers* penais", não passam de engodo, pois motivadas por uma acidental utilização do Sistema Penal no jogo do poder. Os "tribunais da mídia" fazem a seleção dos indesejáveis aos interesses corporativos dos seus donos. Depois, pautam o Sistema de Justiça Criminal e pressionam fortemente, de modo a obter os resultados de acordo com seus interesses. Criação de realidades e conformadora de mentes. No dia a dia, porém, a mesma estrutura de poder midiático é utilizada para a consecução da Guerra contra os pobres, por meio da banalização da violência. Por óbvio, seus intentos são igualmente bem-sucedidos.

O sistema prisional é o maior produtor de exclusão, e a reincidência cumpre um importante papel de evitar a fuga dos seus alvos. Pelo modo com que as pessoas encarceradas são destratadas e destruídas em sua autoestima, em sua capacidade laboral pelo ócio e em seus traços mais básicos de humanidade pelas condições cruéis a que são submetidos, o sistema prisional é uma fábrica de *apartheid*. Converte inúteis e indesejáveis em lixo humano. Pela sua qualidade estigmatizadora e de rompimento dos laços humanos individuais e sociais do

---

[52] Preferimos usar o adjetivo "empobrecido" a "pobre". Vide nota de rodapé nº 9.

preso, todo o processo de desumanização e desindividualização promovido pelo Sistema Penal nas Américas não é feito para evitar a reincidência, mas, ao contrário, para produzi-la.

Com efeito, não obstante as disparidades gritantes das leis incriminadoras, que punem fortemente crimes contra o patrimônio e sequer criminalizam, ou o fazendo de modo puramente simbólico nos crimes do "andar de cima", o Sistema Penal brasileiro vai muito além. Influenciado por uma política beligerante no trato da questão criminal (*Belligerent Policies*) e pelo *ethos* guerreiro (página 95), ele não funciona de modo a respeitar o que está previsto nas normas garantidoras dos direitos dos criminalizados. Possui mecanismos próprios que revelam um direito penal do autor e não do fato.[53]

Os sem-voz também são sem defesa. Após quase trinta anos da Constituinte e mais de dez da Reforma do Judiciário,[54] a maioria dos estados-membros não possuem Defensorias Públicas funcionando com um quantitativo que cubra o mínimo recomendado, havendo um déficit de dez mil defensores públicos no país. Somente o Distrito Federal, Amapá, Roraima e Acre possuem defensores em todas as comarcas.[55] Quem conhece a realidade da desigualdade socioeconômica e da sua replicação perfeita no processo penal brasileiro sabe dos prejuízos com essa omissão deliberada.

1.2. A tolerância zero aqui...

A lei é uma teia de aranha,
E em minha ignorância explico,
Não a teme o homem rico,
Não a teme o ser que mande,
Pois lhe rompe o bicho grande
E só captura os nanicos.

É a lei, assim como a chuva,
Não pode ser companheira,
Quem ela alcança pranteia,
Mas há uma questão trivial,
A lei é como um punhal,
Não ofende quem golpeia.

---

[53] Nesse sentido, as críticas às circunstâncias judiciais da personalidade do agente, da conduta social e dos antecedentes por MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Sentença penal e dosimetria da pena**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2014, p. 172, 177, 183-188.

[54] Arts. 134, § 2º e 168 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

[55] MOURA, Tatiana Whately. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP; Ipea, 2013, p. 44.

José Hernández.[56] (tradução e adaptação do autor)

A impunidade nos crimes dolosos contra a vida no Brasil é elevadíssima – como será visto logo mais. De outro lado, a prática que vemos é o foco de atuação das instâncias repressivas criminais nos delitos contra o patrimônio, em não raros casos em situações até pitorescas, e na traficância de subsistência da dependência química. E existe um discurso alarmista e falacioso (e bem ao agrado das elites) de que se deixarmos de punir criminalmente as pequenas infrações, ocorrerá o caos. Como se todas as pessoas deixassem de cometer furtos somente por causa da lei penal. Que se deixarmos de denunciar criminalmente as infrações penais insignificantes, haverá uma verdadeira corrida para saquear supermercados e surgirá uma turba ensandecida causando danos ao patrimônio, além de multidões, aos milhares, drogando-se nas principais avenidas da cidade.

Só para exemplificarmos, nos últimos tempos, na qualidade de juiz de direito, já rejeitamos denúncias ou absolvemos acusados em casos que tratavam de fatos como esses:[57] a) "furto qualificado tentado", pois o acusado foi encontrado dormindo embaixo de uma das mesas de um restaurante, agarrado a um saco preto onde se encontravam duas garrafas de uísque violadas, uma da marca Teacher e outra da Bells. O conteúdo "subtraído" (leia-se "tomado") foi avaliado em R$ 50,00; b) furto de 02 latas de leite em pó no valor de R$ 15,98 (devolvidos); c) furto de uma galinha, quatro câmaras de ar, dois aros de bicicleta e um pneu de bicicleta (devolvidos, inclusive a galinha); d) furto mediante escalada de cinco cartões bancários (devolvidos); e) furto tentado de dois quilos de carne de charque e uma lata de azeite de oliva em um supermercado; f) porte ilegal de uma munição percutida e não deflagrada; g) receptação de um chip de celular; h) dano qualificado pelo amasso de um portão de um posto de saúde; i) dano qualificado: arranhão em um "orelhão"; j) dano qualificado: acusado que tentou fugir de cela superlotada; k) furto tentado de 10 frascos de

---

[56] No original: "*La ley es tela de araña, / y en mi ignorancia lo explico, / no la tema el hombre rico, / no la tema el que mande, / pues la rompe el bicho grande / y sólo enrieda a los chicos. // Es la ley como la lluvia, / nunca puede ser pareja, / el que la aguanta se queja, / más el asunto es sencillo, / la ley es como el cuchillo, / no ofiende a quien lo maneja*". Cf. HERNÁNDEZ, José. **La vuelta de Martín Fierro**. Buenos Aires: Librería del Plata, 1879, p. 168.

[57] Para facilitar a consulta, enumera-se aqui os números dos processos por cada alínea: a) 0002524-20.2009.8.20.0002; b) 0000907-59.2008.8.20.0002; c) 0400477-71.2010.8.20.0002; d) 0002034-95.2009.8.20.0002; e) 0002075-62.2009.8.20.0002; f) 0201814-84.2007.8.20.0002; g) 0400517-53.2010.8.20.0002; h) 0001930-69.2010.8.20.0002; i) 0002779-12.2008.8.20.0002; j) 0002325-95.2009.8.20.0002; k) 0000209-19.2009.8.20.0002. As consultas podem ser feitas através do Portal do TJRN, atualmente através do seguinte link: http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/open.do.

desodorante, no valor total de R$ 89,90, das Lojas Americanas; l) estelionato no valor de R$ 2,20. Acusada que utilizou por duas vezes a carteira de estudante do filho ao tomar um ônibus.[58] Foram apenas a amostra de um número muito maior.

A norma penal deveria existir para a tutela de apenas alguns bens ou interesses, cuja especial relevância justifique serem objeto de uma tão especial, grave e qualificada proteção como é a penal. Mas os exemplos acima, lamentavelmente, são o eco de um estado de coisas que ainda reflete a persecução penal em muitas comarcas brasileiras. Como assevera Streck:

> Se nos quadros de um modelo de Direito Liberal fazia algum sentido o privilégio da defesa do patrimônio e segurança individuais – e isso já estava presente em John Locke –, agora nós devemos (deveríamos) ter em mente a presença de novos bens jurídicos, típicos da tradição que se forja no Estado Democrático de Direito, no qual não há (mais) oposição entre Estado e Sociedade. A defesa do Estado (isto é, de um Estado que passa da condição de "inimigo" para a de "amigo dos Direitos Fundamentais", bem entendido) é a defesa da cidadania. E, no interior desta "reviravolta", é evidente que as baterias do Direito Penal deve(ria)m ser voltadas para aquelas condutas que se coloquem como entrave à concretização do projeto constitucional.
> Neste contexto, surge (desvela-se, em sentido hermenêutico) uma nova criminalidade a ser combatida, aquela que atinge bens jurídicos supra-individuais, que afetam toda a coletividade. Fala-se no enfrentamento de crimes como a sonegação de tributos e a lavagem de dinheiro (todos estes com lesividade meta-individual).[59]

E os dados estatísticos de 2014 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN,[60] do Ministério da Justiça, apontam para o seguinte quadro no Sistema Carcerário do Brasil: presos por crimes contra o patrimônio são quatro em cada dez; quase três em cada dez lá estão por tráfico ilícito de drogas. No país reconhecido mundialmente pela prática da tortura, apenas 0,06% (seis em cada dez mil) dos registros são de presos pela prática das condutas criminosas previstas na Lei nº 9.455/97.[61] O crime de peculato representa tão somente 0,1% (um em cada mil) dos casos. No Brasil, segundo o

---

[58] SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Não é por milhões, mas é por R$ 2,20: "reserva do possível às avessas" na práxis penal. **Portal Empório do Direito**, aba Colunas, Rosivaldo Toscano Jr., 20 maio 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/nao-e-por-milhoes-mas-e-por-r-220-reserva-do-possivel-as-avessas-na-praxis-penal-por-rosivaldo-toscano-jr/>. Acesso em: 15 maio 2016.

[59] STRECK, Lenio Luiz. Crime e sociedade estamental no Brasil: de como *la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*. **Cadernos IHU Ideias**, ano 10, n. 178, 2012, p. 8.

[60] BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**... *Op. Cit.*

[61] BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**... *Op. Cit.*

levantamento divulgado pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP,[62] há mais de cento e trinta mil homicídios paralisados. Por outro lado, são raras as denúncias por tortura. E ainda mais incomuns as punições, como veremos mais à frente.

As prisões continuam sendo o lugar da exclusão e da miséria. Dados do IBGE apontam que o percentual de brasileiros adultos com curso superior é de 8%,[63] enquanto que nas prisões esse percentual cai para 0,4%. E apenas 1 em cada 3.000 presos possui pós-graduação.[64] Tão graves problemas sociais e econômicos exigem soluções que sejam adequadas ao enfretamento da questão. Mas será que a *mainstream* da política criminal que move o Sistema de Justiça Criminal no Brasil é capaz de realizar esse enfrentamento? Ao que parece, não.

Tanto é assim que, dentro da visão criminalizadora míope, surgem os importadores de teorias estrangeiras, construídas sob realidades sociais extremamente diferentes das nossas (notadamente em face da não superação, aqui, sequer do Estado Social). E dentre esses *juristas colonizados*, quais as teorias que vêm logo à cabeça? A das "janelas quebradas" e a do "direito penal do inimigo", inseridas no que nominamos de *Belligerent Policies* estadunidenses, em suas três vertentes: *War on Crime*, *War on Drugs* e *War on Terror*. Todas foram devidamente importadas por aqui enquanto falácias da modernização ou do progresso. Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro:

> Deve-se levar em conta uma situação, especialmente no âmbito latino-americano: nos países de capitalismo dependente, da periferia, o vínculo da ciência autóctone com o poder é menor. Apenas em situações excepcionais a pesquisa é expressamente solicitada no país, em razão do maior prestígio de que goza o trabalho conduzido por especialistas estrangeiros. Em geral, todas as políticas internas são elaboradas sobre a base do conhecimento produzido nos países centrais. A imitação, frequentemente fora de contexto, é a base de todas as iniciativas reformistas.[65]

---

[62] BRASIL. Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP). **Meta 2**: a impunidade como alvo: diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil. Brasília: CNMP; CNJ; Ministério da Justiça, 2012, p. 11.
[63] BRASIL. IBGE. **Censo 2010**. *Op. Cit.*
[64] BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos – Todas UF's**. *Op. Cit.*
[65] CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2005. Pensamento criminológico, v. 10, p. 52.

Constrói-se, assim, o que nós e Lenio Streck chamamos de "direito penal do amigo do poder".[66] Isso porque não há capacidade de atuar em todos os casos, e as escolhas estão feitas: punir massivamente apenas as pequenas infrações e pequenos infratores. Trata-se de uma escolha perversa. Nas profundezas desse discurso punitivo, esconde-se uma prática subjacente de impunidade dos poderosos, daqueles que se encontram próximos ao poder. Isso porque, enquanto o Ministério Público dedica seu tempo a essa demanda pequena, individual, os crimes de grade envergadura restam incólumes.

Salvo os eventuais "bodes-expiatórios" do Mensalão e da Lava-Jato – na esmagadora maioria, apenas os membros de um mesmo espectro do universo político-partidário –, deixamos com pouca efetividade o combate à corrupção. Ela causa prejuízos anuais estimados em 69 bilhões de reais/ano,[67] dinheiro esse de origem pública, isto é, de todos. Dinheiro que poderia estar sendo usado para diminuir nossa expressiva desigualdade social.

Da mesma forma, crimes contra a Administração Pública praticados por particulares também são benevolamente tratados pela legislação penal e pelo Judiciário. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o caso do **descaminho** é alarmante quando confrontado com o furto.[68] É insignificante o descaminho – crime contra um patrimônio indisponível, o da União – no valor de R$ 14.922,69, ao passo que o furto de uma bicicleta de um particular – bem patrimonial disponível – avaliada em R$ 100,00 não é insignificante porque teria havido o rompimento do cadeado – o que geraria maior reprovabilidade.[69]

Na dimensão da lei penal não é diferente, pois é **punido mais gravemente** o roubo de um celular em coautoria (art. 157, § 2º, II, do Código Penal – CP) do que um peculato milionário (art. 312 do Código Penal – CP). Que dizer da diferença gritante de tratamento entre uma apropriação indébita comum (art. 168 do CP) e uma apropriação indébita

---

[66] STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder. **Revista de Estudos Criminais**. *Op. Cit*.

[67] FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Relatório corrupção**: custos econômicos e propostas de combate. São Paulo: FIESP, 2010, p. 29.

[68] "[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. **Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta"**. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126191**, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03.03.2015, Processo Eletrônico DJe-065, divulg. 07 abr 2015, public. 08 maio 2016) (grifamos).

[69] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 121760**, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14 out. 2014, Processo Eletrônico DJe-215, divulg. 31 out. 2014, public. 03 nov. 2014.

previdenciária (art. 168-A do CP) (vide página 115). Um crime milionário contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990) tem pena menor do que um furto mediante arrombamento de um toca-DVD automotivo (art. 155, § 4º, I, do CP).

A prática do direito penal do inimigo no Brasil se baseia em mitos trazidos de fora e os reproduz, servindo à razão instrumental, já que desvia a atenção dos verdadeiros fatores que fomentam a violência objetiva (vide página 80), uma causa inegável da violência subjetiva, amplificando-a. Como aponta Rubens Casara, o direito penal do inimigo, enquanto mito, "insere-se na perspectiva que se caracteriza pela ficção elitista de considerar o apontado criminoso como estranho ao corpo social, em curiosa forma de alienação social".[70]

As prioridades desse sistema estão postas na mesa: as camadas mais distantes do poder é que são atingidas, como sempre ocorre. E as polícias estão a postos para barbarizar nas periferias das grandes cidades. Só não existe direito penal do inimigo para quem é amigo do poder.

1.3. Periferias pobres: delimitando as áreas do estado de exceção

As fronteiras formais – dos muros dos presídios que demarcam os criminalizados do resto da sociedade – não são as únicas. Simbolicamente, convivemos com guetos, com áreas de exceção construídas enquanto tais pelo próprio Estado, por omissão das ações necessárias ou pela prática das ações que reforçam o estigma, de modo a ocasionar a despersonalização e a coisificação das populações residentes nas periferias – como veremos a partir de agora.

Nas áreas de estado de exceção das periferias das grandes cidades, o Estado somente chega efetivamente enquanto "Estado Polícia", bem como a seletividade penal se expressa nos corpos das populações que lá habitam. As favelas são zonas de exclusão. Exclusão do Estado Providência e exclusão de direitos. O Estado não sobe o morro com escolas, mas com escopetas; não com saúde, mas com ataúdes. Não sobe com veículos oficiais, mas com Caveirões.[71] Nessas zonas de exclusão, chacinas e homicídios com características de execução

---

[70] CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 207.
[71] ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil "Entre o ônibus em chamas e o caveirão"**: em busca da segurança cidadã. Londres: Anistia Internacional, 2007. Disponível em: < http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Relatorio_Anistia_Violencia_RJ_2007.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

banalizam a morte, não raro através de Autos de Resistência (página 91), [72] agora eufemisticamente chamados de "mortes decorrentes de intervenção policial". Beiram uma normalidade que lembra os guetos durante o nazismo ou mesmo o desvalor da vida do *homo sacer* da antiga Roma.[73] Como consequência, o Brasil ocupa o sétimo lugar em homicídios *per capita* entre cem países pesquisados no Mapa da Violência.[74]

Nas áreas do estado de exceção das metrópoles brasileiras, também não existe a inviolabilidade do lar, pois é tangenciada pela prática judiciária criminal por meio de artifícios retóricos como os surreais mandados de busca coletivos (vide página 74). Sem contar que ocorrem supostas prisões em flagrante chanceladas pelo Ministério Público e pelo Judiciário, a despeito da sua não ocorrência real, o que jamais seria aceito por essas mesmas instâncias jurídicas do Sistema de Justiça Criminal se fossem em um bairro nobre da mesma cidade. A detenção para averiguação e a brutalidade nas abordagens são a regra.

Nas áreas de exceção, primeiro, suspeita-se. Depois, invade-se o lar e, por fim, encontra-se o que se procurava. E a tentação de se encontrar algo é absoluta, afinal, não encontrar nada ensejaria, no mínimo, abuso de autoridade. Os relatos de flagrantes forjados são costumeiros. O Judiciário, em vez de anular o ato por violar um domicílio ao alvedrio da Constituição, via de regra adota um novo "Juízo de Deus": se achou a materialidade do crime, é porque havia o flagrante. Então, claro, sempre haverá materialidade.

As áreas de exceção são, geopoliticamente, como uma outra cidade dentro de um mesmo espaço geográfico. As áreas de exceção são cidades dos colonizados. A demarcação é cultural. Não é preciso haver uma delimitação formal sobre onde se dá a fratura entre a cidade do colonizador e a do colonizado. Estão em dimensões diferentes no espectro de cidadania e de dignidade, embora foscamente em planos contíguos. Frantz Fanon, a partir da realidade periférica argelina, enfrenta a mesma conjuntura:

---

[72] GRAVAÇÃO mostra policiais da Polícia Civil do Rio forjando auto de resistência. **Extra Online**. Exibido em: 15 maio 2016. Disponível em: <http://globotv.globo.com/infoglobo/extra/v/gravacao-mostra-policiais-da-policia-civil-do-rio-forjando-auto-de-resistencia/2567812/>. Acesso em: 15 maio 2016.

[73] Homem sacro é aquele que as pessoas julgaram criminalmente. Não é permitido sacrificar este homem, mas aquele que o mata não será condenado por homicídio. Na primeira lei tribunícia, na verdade, é de se notar que "se alguém mata aquele que é sacro de acordo com um plebiscito, não será considerado homicida". É por isso que é habitual para um homem dito mau ou impuro ser chamado de sacro. Cf. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: sovereign power and bare life. Stanford: Meridian, 1998, p. 71.

[74] WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014, p. 69.

> A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a *medina* a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não' importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acocorada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada.[75]

Atuando como juiz em uma das Varas Criminais da Comarca de Natal, começamos a perceber a cotidianidade das prisões em flagrante na periferia da cidade decorrentes de busca e apreensão em domicílios. Tais diligências eram oriundas de denúncias anônimas, de suposições ou de crenças dos agentes policiais. E passamos a observar também um *script* quase invariável: dizia a Polícia Militar que recebera denúncia anônima de que determinada pessoa estaria praticando algum crime. Dirigiam-se ao local e visualizavam o indivíduo alvo entrar ou sair de casa, geralmente correndo. Numa situação de suspeita, entravam na casa à força, pois desconfiavam da movimentação do flagranteado. Em outros casos, simplesmente alegavam que tinham realizado a prisão do suspeito na rua e o conduziram até sua casa; por fim, em outras, afirmavam que, após a prisão, haviam pedido autorização para entrar no imóvel e que o alvo – que já estava detido e algemado – havia permitido. E em todos os casos eram encontradas armas ou drogas. Também quase que invariavelmente as defesas informavam, além da violação indevida, abusos físicos no preso ou em parentes dele.

Paralelamente a isso, houve o dramático caso de um rapaz que denunciou em um programa de televisão os excessos de policiais militares nos bairros mais carentes. Ele relatou invasões de domicílio sem mandado judicial e nominou um dos que invadiram sua casa indevidamente só porque ela ficava na mesma vila em que procuravam um suspeito de tráfico ilícito de drogas. Contou que os policiais entravam à força nas casas a qualquer hora, forjavam flagrantes e ameaçavam ou criminalizavam quem reclamasse. Semanas depois, policiais militares, sob a alegação de que teria havido uma denúncia anônima contra o rapaz, invadiram sua casa e supostamente teriam encontrado maconha e *crack*, prendendo-o.

Durante a instrução, tomamos conhecimento dos inúmeros abusos que esse jovem sofreu na prisão. No seu interrogatório, ele narrou os abusos de modo detalhado, firme e convincente. O Ministério Público, em suas alegações finais, não só pediu a absolvição como

---

[75] FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 29.

também solicitou a remessa de peças para investigar a tortura e o abuso de autoridade a que tinha sido submetido.[76]

Os casos de prisão em flagrante com busca e apreensão – notadamente em crimes permanentes –, na verdade, formam um paradoxo insolúvel, pois ambas – prisão e busca – tornam-se, reciprocamente, fundamento constitucional uma da outra. São situações em que o flagrante somente se caracteriza com a busca e apreensão exitosa, uma vez que a flagrância era apenas mera suspeita em razão de crença ou de alegações não comprovadas de pessoas anônimas. Ao mesmo tempo, pela falta de mandado judicial, tal busca e apreensão só se regularizaria se ocorresse o flagrante.

Infelizmente, porém, a prática, na Justiça brasileira, tem sido a de dar pouca atenção para essa situação.[77] À primeira vista, parece ser sintoma de que o Judiciário simplesmente ainda não compreende a dimensão dos princípios da inviolabilidade do lar, da igualdade e da dignidade humana. Mas não é exatamente isso. O que existe, na verdade, é uma permissividade utilitarista que contamina e estimula abusos em áreas nas quais não existe o Estado de Direito. Nessas regiões, o que se vê é a prática de um estado de exceção[78] – por meio de uma política totalitária em que tudo se pode contra os que já estão excluídos, os sem-voz.

Sintoma desse estado de exceção bem especifico, de acordo com o lugar ou com a pessoa-alvo, é a tortura. Tornou-se método de atuação ordinária das forças policiais porque foi banalizada, e isso só foi (e é) possível com a conivência de uma parcela do Judiciário e do Ministério Público. Essa impunidade é tão flagrante, que podemos chegar ao seguinte raciocínio. Levando em consideração dados oficiais,[79] estes apontam 218 pessoas presas no Brasil por tortura.[80] Anualmente, morrem em média 130 pessoas atingidas por descargas elétricas de raios. Como a pena mínima prevista para a prática do crime de tortura (art. 1º da lei. 9.455/97) é de dois anos, conclui-se que é mais provável alguém morrer atingido por um

---

[76] Não identificaremos o caso por respeito à intimidade e à segurança da pessoa vitimada.

[77] Observe-se que o regramento da busca e apreensão exige que ao final da diligência deve ser lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais (Código de Processo Penal, art. 245, § 7º. Nos casos de busca e apreensão domiciliar em caso de flagrante, o senso comum teórico tem desprezado essa exigência.

[78] AGAMBEN, Giorgio. **State of Exception**. Chicago: The University of Chicago Press, 2005, p. 3.

[79] BRASIL. Ministério da Justiça. **População Carcerária – Sintético**: 2012... *Op. Cit.*

[80] BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos** – Todas UF's. *Op. Cit*.

raio do que cumprir pena por tortura no Brasil.[81] Assim, o estado de exceção está vivo nas periferias como técnica de governo.[82] E como no mito da caverna, de Platão,[83] corre risco quem desvelar as sombras.

Da mesma maneira, toda lesão corporal ou marca de tortura pode ser normalizada e os polos invertidos, transformando-se os algozes em vítimas e estas em acusados da prática dos crimes de resistência, de desobediência ou de desacato (ou dos três juntos). Contra o sem-voz, o habitante das áreas de exceção, tudo é justificado. E a cada morte, sempre haverá um "Auto de Resistência" para legitimá-la. Aliás, o Brasil deve ser campeão mundial de mortes pela polícia por resistência à prisão.[84] Somente no Rio de Janeiro, no ano de 2015, morreram 644 civis em suposta situação de resistência.[85]

Nos telejornais, as chacinas e as execuções sumárias policiais tornaram-se lugar-comum e a cada dia mais presentes em razão do fácil acesso a câmeras de vídeo de *smartphones*. Tais fatos cometidos diuturnamente, semana a semana, mês a mês e ano após ano, são a prova mais clara de que o princípio da igualdade é uma falácia nas zonas de exclusão do estado de exceção; afinal, do outro lado estão os *outsiders*, os *hostis*, os sem-voz.

Ocorre o que Boaventura de Sousa Santos[86] chama de "**fascismo do *apartheid* social**", no qual os excluídos são segregados em determinadas áreas das grandes metrópoles do sul global – que são divididas em zonas selvagens e zonas civilizadas. Nas primeiras, vige o

---

[81] MANAUS é a cidade com maior número de mortos por raios. **Globo.com**. Fantástico, Rio de Janeiro, 07 fev. 2010. Disponível em: http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1480575-15605,00.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

[82] "Confrontado com o imparável avanço do que tem sido chamado de uma 'guerra civil global', o estado de exceção tende cada vez mais a aparecer como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Essa transformação de uma medida provisória e excepcional em uma técnica de governo ameaça radicalmente alterar – e na verdade, já visivelmente alterou – a estrutura e o significado da tradicional distinção entre os modelos constitucionais. Com efeito, a partir dessa perspectiva, o estado de exceção é exibido como um limite de indeterminação entre democracia e absolutismo" (tradução nossa). Cf. AGAMBEN, Giorgio. **State of Exception**. *Op. Cit.*, p. 2-3.

[83] PLATÃO. **Diálogos**. República. Tradução para o espanhol de Conrado Eggers Lan. Madri: Editorial Gredos, 1988. v. IV, p. 342.

[84] Exemplo recente da brutalidade policial travestida em auto de resistência foi divulgado no Fantástico: IMAGENS revelam execução de homem já dominado por PMs. **Globo.com**, Aba Fantástico, Rio de Janeiro, 11 nov. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/11/imagens-revelam-execucao-de-homem-ja-dominado-por-pms.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

[85] BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Segurança Pública. **Demonstrativo Mensal das Incidências Criminais 2015 - Homicídio Decorrente de Intervenção Policial**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/LVSerieHistoricaEstadoRegioes.xlsx>. Acesso em: 15 maio 2016.

[86] SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 37.

estado de natureza hobbesiano. São zonas de guerra civil interna. Já as zonas civilizadas são as do contrato social, convertidas em neofeudos (condomínios fechados).

Como alerta Salo de Carvalho:

> Importante perceber, pois, que o processo de naturalização da exceção, com a minimização de direitos e garantias a determinadas (não) pessoas, adquire feição eminentemente punitiva, atingindo diretamente a estrutura do direito e do processo penal, os quais passam a ser percebidos como instrumentos e não como freio aos aparatos da segurança pública. Assim, dado o papel essencialmente repressivo que adquirem os Estados na atualidade, fato que levou inclusive a sua ressignificação e adjetivação como Estado Penal, os históricos instrumentos de contenção das violências públicas (direito e processo penal) são convertidos, com a ruptura do seu sentido garantidor, em mecanismos agregadores de beligerância.[87]

Lamentavelmente, esse tipo de tratamento não é novidade na história humana. Ingo Müller, em uma obra intitulada *Hitler's Justice: The Courts of the Third Reich*,[88] demonstra como funcionou esse discurso penal do inimigo que envolveu até mesmo o Judiciário alemão. A máxima era a de que "aquilo que o Exército faz em nossas fronteiras, nossas decisões devem fazer dentro delas"[89]. E, mesmo sob a Constituição de Weimar, os atores jurídicos alinhados mostraram-se uma força subversiva considerável, adaptando e distorcendo as leis, de modo a interpretá-las com o máximo rigor contra os opositores – além dos judeus, os ciganos, os homossexuais, os negros, os comunistas e os sociais-democratas –, deixando impunes os partidários do sistema, até mesmo os nazistas mais perigosos.

Vejamos o ocorrido com Hitler, punido por participar do *Putsch* de Munique, em 1923. Isso se deu, embora: a) a sentença mínima fosse de cinco anos, e a máxima fosse ilimitada; b) Hitler estivesse em liberdade condicional – o que impedia a suspensão condicional da pena; c) e fosse estrangeiro (de nacionalidade austríaca – o que ensejaria deportação por determinação legal[90]), foi sentenciado a uma pena de somente seis meses de prisão, a ser cumprida em um luxuoso castelo. O que o totalitarismo faz na ordem do direito é

---

[87] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 [Recurso eletrônico]. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112.
[88] MÜLLER, Ingo. **Hitler's Justice**: The Courts of the Third Reich. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
[89] "*What the army is a tour borders, our decisions must be within them!*" MÜLLER, Ingo. **Hitler's Justice**... *Op. Cit.*, p. 9.
[90] "'every person found guilty of high treason is to receive a fine as well. The amount of the fine is not limited'. The same law stated: 'In the case of foreign nationals, the court must issue an order for deportation infringement of deportation order by imprisionment.'". MÜLLER, Ingo. **Hitler's Justice**... *Op. Cit.*, p 16.

deturpar garantias fundamentais – cuja titularidade é de todos e sob certos limites – em privilégios a todo custo concedidos apenas a determinados indivíduos que se adequam ao perfil desejado pelo *Establishment*.[91]

A Corte recusou a deportação, sob a alegação de que "no caso de um homem como Hitler, de ideais e sentimentos tão alemães, a opinião desta corte é que os desígnios e propósitos da Lei não se aplicam".[92] Enquanto isso, os judeus eram punidos implacavelmente. Foram, inclusive, proibidos de advogar. E os juízes que não cederam ao totalitarismo perderam seus cargos. Leis flagrantemente inconstitucionais eram validadas sob as togas do Judiciário. Livre dos judeus e dos democratas, o Judiciário mergulhou, de uma vez, nos ideais nazistas. As leis elaboradas sob a validade da Constituição de Weimar eram "nazificadas". Os juízes identificados com a ideologia totalitária e desapegados da normatividade – pois a Constituição de Weimar lhes era um obstáculo –, desde o princípio estavam predispostos a perseguir implacavelmente os judeus, os ciganos e os comunistas.

Ao mesmo tempo, esses mesmos magistrados nazistas protegiam os nacionais-socialistas e depois encontravam as justificativas, as mais pífias, desde que servissem de pretexto para o exercício da vontade de poder. Segundo relatado do Müller, no novo contexto, "os juízes deveriam emitir juízos de valor coerentes com a ordem jurídica nacional-socialista e com os desígnios das lideranças políticas; as pessoas poderiam ser punidas por um ato que, mesmo não estando previsto expressamente em nenhuma lei, merecesse".[93] Depois vieram as leis raciais nazistas, mas todas com o beneplácito do Judiciário.

O fundamento subjacente na Alemanha da época – que era a manipulação do medo do *outsider*, do *hostis,* casava-se bem com o arquétipo do judeu. E a manipulação do medo continua, aqui e agora, contra as parcelas mais sofridas da população, os bandidos em potencial, pois, como alerta Zaffaroni, "sem uma base de medo correspondente a um preconceito, é impossível construir um inimigo".[94]

Em um Estado com tamanhas desigualdades como o Brasil, o critério econômico também entra na conta da distinção entre amigo ou inimigo, ser humano ou "elemento",

---

[91] Referimo-nos a *Establishment* no sentido da elite que controla social e economicamente toda a sociedade, através das instituições publicas (p. ex.: forças policiais) ou privadas (p. ex.: meios de comunicação social).
[92] MÜLLER, Ingo. **Hitler's Justice**... *Op. Cit.*, p 16.
[93] POSNER, Richard A. **Para além do direito**. Tradução de Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 158.
[94] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dynkinson, 2006, p. 33, nota 60.

homem ou coisa. Embora mais tênue que o étnico (sem desprezar sua existência), sinais pessoais exteriores de riqueza, locais em que residem ou frequentam ou até mesmo os meios de locomoção[95] diferenciam o amigo do inimigo, o "homem de bem" do "marginal". Com o rebaixamento da dignidade dos sem-voz a um subnível, termina por ocorrer a restrição ou limitação de garantias a todos os habitantes das áreas de exceção, indistintamente.

Aos sem-voz como Claudia,[96] aos habitantes das áreas de exceção, pouco direito é muito. Afinal, para uma boa parcela das camadas superiores de uma sociedade marcada historicamente pela invasão violenta e pela desumanização dos nativos, pela escravatura negra e pelo abismo socioeconômico, os sem-voz só são entendidos enquanto indivíduos quando estão por perto nas portarias dos edifícios, nas faxinas, nas cozinhas e nos serviços gerais. E mesmo assim, visíveis só instrumentalmente, como homens e mulheres-máquina.

São os sem-voz que devem limpar a sujeira material do consumismo, da ostentação, do desperdício e do excesso, e expiar a sujeira moral de uma pequena parcela superior detentora dos meios de produção em uma sociedade cindida e profundamente desigual – cujo legado da escravidão – do reconhecimento de um outro como um ser intrinsecamente inferior(izado) – mostra-se ainda tão presente. O fascismo reina na favela, mas o fascista não mora lá. Mora ao lado.

São os efeitos nefastos da importação de um modo de vida, o *american way of life* – suprassumo hoje do eurocentrismo, arcabouço político, econômico e cultural enquanto matriz de poder do centro Ocidente, que é totalitarista. Some-se a ele a abordagem belicista estadunidense no enfrentamento de problemas étnicos e sociais decorrentes desse modelo, devidamente exportado para a periferia, como as séries enlatadas para a TV.

Salientam Bicalho, Kastrup e Reishoffer, acerca das incursões policiais nas periferias: "Observa-se uma ação militar extremamente repressiva baseada na lógica no 'inimigo interno', tomando a guerra como produto da violência urbana, adotando a estratégia da eliminação dos inimigos".[97]

---

[95] Estar no interior de um automóvel Mercedes ou um ônibus coletivo Mercedes faz toda a diferença.

[96] HERINGER, Carolina, MODENA, Ligia; HOERTEL, Roberta. Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio. Veja o vídeo. **Extra Online**, Rio de Janeiro, 17 mar. 2014. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html#ixzz37b01ASxZ>. Acesso em: 15 maio 2016.

[97] BICALHO, P. P. G.; KASTRUP, V.; REISHOFFER, J. C. Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. In **Psicologia & Sociedade**, 24 (1), p. 56-65, 2012, p. 60.

E, como bem esclarece Giorgio Agamben, o totalitarismo moderno pode ser definido como o estabelecimento, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal na qual se permite a eliminação física não somente dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por alguma razão, não podem ser integrados ao sistema político hegemônico. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (mesmo que, eventualmente, não declarada no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.[98] Porém o grau de expressão desse totalitarismo é diretamente proporcional à vulnerabilidade social, jurídica e política dos estratos que serão seu alvo.

Assim, temos áreas geográficas a que o Estado Democrático de Direito não chega. Só o Estado Polícia – por meio dos seus guerreiros (página 95) opressores e/ou letais. São os crimes da "guerra". As favelas tornaram-se zonas de exclusão, como eram os guetos no nazismo e como são hoje as periferias invadidas no Oriente Médio, Ásia e África. *Locus* da exclusão do Estado Providência e da exclusão de direitos dos sem-voz.

Quem mora e vive nas periferias é comumente tratado como se não possuísse igual dignidade. Quando abordado pelos órgãos de repressão, o morador das periferias é suspeito, até que se prove o contrário, e pode ser morto indistintamente. Sua vida não tem igual valor, haja vista a impunidade reinante nas periferias. Essa impunidade grita e comprova essa constatação. As chacinas de 2006 em São Paulo revelaram essa fratura estrutural em nossa sociedade. Segundo o relatório, "a onda de violência foi em grande parte uma manifestação de conflitos entre o crime organizado dentro e fora do Estado",[99] apontando entre as causas dos ataques do Primeiro Comando da Capital – PCC – a corrupção policial, e que

> De fato, nos primeiros três dias, o PCC executou dezenas de agentes públicos. 43 morreram, muitos em ações do PCC. Também aconteceram confrontos violentos em que integrantes do PCC e agentes públicos morreram. Mas, depois, as provas indicam que a polícia decidiu "partir para

[98] "I*n this sense, modern totalitarianism can be defined as the establishment, by means of the state of exception, of a legal civil war that allows for the physical elimination not only of political adversaries but of entire categories of citizens who for some reason cannot be integrated into the political system. Since then, the voluntary creation of a permanent state of emergency (though perhaps not declared in the technical sense) has become one of the essential practices of contemporary states, including so-called democratic ones.*" (AGAMBEN, Giorgio. **State of Exception**. *Op. Cit.*, p. 2).

[99] INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC; JUSTIÇA GLOBAL. **São Paulo sob achaque**: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. Disponível em: <http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/SaoPaulosobAchaque_JusticaGlobal_2011.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

> cima" da população de forma abusiva e indiscriminada, matando mais de 100 pessoas, grande parte em circunstâncias que pouco tinham a ver com legítima defesa. Ademais, policiais encapuzados, integrantes de grupos de extermínio, mataram outras centenas de pessoas. Esses policiais realizaram "caças" aleatórias de homens jovens pobres, alguns em função de seus antecedentes criminais ou de tatuagens (tidas como sinais de ligação com a criminalidade) e muitos outros com base em mero preconceito. Identificamos 122 homicídios contendo indícios de terem sido execuções praticadas por policiais naquele período.[100]

Por outro lado, Ramos e Musumeci[101] destacam a fragilidade da "prévia suspeita" que fundamenta abordagens e buscas pessoais, tão comuns na prática policial das periferias, bem como a tendência a um comportamento discriminatório e racista das polícias na escolha dos alvos dessas abordagens e revistas. O discurso de inferiorização é patente e naturalizado pelos agentes repressores. Mais do que somente um discurso, trata-se de um pretexto, de uma racionalização para práticas criminosas de abuso de autoridade e tortura que reforçam esse rebaixamento a um subnível de dignidade ou de dignidade nenhuma dos *outsiders*. Nessa dimensão, inclusive, um sem-voz não portar uma carteira de trabalho assinada pode ser o divisor de águas entre ir para casa ou coercitivamente para a delegacia, ser "averiguado". Como na ironia de Millôr Fernandes (mas levada a sério pelas instâncias investidas na *War on Crime*), "ser pobre não é crime, mas ajuda a chegar lá".

E, assim, abrem-se as portas para tratamentos desumanos que vão desde essas buscas pessoais ("baculejos") individuais ou coletivas, sem fundamento qualquer anterior, a não ser pelo fato de estar-viver ali – claro que sob a alegação de que é pelo bem comum de todos –, até abusos físicos, tortura ou morte. Os atores jurídicos aprisionados pelo *habitus*, pelo discurso belicista e envoltos no senso comum teórico cometem atrocidades aos Direitos Fundamentais e aos reconhecidos em tratados de Direitos Humanos, como no caso da expedição dos "**mandados de busca coletivos**",[102] a despeito da exigência legal de

---

[100] INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC; JUSTIÇA GLOBAL. **São Paulo sob achaque**... *Op. Cit.*

[101] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 54.

[102] SOARES, Rafael. Justiça expede mandado coletivo e polícia pode fazer buscas em todas as casas do Parque União e da Nova Holanda. **Extra**, Rio de Janeiro, 29 mar. 2014. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/justica-expede-mandado-coletivo-policia-pode-fazer-buscas-em-todas-as-casas-do-parque-uniao-da-nova-holanda-12026896.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

individualização do local pela própria legislação processual penal pátria,[103] violando o princípio constitucional do devido processo legal. O uso da palavra "coletivo" é um embuste retórico que também serve para se contornar a Constituição e realizar ações típicas de estado de exceção, de modo a revestir de carapaça pretensamente legal a desobediência frontal à inviolabilidade do lar.[104]

Na verdade, trata-se de mandado de busca e apreensão em abstrato, apenas limitado por uma área geográfica de incidência. Tal medida somente seria possível na vigência do estado de sítio (art. 139, V, da CF), decretado pelo Presidente da República após autorização do Congresso Nacional (art. 137 da CF) em situações extremamente excepcionais. Assim, dentro dessa lógica da guerra ao crime, se é permitida a "busca e apreensão coletiva", o que impede também a expedição de "mandados de prisão coletivos"? Não nos surpreenderemos nem um pouco se surgirem. Na "guerra contra o crime" vale tudo contra o inimigo. O fascismo tem uma fome autoritária insaciável.

Neste país, aliás, a despeito do que determina o princípio constitucional da igualdade, tem sido tônica a existência de três classes de pessoas, tal qual alertado por Marcelo Neves: o cidadão, o sobrecidadão e o subcidadão.[105] O primeiro é aquele que cumpre seus deveres e pode cobrar seus direitos. O segundo é aquele que não necessita do Estado, mas aufere dele vantagens não poucas vezes indevidas e que, pela proximidade do poder, imuniza-se do Estado Polícia – até porque é titular de sua proteção quando dele não participa como agente – e, assim, torna-se inalcançável ao Sistema Penal. Em relação ao sobrecidadão, a imunização não é somente na impunidade pelos crimes praticados, o que está na superfície da cotidianidade. O mais determinante vem *a priori*: na decisão legislativa do que não se criminalizar ou do que se subcriminalizar.

Além dos que já apresentamos (página 64), um bom exemplo da desvalorização do ser em face do ter na ordem da lei penal se dá nos casos da lesão corporal simples e do furto

---

[103] Art. 243 do Código de processo Penal: "O mandado de busca **deverá**: I - indicar, o mais precisamente possível, **a casa** em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; [...]" (destacamos).

[104] Constituição Federal, art. 5º, inciso XI "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;". Isso não quer dizer "determinação judicial sem amparo legal", mas apenas e tão somente aquela que respeite o devido processo legal, isto é, que observe os termos do art. 243 do CPP, cuja redação está acima.

[105] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 248.

simples. Isto é, o ofendido em uma surra (lesão corporal leve) que, geralmente, já tinha ou tem medo do agressor, precisa ter a coragem de representar contra o "autor dos fatos", pois a infração é tratada pela legislação como crime de menor ofensivo e com a exigência de representação, enquanto que a vítima de um furto que teve seus bens devolvidos ou o prejuízo reparado, mesmo contra a própria vontade, terá que ver o caso sob as barras da Justiça, inclusive tendo que perder um turno (ou mais) de um dia para prestar depoimento e, se for o caso, sentir-se, não raro, revitimizada.[106]

Na ordem da práxis penal, aos casos de descaminho (leia-se, Orlando/Miami, Disney, pra quem entende...) em valores inferiores a vinte mil reais, aplica-se a bagatela, como visto há pouco.[107] Mas o furto de um pedaço de queijo e um pacote de bolachas em uma cadeia internacional de supermercados geralmente dá, no mínimo, prisão em flagrante e, não raro, condenações criminais.[108] Não é sem razão que diz Ernst Bloch que "o olho da lei se encontra no rosto da classe dominante".[109] Todo sentido se faz é na falta de sentido. É aí que a máquina do Sistema Penal gira para oprimir os oprimidos e naturalizar a ordem desigual.

E até mesmo as medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei nº 12.403/2011, em face de sua banalização, tornaram-se, na prática do Sistema de Justiça Criminal, medidas alternativas à liberdade. Isto é, além de não impactarem na diminuição do percentual de prisões em flagrante convertidas em preventivas – finalidade de sua criação –, casos em que antes se concedia liberdade provisória pura e simples hoje são acompanhados de um *plus* de imposições, desnaturando a finalidade de desencarceramento dessas medidas.

Por fim, temos o subcidadão, ou subintegrado, que necessita do Estado, mas só conhece dele o Estado Polícia – que barbariza. As cadeias estão superlotadas apenas de pobres, a despeito da clara constatação de Honoré de Balzac na obra A Estalagem Vermelha: "na raiz de toda grande fortuna existe um crime". Segundo dados do INFOPEN, havia

---

[106] Há casos em que a vítima deseja a punição do autor do furto, o que é perfeitamente legítimo. Nossa crítica reside nos casos em que a vítima não tem interesse na persecução penal ou em que é revitimizada pela necessidade de ir à audiência ou a praticar outros atos (entrega de documento comprobatório da propriedade ou do valor do bem etc.), notadamente quando se trata de profissional liberal.

[107] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126191**, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03.03.2015, Processo Eletrônico DJe-065, divulg. 07 abr 2015, public. 08 maio 2016.

[108] BAGATELA. [Filme-vídeo]. Produção e direção de Clara Ramos. Brasil, 2010. DVD, 52 min. color. son.

[109] BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidade humana**. Madrid: Dykinson, 2011, p. 318.

481.077 presos com educação até o ensino médio, contra apenas 2.050 com superior completo e apenas 129 presos com pós-graduação, o que representa 0,00025%.[110]

As raras condenações de membros das camadas superiores são sempre oportunas, seja porque servem para punir eventual desvio de atuação contra os interesses do estamento, seja porque servem como bode-expiatório: cumprem um importante papel de baixar a fervura das massas. Fazem crer numa ilusória isonomia, no sempre adiado fim da impunidade dos membros dos estratos próximos do poder financeiro e político (ou dos dois). Os tipos penais não foram feitos para atingir a elite por um motivo simples: foi ela quem os fez.

A guerra ao terror nas periferias é, antes de tudo, o terror posto em prática pelo próprio Estado contra sua ampla parcela desfavorecida, os subcidadãos. O inimigo, em suma, é o pobre subintegrado. É o sem-voz. Veremos.

1.4. Os sem-voz: os habitantes das áreas de exceção

Esses atos abusivos e de exceção, aliás, dos quais os sem-voz – subintegrados – no dizer de Marcelo Neves – ou lumpens[111] ou *homo sacer*[112] – nas palavras de Giorgio Agamben – são vítimas, encontram-se no contexto bem específico de criminalidade: a patrimonial e do tráfico de drogas – que justificam o estado de exceção, com pretexto de legitimá-lo. O Capítulo 4 da Parte I abordará a questão da *War on Crime* com maior profundidade. Por enquanto, podemos adiantar que a expressão "guerra ao crime" tornou-se quase um dogma na prática policial e no funcionamento em geral das agências de controle penal, influenciando o discurso judiciário e do Ministério Público nos países da América Latina.

A exportação desse discurso bélico oriundo dos Estados Unidos para os países da América Latina, e mais especificamente para o Brasil, tem cunho utilitarista. Esse utilitarismo é pano de fundo de ações dissociadas da nossa normatividade, criando uma prática subterrânea que afronta diretamente os Direitos Fundamentais das camadas já oprimidas do estrato social. Como alerta Lola Aniyar de Castro, "Em termos gerais, o maior controle social pode ser verificado nesses casos de maneira paralela, para não dizer subterrânea, através dos

---

[110] BRASIL. Ministério da justiça. **População Carcerária – Sintético:** 2012... *Op. Cit.*

[111] **Lúmpen** é o indivíduo que pertence ao lumemproletariado que, no dizer de Marx, na escória, no "refugo de todas as classes". MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 91.

[112] AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**... *Op. Cit.*, p. 71.

esquadrões da morte, dos desaparecimentos e das torturas".[113] Os sem-voz são os *outsiders*. Estão à margem da Lei na prática penal, afinal, as garantias constitucionais em um Estado no qual vigora um *apartheid* social são deturpadas para a categoria dos privilégios – concedidos apenas aos "homens de bem".

Em uma região marcada pelo autoritarismo, pela violência racial, golpes de estado, baixa constitucionalidade e desigualdades sociais e econômicas abissais, a guerra ao crime é como lenha na fogueira. Dentro desse cenário, o Brasil, como os capítulos seguintes mostrarão, termina aprofundando as práticas violentas do discurso belicista estadunidense. Hoje, temos a polícia que mais mata e a que mais morre no mundo. As violações do direito à integridade física e à vida nas periferias se banalizaram. Como alerta Thiago Fabres de Carvalho,

> [...] preconceito e indiferença são águas incessantes no moinho da invisibilidade e que se traduzem, no campo penal brasileiro, na violência, no terrorismo de Estado e na humilhação com que são cotidianamente tratados os negros e as classes pobres pelas agências do sistema penal, especialmente nas grandes cidades.[114]

A ideia de "guerra" atrela-se à prática policial e traz consigo naturalização da morte e da destruição. A ideia de guerra traz consigo o confronto, as armas e o desrespeito para com o outro, o inimigo. O minimalismo e o reducionismo, dentro do que Philip Zimbardo chama de uma "lógica binária" (página 121) maniqueísta (bom/mau, bem/mal), estão no seu cerne porque não dá para sustentar esse discurso sem aplicar uma propaganda dos venenos da superficialidade, do preconceito, do ódio e do medo.

Não há como se defender a guerra sem desumanizar o oponente, o inimigo, o monstro, *a coisa* a ser destruída, esmagada e eliminada. Ao mesmo tempo, a guerra ao crime fortalece as gangues porque polariza as relações sociais: para um lado, é o Estado contra o inimigo; do outro lado, é entre o Estado Inimigo contra as facções que a ele resistem.

A guerra ao crime não é a todo e qualquer crime. É a guerra a determinados tipos de crime. E mais, a um determinado tipo de público que o pratica. Não é a guerra contra o colarinho branco. É a guerra ao tráfico ilícito de drogas e aos crimes contra o patrimônio,

---

[113] CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. *Op. Cit.*, p. 77.
[114] CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 212.

cujos autores, os *inimigos* dessa guerra, estão bem delineados no espectro social e étnico. São os *outsiders*, subintegrados, os sem-voz. Os sem-voz são os inimigos. Os inimigos têm cor e classe: pretos/pardos e pobres.

A ideia de guerra contra o crime traz consigo aceitar a morte de inocentes, a atuação de grupos de extermínio e o desprestígio completo pela vida humana nas periferias, não raras vezes cinicamente escudado nos famigerados "Autos de Resistência" (página 91), verdadeiros salvo-condutos para matar. Os Autos de Resistência são o receituário para a impunidade pelo extermínio extrajudicial de criminosos ou mesmo de eventuais alvos inocentes, porque testemunharam perigosamente os abusos ou porque foram atingidos por balas a esmo, eufemisticamente chamadas, nos meios de comunicação, de balas perdidas. Mas não há balas perdidas. São balas a esmo, em regra disparadas pelos aparelhos repressivos do Estado. Perdidas estão as populações que residem nas zonas de exceção. Não há onde se esconder fora dos bairros dos homens de bem.

Surge, então, a necessidade de erigir um discurso que fundamente teorias e práticas que impliquem a defesa dos Direitos Humanos, tão flagrantemente violados, como visto neste capítulo. Mas esse discurso precisa começar denunciando a barbárie da violência. É o que veremos a seguir.

2. O DISCURSO DA VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA DO DISCURSO

> Do rio que tudo arrasta e devora se diz que é violento. Mas ninguém diz como são violentas as margens que o oprimem.
>
> Bertolt Brecht.[115]

2.1. Violências objetiva, subjetiva e simbólica: desvelando a barbárie naturalizada

O conceito de violência, base para a persecução criminal e para a atuação de instituições tão importantes quanto a Polícia e o Ministério Público, é problemático e, ainda assim, banalizado. Usualmente, nós concebemos a violência apenas como uma quebra do padrão "normal" de ordem ou de tranquilidade. Como uma conduta que viola ou ameaça a vida ou o patrimônio de alguém através de uma agressão física. A qualidade de "anormalidade" dessa concepção de violência a torna tão fácil de identificar e exemplificar.

Mas, para desvelar o que é violência, para sair da superfície, é preciso primeiro compreender que a concepção acima é apenas um modo de enxergar o fenômeno. A essa concepção se dá o nome de **violência subjetiva**, a ponta do iceberg, em contraposição à violência objetiva, o grande encoberto nas profundezas da cotidianidade social, cuja existência não é, em geral, percebida, porém nem por isso deixa de condicionar a prática de atos que diuturnamente o senso comum chama de violência. Essa **violência objetiva,** também chamada por Slavoj Žižek de violência sistêmica, não pode ser compreendida sob o mesmo ponto de vista da violência subjetiva, uma vez que não é percebida como anormalidade, mas como algo corriqueiro, naturalizado no cerne das relações sociais, perdido na cotidianidade. A violência objetiva forma uma falsa imagem, como reflexo ideológico, passando ao largo da percepção dos que a sofrem e, muitas vezes, também dos que a exercem. Menciona Žižek:

---

[115] BRECHT, Bertolt. **Poemas 1913-1956**. 6 ed. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 140.

> A questão está em que as violências subjetiva e objetiva não podem ser percebidas desde o mesmo ponto de vista, pois a violência subjetiva é sentida como tal em contraste com um fundo de nível zero de violência. É vista como uma perturbação do estado de coisas "normal" e pacífico. Não obstante, a violência objetiva é invisível, pois que é sustentada sobre uma normalidade de nível zero em relação ao que percebemos como subjetivamente violento.[116] (tradução nossa)

Há ainda uma terceira ótica de visão da violência e que complementa as duas primeiras. Trata-se da **violência simbólica**, termo elaborado por Pierre Bourdieu. Caracteriza-se pela fabricação, através do discurso, de falsas crenças que induzem o indivíduo a acreditar, a consentir e a se comportar de acordo com os padrões desejados pelo *Establishment*[117] que controla social e economicamente a sociedade, através das instituições públicas (p. ex.: forças policiais) ou privadas (p. ex.: meios de comunicação social). Para ele, tal tipo de violência se realiza enquanto produção simbólica e instrumento de dominação,

> [...] enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os "sistemas simbólicos" cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber para a "domesticação dos dominados". [118]

Por exemplo, foi simbólica a violência exercida pelo invasor europeu contra os povos nativos das Américas, no processo de submissão da cultura local e imposição da Modernidade. Mas a alegação era de que os nativos, taxados como seres aculturados ou primitivos, precisariam de "ajuda". Da mesma forma, a prática atual dos Estados centrais, em especial os Estados Unidos, de trazer a "liberdade" aos outros povos. Ocorre que isso é feito omitindo as reais intenções de usurpação e dominação estratégica de riquezas naturais (petróleo, urânio, lítio etc.), de mercados ou de territórios estrategicamente importantes. Essa

---

[116] No original: "*La cuestión está en que las violencias subjetiva y objetiva no pueden percibirse desde el mismo punto de vista, pues la violencia subjetiva se experimenta como tal en contraste con un fondo de nivel cero de violencia. Se ve como una perturbación del estado de cosas "normal" y pacífico. Sin embargo, la violencia objetiva es precisamente la violencia inherente a este estado de cosas "normal". La violencia objetiva es invisible puesto que sostiene la normalidad de nivel cero contra lo que percibimos como subjetivamente violento*.". ŽIŽEK, Slavoj. **Sobre la violencia**: seis reflexiones marginales. Buenos Aires: Paidós, 2010, p. 10.
[117] Sobre o conceito de *Establishment*: vide nota nº 91, página 70.
[118] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. *Op. Cit.*, p. 11.

violência é instrumental, pois tem o fim de anestesiar e domesticar os que a ela são submetidos.

A violência sistêmica ou objetiva, para Žižek,[119] revela-se nas consequências catastróficas do funcionamento do sistema econômico e político capitalista, ainda mais aprofundado devido à hegemonia neoliberal. Tal sistema reproduz e amplifica a miséria, a desigualdade, a exclusão e a marginalização nas periferias. Essa "normalidade" produzida/mantida pela violência simbólica é violência sistêmica, no dizer de Žižek. É a materialização dos efeitos da violência simbólica. Assim, torna-se uma violência normal, naturalizada e invisível, mas é a causa fundamental do sofrimento de milhões, quiçá, bilhões, de indivíduos.

Imersos nessa violência que cala e encobre a dor do Outro,[120] até mesmo os submetidos a ela começam a crer que se trata de fatos naturais ou inevitáveis, castigos divinos, purgação de faltas cometidas, ou ainda etapas de um processo civilizatório evolutivo ou constitutivo do mundo. E assim: a) as abissais desigualdades econômicas e sociais seriam naturais; b) o Mercado daria iguais oportunidades a todos, e os pobres (leia-se empobrecidos) encontram-se em tal situação por culpa própria, inaptidão ou preguiça, e não por causa de uma estrutura desigual que, quase inexoravelmente, limita-os; c) os pobres os são por si próprios, por natureza, jamais empobrecidos por relações desiguais de poder que os fabricam, isto é, em razão de condições artificialmente criadas e impostas de exploração e opressão do homem pelo homem; d) violência seria apenas o ato que constitui um crime individual contra a pessoa ou o patrimônio; e) terrorismo nunca seria ato praticado por Estados e seus Exércitos ou até mesmo por bloqueios econômicos que atinjam e causem terror, fome e morte aos civis dos países ou regiões alvo, mas apenas atentados realizados por indivíduos ou grupos etiquetados de extremistas e fundamentalistas. É nessa dimensão, aliás, que importamos o conceito de terrorismo da Lei nº 13.260/2016; f) abusos policiais, violações de domicílio nas favelas, torturas e as execuções dos chamados "bandidos" seriam inevitáveis ou um custo a se pagar na guerra contra o crime e não constituem diretamente uma violência, mas apenas e tão somente uma reação a ela; g) as posturas críticas contra violações dos Direitos Humanos seriam radicalismo e utopia que atrapalham a ordem e a paz; h) os movimentos sociais que

---

[119] ŽIŽEK, Slavoj. **Sobre la violencia**... *Op. Cit.*, passim.
[120] LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro, Revista por Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

denunciam e expõem a violência simbólica e sistêmica seriam criminosos e liderados por pessoas que promovem o caos, a baderna e a desordem.

Buscando socorro, parte em Heidegger[121] e parte em Paul Ricoeur,[122] dois conceitos terminam sendo relevantes e inevitáveis nessa relação homem-mundo em que estamos mergulhados: a ipseidade e a alteridade. Entenda-se a ipseidade como um voltar-se para si mesmo (do latim *ipse*, a, um, "mesmo"), uma diferenciação entre o ser e o exterior. Já a alteridade é um olhar para o outro, uma mirada para compreender sob a ótica de quem nos é externo (do latim *alter*, "outro").

A relação entre ipseidade e alteridade é sempre tensa, e o ponto de equilíbrio reside na consideração de que não existe o "diferente", mas o distinto. O distinto nem é mais nem menos importante, nem tem mais nem menos valor. Trata-se de uma relação de coexistência e não de dominação, e em que o distinto de nós tem dignidade. Dignidade não tem medida, porque é uma característica ontológica, imanente ao ser-no-mundo.[123] É aí que deveria residir o *hardcore*, o núcleo do conceito de igualdade humana e a pedra de toque da ética.

Na violência, há o rompimento da tensão entre *ipse* e *alter*. Polariza-se. Assim, é violenta a situação de desconsideração do outro (ser somente para si; ser contra o outro – imposição). Da mesma maneira, é violenta a desconsideração de si próprio (ser somente para o outro; ser contra si mesmo – submissão). Esmaga-se a distinção nas duas situações. Somente o outro para si ou somente o si mesmo para o outro. Essa desconsideração coisifica a vítima da violência.

A estratégia de anular o outro tem sido fundamental em todo discurso de guerra, pois o belicismo precisa construir a imagem do inimigo enquanto objeto-receptáculo do ódio, do caos, da repugnância e do temor; este tem que ser despojado dos atributos que permitam

---

[121] De Heidegger, a concepção de *Dasein*, de ser-aí, mas não o ser autossuficiente da filosofia da consciência, que constrói seu objeto de conhecimento. Ser-aí é ser-no-mundo, é ser-consigo-mesmo e ser-com-os-outros. "Na base desse ser-no-mundo determinado pelo com, o mundo é sempre o mundo compartilhado com os outros. O mundo da pre-sença é mundo compartilhado. (N36) O ser-em é ser-com os outros. O ser-em-si intramundano destes outros é co-pre-sença." (HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 170). E em outra passagem, "O ser-com determina existencialmente a pre-sença mesmo quando um outro não é, de fato, dado ou percebido. Mesmo o estar-só da pre-sença é ser-com no mundo. Somente num ser-com e para um ser-com é que o outro pode faltar. O estar-só é um modo deficiente de ser-com e sua possibilidade é a prova disso" (HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. *Op. Cit.*, p. 172).

[122] RICOEUR, Paul. **Si mismo como otro**. 3. ed. Madri: Siglo XXI, 2006, p. 352.

[123] "*La vida, como la libertad (aunque le pese a Agnes Heller), no tienen valor, porque son el fundamento de los valores; tienen dignidad (que es mucho más que el mero valor)*". DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**. Madri. Trotta, 2009. v. 2: Arquitetónica, p. 53.

identificá-lo como *um outro como si mesmo*. O outro não é *outro* como tal. Esse outro é tal qual somente uma (outra) coisa. Observe-se, por sinal, que a coisificação está na ordem do discurso enquanto violência simbólica. Está no discurso policial do "elemento", no discurso do "marginal" do senso comum. É a desumanização via coisificação que abre a porta para tratamentos desumanizantes. A coisa precisa ser tratada, enfrentada como tal que é. E onde está o humano nessa relação rotulador-rotulado?

Quanto à sua exteriorização, a violência é, ontologicamente, portanto, todo ato que atenta contra a dignidade do outro. Assim, ao contrário do apregoado no senso comum, a violência pode se exprimir não somente através de ações físicas agressivas, como também nem precisa partir de indivíduos. O próprio Estado pode agir com violência e, aliás, é seu principal causador. Nesse ponto, cabem bem as palavras de Nilo Odália:

> O ato rotineiro e contumaz da desigualdade, das diferenças entre os homens, permitindo que alguns usufruam à saciedade o que à grande maioria é negado, é uma violência. São os hábitos, os costumes, as leis, que a mascaram, que nos levam a suportá-la com uma condição inerente às relações humanas e uma condição a ser paga pelo homem, por viver em sociedade. Agimos como se a desigualdade fosse uma norma estabelecida pela Natureza da sociedade e contra a qual pouco é possível, enquanto o mundo for mundo. [...] Toda violência é institucionalizada quando admito explícita ou implicitamente, que uma relação de força é uma relação natural – como se na natureza as relações fossem de imposição e não de equilíbrio.[124]

Há dois dados que podem ser confrontados, demonstrando a correlação entre as violências subjetiva e objetiva (pois a simbólica, por se exercer pelo discurso, exige uma análise qualitativa e não quantitativa). Esses dados são a desigualdade de renda, como externalização da violência objetiva/sistêmica, e o percentual de homicídios, como expressão mais clara da violência subjetiva contra o bem mais precioso: a vida.

Estudo da ONU, "*Global Study on Homicide 2011*",[125] concluiu que, embora as pessoas cometam homicídios dolosos por muitas razões, há um consenso, tanto entre os estudiosos quanto entre a comunidade internacional, de que a violência letal tem forte ligação com contextos de escassez e privação, iniquidades e desigualdades, marginalização social,

---

[124] ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 30 e 35.
[125] UNITED NATIONS (UN). United Nations Office on Drugs and Crime. **Global study on homicide 2011**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2011.

baixos níveis de educação e um Estado de Direito que não se efetivou ou que não é forte.[126] E diz o Relatório que há uma correlação entre desenvolvimento humano e homicídios, na medida em que, quanto maior o IDH, menor a taxa de homicídios e que

> A maior proporção de homicídios (38% dos homicídios em todo o mundo, 18% da população mundial) são registrados em países com baixos níveis de desenvolvimento humano: os países com "baixo" (na sua maioria africanos) registram taxas de homicídios três ou quatro vezes maiores do que países com IDH "muito elevado" e "médio". A única exceção a esse padrão são os países com "alto" IDH, muitos dos quais são países da América Central e da América do Sul, onde outros fatores, incluindo criminalidade organizada e a desigualdade, desempenham um papel mais importante que níveis médios de desenvolvimento humano.[127]

O estudo identifica, em termo mundiais, a fragilidade do Estado de Direito e as desigualdades sociais como causas dos altos níveis de crimes letais intencionais. Esta tese explica por que a análise da ONU não se torna autêntica em relação à América Latina e, especialmente, ao Brasil. Além da não percepção da importação das *Belligerent Policies*, o que será abordado com maior profundidade no Capítulo 4 da Parte I, o estudo da ONU, de perfil eurocêntrico, não fez uma historicidade do que ocorreu na América Latina em relação à ruptura do Estado de Direito nas últimas décadas do século XX. Não considera a epidemia golpista que durou mais de trinta anos no continente e os seus inevitáveis efeitos até os dias de hoje.

Cabe acrescentar – agravando a situação brasileira – que, no tocante à Justiça Transicional, os violadores, assassinos e torturadores brasileiros não foram responsabilizados pelos atos praticados. Foram louvados oficialmente pelos "serviços prestados" à barbárie sob o manto da famigerada Lei da Anistia, fato que não ocorreu em diversos outros países da região. Essa falta de reconhecimento do caráter bárbaro de um Regime de exceção estimula a reprodução da violência e a naturaliza. Sintoma disso são os arautos do DOI-CODI que, em um processo revisionista similar ao que subsidia o neofascismo/neonazismo, terminam reverenciados em não poucos círculos, inclusive militares. Na órbita internacional, gerou o

---

[126] UNITED NATIONS (UN). United Nations Office on Drugs and Crime. **Global study on homicide 2011**. *Op. Cit.*, p. 31-32.
[127] UNITED NATIONS (UN). United Nations Office on Drugs and Crime. **Global study on homicide 2011**. *Op. Cit.*, p. 30.

merecido desgaste da imagem do Brasil em face da condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund).

Entre nossos vizinhos do Cone Sul (e parceiros na genocida Operação Condor), temos o seguinte panorama: na Argentina, onde as leis de anistia foram declaradas inconstitucionais, centenas de militares[128] e dois ex-ditadores foram condenados. No Chile, até 2011, quase oitocentos membros ou ex-membros das forças de segurança do Estado foram condenados criminalmente, com 245 sentenças transitadas em julgado.[129] No Uruguai, dentre outras condenações, somente em 2009 oito membros do alto escalão das Forças Armadas, incluindo um dos líderes da ditadura militar, o general Gregório Álvarez, foram penalmente condenados por 28 assassinatos políticos a penas entre 20 e 25 cinco anos de prisão.[130] Hoje, curiosamente, possuímos índices de violência subjetiva, incluindo a violência policial, mais altos que os dos demais antigos parceiros da Condor, que não deixaram a barbárie impune.

O estudo da ONU também não aborda como as *Belligerent Policies* se materializaram como política externa imperial na *National Security Doctrine*, abre-alas para a segunda *War on Crime* e para a *War on Drugs* e *War on Terror*. Aqui, na América Latina, essas políticas beligerantes influenciaram e ainda influenciam, condicionaram e ainda condicionam fortemente a atuação das forças repressivas e, em especial, as brasileiras, como será visto (página 102). A colonialidade do poder aqui se expressa vigorosamente: também importamos o *american way of life*, incluindo o *ethos* guerreiro dele – espaço em que as violências subjetiva e objetiva se encontram e se reforçam. Veremos melhor essa questão ao tratarmos do poder condigno, compensatório e condicionado e do *soft power* e *hard power* (Parte II, itens 1.4 e 1.4.1).

Adotamos a violência como solução para problemas interpessoais e naturalizamos as desigualdades socioeconômicas. Aqui, vibra-se com a barbárie no outro, ao mesmo tempo em que se implora a civilização para si. Chicote é para o outro. Para mim, flores. Isto é,

---

[128] BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de Direitos Humanos na América Latina. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 307-338, p. 307.

[129] BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de Direitos Humanos na América Latina. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça de transição**... *Op. Cit.*, p. 325.

[130] BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de Direitos Humanos na América Latina. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça de transição**... *Op. Cit.*, p. 325.

fomentamos a violência subjetiva porque naturalizamos a violência objetiva. Desrespeitamos o outro. Só que esquecemos que somos o outro do outro. É nessa lacuna que a tese aqui esboçada se insere e complementa a explicação do porquê de índices tão elevados de violência criminal.

A política de segurança belicista importada do Império do Norte – que detém a colonialidade do poder – gera nos países da América Latina uma clara violação ao Estado de Direito, afetando as camadas já oprimidas pela intensa desigualdade socioeconômica. O alerta de Loïc Wacquant é importante: "*es imperativo someter la importación de las pseudo-teorías pergeñadas por los* think tanks *norteamericanos a un control aduanero severo, en la forma de una crítica lógica y empírica rigurosa*".[131]

Por fim, cabe asseverar que, especialmente em nosso país, o Estado Social historicamente não passou de um simulacro, com a naturalização das desigualdades sociais, agora por meio do discurso neoliberal (violência simbólica) que domina nosso cenário atual. Não por outro motivo, o Brasil é o 23º no índice de violência subjetiva mais patente, a dos crimes letais intencionais,[132] com uma média de 22,7 homicídios por 100 mil habitantes. E no de violência objetiva, é o 16º mais desigual do mundo.[133] No Índice Global da Paz,[134] criado para analisar a nível global os esforços pela paz, tanto de caráter interno como externo, ficamos no nada honroso 90º lugar, em um universo de 162 países. Podemos concluir que o Brasil é um país extremamente violento, subjetiva e objetivamente. Assim, o discurso e a prática da violência subjetiva como justificador de intervenções brutais nas periferias de nossas cidades são, em si mesmos, expressão de violência objetiva.

2.2. A "guerra contra o crime" e os crimes da guerra

> O interrogatório é muito fácil de fazer,
> Pega o favelado e dá porrada até doer.

---

[131] WACQUANT, Loïc. **Las cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 2004, p. 170.
[132] UNITED NATIONS (UN). United Nations Office on Drugs and Crime. **Global study on homicide 2011**. *Op. Cit.*, p. 92-96.
[133] UNITED STATES OF AMERICA (USA). Central Intelligence Agency. **The World Factbook**: distribution of family income – gini index. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>. Acesso em: 15 maio 2016.
[134] O referido indicador foi criado pela "*The Economist*", em parceria com a Universidade de Sydney, Austrália; Universidade de Londres, Reino Unido; e com a Universidade de Uppsala e o Instituto Internacional de Pesquisas pela Paz de Estocolmo, ambos na Suécia. Cf. THE INSTITUTE for economics and peace. **Global peace index**. Sydney: Institute for Economics and Peace, 2015.

> O interrogatório é muito fácil de acabar,
> Pega o bandido e dá porrada até matar.
> […]
> Esse sangue é muito bom,
> Já provei, não tem perigo.
> É melhor do que café,
> É o sangue do inimigo.
> […]
> Bandido favelado
> Não se varre com vassoura.
> Se varre com granada,
> Com fuzil, metralhadora.
>
> Canto do BOPE no Rio de Janeiro.[135]

Naturalizada a violência objetiva de modo a desvinculá-la da violência subjetiva, o senso comum teórico torna-se importador e porta-voz do conceito belicista da guerra contra o crime, que contém forte apelo retórico e, por conseguinte, emocional. Aliás, é de bom alvitre desde já definir o que entendemos por senso comum teórico.

2.2.1. Senso comum teórico e razão instrumental

Trata-se da denominação dada ao discurso de cunho acrítico e sem conteúdo investigativo que domina o imaginário dos *profissionais do direito,* em um espaço em que uma boa parcela dos juristas segue crenças como se fossem verdades científicas (*episteme*), e opiniões (*doxa*) revestem-se do status de conhecimento. É esclarecedor o apontamento feito por Luis Alberto Warat, que cunhou a expressão "**senso comum teórico dos juristas**", quando diz que

> Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos e decisão e enunciação. [...]. Um máximo de convenções linguísticas que encontramos já prontas em nós

[135] THEOPHILO, Jan; ARAÚJO, Vera. Gritos de guerra do Bope assustam no Parque Guinle. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano 79, 25.616, primeiro caderno, p. 19, 24 set. 2003.

> quando precisamos falar espontaneamente para retificar o mundo, compensar a ciência jurídica de sua carência.[136]

Por não possuir um conteúdo de reflexão, mas de flexão, do fazer cotidiano e acrítico, o senso comum teórico não é mera ação. É criação inautêntica. Pela sua própria cotidianidade e alienação, o senso comum teórico dos juristas é, assim, um ponto cego.

E novamente Warat explica que,

> Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz "*off*" do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam.[137]

Apartado de uma instância crítica, o senso comum teórico, como razão instrumental, realiza o que Warat chama de "apropriação institucional dos conceitos", de modo a que as teorias se ajustem "às crenças e representações e interesses legitimadas pelas instituições".[138] Engendra-se como uma instância repressiva, com fins legitimadores, ainda que para isso se estabeleçam versões estereotipadas ou inautênticas dos conceitos jurídicos.

A "**razão instrumental**" aqui referida se faz no sentido moldado por Max Horkheimer,[139] razão que deveria possibilitar a civilização do homem em face do seu conteúdo objetivo, material, que, quando instrumentalizada, é preenchida pelo subjetivismo dos detentores do poder. A instrumentalização transforma a razão em mera técnica, como meio que permite a obtenção dos fins de dominação. Sem ética, a razão culmina em um instrumento de exploração da natureza e dos seres humanos. E o avanço progressivo da técnica vem acompanhado de um processo de desumanização cada vez melhor orquestrado. Uma racionalidade instrumentalizada gera uma sociedade paradoxal, em que

> [...] frente à morte por inanição que domina vastas áreas do mundo, deixa sem uso parte de seu maquinário, dá às costas a muitas invenções importantes e dedica muitas horas de trabalho a uma propaganda imbecil e a

---

[136] WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 13.
[137] WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982, p. 54.
[138] WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**. *Op. Cit.*, p. 55.
[139] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. Tradução ao espanhol por H. A. Murena e D. J. Vogelmann. Buenos Aires: Editorial Sur, 1973. p. 12.

> produção de instrumentos de destruição, uma sociedade que possui tal luxo fez do utilitarismo seu Evangelho.[140]

Nesse ambiente, não se compreende a Constituição como expressão máxima da ordem jurídica. Sem a compreensão de sua força normativa e de sua supremacia hierárquica dentro do sistema, não raras vezes o que esses atores jurídicos fazem é interpretar inautenticamente a Constituição e os Tratados ratificados pelo Brasil. A inautenticidade hermenêutica se dá porque é feita a partir do discurso sub-reptício das *Belligerent Policies – National Security Doctrine, War on Crime*, *War on Drugs*, *Broken Windows Theory*. Ou, não raro, sequer isso se faz, imperando o discurso de autoridade ou com base nas *verdades* da prática, sob uma ordem utilitarista qualquer.

Um caso paradigmático recente foi o do Hábeas Corpus nº 126292,[141] em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, apesar da seguinte redação do art. 5º, LVII da Constituição: "LVII - ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;" (grifamos).

Isso se dá, talvez, porque o Brasil, historicamente, sempre foi espaço de exploração externa em conluio com uma pequena porção – a elite – que se identificava com a matriz de plantão (Portugal, Inglaterra ou Estados Unidos) e se fazia sócia na empreitada de explorar predatoriamente as riquezas e a maioria do seu próprio povo, a quem sempre renegou. Nosso passado estamental criou o ambiente propício para o desenvolvimento de tais anomalias.

Já se passaram quase trinta anos desde o advento da Constituição Federal. Contudo, a formação acadêmica também foi (e ainda é) conduzida, na ampla maioria, por um modelo de ensino que não oportuniza a reflexão e o questionamento. O desapego à filtragem hermenêutico-constitucional gerou (e gera) graves problemas quando da aplicação do Direito pelo Judiciário de hoje. Em um Estado Democrático de Direito, cumpre ao Poder Judiciário, órgão diverso do qual emanou a lei confrontada em um caso concreto, analisá-la à luz da

---

[140] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. *Op. Cit.*, p. 152.

[141] PENA pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. Portal do Supremo Tribunal Federal. Aba Notícias STF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>. Acesso em: 15 maio 2016.

normatividade constitucional. Somente a perfectibilidade da lei em relação à Constituição e aos Tratados ratificados pelo Brasil lhe admitirá válida para o caso posto em discussão.[142]

Além disso, o "senso comum teórico" peca por partir de uma premissa atemporal.[143] É preciso atentar, entretanto, para o fato de que o texto jurídico é elaborado em um determinado momento histórico e sob o auspício de uma certa realidade jurídica, política, econômica e social. Daí que, durante o processo de interpretação/aplicação do direito, devem o intérprete e o destinatário da norma por excelência – que é o julgador – entender essa inevitável relação. Mas por não saberem seu lugar de fala autêntico dentro do jogo democrático, os juristas imersos no senso comum teórico, não raro, imaginam-se parte do Sistema de Segurança Pública[144] e agem como tal, e não como membros do Poder Judiciário, encarregados da guarda da Constituição, ou do Ministério Público, fiscais da Democracia e do respeito aos Direitos Fundamentais. Esses operários do direito, no sentido maquinal e subalterno do termo, são os porta-vozes da colonialidade dentro do sistema jurídico penal, com efeitos nefastos amplificados quando são agentes cooptados pelo eficienticismo quantitativo-utilitarista da Reforma do Judiciário (Parte II, Capítulo 3).

2.2.2. A resistência dos "Autos de Resistência"

> Há muito tempo sinto vergonha, por ter sido, mesmo que de longe, mesmo que de boa-fé, também eu, um assassino. [...]. Por isso, decidi recusar tudo aquilo que, de perto ou de longe, por boas ou más razões, faça morrer ou justifique que se faça morrer.
>
> Albert Camus (em A Peste).

Fechado o parêntesis sobre o senso comum teórico, a "guerra contra o crime" no Brasil finca suas raízes na ditadura civil-militar, como doutrina importada da Matriz, de

---

[142] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 701-702.

[143] No mesmo sentido, as críticas de João Eduardo Ribeiro de Oliveira: OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. Processo penal constitucional e democrático: a necessidade de manifestação do defensor após parecer do Ministério Público em tribunal e desfavorável ao acusado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 910, p. 235-255, 2011.

[144] Em pesquisa realizada com juízes criminais da capital fluminense, revelou-se que a maioria dos magistrados pesquisados acreditam atuar como agentes garantidores da segurança pública. Cf. CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208-210.

acordo com os interesses expansionistas e de dominação dela. Sua importação leva a uma suposição de que haveria uma relativa guerra civil em andamento – obviamente localizada em bolsões de pobreza, remetendo a uma ideia de completa falta de controle por iniciativas ordinárias, o que justificaria a adoção de medidas extremas. Não. Não há uma guerra civil, senão artificialmente – enquanto discurso de justificação de práticas não resguardadas no Estado de Direito.

Se em uma guerra civil há um levante com apoio popular contra o *Establishment*,[145] nas periferias do Brasil o que ocorre é o anseio por políticas públicas típicas do Estado Providência. Porém o que essas áreas recebem como substituto é o Estado Polícia, que, na verdade, assume técnicas de estado de exceção. A postura é totalitária, de opressão. E essa ideia de "guerra", atrelada à militarização das polícias[146] – que funcionam taticamente sob um conceito de ações de combate –, remete a uma pretensa inevitabilidade de mortos (inclusive de inocentes), desabrigados e de sofrimento físico e mental de toda ordem. Claro, a perpetuação dessas práticas só existe porque há seu chancelamento, expresso ou tácito, por parte dos agentes estatais dos três Poderes e das três esferas da Federação, acorrentados que estão ao senso comum teórico – que banaliza e embrutece.

Casos como o de Amarildo são frequentes e viram profecias macabras, pois se repetirão pelo reforço da impunidade de seus executores e, por que não dizer, pela conivência daqueles a quem compete a guarda da Constituição e dos Direitos Fundamentais. Os tantos e tantos Amarildos anônimos viram estatística, quando muito. Viram "Autos de Resistência" ou "resistência seguida de morte", ou deixam simplesmente de ser investigados.[147] Viram... o

---

[145] Como bem salienta Eric Lair, se faz necessário, numa guerra civil, o respaldo massivo e voluntário da população. "*se habla de 'guerra civil' cuando estas poblaciones se identifican con las facciones armadas y contribuyen masivamente al desarrollo de los combates y al esfuerzo de guerra o sólo a éste (apoyo logístico, económico, moral, etc.)*" (NASI, Carlo ; RAMÍREZ, William; LAIR, Eric. Guerra civil. In: **Revista de Estudios Sociales**, ano 6, v. 14, p. 119-124, fev. 2003, p. 120).

[146] Em visita realizada ao Brasil em 2012, a ONU recomendou a capacitação das forças policiais em temas de Direitos Humanos, bem como a desmilitarização da polícia como uma das providências para a redução das execuções extrajudiciais (UNITED NATIONS. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review – Brazil**. New York, 2012. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/151/15/PDF/G1215115.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 maio 2016).

[147] As instâncias investigativas funcionam de modo a reforçar o discurso de guerra. A morte do *outro* não tem valor. Veja-se entre o 10min30s e 12min40s do seguinte vídeo: CÉSAR Menezes e Dennys Leutz falam sobre série que criaram para o Jornal da Globo. **Programa do Jô**. São Paulo: Globo, 5 mai. 2014. Programa de TV. (33min45s). Disponível em: <http://globotv.globo.com/rede-globo/programa-do-jo/v/cesar-menezes-e-dennys-leutz-falam-sobre-serie-que-criaram-para-o-jornal-da-globo/3326479/>. Acesso em: 15 maio 2016

nada. Caem no vazio desse poço sem fundo de opressão e desrespeito à vida humana nos guetos onde a pobreza grita, e a elite sequer põe seus ouvidos lá.

Aliás, como bem aponta Michel Misse sobre a historicidade dos "Autos de Resistência":

> [...] o procedimento chamado de "Auto de Resistência" foi oficialmente criado, em 2/10/1969, pela Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara, através da Ordem de Serviço "N", n° 803, na qual dispensava-se a necessidade de Prisão em Flagrante dos policiais ou de inquérito nas circunstâncias previstas no artigo, 292 do CPP. Em 1974, uma portaria do Secretário de Segurança detalhou os procedimentos a serem adotados pela Polícia Judiciária de modo que não autuassem em flagrante os policiais, centrando-se na incriminação do opositor morto pelos crimes cometidos, para que ficasse comprovada a extinção de punibilidade dos policiais. [148]

Em um Estado de Direito, nenhum homicídio pode deixar de ser investigado ou o procedimento ser previamente arquivado com base em uma informação sequer aferida. Mas aqui se tornou prática, lamentavelmente. O *inimigo* pode morrer. Ou tem que morrer. Não importam as regras legais e constitucionais, sempre há artimanhas formais ou discursivas para pôr em andamento a guerra ao crime ao alvedrio delas. Os Autos de Resistência resistem, porque sempre há soldados para além das fileiras policiais.

Podemos denotar que as duas instâncias do Sistema de Justiça Criminal atuam de maneira conjunta. A instância responsável pela Segurança pública, da repressão nas ruas, tem sua ênfase na violência subjetiva. Foca-se no manejo da força física e, não raro, no abuso dessa utilização com a finalidade de tolher, constranger, calar ou, em última hipótese, também de eliminar os sem-voz.

A instância estatal que atua no Sistema Jurídico (Ministério Público, Defensorias e Judiciário) participa dessa violência por meio do que Pierre Bourdieu chama de "violência simbólica" (Parte I, Seção 2.1). Ela chancela, justifica, ameniza e naturaliza por meio do discurso toda uma cadeia de horrores dia a dia, mês a mês, ano a ano, década a década. Está no imaginário do senso comum teórico fazerem o Ministério Público e o Judiciário parte do Sistema de Segurança Pública.

---

[148] MISSE, Michel. **"Autos de Resistência"**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). 2011. 138 f. Relatório Final de Pesquisa (Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal) – Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

A partir desse pré-juízo, dessa visão inautêntica, a retórica desses membros do Ministério Público e do Judiciário enleados no senso comum teórico produz interpretações igualmente inautênticas dos textos normativos. E termina por contornar a inafastável hermenêutica constitucional que deve ser considerada nas produções de sentidos efetivadas pelos referidos membros de Poder. A Constituição, os Tratados e as leis são interpretados inautenticamente em razão das crenças e mitos do senso comum teórico dos juristas enleados na colonialidade, sob a batuta do discurso da Guerra ao Crime.

A violência subjetiva praticada pelo próprio Estado enquanto exercício de uma política de segurança pública subterrânea e genocida é transmutada para a ordem jurídica estatal. Dentro dessa ordem, o Ministério Público e Judiciário a transformam em violência simbólica, naturalizada através das produções de sentido articuladas e engendradas retoricamente com uma carapaça de legitimidade. Cumpre-se, então, sua patente natureza de política criminal parcial e bem delimitada – e não de interpretação jurídica.

Os vazios de sentido também se expressam na postura inquisitória e no menosprezo das alegações de tortura ou de abuso por parte dos acusados contra agentes das forças repressivas. Tais clamores são ignorados ou tomados como sem credibilidade nos interrogatórios e nas perguntas às testemunhas. A exploração das palavras da pessoa do criminalizado é tão somente para reforçar a visão preconcebida que dele já se tem – já chegou culpado porque se adequou ao arquétipo do inimigo, do bandido, do inumano.

O *in dubio* não existe senão enquanto quantum da pena, enquanto dimensionamento da futura sanção. O formalismo jurídico apenas encobre que o sem-voz desde sempre esteve sobre o cadafalso. Vige a máxima do "*In dubio*, pro *hell*".[149] A palavra do sem-voz é sempre prejudicial a ele mesmo. E o silêncio do sem-voz é presunção de culpa para os que creem no mito da verdade real.

Os guerreiros da "guerra contra o crime", da "guerra contra as drogas" e agora também da "guerra contra o terror" (Lei nº 13.260/2016) dividem-se em destacamentos diferentes. Há os guerreiros das ruas, das favelas, dos grotões, dos becos mal iluminados das periferias mais pobres. E há os guerreiros de gabinetes, desta vez agindo sobre o auspício do mítico

[149] KHALED JR., Salah H. ; ROSA, Alexandre Morais da. **In dubio pro Hell**: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014.

pseudoprincípio "da verdade real", um grande canivete retórico, um abre-alas para o manejo da vontade de poder e da naturalização da violência institucional.

Capturados pela colonialidade, esses atores jurídicos são ferramentas da razão instrumental. Agem de boa-fé, pois se veem nas trincheiras de uma guerra legítima, necessária e inevitável contra o crime, as drogas e a desordem. Da barbárie braçal para a barbárie intelectual. Dos tiros e cassetetes para canetas e papéis. A primeira, condicionada, chancelada e legitimada pela segunda. Há, por assim dizer, uma divisão de tarefas. A "guerra contra o crime" produz seus "crimes" em coautoria.

2.3. A importação do *ethos* guerreiro

> "Todo o mundo fala de paz, mas ninguém educa para a paz. A gente educa para a competição e a competição é o princípio de qualquer guerra"
>
> Pablo Lipnisky

O discurso do guerreiro sobe, sorrateiramente, os fóruns judiciais. O ***ethos* guerreiro**, conceito desenvolvido por Norbert Elias ao analisar a sociedade alemã pré-nazismo, mas também perfeitamente adequado a outras sociedades ocidentais belicistas da época, como já eram (e são) os Estados Unidos,[150] terminou sendo importado por aqui da matriz estadunidense durante a ditadura civil-militar, sendo introjetado enquanto *habitus* de membros de nossas forças policiais. Essa importação só obteve sucesso porque se deparou com um ambiente plenamente favorável: uma totalidade social desigual e controlada a partir do autoritarismo, da força bruta.

Elias escancarou a sociedade europeia dos séculos XIX e XX e, mais especificamente, a sociedade alemã que, em pouco tempo, desencadearia a Segunda Guerra Mundial. De sua leitura, resta a conclusão de que, assim como ocorrido com a Alemanha pós-Hitler (e na

[150] Cf. ELIAS, Norbert. **Os alemães**: a luta pelo poder e a evolução do *habitus* nos séculos XIX e XX. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Jahar, 1997.

Europa, em geral), somente o desvelamento da maldade ocasionada pelo *ethos* guerreiro possibilita a mudança do *habitus* e, com ela, um novo horizonte de civilidade.

Mas se o *ethos* guerreiro que Elias identifica na sociedade alemã, até a primeira metade do século XX, e que culmina no nazismo, foi expurgado da cultura europeia em razão do trauma da Segunda Guerra Mundial, hoje ele sobrevive na grande nação herdeira da cultura eurocêntrica: encaixa-se perfeitamente à sociedade estadunidense – lugar de produção das epistemologias[151] hegemônicas das quais somos consumidores e vítimas.

A mais clara expressão do *ethos* guerreiro na cultura de massas dos séculos XX e XXI oriunda dos Estados Unidos está no culto à violência. Está na exploração do grotesco e do mórbido; nos seriados policiais enlatados, em que os episódios começam e terminam com mortes violentas, e nas revistas em quadrinhos de super-heróis solipsistas que resolvem tudo na base da violência física. Está no cinema e seus filmes de ação homicida, nos quais jorram galões de sangue e toneladas de balas – todos por meio de uma abordagem estereotipada, reducionista e maniqueísta. É o gozo escópico.

Ainda sobre o gozo escópico em uma sociedade brutal em que impera o *ethos* guerreiro, o exemplo dos programas policialescos é sintomático. Trata-se da espetacularização do grotesco e o mórbido. Isso vende e rende. Haja vista a sensação de insegurança essencial para acorrentar a paz do senso comum, ver a barbárie na televisão dá a sensação de alívio por não estar ali no lugar da vítima e desperta a sanha violenta de se estar ali no lugar do repórter para ser o algoz do algoz. Ou, mesmo que não haja vítima, para desmoralizar sua própria moral na difamação da imoralidade alheia. O primitivo se faz presente. Como caçador ou caça. O sangue. A pulsão de morte grita.

Civilização ou barbárie? Há barbárie na civilização da Modernidade. Ou seria o contrário? Nossos ternos, vestidos, perfumes, joias, requintes, enfim, escondem esse predador perverso que se alastra como praga pelo planeta, submetendo, dizimando e destruindo tudo e todas as demais espécies (inclusive a própria) por onde passa, em nome de uma pretensiosa superioridade, justificando sua violência em um discurso contraditório de bem-querer e de luta pelo bem comum. Sendo mais claro: em nome de deus(es) e do amor. E não nos

---

[151] Tomamos aqui no sentido proposto por Boaventura de Sousa Santos e Maria de Paula Menezes: "Epistemologia é toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido". Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 9.

enganemos. O ser humano de hoje – que também goza com o consumismo, mata com armas, radiação e lixo tóxico. É o exterminador do futuro.

Até nas imagens dos filmes de ação hollywoodianos, o algoz diz: "sou o portador do falo (da arma), do poder. Sou mais *homem* que você". Melhor dizer isso do que, na verdade, reconhecer ser, tão somente, mais *animalesco*.

Não falta quem bata palmas até para linchamentos, projetando no outro seu recalque: "o povo (eu) não aguenta mais (quero sangue)". Mas quem aplaude a barbárie o que é, senão, um igual bárbaro que goza ao ver seu desejo de sangue sendo gozado, nem que seja pelo gozo do outro? Há um *voyeurismo* mórbido aí. E assim, nos linchamentos filmados e compartilhados em redes sociais, as imagens são dramáticas, mas esse drama humano é ofuscado pela banalização da violência: "ficou com pena dele? Leva pra casa".

Ao mesmo tempo, a violência e a morte viram algo íntimo, que amedronta e alivia, pois é a violência ou a morte do outro. No imaginário, a morte do outro também fascina como fascina a manada de zebras que olha, aliviada, para aquela que foi feita presa dos leões. "Não fui eu, por enquanto, foi o outro". Alívio fugaz e sensação de medo constante. A morte está à espreita. Para alguns mais fragilizados, o pânico. Para outros, o desejo de ser algoz. O desejo de linchar. De fazer (in)justiça pelas próprias mãos. Cerram-se os punhos, inconscientemente. Exterioriza-se. Tinha que sair.

Se não dá para usar as próprias mãos, simbolize-se nas palavras gritadas na voz ou, se não der, no papel ou na tela do Facebook. "Curtir" e comentar. Compartilhar no WhatsApp. Reforçar a barbárie. Toda pulsão tem, ao mesmo tempo, dizia Freud, pulsão de vida e pulsão de morte. São os olhos, nesse caso, como fonte de libido. Há o prazer em ver. É o gozo escópico. Mas como o gozo é fugaz (pois é a busca da coisa perdida), busca-se o novo. Há sempre uma nova imagem a ser gozada. O novo para o velho olhar mórbido. Há sempre um programa policial na TV ou no rádio à disposição. E na busca do gozo escópico, racionaliza-se: é notícia, é informação! Muitos desses programas são no horário do almoço. São comidos pelos olhos.

Nas imagens do pseudojornalismo policial, os presos são expostos à coisificação, à desumanização, a uma cena de tortura midiática praticada com conivência de agentes do Estado. Para quem pratica o ato das entrevistas jocosas, uma completa corrupção do jornalismo. Enfim, é uma cena de covardia. Mas para isso servem os mecanismos de defesa – projeção, racionalização, negação, identificação... Freud explica. Portanto há quem, mesmo assim, goze em programas como esses pinga-sangue. O ódio cega. Por isso, há quem não o

veja... onde está a barbárie? Está na tela da TV. E o bárbaro? Nas imagens ou no olhar? Em alguns casos, em ambos... E a civilização?

Esse *ethos* é constituído pela valorização da agressividade implacável e da competição individual nas profissões de um capitalismo financista e em constante guerra corporativa pela dominação dos mercados. Reside nos esportes violentos, cujos maiores exemplos são o boxe, o *Mixed Martial Arts* – MMA – e o futebol americano; na disseminação da liberdade de possuir armas de fogo como um valor nacional a ser protegido; na importância que a indústria bélica e as forças armadas têm no mercado interno e na geração de empregos e, por fim, na política externa belicista.

Por estarmos "na área de influência" (o eufemismo para domínio) do *american way of life* e da política externa estadunidense, sofremos as suas consequências nefastas. Lá, a realidade esfrega na cara a falácia do terrorismo quando se morre quarenta vezes mais em ações de pura expressão do *ethos* guerreiro dos próprios estadunidenses do que em atentados terroristas.[152] Há um franco genocídio racial e até as escolas são palcos de chacinas infanto-juvenis. Mas há muito dinheiro-poder em jogo. Portanto, *War on Terror* nos outros, paranoia, perda de direitos e massacres em casa.

Aqui, a colonialidade do poder cria a mimese. A Bancada da Bala cresce vertiginosamente no Legislativo e pede: mais armas! Tais consequências serão profundamente danosas em razão do *american way of life*. Ele tem o *ethos* guerreiro em seu pacote e foi edificado sob a conjunção de um discurso que apregoa a liberdade sem promovê-la efetivamente. O *american way of life* se traduz no consumismo como valor maior, na força bruta como linguagem e na ostentação direta ou indireta como existencial.

Em uma sociedade de desigualdades abissais como a do Brasil, o déficit civilizacional desse modo de vida é multiplicado. A assunção dos valores consumistas – objeto de desejo e de gozo pelas camadas mais altas – também atinge profundamente as amplas camadas desfavorecidas. As camadas superiores do estrato social são enleadas na ética do sucesso a qualquer custo. Pela proximidade do poder e pelo amplo acesso a modos ilegítimos de obliteração de perdas (ex.: sonegação de impostos) e de ampliação de ganhos (usura, fraudes,

---

[152] EM 10 ANOS, EUA têm mais mortos em massacres do que em ataques terroristas. **Portal BBC Brasil**, 02 maio 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151002_eua_massacres_mortes_cc>. Acesso em: 15 maio 2016.

corrupção, abuso do poder econômico, p. ex.), a busca pelos valores do consumismo ilimitado reforça práticas egoísticas e excludentes, numa ótica individualista e egocentrada. A inovação[153] é sofisticada ou se normaliza e, inclusive, recebe proteção estatal, como no caso do descaminho (vide nota de rodapé nº 68, página 64).

Aos empobrecidos, ocorrem as consequentes frustrações na hora de realizar os valores do hiperconsumo, haja vista a desigualdade estrutural e, não raro, a ausência até mesmo das condições mínimas de uma existência sem privações e indignidades. Isso também instiga os desprestigiados à prática de atos de inovação, só que dessa vez sem sofisticação e sem os bons olhos da Lei ou do Sistema de Justiça Criminal. E o patrimônio alheio dos que estão inseridos ou apenas melhor inseridos na sociedade de consumo está sempre ali, sedutoramente próximo.

Para as camadas mais altas, já acostumadas com a opressão ao Outro, a inovação contra o Outro e contra o Estado é naturalizada – e em uma escala infinitas vezes maior, pois o desejo é sempre um poço sem fundo, e estão no exercício do poder (econômico, político ou institucional-estatal). Apenas as consequências jurídico-penais não são sentidas, porque essas camadas estão imunizadas.

Em escala macro, sem um enfrentamento por meio de um discurso autêntico contraposto, descolonial, é impossível a resistência social ao bombardeio midiático e à realidade do dia a dia que grita, estimula e reforça o desejo imediato: tenha! O lema subreptício é: só é (alguém) quem tem. Os jovens das camadas empobrecidas estão em desvantagem competitiva em razão da baixíssima mobilidade social – e sabem disso – para o almejado e propagandeado sucesso e sentem humilhação devido à interiorização da "ética do sucesso e da ostentação" propagandeada como a própria ideia de virtude pessoal e social e que perpassa todos os estratos. O crescimento dos fenômenos do *funk* da ostentação e dos "rolezinhos" é sintoma disso. E quanto maiores as desigualdades socioeconômicas de uma sociedade, mais patentes e dramáticos serão os reflexos dessa situação.

Alie-se isso à falta de perspectivas, à desesperança com o futuro e à importação da cultura do *ethos* guerreiro não só pelo Estado, mas também pela sociedade civil. A inovação – tentar atingir os valores propagandeados burlando o sistema – é um caminho muito atrativo e, em alguns casos, se necessário, a ser percorrido pela violência subjetiva. Essa violência é o

---

[153] Para Merton, a inovação consiste na eliminação do conflito e da frustração por meio da busca pelo sucesso-aspiração, mas abandonando os meios institucionais. Cf. MERTON, Robert K. Social Structure and Anomie. **American Sociological Review**, v. 3, No. 5. Oct. 1938, p. 672-682, p. 678.

recurso de quem não tem recursos para inovar por meios mais sofisticados, como faz a elite. Só a elite tem o poder do discurso da normalização da exploração do Outro e da naturalização da desigualdade socioeconômica.

A elite controla os grandes veículos de comunicação social e, com isso, consegue retirar o empobrecimento de sua perspectiva histórica e de sua dimensão sistêmica do conhecimento dos estratos médios e dos empobrecidos. Do empobrecimento de largos estratos da população em razão de uma conjuntura que impõe isso, passa-se à visão simplificadora e minimalista do indivíduo pobre por força de sua inaptidão, preguiça ou inferioridade atávica. Está ali por demérito próprio.

Assim, os pressupostos para a futura criminalização estão formados. Esse estado perverso de desiguais relações de poder passa despercebido por quem está no topo da pirâmide social. A violência objetiva, nesse estrato da sociedade, não existe – senão apenas no papel de agentes que a praticam. O que não se sente na própria pele é sempre mais difícil de compreender.[154] Numa cultura individualista e competitiva marcada pelo *apartheid* social, a dor do Outro não importa. Polícia e direito penal nele.

Como apontou o Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013-2014 da Organização das Nações Unidas – ONU, em relação às políticas de Segurança Pública em toda a América Latina:

> As políticas unicamente de repressão adotadas na região têm fracassado em seu objetivo de diminuir a incidência de crime e violência. Também têm tido um impacto negativo e profundo na convivência democrática e no respeito aos Direitos Humanos, os quais estão na base do desenvolvimento humano.
> Tais políticas possuem um enfoque punitivo que privilegia a repressão, o aumento na severidade das penas e o uso da força. Suas repercussões têm sido negativas e, muitas vezes, inesperadas, destacando-se: o aumento dos níveis de violência letal, o fortalecimento das redes criminosas, o congestionamento do sistema penitenciário – já sobrecarregado –, a violação dos Direitos Humanos – particularmente contra jovens e menores de idade – e o abuso de autoridade.[155]

---

[154] DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminológica. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 294.

[155] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das nações unidas para o desenvolvimento. **Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013-2014. Segurança Cidadã com rosto humano**: Diagnóstico e Propostas para a América Latina. New York, ONU, 2013, p. 13.

A cegueira do senso comum teórico é flagrante nas órbitas do Ministério Público e do Judiciário, tanto no oferecimento de pareceres, pedidos e denúncias, quanto em julgados que pecam por desconhecer toda construção histórica dos Direitos Humanos, em caos nos quais, no imaginário ministerial e judicial, o juiz e o *parquet* seriam, cada um, mais um combatente na guerra contra o crime. Juízes e *parquets* com o lugar de fala deslocado dessa maneira agem aos moldes da Doutrina da Segurança Nacional (Parte I, Seção 4.4.1) e, assim, não têm como prover uma hermenêutica constitucional, porque desde já estão contaminados por um modelo que despreza a normatividade em benefício do utilitarismo guerreiro.

Há juízes-soldados e *parquets*-guerreiros nessa suposta guerra. A primeira vítima é sempre a isenção e, por conseguinte, a segunda serão os sem-voz, os habitantes das áreas de exceção, cujo perfil não custa repetir: pretos, pardos e pobres.

Assumir postura de exigir o respeito aos Direitos Humanos é, para uma parcela desses atores jurídicos, sinônimo de simpatia pela impunidade. Entrevista de um ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal foi sintomática disso.[156] Isto é, joga-se a responsabilidade sobre os ombros de uma magistratura que se pretende "*superego* da sociedade", no dizer Ingeborg Maus.[157] Todavia, essa mesma magistratura, em face da imaturidade política e por estar enleada no senso comum teórico (Parte I, Seção 2.2.1), chega a ser, no máximo, a mera executora da pauta mediada pelos grandes veículos de comunicação e em benefício dos interesses do mercado e da elite que o compõe.

Não por menos, o super-herói da vez (mais um togado) afirmou que "O que o juiz pode fazer é muito limitado sem o apoio da opinião pública".[158] Alto lá! Há juízes e juízes, e o contramajoritarismo existe para evitar o que muitas vezes anseia a "opinião pública" devidamente conduzida pelos meios de comunicação em massa e com seu efeito manada: a barbárie. Vejamos agora a formação dos *soldados da guerra* no campo policial.

---

[156] Cf. HAIDAR, Rodrigo. Barbosa diz que juízes têm mentalidade pró impunidade. **Consultor Jurídico, Aba Notícias**. [S.I.], 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade>. Acesso em: 15 maio 2016.

[157] MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 58, nov. de 2000.

[158] SOUZA, Josias de. Juiz pode pouco sem opinião pública, diz Moro. **Portal UOL**, aba Notícias, Política, São Paulo, 30 maio 2016. Disponível em: <http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2015/07/30/juiz-pode-pouco-sem-opiniao-publica-diz-moro>. Acesso em: 15 maio 2016.

2.4. Formando os soldados da guerra

A brutalidade e o autoritarismo já fazem parte da iniciação das forças policiais brasileiras. O *bullying*, a tortura, a desindividualização e as agressões físicas constituem o enredo de embrutecimento do agente policial desde o curso de formação. Trata-se de uma gradativa e violenta desconstrução do indivíduo. Como em toda instituição totalitária, essa desindividualização das Polícias, principalmente a Militar (corte do cabelo, uniformização, "nome de guerra", sincronismo das marchas) é o que permite a instrumentalização dos a ela submetidos.

A instrumentalização tem um propósito: serve para que as forças policiais sejam usadas pelo poder hegemônico ao alvedrio dos limites da normatividade, pois que repousadas sobre um discurso sub-reptício utilitarista, cujos fins justificam os meios: a guerra suja, sem respeito às regras do jogo democrático, de imposição da *ordem utilitária à dominação* dos seus inimigos – os dissidentes – e numa lógica de combate.

Sob o escudo da hierarquia, o autoritarismo interno corre solto e se impõe. E essa hierarquia também é necessária para dilacerar qualquer instância crítica e evitar dissidências que possam questionar a perversidade do sistema. Os recrutas sofrem os abusos e precisam racionalizá-los, pois está sempre presente também o que Philip Zimbardo chama de o "terror de ficar de fora" (página 122). Em uma instituição marcadamente fechada, com códigos próprios, corporativista, extremada, violenta e reativa, sofrer a rejeição dos superiores e, posteriormente, dos pares, é um medo real e presente. É o medo que faz os recrutas permitirem que contra eles se cometam abusos ou os impulsionem a fazer algo que, a princípio, reprovariam ou rejeitariam fazer.

Os rituais de passagem, que vão desde o trote do ingresso até a formatura, marcam a quebra da identidade civil, passando a *personae* policial a preponderar sobre a do indivíduo, de modo, não raro, a ocasionar o fenômeno da insuflação da *personae*, quando o papel profissional invade e erode o pessoal em suas relações afetivas, familiares e comunitárias. Deixam-se marcas também. As torturas psicológica e física são disseminadas nos cursos iniciais e nas reciclagens.

Em pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas – CPJA, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV – em São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a SENASP, 38,8% dos policiais militares respondentes afirmaram que foram vítimas de tortura em treinamento ou fora dele. Dois

terços (64,4%) dos policiais militares que responderam à pesquisa informaram já terem sido humilhados ou desrespeitados por superior hierárquico.[159]

Essas torturas são também dissimuladas sob o pretexto de que a agressão é mero recurso pedagógico para testar limites de estresse. O *ethos* guerreiro[160] exige suportar as agressões e humilhações, mas não sem custos psíquicos. Entre os instrutores, não raro, há os que lá estão, acima de tudo, pelo prazer de externar seu sadismo ou de reviver e revidar as dores sofridas quando lá estiveram na posição de submissão. E, no papel vantajoso de algoz, podem sublimar[161] o revide – na esperança de expiá-lo no outro. Isso se materializa em corretivos por eventuais erros dos alunos-recrutas, sovas coletivas para testar a suposta bravura dos alunos, provas físicas sobre-humanas, afogamentos, deglutição de vísceras animais e outras tantas provações, cuja criatividade macabra ou a experiência de sofrimento pessoal dos instrutores, quando alunos, construiu. O eventual instrutor-agressor de hoje nesse *bullying* já foi aluno e vítima um dia. É a hora de deslocar o revide por tantos anos recalcado e passar a violência para a frente, para o outro.

O que será da vítima de hoje se for instrutor um dia? Antes que qualquer policial possa ser acusado de abuso de autoridade, lesão corporal ou tortura, ele, desde já, sempre foi uma vítima desses crimes dentro da própria instituição, não raro desde o primeiro dia de treinamento. O cartão de visitas foi dado. Não há dúvida: o processo de aprendizagem brutalizante ensina a brutalizar. O problema tem, antes de tudo, um conteúdo sistêmico (página 122).

Muito mais do que uma polícia cidadã, a Doutrina da Segurança Nacional – cuja matriz, tendo em vista sua natureza de colonialidade do poder (página 132) e do saber, foi importada da política externa estadunidense contemporânea à Guerra Fria – ainda ecoa nas academias policiais. Por consequência, nos quartéis das Polícias Militares e nas delegacias de polícia brasileiras também. Ela se expressa no imaginário do Exército, que está por toda parte, criando uma confusão sobre se a intenção é de formar um agente público para exercer uma

---

[159] LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. **Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública**. [S.l.]: Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas - CPJA, da Escola de Direito da FGV em São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/ApresentacaoFinal.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[160] ELIAS, Norbert. **Os alemães**... *Op. Cit.*, 1997.

[161] FREUD, Anna. **O ego e os mecanismos de defesa**. Tradução Francisco Settíneri. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 42-43.

atividade policial de controle de condutas desviantes submetido ao Estado Democrático de Direito ou de um membro de forças armadas a lutar em uma guerra.

E isso reflete no processo de formação. Nos cursos iniciáticos, o futuro policial, civil ou, principalmente, militar, é submetido a abusos e a violência físicos, humilhado e posto à mercê de uma situação de estresse descomunal. As provas são claramente inspiradas em cursos militares avançados de guerrilha ou de sobrevivência na selva ou em ambientes inóspitos, frequentemente com privação de calorias, água, conforto e sono. Essas simulações pouco ou absolutamente nada têm a ver com o policiamento urbano e com o trato com civis que serão enfrentados no dia a dia.

As disciplinas "sem ação" são parcas e assumem um lugar sem relevo na formação. Lições de Direitos Humanos em muitos cursos são quase um tabu, beiram o acinte. Em alguns casos, são ministradas sob um enfoque que os desconstrói. Para um agente armado, mas que vai lidar na maioria esmagadora das vezes com violações de direitos, civis em situação de tensão, estresse, sofrimento e medo, a tônica no militarismo e do combate ao inimigo é o pior dos caminhos a se trilhar.

Para agravar a situação, cuida-se de ensinar técnicas de combate em uma abordagem maniqueísta bem *versus* mal, homem de bem *versus* marginal, polícia *versus* bandido, com o claro pano de fundo da Doutrina da Segurança Nacional e em contexto de forças armadas. Os reflexos futuros são inevitáveis. Tem-se a polícia que mais mata e a que mais morre, porque não se moldou uma abordagem não bélica e brutal, convertendo-a em uma instituição que não é respeitada, mas temida e odiada. Nas provações físicas durante os cursos, estimula-se a competição dos alunos em um ambiente de medo e de apreensão, de modo a incutir nessa barbárie, literalmente na força, o *ethos* guerreiro (página 95). Ao final do curso/jornada, não há aprovados. Há sobreviventes, com todos os prejuízos psicológicos que isso acarreta.

E os guerreiros policiais vão com frequência atuar e barbarizar em comunidades análogas às em que residem ou em que vivem seus familiares e amigos. Não raro, nas mesmas (**violência horizontal**). O caso recente da chacina de Osasco, onde, após a morte de um cabo da polícia militar e de um guarda metropolitano em duas situações distintas de latrocínio, policiais, em ação de retaliação, executaram indistintamente quase vinte pessoas, é revelador. Qualquer um dos executados bem poderia ser um parente ou amigo das próprias vítimas que buscavam vingar. Essa violência horizontal é destacada por Paulo Freire :

> Na "imersão" em que se encontram, não podem os oprimidos divisar, claramente, a "ordem" que serve aos opressores que, de certa forma, "vivem" neles. "Ordem" que, frustrando-os no seu atuar, muitas vezes os

> leva a exercer um tipo de violência horizontal com que agridem os próprios companheiros. É possível que, ao agirem assim, mais uma vez explicitem sua dualidade. Ao agredirem seus companheiros oprimidos estarão agredindo neles, indiretamente, o opressor também "hospedado" neles e nos outros. Agridem, como opressores, o opressor nos oprimidos.[162]

Sobre a iniciação brutal dos membros das forças de repressão, chamada em alguns locais de "Jornada de Instrução Militar – JIM", o lúcido texto de Albuquerque e Machado desvela o subterrâneo desumanizante e contrário ao Estado de Direito dessas iniciações:

> Como experiência radical e traumática ela marca mais por ser uma experiência desumanizadora em que o ímpeto para sobreviver anula a autonomia moral dos sujeitos a ela submetidos. (...) o homem policial, abrindo-se o livro da Gênesis, *nasce na base da porrada*. (...) Esse paradigma depende do cultivo da alma selvática, a alma do guerreiro apto a obedecer incondicionalmente ou a se ajustar à hierarquia ritualística que rege a corporação. Ainda como parte disso, o recruta traz na bagagem a lição de que ele não pode assimilar o controle social característico de uma sociedade democrática porque esta ainda é, dada a herança autoritária e as diferenças gritantes, imaginária entre nós.[163]

Em outro estudo, França e Gomes transcrevem o relato de um aluno desses cursos sobre um episódio da pedagogia do sofrimento:

> [...] no horário de almoço da gente, pegaram as quentinhas que era pra gente almoçar, jogaram dentro de um isopor sujo aí botou a gente pra comer com a mão, a mão suja do dia todinho pegando na moto, pagando flexão, com a mão suja cheia de pus tinha muita gente com a mão inflamada. A gente parecia um bando de animal.[164]

O *ethos* guerreiro também se revela nos cânticos. Como já exposto na citação que abre este capítulo, a tônica belicista, classista e letal impregna-se e condiciona uma especial forma de pensar e, por que não, de agir. Há outro canto que diz: "Homem de preto, qual é sua

---

[162] FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. [Recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013, posição 798.

[163] ALBUQUERQUE, Carlos Linhares de; MACHADO, Eduardo Paes. Sob o signo de Marte: modernização, ensino e ritos da instituição policial militar. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 3, nº 5, jan/jun 2001, p. 214-237, p. 225 e 233.

[164] FRANÇA, Fábio Gomes; GOMES, Janaína Letícia de Farias. "Se não aguentar, corra!": Um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 9, n. 2, 142-159, ago./set. 2015, p. 153.

missão? Entrar pela favela e deixar corpo no chão. Homem de preto, o que é que você faz? Eu faço coisas que assustam o Satanás!".

O emblema das unidades especiais das Polícias Militares brasileiras, chamadas nacionalmente de BOPE (Batalhão de Operações Especiais), é sintomático da ideia de uma polícia predominantemente letal: uma caveira cravada por uma adaga e duas pistolas por trás. Não é preciso ser aprofundado em psicologia analítica para compreender o significado do arquétipo da caveira conjugado com uma adaga e duas armas de fogo. Já a SWAT (*Special Weapons And Tactics*), a congênere estadunidense, não obstante o belicismo lá reinante, remete a uma águia que – enxerga longe, é sagaz e predadora, isto é, só caça quando necessário, e dois raios que simbolizam força e energia. A iniciação no BOPE, aliás, em geral é especialmente rígida e brutal, com elevado índice de desistência.[165]

Experiências como a "promoção por bravura" e "gratificações por mérito", instituídas pelo então general da reserva Nilton Cerqueira na década de 1990, enquanto era Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, não podem ser admitidas em um Estado Democrático de Direito, senão pela infiltração da ideia de guerra ao crime. A chamada "gratificação faroeste", como assim ficou conhecida, incorporava aumentos dos vencimentos dos policiais de até 150%, reforçando fortemente a violência policial no Rio de Janeiro.

Como relatado por Marcos Flávio Rolim, os efeitos foram óbvios: as concessões de "bravura" aos policiais fluminenses fizeram com que a média das supostas mortes em confronto com a polícia imediatamente saltasse de dez para vinte e cinco ao mês. E conclui: "No mesmo período, ainda segundo o levantamento da comissão, 220 policiais foram mortos em ação, o que significou um aumento na vitimização de policiais da ordem de 34%".[166]

A "gratificação faroeste" teve fim. Mas novas abordagens típicas de guerra foram adotadas, entre elas as ações aéreas incursivas de policiais armados e atirando de helicópteros sobre os tetos de casas das favelas na caça a alvos humanos. Tais práticas mais lembram as cenas (abusivas) de execuções sumárias da guerra do Golfo ou do Vietnã. Contudo, são posteriormente arquivadas pelo Judiciário, a pedido do Órgão constitucionalmente encarregado da defesa da ordem jurídica: o Ministério Público. O episódio da execução do

---

[165] FRANÇA, Fábio Gomes; GOMES, Janaína Letícia de Farias. "Se não aguentar, corra!": Um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 9, n. 2, 142-159, ago./set. 2015.

[166] ROLIM, Marcos Flávio. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XXI. Oxford: Centre for Brazilian Studies; Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 2006, p. 47.

traficante Matemático demonstrou, de maneira estarrecedora, como são tratados o "inimigo" e as populações das favelas.[167] Veremos essas situações também sob a ótica do Judiciário enquanto corporação, em capítulo próprio (Capítulo 3 da Parte II).

O discurso da "guerra contra o crime" se faz sobre a visão do crime como sendo, basicamente, aquele contra o patrimônio ou o tráfico de drogas, tudo em um contexto de periferia pobre. Afinal, seria impensável qualquer ação dessa natureza nos locais onde vivem os "homens de bem".

Nas áreas de exceção – embora não reconhecidas oficialmente como tais pelos órgãos e agentes estatais, mas como tais tratadas –, a "guerra ao crime" contorna a inviolabilidade do lar. Isso ocorre não somente nos mandados de busca e apreensão coletivos, mas também nas invasões domiciliares sem mandados judiciais pela polícia. Ambos são posteriormente chancelados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, a despeito da não ocorrência da situação prévia que os justificassem, em circunstâncias jamais aceitas se ocorrentes em um bairro nobre da mesma cidade. A brutalidade nas abordagens torna-se banal. E o pior: (i)legalizada.

2.5. Não há guerra sem inimigos...

> A guerra se trava entre cada grupo dominante e seus próprios súditos, e o objetivo dela não é obter ou evitar conquistas de território, mas manter intata a estrutura social.
>
> George Orwell.[168]

Quanto mais ilegítima e violenta a dominação, o poder que a ela subjaz precisa atribuir ao outro, o *hostis*, características negativas capazes de gerar uma imagem depreciativa, tal que permita a aceitação do tratamento discriminatório, neutralizante e eliminatório. Isso se dá a partir da negação de sua natureza de pessoa, em maior ou menor escala, ou seja,

---

[167] IMAGENS mostram perseguição e caçada ao traficante Matemático. Portal de Notícias da Globo. Fantástico, Rio de Janeiro: **Rede Globo**, Aba Fantástico. 5 mai. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/05/imagens-mostram-perseguicao-e-cacada-ao-traficante-matematico.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

[168] ORWELL, George. **1984**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, posição 3151.

considerando-o basicamente em função de uma condição de coisa ou ente perigoso. Tal fato, infelizmente, não é recente nem no Brasil, nem nos Estados Unidos, sediados na região em que ocorreu o maior e mais longo genocídio da humanidade – o dos povos nativos – e também palco da maior escalada de escravidão que a humanidade conheceu – a do negro africano.[169]

Essa visão bárbara do vale-tudo contra o inimigo fabricado pelo discurso hegemônico se expressa no dia a dia da prática policial e também no senso comum teórico dos juristas (página 88), entra nas cadeias primárias da cognição jurídica e no discurso policial por meio da desumanização e do etiquetamento: é a guerra contra o "marginal", o bandido, o "elemento", estereótipo invariavelmente constituído dos descendentes dos índios e negros.

Durante a invasão, dominação e expulsão-eliminação dos povos nativos das Américas, eram claramente identificáveis suas vítimas. Tornava-se mais claro esse direito penal do autor, pois o discurso de inferiorização das etnias autóctones tinha ampla aceitação. Mas, após a Revolução Francesa, a tríade do discurso liberal (liberdade, igualdade e fraternidade), pretexto para que a burguesia emergisse, foi também uma armadilha retórica. De tão aberrantes que eram as violações da igualdade nesse tratamento degradante dado ao outro, tornou-se mais difícil sustentar tal discurso na Modernidade.

A figura do inimigo ameaçador, corruptor dos costumes, tornou-se uma ótima oportunidade de continuar o processo de dominação violenta e excludente. Vale o princípio da igualdade, mas somente para os iguais em dignidade. O inimigo não a tem. Está fora dessa dimensão. E, na América Latina, periferia do Ocidente, nós sabemos muito bem quem é o inimigo. Não é a colonialidade e o colonialismo interno (página 147), nem suas consequentes fome, miséria nem desigualdades socioeconômicas abissais. O inimigo é, assim, o produto humano da colonialidade e do colonialismo interno: os *outsiders*, os sem-voz, os habitantes das zonas de exceção. São os moradores das senzalas do século XXI, os residentes das periferias pobres, das favelas. São submetidos a um modo de vida que oblitera uma existência autêntica. É a colonialidade do ser, como será visto à frente (página 146), posta em prática.

O advento da Doutrina da Segurança Nacional nos Estados Unidos procurou, ao máximo, ampliar a ideia do *hostis*, do inimigo. O discurso paranoico era necessário. Servia como razão instrumental e como poder condicionado (página 278) que legitima o poder

---

[169] Segundo Enrique Dussel, foram treze milhões de negros trazidos para as Américas. Quase cinco milhões morreram nas viagens. DUSSEL, Enrique. **1492**: el encubrimiento del otro: hacia el orígen del "mito de la modernidad". La Paz: Biblioteca Indígena, 2008, p. 136 e 137, nota de rodapé 14.

condigno (página 277) e enquanto colonialidade do poder nas periferias. O inimigo pode estar em sua cidade, em seu bairro, em sua rua, em sua casa. Combata o inimigo até mesmo dentro de você. A formação reativa[170] foi mola mestra para o período de terrorismo na década de 1950, nos Estados Unidos. A caça aos comunistas promovida pelos macartistas também foi um passo dado nesse sentido.

O manejo da figura do inimigo tem se tornado, então, o fundamento para toda sorte de violações a Direitos Fundamentais, com recursos de convencimento (poder condicionado) cada vez mais sofisticados por parte dos conglomerados de comunicação em massa. São os grandes aliados do poder imperial e da imposição dos interesses do centro sobre a periferia. Sua agilidade e penetração na intimidade dos indivíduos, em uma época de realidade mediada, são tremendamente poderosos.

A fábrica de realidades e de criação de consensos não fecha. Canais de televisão, jornais impressos, portais da internet e filmes. Guerra ao Terror[171] e Sniper Americano[172] mudam a tônica do genocídio globalmente praticado, em que invasões bélicas e assassinatos se tornam "eliminação de inimigos", ato de bravura e defesa do bem, da paz e da democracia. O *Homo sapiens* convertido midiaticamente em Homer Simpson aplaude. Na órbita local, há o Tropa de Elite[173] e, em parte, sua continuação.[174]

O inimigo sem rosto, diluído na comunidade, é o melhor artifício para qualquer medida de exceção. Sob essa escaramuça discursiva, justifica-se a limitação das garantias e das liberdades da maioria dos cidadãos, com o objetivo de identificar e conter os inimigos. Admitir tratamento diferenciado a inimigos não identificáveis significa autorizar um controle social autoritário e generalizado. No Brasil, embora oficialmente reine a falácia da democracia racial, esse discurso é ainda mais facilmente aceito, porque os critérios dos sinais exteriores de riqueza – em um país com um abismo socioeconômico – em certa medida, o étnico – faz a diferenciação, salvo eventuais acidentes de percurso.

---

[170] FREUD, Anna. **O ego e os mecanismos de defesa**. *Op. Cit.*, p. 40.
[171] GUERRA AO TERROR. Direção de Kathryn Bigelow. Produção de Kathryn Bigelow *et al*. Manaus: Sonopress. 2009. 130min.
[172] SNIPER AMERICANO. Direção de Clint Eastwood. Produção de Clint Eastwood *et al*. [S.i]: Warner Bros. 2014. 135min.
[173] TROPA DE ELITE: missão dada é missão cumprida. Direção: José Padilha. [S.l.]: Universal, 2008. 1 DVD (116min.
[174] TROPA DE ELITE 2: o inimigo agora é outro. Direção: José Padilha. [S.l.]: Universal, 2010. 1 DVD (118min).

Por se tratar de um discurso de encobrimento, violência simbólica e expressão também do colonialismo interno, não raro suas próprias vítimas o defendem. Surgem, assim, discursos ilusórios. Um deles é o de que só afetaria os inimigos declarados. Mas a história mostra que, se a razão tem limites, a barbárie não. Rompida a uma fronteira da legalidade, os abusos são ilimitados contra os sem-voz. As balas perdidas, os erros quanto à pessoa, os abusos de autoridade são diuturnos nas periferias do nosso país.

Somente quando atingem os estratos mais elevados da pirâmide social, geralmente quando a vítima é confundida com um sem-voz – é que são realmente sentidos em sua dimensão violadora dos valores mais caros à vida em sociedade. É nessa hora, porém, que o sistema, em vez de ser questionado e criticado, legitima-se. Dá-se uma trégua à impunidade fabricada, e a regra (a impunidade) confirma-se pela exceção (a punição).

Outra ilusão é a de que seria eficaz contra os presumidos (nem tanto assim) inimigos, que isso proveria segurança. Mas as estatísticas saltam aos olhos. Estamos vivenciando números genocidas e cada vez com maior aprofundamento. Imerso em sua crença de *War on Crime*, quanto mais mortes, mais o discurso se legitima. Cria-se um ciclo vicioso no qual o veneno é tomado como antídoto. As causas, como consequências. Mais repressão, mais violência, mais condenações do *inimigo*, mais prisões provisórias e mais mortes. Mais erros, mais sofrimento de inocentes e seus familiares.

Contudo o discurso histérico midiático fala mais alto, ofusca e emudece qualquer consideração contrária, por melhor fundamentada que seja. O grito de alerta ou clamor contra a barbárie é deturpado: toma-se como sendo porta-voz do inimigo, com todas as consequências e riscos advindos de quem põe a cabeça para fora na terra de ninguém. Como alerta Zaffaroni, parte-se de um dogma; o de que o poder punitivo provê segurança frente às agressões a bens jurídicos, mas que, na verdade, a única coisa que se pode verificar é que os penalistas e os políticos afirmam que este deve proporcioná-la. Na verdade, o poder punitivo foi o principal e maior agente de lesão e de aniquilamento de bens jurídicos conduzido de forma brutal e genocida ao longo de toda a história dos últimos oito séculos.[175]

---

[175] "*Pero la falsa disyuntiva entre seguridad y garantias está desmentida por toda la historia y por toda la información empírica, pues se trata de una simple deducción en el mundo del deber ser que no se verifica en el mundo del ser. Se parte del dogma de que el poderpunitivo provee seguridadfrente a las agresiones a bienes jurídicos, cuando lo único verificable es (α) que los penalistas y los políticos afirman que éste debe proporcionarla y (β) que el poder punitivo fue el principal y mayor agente de la lesión y aniquilamiento de*

Não há guerra sem um inimigo. A guerra faz a união interna contra ele. Todos se unem para combatê-lo e aceitam sacrifícios razoáveis em busca de garantir o próprio futuro e dos seus. Essa técnica de criação do *hostis* já foi, de há muito, estudada pela psicologia de massas, percebida e posta em prática pelos detentores do poder do discurso da verdade. O nazismo bem a utilizou. Remete ao que há de mais básico na *psique* humana. Remete ao homem primitivo e à luta pela sobrevivência contra o predador.

Após a superação da condição de caça pela técnica e inteligência (armas, instrumentos, defesa coletiva, disputa e tomada de território de outros predadores), em que o homem se tornou cada vez menos uma presa e cada vez mais o predador no topo da cadeia alimentar, o segundo inimigo passou a ser o foco principal: o estranho e a guerra entre os clãs. Depois, a guerra contra o *hostis* infiltrado em nossas fronteiras, em nossas casas: o parricídio, o fratricídio, o genocídio. O inimigo dentro de nós... enfim, o inimigo remete ao medo. E o medo mata e, principalmente, faz matar.

E quem decide quem é ou quem são os inimigos? O discurso de poder. O inimigo é um conceito vazio a ser preenchido. O importante é que ele exista enquanto razão instrumental, para ser devidamente direcionado e lançado sobre os alvos da vez, com o fim de obliterar o verdadeiro questionamento: os inimigos estão verdadeiramente nas favelas ou nas mansões? Na periferia ou no centro do poder econômico-político?

Para evitar as perguntas, o discurso sobre o inimigo precisa trazer a resposta embutida. Precisa ser reducionista e simplificador para – como será visto logo mais com Philip Zimbardo (página 122) – causar o efeito desejado no sistema límbico e não no cerebelo. Para que se manejem melhor as emoções básicas negativas (medo, repulsa, ódio, preconceito) típicas do sistema límbico, é preciso uma abordagem maniqueísta e acrítica. Isso tem uma razão instrumental: é para que o sentimento e a resposta venham antes de qualquer reflexão, automatizem-se.

O sucesso na associação da figura do inimigo, do *hostis*, a alguém ou a algum grupo ou estrato social tem a capacidade de criar contra aquele um reflexo imediato e, com isso, pautar o viés da resposta. Quer dizer, gera reflexo sem reflexão. Afinal, alguns instantes de reflexão seriam capazes de reduzir a pó muitos minimalismos dualistas. Como efeito disso,

---

bienes jurídicos en forma brutal y genocida a lo largo de toda la historia de los últimos ocho siglos". Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. *Op. Cit.*, p. 118.

bloqueia-se o senso crítico que deveria estar presente no processo de tomada de decisão maduro. Deixa-se de decidir a partir de conceitos. Os preconceitos passam a condicionar a resposta. E se os alvos do processo de associação de alguém à figura do inimigo são os agentes do Sistema de Justiça Criminal, os resultados são graves.

É preciso também evitar a abordagem sistêmica, que enxerga para além da banalidade e da cotidianidade, que se foca na totalidade social e que está dentro da história. Assim, dividem-se as pessoas em amigos ou colaboradores e inimigos ou subversivos (categoria que também inclui os que não se alinham expressamente). Dentro de nossa conjuntura, o dualismo simplista é manejado sob o imaginário do homem de bem, por um lado, e do marginal, por outro. Mas não é um homem de bem qualquer, é o de perfil eurocêntrico (homem, branco caucasiano ou assemelhado, detentor dos meios de produção ou com poder de consumo, heterossexual e cristão). Os demais precisam mostrar que se perfilam aos bons em todos ou quase todos os dados do arquétipo para serem, pelo menos, tolerados.

Cumpre também, aqui, esclarecer e pôr abaixo duas falácias. A **primeira** é a de que somente os regimes ditatoriais aplicam o direito penal do inimigo de modo ilimitado. Trata-se de um discurso idealista ou cínico, porque não há como se limitar situações de exceção. Como se admitir exceções ao Estado de Direito quando se pressupõe exatamente o ferimento da ordem jurídica posta? **Segundo**: há de se levar em consideração, ainda, o fato de que o cidadão é pessoa. O inimigo não é reconhecido como pessoa. Na periferia, o discurso do direito penal do inimigo serve muito mais a outros objetivos, como: a) eliminar indesejáveis; b) controlar as massas de excluídos; c) criar novos mercados (privatização dos presídios); d) internamente, justificar invasões e violações de direitos e, externamente (como no caso da *War on Terror*), também violar soberanias.

Portanto, o manejo da ideia de inimigo, como visto, é essencial dentro da política de beligerância. Mas não para por aí. O discurso alarmista e reducionista é pressuposto necessário para mover as massas: a) a cobrarem mais violência das instituições; b) a permitirem a violação de Direitos Fundamentais das camadas alvo (e principalmente nos países do centro, eventualmente, os próprios direitos), sob o pretexto de que se está na caça aos inimigos; c) a criarem o reflexo condicionado refratário a qualquer fundamento contrário às *Belligerent Policies*; d) a reforçarem os estereótipos, visando tornar a violência normal e legítima contra os sem-voz.

O reducionismo se faz a partir da seguinte premissa: de que há dois tipos de criminosos. Um é o cidadão criminoso comum, que cometeu uma infração penal e será punido, para que a norma criminal seja reafirmada. O outro é o inimigo, um ser que,

deliberadamente, renega o Estado e a sociedade – que continuará atentando contra eles e, nesse caso, aplicam-se medidas de contenção, com o fim de segregá-lo do convívio social, haja vista sua periculosidade – o risco de sua liberdade, ou até mesmo sua eliminação física arbitrária.

Para Jakobs, que escreve sobre o tema, as ideias de direito penal do cidadão e de direito penal do inimigo não caracterizam duas realidades puras, dois modos diferentes e estanques de tratamento, mas tendências diferentes dentro de um mesmo modelo jurídico-penal. Para ele, é possível a sobreposição destas tendências: a) do autor como pessoa; b) ou como perigoso.[176] Ainda segundo ele, a relação entre pessoas que são titulares de direitos e deveres é regulada pelo direito. A relação com um inimigo, para Jakobs, rege-se pela coação.[177] O direito penal do cidadão mantém a vigência das normas. O direito penal do inimigo combate perigos.[178] E a disposição do tratamento do delinquente como pessoa diminui, conforme se verifica sua disposição em reincidir.[179]

Após os atentados do "11 de setembro", ganhou mais força o discurso de que o modelo tradicional de delito não se adequaria a esses novos tipos de criminoso e de criminalidade organizada. Segundo Jakobs,

> [...] quem inclui o inimigo no conceito de delinquente-cidadão não deve assombrar-se quando se misturam os conceitos 'guerra' e 'processo penal'. De novo, em outra formulação: quem não quer privar o Direito Penal do cidadão de suas qualidades vinculadas à noção de Estado de Direito [...] deveria chamar de outra forma aquilo que tem que ser feito contra os terroristas, se não se quer sucumbir, isto é, deveria chamar Direito Penal do inimigo, guerra contida.[180]

Para esse autor, o direito penal conheceria dois polos de regulação. Um seria o do tratamento do cidadão que comete um crime. Nesse caso, a tendência é esperar até que a conduta se exteriorize para que o Estado reaja, com o fim de confirmar sua estrutura normativa da sociedade. O outro polo se caracteriza não pela reação, mas pela interceptação

---

[176]JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 21.
[177] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**... *Op. Cit.*, p. 24.
[178] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**... *Op. Cit.*, p. 29.
[179] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**... *Op. Cit.*, p. 33.
[180] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**... *Op. Cit.*, p. 28.

ainda no estágio prévio, haja vista o *status* de inimigo – cuja legitimidade de atuação do Estado se dá em razão de sua periculosidade.[181]

Aliás, há dois discursos sobre o direito penal do inimigo, diz Meliá: o americano e o europeu. O primeiro fala abertamente em uma guerra, em que não importa uma aparência jurídica. O segundo tenta dar um ar de normalidade constitucional.[182] Mas, em ambos, inegavelmente, está presente um direito penal de autor, pois parte de uma presunção: ele, o inimigo, cometerá crimes no futuro, pois há algo que lhe é imanente – a característica de ser mau e de (re)voltar-se contra o Estado. Portanto o discurso não é retrospectivo, mas prospectivo, até pela preexistente rotulação de inimigo e pela busca de punir pelo risco – não somente do que se fez, mas do que se poderá vir a fazer, em razão do perigo que representa – através da neutralização, eufemismo para encarceramento cíclico ou execução extrajudicial legitimada e reforçada pela conivência. Não cabe perquirir somente sobre o que se tenha, efetivamente, feito.

O inimigo perde o *status* de cidadão. Pode-se dizer mais: de ser humano como o mesmo. Não se está lidando, sob essa ótica, com um sujeito de direito, mas um objeto de contenção, fundamentado na periculosidade e não na culpabilidade.

Em nosso Sistema de Justiça Criminal, a prisão cautelar do inimigo, por sinal, é pena cautelar. E tal prisão, por consistir em pena antecipada, denuncia-se: não possui faticidade. Essa decisão não é fundamentada, pelo menos não nos termos da Constituição. É, no máximo, justificada, cujos pretextos, por falta de fundamento normativo, revestem-se de clichês retóricos, abstratos, presunções contra o réu, na mais pura expressão de um imaginário que desliza, para usar um termo lacaniano. Não há, materialmente, fundamentação. É ato de pura vontade de poder. Não custa lembrar novamente que até mesmo o advento das medidas descarcerizadoras, como as previstas na Lei nº 12.403/2011, são desnaturadas. Na prática do senso comum teórico dos juristas que atuam no Sistema de Justiça Criminal, tornaram-se, paradoxalmente, medidas alternativas à liberdade, haja vista sua banalização. Isto é, situações antes compatíveis com a liberdade provisória agora são cumuladas com as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

---

[181] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**... *Op. Cit.*, p. 28.
[182] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**... *Op. Cit.*, p. 12.

Dentro da guerra contra o crime, nem mesmo a absolvição material do inimigo é fundamento para reparação civil por danos morais.[183] Era inocente, a prisão era ilegal, mas não merece reconhecimento do dano. O medo e a repulsa justificam e servem de racionalização para a aceitação de atos desumanos. Uma vez desumanizado, pode-se tudo contra o objeto do ódio. Enquanto isso, o mero protesto indevido ou a inscrição até mesmo culposa em órgão de proteção ao crédito são passíveis de indenização em quantitativos que podem alcançar montantes equivalentes a cinquenta salários mínimos.[184]

Na ótica jurídica e para além da regulamentação das agências formais de repressão, haveria um direito penal para o "cidadão" e um direito penal para o "inimigo", entendendo-se essa distinção menos como uma separação legislativa clara e mais como modos de compreender o mundo,[185] a Jurisdição e os fatos. Ao inimigo, a sonegação de direitos, a desumanização e a coisificação se dão na prática jurídica, ora explicitamente enquanto articulação discursiva de uma legalidade *borderline*, para dizer o mínimo, ora como costumes subterrâneos legitimados pela conivência cínica das instâncias judiciais ou pelo seu alheamento estratégico através da priorização da atuação em outras searas.

Embora nossa legislação não estabeleça formalmente a distinção entre o cidadão-criminoso e o inimigo, as diferenças de tratamento nas leis penais são patentes. E há casos gritantes. Os crimes dos "homens de bem" recebem, quando muito, penas brandas em relação ao prejuízo social causado, enquanto que os crimes do *Outro* são punidos rigorosamente. Podemos exemplificar o caso da **apropriação indébita previdenciária** e da apropriação indébita comum. Imaginemos duas situações:

a) Um homem furta ou se apropria indevidamente de um televisor, mas repara o dano, restituindo a coisa subtraída ou apropriada antes do recebimento da

---

[183] CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS. O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 182.241/MS**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

[184] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1321630/BA**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011.

[185] "Mundo" aqui numa dimensão heideggeriana, como instância em que o significado é encontrado e produzido em um contexto *a priori* e compartilhado – que não precisar ser o mundo físico em sua totalidade.

denúncia. Resultado: ele será condenado por furto ou apropriação indébita com uma redução de pena de 1/3 a 2/3 (art. 16 do Código Penal). Se a reparação for após o recebimento da denúncia, será condenado por furto ou apropriação indébita, mas vai ter sua pena atenuada em razão da reparação do dano posterior (art. 65, III, b, do Código Penal);

b) Um empresário se apropria indevidamente dos valores recolhidos dos seus empregados e que deveriam ser repassados à Previdência Social, mas paga todo o débito antes da ação fiscal e do recebimento da denúncia. Resultado: é extinta a punibilidade (arts. 168-A, § 2º, do Código Penal). Se, após o recebimento da denúncia, pagar todo o débito, com direito ao parcelamento durante até 15 anos, extingue-se a punibilidade (arts. 68 e 69 da lei 11.941/2009). E, durante o período de parcelamento, a pretensão punitiva fica suspensa.[186]

A visão disposicional do inimigo – aquele ser que renega deliberadamente a paz e a harmonia social e se entrega ao crime – é tipicamente eurocêntrica. Encobre as abissais desigualdades sociais e a não menos díspar desigualdade de condições de competição para atingir os valores capitalistas do centro: ter, antes do ser, ostentar antes de tudo, porque nada vale mais do que a imagem, mesmo que esta não represente a realidade.

A opressão jamais pode se confessar como tal: ela tem sempre a necessidade de ser legitimada, para ser exercida sem encontrar oposição. Violência simbólica (página 81). Eis por que ela usará bandeiras como as da manutenção da ordem e do combate ao inimigo. Como lembra Streck, ela se negará enquanto violência, visto que "a violência é sempre a expressão da força nua e não da lei – e como fundar uma ordem a não ser sobre uma lei aceita e interiorizada? A relação de força vai então desaparecer enquanto tal, será sempre coberta por uma armadura jurídica e ideológica" [187] dentro do seu discurso de legitimação.

E como a esse discurso subjaz uma ideia de combate, de guerra, aos atores-jurídicos-soldados da "guerra contra o crime", as garantias processuais são externalidades a serem tratadas de modo excepcional: contornadas, desprezadas ou mesmo suprimidas em prejuízo, por óbvio, do inimigo, afinal, no amor (ou na paixão) e na guerra vale tudo. E não

---

[186] Abordamos essa questão com maior profundidade no seguinte escrito: SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Crime, reparação do dano, falácias e princípio da igualdade – Themis pode usar uma venda, mas o juiz não. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, nº 01, p. 199-223, dez. 2013.

[187] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise***:* uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 36.

menosprezemos o efetivo recrutamento e comando, dentre as fileiras do Judiciário e do Ministério Público, de guerreiros para a materialização das *Belligerent Policies* na ordem da *jurisdictiones*. E em que medida esses membros de poder são responsáveis pelo sucesso dessa política beligerante e violenta? É o que veremos no tópico seguinte.

2.6. O efeito Lúcifer e a responsabilidade das cúpulas e dos membros de poder

A partir do caso dos militares estadunidenses acusados e julgados pela prática de torturas na prisão de Abu Ghraib, no Iraque, Philip Zimbardo – psicólogo social que esteve à frente da famosa experiência da prisão de Stanford – analisa a prática de ações maléficas[188] em ambientes de instituições totais e em contexto de submissão das vítimas aos agentes que representam uma força institucional. Em sua obra *The Lucifer Effect*, ele estuda que fatores movem agressões, tortura, sevícias, humilhações e outras condutas de igual natureza que violam Direitos Humanos, praticados contra reclusos por agentes estatais em razão e no desempenho de suas funções. Mas ele busca ir para além da mera relação causal individual.

Na famosa experiência de Zimbardo, ainda na década de 1970, vinte e quatro estudantes universitários voluntários e considerados psicologicamente sãos foram divididos aleatoriamente em dois grupos com dois papéis distintos. Metade assumiu a posição de *guardas* e a outra metade, a de *prisioneiros*. No interior do campus da Universidade de Stanford foi construída uma prisão, improvisando-se instalações acadêmicas já existentes. Os estudantes prisioneiros sofreram um processo de desindividualização. Vestiram uniformes, passaram a ser chamados somente pelo número de identificação, tiveram que usar gorros na cabeça (simulando a raspagem do cabelo) e outras técnicas visando à quebra da identidade pessoal. Já os guardas receberam uniformes de conotação militar, óculos espelhados, bastão e apito.

Durante a experiência, foi expressamente proibida a utilização de violência física ou qualquer meio de tortura psicológica aos presos por parte dos guardas. Programada para durar duas semanas, a experiência foi abortada no final do sexto dia, em razão dos inúmeros abusos cometidos pelos estudantes que faziam o papel de guardas contra os que cumpriam o papel de

---

[188] Ele define a maldade como agir deliberadamente de uma forma a que cause dano, maltrato, humilhação, desumanize ou destrua a pessoa inocente, ou em fazer uso da própria autoridade e poder sistêmico para incentivar ou permitir que outros ajam assim em nosso nome. Cf. ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**: understanding how good people turn evil. New York: Random House Trade Paperbacks, 2008, p. 5.

prisioneiros, incluindo humilhação sexual e punições com fortes cores de sadismo, gerando crises nervosas na maioria dos "reclusos". E alerta Zimbardo que, quando a experiência foi iniciada, todos os participantes pareciam boas pessoas.

Aqueles que foram definidos como os guardas, na experiência, sabiam que sua posição se deveu a puro acaso, oriundo de um sorteio. Assim, sabiam que poderiam estar, ao revés, vestindo as roupas de prisioneiros e sendo controlados por aqueles que ora eles estavam abusando. Eles também sabiam que os prisioneiros não tinham cometido nenhuma infração penal verdadeira. Ainda assim, alguns guardas se converteram em perpetradores da maldade, e outros viraram reforçadores do mal em razão da sua inação. Alguns dos saudáveis jovens que participaram da experiência no papel de prisioneiros sucumbiram às pressões situacionais, enquanto que os prisioneiros restantes tornaram-se tais quais zumbis seguidores das ordens abusivas dos guardas.[189]

O experimento demonstrou a força das dimensões situacional e sistêmica, tendo em vista que as condições dadas aos prisioneiros e aos guardas por meio da desindividualização fomentaram e terminaram por gerar os respectivos efeitos nefastos. Cabe acrescentar que o próprio Zimbardo reconhece seu papel preponderante para a prática dos abusos, em razão de ter sido o autor do experimento e o "diretor" da "prisão" – e que mergulhou no papel, nem ele mesmo percebendo que se tornou parte do experimento.

Embora reconheça que não é tão fácil encontrar as causas do fracasso quando lidamos com organizações complexas como o sistema prisional, Zimbardo aponta que a lição mais importante que se pode tirar do *Stanford Prision Experiment* – SPE – é a de que as situações são criadas pelos sistemas. Os sistemas proporcionam o apoio institucional, a autoridade e os recursos que permitem que as situações, a dimensão situacional, atuem como atuaram no SPE.

Depois de se terem delineado todas as características situacionais da SPE, os pesquisadores descobriram que uma questão-chave raramente é colocada: quem ou o que fez com que acontecesse o que aconteceu? Quem detinha o poder de planejar e de configurar os comportamentos dos participantes e de manter o seu funcionamento de uma determinada

---

[189] "*They all began the experience as seemingly good people. Those who were guards knew that but for the random flip of a coin they could have been wearing the prisioner smocks and been controlled by those they were now abusing. They also knew that the prisoners had done nothing criminally wrong to deserve their lowly status. Yet, some guards have transformed into perpetrators of evil, and other guards have become passive contributors to the evil through their inaction. Still other normal, healthy young men as prisoners have broken down under the situational pressures, while the remaining surviving prisoners have become zombie-like followers*". cf. ZIMBARDO, Philip. Prefácio. In: **The Lucifer effect**... Op. Cit., p. 172.

maneira? Dito de outro modo, quem cabia ser o responsável por suas consequências e seus resultados? Quem receberia o crédito pelos sucessos e quem se responsabilizaria pelos fracassos? A resposta mais simples para o caso do SPE é: o próprio Zimbardo.[190]

Assim, a partir desse famoso experimento da prisão de Stanford, realizado em 1971, e do caso dos abusos perpetrados por tropas estadunidenses na prisão iraquiana de Abu Ghraib, onde prisioneiros de guerra foram submetidos a torturas físicas e psicológicas e cujo conhecimento do público se deu graças ao vazamento de fotografias que mostravam a banalização do mal, Zimbardo fez o roteiro para responder também à surpreendente participação ou mesmo o protagonismo dos agentes estadunidenses que foram autores das barbáries fotografadas.

O que surpreendia era o histórico individual de cada um dos agentes que praticaram o mal. Eram pessoas que estariam acima de qualquer suspeita. Como essas pessoas chegaram ao ponto de praticar tamanha barbárie e grau de sadismo, com completo desprezo pela vida daqueles seres humanos que estavam sob a guarda e a responsabilidade dos seus algozes? Como Zimbardo mesmo alerta, modificar ou impedir uma conduta censurável por parte de pessoas ou de grupos exige uma compreensão das forças, das virtudes e das vulnerabilidades que possuem essas pessoas ou grupos em uma dada situação.

Então devemos reconhecer plenamente o conjunto de forças situacionais que atuam nesse contexto da conduta individual. Modificar ou aprender a evitar essas forças pode ter um impacto maior para reduzir as reações individuais censuráveis do que qualquer medida corretiva que se centre unicamente nas pessoas que se encontram nessa situação. Se não formos sensíveis ao poder real do sistema, que está sempre escondido atrás de um véu de segredo, e compreendermos plenamente as suas próprias regras, a mudança de comportamento será temporária, e a mudança situacional, ilusória.[191]

---

[190] "*The most important lesson to be derived from the SPE is that Situations are created by Systems. Systems provide the institutional support, authority, and resources that allow Situations to operate as they do. After we have outlined all the situational features of the SPE, we discover that a key question is rarely posed: 'Who or what made it happen that way?' Who had the power to design the behavioral setting and to maintain its operation in particular ways? Therefore, who should be held responsible for its consequences and outcomes? Who gets the credit for successes, and who is blamed for failures? The simple answer in the case of th e SPE is – me!*". Cf. ZIMBARDO, Philip. Prefácio. In: **The Lucifer effect**... Op. Cit., p. 226.

[191] "*Then, we need to recognize more fully the complex of situational forces that are operative in given behavioral settings. Modifying them, or learning to avoid them, can have a greater impact on reducing undesirable individual reactions than remedial actions directed only at changing the people in the situation. That means adopting a public health approach in place of the standard medical model approach to curing*

Uma série de processos psicológicos dinâmicos pode induzir uma pessoa que sempre se portou bem a agir de maneira maléfica, entre eles, a desindividualização, a obediência hierárquica ou a uma figura de autoridade, a passividade frente às ameaças, a autojustificação e a racionalização.[192]

Zimbardo aponta três dimensões a serem analisadas e assim entende indissociáveis. São as seguintes: a) disposicional ou pessoal; b) situacional; e c) sistêmica. De antemão, cabe defini-las. Na dimensão **disposicional**, típica das culturas que valorizam o individualismo, no caso, a ocidental, a resposta às condutas praticadas, imagina-se, está sempre dentro da pessoa, a seu dispor. E, dentro dessa perspectiva, fundam-se as instituições ocidentais, incluindo a religião, a medicina e o direito. A doença e a culpa estão sempre dentro do doente ou culpado. Sob essa visão, a pessoa é um ator no palco da vida, cuja liberdade de agir é fundada sobre seu modo de ser pessoal, em suas características genéticas, biológicas, físicas e psicológicas.

A dimensão **situacional** busca encontrar primeiramente fatores externos que possam explicar uma determinada conduta antissocial. Que circunstâncias podem ocasionar aquela conduta? Que circunstâncias podem contribuir para aquela conduta? Do ponto de vista de quem está inserido na situação, que aspecto assume aquela dada situação? São alguns dos questionamentos feitos. A dimensão situacional mira no contexto comportamental que, mediante suas recompensas e suas funções reguladoras, tem o poder de dar identidade e significado para os papéis e o status do ator.[193]

Zimbardo identifica um elemento importante nesse processo: o individualismo egocêntrico que faz com que nos sintamos acima da média em qualquer prova de integridade pessoal e caiamos olhando as estrelas em vez de termos cuidado com o abismo que se põe à frente dos nossos pés. E em suas pesquisas ele detectou que o modelo disposicional é muito mais comum em sociedades individualistas, como as do Ocidente, do que nas sociedades coletivistas da Ásia, da África e do Oriente Médio.[194]

Na verdade, em vez de se perceber esse abismo, cria-se a ideia da existência de um outro abismo: o que separa as pessoas boas, "os homens de bem", das pessoas ruins, o que

---

individual ills and wrongs. However, unless we become sensitive to the real power of the System, which is invariably hidden behind a veil of secrecy, and fully understand its own set of rules and regulations, behavioral change will be transient and situational change illusory." ZIMBARDO, Philip. Prefácio. In: **The Lucifer effect**... Op. Cit., p. x-xi

[192] ZIMBARDO, Philip. Prefácio. In: **The Lucifer effect**... Op. Cit., p. xii.

[193] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... Op. Cit., p. 8.

[194] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 5-6.

poderíamos chamar comumente em nossa sociedade de "os marginais". Segundo Zimbardo, essa ideia simplória, mas amplamente disseminada no senso comum, inclusive no senso comum teórico, é reconfortante por duas razões. A **primeira**: é porque cria uma **lógica binária** que essencializa o mal. Como ele bem aponta, a maioria de nós percebe o mal como uma entidade, como uma qualidade que é inerente a algumas pessoas e não a outras. Em última análise, as más sementes cumprem seu destino produzindo maus frutos. Nós definimos o mal apontando para figuras que o personificam no imaginário ocidental, em sua maioria, líderes políticos que orquestraram genocídios atrozes, sem questionarmos sobre o conjunto de forças que os fizeram emergir e a estrutura social em que isso ocorreu. Também nos referimos a males menores e mais comuns, como o tráfico ilícito de drogas, estupros, tráfico de mulheres, fraudes perpetradas contra nossos idosos e o *bullying* contra nossos filhos.[195]

Em **segundo** lugar, a manutenção dessa dicotomia entre o bem e o mal também exime de responsabilidade os "homens de bem". Isso causa um efeito nefasto porque obsta e reflexão sobre a própria responsabilidade na reprodução, manutenção e perpetuação ou mesmo na criação de todas as condições que contribuem para a prática de ações antissociais,[196] inclusive podemos acrescentar as ações e as condições que configuram não somente a violência subjetiva, mas a violência simbólica e objetiva também (página 80).

Anota Zimbardo que no Ocidente há uma tendência – em razão da cultura individualista – a se focar, antes de mais nada, nos motivos imediatos, nas características pessoais do agente, inclusive os genes e as patologias. A nossa tradição tende a sobrevalorizar o peso dos fatores disposicionais em detrimento dos situacionais e sistêmicos.[197] Tome-se o exemplo da reincidência. Ela é o modo cínico de projetarmos nos criminalizados a culpa dos estigmas que o Sistema Penal cria e das oportunidades que lhes são negadas. Diante da materialidade brutalizadora e desumana do nosso sistema prisional (dimensão sistêmica), a reincidência, via de regra, não poderia ser outra coisa senão uma atenuante, mas é

---

[195] "*Most of us perceive Evil as an entity, a quality that is inherent in some people and not in others. Bad seeds ultimately produce bad fruits as their destinies unfold. We define evil by pointing to the really bad tyrants in our era, such as Hitler, Stalin, Pol Pot, Idi Amin, Saddam Hussein, and other political leaders who have orchestrated mass murders. We must also acknowledge the more ordinary, lesser evils of drug dealers, rapists, sex-trade traffickers, perpetrators of fraudulent scams on the elderly, and those whose bullying destroys the well-being of our children.*". Cf. ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 6.
[196] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 6-7.
[197] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 8.

amplamente aceita para agravar penas e tornar mais severos os modos de aplicação da sanção penal, porque é vista apenas na dimensão disposicional.

A visão disposicional também torna fácil, assim, promover a manipulação das massas e direcioná-las ao combate do inimigo convertido de ser humano em uma figura diabólica, a própria encarnação do mal. A **desumanização** é um processo muito eficaz na psicologia de massas. Esse processo se faz através da linguagem, por palavras e imagens, de modo a criar uma associação preconceituosa, estereotipada, desumanizada do outro, apresentando como um ser desprezível, poderoso, diabólico, como o arquétipo do monstro, acrescentamos, mas sempre uma ameaça real e concreta às nossas crenças e aos nossos valores mais preciosos.

Quando se consegue fazer com que o senso comum passe a crer, estabelece-se o discurso de verdade que cala as vozes dissonantes ou que as oprime, fazendo com que haja uma ampla aceitação de condutas irracionais, e se cria uma obediência cega, capaz de converter o mais pacífico dos homens em um guerreiro. Os meios de comunicação de massa cumprem um papel fundamental na difusão da desumanização, projetando e inculcando isso no imaginário do senso comum. Tal processo é feito, segundo Zimbardo, manejando-se o cérebro primitivo, o **sistema límbico**, onde residem as potentes emoções do medo e do ódio.[198]

Zimbardo ainda aponta para o que chama de "**terror de ficar de fora**".[199] É o medo de ser rejeitado. O desejo de aceitação pode paralisar a iniciativa e anular autonomia pessoal. A ameaça, ainda que imaginária, de ser expulso do grupo pode levar algumas pessoas a fazerem qualquer coisa para evitar esse cenário aterrador. O prisma situacional não pode ser de maneira nenhuma subestimado ou desprezado. Da mesma maneira, a obediência à autoridade. A experiência do nazismo demonstrou isso claramente.

Por fim, Zimbardo alude à dimensão **sistêmica**, que engloba os atores políticos (membros de Poder) e as agências que, por meio de sua ideologia, seus valores e seu poder, criam situações, ditam os papéis e os comportamentos dos agentes sob sua esfera de influência de modo a promoverem um determinado estado de coisas, criando, mantendo ou modificando uma realidade.[200]E dentro dessa dimensão, as posições mais altas da cadeia de comando são as que mais **responsabilidade sistêmica** possuem. Ele fala em "maldade

---

[198] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 11.
[199] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 258.
[200] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 445-446.

estatal", cujos agentes membros de poder são os que mais responsabilidade possuem na geração dela, pois estão numa posição de superioridade na cadeia de geração e perpetuação do mal. As inevitáveis dissonâncias cognitivas são contornadas pelos mecanismos de defesa, principalmente a racionalização, de modo a assimilar a violência exercida de maneira ilegítima e, não raro, cruel.

Isso serve para desmistificar o surgimento de personalidades como Hitler, Stalin ou Bush. Há todo um ambiente que proporcionou seu surgimento no horizonte social. As dimensões situacional e, principalmente, sistêmica, foram condições necessárias, sem as quais eles não teriam tido o poder que tiveram nem cometido as barbaridades que perpetraram.

No funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e em relação aos atores nele envolvidos, quais sejam, os que integram o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Justiça Criminal *stricto senso* (Judiciário e Ministério Público), a necessidade de se fazer parte de um grupo leva a uma fragilização das escolhas individuais em prejuízo do conjunto de forças preponderantes nele. Isso se dá principalmente quando se está inserido no grupo e em suas dinâmicas de reconhecimento, tornando-se ainda mais forte e presente nas instituições totais, com destaque às Polícias Militares.

Contudo, não há que se desprezar sua ocorrência entre agentes políticos (*parquets* e magistrados), notadamente após a Reforma do Judiciário e seu discurso de uniformização, pretexto para a hierarquização em torno das cúpulas. Sintomático disso foi a manifestação de um dos Ministros do Supremo contra o que ele chamou de "independentismo" da magistratura de primeira instância. Esse neologismo foi, na verdade, utilizado para criticar a independência funcional na magistratura de primeira instância e de tribunais ditos "inferiores".[201]

A dimensão sistêmica costuma ser desprezada em benefício da visão disposicional e, com isso, a responsabilização individual encobre um modelo de sociedade e de civilização que privilegia a barbárie e o poder como mera dominação do Outro. Mas, nesse sentido, as palavras de Marx não devem ser esquecidas: "O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do

[201] FARIA, Tiago. Mendes critica partidarização do servidor público. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 ago. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/12/473694-mendes-critica-partidarizacao-do-servidor-publico.shtml>. Acesso em: 15 maio 2016.

homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência".[202]

Dentro do Sistema de Justiça Criminal, quanto mais alto o lugar de fala, quanto maior a esfera de independência funcional, maior a responsabilidade sistêmica em razão do poder-dever de parar a barbárie. Quanto mais baixo, mais sujeito às forças sistêmicas e menor a autonomia. O agente operacional não possui responsabilidade sistêmica, porque não possui independência funcional. Já o ator jurídico, se não participou dos fatos diretamente, mas apenas atuou profissionalmente enquanto agente público-político, não possui responsabilidade disposicional. Em relação aos agentes operacionais, a gradação da responsabilidade que têm na produção da barbárie vai diminuindo conforme as forças da situação e do sistema que o condicionam.

Em relação aos atores jurídicos, conforme sua posição de hierarquia dentro do Sistema de Justiça Criminal, tanto a **responsabilidade sistêmica** quanto a situacional também variam, mas de modo proporcionalmente inverso. Quanto mais alto seu lugar de fala, maior sua responsabilidade sistêmica, isto é, maior é o impacto de suas atuações e a sua capacidade de interferir na dinâmica social, de modo a obstaculizar ou reforçar a barbárie. Vide figura abaixo:

Figura 4 – Relação Hierarquia *versus* Responsabilidade no Sistema de Justiça Criminal. Fonte: Elaboração do autor da presente tese

[202] MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

Vimos, neste capítulo, como o caldo de cultura que forma o *american way of life* foi exportado para nós, eternos imitadores, e absorvido aqui. Em especial, a ótica do *self-made man*[203] e da visão disposicional dos problemas sociais e da criminalidade. Os insucessos são transferidos para o indivíduo, e nunca se tem em conta que não se pode analisar o ser social fora do espaço e da história. A glorificação do *ethos* guerreiro é o mote no qual a brutalidade e o individualismo pretensamente resolvem tudo. A glosa está nas estatísticas da violência subjetiva. Abordamos também os reflexos nefastos da Doutrina da Segurança Nacional – DSN – por toda a América Latina, como ainda ecoa na prática policial brasileira e, em menor medida, na jurídica também. E, por fim, o efeito Lúcifer, que desloca as responsabilidades em uma cultura individualista como a nossa, dando a abertura necessária para que as dimensões situacionais e sistêmicas atuem impunemente, reproduzindo e acentuando o caráter perverso da nossa realidade criminal do modo ajustado aos discursos beligerantes devidamente importados da matriz – na colonialidade.

[203] ***Self-made man*** significa o "homem que se fez sozinho". Isso é pensado dentro de uma concepção individualista, em que as condições materiais de existência são abstraídas. Serve como razão instrumental para gerar a falsa ilusão de que cada um pode "chegar lá", bastando apenas o esforço próprio. Dentro de uma suposta "ética do sucesso", serve para naturalizar as desigualdades sociais e atribuir ao empobrecido a culpa exclusiva pelo seu suposto fracasso. A ética do sucesso é tão enganadora e, ao mesmo tempo, eficaz, que os exemplos raros de catadores de lixo, sem-tetos e assemelhados que passam em concursos públicos ou nos vestibulares e, por isso, viram manchete, ao contrário de gerarem o convencimento de que só são notícia exatamente por serem casos de extrema exceção, passam a falsa impressão de que "todos podem chegar lá".

3. O PENSAMENTO DESCOLONIAL E OS DIREITOS HUMANOS – PRIMEIRA APROXIMAÇÃO

> Os espanhóis com seus cavalos, suas espadas e lanças começaram a praticar crueldades estranhas; entravam nas vilas, burgos e aldeias não poupando nem as crianças e os homens velhos, nem as mulheres grávidas e parturientes e lhes abriam o ventre e as faziam em pedaços como se estivessem golpeando cordeiros fechados em seu redil. Faziam apostas sobre quem de um só golpe de espada abriria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abriria melhor as entranhas de um homem de um só golpe. Arrancavam os filhos dos seios da mãe e lhes esfregavam a cabeça contra os rochedos enquanto que outros os lançavam às águas dos córregos rindo e caçoando, e quando estavam na água gritavam; move-te, corpo de tal?! Outros mais furiosos, passavam mães e filhos a fio de espada.
>
> Frei Bartolomé de las Casas.[204]

Como já dito na Introdução, os Estudos Descoloniais são a teoria de base aqui usada para uma crítica à realidade do Sistema de Justiça Criminal e para uma releitura dos Direitos Humanos. Sua gênese – enquanto movimento articulado e plural – encontra-se nos estudos do Grupo Modernidade/Colonialidade, gestado nos anos 90 do século passado, como apontado por Luciana Ballestrin.[205] Sua composição é de acadêmicos latino-americanos e que visam estabelecer uma renovação crítica das ciências sociais na América Latina.

Dentre seus principais nomes, destacamos Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Mignolo, Edgardo Lander, Arthuro Escobar, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Lewis Gordon, Ramon Grosfoguel, Eduardo Mendieta e Santiago Castro-Gómez.[206] Embora não haja brasileiros nesse grupo, Theotonio dos Santos, Darcy Ribeiro, Paulo Freire, Celso Furtado e Oswald de Andrade são alguns dos pensadores respeitados e referidos com bastante frequência nas reflexões dos autores inseridos no paradigma dos Estudos Descoloniais.

---

[204] LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O paraíso destruído**: a sangrenta história da conquista da América. Tradução Heraldo Barbuy. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 31.
[205] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, Brasília, nº 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.
[206] BRAGATO, Fernanda Frizzo. Human Rights and Eurocentrism: an analysis from the Decolonial studies perspective. **The Global Studies Journal**, Illinois. v. 5, p. 49-56, 2013.

Influenciados principalmente pelo marxismo, pelos Estudos Pós-Coloniais e pela Teoria da Dependência, os autores dos Estudos Descoloniais constroem releituras históricas, de modo a criar narrativas que incluam a Região e sua história encoberta e, a partir daí, problematizar velhas e novas questões para o espaço geopolítico latino-americano. Embora a luta descolonial tenha cinco séculos, enquanto movimento epistêmico organizado, os Estudos Descoloniais nasceram a partir do movimento pós-colonial da Ásia e da África da metade do século XX. Esse movimento, cabe acrescentar, entende a relação colonial como antagônica, na medida em que a presença do colonizador impede o colonizado de ser totalmente ele mesmo.[207] O colonizado é o outro dessa relação e tem sua voz bloqueada.

Mas cabe asseverar que, não obstante os Estudos Descoloniais como pensamento organizado tenham surgido a partir do Pós-Colonialismo e se influenciem mutuamente até hoje, suas tradições são seculares e distintas.[208] Os Estudos Pós-Coloniais se referem, primordialmente, aos acontecimentos ocorridos nos séculos XIX e XX, enquanto que os Estudos Descoloniais remetem a questões nascidas desde o século XV.

As duas tradições também guardam diferenças quanto ao local de origem. As teorias Pós-Coloniais se desenvolveram através de pensadores do Oriente Médio e do sul da Ásia, enquanto que as reflexões de pensadores latino-americanos são a esteira dos Estudos Descoloniais. E o Pós-Colonialismo, enquanto corrente epistemológica, foi desenvolvido e se consolidou através, principalmente, das ideias de Edward Said,[209] Homi K. Bhabha[210] e Gayatri Spivak.[211] Suas reflexões centram-se nas questões socioeconômicas culturais. Já os Estudos Descoloniais guardam uma estreita relação com a teoria dos sistemas mundo, com a Teoria da Dependência e com a teoria social crítica da Escola de Frankfurt, mas os autores eurocêntricos são necessariamente ressignificados. Já a Teoria Pós-Colonial não fez essa adequada ruptura epistemológica com as fontes eurocêntricas. Isto é, continua utilizando os autores eurocêntricos sem localizá-los, sem destacar o lugar de fala deles.[212]

---

[207] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Op. Cit.*, p. 91.
[208] BHAMBRA, Gurminder K. Postcolonial and decolonial dialogues. *In*: **Postcolonial Studies**, nº 17 v.:2, p. 115-121, 2014, p. 15-116.
[209] SAID, Edward. **Orientalismo** [Recurso eletrônico]. Tradução para o espanhol de Maria Luísa Fuentes. Barcelona: Random House Mondadori, 2013.
[210] BHABHA, Homi K. **The Location of Culture**. London: Routledge, 1994.
[211] SPIVAK, Gayatri C. **Pode o Subalterno Falar?** Editora UFMG, Belo Horizonte, 2010.
[212] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Op. Cit.*, p. 95.

Ainda quanto à gênese dos Estudos Descoloniais como matriz teórica, percebeu-se, ainda nos anos 1990, haver peculiaridades marcantes que diferenciavam o colonialismo africano e asiático do latino-americano, tanto nas suas origens quanto na forma de dominação. Na África e Ásia, a proeminência inicial foi do Império Britânico e, em boa medida, da França e hoje da Europa, em geral, e dos Estados Unidos. Na América Latina, além de a colonização ser anterior, sua origem foi da Europa peninsular (Portugal e Espanha) e, posteriormente, da Europa do Norte (Inglaterra, França e Holanda). Hoje, quase que exclusivamente, o domínio é estadunidense. Na Ásia e na África, com raras exceções (África do Sul), não houve uma colonização de povoamento.

O Pensamento Descolonial precisou criar alguns conceitos e desenvolver novas categorias que pudessem explicar o que a Modernidade não poderia fazê-lo, porque simplesmente estava em seu ponto cego. Traremos a seguir as principais categorias, de modo a familiarizar o leitor com os conceitos elementares para compreender a abordagem realizada nesta obra.

O primeiro desses conceitos é o **eurocentrismo**, que, em uma primeira acepção, designa um modo de produzir conhecimento adequado às necessidades do capitalismo desenvolvido na Modernidade pela Europa e seus herdeiros (Estados Unidos como principal): a medição, quantificação, a objetivação a respeito do conhecedor (relação sujeito-objeto), com o fim de controlar as relações entre as pessoas e entre estas e a natureza, em especial a propriedade e os meios de produção e que, no mesmo sentido, naturaliza as experiências, identidades e relações históricas da colonialidade e da distribuição geocultural do poder capitalista mundial nos moldes estabelecidos pelo centro do Ocidente.[213] E, como acentua Aníbal Quijano, aprofundando o conceito,

> O eurocentrismo, portanto, não é a perspectiva cognitiva dos europeus exclusivamente, ou só dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sob a sua hegemonia. E ainda que isso implique um componente etnocêntrico, este não o explica, nem é sua fonte principal de sentido. Trata-se da perspectiva cognitiva produzida ao longo do tempo do conjunto do mundo eurocentrado do capitalismo colonial/moderno e que naturaliza a experiência dos indivíduos neste padrão de poder. Isto é, fá-las

[213] QUIJANO. Aníbal. Colonialidad del poder y clasificacion social. **Journal of World Systems Research**, Binghamton, NY, v. VI, nº. 2, p. 342-388, Fall/Winter 2000, p. 343.

> perceber como naturais, consequentemente como dadas, não suscetíveis de ser questionadas.[214] (tradução nossa)

Ao nosso entender, o **eurocentrismo** é a expressão do *Establishment* ocidental, a partir dos interesses dos seus países e culturas dominantes dentro de uma visão politicamente liberal e economicamente capitalista, desenvolvida desde a Modernidade e propalada como sendo a melhor ou a única realmente factível. Isso ocorre dentro de uma normalização imposta através de padrões de dominação de natureza cultural, política e econômica, subjugando outros povos e culturas e encobrindo outras realidades existentes ou possíveis – a que damos o nome de colonialidade. O eurocentrismo faz uma releitura deturpada da realidade social, encobrindo as próprias contradições e dissonâncias cognitivas. Trata-se de um discurso imperialista. Enquanto razão instrumental, o eurocentrismo mantém as relações internacionais dentro da única estrutura que lhe é favorável: a centralidade europeia e de seus poucos Estados herdeiros e a supremacia de um grupo minoritário de determinado perfil étnico (branco caucasiano, heterossexual, cristão e burguês) sobre os outros povos e etnias.

3.1. Colonialidade

Outro importante conceito é o de **colonialidade**. A colonialidade é o lado obscuro da Modernidade. É a face trágica do eurocentrismo. O colonialismo – enquanto sistema de dominação política formal de uns Estados sobre outros – findou definitivamente após a Segunda Guerra Mundial, não perdendo, contudo, o seu aspecto material – que é isso que importa – de poder e dominação. Foi substituído, porém, por um novo tipo de imperialismo: a colonialidade.

Como herdeira do colonialismo, ela manteve as relações desiguais de poder que atravessaram o colonialismo em marcha na periferia, especialmente no que concerne às etnias e às culturas nativas e aos povos cativos trazidos pela exploração escravista do trabalho humano – relações assimétricas de poder que até hoje persistem. Explica Quijano – que

---

[214] No original: "*El eurocentrismo, por lo tanto, no es la perspectiva cognitiva de los europeos exclusivamente, o sólo de los dominantes del capitalismo mundial, sino del conjunto de los educados bajo su hegemonía. Y aunque implica un componente etnocéntrico, éste no lo explica, ni es su fuente principal de sentido. Se trata de la perspectiva cognitiva producida en el largo tiempo del conjunto del mundo eurocentrado del capitalismo colonial/moderno y que naturaliza la experiencia de las gentes en este patrón de poder. Esto es, las hace percibir como naturales, en consecuencia como dados, no susceptibles de ser cuestionados*". QUIJANO. Aníbal. Colonialidad del poder y clasificacion social. *Op. Cit.*, p. 343.

cunhou a expressão "colonialidade" em um artigo datado de 1992, no qual acentua que as construções intersubjetivas que materializam a colonialidade são produto da dominação colonial por parte dos europeus, foram inclusive assumidas como categorias (de pretensão "científica" e "objetiva") e de significação ahistórica. Foram tratadas como fenômenos naturais, e não dentro da história do poder.

A estrutura de poder que emerge da colonialidade foi e também é um marco dentro do qual operam as outras relações sociais, de tipo classista ou estamental. De fato, se forem observadas as linhas principais da exploração e da dominação social numa escala global, as linhas matrizes do poder mundial atual, sua distribuição de recursos e de trabalho entre a população do mundo, é impossível não ver que a vasta maioria dos explorados, dos dominados, dos discriminados, enfim, do Outro, são exatamente os membros das "raças" e das "etnias" ou das "nações" em que foram categorizadas as populações colonizadas, no processo de formação desse poder mundial, desde a conquista da América até os dias atuais.[215] E tais relações não se limitam apenas à subordinação das culturas colonizadas à cultura eurocêntrica. Vai-se além. Engloba a economia, a política e o sistema jurídico.

Trata-se não somente de colonizar outra cultura, mas também de usurpar o que ela tenha de proveitoso para o eurocentrismo e encobrir, silenciar ou exterminar os valores, as tradições, as ideias e os costumes sediciosos ou que questionem o discurso único. Há uma apropriação indébita cultural. Isso foi feito também na órbita teológica, mediante a marginalização e a perseguição dos credos dos povos nativos ou dos trazidos pelos povos escravizados diante da religião eurocêntrica: o cristianismo. O Extermínio dos credos do Outro é parte constitutiva da colonização cultural.

No mundo do saber, os padrões de produção de conhecimento e de significações também foram impostos. Ao Outro não resta alternativa: ou faz o mimetismo ou não será aceito enquanto tal, embora em nenhuma hipótese venha a ter o mesmo prestígio dos nascidos

---

[215] "*Esas construcciones intersubjetivas, producto de la dominación colonial por parte de los europeos, fueron inclusive asumidas como categorías (de pretensión 'científica-objetiva') de significación ahistórica, es decir como fenómenos naturales y no de la historia del poder. Dicha estructura de poder fue y todavía es el marco dentro el cual operan las otras relaciones sociales, de tipo clasista o estamental. En efecto, si se observan las líneas principales de la explotación y de la dominación social a escala global, las líneas matrices del poder mundial actual, su distribución de recursos y de trabajo entre la población del mundo, es imposible no ver que la vasta mayoría de los explotados, de los dominados, de los discriminados, son entre los miembros de las 'razas', de las 'etnias' de las 'naciones' en que fueron categorizadas las poblaciones colonizadas, en el proceso de formación de ese poder mundial, desde la conquista de América en adelante*.". QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, No. 29. p. 11-20, 1991, p. 12.

dentro das órbitas nacionais ditas superiores – os nacionais dos Estados centrais. Terá, no máximo, algum destaque enquanto importante for para a manutenção da colonialidade. Assim, mesmo quando a periferia produz o saber aos moldes eurocêntricos, fica sempre a reboque, obrigada a mimetizar os saberes, de modo que as relações desiguais da colonialidade e a dominação eurocêntrica se imunizem de críticas ou que as críticas sejam de tal modo limitadas que se tornem materialmente inofensivas ou falaciosas.

A colonialidade implica o controle: a) da economia; b) da autoridade; c) da natureza e dos recursos naturais; d) do gênero e da sexualidade; e) da subjetividade e do conhecimento. Significa a adoção de uma economia de mercado ao estilo liberal, e hoje neoliberal, de modo a reconhecer a transnacionalidade das megacorporações oriundas do centro e a não erigir dispositivos que de alguma maneira protejam os trabalhadores, as empresas de capital nacional e os governos da periferia contra essa invasão econômica do capital internacional. O "livre mercado" nada mais é do que a legitimação da lei do mais forte, em franco detrimento das economias e dos povos periféricos.

O livre mercado é a carta em branco para que as corporações transnacionais transfiram seus excedentes para o centro, empobrecendo a periferia e, sempre que econômica e geopoliticamente interessante, desnacionalizando os recursos naturais e os parques industriais da periferia. Significa reconhecer uma suposta superioridade civilizacional eurocêntrica a legitimar o modelo de produção de conhecimento gestado nessa tradição como expressão da verdade, obscurecendo, ignorando e menosprezando os saberes locais.

Cuida-se, ainda, de reconhecer a autoridade dos Organismos criados pelo e para os interesses do centro como a mais perfeita expressão de um saber supostamente asséptico, puro e ideal. Império da verdade monolítica. Implica também um modelo de exploração dos recursos naturais sem limites, baseado na dominação da natureza, e não na sua harmonização com ela, uma vez que parte do especismo e sob uma ótica que beneficia os interesses do capital.

Significa também o reconhecimento, ainda que implícito, da superioridade do gênero masculino e da exploração do feminino enquanto objeto sexual. O Outro não é reconhecido como sujeito da história, e esse fato é completamente naturalizado, haja vista que se supõe a superioridade civilizacional eurocêntrica construída através de uma ressignificação histórica etnocêntrica que oculta e encobre as outras narrativas históricas e as outras culturas. O Outro não pode ser nem pode interagir entre – relação Sul-Sul – porque a relação de cooperação entre iguais não interessa aos dominadores, só a de imposição, de acordo com seus interesses, de modo a manter sempre uma posição dominante e subjugadora do Outro. Significa estar o

centro dando as cartas do jogo a ser jogado e ditando as regras. A banca, não é custoso lembrar, nunca perde.

3.1.1. Colonialidade do poder

A **colonialidade do poder** se expressa nas esferas econômica e política. Embora o colonialismo tenha sido extinto nas Américas ainda no século XIX, a submissão política e econômica da periferia continua. Isso acarreta a divisão racial do trabalho e a identificação com os valores do centro pelos senhores locais e até mesmo pelas vítimas da Modernidade. Assevera Aníbal Quijano[216] que a consideração da raça cumpre um papel importante para legitimar as relações desiguais de poder e de exploração do europeu sobre os nativos da América e dos cativos trazidos da África. O fenótipo e a identidade europeia foram impostos como os únicos possíveis e serviram de base para expansão do colonialismo europeu sobre o resto do mundo.

A naturalização da ideia de raça serviu eficazmente para manifestar a diáspora entre o europeu, vendido como superior, bom e progressista, e o não-europeu, inferior, mau e atrasado, que precisaria da tutela do primeiro para que o progresso sobre ele se realizasse. E diz Quijano que, desde então, a ideia de raça tem demonstrado ser o mais eficaz e perene instrumento de dominação social universal, pois dela passou a depender inclusive outro igualmente universal, mas mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos, pelo discurso de poder eurocêntrico, em uma posição natural de inferioridade e, em consequência disso, também seus traços fenotípicos, assim como suas descobertas mentais e culturais.[217]

Como aponta Santiago Castro-Gómez,[218] o esbulho Colonial é legitimado por um imaginário que estabelece diferenças incomensuráveis entre o colonizador e o colonizado. As

---

[216] QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: Lander, Edgardo (org). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246, p. 203.

[217] "*Desde entonces ha demostrado ser el más eficaz y perdurable instrumento de dominación social universal, pues de él pasó a depender inclusive otro igualmente universal, pero más antiguo, el inter-sexual o de género: los pueblos conquistados y dominados fueron situados en una posición natural de inferioridad y, en consecuencia, también sus rasgos fenotípicos, así como sus descubrimientos mentales y culturales*". Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina... *Op. Cit.*, p. 122-151, p. 123.

[218] CASTRO-GOMÉZ, Santiago. Ciencias sociales, violencia epistémica y el problema de la "invención del otro". In: LANDER, Edgard (Org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Clacso: 2000, p. 88-98, p. 92.

noções de "raça" e de "cultura" operam nessa dimensão como um dispositivo taxonômico, de modo a gerar identidades opostas. O colonizado aparece, assim, como o "outro da razão". Isso justifica o exercício de um poder disciplinar por parte do colonizador. A maldade, a barbárie e a falta de moderação passam a ser marcas "identitárias" do colonizado, enquanto a bondade, a civilização e a racionalidade tornam-se próprias do colonizador.

As duas identidades encontram-se em uma relação de exterioridade e se excluem mutuamente. A comunicação entre elas não pode se dar no âmbito da cultura – pois seus códigos são incomensuráveis – senão no âmbito da *Realpolitik* ditada pelo poder colonial. Uma política "justa" será aquela que, mediante a implementação de mecanismos jurídicos e disciplinares, tente civilizar o colonizado através de sua completa ocidentalização.[219]

Quanto à dominação política, a democracia mercantilizada reproduz o modelo eurocêntrico, no qual o poderio econômico interfere de tal maneira no processo político eleitoral que, materialmente, condiciona as escolhas. Ela tolhe, persegue e elimina qualquer possibilidade de permitir que a representação popular produza um discurso de enfrentamento efetivo aos interesses eurocêntricos. Seus alvos de perseguição são os movimentos sociais e as lideranças nacionalistas e críticas, que visem a derrotar a matriz hegemônica de dominação. Da mesma maneira, a colonialidade do poder protege os que agem como prepostos, que reproduzem os interesses eurocêntricos.

Enquanto matriz de dominação, a colonialidade do poder tem a capacidade de encobrir sua dimensão opressora e de imposição porque, enquanto poder condicionado (página 278), atua no *a priori*. Uma vez que o estado de coisas estabelecido pela colonialidade não é questionado, as outras formas de organização social e política são demonizadas.

A colonialidade guarda um ponto em comum com o colonialismo: a submissão dos Estados Periféricos e dos seus povos aos interesses centrais e dos detentores do capital.

---

[219] "*la expoliación colonial es legitimada por un imaginario que establece diferencias inconmensurables entre el colonizador y el colonizado. Las nociones de 'raza' y de 'cultura' operan aquí como un dispositivo taxonómico que genera identidades opuestas. El colonizado aparece así como lo 'otro de la razón', lo cual justifica el ejercicio de un poder disciplinario por parte del colonizador. La maldad, la barbarie y la incontinencia son marcas 'identitarias' del colonizado, mientras que la bondad, la civilización y la racionalidad son propias del colonizador. Ambas identidades se encuentran en relación de exterioridad y se excluyen mutuamente. La comunicación entre ellas no puede darse en el ámbito de la cultura – pues sus códigos son inconmensurables – sino en el ámbito de la* Realpolitik *dictada por el poder colonial. Una política 'justa' será aquella que, mediante la implementación de mecanismos jurídicos y disciplinarios, intente civilizar al colonizado a través de su completa occidentalización.*". Cf. CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciencias sociales, violencia epistémica y el problema de la "invención del outro". *Op. Cit.*, p. 92.

Porém, enquanto poder condicionado, é manejado de modo mais sofisticado e profundo do que o praticado no modelo de colonização explícita. A colonialidade do poder teria pouca eficácia se não tivesse a adesão das elites locais e até mesmo dos estratos médios e dos oprimidos, pois todos se encontram identificados com os valores centrais. Assim, as críticas à colonialidade estão nos seus pontos cegos. Mas são as elites que, pelo poder de (des)mando que possuem, partilham a pilhagem e o esquartejamento das riquezas dos Estados periferizados e do trabalho do seu povo. Trata-se de um colonialismo interno.

Como aponta Celso Furtado,

> [...] o capitalismo periférico engendra o mimetismo cultural e requer permanente concentração da renda a fim de que as minorias possam reproduzir as formas de consumo dos países cêntricos. Esse ponto é fundamental para o conhecimento da estrutura global do sistema capitalista. Enquanto no capitalismo cêntrico a acumulação de capital avançou, no correr do último século, com inegável estabilidade na repartição da renda, funcional como social, no capitalismo periférico a industrialização vem provocando crescente concentração.[220]

Portanto, na América Latina, as elites – que se sentem herdeiras do eurocentrismo – cumprem um duplo papel. São parceiras da espoliação, mas, também, vítimas da colonialidade. Praticam internamente a mesma barbárie realizada pelos Estados Centrais na periferia e repartem exploração das riquezas naturais do próprio Estado em que vivem, em detrimento dos seus nacionais e de si próprios. Não pedem procuração, pois se acham tão eurocêntricas quanto os originais; seus membros reproduzem a marginalização e a opressão étnica há séculos em marcha nas Américas.

Nas relações internas de poder, a ampla maioria populacional dos milhões de empobrecidos só são maioria formal. Dadas as relações extremamente desiguais, são minoria política e econômica. São minoria política, pois a democracia é sequestrada pelo ***marketing* eleitoral**, pelo abuso do poder econômico ou pela captação ilícita do sufrágio. E são essas dezenas de milhões de empobrecidos, a maioria populacional e ao mesmo tempo minoria política, que sofrem o peso das desigualdades social e econômica. São eles que arcam com as consequências de um Estado Social que não se realiza e de um Estado Polícia que se torna a solução para os poucos que exercem o poder enquanto mera dominação. São eles que sofrem

---

[220] FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 6. ed. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 45.

para que as elites locais possam prover os interesses dos Estados centrais, repartindo os frutos da exploração interna, oprimindo e deslocando a revolta dos que sofrem para outro objeto convenientemente inócuo, de maneira a que essa violência sistêmica (vide página 80) não seja percebida como tal, mas como algo normal e legítimo.

O colonialismo interno (página 147), enquanto também expressão da colonialidade, é produzido e reproduzido pelos veículos de comunicação em massa, de modo a naturalizar a barbárie e a encobrir a violência objetiva tremenda, abissal. Faz-se com que até mesmo o oprimido, vítima do sistema, peça mais violência e mais barbárie – das quais será ele mesmo o alvo. Isso quando o próprio oprimido não produz violência horizontal (página 105), perpetrando a suposta "justiça com as próprias mãos", na histeria coletiva e no desejo de deslocar e expiar no outro a violência diuturnamente sentida. Esses linchamentos culminam na execução sumária de suspeitos igualmente *outsiders* que, em não poucos casos, são depois comprovadamente reconhecidos como inocentes.

Na esfera econômica, a colonialidade do poder – da mesma maneira – consegue velar sua dimensão de mantenedora das relações desiguais na órbita internacional e, dentro dos Estados Periféricos, da defesa dos interesses das grandes corporações multinacionais para a dominação e cartelização, para exploração e pilhagem das riquezas dos Estados e povos periferizados. Organismos como o **Fundo Monetário Internacional** – FMI, o **Banco Mundial** – *World Bank* – e a **Organização Mundial do Comércio** – OMC – são instrumentos da colonialidade do poder na ordem do capitalismo financista.

Dentro da geopolítica da globalização, a colonialidade encobre as regras de um jogo desigual e injusto, no qual os Estados centrais serão sempre os que dominam a banca, e os periféricos, os fadados à exploração e ao insucesso. Assim, a colonialidade do poder está nas políticas externas imperiais às quais foram e ainda vêm sendo submetidos o Brasil e a América Latina como um todo (Itens 4.4 e 3.5.1). Não é simples coincidência o fato de nenhum país que rezou na cartilha da colonialidade do poder ter superado a condição de explorado. Os importadores locais do saber eurocêntrico não conseguem perceber isso. Como anotou Marx:

> Não podemos nos espantar se os livre-cambistas são incapazes de compreender como um país pode enriquecer à custa de outro, pois estes

> mesmos senhores tampouco querem compreender como, no interior de um país, uma classe pode se enriquecer às expensas de outra.[221]

Passados mais de 100 anos da Independência formal dos Estados latino-americanos, infelizmente, ainda seguimos gravitando em torno de uma totalidade que, simbolicamente, não difere muito da era colonial. A emancipação não ocorreu. Tão somente as formas de subordinação se sofisticaram, e o centro da dominação mudou de lugar. Da Europa Ibérica (Portugal e Espanha), passando pela Europa do Norte (Holanda, França e Inglaterra) para hoje a hegemonia se localizar na grande nação do Norte: os Estados Unidos. De um imperialismo europeu a um imperialismo estadunidense.

A libertação real não aconteceu porque não houve uma libertação da própria mentalidade dos povos latino-americanos. Agora é a colonialidade que gera a dependência econômica, política, social e cultural. Não há uma identidade soberana, mas um monolítico mimetismo que menospreza e diminui o que é originário daqui. E o imitador jamais terá o valor do original nem nunca partirá na frente. Será sempre o bufão da história.

A colonialidade mostra-se forte quando consegue produzir na periferia latino-americana (e no resto das periferias em geral) uma rejeição de si própria, da própria identidade. Se a independência formal visava fugir da exploração, esta segue presente por meio de uma dominação que escraviza os horizontes de sentido dos colonializados. A colonialidade foi e continua sendo muito bem manejada como violência objetiva e simbólica (Parte I, Seção 2.1), diluída nas artes, na cultura de massas e na cultura erudita. Cria tetos epistêmicos e miopia social. Os centros de produção de saberes criam aqui seus reprodutores, notadamente nos meios de comunicação em massa e na cultura *pop*.

Seu efeito é o de nos fazer desprezar as nossas próprias riquezas naturais, humanas e culturais; a sobrevalorizar o que vem dos centros, até mesmo a barbárie da dominação que nos é imposta; a nos autodepreciarmos e deixarmos quem nos oprime escrever as linhas e tomar as rédeas de nossa própria história. É preciso reforçar a instabilidade, quebrar a identidade nacional e o senso de autogoverno, para que se possa exercer o controle e o domínio de modo mais eficaz e menos explícito.

---

[221] MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Neto. São Paulo: Global, 1985, p. 196.

3.1.2. Colonialidade do saber

Por fim, no tocante à **Colonialidade do saber**, todos os projetos de poder que visam dominar outros povos constroem matrizes de saber que legitimam sua dominação. Uma dominação exógena e endógena, a partir da hierarquização, da aceitação da relação de superioridade da matriz sobre a colônia e da reprodução pelas elites da colônia dos padrões epistemológicos e culturais advindos da matriz.

Esse padrão impositivo está em toda parte: na educação formal, incluindo (e principalmente) a Academia, nos comerciais, nas novelas, nos livros didáticos ou de literatura, nos filmes e seriados "enlatados" importados, nas profissões, na moda, nas faculdades, nos salários, no lazer, nos esportes, no consumo, e, por outro lado, sua ausência material e seu desejo presente até mesmo nos guetos e nas favelas, as senzalas do século XXI, onde o *funk* da ostentação é sua cara-metade.

Esse conceito se torna inescondível em face da realidade brasileira. Além da triste marca de último país a abolir a escravatura (e o que escravizou em maior número e por maior tempo), nossos padrões de beleza,[222] nossos valores econômicos consumistas, o que entendemos como padrão de arte *cult* e de cultura de massas superiores carregam a noção de supremacia civilizacional eurocêntrica. As dualidades colonizador-colonizado, superioridade-inferioridade, arte-artesanato, civilização-barbárie, cultura-selvageria, progresso-atraso, eurocêntrico-outro levam a um paradoxo nas periferias: a adesão aos valores hegemônicos da colonialidade – os valores eurocêntricos – só reforça o caráter colonizado dos habitantes da periferia.

Assim como Winston Smith amou o Grande Irmão,[223] há que se trair a si e amar quem o oprime. Quem sabe, na vã esperança de que, vestindo a carapaça do poder hegemônico, demonstrando-lhe submissão, estranhando o Outro local e compartilhando a exploração, a expropriação e a pilhagem do próprio lar, possa se transformar em eurocêntrico genuíno. Mas nunca será.

Talvez uma das mais marcantes e, mesmo assim, não percebidas facetas da colonialidade do saber está nas primeiras aulas de geografia que são dadas no Ocidente. Trata-

---

[222] Um exemplo: o Brasil é a terra das loiras de farmácia e das negras de cabelo liso porque é alto o custo de enfrentar o padrão subjetivo eurocêntrico de beleza e assumir a identidade do oprimido. A imposição da colonialidade do saber é grande e corrosiva das identidades individuais, étnicas e nacionais.
[223] ORWELL, George. **1984**. *Op. Cit.*

se da representação do mapa *mundi* na escala Mercator, a mais utilizada no Ocidente. Primeiramente, ela arbitrariamente põe o hemisfério Norte acima do Sul. E não só isso. Como ela artificialmente aumenta a escala conforme a proximidade dos polos, e como os países centrais do hemisfério Norte estão distanciados da linha do Equador, ao contrário dos países do hemisfério Sul, a Europa e os Estados Unidos parecem maiores do que são na verdade.

O Alaska, cinco vezes menor que o Brasil, termina aparecendo do mesmo tamanho. A Groelândia, quatro vezes menor, idem. Abaixo apresentamos as projeções Mercator, a tradicional, e a Peters, que privilegia o tamanho real. E ousamos mais. Por que não o Sul em cima? A terceira imagem parecerá desconfortável. É exatamente disso que precisamos. Sair da pretensa zona de conforto que nos aprisiona. Liberdade é saber que sempre existe o outro lado.

Figura 5 - Mapa *mundi* na projeção tradicional. Fonte: do autor, a partir de imagem do Google Maps.

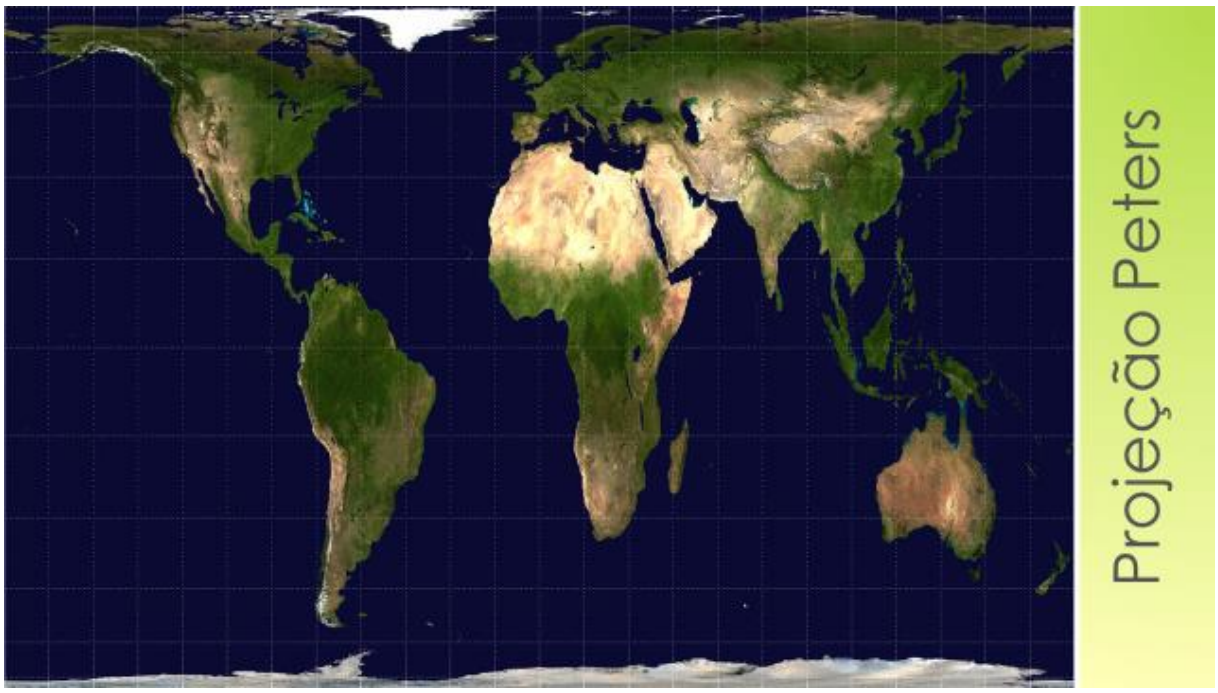

Figura 6 - Mapa *mundi* na projeção Peters. Fonte: do autor, a partir de imagem do Google Maps.

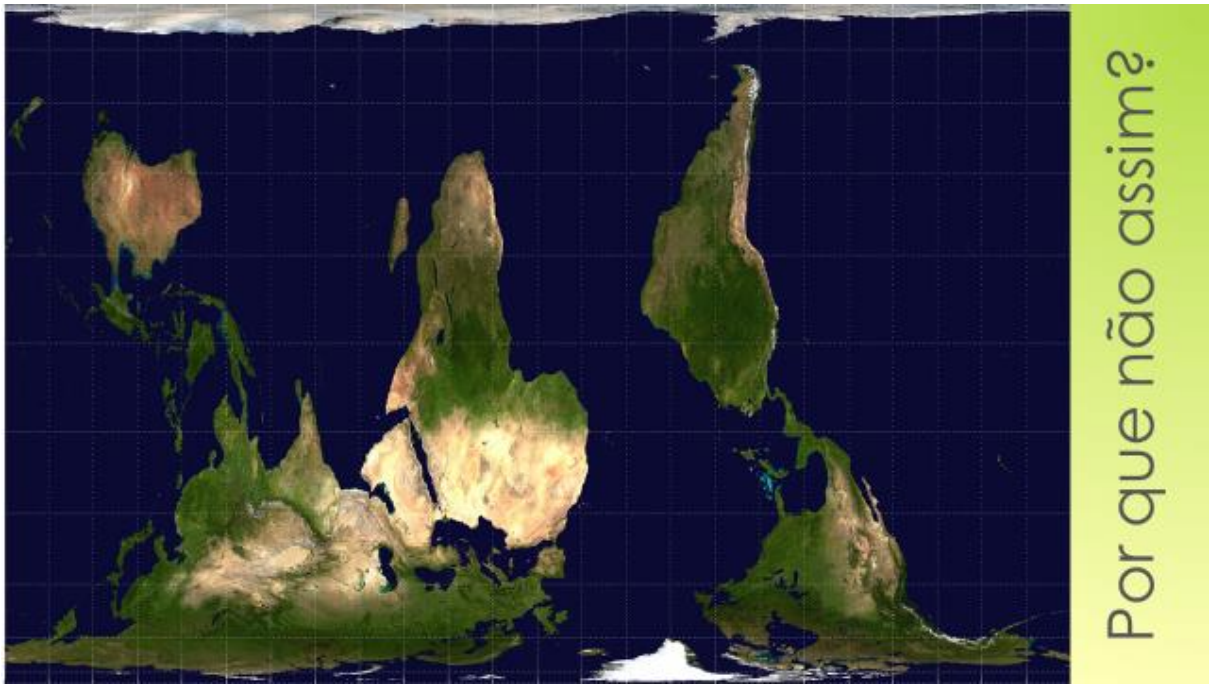

Figura 7 - Por que não assim? Projeção Peters invertida. Fonte: do autor, a partir de imagem do Google Maps.

Destacamos que, se o conhecimento é também palco da razão instrumental (página 89), ferramental da colonialidade ou colonialismo teórico, no dizer de Dussel (página 158), precisamos, prioritariamente, descolonizar o próprio conhecimento e as formas de sua apreensão. Nesse sentido, Quijano aponta que a crítica do paradigma europeu da racionalidade/modernidade é indispensável. Mais ainda, urgente. Porém é de se duvidar que o caminho consista na negação simples de todas as suas categorias; na dissolução da realidade no discurso; na pura negação da ideia e da perspectiva de totalidade no conhecimento.

Longe disso, é necessário desprender-se das vinculações da racionalidade/modernidade com a colonialidade, em primeiro lugar, e em definitivo com todo poder não constituído na decisão livre de pessoas livres. É a instrumentalização da razão pelo poder colonial, em primeiro lugar, o que produz paradigmas distorcidos de conhecimento e fracasso nas promessas libertadoras da modernidade.[224]

---

[224] "*La crítica del paradigma europeo de la racionalidad/modemidad es indispensable, Más aún, urgente. Pero es dudoso que el camino consista en la negación simple de todas sus categorías; en la disolución de la realidad en el discurso; en la pura negación de la idea y de la perspectiva de totalidad en el conocimiento. Lejos de eso, es necesario desprenderse de las vinculaciones de la racionalidad/ modernidad con la colonialidad, en primer término, y en definitiva con todo poder no constituido en la decisión libre de gentes libres. Es la instrumentalización de la razón por el poder, colonial en primer lugar, lo que produjo paradigmas distorsionados de conocimiento y malogró las promesas liberadoras de la modernidad.*". Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad *Op. Cit.*, p. 19.

Veremos na Parte II, Seção 3.5.2, o Documento Técnico 319 do Banco Mundial, que visa a reformatar os Judiciários de acordo com os interesses do mercado. Mas, na órbita acadêmica e igualmente na esfera da colonialidade do saber, um texto análogo foi produzido. Trata-se do "*Documento de Estrategia*" do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. O texto aborda quatro eixos: a excelência acadêmica, a formação para as profissões, a formação técnica e a educação continuada e o ensino superior em geral. O foco é no "desenvolvimento econômico".

Como bem acentua o Documento, o BID acredita que muito do que se deseja alcançar nos âmbitos acadêmico, social, cultural e político é compatível com o que ele chama de "uma sólida política econômica". Não disfarça seu conteúdo de dominação, no sentido de que as políticas governamentais que não seguem o que eles consideram ser "os bons critérios econômicos" impõem uma "enorme carga de justificação" e têm poucas probabilidades de obter a "colaboração" do Banco.[225]

Para o BID, conforme expresso no Documento, a ênfase deve ser a da formação para o Mercado, e o Mercado é quem dita e controla a formação, uma vez que "a formação profissional deve, em geral, ser impulsionada pela demanda econômica e não pela social e política".[226] A orientação economicista, além de elitizar o ensino superior, fulmina as formações não voltadas para o atendimento dos interesses mercadológicos. Sob esse paradigma epistemológico, a filosofia, a sociologia, a ciência política, a história, a geografia, a antropologia e outros saberes não voltados aos interesses imediatos do capital ficam fora do suposto beneplácito do BID. Assim como no caso da Reforma do Judiciário, a eficiência e a produtividade são os norteadores das ações e premiações.[227]

Os Estudos Descoloniais denunciam a Modernidade. E, como salientam Oliveira e Pansarelli, mostram que, ao contrário do apregoado hegemonicamente, as navegações que a Europa peninsular iniciou se deram

---

[225] "*El Banco considera que gran parte de lo que se desea lograr en los ámbitos académico, social, cultural y político es compatible con una sólida política económica. No significa que las políticas que no siguen los buenos criterios económicos están automáticamente equivocadas, sino que imponen una enorme carga de justificación y tienen pocas probabilidades de obtener la colaboración del Banco.*". Cf. BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **La educación superior en América Latina y el Caribe**: Documento de Estrategia. Washington, D.C.: BANCO Interamericano de Desarrollo, 1997, p. 6.

[226] BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **La educación superior en América Latina y el Caribe**... *Op. Cit.*, p. 16-17.

[227] BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **La educación superior en América Latina y el Caribe**... *Op. Cit.*, p. 38.

> [...] em função de suas condições periféricas, que os europeus veem-se constrangidos a lançarem-se ao mar em viagens improváveis e desastrosas, se considerado o baixo percentual de sobreviventes: precisavam acessar o centro produtivo ou comercial para adquirirem os produtos que não tinham competência para produzir. Tal como o morador de periferia que hoje tem que chegar ao centro para encontrar aquilo que necessita ou deseja, os europeus precisavam desesperadamente de uma rota para as Índias.[228]

E assim, a Modernidade teve seu início com a invasão, conquista e exploração das Américas, o que permitiu à Europa um custo de produção tão baixo de bens e riquezas extraídas e com um superávit tão acentuado (excedente de produção), remetido à matriz, que provocou a acumulação primária do capital necessária à sua centralização, pois antes de 1492 a Europa era geopoliticamente periférica. O centro estava nas chamadas Índias. A Europa era uma pequena península na Eurásia até então e, no século XV, contava com menos da metade da população da China.

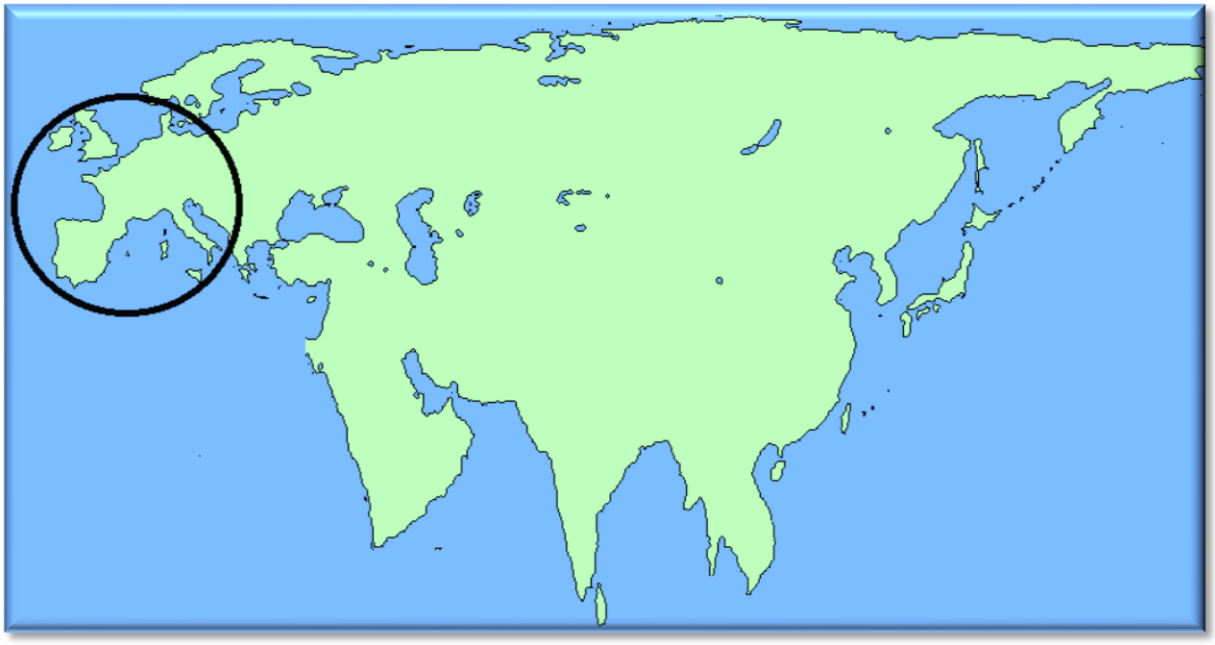

Figura 8 – Eurásia – antes da expansão além-mar eurocêntrica. Fonte: Peters Projection Map,[229] com recorte do autor da presente tese a partir da referida imagem.

A exploração das riquezas deste vasto continente e dos povos que aqui habitavam pelo invasor europeu foi o que possibilitou sua supremacia frente à Ásia (posteriormente também,

---

[228] PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLI, Daniel. Sobre a descolonização do conhecimento – a invenção de outras epistemologias. **Estudos de Religião (IMS)**, v. 26, p. 22-33, 2012, p. 28-29.

[229] PETERS Projection Map. **For Your Family**. [S.l.]: [2015?]. disponível em: <http://www.forourfamily.info/peters-projection-map/>. Acesso em: 15 maio 2016.

em boa medida, submetida à periferização e exploração), a criação do sistema-mundo moderno após a invasão das Américas e da África, sua exploração e a geração de excedentes transferidos à Europa e que formaram a acumulação primitiva, possibilitando a centralização da Europa nesse mesmo sistema.[230] E a globalização, enquanto discurso de poder da centralidade europeia, na verdade, tem quinhentos anos. Como leciona Enrique Dussel, a Modernidade

> […] nasceu quando a Europa pôde se confrontar com "o Outro", vencê-lo, violentá-lo; quando pôde se definir como um "ego" descobridor, conquistador, colonizador da alteridade constitutiva da mesma modernidade. Em outras palavras, esse Outro foi descoberto como Outro, senão que foi "en-coberto" como "o mesmo" que a Europa já era desde sempre. De maneira que 1492 será o momento do "nascimento" de uma Modernidade como conceito, o momento concreto de "origem" de um "mito" de violência sacrificial muito particular e, ao mesmo tempo, um processo de encobrimento do não-europeu.[231]

Assim, o pensamento descolonial problematiza a **concepção histórico-geográfica da Modernidade**.[232] Isto é, o dogma do seu nascimento como fenômeno intra-europeu do Norte, advindo das revoluções francesa e industrial quando, na verdade, a centralidade europeia só foi possível graças à conquista e exploração das Américas, inicialmente pelos europeus peninsulares e, posteriormente, pelos do Norte. A acumulação primária dos excedentes usurpados das Américas foi o pressuposto de sua centralidade.

Em Dussel, faz-se uma ressignificação da Modernidade enquanto fenômeno cultural, histórico, filosófico, literário e científico. Ressitua-se seu início com a abertura da Europa ao Atlântico, após superar o enclausuramento no eixo latino-germânico a que havia sido submetida pelo mundo islâmico-otomano. Essa expansão marítima, a partir do século XV, primeiramente a península Ibérica, Lisboa e Sevilha, e depois Amsterdam e outros portos do Atlântico, fez com que a Europa se tornasse o centro pela primeira vez na história.

Pouco a pouco, o que hoje chamamos de América Latina, depois a América Anglo-Saxã, o mundo o islâmico e, por último, a África Bantu, seriam transformados em colônias da

---

[230] WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo europeo**: el discurso del poder. Tradução para o espanhol de Josefina Anaya. Cidade do México: Siglo XXI, 2007, p. 15-30.
[231] DUSSEL, Enrique. **1492**... *Op. Cit.*, p. 9.
[232] BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. O pensamento descolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos Direitos Humanos. **Direitos Culturais** (Online), v. 7, p. 36-45, 2012.

Europa e do seu grande herdeiro, os Estados Unidos, tudo em um processo que já dura cinco séculos.[233]

Atravessando séculos incólume, a Modernidade encobriu as outras culturas e as estrangulou, usurpando para si a história das contribuições dos outros povos no que lhes interessava, reprimindo o que não lhe era oportuno ou que a contradissesse, seja em face de uma contraposição às visões de mundo da Modernidade, seja porque reforçasse a identidade local contra a dominação eurocêntrica.

Como abordaremos na crítica ao helenocentrismo (página 156), passou a ser indiscutível que valores como democracia ou liberdade se originassem no berço eurocêntrico, ainda que a democracia ateniense fosse apenas dos cidadãos, uma pequena fração diante dos servos, escravos, mulheres e estrangeiros, e cujos estudos demonstram que esse regime político, na verdade, derivou dos fenícios.[234] Pode-se dizer, assim, que os gregos inventaram a palavra democracia (*demos kratia*),[235] mas não a prática da democracia, assim como não inventaram a tirania, mas tão somente a palavra grega, até porque a praticavam também.

Observa Jack Goody que "O Ocidente pode olhar a democracia ateniense como modelo, mas esse não foi o único tipo de regime que existiu na Grécia. A 'tirania' também existiu. Nenhum dos dois tinha o mesmo valor que lhes é dado no presente".[236] Aliás, como assevera Martin Bernal, a origem da cultura grega é eminentemente africana e fenícia. Inclusive, a mitologia grega é herdeira da egípcia, e vários deuses não passam de um sincretismo feito a partir das anteriores divindades egípcias e de onde também se origina a narrativa bíblica cristã.[237]

Seria bom também levar em consideração que o direito ao sufrágio – característica que se atribui originariamente à democracia ateniense – só se expandiu na Inglaterra em 1832, e o voto feminino, só após a Primeira Guerra Mundial. Que dizer do voto dos negros nos Estados Unidos até a Lei dos Direitos Civis de 1965 (Parte II, Seção 1.1.1)? Ou mesmo dos turcos na

---

[233] DUSSEL, Enrique. China (1421-1800): Razones para cuestionar el Eurocentrismo. **Archipiélago**, México D. F., v. 11, nº 44, p. 6-13, abr./Jun. 2007, p. 6.
[234] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... mundial y crítica. [Recurso eletrônico]. Madri. Trotta, 2009, p. 54.
[235] GOODY, Jack. **O roubo da história**: como os ocidentais se apropriaram das ideias e invenções do Oriente. São Paulo: Contexto, 2008, p. 64.
[236] GOODY, Jack. **O roubo da história**... *Op. Cit.*, p. 65-66.
[237] BERNAL, Martin. **Black Athena**: The Afroasiatic Roots of Classical Civilization. New Brunswich: Rutgers University Press, 1987. v. I: The Fabrication of Ancient Greece 1785-1985, p. 181-188.

Alemanha?[238] Da mesma forma, que dizer da liberdade coexistindo com a exploração despudorada da servidão e da escravidão do outro ou mesmo dos próprios europeus séculos a fio (Parte II, Seção 1.1.1)? Ou o que dizer da liberdade como discurso para a invasão do Iraque (Operação *Freedom*) e de tantos outros países?

Aliás, há evidências fundamentadas de que os chineses já haviam feito a circunavegação entre 1421 e 1423, e os "descobrimentos" europeus nada mais seriam do que o reconhecimento de áreas já cartografadas pelos asiáticos setenta e um anos antes de Colombo.[239] Em suma, o eurocentrismo se apropria de conceitos, invenções e práticas de outros povos e os encobre. Enquanto discurso de verdade, usurpa, absorve e naturaliza o que vem das outras culturas, de modo a inferiorizá-las. A elas só se reconhecem as chagas que provenham dos próprios subterrâneos da colonialidade. A civilização é sempre eurocêntrica. Ao outro só resta imputar toda a barbárie. Dessa forma, não poderia haver o *Outro* quando o discurso é o do *Um* eurocêntrico.

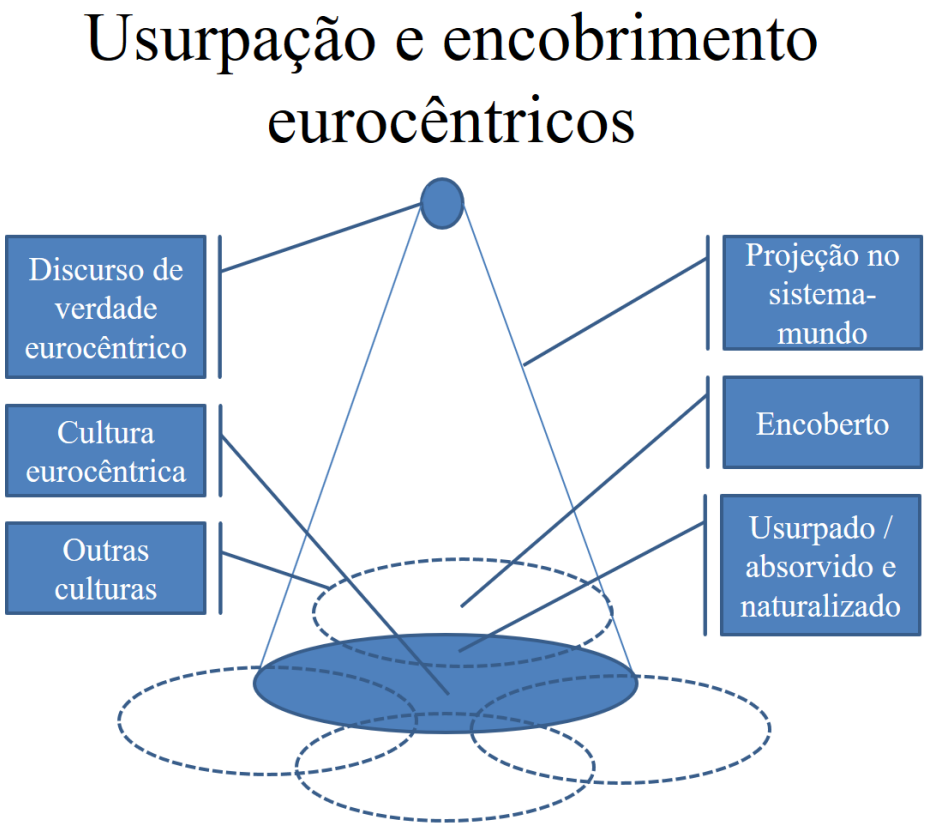

Figura 9 - Usurpação e encobrimento eurocêntricos, com base no pensamento teórico de Enrique Dussel - Fonte: elaborada pelo autor.

---

[238] GOODY, Jack. **O roubo da história**... *Op. Cit.*, p. 287.
[239] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 145-146.

Na esfera econômica, o mesmo racionalismo apregoou o livre mercado, ao mesmo tempo em que exercia (e ainda exerce) práticas protecionistas, industrializando-se, protegendo e sofisticando suas corporações e seu parque produtivo e, ao mesmo tempo, mantendo a periferia sujeita à colonialidade. A figura abaixo mostra esse processo de usurpação e encobrimento que subjaz à colonialidade.

3.1.3. Colonialidade do ser

Um outro conceito adotado pelos Estudos Descoloniais é a **colonialidade do ser** – que é, para o pensamento descolonial, a submissão dos povos e estratos populacionais já marginalizados pelas colonialidades do poder e do saber a uma forma de ser-no-mundo que lhes diminui enquanto indivíduos ou que lhes renega a própria subjetividade, coisificando-os. De sujeitos a assujeitados, condenados à naturalização da opressão enquanto violência simbólica e à invisibilidade social. Entenda-se aqui a violência simbólica no sentido trazido por Pierre Bourdieu, que se caracteriza pela fabricação, através do discurso, de falsas crenças que induzem o indivíduo a acreditar, a consentir e a se comportar de acordo com os padrões desejados pelo *Establishment*. [240]

Para compreender essa categoria, faz-se necessária a apreensão autêntica da concepção heideggeriana de ser-no-mundo. Em vez de um ser imerso na cultura imperialista, eurocentrada e de forte matriz racial da ontologia fundamental germanófila – que culminou no nazismo e na própria decaída do seu autor nele –, trata-se do ser-no-mundo periférico, lançado na colonialidade, submetido ao lado negro da Modernidade e que tem sua voz emudecida e sua subjetividade anulada. O Outro, da concepção dusseliana, é a vítima da colonialidade do ser.

A fenomenologia esqueceu a Colonialidade nas suas reflexões sobre o ser, porque é eurocêntrica e, por ser assim, não admite o lugar de fala do periférico no espaço e na história, porque tem a pretensão arrogante de único discurso de verdade possível e única narrativa civilizacional autorizada/existente. O ser-no-mundo de Heidegger é apenas a visão de uma totalidade, a eurocentrada, dentro de um pluriverso, isto é, com muitas universalidades: latino-americana, europeia, islâmica, taoísta, budista, bantu, etc., enfim, multicultural, em um diálogo crítico intercultural. O Outro está no ponto cego da Modernidade. O resgate desse

---

[240] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. *Op. Cit.*, p. 11-12; 146; 149.

Outro se torna primordial para que ele, enquanto ser tratado como exterioridade da Modernidade, seja reconhecido como ser-no-mundo e vítima dela. Não há como se superar a barbárie sem a superação da colonialidade do ser.

Nesse mesmo sentido, Nelson Maldonado-Torres, para quem

> O Ser representa, para a história e a tradição, o mesmo que a colonialidade do Ser representa para a colonialidade do poder e para a diferença colonial. A colonialidade do Ser refere-se ao processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de carácter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades.[241]

A esse conceito também se pode fazer o aporte do colonialismo interno, para reconhecer a sua simetria. É o explorado, o periferizado, numa relação que se dá dentro do Estado nação, quem mais sofre os efeitos da colonialidade do ser. O ser dessa colonialidade no mundo periférico é aquele submetido ao colonialismo interno, seja o nacional, seja o regional, seja o local. É o ser oprimido pelas relações desiguais e poder da Modernidade que apregoa a emancipação sem explicitar o seu lugar de fala central e o encobrimento das outras narrativas. O sem-voz é o produto da colonialidade do ser.

3.1.4. Colonialismo interno

Dentro da dimensão descolonial, cabe ainda aprofundar o conceito de **colonialismo interno**. Ele atua no âmbito econômico, político, social e cultural, conforme aponta Pablo Casanova. Cabe desde já uma explicação. Para que não reste dúvida sobre a terminologia, o uso da palavra "colonialismo" por Pablo Casanova[242] não é incompatível com a diferenciação estabelecida por Aníbal Quijano. Casanova o utiliza em um sentido adequado com o conceito de colonialidade, sendo que o colonialismo interno pode ter início (e geralmente tem início) antes dos processos de independência formal, que é o marco da colonialidade.

O colonialismo interno tem sido rechaçado tanto pelos ideólogos do imperialismo – porque não vão reconhecer que as relações desiguais de poder existem tanto no plano internacional quanto no interno – como também pelos que atuam nos movimentos de

---

[241] MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, mar. 2008, p. 71-114, p 96.

[242] CASANOVA, Pablo Gonzáles. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**: problemas y perspectivas, p. 409-434. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

libertação nacional, porque para eles é difícil reconhecer que o Estado-nação hoje ainda mantém as estruturas internas coloniais que prevaleciam à época do domínio colonial e também durante a colonialidade. E, assim, sem o reconhecimento do colonialismo interno, fica mais difícil perceber e combater tais estruturas efetivamente e realizar a proteção das minorias e dos oprimidos. Nesse sentido, é lúcido o diagnóstico de Darcy Ribeiro quando acentua que

> Reagimos (...) num esforço de industrialização substitutiva das importações. Mas só o pudemos fazer associados a interesses estrangeiros que, se nos tornaram mais eficazes e modernos, nos fizeram mais lucrativos e úteis para eles que para nós, inclusive implantando um colonialismo interno que provocou intenso empobrecimento relativo de zonas de antiga ocupação.[243]

Os efeitos do colonialismo interno são parecidos com os que caracterizam tanto o colonialismo como o neocolonialismo e a colonialidade em nível internacional. As populações que o sofrem ficam em desigualdade frente às elites locais ou ao grupo político dominante – que comumente se confundem. Nesses termos, aqui cabem as reflexões de Ignacio Ramonet: "o poder político não é senão o terceiro poder. Antes dele está o poder econômico e, logo depois, o poder da mídia. E quando se possui estes dois [...], haver-se com o poder político não passa de mera formalidade."[244]

O colonialismo interno tem como característica o fato de que quem governa é a elite interna, bem como as oligarquias vinculadas ao estamento e que com ela geralmente se confundem, em proveito e em conluio com interesses supranacionais, compartilhando a exploração das camadas inferiorizadas e das riquezas nacionais. São os **donos do poder**, como apontado por Raymundo Faoro.[245] Os estratos sociais que sofrem com o colonialismo

---

[243] RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 237.

[244] RAMONET, Ignacio. Pensamiento único y nuevos amos del mundo. In: CHOMSKY, Noam; RAMONET, Ignacio. **Cómo nos venden la moto**. 15. ed. Barcelona: Icaria Editorial, 2002, p. 98.

[245] Tomamos aqui "estamento" no sentido de Raymundo Faoro (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012, p. 834), como sendo o grupo que se alija no poder, não necessariamente fazendo parte da elite econômica, mas geralmente com ela articulada ou coincidente. Sua regulação não é por meio da lei, mas por convenções que visam, através de trocas e ajudas mútuas, a manutenção parasitária no poder, por meio da apropriação de oportunidades econômicas, seja na esfera pública ou privada. Não se renova. Mudam-se os quadros, muitos deles passados de uma geração a outra, mas o sistema permanece o mesmo, como uma dinastia. O estamento se exerce e se retroalimenta pela desigualdade social. É da ordem do privilégio.

interno não participam dos cargos políticos, dos cargos estatais permanentes civis ou militares, salvo quando representam os interesses das elites e das etnias hegemônicas.

Geralmente, os que sofrem o colonialismo interno pertencem a uma etnia distinta da que domina o aparelho estatal e são comumente considerados geneticamente inferiores, primitivos ou culturalmente atrasados. Cabe acrescentar que tal discurso não precisa ser explícito. É sub-reptício, transbordando no inconsciente coletivo e diluído nas práticas sociais que o reforçam e materialmente o mantêm sempre vivo e vigoroso.

Os primeiros aportes sobre o colonialismo interno encontram-se em Lenin quando, em 1914, escreveu "sobre o direito das Nações à autodeterminação".[246] Nesse escrito, ele demonstrava preocupação com as etnias e as nacionalidades oprimidas pelo Estado Czarista. A luta de classes assume um papel central nas críticas sociais a partir do século XIX, mas, como se tratava o capitalismo industrial de um fenômeno intra-europeu, só dizia respeito de maneira completa à realidade de uma parte da humanidade. Como se falar em classe trabalhadora no sul dos Estados Unidos, na senzala e na Casa Grande brasileira ou nas minas de Potosi?

E, em regra, até mesmo o marxismo, embora com todo o seu viés crítico, não perdia sua centralidade europeia e, com isso, o foco na relação de exploração do proletariado pela burguesia, desprestigiando a exploração da mais-valia numa escala macro. Assim, não englobava em suas críticas mais diretamente a relação dos povos e Estados exploradores com os povos e Estados explorados, muito embora reconheçamos que Marx também criticou o colonialismo em algumas passagens de suas obras.[247]

Foi somente a partir da década de 60 do século passado, que o tema do colonialismo interno foi mais amplamente debatido e refletido, ligado notadamente à luta pela libertação das colônias tradicionais africanas e, mais recentemente, à questão da igualdade étnica não só dos povos afrodescendentes, como dos descendentes nativos e também das etnias mestiças, como no Brasil.

O colonialismo interno e suas chagas por aqui podem ser percebidos claramente não somente na dificuldade em se reavaliar nossa história escravocrata e de submissão dos nativos, mas também em se compreender que os negros e mestiços não são pobres, mas

---

[246] LENIN. **Obras escogidas**. Moscou: Progresso, 1961. Tomo I, p. 337.
[247] MARX, Karl. **Acerca del colonialismo (artículos y cartas)**. Moscou: Progreso, 1972.

empobrecidos, isto é, o empobrecimento é um processo social fruto das relações abissais de poder e que há também uma exploração regional secular. Aliás, sobre esse tema, em relação ao colonialismo interno regional, como denuncia Evaldo Cabral de Mello, foi o Norte Agrário (hoje Nordeste) a região que arcou com as despesas da imigração europeia de fins do século XIX sem tirar nenhum proveito da mão de obra que vinha já financiada pelo Império e com meios de produzir, pois praticamente todos os imigrantes foram para o Sul (Sul e Sudeste hoje).

O Império sofreu para custear essa população estrangeira e mais ainda o Norte agrário – que além de participar do financiamento dessa empreitada que proveito nenhum lhe gerou, viu os próprios recursos imperiais para a região ficarem escassos em razão da prioridade dada à imigração no Sul. Ônus sem bônus. O Norte agrário foi o grande explorado nesse processo de colonialismo interno. Foram as privações do homem dos hoje Norte e Nordeste que saciaram a fome e o desamparo dos excedentes humanos inservíveis à revolução industrial europeia, numa espécie de xenofobia às avessas, na qual o Outro era o próprio nacional. Como aponta o autor,

> Para as províncias do Norte, o sistema de contratos fora obviamente prejudicial. Em 1876, por exemplo, num total de mais de 30 mil imigrantes entrados no país, apenas 60 haviam seguido para lá. O Norte achava-se de fato subsidiando a "imigração dirigida" para o sul.[248]

Em plena segunda onda da revolução industrial que tanto desemprego trouxe, importamos o excedente de mão de obra europeia em detrimento dos nossos nacionais. Desoneramos os países europeus de darem conta de alimentar e inserir no mercado de trabalho milhões de nacionais seus. Até nesse aspecto ajudamos os europeus a enriquecerem em nosso prejuízo.

A disparidade de tratamento entre o europeu recém-chegado e o nacional do Norte foi tamanha, que a luta do Norte Agrário (o Nordeste de então, pois não havia a divisão hoje corrente que o nominou como tal) passou a ser a de estender aos nascidos nessa região as benesses que foram dadas aos colonos do Sul. Claro, foi em vão. O Império passou, ao contrário, não só a continuar financiando a imigração europeia para o Sul, como também a

---

[248] MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o Império**: 1871-1889. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 78.

subsidiar essa mão-de-obra estrangeira nos cafezais paulistas, bloqueando a ascensão social dos descendentes dos povos nativos, dos negros libertos, dos ingênuos e dos ex-cativos.[249]

Como aponta Casanova,[250] o darwinismo político e a sociobiologia da modernidade são utilizados para se referirem a uma inferioridade congênita dessas populações que são "pobres por si mesmas" e que "não estão submetidas à exploração colonial nem à exploração de classe". Os teóricos do Estado centralista sustentam que o que é verdadeiramente progressista é que todos os cidadãos sejam iguais perante a lei e afirmam que os problemas e as soluções para as minorias e as maiorias correspondem ao exercício dos direitos individuais, e não de supostos direitos dos povos ou das etnias de origem colonial e neocolonial.[251]

O caso do Brasil demonstra que, mesmo após a independência formal dos Estados de origem colonial, a elite refaz e conserva as relações coloniais sobre as minorias político-econômicas. Lembramos aqui que tais minorias são em número populacional uma maioria, mas não detêm o poder de mando nem de direção do destino político nacional, regional ou local (poder ***potestas***) e seu poder ***potentia*** é fetichizado.[252] Tais minorias se encontram no espectro das etnias que foram alvo da escravidão (negros) e da exploração servil (índios e mestiços). O poder político é clivado por uma diferença ontológica entre a ***potentia*** (o poder político existente difuso na comunidade política – fonte de todo poder estatal que é o povo) e a ***potestas*** (o mero exercício delegado do poder político institucionalizado). Nossa Constituição traz a diferença ontológica entre *potentia* e *potestas* logo no seu artigo primeiro, parágrafo único, ao estabelecer que "Parágrafo único. Todo o poder emana do povo [*potentia*], que o exerce por meio de representantes eleitos [*potestas*] ou diretamente, nos termos desta Constituição".

---

[249] MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o Império**... *Op. Cit.*, p. 87.
[250] CASANOVA, Pablo Gonzáles. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**... *Op. Cit.*, p. 417.
[251] "*El darwinismo político y la sociobiología de la modernidad se utilizan para referirse a una inferioridad congénita de esas poblaciones que son 'pobres de por sí' y que no están sometidas a explotación colonial ni a explotación de clase. Los teóricos del Estado centralista sostienen que lo verdaderamente progresista es que todos los ciudadanos sean iguales ante la ley, y afirman que los problemas y las soluciones para las minorías y las mayorías corresponden al ejercicio de los derecho individuales, y no de supuestos derechos de los pueblos o las etnias de origen colonial y neocolonial.*". Cf. CASANOVA, Pablo Gonzáles. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**… *Op. Cit.*, p. 417.
[252] DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**. *Op. Cit.*, p. 60.

Em Gramsci[253] temos uma reflexão acerca do caso da Itália. Como ele aponta, as massas populares do Norte não compreendiam que a unidade italiana não havia sido fundada numa base de igualdade regional, senão em uma relação de hegemonia do Norte sobre o Sul (*Mezzogiorno*), ou seja, que o Norte enriquecia às expensas do Sul e que, para tanto, a industrialização do Norte dependia da exploração e consequente empobrecimento do Sul da Itália. Para as massas do Norte da Itália, a explicação se fundava numa suposta incapacidade orgânica dos homens do Sul, de sua barbárie ou sua inferioridade biológica (como, em parte, existe no imaginário brasileiro em relação ao Nordeste). E essas opiniões preconceituosas foram ainda mais consolidadas quando teorizadas pelos sociólogos do positivismo, como Niceforo, Ferri e Orano, entre outros. Foram eles que ajudaram a solidificar o anterior preconceito de que o Sul era uma "bola de chumbo" (*palla di piombo*)[254] que retardava a caminhada do Norte rumo ao progresso.

O caso italiano nos traz de volta à conjuntura brasileira e à suposta inferioridade civilizacional do nordestino, comumente associado à preguiça, à falta de educação, às ascendências indígena ou africana enquanto representação do primitivo e do atrasado, em comparação ao Sudeste/Sul/Centro-Oeste que, em especial as duas primeiras regiões, sediariam os traços marcantes da origem europeia, superior. O colonialismo interno, nesse sentido, é também expressão da colonialidade.

Tais preconceitos ecoam ainda hoje também no imaginário social, como na antiga metáfora do estado de São Paulo como "a locomotiva do Brasil", sem explicar no contexto histórico como se fundou a vinda e o financiamento dos contingentes de imigrantes europeus em detrimento do Norte Agrário do Brasil e como se deu, nessa época, a distribuição de recursos econômicos entre as regiões do país. E, até hoje, o Brasil da população não descendente de europeus é "colônia" do Brasil da população descendente de europeus.

Por conseguinte, dentro da dimensão esboçada por Casanova de colonialismo interno, no Brasil, em termos regionais, o Nordeste é a periferia do Sul-Sudeste. São suas elites que esquartejam e saqueiam as riquezas locais e exploram as minorias político-econômicas, juntamente com os arautos da colonialidade internacional (países centrais do Ocidente) e transnacional (multinacionais e capital especulativo oriundos dos países centrais). Assim, o

---

[253] GRAMSCI, Antonio. **La questione meridionale**. [Recurso eletrônico]. Raleigh, USA: Aonia edizioni - Lulu Press, 2014.
[254] GRAMSCI, Antonio. **La questione meridionale**. *Op. Cit.*, 2014, p. 71.

colonialismo interno ou intranacional interage com a colonialidade internacional e transnacional.

E como alerta Theotônio dos Santos, "A relação entre a expropriação internacional dos excedentes gerados nos países da América Latina e a busca de superexploração dos trabalhadores por parte das classes dominantes locais para compensar essas perdas está no coração do fenômeno da dependência".[255]

Por fim, nesse sentido, diz Casanova, que o mundo não pode ser analisado pensando-se que uma categoria exclui as outras. Enquanto relações de dominação e exploração regional, as redes articulam os distintos tipos de comércio desigual e de colonialismo, assim como os distintos tipos de exploração dos trabalhadores, ou as distintas políticas de participação e exclusão, de distribuição e estratificação por setores, empregos, regiões.[256]

3.1.5. Geopolítica do conhecimento

Por **geopolítica do conhecimento** entende-se que toda produção de conhecimento possui um *locus*, assim como será visto no capítulo referente aos juristas colonizados (Parte II, Capítulo 2). Assim, dá-se a abertura para uma crítica do conhecimento ocidental, pois o denuncia como ideológico, encobrindo sua condição geopolítica. Da mesma forma, encobre-se enquanto poder de enunciar, de produzir os saberes de acordo com seus interesses e de modo a impedir, por meio do ocultamento, da invisibilização e do silenciamento, os sujeitos que produzem o outro conhecimento. Nesse sentido, Walter Mignolo:

> [...] A geopolítica do conhecimento é a perspectiva necessária para que se desvaneça a suposição eurocêntrica de que o conhecimento válido e legítimo se mede de acordo com os parâmetros ocidentais, assim como os projetos econômicos mundiais devem contar com a aprovação do Banco Mundial e do FMI.[257]

---

[255] SANTOS, Theotonio dos. Prefácio. In: MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 10.

[256] "*El mundo no puede ser analizado si se piensa que una categoría excluye a las otras. En cuanto a las relaciones de dominación y explotación regional, las redes articulan los distintos tipos de comercio inequitativo y de colonialismo, así como los distintos tipos de explotación de los trabajadores, o las distintas políticas de participación y exclusión, de distribución y estratificación por sectores, empleos, regiones.*". Cf. CASANOVA, Pablo Gonzáles. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**... *Op. Cit.*, p. 425.

[257] MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 66-67.

Com as premissas já fincadas de nossa matriz teórica, qual seja, o pensamento descolonial, passaremos a articulá-lo como condição de possibilidade para uma epistemologia libertária que descolonize a prática do Sistema de Justiça Criminal brasileiro e que, da mesma maneira, melhor traduza a efetivação dos Direitos Humanos. É preciso repensar os Direitos Humanos, porque eles mesmos também são frutos da matriz eurocêntrica e não deixam de ser, em boa medida, razão instrumental articulada como poder condicionado (página 278), isto é, instrumento da colonialidade do poder. Assim, também precisam ser pensados descolonizadamente. É disso que trataremos a partir de agora.

Como aponta Natália Martinuzzi Castilho,

> A opção epistêmica descolonial propõe uma leitura de mundo que seja também responsável por transformá-lo, a partir de uma concepção geopolítica da produção do conhecimento, que situa a importância de um diálogo descentralizado e permanente com os lugares epistêmicos outros, especialmente aqueles nos quais, para a maioria da população, as condições materiais e imateriais de existência digna são negadas. Na América Latina, a dificuldade de se pensar a efetivação dos Direitos Humanos a partir dos parâmetros que consignam a doutrina liberal hegemônica reflete-se na realidade de uma pobreza avassaladora contrastante com os ideais tão solidamente defendidos, e absorvidos, no processo de redemocratização dos países latino-americanos do final da década de 80.[258]

Mas, desde já, advertimos que toda cultura resulta de um caldo de outras culturas. Defender uma concepção e uma prática de Direitos Humanos que considere nossas especificidades não significa desprezar as demais práticas e construções teóricas a respeito do assunto. Cabe torná-las autênticas. É o que veremos.

3.2. Transmodernidade como superação da Modernidade

Enrique Dussel desenvolveu o que ele chamou de **Transmodernidade** – uma abordagem crítica do eurocentrismo que está para além da Modernidade e da pós-Modernidade. Contrariando a história hegemônica eurocêntrica, ele fixa como o início da Modernidade a invasão e exploração das Américas. Até então, a Europa era periferia da

---

[258] CASTILHO, Natália Martinuzzi. **Pensamento descolonial e teoria crítica dos Direitos Humanos na América Latina**: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010, p. 175-176.

Eurásia. E, se formos efetivamente observar em um mapa *mundi*, a pequena Europa não passava de uma longínqua e pouco expressiva península (Figura 8, página 142). O centro do mundo conhecido estava no Oriente Médio.[259]

Já em sua chegada à China, o viajante Marco Polo se deparou com a civilização que inventou o papel, a pólvora, os mapas mais avançados da época, a imprensa, o papel moeda, a porcelana, o aço de melhor qualidade, os têxteis de seda, a bússola e o Estado laico.[260] Mas a história eurocêntrica encobre essa realidade e arbitrariamente faz a divisão em idades que se referem tão somente à Europa e à história das civilizações contadas no sentido do Oriente para o Ocidente, sendo o Oriente o antigo, o místico e o bárbaro, em contraposição ao moderno, à razão e à civilização.

Como anota Dussel, somente com as riquezas extraídas das Américas é que a Europa conseguiu a supremacia econômica e bélica que deslocou a centralidade em sua direção. Ao mesmo tempo em que atingiu a supremacia econômica e bélica, a Modernidade – enquanto discurso totalizante – usurpou para si também a centralidade histórica. A suposta supremacia cultural, com base na falácia desenvolvimentista econômica, edificou o discurso do progresso e encobriu o processo de exploração e de produção de vítimas nas colônias, hoje países periféricos, em especial na América Latina.[261]

A pós-Modernidade é paradoxal, porque busca superar a Modernidade por não enxergar nela qualidades positivas, mas não quebra seu paradigma da centralidade na Europa e no seu grande herdeiro – os EUA. Nas reflexões aplicáveis à periferia, termina sendo imperialista, porque propõe para o Outro as soluções com base na realidade eurocêntrica. Trata-se de um discurso de superioridade, não de alteridade. O Outro continua sendo o diferente e não o distinto, com direito a igual voz e vez. No máximo, o que a pós-Modernidade almeja é ser a voz do Outro, mas sem que o Outro fale por si só.

A Transmodernidade, por outro lado, denuncia o discurso totalitário e de encobrimento do Outro. O Outro que foi explorado e coisificado e que serviu à razão instrumental[262] cínico-gerencial do capitalismo[263] (enquanto sistema econômico),[264] do

---

[259] Para uma melhor compreensão dessa historicidade, recomenda-se a leitura de DUSSEL, Enrique. **1492**. *Op. Cit.*
[260] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 288, nota 133.
[261] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 471.
[262] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. *Op. Cit.*, p. 12.

liberalismo (como sistema político), do eurocentrismo (como ideologia), do machismo (na erótica), do predomínio da etnia branca (no racismo), da destruição da natureza (na ecologia) – e que mantêm as relações de poder desiguais nos dias atuais.

O processo de libertação do encoberto inicia-se a partir do momento em ele que reivindica o reconhecimento de seu lugar como vítima da Modernidade e a necessidade de ter sua própria narrativa, de ser para além de um mero outro. Trata-se de ser não o diferente da universalidade eurocêntrica, mas o distinto de uma outra totalidade dentre as tantas totalidades existentes e possíveis. Não é um ato de revanchismo, mas de reconhecimento da distinção, de que há um outro com igual dignidade e consideração – e que merece e exige igual lugar no mundo.

A modernidade edificou-se sobre dois paradigmas falaciosos: a) o horizonte eurocêntrico – a Modernidade é fenômeno exclusivamente de uma Europa que, por qualidades internas excepcionais e pela sua racionalidade, permitiu a superação de todas as outras culturas e a realização da verdade absoluta;[265] b) a cultura europeia como o centro do sistema-mundo. Na verdade, a Modernidade e o capitalismo foram frutos da invasão, conquista e exploração das Américas, e não suas causas.[266]

Dussel entende que, para se construir um relato autêntico da história política, é preciso superar sete limites. O primeiro deles é o **helenocentrismo**[267] das filosofias políticas em voga, pois todas partem da antiga Grécia, como se essa tradição tivesse surgido através de uma espécie de "geração espontânea cultural", de modo a fazer crer que em outros lugares não pudesse haver filosofia ou história.[268]

Sintomático disso é o pensamento de Hegel quando afirma que o pensamento do Oriente – categoria que engloba culturas tão diferentes quanto a hindu e a chinesa – deve ser

---

[263] DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Classen, Lúcia M. E. Orth. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 65.
[264] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. *Op. Cit.*, p. 152.
[265] DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**... *Op. Cit.*, p. 51-52.
[266] DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**... *Op. Cit.*, p. 53.
[267] Contudo, ao se falar em Democracia hoje, não se recorda que *demos* significa "aldeia" em egípcio; assim, esta é uma palavra grega, mas de etimologia africana. Quando se fala em *díke*, a justiça, tem-se uma palavra semita. E assim, poderíamos reconstruir a etimologia das palavras fundamentais da filosofia política grega – pois sua origem é, basicamente, egípcia e mesopotâmica, fenícia, semita, da Idade do Bronze, do III e II milênio a.C., de territórios que foram, posteriormente, ocupados por invasores gregos (DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**... *Op. Cit.*, p. 26-27).
[268] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 11.

excluído da história da filosofia,[269] porque entre os orientais imperaria o temor típico do servo; o sujeito não existe como pessoa no Oriente[270] e não é livre como o europeu porque não sabe que é livre e porque, se no mundo cristão a religião e a filosofia se consideram campos distintos, estas aparecem unidas no Oriente.[271] E conclui que a verdadeira filosofia nasce na Grécia.[272]

O segundo limite é o **ocidentalismo** das filosofias políticas, que esconde a importância do Império Romano do Oriente, de Bizâncio e Constantinopla, e que a ideia de Estado Moderno se deu por influência do mundo bizantino, através de Veneza e Gênova, cidades que, comercial, cultural e politicamente, eram "orientais" do Mediterrâneo.[273]

O terceiro limite é o **eurocentrismo** das filosofias políticas, que omitem, por desprezo ou ignorância, o que assimilaram de outras culturas. Não se estudam, em política, as altas culturas egípcias, mesopotâmicas, nem a chinesa, a indiana e a do islã; igualmente, as dos reinos Azteca, Maya e Inca, por exemplo. Imperam o orientalismo depreciativo e o encobrimento das culturas pré-invasão da hoje chamada América Latina.[274]

Um quarto limite que se tenta superar é a **periodificação** organizada segundo os critérios europeus da filosofia política (aquela ideológica e eurocêntrica maneira de organizar no tempo a história humana em idades antiga, medieval e moderna, por exemplo), idealizada pelo romantismo alemão. Novamente Hegel, para quem há três períodos na história da filosofia. Primeiramente, a Antiguidade, que parte da filosofia grega, a partir de 600 anos antes de Cristo, estendendo-se até o século V. A Idade Média, que para ele, a partir de marcos que ele mesmo escolhe, de modo a criar um novo período de aproximadamente mil anos, que vai até o terceiro período, a Idade Moderna, que se inicia no século XVII. Todos os marcos, além de arbitrários, por óbvio, são intraeuropeus.[275]

Essa periodização e essa nomenclatura hegeliana, com poucas variações, tornaram-se dogma. É no mínimo preocupante quando a história mundial passa a ser periodificada de

---

[269] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofía I**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 95.
[270] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofía I**. *Op. Cit.*, p. 94.
[271] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofía I**. *Op. Cit.*, p. 64.
[272] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofía I**. *Op. Cit.*, p. 95.
[273] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 11-12.
[274] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 12.
[275] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introducción a la Historia de la Filosofía**. Madrid: Albor Libros, 1998, p. 172-173.

acordo com acontecimentos eminentemente europeus e seguindo sua ordem arbitrariamente estabelecida e aceita enquanto colonialidade do saber. E, dentro dessa ideia de periodização, subjaz a de desenvolvimento, e, claro, dentro de um conceito eurocentrado, teria que ser nos seguintes termos:

> Na Grécia, vimos florescer a liberdade real [...] no Oriente só é livre um indivíduo, o déspota; na Grécia, são livres alguns indivíduos; no mundo germânico, aplica-se a norma de que todos são livres, ou seja, de que o homem é livre como tal. Mas como o indivíduo, no Oriente, não pode ser livre, já que para isso seria necessário que também fossem livres, frente a ele, os outros, podemos ver que, aqui, só governam o gosto, a arbitrariedade, a liberdade formal.[276] (tradução do autor)

Isto é, o desenvolvimento vem do Oriente para o Ocidente, somente na Grécia nasce a filosofia, e seu ponto culminante é na cultura germânica.

O quinto limite é um certo **secularismo tradicional das filosofias políticas**. Apregoa-se, na cultura eurocêntrica, o nascimento e o desenvolvimento da secularização da política, mas tal pretensa secularização é feita indevidamente e sem sentido histórico. Thomas Hobbes, por exemplo, era um teólogo da política que, no Leviatã, dedicava a metade da obra a fundamentar a autoridade do rei em Deus,[277] e Descartes[278] utiliza um raciocínio pouco convincente ao defender a existência de Deus através de um dogma.

Um sexto limite está no **colonialismo teórico** das filosofias políticas dos países periféricos (a outra face da moeda do eurocentrismo dos países geopoliticamente centrais), que leem e interpretam como gerais as obras da Modernidade política europeia desde a territorialidade pós-colonial, dentro da problemática dos filósofos do centro (como Hannah Arendt, John Rawls, Jürgen Habermas, etc.), sem atentar para a visão metropolitana deles, e sem desenvolver, como filósofos "localizados" no mundo pós-colonial, uma leitura crítica da metrópole colonial. Não houve o "giro descolonizador" – nesse ponto em perfeita harmonia

---

[276] "*En Grecia vemos florecer la libertad real (...) en el Oriente sólo es libre un individuo, el déspota; en Grecia, son libres algunos individuos; en el mundo germánico, rige la norma de que todos sean libres, es decir, de que el hombre sea libre como tal. Pero como el individuo, en Oriente, no puede ser libre, ya que para ello sería necesario que también fuesen libres, frente a él, los otros, nos encontramos con que, aquí, sólo rigen los apetitos, la arbitrariedad, la libertad formal.*". HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofia I**. *Op. Cit.*, p. 96.

[277] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 12.

[278] DESCARTES, René. **Discurso do método**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Centauro, 2012, posições 668 e seguintes.

com as críticas tecidas por Aníbal Quijano no desenvolvimento do conceito de colonialidade do saber e por Diego Lopez Medina em Seção posterior deste escrito (Parte II, Seção 2.2).

Um sétimo limite é a **exclusão da América Latina na Modernidade** desde suas origens, já que ela – para o bem ou para o mal – foi um dos principais participantes da história mundial da política moderna. Foram as riquezas daqui expropriadas que permitiram o salto para a centralidade da Europa e, posteriormente, do seu grande herdeiro do Norte: os EUA.[279]

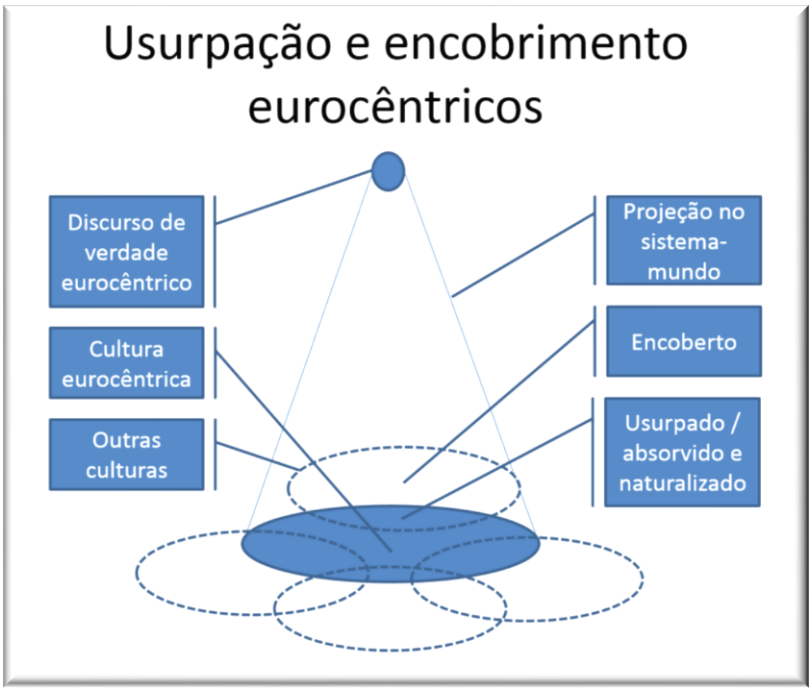

Figura 10 – Usurpação e encobrimento eurocêntricos. Como os saberes e o patrimônio do outro são saqueados e apropriados indevidamente pelo eurocentrismo. Fonte: elaborado pelo autor da presente tese.

Para isso, segundo o filósofo argentino-mexicano, necessita-se redefinir o início da Modernidade, bem como introduzir nela Espanha e Portugal, desde a invasão da América em 1492, pois o "sul da Europa" não é para Hegel nem para os ilustrados do "norte da Europa", propriamente Europa, nem, muito menos, moderna. A Espanha foi o primeiro Estado Moderno, e a América Latina, desde sua conquista, o primeiro território colonial da Modernidade.[280] Tiveram grande destaque dentro da própria história metropolitana eurocêntrica, mas suas narrativas terminam também por ser encobertas pelo eurocentrismo tal como ele é hoje.

---

[279] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 12-13.
[280] DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**... *Op. Cit.*, p. 56-57.

Antes de Descartes ou Spinoza (ambos escreveram em Amsterdã, província espanhola até 1610, e estudaram com professores espanhóis), deve-se se considerar, na história da filosofia política moderna, Bartolomé de Las Casas,[281] Ginés de Sepúlveda,[282] Francisco de Vitoria[283] ou Francisco Suárez. Eles seriam os primeiros filósofos políticos modernos, antes que Bodin, Hobbes ou Locke. Cabe lembrar que especialmente Las Casas, de Vitória e Suárez já denunciavam a barbárie nas Américas contra os nativos americanos, nos moldes do que somente séculos depois, no centro geopolítico, viria a chamar-se de defesa dos Direitos Humanos.[284]

Assim, Dussel propõe uma leitura da história tradicional para além de um simples relato[285], mas como um conteúdo ideológico legitimador de uma dominação que procura se naturalizar pela falácia progressista da suposta superioridade de uma cultura (europeia) sobre outras (latino-americanas, africanas, asiáticas, etc.). Propõe um contradiscurso, como um relato de uma tradição antitradicional. Uma busca pelo que não foi dito pelo pensamento eurocêntrico, já que o dito, dito por ele está, mas não é saudável meramente reproduzi-lo.

3.3. Totalidade e totalitarismo: uma necessária distinção

> Já falei com Vicente Fox, o novo presidente do México – eu o conheço – para mandar gás e petróleo para os Estados Unidos... assim não dependeremos do petróleo estrangeiro.
>
> George W. Bush[286]

---

[281] LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **Brevísima relación de la destrucción de las Indias**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: Librodot.com [2015?].

[282] SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **On the Reasons for the Just War among the Indians (1547)**. Disponível em: < http://www.iss.k12.nc.us/cms/lib4/NC01000579/Centricity/Domain/2830/sepulveda.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[283] VITORIA, Francisco de. **Releciones sobre los indios y el derecho de Guerra**. 3. ed. Madrid: ESPASA-CALPE, 1975.

[284] BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13 n° 99, fev/mai 2011, p. 11 a 31.

[285] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 13.

[286] OSGOOD, Charles. **A funny thing happened on the way to the White House**. [S.l.]: Hyperion E-books, 2008, p. 223-224.

Embora Dussel trabalhe a partir do paradigma latino-americano, seu pensamento serve de referencial teórico às demais regiões e culturas que se encontram na posição de explorados – leia-se especialmente África e Ásia. Nelas sobrevivem as vítimas da mundialização.

Cabe, aqui, um alerta. Dussel não parte de um discurso revanchista e de negação total das construções filosóficas do paradigma hegemônico (europeu e estadunidense). Tanto é que utiliza fortemente matrizes teóricas de pensadores europeus como Heidegger (assim como o autor deste escrito também o utiliza aqui), Paul Ricoeur e Emmanuel Levinas. Mas o faz sem esquecer de contemporizar e criticar a vinculação daqueles à realidade da Modernidade. Afinal, nada seria tão totalitário quanto excluir de qualquer apreciação e consideração o pensamento oriundo do espaço onde nasceu o discurso totalizante. O sectarismo aliena, e Dussel está bem ciente disso.

O discurso da Modernidade é dominador e ideológico, porque apregoa que suas verdades totalizantes não são oriundas de um ponto "de luz", de um "lugar de fala", mas que seriam universais. Isso, em si, já é um exemplo da existência de um ponto cego. Dussel trabalha nessa perspectiva, *iluminando* a partir de outro ponto, mas reconhecendo que não há um universo; mas um "pluriverso". O discurso eurocêntrico é apenas uma totalidade, parcial, mas com pretensão totalitária, isto é, de excluir a periferia, de esmagar a diferença. Enfim, de encobrir o Outro.

Dussel descreve a totalidade[287] sob uma visão heideggeriana. Todo mundo é uma totalidade (limitada), porque posso falar do mundo de meu bairro, de minha cidade, de meu país. O mundo é uma totalidade instrumental, de sentido. A Modernidade universalizou a totalidade e, assim, não admitiu que houvesse o outro, negando a alteridade. Isso fere a ética, pois ela é a postura de abertura da totalidade para o outro a partir do reconhecimento da própria totalidade como limitada. O mal é totalitário, é a eliminação da alteridade.

Dussel critica a lógica eurocêntrica da **totalidade universalizada**[288] que se estabelece no sentido que vai da identidade (eurocêntrica) para a diferença ("o outro" ou a outra cultura), criando uma lógica que naturaliza o totalitarismo. O referencial é sempre a identidade. A Modernidade é unilateral e, por isso, não há a *distinção*, não há a abertura para se pensar que se o diferente é "o outro", também somos, de lá para cá, o "outro do outro". Na ordem da

---

[287] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. [Recurso eletrônico]. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2011, posição 581.
[288] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 925.

totalidade eurocêntrica não há abertura para esse discurso, pois impera a lógica da alienação da exterioridade ou da coisificação da alteridade. Gera-se uma totalidade totalitarista. E cabe, desde já, explicitar o significado de exterioridade para Dussel:

> Exterioridade, que não tem o mesmo significado que para Hegel (já que em definitivo para o grande filósofo clássico a dita exterioridade é interior à totalidade do ser, ou, finalmente, da Idea), quer indicar no âmbito desde onde o outro ser humano, como livre e incondicionado no sistema, não como parte do meu mundo, é revelado. [...] O trabalhador "livre", o *pauper ante festum* de Marx, é a externalidade sobre o capital (ao capitalista), quando ainda não vendeu sua capacidade de trabalho. Mas é igualmente exterioridade "nada plena", o pobre (*pauper*, dizia Marx) desocupado pelo capital e expulso do "mundo" como lúmpen.[289]

A lógica da exterioridade ou da alteridade, pelo contrário, estabelece seu discurso desde o reconhecimento da liberdade do outro de ser como um outro. Essa lógica tem origem e princípios distintos do pensamento hegemônico: é histórica e não evolutiva; é analética. E "Analético quer indicar o fato real humano pelo qual todo homem, todo grupo ou povo, situa-se sempre 'mais além' (*ana*-) do horizonte da totalidade". [290]

O outro não é o diferente, como afirma a totalidade, porque a diferença remete à quebra de uma normalidade entre os iguais pelo *diferente*. O outro é simplesmente um distinto (sempre outro), que tem sua própria história, sua cultura, sua exterioridade, e tem o direito de ser distinto e de ser igualmente respeitado. O distinto só é igual no respeito. A Modernidade, porém, não o tem deixado ser o outro. Houve sua incorporação à figura do estranho, do alheio, do diferente.

Totalizar a exterioridade, sistematizar a alteridade, negar o outro como outro, nisso consiste a alienação. Alienar é vender alguém enquanto algo; é fazê-lo coisa, apreensível por um possuidor ou proprietário.[291] Quem rotula o outro como diferente arvora para si a métrica da normalidade, da autenticidade e da correção. Ocorre a negação do outro como

---

[289] "*Exterioridad, que no tiene el mismo significado que para Hegel (ya que en definitiva para el gran filósofo clásico dicha exterioridad es interior a la totalidad del ser, o, al fin, de la Idea), quiere indicar el ámbito desde donde el otro ser humano, como libre e incondicionado en el sistema, no como parte de mi mundo, se revela. (...) El trabajador "libre", el* pauper ante festum *de Marx, es la exterioridad respecto al capital (al capitalista), cuando todavía no ha vendido su capacidad de trabajo. Pero es igualmente exterioridad, "plena nada", el pobre (*pauper*, decía Marx) desocupado por el capital y expulsado del "mundo" como lumpen"*. DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 901.

[290] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 3000.

[291] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 1139.

independente e o incorpora como parte do todo já construído e no qual o incorporado não tem como contribuir com sua identidade – mas apenas assimilar e aceitar o todo incorporante.[292]

Dussel critica o que ele chama de **desenvolvimentismo econômico**. Não há "países em desenvolvimento", mas apenas "dependentes". Para ele, os modelos econômicos desenvolvimentistas (da modernização seguindo as receitas dadas pelo centro do capitalismo) são falaciosos, pois iludem, fazendo crer que a origem do subdesenvolvimento é porque os países ditos atrasados não copiaram e aplicaram o modelo dos países desenvolvidos. Para o discurso falacioso, o desenvolvimento se inicia por meio da introdução de capitais e tecnologia desde o centro e, depois, através da inserção do país na economia globalizada, através da adoção dos mandamentos do neoliberalismo.

Dussel diz tratar-se de um discurso ideológico,[293] visando esconder que o subdesenvolvimento é um roubo, uma injustiça estrutural internacional que já perdura por cinco séculos, por meio da exploração da periferia (América Latina, África e Ásia) e da transferência da mais-valia para o centro (Europa e Estados Unidos). Não haverá desenvolvimento sem a ruptura do padrão de exploração dos países periféricos – não-ser – pelos países centrais – a totalidade cheia de si. Da mesma forma, da ruptura da dependência econômica, política, cultural, religiosa e antropológica. Assim, a Ética da Libertação dusseliana é comprometida com a transformação da realidade. A analética permite esse desvelar, segundo Dussel, por meio da afirmação da dignidade do Outro, a vítima da totalidade, numa esfera individual e coletiva.

Dussel propõe, também, um giro filosófico – visando criar não uma filosofia na América Latina (uma filosofia da periferia a partir do centro – pensada desde fora para reprodução interna), mas uma filosofia Latino-Americana (por meio de um estudo crítico da filosofia ocidental).[294] Isso abre as portas para se pensar os problemas e as respostas a partir da realidade Latino-Americana.

3.4. Mas existe uma América Latina?

Se queremos abordar a questão sob o prisma dos Estudos Descoloniais, que possuem como *locus* de enunciação a totalidade latino-americana, um primeiro questionamento

---

[292] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 1135.
[293] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 2853.
[294] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 3229.

incontornável a se fazer é se existe efetivamente uma América Latina. A resposta passa por uma reflexão que pode estar com Darcy Ribeiro. Começa ele afirmando que sim, mas que cabe delimitar e minudenciar o significado dessa existência.[295] Com efeito, não se trata de uma análise no plano puramente geográfico, até porque sob essa ótica estamos divididos em três Américas, e em uma delas há totalidades tão distintas, mas arbitrariamente relacionadas, como se dá no caso da América do Norte: o México, de um lado, e Estados Unidos e Canadá, de outro. Cuida-se, portanto, de uma conceptualização geopolítica e histórica.

Mas a proximidade geográfica, por si só, não fez com que os Estados latino-americanos historicamente convivessem, mas apenas coexistissem, cada um ligado à sua metrópole colonial. Nem fez com que o México se identificasse com os Estados Unidos e o Canadá, senão enquanto espaço de diáspora, dominação e exploração. E, até hoje, essa convivência entre os latino-americanos não obteve muitos avanços, porque eles se voltam prioritariamente para fora, para os centros de poder, em detrimento de sua própria unidade e da formação de um espaço de resistência conjunto.

Haja vista a colonialidade do poder, as iniciativas de formação de um bloco latino-americano são sabotadas continuamente pelo império de plantão (*divide et impera*), utilizando ora o poder condigno – a força bruta, ora o poder compensatório – acordos à parte visando quebrar a unidade, ora o poder condicionado (página 278). Nesse último caso, dá-se via manipulação das massas pela mídia ou pelo abuso do poder econômico nos processos eleitorais, elegendo políticos alinhados e aptos a produzir a legislação que auxilie o império a manter as relações de exploração e anular qualquer nacionalismo.

Por isso, embora previstas na maioria das Constituições latino-americanas, notadamente as mais recentes (Brasil, art. 4º, parágrafo único; Argentina, art. 24; Uruguai, art. 6º; Venezuela, art. 153; Peru, art. 44; Colômbia, art. 9º; Bolívia, art. 265; Nicarágua, art. 5º; Guatemala, art. 150), uma integração latino-americana efetivamente pouco conseguiu evoluir. O Mercosul e a Unasul são vítimas constantes de ações estratégicas de desestabilização de origem externa que, não raro, utilizam-se também das próprias elites locais enleadas pela colonialidade do poder e que atuam como traidoras dos interesses da Região, pois não se identificam com a realidade latino-americana. Elas agem como capatazes do eurocentrismo que periferiza os Estados e os povos da América Latina.

---

[295] RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. Porto Alegre: L&PM, 1979, p. 217.

Em termos linguístico-culturais, também não há uma uniformidade, com basicamente cinco idiomas falados (espanhol, português, francês, inglês e holandês), embora os conteúdos luso-americano e hispano-americano sejam amplamente majoritários. A presença indígena também é um traço de nossa conjuntura. Ela é mais notória na Guatemala, no Altiplano Andino e no México,[296] o que não ocorre no Brasil, na Argentina e no Uruguai, por exemplo, haja vista a europeização e a miscigenação dos nativos, principalmente com os negros. E a própria presença do negro também é distintivo de alguns Estados. O mesmo se dá com relação à imigração tardia de europeus (principalmente alemães e italianos), japoneses e chineses, conforme o país.

Mas há um traço comum nessas imigrações: o fato de que os que tinham um fenótipo eurocêntrico passaram a gozar de uma posição social mais alta, em face de eventuais vantagens culturais e econômicas dos antepassados. Mas, como Ribeiro destaca, o fator primordial foi o de que eles se adequam a uma estrutura social que privilegia a dominação pelos brancos.[297] Por consequência, embora os fatores de uniformidade étnica se sobressaiam aos de diversificação, trata-se de um caso discriminatório, como se dá, na outra ponta, no do paralelismo entre a cor da pele e a pobreza – que dá lugar a uma estratificação social de aparência racial. Seu diagnóstico em muito se assemelha, aqui, com o conceito de colonialidade do poder de Aníbal Quijano e, nesse sentido, Darcy Ribeiro é um autor que pensa dentro da dimensão descolonial, embora nunca tenha utilizado suas terminologias ou se considerado um autor descolonial.

E diz Ribeiro que,

> Assim, os contingentes negros e indígenas que tiveram que enfrentar enormes obstáculos para ascender da condição de escravos à de proletários, concentraram-se principalmente nas camadas mais pobres da população. Além da pobreza oriunda da superexploração de que foram e são vítimas, pesa sobre eles muita discriminação, inclusive a proveniente da expectativa generalizada de que continuem ocupando posições subalternas, as quais dificultam sua ascensão a postos mais altos da escala social. Aparentemente, o fator causal encontra-se na origem racial e na presença de sua marca estigmatória, quando de fato só se explica pelas vicissitudes do processo

[296] RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. *Op. Cit.*, p. 218.
[297] RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. *Op. Cit.*, p. 220.

> histórico que os situou na posição de vítimas. Eles são a contraparte desprivilegiada dos euro-americanos.[298]

Mas esses traços distintivos dos diversos países da América Latina não impedem a formação de uma matriz latino-americana que engloba mais de noventa por cento da população.[299] E a uniformização no plano linguístico-cultural é, talvez, maior do que em qualquer outra região do mundo. O português e o castelhano aqui falados possuem menor variação do que a existente nos próprios países colonizadores, como no caso da Espanha – que convive com mais de um dialeto (espanhol, catalão, galego e basco – para enumerar só os principais). Assim, a unidade latino-americana existe, embora nem seja percebida pela nacionalidade, até porque a própria nacionalidade já é um esforço para ressaltar a singularidade como mecanismo de autoafirmação, estabilidade e de coesão interna.

A que mais se deve a unidade latino-americana? Aos processos coloniais que tiveram aqui metas muito claras e uma atuação despótica por parte das metrópoles, rapidamente: a) subjugando as sociedades pré-existentes; b) bloqueando que as culturas originais se expressassem, perdurassem e se desenvolvessem autenticamente; c) e convertendo a população nativa em uma força de trabalho submissa e oprimida. O modo de produção implantado visou à exploração à exaustão das riquezas naturais renováveis e não-renováveis e da força de trabalho humana existentes. Modelo predatório e violento. A divisão do trabalho, ainda que informalmente, conformou de maneira estratificada a sociedade, tendo em vista o plano étnico-social (dominação do fenótipo eurocêntrico), tudo estabelecido de modo a garantir a exploração máxima da colônia e a prosperidade da metrópole.

O plano religioso também se firmou de maneira unificada: parido no catolicismo missionário que participava da dilapidação e do saque das riquezas, salvando as almas à custa da morte dos corpos e das culturas autóctones. As elites locais, submetidas à colonialidade, não foram consolidadas, tendo em vista sua autonomia e o apego à própria Região em que viviam, mas como uma espécie de gerência dos interesses das metrópoles, pois que identificadas com os valores desta e não com os locais. E, como observa Darcy Ribeiro, esse modelo sobreviveu à independência formal dos Estados latino-americanos, hipotecando seus

---

[298] RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. *Op. Cit.*, p. 220-221.
[299] RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. *Op. Cit.*, p. 222.

países primeiramente aos banqueiros ingleses e depois sendo recolonizados pelas corporações estadunidenses.[300]

Nós, latino-americanos, somos frutos de um mesmo processo civilizatório-bárbaro; dos Estados oriundos da expansão ibérica, depois, dos Estados e das culturas europeias do Norte e, por fim, dos Estados Unidos. Entendemos que a América Latina também existe até hoje para o imperialismo, atualmente enquanto "quintal" da política externa estadunidense, que transformou esse espaço geopolítico em seu feudo. Somos a prova viva e mais antiga da barbárie produzida pela Modernidade: a colonialidade. Existimos na mesma dor que nos atravessa e que nos violenta enquanto entes assujeitados, objetos, nunca reconhecidos como sujeitos na história hegemônica. Somos o Outro da Modernidade. Somos a exterioridade. Precisamos construir a nossa história, pois ela não será escrita em nosso favor pelo ego eurocêntrico.

3.5. O enfrentamento necessário: desde a periferia

> Já tínhamos o comunismo. Já tínhamos a língua surrealista. A idade de ouro. [...] Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chama-se Galli Mathias. Comi-o. [...].
> A nossa independência ainda não foi proclamada. Frase típica de D. João VI: - Meu filho, põe essa coroa na tua cabeça, antes que algum aventureiro o faça! Expulsamos a dinastia. É preciso expulsar o espírito bragantino, as ordenações e o rapé de Maria da Fonte. Contra a realidade social, vestida e opressora, cadastrada por Freud – a realidade sem complexos, sem loucura, sem prostituições e sem penitenciárias do matriarcado de Pindorama.
>
> Manifesto Antropofágico – Oswald de Andrade.[301]

Todo poder gera uma reação a ele.[302] Dessa periferia do mundo há que surgir movimentos de enfrentamento da faceta obscura da Modernidade: a colonialidade. E, na América Latina, como visto, fazem parte desse contexto os *Estudos Descoloniais*, que problematizam tanto as concepções histórico-geográficas quanto as antropológico-filosóficas eurocêntricas que servem de base para a colonialidade e, por consequência, para a dominação e até para o desenvolvimento da concepção hegemônica dos Direitos Humanos.

---

[300] RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. *Op. Cit.*, p. 223-224.
[301] ANDRADE, Oswald. Manifesto Antropofágico. **Suplemento**, Belo Horizonte, v. 1312, jul. 2008, p. 2-5, p. 4.
[302] GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1986.

Mas essa resistência ao poder hegemônico não é recente. Ela é contemporânea à invasão europeia das Américas. E, para tanto, é necessário realizar uma releitura do processo histórico que conformou a visão hegemônica dos Direitos Humanos, só que dessa vez sob a ótica descolonial. Enquanto corrente de ideias organizada, o pensamento descolonial ganhou projeção somente nas últimas duas décadas por intermédio de um grupo de pensadores latino-americanos organizados em torno do Grupo Modernidade/Colonialidade – M/C, como visto no início deste capítulo.

As reflexões realizadas pelo coletivo Modernidade/Colonialidade expressam a necessidade de entender que é artificial e ideológico qualquer discurso que universaliza padrões, uma vez que sempre é construído sobre realidades determinadas e que provê soluções também adequadas para aquelas realidades. Isso quando não é deliberadamente exportado, porque faz parte da racionalidade instrumental para manter as relações de dominação. Tal fato ocorre com a universalização do discurso tradicional dos Direitos Humanos, tomado sob o paradigma liberal, no qual se acentuam os chamados direitos de primeira dimensão. Dentro destes, em especial, a liberdade, mas tomada em um sentido bem peculiar, qual seja, a liberdade de contratar e de comprar por quem já detém poderio econômico, em detrimento, principalmente, da igualdade material e da dimensão coletiva dos direitos.

A aceitação acrítica e integral desses discursos criados a partir do centro, do Ocidente e de sua concepção eurocentrada, isto é, necessariamente originários de outras conjunturas, termina por ocasionar violência, entendida aqui como desconsideração das peculiaridades do Outro (Parte I, Capítulo 2) – pela imposição dessa verdade ao alvedrio da alteridade, ou seja, da realidade social, econômica, histórica, política e jurídica dos Estados Periféricos.

Os discursos hegemônicos da verdade advêm do centro, como é o caso da globalização. E sua pretensa universalidade desce por gravidade somente para aqueles que se colocam abaixo e respeitam o argumento de autoridade, sem questionar seus (des)acertos. E a violência campeia. Portanto, sempre é bom questionar. Questionar as "verdades" promanadas desses discursos jurídicos. A decisão acertada para a realidade de cada sistema jurídico quase sempre vai além de qualquer fórmula pronta, de qualquer homogeneidade. *Vive la différence!*

É nesse espaço que os Estudos Descoloniais se inserem e ganham importância libertária. As linhas aqui traçadas visam abrir as portas à introdução da leitura dos autores do grupo Modernidade/Colonialidade no âmbito dos Direitos Humanos, como um aporte incindível à sua aplicação a países periféricos – pois impulsionam o discurso a partir de um plano ético – o da alteridade. Ética, primeiramente, no sentido de reconhecer o Outro,

afastando qualquer pretensão de universalidade. E, em segundo lugar, no sentido de despertarmos para a nossa responsabilidade com as próximas gerações e exercermos a tolerância em relação às outras culturas. A tolerância que decorre da consciência da inevitável coexistência.

Não se quer dizer, com isso, advertimos, que devamos rejeitar qualquer teoria ou manifestação cultural que não surja aqui. Seria uma utopia irrealizável almejarmos, como em um passe de mágica, por exemplo, abolir o próprio modelo de Estado e de Direito (e de Estado de Direito) ou as línguas imperiais (inglês, francês, espanhol, português, alemão e italiano) que nos saem da boca. Aliás, boas e más ideias surgem em todos os lugares. E seria possível fazermos um novo começo? Mudanças culturais são fenômenos de longo prazo, às vezes, gerações. Mas é factível, a partir de agora, considerarmos nossas peculiaridades sempre que nos confrontarmos com qualquer instituto jurídico aqui aplicado no Sistema de Justiça Criminal, bem como seu discurso de enfrentamento baseado na concepção e Direitos Humanos vendida como única, universal, natural ou inevitável.

Que façamos uma continuidade autêntica de nossa história institucional. Tudo é luta. E tudo é construção. Só assim estaremos atentos o bastante para evitarmos os caminhos perigosos da utopia (rompimento total – o irrealizável) e da ideologia (aceitação total – o inaceitável). Não há discursos inocentes. Há discursos para inocentes. Estes são, no nosso entender, os que aceitam acriticamente o que lhes é vendido pelo discurso colonizador. Não podemos permitir essa violência que, lamentavelmente, como simbólica e ideológica que é, seja não raras vezes por nós mesmos alimentada ou reforçada. Basta de teóricos colonizados. Há mentes pensantes neste lado do Equador. Há uma concepção de Direitos Humanos adequada à realidade periférica brasileira.

Ao mesmo passo, se não vemos aqui no Brasil o desenvolvimento de uma teoria que critique a Modernidade a partir de nossas fronteiras e se autodenomine descolonial, vê-se, por outro lado, que o Brasil não é foco dos estudos do Grupo Modernidade/Colonialidade. Pensa-se em Estudos Descoloniais a partir da América Latina, esquecendo-se do maior país da região e que por mais tempo foi governado por europeus. Critica-se o eurocentrismo e sua exploração colonial, não abordando a história do grande vizinho que foi o último país do mundo a abolir a escravatura e que formalmente foi um dos últimos a se tornar independente.

Não há um pensador brasileiro nesse grupo M/C. Nem há uma justificativa para esse importante hiato epistemológico tanto em relação ao assunto quanto a autores que perfilam o pensamento descolonial por aqui. Mas há filósofos brasileiros consagrados que dialogam dentro da perspectiva descolonial, embora não assim nominados, como é o caso de Darcy

Ribeiro, como já expresso acima; de Florestan Fernandes; de Theotônio dos Santos e a Teoria da Dependência; de Paulo Freire e a Pedagogia do Oprimido, que possui dignidade e voz própria, que aprende em um processo plural a se libertar e que por ele ninguém está autorizado a falar. Celso Furtado e seus estudos em economia também são costumeiramente citados. Isso sem contar o já clássico Manifesto Antropofágico, de Oswald de Andrade, que em um trecho diz:

> Contra todos os importadores de consciência enlatada. A existência palpável da vida. E a mentalidade pré-lógica para o Sr. Lévy-Bruhl estudar. Queremos a Revolução Caraíba. Maior que a revolução Francesa. A unificação de todas as revoltas eficazes na direção do homem. Sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração dos direitos do homem.[303]

Em todo caso, apesar das décadas de desenvolvimento nas demais nações latino-americanas, principalmente nos países andinos, os Estudos Descoloniais ainda são pouco difundidos aqui no Brasil. Mas podemos citar como referência atual em solo brasileiro o Núcleo de Direitos Humanos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, capitaneado pelos professores Fernanda Frizzo Bragato e Alfredo Santiago Culleton; na Universidade Federal do Paraná – UFPR, sob o epíteto de "filosofia crítica descolonial", a pesquisa Celso Ludwig; Antonio Carlos Wolkmer, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Jaime Bevenutti, na Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA, Daniel Pansarelli, na Universidade Federal do ABC e Luciana Balestrim, da Universidade Federal de Pelotas - UFPel.

Longe de ser objeto de conquista ou projeto evolutivo (progressista) e de etapas por cumprir como deseja a matriz moderna de progresso performático,[304] a história da efetivação dos Direitos Humanos é uma história de lutas, com avanços e retrocessos.[305] Uma histórica tensão, tanto na esfera macro (dos Estados) quanto micro (de classes) entre a vontade

---

[303] ANDRADE, Oswald. Manifesto Antropofágico. ***Op. Cit.***, p. 2-5, p. 3.
[304] DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación**: en la edad de la globalización y de la exclusión. 2. ed. Madrid: Trotta, 1998, p. 536-537.
[305] Adota-se a ideia de Herrera Flores de Direitos Humanos, para quem eles são processos sociais, econômicos, políticos e culturais que configuram materialmente um ato ético e político, maduro e radical que visa a criação de uma nova ordem. Os Direitos Humanos não são meramente normas jurídicas nacionais ou internacionais, nem meras declarações idealistas ou abstratas, mas processos de luta que se dirigem abertamente, hoje, contra a ordem genocida e antidemocrática do neoliberalismo globalizado (FLORES. Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os Direitos Humanos como produtos culturais. [Recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, posição 2909).

implícita de uma minoria, detentora dos meios de produção e controladora do poder – expressa por meio de um discurso de regulação, anestesiante, falacioso e protelatório – e a maioria que sofre e reage. O pensamento descolonial, nascido no seio de uma região periférica por excelência – a América Latina –, denuncia isso. E o faz por meio da consideração das peculiaridades dos povos e culturas das Américas, visando a sua libertação. Ou seria emancipação?

3.6. Emancipação ou libertação?

Faz-se de bom alvitre compreender a razão pela qual utilizamos o significante "libertação", em vez do tão comum "emancipação". A emancipação ganhou um significado, dentro da Modernidade, de superação das injustiças por meio da racionalidade humana e serviu para afirmar a supremacia de uma nova classe social na Europa: a burguesia.[306] Anota Walter Mignolo que o conceito de "emancipação" pertence a um universo discursivo enquadrado nas concepções filosóficas e históricas da Modernidade. Isso se torna visível se olharmos a interseção particular da teopolítica e da geopolítica que, logo no século XVIII, deram-lhe origem e, ao fazê-lo, mudaram da salvação cristã para a emancipação burguesa.[307]

Só que a história mostra que os resultados da suposta emancipação da Modernidade europeia foram no sentido inverso nas periferias do mundo. A "emancipação", pensada a partir da cultura europeia e do seu grande herdeiro, e por assumir uma pretensão de universalidade, terminou por conferir um caráter imperialista e totalitário à sua empreitada. Por outro lado, a "libertação" pressupõe considerar a existência de relações desiguais de poder e de uma exterioridade baseada não em um conceito abstrato, solto no espaço, mas concreto, materializado nas pessoas que são oprimidas e estão com sua liberdade tolhida, pois são elas que sofrem. A libertação pressupõe a ideia de que há uma estrutura, um sistema, e que há homens e instituições que assumem lugar de destaque no funcionamento desse sistema que oprime e tolhe o Outro.

---

[306] MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidade y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Del Siglo, 2010, p. 21.

[307] "*El concepto de 'emancipación' pertenece a un universo discursivo enmarcado en las concepciones filosóficas e históricas de la modernidad; lo cual se visibiliza si miramos la intersección particular de la teopolítica y la egopolítica que luego, en el siglo XVIII, le dieron origen y, al hacerlo, desplazaron la salvación cristiana hacia la emancipación burguesa.*". Cf. MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**... *Op. Cit.*, p. 54.

E assim, como diz Paulo Freire:

> O opressor só se solidariza com os oprimidos quando o seu gesto deixa de ser um gesto piegas e sentimental, de caráter individual, e passa a ser um ato de amor àqueles. Quando, para ele, os oprimidos deixam de ser uma designação abstrata e passam a ser os homens concretos, injustiçados e roubados. Roubados na sua palavra, por isto no seu trabalho comprado, que significa a sua pessoa vendida. Só na plenitude deste ato de amar, na sua existenciação, na sua prática, se constitui a solidariedade verdadeira. Dizer que os homens são pessoas e, como pessoas, são livres, e nada concretamente fazer para que esta afirmação se objetive, é uma farsa.[308]

A emancipação, ademais, remete a uma ideia romântica de consenso e de progresso, de etapas evolutivas de um processo civilizatório que culminaria na emancipação de todos. Porém não se volta a questionar a quem interessaria a não emancipação do Outro ou a razão pela qual ela até hoje não ocorreu. A emancipação não é capaz de enfrentar o discurso reacionário que expia a culpa na pessoa do não-emancipado, porque já nasceu com um viés individualista. Não consegue questionar sobre quais estruturas se estaria impedindo a emancipação de todos e quem estaria por trás dessas estruturas. É o seu ponto cego. Nunca será libertária.

A emancipação da Modernidade não pode questionar o colonialismo pretérito nem a colonialidade presente, nem o racismo e a escravidão com quem conviveu séculos a fio nas colônias e até mesmo no coração do império, como no caso dos Estados Unidos. Isso se dá porque a alteridade, a consideração da exterioridade, do Outro, é seu ponto cego. A "emancipação" está dentro do pensamento único e dele não pode, por assim dizer, emancipar-se, porque é impossível erigir um ponto arquimediano dentro de si mesma. Seria pretender sair do chão puxando-se pelos próprios cabelos, como na ficção do Barão de Münchhausen.

A libertação, diferentemente, pressupõe a existência de um prévio conflito oriundo de relações desiguais de poder – em que Um, o ego eurocêntrico, explora e oprime o Outro. Ao contrário da fé no progresso – fruto da corrente emancipadora – a libertação pressupõe a existência de um processo de lutas sujeito a avanços e retrocessos. A libertação compreende um processo sempre dinâmico. Ele está em constante tensão e cobra contínua vigilância por parte dos que lutam para se libertar. A emancipação omite a estrutura que lhe é constitutiva e que oprime, enquanto que a libertação a denuncia.

---

[308] FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. *Op. Cit.*, posição 553.

Perfilando-se aos movimentos sociais de libertação nacional na África e na Ásia, assim como na América Latina, a palavra libertação melhor traduz os processos de luta pelos quais os povos submetidos à Modernidade – em que se originou o conceito eurocêntrico de emancipação – tentam quebrar as marras da submissão, além de significar a rejeição ao pretenso caráter humanitário que a "emancipação" quis traduzir enquanto discurso de legitimação da Modernidade.

Assim, "libertação" remete a dois tipos de projetos diferentes e inter-relacionados: a descolonização política e econômica e a descolonização epistemológica. Libertação e emancipação são as duas caras da mesma moeda, a da Modernidade/Colonialidade.[309] A emancipação foca-se na ascensão e na superação da monarquia pela burguesia na Europa e, nas colônias, pelos crioulos – tomados aqui no sentido de indivíduos de ascendência europeia nascidos nas colônias europeias das Américas. A libertação traz em si luta do Outro, o colonizado ou periferizado, contra os interesses exatamente dos que materialmente se emanciparam dentro da esfera eurocêntrica e nas periferias – e que constroem o pensamento único.[310]

Ao contrário da ideia de emancipação, a libertação não é universalista e abstrata; põe-se sempre em concreto e dentro de uma totalidade: a dos rostos dos que sofrem, a partir de sua própria mirada e da dos que possuem a alteridade, isto é, exercem a capacidade de colocar-se no lugar do Outro, de sentir sua dor e se perfilar a ele na luta pela libertação. E, como reflete Mignolo, a emancipação na Europa, da burguesia sobre a aristocracia, traduziu-se nas colônias europeias na América em "revoluções" de descendentes de europeus na América.

Com exceção do Haiti, a emancipação dos descendentes de europeus da Espanha e de Portugal significou a dependência da França e da Inglaterra que, na América do Sul, passaram a ser impérios "sem colônias", como as portuguesas e as espanholas. Para os povos indígenas e afrodescendentes, a situação piorou. Eles se tornaram dependentes de elites locais transplantadas que, por sua vez, dependiam de nativos europeus (franceses, ingleses e alemães).

O colonialismo interno (página 147) nas colônias foi paralelo ao colonialismo interno na Europa, onde os judeus ocuparam lugares equivalentes aos negros e índios nas Américas.

---

[309] MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**... *Op. Cit.*, p. 27.
[310] Sobre o conceito de "pensamento único": vide nota nº 14, página 46.

No entanto, os judeus eram brancos e se uniram aos europeus após o conflito religioso e, a partir de 1948, com a criação do Estado de Israel, permitiu-se construir a unidade judaico-cristã que nunca existira até então e que ainda hoje perdura e marca o conflito Israel-Palestina.[311]

3.7. A apropriação autêntica das categorias eurocêntricas

> É tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos.
>
> Anibal Quijano.[312]

Vencidas as questões da existência ou não de uma América Latina e da opção pela libertação, em vez da emancipação, uma nova questão surge dentro do prisma dos Estudos Descoloniais: se não há como reinventar o que já foi criado ou desenvolvido pela Modernidade, como proceder nesses casos? A resposta está na apropriação autêntica dos conceitos, ideias e categorias eurocêntricos. Quem bem desenvolve esse tema é Leopoldo Zea.

Perguntar-se pela filosofia necessariamente implica perguntar-se pelo humano. E o *humano* que a filosofia eurocêntrica historicamente nega ao Outro, desde Gines de Sepúlveda, que, a partir do cristianismo[313] e com base em Aristóteles,[314] rebaixa a um subnível a

---

[311] "*La emancipación en Europa, de la burguesía con respecto a la aristocracia, se tradujo en las colonias Europeas en América en 'revoluciones' de descendientes de europeos en América. Con la excepción de Haití, la emancipación de los criollos de España y Portugal, significó dependencia de Francia e Inglaterra. El precio a pagar fue la dependencia de Francia e Inglaterra que en América del Sur pasaron a ser imperios 'sin colonias' como las Portuguesas y las Españolas. Para los pueblos indígenas y afro-descendientes, la situación empeoró. Pasaron a depender de elites criollas transplantadas que a su vez dependían de nativos europeos (Franceses, Ingleses y Alemanes). El colonialismo interno en las colonias fue paralelo al colonialismo interno en Europa, donde los Judíos ocuparon en Europa lugares equivalentes a los negros e indios en las Américas. No obstante, los judíos eran blancos y los unía a los europeos el conflicto religioso que, a partir de 1948 y la creación del estado de Israel, permitirá construir la unidad judeo-cristiana que nunca existió hasta ese momento y que existe hasta hoy y marca el conflicto israelí-palestino*.". Cf. MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**... *Op. Cit.*, p. 60.

[312] QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *Op. Cit.*, p. 242.

[313] Em várias passagens a Bíblia é, no mínimo, conivente com a escravidão. Até mesmo no Novo Testamento, como em Lucas 7:2-10, no qual Jesus cura a enfermidade de um escravo, mas não o liberta nem questiona a condição de escravo daquele curado ou de qualquer ser humano. Aliás, em nenhuma passagem bíblica há a condenação da escravidão.

humanidade dos índios. A desumanização passa por Hegel e sua defesa da superioridade da cultura europeia sobre as demais, que seriam incapazes de filosofar,[315] e outros tantos pensadores originados do eurocentrismo, que relegaram à periferia o caráter não de sujeitos, mas de meros objetos da história eurocentrada – às vezes, nem isso, como pode ser visto na Seção 1.1.2 da Parte II.

Hegel, por sinal, é claro ao afirmar peremptoriamente que "a verdadeira filosofia" começa no Ocidente. Para ele, é no Ocidente que "o espírito se funda em si", submerge-se em si, põe-se a si mesmo como livre, é livre para si; e ali somente pode existir a filosofia. Segundo o pensador alemão, é por isso também que somente no Ocidente há Constituições livres. A felicidade e a infinitude ocidentais do indivíduo são determinadas de maneira que o indivíduo no essencial, "não aparece como escravo e dependendo da substância".[316]

Cria-se uma discriminação entre o Homem e o outro homem. Entre aquele que naturalmente deve imperar e aquele que deve naturalmente se submeter; entre o que deve ensinar e o que deve aprender; entre o que deve mandar e o que deve obedecer. Foram séculos a fio de práticas e discursos baseados numa suposta superioridade étnica e cultural do europeu e de sua cultura sobre as demais. E seria essa cultura que iluminaria os caminhos dos membros das raças e culturas inferiores, embora quase sempre o Outro não tivesse capacidade de compreender e de alcançar a superioridade intelectual e civilizacional do que lhes era passado.

O colonialismo e, depois, a colonialidade, geraram efeitos na América Latina, como observa Salazar Bondy. Desde os primórdios, na dominação ibérica, buscou-se introduzir as correntes de pensamento predominantes na Metrópole, de modo a formar os súditos do Novo Mundo de acordo com as ideias e os valores chancelados pelo Estado e pela Igreja. Trouxeram-se à América e se propagaram em nossos países aquelas doutrinas que

---

[314] "*La naturaleza, teniendo en cuenta la necesidad de la conservación, ha creado a unos seres para mandar y a otros para obedecer. Ha querido que el ser dotado de razón y de previsión mande como dueño, así como también que el ser capaz por sus facultades corporales de ejecutar las órdenes, obedezca como esclavo, y de esta suerte el interés del señor y el del esclavo se confunden*". ARISTÓTELES. **Política (Clásicos de la literatura)**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: E-Artnow, 2015.

[315] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introducción a la Historia de la Filosofía**. *Op. Cit.*, p. 156.

[316] "*La verdadera filosofía comienza solamente en Occidente. Ahí el espíritu se hunde en sí, se sumerge en sí, se pone a sí mismo allí como libre, es libre para sí; y allí solamente puede existir la filosofía; y por eso también solamente en Occidente tenemos constituciones libres. La felicidad y la infinitud occidentales del individuo son determinadas de manera que el individuo persevera en lo sustancial, que no se denigra, no aparece como esclavo y dependiendo de la sustancia, dedicado a la negación.*". Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introducción a la Historia de la Filosofía**. *Op. Cit.*, p. 156-157.

harmonizam com os propósitos de dominação política e espiritual que almejam os Órgãos do poder temporal e espiritual da península ibérica.

Desse modo, os hispano-americanos, e por que não os colonizados pelos portugueses, aprendem como primeira filosofia, isto é, como primeiro modo de pensar em plano teórico universal, um sistema de ideias que responde às motivações dos homens do além-mar.[317] As lutas pela independência dos povos originários tornam-se, para o ego eurocêntrico, insubordinação e selvageria dos inferiores e merecem castigo exemplar porque não demonstram gratidão nem humanidade para com os bons e iluminados.

Aos que se rendem, reafirma-se a submissão e inferioridade dos povos/raças que não são sequer dispostos a lutar pela própria liberdade e que, por isso, não a merecem. Diante dos povos-senhores do ego eurocêntrico, isso serve para reforçar a naturalização da opressão e do poder enquanto mera dominação. Para tanto, importante instrumento de violência simbólica foi a rotulação do nativo em geral como índio. Não são nações tão diversas quanto as Astecas, Maias, Incas, Tehuelches, Jês, Tupis, Caetés, Guaianases, Potiguaras, Tamoios, Timbiras, Tupinambás e Tupiniquins. São todos índios. O índio perde sua qualidade de individualidade e de cultura própria e única. Destacado, torna-se mais um elemento da fauna das terras exóticas. Desumaniza-se. Rebaixa-se a um subnível ou a nível nenhum de dignidade. É o Outro.

Para o eurocentrismo, a diversidade cultural transforma-se em aculturação. Isto é, não entrou na única cultura existente e possível. A luta é entre a civilização e a barbárie. A civilização é a Europa e a sua mais clara expressão nas Américas, os Estados Unidos. A barbárie é a ponta do iceberg da violência subjetiva, fruto da violência objetiva submersa (Parte I, Seção 2.1), ocasionada por séculos de exploração, opressão e logro. Assim, é fácil concluir que o receituário dado pelo centro como única via para se emancipar da barbárie é aderir absolutamente ao arquétipo eurocêntrico, anular a própria identidade para, só assim, ser aceito pelos bons.

---

[317] "[...] *formar a los súbditos del Nuevo Mundo de acuerdo con las ideas y los valores sancionados por el Estado y la Iglesia. Se traen a América y se propagan en nuestros países aquellas doctrinas que armonizan con los propósitos de dominación política y espiritual que persiguen los órganos del poder temporal y espiritual de la península. De este modo, los hispanoamericanos aprenden como primera filosofía, esto es, como primer modo de pensar en plan teórico universal, un sistema de ideas que responde a las motivaciones de los hombres de ultramar*.". Cf. BONDY, Augusto Salazar. **¿Existe una filosofía de nuestra América?** Ciudad de México D.F.: Siglo XXI, 1968, p. 12-13.

Claro que tudo não passa de colonialidade, porque dentro da estrutura mundial de exploração e domínio, a periferia jamais será espontaneamente tratada como igual. Por isso, a importância de se pensar uma filosofia latino-americana. Uma filosofia que, primeiramente, reconheça-se enquanto filosofia e que, no dizer de Walter Mignolo,[318] estabeleça uma desobediência epistêmica – que denuncie a colonialidade do discurso exclusivista eurocêntrico.

E, como acentua Leopoldo Zea, no mundo da cultura, como na filosofia, a imitação deveria desaparecer. Mas, como toda cultura já é um caldo de outras culturas, há que se fazer uma assimilação. E assimilar é acomodar o que é estranho à própria realidade, mas de acordo com ela; e não acomodar a própria realidade ao que lhe é estranho; ou pior: desprezar a própria realidade em benefício do que é estranho.

Diz Zea que ser original implica já anteciparmos, a partir de nós mesmos, do que nós somos, de nossa própria realidade. Uma filosofia original latino-americana não pode ser aquela que imite ou repita problemas e questões que sejam estranhos à realidade a que há de incidir.[319] Nesse sentido, Daniel Pansarelli, para quem "Nenhuma filosofia é, em sua origem, universal. É sempre regional e temporal, ainda que seus resultados devam ser passíveis de universalização".[320]

Ainda, segundo Zea, a filosofia ocidental reflete sobre questões que parecem ser resolvíveis para ela, mas cujas soluções, longe de ser para outros homens e sociedades, transformaram-se em novos problemas para estes. Uma filosofia é original não porque cria, vez ou outra, novos e estranhos sistemas, novas e exóticas soluções, mas porque trata de dar resposta aos problemas que foram originados em uma determinada realidade e em um determinado tempo.[321]

---

[318] MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**... *Op. Cit.*, passim.
[319] ZEA, Leopoldo. **La filosofía americana como filosofía sin más**. 2. ed. México D. F.: Siglo XXI, 2010, p. 26.
[320] PANSARELLI, Daniel. **Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel**. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2013, p. 140.
[321] "*Así lo ha entendido la filosofía occidental cuando se ha planteado y replanteado una problemática que parecía haber sido resuelta, pero cuyas soluciones, lejos de serlo para otros hombres y sociedades, se transformaban en nuevos problemas. Una filosofía, original, no porque cree, una y otra vez, nuevos y extraños sistemas, nuevas y exóticas soluciones, sino porque trata de dar respuesta a los problemas que una determinada realidad, y en um determinado tiempo, ha originado*.". Cf. ZEA, Leopoldo. **La filosofía americana como filosofía sin más**. *Op. Cit.*, p. 27

E quem pode produzir um pensamento autêntico na América Latina e propor soluções efetivas para nossos problemas quanto ao Sistema de Justiça Criminal? Como esboçado quando abordarmos o fenômeno da paralaxe nas ciências humanas e sociais (Parte II, Seção 2.3), as teorias transnacionais do direito – dos lugares de produção e de recepção (Parte II, Seção 2.2) e as razões indolente e cosmopolita (Parte II, Seção 2.5), juntamente com o que foi apurado aqui quanto às reflexões de Leopoldo Zea e de Salazar Bondy, um pensamento autêntico e uma interpretação autêntica envolvem abertura para compreender que não se pode abstrair o ser-no-mundo de qualquer autor no desenvolvimento de suas teorias. Muito menos a tradição em que esse ser está imerso.

Dessa forma, não há como se pensar soluções adequadas para os problemas da periferia que é a América Latina, senão através da construção e reconstrução de conceitos, categorias e sistemas de ideias por parte de quem tem essa periferia no seu ser-no-mundo. "Mundo" a que nos referimos aqui não é o mundo como sinônimo de planeta. Trata-se de uma totalidade (limitada), porque podemos falar do meu mundo, do mundo de meu bairro, de minha cidade, de meu país. Do meu mundo enquanto cultura a que pertenço. O mundo aqui é visto como uma totalidade de sentido. A América Latina e o Brasil são mundos nesse sentido.

E é por isso que um latino-americano pensa melhor os problemas e as soluções para a América Latina do que um Europeu lá criado e educado. Isto é, quem está imerso nesse mundo latino-americano produz autenticamente o saber para ele. Reafirmando, não é necessário reinventar a roda, mas pensá-la e edificá-la a partir de nossas peculiaridades, do nosso terreno e de nossas condições de existência – o que só pode ser feito autenticamente por quem efetivamente conhece, enquanto ser-no-mundo, enquanto ser-no-mundo que sofre e que vive, pelas próprias experiências, esperanças, anseios e sonhos, a nossa totalidade.

O pensamento verdadeiramente crítico surge na periferia e sempre que ele se dirige para o centro, morre enquanto filosofia crítica – como aponta Dussel.[322] Passa a ser, tão somente, uma ontologia estanque, enlatada, de conceitos sem coisa (ou alheios a ela), ferramental ideológico. O pensamento que se refugia no centro termina por pensá-lo como a única realidade; e, fora dele, de suas fronteiras, só podem enxergar o Outro em um paradoxo, isto é, enquanto o não-ser, o nada, a barbárie, o sem sentido, as línguas primitivas e os mundos selvagens, enfim, o impensável.

---

[322] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 145.

Outro ponto resta significativo. A compreensão acima é libertária. Liberta a si e liberta o outro. Na medida em que reconhecemos que todo texto[323] necessita do seu contexto para sua compreensão, libertamos a nós mesmos e ao outro. Libertamos quando reconhecemos e respeitamos que uma construção autêntica desse texto deve ser dada partindo-se do pressuposto de que não existe uma universalidade, mas várias totalidades de sentido. Libertamos quando consideramos a inevitabilidade do ser-no-mundo que se manifesta quando compreende e interpreta, quando constrói categorias, ideias e conceitos nas ciências humanas e nas ciências sociais.

Isso aparta de nós a pretensão egoísta e imperialista de senhores da verdade e nos protege da ingenuidade de crer numa universalidade que nada mais é que a manifestação da razão instrumental, ferramental para o exercício da vontade de poder eurocêntrica. No âmbito da produção de saberes e de conhecimento, cuida de ser um antídoto contra o colonialismo teórico, contra a colonialidade do saber. Um pretenso pensador que desconsidere essas implicações reproduz inautenticamente. A única *produção* que realiza, por assim dizer, é a de uma violência contra sua própria totalidade, na medida em que a desconsidera. Trata-se de ser somente para o outro. Na verdade, finda por se tornar a desconsideração de si próprio (ser somente para o outro; ser contra si mesmo – submissão).

3.8. Ainda o pensamento descolonial

Os Estudos Descoloniais vão ao encontro de uma concepção de Direitos Humanos que visa à proteção das minorias vulneráveis, de modo a equilibrar as atuais relações desiguais de poder. Entretanto, sua construção teórica transita muito mais pela filosofia política e pela sociologia do que pelo direito. Em todo caso, entendemos, na esteira de Enoque Feitosa, que a apreensão do direito, a partir da mirada da filosofia política e de outros saberes, é a maneira adequada de compreendê-lo, afinal,

> Tratar o direito, que é, claramente, uma relação social, só se concebe encarando-o como fenômeno político, histórico, societal e, consequentemente, vendo a sua aplicação e reprodução (social, acadêmica

[323] Tomamos a noção de texto no sentido gadameriano,

> etc.) enquanto uma prática em constante diálogo com outros saberes e sem a qual perde inteligibilidade.[324]

É bem verdade que o discurso hegemônico dos Direitos Humanos, muito embora inócuo como solução para a barbárie que domina a prática do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, é melhor que discurso nenhum. Mesmo assim, trata-se de uma árdua tarefa porque o senso comum teórico – que domina a dinâmica profissional de todas as instituições que atuam na órbita do Sistema de Justiça Criminal – sequer reconhece, respeita ou atua de modo alinhado ao discurso hegemônico dos Direitos Humanos.

O desafio, portanto, vem *ex ante*: antes de apregoar o respeito a qualquer concepção de Direitos Humanos, cabe nos ressituarmos dentro da divisão internacional do trabalho, trazendo à tona as relações centro-periferia, descer a essas relações na nossa órbita interna e desvelar as falácias que sustentam a colonialidade e, com ela, a política beligerante importada do centro.

Feito isso, criam-se as condições para demonstrar que – dadas as especificidades de uma totalidade periférica marcada por seculares relações desiguais de poder – somente uma postura que venha ao encontro do Outro pode, efetivamente, diminuir a violência que permeia a conjuntura brasileira. É nesse sentido que se articula o pensamento descolonial na órbita dos Direitos Humanos.

3.9. O discurso hegemônico dos Direitos Humanos na ótica do pensamento descolonial

O pensamento descolonial denuncia a pretensão universalista do discurso hegemônico dos Direitos Humanos, de matriz eurocêntrica. Nesse discurso, o homem é visto como ser racional e autônomo. É a imagem e semelhança de Deus, mas um Deus imagem e semelhança da cultura eurocêntrica, cujo paradigma é o do homem, branco, europeu, heterossexual, cristão e burguês. Como donos da verdade (e aqui também se insere a crítica descolonial da "colonialidade do saber" – com Quijano – e do colonialismo teórico – com Dussel), competiria à Europa e ao seu povo, eleito como o modelo de racionalidade e autonomia,

---

[324] FEITOSA, Enoque. Uma crítica marxista ao programa liberal dos Direitos Humanos no contexto de uma cidadania latino-americana. *In*: PANSARELLI, Daniel (Org.). **Filosofia latino-americana**: suas potencialidades, seus desafios. São Paulo: Terceira Margem, 2013. p. 109-120, p. 111.

dirigir os destinos do globo e comandar o Outro, visto como irracional ou com racionalidade inferior.

Racionalidade eurocêntrica superior que, aliás, é assentada numa ideia de sujeito enquanto indivíduo apartado do mundo que o cerca – ou, melhor dizendo, do mundo em que esse sujeito não percebe que está mergulhado e cujas estruturas lhe são anteriores e não estão ao seu dispor. Trata-se de um ego individualista e autossuficiente, que teria completa autonomia para analisar o objeto. E o objeto que é compreendido por essa racionalidade superior geraria conclusões puras, representativas da verdade e da objetividade.

A concepção de Direitos Humanos gestada na Modernidade caminha nessa dimensão. Resultado: é inócua porque já nasce articulada, de modo a conviver com um imenso paradoxo que é apregoar a liberdade e, ao mesmo tempo, explorar o trabalho escravo e servil de outros povos, etnias e nações. A concepção hegemônica de Direitos Humanos, conforme será visto em capítulo específico (Parte II, Seção 1.1), conviveu e ainda convive com sérias violações que afetam a dignidade humana e, também, na ótica geopolítica, a segurança e a soberania de outros Estados.

Há que não se esquecer também do mito do estado de natureza na concepção do contrato social. Paradoxalmente, essa teoria mítica ignora e despreza o ser-no-mundo do homem, animal social que só pode ser compreendido e compreender quando inserido no mundo da cultura e da linguagem, isto é, dentro de uma intersubjetividade.

E tem mais: o eurocentrismo sustenta que somente a cultura eurocêntrica seria capaz de gerar sujeitos racionais. E, assim, o não-eurocêntrico passa a pré-eurocêntrico. Ou anti-eurocêntrico e, nesse caso, sujeito à opressão, conversão forçada e, em caso de insucesso, dizimação. Como epistemologia de dominação, a colonialidade jamais aceitará a negação do universalismo *a priori* que sustenta seu discurso de bondade e de verdade. Jamais concordará, como dinâmica de poder enquanto dominação que expressa, confrontar-se com o fato de que o próprio enunciante não é universal nem poderia sê-lo. Portanto, o universalismo eurocêntrico nada mais é do que imperialismo enrustido. É violento.

O pretenso universalismo da concepção eurocêntrica termina tornando-se totalitarismo (totalidade universalizada, no dizer de Dussel – página 161), pois o Mesmo não enxerga o Outro (Parte I, Capítulo 2) enquanto exterioridade, isto é, como algo distinto e impossível de

ser completamente tomado. Barra-se, assim, a alteridade.[325] Naturaliza-se a violência novamente.

A pressuposta dignidade humana superior do europeu (a racionalidade sobrepujando ou renegando a ética e a alteridade) adviria da superioridade civilizacional frente ao colonizado. A partir daí, passa a ser, ao mesmo tempo, o discurso legitimador e o pretexto para o cometimento de violência por meio da desconsideração, do encobrimento e do menosprezo das outras culturas e pela exploração e dominação – o que até hoje se repete.

Como salienta Daniel Pansarelli, a América Latina – enquanto colônia de exploração – foi incorporada ao sistema-mundo como não-ser, negando-se sua alteridade e a inferiorizando através da comparação de atributos adequados aos padrões eurocêntricos. A inferiorização dos habitantes do chamado "Novo Mundo" (que nada tinha de novo, a não ser o sofrimento pela invasão militar e cultural dos europeus) era o pretexto para que se usurpassem as terras e se dizimassem os povos e as culturas locais, juntamente com o silenciamento da história deles.[326]

Entre os povos das Américas, havia também alguns tecnologicamente avançados, como os Maias, com sua bela arquitetura e a mais aprimorada astronomia da época. Destacava-se seu sofisticado sistema numérico vigesimal, além das técnicas e conhecimentos agronômicos e de irrigação avançados para a época, e a construção de obras arquitetônicas comparáveis aos egípcios, gregos e romanos. Somente em Teotihuacán havia cerca de seiscentas pirâmides. Em Tikal, havia um edifício com setenta metros de altura; Tenochtitlán (atual Cidade do México), capital asteca, tinha em torno de 200 ou 300 mil habitantes,[327] sendo comparável às maiores cidades europeias da época. Possuíam um elaborado sistema educacional e, apesar da destruição feita pelos invasores, ainda restaram muito textos literários na língua nahuatl.

Os incas, por sua vez, também tinham conhecimentos astronômicos avançados. Estima-se que, em 1519, o império inca contava com 5 a 6 milhões de habitantes. Em Nazca, Peru, tivemos a oportunidade de conhecer pessoalmente aquedutos centenários que traziam água das geleiras dos Andes e cuja malha era estimada em cento e sessenta quilômetros.

Mas além do encobrimento dos avanços tecnológicos desses povos, o que mais os marcou na historiografia hegemônica eurocêntrica sobre as altas culturas americanas? Os

---

[325] LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. *Op. Cit.*, p. 106.
[326] PANSARELLI, Daniel. **Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel**. *Op. Cit.*, p. 148.
[327] CARDOSO, Ciro Flamarion S. **América pré-colombiana**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 80.

sacrifícios realizados em rituais religiosos, contrários à suposta razão e humanidade europeias da época. E tal colonialidade perdura. Em uma viagem ao México, isso foi sintomático. Dentro do ônibus, na volta da visita a Chichen Itzá[328], após ouvir os relatos do guia sobre o poço dos sacrifícios, um casal de alemães fez uma observação: "como eles eram primitivos e bárbaros, imaginando que matando pessoas trariam chuva".

O guia do ônibus, que na verdade era doutor em história e responsável pela formação de todos os guias de turismo da região de Iucatã, após perguntar sobre a nacionalidade do casal, prontamente questionou se eles sabiam quantos compatriotas alemães morreram somente durante a inquisição e se eles acreditavam em bruxas, gnomos, duendes e fadas como seus ancestrais germânicos contemporâneos aos Maias. Com a resposta negativa do casal alemão, ele foi enfático ao dizer que reconhecia que para nossa cultura de hoje os sacrifícios podem parecer bárbaros. Contudo, na mesma época dos sacrifícios de Chichen Itzá pelos Maias, durante a Santa Inquisição na Europa e mais precisamente na Alemanha de hoje, historiadores estimam em cem mil pessoas empaladas ou queimadas vivas após execração pública, na grande maioria, mulheres.

Os sacrifícios das princesas virgens maias (eram moças membros da elite que morriam), em números infinitas vezes menores do que as mortes perpetradas pela Santa Inquisição somente na Alemanha, ocorriam numa tentativa desesperada de aplacar a ira dos deuses e, com isso, trazer a chuva, pois a falta d'água estava dizimando a população Maia. Já na Alemanha (e na Europa em geral), as cem mil mortes faziam parte da mera histeria religiosa. Podemos afirmar que o guia foi cauteloso na observação, porque não fez menção à história mais recente da Alemanha ou das práticas dos Estados europeus que colonizaram as Américas (Parte II, Seção 1.1.1). Definitivamente, em termos de cultura, o código não pode ser o da superioridade/inferioridade, como apregoa o imperialismo eurocentrista, mas o código da diferença.

Portanto, o que ocorreu na Alemanha da primeira metade do Século XX não foi um fato isolado. Estava tecido no novelo da história. O ovo da serpente do nazifascismo foi chocado por séculos – e não somente pelos alemães. A eugenia, uma boa chocadeira para tamanha barbárie, foi mero transplante de uma visão de mundo e do Outro que já existia há

[328] Antiga cidade Maia localizada na península de Iucatã, México, cujas ruínas e pirâmides reconstruídas atraem milhares de turistas anualmente.

séculos no seio do eurocentrismo (Parte II, Seção 1.1.5). Estava tão somente oculta pela fachada da razão instrumental tardiamente denunciada por Horkheimer.[329] Somente quando se deu dentro de suas próprias fronteiras é que foram perceber o que já se praticava além-mar havia mais de quatrocentos anos, como já era denunciado desde o século XVI por Bartolomé de Las Casas.[330]

Como acentua Fernanda Bragato,

> Ao contrário do que propugna o discurso hegemônico dos direitos humanos, que situa as suas origens e o seu desenvolvimento nos episódios político-burgueses da Modernidade europeia, é possível afirmar que, antes disso, as suas bases teóricas já haviam se constituído como resultado da reivindicação indígena pelos seus bens e suas vidas, no exato momento da conquista da América.[331]

Enquanto discurso de poder, a globalização é um fenômeno da expansão eurocêntrica que globalizou a dominação e a exploração de outros povos e culturas. Ela apregoa a liberdade econômica e a naturalização da desigualdade, vendida como algo normal e inevitável, transferindo-se ao oprimido a culpa pela sua situação de penúria. Os Estudos Descoloniais se fazem presentes, realizando seu contraponto com a *Filosofia da Libertação* de Enrique Dussel, na medida em que dão voz ao discurso do *Outro*, dos excluídos, dos oprimidos pela Modernidade.

Apresentada a matriz teórica de nosso estudo, passaremos, a partir de agora, a descrever como se expressa a colonialidade no Sistema de Justiça Criminal, seus fundamentos expressos e sub-reptícios, para, após isso, reintroduzir a reflexão descolonial a partir do *background* adquirido no capítulo a seguir.

---

[329] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. *Op. Cit.*, 1973.
[330] LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **Brevísima relación de la destrucción de las Indias**. *Op. Cit.*. No mesmo sentido: BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos Direitos Humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**, Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, v. 7. p. 105-122, p. 112-113.
[331] BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas... *Op. Cit.*, p. 11 a 31, p. 19.

4. *BELLIGERENT POLICIES* COMO METONÍMIA DAS POLÍTICAS BELICISTAS E A "GUERRA" ENQUANTO METÁFORA DE SOLUÇÃO

> Quando os ricos fazem a guerra, são os pobres que morrem.
> Jean-Paul Sartre

> A guerra é a arte de destruir os homens, como a política é a de enganá-los.
> Jean le Rond D'Alembert

Metonímia, como se sabe, é uma figura retórica pela qual o que designa a parte adquire tanta importância, que passa, através de uma ressignificação, a indicar o todo. Já a guerra enquanto extensão da política não é uma construção recente. Em 1832, apontava Carl von Clausewitz que a guerra é simplesmente uma continuação do intercurso político, apenas com a adição de outros meios. Ele, deliberadamente, usa a frase "com a adição de outros meios", porque também quer deixar claro que a guerra em si não suspende o intercurso político ou o transforma em algo completamente diferente.[332]

A guerra, aliás, tem se transformado em uma metáfora na implementação de soluções para problemas agudos. Traz consigo as ideias de urgência, importância, mobilização coletiva e esforço desmedido. Quando, porém, o significante é utilizado no âmbito social e no qual o belicismo lhe retira a faceta de metáfora para transformá-lo em modo de atuação, cria-se uma cadeia de sentido que estabelece uma guerra real, mas sem as regras humanitárias a que uma guerra propriamente dita se sujeita. Isso ocorre no caso das atividades que comportam a violência estatal, ainda que justificada como legítima.

Enquanto extensão da política, nos termos postos por Clausewitz, trata-se a guerra, nesse ponto, de uma escolha sobre os meios de enfrentamento de uma questão pendente de uma atuação estatal – que poderia ser conduzida de outro modo, o que evidencia a tensão entre ética dos meios e ética dos fins. Seja internamente, enquanto política pública, seja

---

[332] "*[the] war is simply a continuation of political intercourse, with the addition of other means. We deliberately use the phrase 'with the addition of other means' because we also want to make it clear that war in itself does not suspend political intercourse or change it into something entirely different*.". Cf. CLAUSEWITZ, Carl Von. **On war**. New York: Oxford University Press, 2007, p. 252.

externamente, enquanto geopolítica, a violência extrema e a força bruta são da natureza do conceito de guerra. Guerra implica, inexoravelmente, morte e sofrimento às partes envolvidas.

Como bem lembra Jonathan Simon,[333] a guerra, no sentido usado em frases como "guerra contra o crime" e "guerra ao terror", age como um marcador para uma transformação dos meios e das racionalidades pelos quais as elites justificam e definem as dimensões desejadas de sua própria governança. E que estejamos cientes de que não é à toa que até as guerras vitoriosas tendem a ser lembradas pelas populações afetadas através das lentes do sacrifício, da morte, da fome e da privação geral. Não existem bons tempos em tempos de guerra.

Dentro desse contexto, desenvolvemos o conceito de ***Belligerent Policies*** como a metonímia da política belicista estadunidense, com o uso de força bruta, um modo de tratamento violento de questões sociais internas e de política externa. Dentro das *Belligerent Policies*, a mais perfeita expressão do atual *ethos* guerreiro eurocêntrico, cujos Estados Unidos são o carro-chefe (página 95), estão inseridas tanto políticas de segurança pública internas, como a Guerra ao Crime (*War on Crime*), quanto outras híbridas, de política interna e externa, como as Guerras às Drogas (*War on Drugs*) e ao terrorismo (*War on Terror*).

As *Belligerent Policies* revelam, também, o déficit civilizacional de uma cultura baseada na barbárie, de uma totalidade social que traduz na força bruta uma pretensa maneira de legitimar e naturalizar sua dominação. Voltando nosso olhar para o Brasil, o discurso belicista da "guerra ao crime", suprassumo da política criminal da histeria, tornou-se dogma em amplos setores das polícias e tem relevante acolhimento tanto na magistratura quanto no Ministério Público brasileiros, mas sua origem é estrangeira.

Esse discurso reposiciona a prática policial e, em certa medida, também a judiciária, de modo a se comportarem de maneira estranha à exigível de um Poder que tem por fim ser o guardião da Constituição e dos Direitos Humanos reconhecidos nela e nos Tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Como muitas teorias e práticas aqui implantadas, é elaboração estadunidense e aqui vendida como mais uma solução enlatada. Vejamos sob qual conjuntura a *War on Crime* hoje reinante se desenvolveu e a quem ela serve. Isso se torna

---

[333] SIMON, Jonathan. **Governing through crime**: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear. New York: Oxford University Press, 2007, p. 259.

primordial para avaliarmos a autenticidade na América Latina, em especial, no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1. Primeira *War on Crime*: a lei seca

Narra Michael Willrich [334] que os Estados Unidos passaram por duas fases de *War on Crime*. A primeira, desenvolvida nas décadas de 1920 e 1930, em razão da incidência de crimes perpetrados por *gangsters*. O período foi contemporâneo ao da Lei Seca, também conhecida na época como "*noble experiment*", que vigorou de 1920 a 1936. E não foi por mera coincidência que a *War on Crime*, em sua primeira versão, terminou no mesmo ano da *Dry Law*.

É bem verdade que a proibição da venda de bebidas alcoólicas foi aparentemente eficaz para retrair o consumo de álcool, principalmente entre os assalariados, que eram mais atingidos pelo custo das bebidas. Também caíram as detenções por embriaguez bem como os custos com tratamento de algumas doenças relacionadas ao consumo de álcool. O consumo *per capita* de álcool nos EUA só voltou a níveis pré-proibição em 1970.[335]

Mas foi em seus fracassos, reais e percebidos, que a *Dry Law* teve seu maior impacto sobre a justiça criminal e a vida social estadunidense. Pôde-se identificar a lei seca como a principal causa da onda de crimes dessa época, pois gerou um mercado ilegal de grande porte – o das bebidas alcoólicas –, cenário perfeito para a proliferação e o crescimento das máfias.

Ainda em meados da década de 1920, a violência e a criminalidade ligadas à indústria do contrabando já eram uma onda que varria todo o país. Isso gerou reações na política criminal e, consequentemente, desembocou em novas e mais duras leis, fazendo crescer rapidamente a população carcerária, de modo a obrigar a construção de cinco novas penitenciárias federais.

De outro lado, estudos criminológicos e de cunho vanguardista atribuíam à sociedade parcela da culpa pelo crescimento da violência, gerando um debate público sobre a questão criminal.[336] Com o fim da lei seca, os níveis de criminalidade violenta voltaram a patamares inferiores e se mantiveram mais ou menos estáveis até a década de 1970, momento em que a

---

[334] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States. *In*: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (Ed.). **The Cambridge history of law in America**, p. 195-231. New York: Cambridge University Press, 2008. v. III.
[335] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States… *Op. Cit.*, p. 204.
[336] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 204-207.

segunda *War on Crime* eclodiu. Como alerta Michael Willrich,[337] a primeira guerra ao crime gerou leis mais duras e maior encarceramento, mas, como veremos a seguir, a segunda guerra ao crime fez a primeira parecer um entrevero infantil.

4.2. Segunda *War on Crime*: abaixo os direitos civis

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro.

Marcelo Yuka (O Rappa)

No último quartel do século XX, por causa da emergência de uma onda de conservadorismo na política estadunidense, o Estado passou a responder com agressividade crescente à preocupação com a criminalidade. Resultado: aumento das sanções criminais, incremento excepcional das dotações orçamentárias para o policiamento e a construção de prisões, sanções mais duras e o renascimento de gangues dentro dos presídios. Também gerou o encarceramento em massa, o revigoramento da pena de morte, o aumento das desigualdades racial e socioeconômica. Fez ainda aumentar a participação de minorias (jovens negros e latinos) e de grupos vulneráveis (pobres) na população carcerária, cujos resultados pouco diferem do antigo regime de *apartheid* da África do Sul.[338]

Em plena era de conservadorismo fiscal, a revolução da severidade nos Estados Unidos tem sido extremamente dispendiosa. Em 1982, os gastos totais com a Justiça Criminal foram de 36 bilhões. Em 1999, com a Guerra contra o Crime, já haviam saltado para 146,6 bilhões/ano.[339] E a *War on Crime* transformou os Estados Unidos na única grande nação ocidental a adotar a pena de morte. A *severity revolution*[340] refletiu e reforçou as drásticas mudanças econômicas e políticas ocorridas desde a década de 1970, que minaram as conquistas históricas dos movimentos em prol dos direitos civis, aumentando as

[337] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 222.
[338] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 222-223.
[339] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 226.
[340] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 222.

desigualdades econômicas e adotando formas enrustidas de política racial, sendo seus alvos afrodescendentes, latinos e imigrantes não eurocêntricos.

Mas como se deu esse recrudescimento do discurso punitivo? O processo de suburbanização cumulado com o reconhecimento dos direitos civis na década de 1960 realinhou os estadunidenses brancos em razão do estranhamento do novo vizinho: o negro. Isso trouxe à tona a estigmatização dos políticos progressistas e o fortalecimento da direita conservadora, culminando na eleição de Richard Nixon.[341] Após um breve hiato, retomou-se o processo com Reagan e Bush, nos anos 1980-1990.

Com o fim da ameaça comunista, Estado forte e políticas de regulação econômica tornaram-se tabus nos dois espectros partidários dos EUA. Quanto às políticas sociais, cuidaram de privatizá-las ou de simplesmente relegá-las à (nem sempre) boa vontade da caridade privada. A ética liberal de responsabilidade social foi revista e descartada. E o conservadorismo culminou por capturar os democratas, desde Bill Clinton, que em sua campanha apregoou o livre comércio, a reforma da previdência social e o endurecimento das penas[342] e, da mesma forma, cooptou Obama.

Nascida de um movimento político de estrangulamento do Estado Social, a segunda *War on Crime* aumentou consideravelmente os tentáculos do Estado coercitivo.[343] Em 1980, a população carcerária dos Estados Unidos somava 504.000 pessoas. Por volta de 1990, mais do que dobrou, chegando a 1.149.000. Em 2000, subiu para 1.937.000. Em contrapartida, em 2000, a União Europeia, com uma população de cerca de 370 milhões, 25% a mais que os Estados Unidos na época, tinha 300 mil encarcerados, isto é, menos de um sexto[344] e índices de crimes violentos diversas vezes menores. Dados oficiais apontam que em 2013 havia quase sete milhões (6.899.000) de estadunidenses sob as barras do seu sistema punitivo, sendo 2.220.300 presos em cadeias e penitenciárias.[345]

---

[341] FREUND, David. P. **Colored Property**: state policy and white racial politics in suburban. Chicago: The University of Chicago Press, 2010, p. 385-386.
[342] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 223-224.
[343] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Recidivism of prisoners released in 30 states in 2005: patterns from 2005 to 2010**, 2014. Disponível em: http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/rprts05p0510.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.
[344] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 223-224
[345] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Correctional populations in the United States**, 2013. Disponível em: http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus13.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.

Como aponta James Whitman, o encarceramento *per capita* dos Estados Unidos já era, em 2003, o mais alto do mundo, excedendo as taxas de algumas regiões da Europa Ocidental em até dez vezes.[346] Segundo Suzanne M. Kirchhoff, em estudo sobre os impactos econômicos do crescimento da prisão nos EUA,[347] o país tinha 5% da população mundial e 25% dos presos. Ela atribui tal situação à severidade das leis contra as drogas (*War on Drugs*), penas rigorosas em geral e os altos índices de reincidência.

Quanto à reincidência, em pesquisa realizada em 30 estados, de costa a costa dos Estados Unidos, concluiu-se que, em um prazo de até cinco anos, três em cada quatro egressos (76,6%) são presos novamente pelo cometimento de uma nova infração penal.[348] Isso significa uma demanda muito atraente para a indústria do encarceramento, que em 2008 empregava 770 mil pessoas nos Estados Unidos.[349] Apenas no Sistema Carcerário, os gastos foram de 68,7 bilhões de dólares em 2008.[350] O custo anual de um preso era de 24 mil dólares em 2005.[351]

De uns anos para cá, a criminalidade aferida decaiu, mas ainda é múltiplas vezes maior do que a dos países europeus em geral, e sob o custo de um aumento de 705% no encarceramento e com a reincidência extremamente alta.[352] Isso sem falar que, se o senso comum poderia atribuir essa diminuição ao encarceramento em massa, estudos criminológicos apontaram outros fatores para esse arrefecimento, tais como o envelhecimento da população e a década de crescimento econômico.[353]

Jonathan Simon traça a gênese da *War on Crime* nos Estados Unidos e a identifica como uma técnica de governo.[354] Mostra como a década de 1960 foi o berço de um movimento que ganharia força na década seguinte e se imporia como paradigma de governança.

---

[346] WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**: divide between America and Europe. New York: Oxford University Press, 2003, p. 9.
[347] KIRCHHOFF, Suzanne M. **Economic Impacts of Prison Growth**. [S.l.]: Congressional Research Service, 2010. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/R41177.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.
[348] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Recidivism of prisoners released in 30 states in 2005**. *Op. Cit.*
[349] KIRCHHOFF, Suzanne M. **Economic Impacts of Prison Growth**. *Op. Cit.*.
[350] KIRCHHOFF, Suzanne M. **Economic Impacts of Prison Growth**. *Op. Cit.*.
[351] KIRCHHOFF, Suzanne M. **Economic Impacts of Prison Growth**. *Op. Cit.*.
[352] SUBRAMANIAN, Ram; SHAMES, Alison. **Sentencing and Prison Practices in Germany and the Netherlands**: Implications for the United States. New York: Vera Institute of Justice, 2013, p. 3.
[353] WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States... *Op. Cit.*, p. 224.
[354] SIMON, Jonathan. **Governing through crime**... *Op. Cit.*

Quando o democrata Lyndon Johnson venceu o conservador senador republicano Barry Goldwater na corrida pela Casa Branca, em 1964, queria implementar o que chamou de "a Grande Sociedade" (*Great Society*), um plano que visava a adotar uma série de medidas de amparo social para diminuir a miséria.

Conforme lembra Löic Wacquant, quando o presidente Lyndon B. Johnson lançou a "guerra contra a pobreza", em 1964, orgulhosamente anunciou que os Estados Unidos iriam erradicar a pobreza até o ano de 1976, de modo que o bicentenário do país seria também o anúncio do nascimento da primeira "sociedade de abundância" na história da humanidade. Por óbvio, a história mostra que o que ocorreu foi um tempo de escassez de liberdade e abundância de guerra.[355]

Johnson declarou a "guerra contra o crime" como parte dessa "guerra contra a pobreza".[356] Isto é, ações de "Estado Polícia" como pretensa estratégia de alcançar o *Welfare State*. Na mensagem encaminhada ao Congresso dos Estados Unidos, em março de 1966, a beligerância no tratamento da questão pelo presidente e ex-oficial da Marinha de Guerra estadunidense é de saltar aos olhos quando ele diz que o soldado da linha de frente na guerra contra o crime é o agente do Sistema de Justiça local.

As propostas de Lyndon Johnson, segundo ele próprio, não iriam resolver o problema da criminalidade no país porque a "guerra contra o crime" seria travada pelos filhos dos estadunidenses da época e os filhos desses filhos. Em todo caso, não poderia Johnson permitir que a dificuldade e complexidade do problema os levasse ao desespero. "Eles devem nos levar, ao invés, a um maior esforço, maior criatividade e maior determinação para fazer a batalha".[357]

---

[355] "*when he launched the War on Poverty' in 1964. President Lyndon B. Johnson proudly announced that the United States would eradicate poverty by the year 1976, so that the bicentennial of the country would also herald the birth of the first 'society of affluence' in history.*". Cf. WACQUANT, Loïc. **Urban outcasts**: a comparative sociology of advanced marginality. Cambridge: Polity Press, 2008, p. 17.

[356] Segundo Mitchell Lerner, Johnson cometeu um erro crítico ao vender a "guerra contra a pobreza" como parte de uma guerra contra o crime, dando de presente aos oponentes conservadores o argumento de que o aumento da criminalidade era decorrente das políticas sociais federais. LERNER, Mitchell B. (Ed.). **A Companion to Lyndon B. Johnson**. [S.I]. Blackwell Publishing, 2012, p. 124.

[357] "*The front-line soldier in the war on crime is the local law enforcement officer. [...] The proposals I am making today will not solve the problem of crime in this country. The war on crime will be waged by our children and our children's children. But the difficulty and complexity of the problem cannot be permitted to lead us to despair. They must lead us rather to bring greater efforts, greater ingenuity and greater determination to do battle.*" THE AMERICA PRESIDENCY PROJECT. **Lyndon B. Johnson**: Special Message to the Congress on Crime and Law Enforcement, march 1966. Disponível em: <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=27478>. Acesso em: 15 maio 2016.

O governo Richard Nixon incrementou a escalada belicista do trato da criminalidade. Em setembro de 1971, o ex-oficial da marinha de guerra e então Procurador Geral da República dos EUA, John N. Mitchel, proferiu uma palestra sintomática, intitulada "*The War on Crime: the end of the beginning*" ("A guerra ao crime: o fim do começo"). Não por menos, disse ele que, curiosamente, anos depois foi preso pelo escândalo Watergate, que não hesitaria em utilizar o termo "guerra", porque era exatamente isso que ela era. Não havia nada controverso sobre essa guerra. Havia o lado da lei, da justiça, da honestidade e da segurança pública. E havia o lado da ilegalidade, da desonestidade, da exploração humana e da violência. Ele considerava a conferência que deu origem à campanha da "guerra ao crime" "uma conferência entre os oficiais aliados sobre os mapas de campo de batalha de amanhã".[358]

Nixon criou uma agenda doméstica voltada aos interesses do que ele chamou de "maioria silenciosa" que, segundo ele, teria definido sua vitória em 1968 (e que seriam eleitores brancos e conservadores). Dentro de um clima reacionário à década da contracultura, das liberdades civis, feminismo, liberdade sexual e do pacifismo, como salienta Radley Balko,[359] Nixon tinha em mãos uma pesquisa do Gallup, na qual 85% da maioria branca dos Estados Unidos achava que os militantes negros não estavam sendo devidamente reprimidos; 65% achavam que os negros desempregados tinham maior probabilidade de obter ajuda governamental do que os brancos desempregados; e 66% pensavam que à polícia deveria ser dado maior poder. Quase metade achava que o país tinha mudado para pior ao longo dos últimos dez anos.

Nixon precisava de um amálgama para trazer para si esse contingente milionário de eleitores. Seus estrategistas encontraram nas drogas esse catalisador discursivo. A dependência química de drogas não legalizadas, uma questão sistêmica, de saúde pública, deixou de ser vista como causa de crimes contra o patrimônio (pesquisas da época demonstraram que usuários da maioria das drogas não eram propensos à prática de

---

[358] "*I do not hesitate to use the term "war", for that is exactly what it is. There is nothing controversial about this war. There is the side of law, justice, honesty, and public safety. And there is the side of lawlessness, dishonesty, human exploitation, and violence. I consider our meeting here in Washington a strategy conference on our side – a conference among allied officers over the maps of tomorrow's battlefield.*". UNITED STATES OF AMERICA (USA). Department of Justice. "**The war on crime**: the end of beginning". Washington, D. C., 9 set. 1971. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2011/08/23/09-09-1971.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

[359] BALKO, Radley. **Rise of the warrior cop**: the militarization of America's Police Forces. [Recurso eletrônico]. New York: Public Affairs, 2013, p. 68-69.

homicídios). Nada como o bom e velho discurso disposicional: dependentes químicos furtam e usam drogas porque são maus. Devem ser punidos rigorosamente, jamais tratados com mimos.

Durante as eleições de 1968, Nixon já havia chamado as drogas ilícitas de "a maldição moderna da juventude, assim como as pragas e epidemias de tempos anteriores. E elas estão dizimando uma geração de americanos".[360] Portanto, a "guerra contra as drogas" surgiu como uma bandeira política estratégica para vencer as eleições e manter sua popularidade junto ao que as pesquisas mostravam ser a maioria branca e conservadora da população.[361]

Da mesma forma, a análise de Simon identifica a guerra ao crime e às drogas como estratégia racista e de reação aos movimentos pelos direitos civis, permitindo a hostilidade contra as minorias raciais e os movimentos de contestação ao belicismo na política externa sem ter que, diretamente, confrontar as pautas dos defensores dos direitos civis.[362] Para Simon, o foco no crime elevou a sensação de insegurança, fraturando o importante apoio dos profissionais liberais, que passaram a abandonar os valores sociais reformistas – tão caros às vitórias dos movimentos pelos direitos civis nos anos antecedentes.

O pano de fundo é racista e, como acentuam Frampton, López e Simon, especialmente com seu compromisso com a punição, em vez de reabilitação, a guerra contra o crime só aprofunda a miséria. Cada aspecto da guerra contra o crime – das batidas policiais às revistas pessoais, as prisões, a criminalização de problemas de saúde pública tais como o uso de drogas e o alcoolismo, a violência gerada por presídios superlotados sem capacidade real de reabilitação – é uma combinação que virtualmente garante que a marginalização das minorias só cresça. Em aspectos reais, a guerra contra o crime reverteu os ganhos da era dos direitos civis e criou uma nova forma racializada de dominação mais intratável em muitos aspectos do que as versões dos guetos do norte dos Estados Unidos de meados do século XX e da sulista Jim Crow.[363/364]

---

[360] BALKO, Radley. **Rise of the warrior cop**... *Op. Cit.*, p. 70.
[361] SIMON, Jonathan. **Governing through crime**... *Op. Cit.*, p. 10.
[362] FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan. Introducion. In: FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan (Ed.). **After the war on crime**: race, democracy, and a new reconstruction. New York: New York University Press, 2008, p. 7.
[363] As Leis Jim Crow eram regras racistas que legalizavam a segregação racial nos Estados Unidos, mesmo após a abolição da escravidão. O tratamento discriminatório previsto nessas leis perdurou século XX a dentro, até que os movimentos pelos direitos civis dos anos 1960 conseguissem agregar pressão social suficiente para torná-las insustentáveis e, com isso, revogá-las. Se as leis de Jim Crow remanescentes foram revogadas pelo *Civil Rights*

Corroborando a virada racista da justiça criminal estadunidense na segunda *War on Crime*, relatório do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América de 1931 apresentava os seguintes resultados: durante o terceiro trimestre de 1933, os registros de prisão de 81.378 pessoas foram examinados. Do total, 51.429 eram nativos brancos, 7.267 eram brancos nascidos no exterior e 20.101 eram negros. A significância desses números é melhor demonstrada ao se observar o número de cada um dos três tipos de pessoas detidas na proporção do número de tais pessoas na população geral do país, pois são proporcionais às fatias que cada etnia possui no universo populacional da época.[365]

Portanto, se em 1933, durante a primeira *War on Crime* (*Dry Law*), 63% dos presos eram brancos e 24% negros, na mesma proporção da população de então, exatamente setenta anos depois, com a segunda *War on Crime*, apenas 32% da população carcerária era de brancos[366] – mesmo representando 62,6% dos habitantes dos Estados Unidos[367] –, enquanto que os negros eram maioria nos cárceres, com 37%,[368] apesar de constituírem apenas 13,2% dos estadunidenses.[369] Os latinos igualmente sofrem: representam 17,1% da população em geral[370] e são 22% no Sistema Carcerário.[371]

Act, de 1964, a luta contra o preconceito continua presente. Cf. WORMSER, Richard. **The rise and fall of Jim Crow**. [Recurso eletrônico]. New York: St. Martin's Press, 2014, posição 10 e 519.

[364] "*Especially with its commitment to punishment rather than rehabilitation, the war on crime only deepens the misery. Every aspect of the war on crime — the stop and frisk, the arrests, the criminalization of public health issues such as drug use and drunkenness, the violence engendered by overcrowded prisons with no real rehabilitative capacity — combines to virtually guarantee that the marginalization of minority communities will only deepen. In real respects, the war on crime has reversed the gains of the civil rights era and created a new form of racialized domination more intractable in many ways than the mid-twentieth-century versions of Northern ghettos and Southern Jim Crow*". FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan. Introducion... *Op. Cit.*, p. 9.

[365] "*During the third quarter of 1933, the arrest records of 81,378 individuals were examined. Of the total, 51,429 were native whites, 7,267 were foreign-born whites and 20,101 were Negroes. The significance of these numbers is probably best shown by stating the number of each of the three types of persons arrested in proportion to the number of such persons in the general population of the country.*". UNITED STATES OF AMERICA (USA). Department of Justice. **Uniform Crime Reports**, v. IV, n. 3. Washington: Government Print Office, 1933, p. 17.

[366] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Prisoners in 2013**. [S.i]: Set 2014, p. 1. Disponível em: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p13.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016

[367] UNITED STATES OF AMERICA (USA). Census Bureau. **State & County QuickFacts**. Disponível em: <http://quickfacts.census.gov/qfd/states/00000.html>. Acesso em: 15 maio 2016

[368] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Prisoners in 2013**. *Op. Cit.*

[369] UNITED STATES OF AMERICA (USA). Census Bureau. **State & County QuickFacts**. *Op. Cit.*.

[370] UNITED STATES OF AMERICA (USA). Census Bureau. **State & County QuickFacts**. *Op. Cit.*.

[371] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Prisoners in 2013**. *Op. Cit.*

Ainda na década de 1970, uma das poucas vozes dissonantes da *War on Crime*, James Vorenberg, professor de direito de Harvard que atuou como diretor de uma comissão federal encarregada de estudar e propor soluções para o controle da criminalidade cinco anos antes, teceu fortes críticas à política que estava sendo implementada. Para a redução dos índices de criminalidade, a comissão sugeriu, já àquela época, entre outras medidas, a melhora na relação da polícia com a comunidade e o enxugamento dos tipos penais, de modo a manter somente os tipos mais graves e lidar fora do Sistema Penal com réus primários e os não perigosos, os bêbados e as pessoas que necessitam de tratamento antes de tudo psiquiátrico, de modo a evitar os efeitos deletérios da exposição ao ambiente carcerário.

Igualmente, sugeriu a mudança do paradigma de enfrentamento que empurra os dependentes químicos ao cometimento de crimes para adquirir dinheiro, a fim de manter a dependência, indicando que, quanto maior a repressão, maior o preço das drogas e também maior o índice de crimes contra o patrimônio para conseguir adquiri-las. E concluiu que a solução para o enfrentamento não é única, depende de muitas respostas parciais. Por fim, condenou a transferência de recursos de programas públicos de segurança (programas sociais) para programas de segurança pública.

Como Vorenberg aponta,[372] o sentimento de pertença a uma comunidade em que subjaz muito dessa restrição moral é prejudicado se a conduta dos ricos e dos poderosos é caracterizada pelo egoísmo, e se o governo parece ter pouca preocupação com a situação daqueles para quem a vida é difícil. A contínua negação de oportunidades, combinada com o anonimato da vida da metrópole, estava destruindo a pressão social para abster-se de praticar crimes. Isso se tornava ainda mais grave em uma sociedade em que os comerciais de televisão, já naquela época, estavam constantemente lembrando que cada americano que se prezasse deveria estar dirigindo um carro novo e voando para férias no Caribe. E finaliza: "o crime pode parecer a única boa aposta para aqueles cujas vidas são pouco mais do que uma luta para sobreviver". [373]

---

[372] VORENBERG, James. **The War on Crime**: the first five years. In: The Atlantic Monthly, May, 1972. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/past/politics/crime/crimewar.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

[373] "*The sense of belonging to a community that underlies much of this moral restraint is undermined if the conduct of the rich and the powerful is characterized by selfishness, and if the government appears to have little concern for the plight of those for whom life is difficult. Continuing denial of opportunity combined with the anonymity of city life, is destroying the social pressure to abstain from crime. […] In a society where television commercials are constantly reminding us that every self-respecting American should be driving a new car and*

Os quarenta anos de guerra ao crime nos Estados Unidos produziram efeitos nas relações entre liberdade, segurança e comunidade. A cultura do medo afetou a maneira com que o cidadão estadunidense é governado e como ele conduz a própria vida, como governa a si mesmo.[374] Erodindo a confiança no paradigma da liberdade-segurança-comunidade do *New Deal* por meio da centralização do combate ao crime como suposta verdadeira forma de enfrentamento das contradições da tríplice relação acima, o paradigma que Jonathan Simon chama de *Crime Deal* ressitua não só a legislação como também e a forma com que os órgãos governamentais funcionam, em especial aqueles envolvidos com o policiamento.[375]

O efeito dessa política de Estado está estatisticamente comprovado: mais de três por cento dos adultos residentes nos Estados Unidos estão sob a jurisdição do Sistema de Justiça Criminal, sendo mais de dois milhões e meio encarcerados. Em diferentes graus, essas pessoas perderam seus direitos políticos, sua privacidade e igual acesso à moradia, ao trabalho e à educação. Em relação à etnia, perto de dez por cento dos afroamericanos do sexo masculino estão presos e, em algum momento da vida, mais da metade deles terá passado pelo sistema prisional estadunidense.

Com raras exceções, o Estado de Direito nos Estados Unidos tem se tornado testemunha silenciosa desse processo. Não raramente, as Constituições dos estados-membros têm sido alteradas por iniciativas populistas e eleitoreiras. Essas alterações espraiam o medo como estratégia de convencimento, o que a torna facilmente materializável em textos legais.

A lei *three-strikes,* na Califórnia, é um exemplo. Típico fenômeno da cultura da banalização da repressão estadunidense, a ideia advém do *baseball*, no qual o batedor tem três chances. Na terceira, em não rebatendo a bola, está fora da jogada. Adotada inicialmente no Estado de Washington para crimes cometidos com violência à pessoa no ano de 1993, foi federalizada em 1994. E ganhou notoriedade maior quando na Califórnia se ampliou seu espectro, possibilitando a aplicação mesmo quando o terceiro crime não era grave, mas sujeitando seu infrator a uma pena mínima de 25 anos até a prisão perpétua.[376]

---

flying off for a Caribbean vacation, crime may seem like the only good bet for those whose lives are little more than a struggle to survive.". Cf. VORENBERG, James. **The War on Crime**: the first five years... *Op. Cit.*

[374] SIMON, Jonathan. From the New Deal to the Crime Deal. In: FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan (Ed.). **After the war on crime**: race, democracy, and a new reconstruction. New York: New York University Press, 2008, p. 49.

[375] SIMON, Jonathan. From the New Deal to the Crime Deal... *Op. Cit.*, p. 49.

[376] cf. ZIMRING, Franklin E.; HAWKINS, Gordon; KAMIN, Sam. **Punishment and democracy**: three strikes and you're out in California. New York: Oxford University Press, 2001, p. 4-6.

Em resumo, os Estados Unidos estão governados pelo manejo do crime e da criminalidade, de modo que, se necessário, haja a adaptação do texto constitucional e legal ou da interpretação mais favorável quanto a esse desiderato.[377] Tal mudança de paradigma não foi conduzida por um determinado partido ou segmento político. Republicanos como Barry Goldwater, democratas como Lyndon Johnson, conservadores como Ronald Reagan e até liberais como Bobby Kennedy podem ser identificados como agentes que, em menor ou maior medida, contribuíram para o fortalecimento do paradigma do *Crime Deal*. Mas há de se reconhecer que a direita religiosa tem importante papel nesse cenário, incluíndo até mesmo a esquerda feminista. Em menor ou maior proporção, todos participaram.[378]

No *New Deal*, havia a repartição dos riscos entre os diferentes estratos da sociedade, o que resultou na preocupação com a efetividade da segurança social, o controle governamental via regulação dos bancos e dos empregadores, com foco nas grandes corporações. No lugar da repartição de riscos entre os grupos sociais e econômicos, o *Crime Deal* promoveu desagregação desse risco, atingindo as camadas desfavorecidas e, de uma maneira sem precedentes, encarcerou uma vasta parcela dessa população.[379]

A segurança, dentro de sua relação com a liberdade e a comunidade, deixou de ser a diminuição de riscos que afetassem o estrato inferior para se tornar a proteção do estrato superior contra aquele. Na verdade, passou-se da guerra contra a pobreza para a guerra contra os pobres. Das políticas públicas de segurança para as Políticas de Segurança Pública. No lugar de regular as grandes corporações, o *Crime Deal* passou a focar no desvio individual, encontrando sua perfeita expressão na chamada teoria das janelas quebradas, que visa sancionar mesmo as violações individuais menores, de modo a evitar o aparecimento de atos mais graves para a lei e a ordem social.

Esse ideal de "Tolerância Zero", fruto da teoria das janelas quebradas (*Broken Windows Theory*),[380] é uma abordagem para controle social da maioria da população, no caso,

---

[377] SIMON, Jonathan. From the New Deal to the Crime Deal... *Op. Cit.*, p. 51.
[378] SIMON, Jonathan. From the New Deal to the Crime Deal... *Op. Cit.*, p. 51-52.
[379] SIMON, Jonathan. From the New Deal to the Crime Deal... *Op. Cit.*, p. 54.
[380] Como explica Bernard Harcourt, Q. Wilson e George Kelling L., em março de 1982, em uma edição do The Atlantic Monthly, foram autores do inovador artigo intitulado "*Broken Windows: The Police and Neighborhood Safety*". Nele, postulam a tese de que o a desordem não identificada e combatida é um sinal de que ninguém se importa e convida seus autores a mais desordens e a crimes mais graves. (cf. HARCOURT, Bernard. **Illusion of order**: the false promise of broken windows policing. Cambridge: Harvard University Press, 2001, p. 1).

dos pobres, e que coloca os fardos da disciplina sobre esses indivíduos e suas famílias.[381] No mesmo sentido, Loïc Wacquant, em obra sobre a criminalização da pobreza nos Estados Unidos, anota que uma das grandes consequências dessa política belicista foi de criar um abismo de desconfiança entre as forças policiais e a comunidade afrodescendente em nível similar ao que ocorria na época da segregação racial.[382]

Confrontando a concepção da *Broken Windows Theory*, Ralph Taylor usa dados sobre os esforços de redução de crimes em Baltimore para atacá-la.[383] A conclusão de seu estudo foi de que a mera decadência física das localidades, a desordem social superficial e a composição racial não elevam a incidência da criminalidade, mas o declínio econômico sim. Ele argumenta que o exemplo de Baltimore mostra que reduções reais a longo prazo na ocorrência de crimes advêm da melhoria da situação econômica e das políticas públicas efetivadas para as pessoas que vivem nas referidas áreas de alta criminalidade.[384]

4.3. Justiça rude: uma violência desnecessária. Ou não...

Em um estudo comparativo das políticas criminais estadunidense, francesa e alemã, buscando encontrar as razões pelas quais os índices de violência criminal letal são diversas vezes menores na Europa, em geral, do que nos Estados Unidos, James Whitman encontrou uma provável resposta na forma com que os presos são tratados nesses países e o efeito desagregador e embrutecedor desse tratamento. Nos Estados Unidos, a tônica é desconsiderar e desrespeitar a pessoa do preso por meio da exacerbação da desindividualização, do segregacionismo e do retribucionismo. Mas o tratamento indigno não é punição. É perversão.

Whitman revela como, ao contrário do que se dá nos Estados Unidos, na Europa continental (da qual o autor se foca mais nos exemplos da Alemanha e da França) a descarcerização é muito mais ampla, senão a regra em alguns países. Também mostra como a condenação criminal nesses países europeus não suspende os direitos em geral (inclusive os políticos) e a forma de tratamento dos presos contém importantes diferenças quanto ao

---

[381] Para saber mais sobre Tolerância Zero, recomendamos a obra de Bernard Harcourt, na qual ele faz críticas empírica, teórica e retórica, para concluir que não só a referida teoria não entrega o que promete, como que as soluções para o controle da criminalidade necessitam levar em consideração as especificidades de cada contexto social (HARCOURT, Bernard. **Illusion of order**... *Op. Cit.*).
[382] WACQUANT, Loïc. **Las cárceles de la miseria**. *Op. Cit.*, p. 38.
[383] TAYLOR, Ralph B. **Breaking away from Broken Windows**: Baltimore Neighborhoods and the Nationwide Fight Against Crime, Grime, Fear, and Decline. Boudler: Westview Press, 2001.
[384] TAYLOR, Ralph B. **Breaking away from Broken Windows**... *Op. Cit.*, p. 374.

respeito à individualidade e à dignidade dos que estão atrás das grades. Isso gera menor probabilidade de reincidência e o enfraquecimento das gangues prisionais.[385]

E como ele aponta, na medida do possível, a vida dos condenados nas cadeias alemães pressupõe não ser tão diferente da vida dos alemães comuns. Eles não devem ser considerados pessoas de um *status* diferente e menor do que todos os outros que estão soltos ou livres do Sistema de Justiça Criminal germânico. Essas mesmas ideias também permeiam o debate político europeu sobre a política prisional. Esse é o paradigma continental que, mais recentemente, veio à tona em protestos europeus sobre o tratamento dos prisioneiros capturados e detidos na Baía de Guantánamo após a campanha estadunidense no Afeganistão. [386]

Segundo seu estudo, as condenações pelos mesmos fatos, nos Estados Unidos, geram penas com cinco a dez vezes mais tempo de encarceramento do que na França e na Alemanha.[387] E, mesmo assim, os índices de homicídios nos Estados Unidos se mantêm quase cinco vezes mais altos do que os da França que, de 2000 a 2012, reduziu o índice de homicídios em quase 50%, e seis vezes mais altos do que os da Alemanha, que os mantém estáveis.[388] Isso sem contar a aspereza e a desumanização do tratamento dado aos presos em geral na autodenominada "Pátria da Liberdade" a partir da década de 1970, em comparação aos congêneres europeus.

A política criminal nos Estados Unidos moldou-se a encarcerar cada vez mais e por tempo mais longo.[389] Já na França e na Alemanha, há um movimento para suavização das punições, contrastando frontalmente com a concepção estadunidenses.[390]

Em grande medida, este escrito visa ressaltar a necessidade de uma teoria nacional, latino-americana e autêntica dos Direitos Humanos aplicável ao nosso Sistema de Justiça Criminal, em razão das especificidades do Brasil em relação ao contexto eurocêntrico. Mas há

---

[385] WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**... *Op. Cit.*, p. 9.
[386] "*The lives of convicts are supposed to be, as far as possible, no different from the lives of ordinary German people. Convicts are not to be thought of as persons of a different and lower status than everybody else. As we shall see, these same ideas also pervade European political debate over prison policy. (These are also the continental ideas that most recently came to the fore in European protests over the treatment of the captured prisoners held in Guantanamo Bay after the American campaign in Afghanistan.)*". Cf. WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**... *Op. Cit.*, p. 8.
[387] WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**... *Op. Cit.*, p. 70-71.
[388] UN. UNODC. **Homicide counts and rates, time series 2000-2012**. Disponível em: <http://www.unodc.org/gsh/en/data.html>. Acesso em: 15 maio 2016.
[389] WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**... *Op. Cit.*, p. 65
[390] WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**... *Op. Cit.*, p. 84

de se reconhecer que, tanto na conjuntura latino-americana, na qual o Brasil se insere, quanto na estadunidense, coexiste um elevado grau de heterogeneidade racial e de históricas práticas de inferiorização de determinados estratos étnicos/sociais não existentes nas sociedades da Europa Ocidental, nossas primeiras colonizadoras. Por isso a importância dessa reflexão.

As Américas foram o lugar do grande genocídio indígena, dezenas de vezes maior do que o holocausto, e do exercício indiscriminado e em larga escala do escravismo, da exploração e da coisificação do homem pelo homem. E, nesse sentido, concordamos com a crítica de James Whitman sobre a tônica de tratamento degradante dos homens e mulheres que se submetem ao sistema penal nos EUA (e nesse sentido também na América Latina). A seletividade penal é gritante, haja vista a contribuição de cada etnia na população geral e na população carcerária do Estados Unidos.

Ser um homem negro representa ter um risco de seis a nove vezes maior de fazer parte do Sistema Carcerário estadunidense do que um homem branco.[391] Hoje as chances de um homem negro nos Estados Unidos ir para a prisão são mais elevadas do que a de ir para a faculdade, casar, ou de ir para o serviço militar.[392] Nesse sentido, aqui no Brasil se mimetiza a prática racista e segregacionista estadunidense.

Tal forma degradante de tratamento dos presos nos Estados Unidos se acentuou após o 11 de setembro e a administração de George W. Bush. Para um presidente recém-empossado que, poucos anos antes, ainda enquanto governador do Texas, havia se tornado mais conhecido pelo fato de seu governo ter realizado mais execuções de condenados do que qualquer outro líder político no mundo ocidental, [393] o 11 de Setembro foi o *script* perfeito para a *War on Terror*. Permitiu uma oportunidade ímpar para continuar um projeto político segregacionista e de dominação imperialista escondido sobre a fachada da Guerra contra o Crime, mas sem as restrições legais tradicionais da justiça criminal e do respeito à soberania nacional de outros países. Veremos isso mais à frente ao tratarmos da *War on Terror*. Mas antes passemos pela *War on Drugs*.

---

[391] UNITED STATES OF AMERICA (USA). U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Prisoners in 2013**. *Op. Cit.*
[392] SIMON, Jonathan. **Governing through crime**... *Op. Cit.*, p. 141.
[393] SIMON, Jonathan. **Governing through crime**... *Op. Cit.*, p. 227.

4.4. A *War on Drugs* enquanto política exterior

> Os Estados Unidos não se contentaram em ser forjadores do motor do projeto neoliberal no âmbito da economia e da assistência; na última década também se converteu no principal exportador de "teorias", slogans e medidas sobre o crime e a segurança.[394]
>
> Loïc Wacquant

A *War on Drugs* surgiu como uma reação conservadora à contracultura do final da década de 1960 e início da década de 1970. A contracultura era uma ameaça ao *Establishment* estadunidense. Dentro do movimento da contracultura, articulavam-se reivindicações libertárias e de contestação do *status quo*, com bandeiras que pregavam o fim do belicismo e, mais especificamente, da guerra do Vietnã (*Anti-War Movement*). Também destacava o fortalecimento dos direitos civis, em especial a igualdade racial e de gêneros, a liberdade de expressão, a liberdade sexual, a liberdade corporal e, dentro dela, o uso recreativo de drogas não legalizadas.

Internamente, protagonizou o encarceramento em massa das minorias negra e latina, como já visto. Ao mesmo tempo, conseguia-se, por uma via legal, reprimir os movimentos contestatários e atingir as finalidades racistas de opressão dos mesmos negros e latinos. Mas esse novo capítulo da guerra ao crime não se restringiu às fronteiras acima do Rio Grande.[395] Como uma vertente da segunda *War on Crime*, a *War on Drugs* também gerou efeitos na política externa dos Estados Unidos. Transmudada em Guerra às Drogas, tratou de ser articulada, dentro de uma estratégia de dominação geopolítica, como discurso de legitimação para interferências e intervenções tanto na América Latina quanto na Ásia.[396]

---

[394] WACQUANT, Loïc. **Castigar a los pobres**: el gobierno neoliberal de la inseguridad social. Barcelona: Gedisa, 2010, p. 51.

[395] Rio que divisa os Estados Unidos do México, a fronteira geopolítica que separa a América Eurocêntrica (Estados Unidos e Canadá) da América Latina.

[396] No mesmo sentido e em uma análise bem realizada sobre a questão das drogas, vide ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Princípio da proporcionalidade e a guerra contra as drogas**. 2ª ed. Natal: OWL, 2015, p. 87.

Quem bem revela isso é John Perkins quando narra que as reais razões de soldados estadunidenses estarem destacados na Colômbia eram o estabelecimento da presença dos EUA e o treinamento de militares latino-americanos como parte de um "Exército Sulista Unificado", comandado pelos Estados Unidos. Um dos seus interlocutores disse que tudo o que faziam na Colômbia só tornava o negócio da droga mais atraente.

O motivo de a situação piorar no país era porque os interesses estadunidenses queriam isso, estavam por trás do tráfico de drogas. John Perkins anotou que a CIA agia do mesmo jeito como atuou na América Central e no Irã durante o escândalo Irã-Contras. E os britânicos com o ópio na China. A cocaína fornece dinheiro ilícito, bilhões, para atividades clandestinas. É uma desculpa para posicionamento das forças armadas dos EUA. Essas forças estão lá para proteger o petróleo e para invadir a Venezuela. A questão das drogas é uma cortina de fumaça.[397]

No mesmo sentido, Grace Livingstone, para quem as operações antidrogas são o pretexto para os EUA utilizarem mais bases militares e centrais de radar na América Latina. Isto é, aumentar o poderio militar e facilitar infiltrações de seus serviços secretos sob um pretexto insuspeito. No entanto, o tráfico de drogas não é o único foco dos militares na América Latina, como um rápido olhar para as prioridades da Escola de Guerra do Exército dos EUA mostraram em 2006. As insurgências, a segurança territorial, a instabilidade política e a ascensão do populismo e da esquerda estão entre suas preocupações.[398]

A W*ar on Drugs* é também **estratégia geopolítica** de ocupação, dominação e controle das periferias pelos Estados Unidos. Assume ares militarizados, porque se torna pretexto para

---

[397] "*The men who contacted me—two army privates and a second lieutenant—substantiated Professor Zibechi's allegations. They asserted that the real reasons they had been stationed in Colombia were to establish a U.S. presence and to train Latin soldiers as part of a United States–commanded Southern Unified Army (a term two of the three used). 'Everything we do in Colombia just makes it more attractive for the drug business,' the lieutenant told me. 1Why do you think the situation keeps getting worse there? Because we want it to, we're behind the drug trafficking. The CIA is—just like it was in Asia's Golden Triangle. And in Central America and Iran during Iran-Contra. And the British with opium in China. Coke provides illicit money, in the billions—for clandestine activities—and an excuse to build up our armies. What more can you ask? We're there, men like me in the legit army, to protect oil and to invade Venezuela. The drug game is a smokescreen."*. Cf. PERKINS, John. **The secret history of the American empire**: economic hit men, jackals, and the truth about global corruption. New York: Dutton, 2007, p. 150.

[398] "*Counter-drugs operations are the pretext the US uses for leasing most bases and radar sites in Latin America. However, drugs trafficking is by no means the military's only concern in Latin America, as a quick glance at the US army war school's priorities for 2006 shows. Insurgencies, territorial security, political instability and the rise of populism and the Left are among its concerns.*". LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**: The United States and Latin America from the Monroe Doctrine to the War on Terror. New York; London: Zed Books; Latin America Bureau, 2009, p. 130.

envio de tropas, doutrinação e cooptação das elites militares das periferias, de modo a alinhá-las aos interesses estadunidenses e de barrar qualquer discurso nacionalista, de resistência ao imperialismo. A história mostra o sucesso dessa estratégia de influenciar por meio da doutrinação aparentemente inofensiva de membros de setores estratégicos locais. Isso se dá por uma pretensa boa causa que a justifique e até a disfarce como algo necessário, como será visto no tópico seguinte.

Além disso, esse doutrinamento-condicionamento desvirtua a identidade das forças armadas dos países-alvo, que terminam por se voltar a uma guerra interna, em ações no seu próprio território, em vez de se preocuparem com ameaças externas. Essa virada pragmática ocorreu tanto na Colômbia quanto no México[399] e, em menor medida, também no Brasil. Como será visto mais à frente, trata-se de uma das formas com que a colonialidade se expressa. Não mais a ocupação militar direta, mas o domínio e controle a partir dos serviçais internos, comprados ou ideologicamente convertidos aos interesses geopolíticos imperiais. É o colonialismo interno (página 147).

Bewley-Taylor e Jelsma atribuem a *War on Drugs* a dois fatores: a) o moralismo conservador protestante; b) dentro de uma ótica geopolítica, como justificação para o imperialismo nas periferias (em especial, América Latina e Ásia).[400] Até os atentados de 11 de setembro, inclusive, tratou-se de estratégia muito útil para intervenções militares no exterior. A guerra às drogas – juntamente com o discurso humanitário – cobriu um vazio ideológico entre a Guerra Fria e a guerra contra o terror.

E o conservadorismo protestante dominante[401] projeta nos países estrangeiros a culpa pelo consumo interno de drogas ilícitas nos Estados Unidos. A cruzada moralista precisa olhar para fora, de modo a encobrir suas contradições internas. Enxergar no Outro a causa do "mal". A conversão do paradigma estadunidense em resoluções da ONU, de 1961, 1971 e 1988 reforçaram, legitimaram e aprofundaram o proibicionismo no trato das drogas ilícitas.

---

[399] HERNÁNDEZ, Saúl Mauricio Rodríguez. Altibajos de la hegemonía militar de Estados Unidos en la cuenca del Caribe: los casos de Colombia, México y Venezuela. (1991-2008). In: VELÁSQUEZ, Alejo Vargas (Ed.). **Seguridad en democracia**: un reto a la violencia en América Latina. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2010. p. 253-270, p. 264.

[400] BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. La internacionalización de la guerra contra las drogas: las drogas ilícitas como un mal moral y un valioso enemigo. In: **Casus belli**: cómo los Estados Unidos venden la guerra. Trad. para o espanhol de Beatriz Martínez Ruiz. Amsterdam: Transnational Institute, 2010, p. 225-228.

[401] BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. La internacionalización de la guerra contra las drogas... posição 7820.

A Convenção de 1961 foi reforçada pelo Protocolo de modificação de 1972, pelo Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e pela Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (ambas baseadas na legislação de 1961).[402]

Tal proibicionismo, diga-se de passagem, é seletivo. Nele não está englobada a indústria do fumo, que, segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde – OMS – matou cem milhões de pessoas no século XX e ainda mata em média seis milhões todos os anos,[403] capitaneada pelas grandes corporações do tabaco, com Philip Morris à frente. Nem abarca a indústria do álcool – dominada por multinacionais – cujas mortes estimadas são de 3,3 milhões por ano.[404]

Assim, as drogas dessa guerra são as não produzidas pelas grandes corporações multinacionais. Em nome delas, pelo contrário, são feitas guerras para garantir seu consumo, como foi o caso do ópio, droga imposta à China no século XIX pelo Império Britânico à base de tiros de canhão, em nome de suas corporações, que dominavam a produção e a comercialização mundial.[405] As drogas dessa guerra são as artesanais, cujo lugar de maior consumo não está na periferia, mas no centro. A uns, o epíteto de empresários e promovedores do desenvolvimento da indústria. A outros, a alcunha de traficantes destruidores de lares e da paz pública. A uns, o Estado desenvolvido, a civilização. A outros, o Narcoestado, a barbárie.

Exercendo o imperialismo, os Estados Unidos, na seara mundial, além de capitanearem há décadas na ONU, por meio de tratados internacionais, seu modelo beligerante do enfrentamento da questão das drogas, também pressionam os demais países a adotarem o mesmo paradigma de enfrentamento violento.[406] Isso tem gerado atritos com os enfoques menos punitivos, como o paradigma da redução de danos, a corrente principal na

---

[402] BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. La internacionalización de la guerra contra las drogas... *Op. Cit.*, posição 8010).
[403] UNITED NATIONS (UN). World Health Organization (WHO). **WHO report on the global tobacco epidemic, 2015**. Geneve: World Health Organization, 2015, p. 20.
[404] UNITED NATIONS (UN). World Health Organization (WHO). **Global status report on alcohol and health – 2014**. Geneve: World Health Organization, 2015, p. 46.
[405] MARX, Karl. **Acerca del colonialismo**... *Op. Cit.*, p. 102-108.
[406] Tal modelo proibicionista estadunidense teve seu nascimento ainda no início do Século XX, com a Lei Harrison, fruto de um forte lobby moralista contra o álcool e as drogas em geral, e que culminou na ilicitude da cocaína e do ópio até hoje, e na lei seca contra o álcool, revogada esta última somente em 1933 (cf. MUSTO, David. **The American disease**: origins of narcotic control. 3. ed. New York: Oxford University Press, 1999, p. 65-68).

Europa e cujos resultados na diminuição do consumo e nos efeitos deletérios das drogas ilícitas são qualitativamente muito superiores aos do modelo proibicionista.[407]

Porém o proibicionismo estadunidense foi recebido sem mitigações ou questionamentos na periferia latino-americana, local do mimetismo irrefletido, da importação de soluções vindas dos centros autoproclamados de produção de conhecimento, tudo ancorado na falácia do progresso ou no argumento de autoridade. É a colonialidade (Parte I, Seção 3.1) se materializando na polaridade dos "lugares de produção" e dos "lugares de recepção" do conhecimento (Parte II, Seção 2.2).

Voltemos ao enfoque geopolítico. Como já visto, foi Nixon quem encorpou o discurso da guerra às drogas, elevando estas à categoria de "ameaça à segurança nacional" e dando o passo inicial para a militarização do enfrentamento.[408] A partir de então, o pretexto de unir a guerra às drogas à segurança nacional passou a ser artifício para o expansionismo militar.

Com o sucesso da transnacionalização da política criminal de drogas por parte dos EUA, principalmente na área de sua maior influência geopolítica, a América Latina, tal modo de enfrentamento da questão das drogas e da criminalidade em geral passou a ser delineado pelo referido horizonte de punibilidade, readequando toda a estrutura repressiva local. Isto é, moldando o sistema punitivo da periferia a um novo patamar de severidade e brutalidade.[409]

Mas, conforme a denúncia de Peter Dale Scott,[410] durante várias décadas, os serviços de inteligência dos Estados Unidos aliaram-se a traficantes de drogas no México, até armando-os para o enfrentamento de movimentos políticos de esquerda. E exportou a ideia de guerra às drogas ao país vizinho. A militarização da guerra ao narcotráfico no México causou

---

[407] BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. La internacionalización de la guerra contra las drogas... *Op. Cit.*, posição 7810.

[408] Como ressalta Peter Zirnite, ironicamente, seu pronunciamento foi feito em resposta a uma "epidemia" nacional de heroína, que resultava diretamente da guerra real que os Estados Unidos estavam travando no sudeste da Ásia contra seu então número um da ameaça à segurança nacional – o comunismo (cf. ZIRNITE, Peter. **Reluctant Recruits**: the US Military and the War on Drugs. [Recurso eletrônico]. Washington: WOLA (Washington Office on Latin America), 1997, p. 7. Disponível em: http://www.tni.org/sites/www.tni.org/files/download/Reluctant%20recruits%20report_0.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.

[409] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**... *Op. Cit.*, p. 81.

[410] SCOTT, Peter Dale. **American war machine**: deep politics, the CIA global drug connection, and the road to Afghanistan. [Recurso eletrônico]. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2010, posição 570.

dezenas de milhares de mortos, e o custo da segurança pública atingiu 8,9% do PIB do país em 2011, em uma escalada crescente até os dias de hoje.[411]

Convergindo com o que escreveu Perkins, apontam Bewley-Taylor e Jelsma que a guerra contra as drogas empreendida na América Latina por Washington não se dá devido a qualquer bom resultado, mas porque

> [...] servían a otros fines en América Latina para los que era difícil encontrar una justificación en la época de la Posguerra Fría: el mantenimiento de una infraestructura de bases militares – en forma de lo que se conoce como centros operativos de avanzada lo FOL –, de actividades de formación y ejercicios militares, y de colaboración en el ámbito de la inteligencia militar. [...] En febrero de 1998, antes de que comenzaran las negociaciones para los FOL, un alto militar de las Fuerzas Aéreas realizó una serie de recomendaciones que ahora parecen proféticas. Refiriéndose a la creciente importancia del petróleo de Sudamérica, afirmó que si "la atención militar sigue esos cambios en los intereses vitales (…) la ausencia de bases de avanzada en el teatro de operaciones del Comando Sur va a ser lamentable". Los comandos regionales "deben ser proactivos desde ahora en el establecimiento de nuevas bases". La "selección y el desarrollo de cuatro o cinco bases centrales con al menos una infraestructura mínima es el primer paso para asegurarse un acceso de avanzada."[412]

Dentro dessa visão, o discurso da guerra às drogas na América Latina ganhou novo reforço quando passou a ser articulado com a guerra ao terror. As FARCs e os movimentos nacionalistas nos Andes que se insurgiram contra a colonialidade na América do Sul passaram a ser combatidos enquanto "organizações terroristas". O discurso único passou a uma nova fase, precipitado pelos atentados de 11 de setembro de 2001. Mas vejamos como o discurso belicista foi e ainda é por aqui utilizado para a dominação externa e como fez escola e produziu a barbárie.

---

[411] INSTITUTO CIUDADANO DE ESTUDIOS SOBRE LA INSEGURIDAD (ICESI). El costo de la inseguridad en México. Seguimiento 2009. Análisis de la ENSI-7, **Cuadernos del ICESI**, n 10, México, 2011, p. 13. Disponível em: < http://www.culturadelalegalidad.org.mx/recursos/Contenidos/ProcuracindeJusticiaySeguridadPbica/documentos/Costo%20de%20la%20Inseguridad%20en%20Mexico%20-%20ICESI%202011.pdf >. Acesso em: 15 maio 2016.

[412] BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. La internacionalización de la guerra contra las drogas... *Op. Cit.*, posições 8109-8292.

4.4.1. Fazendo escola...

> Acho que a tortura em certos casos, torna-se necessária para obter confissões […]. Não justifico tortura mas reconheço que o indivíduo é impelido a praticá-la para obter determinadas confissões e, assim evitar um mal maior.
> Ernesto Geisel.[413]

A política externa estadunidense para a América Latina, nas décadas de 1960 e 1970, voltou-se a barrar qualquer governo nacionalista ou de esquerda por meio da arregimentação e do alinhamento ideológico da elite dos quadros das Forças Armadas e das Polícias desses países, visando angariá-los para eventuais necessidades, como veio a ocorrer nos golpes militares em efeito dominó que atingiram as nações latino-americanas. Para isso, era preciso moldar a elite militar de todas as terras abaixo do Rio Grande no espectro desejado para a dominação e para utilização desses quadros dentro das organizações de defesa e de segurança pública de cada país. Como acentua Voltaire Schilling,

> A doutrina da contra-insurgência fez com que não apenas a política externa dos Estados Unidos retomasse os princípios intervencionistas como implicasse ainda numa reciclagem da função das forças armadas latino-americanas. Os militares não seriam apenas os guardiões das normas constitucionais mas passariam a exercer eles próprios o poder.[414]

Somente entre os anos de 1964 e 1968, 22.059 oficiais militares latino-americanos[415] foram treinados na Escola das Américas, no Canal do Panamá, e em outras escolas militares norte-americanas, notadamente a Academia Militar de West Point.

Tal estratégia se inseriu na chamada **Doutrina da Segurança Nacional** (*National Security Doctrine*), lançada em 1947 pelo *National Security Act*, que, entre outras coisas, criou a CIA, tendo a bipolaridade Ocidente-capitalista/Oriente-comunista como sua principal referência e a adoção de um lado, no caso, o Ocidente capitalista.[416] O segundo conceito é o de guerra generalizada e de nação em armas, pois se trataria de uma questão de sobrevivência. A militarização torna-se uma extensão da vida cívica contra o inimigo subversivo. O caráter

---

[413] O DITADOR esclarecido. **Revista Veja**, São Paulo, ano 30, nº. 42, p. 22, out. 1997, p. 43.
[414] SCHILLING, Voltaire. **EUA x América Latina**: As etapas da dominação. 3. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1989, p. 52.
[415] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 40.
[416] Em termos de geopolítica, cabe acrescentar, a noção de Ocidente é mais cultural que geográfica. O Japão, por exemplo, é Ocidente dentro da perspectiva da Segurança Nacional.

beligerante é acentuado. Articula-se com isso a noção de guerra psicológica, que seria a principal arma do comunismo, e a necessidade de uso dos serviços de informação para o enfrentamento mais eficaz.

Para a Doutrina da Segurança Nacional, a guerra é travada também no plano das ideias.[417] A necessidade de segurança é interna também. O inimigo está dentro, antes de tudo. Identifica-se claramente o manejo do medo como forma de legitimação dos atos de repressão ilimitada. Trata-se de uma guerra suja, sem as regras humanitárias da guerra convencional, cuja crueldade no tratamento do subversivo não difere muito, por exemplo, das minorias oprimidas pelo fascismo e pela sua variante nazista. Não há Genebra.[418]

Como denuncia Zaffaroni, os limites jurídicos se perdem porque essa guerra suja não permite distinguir entre combatentes e população civil, argumenta-se que os primeiros se ocultam entre esta última e que, às vezes, ela os protege. Assim, legitima-se o ataque indiscriminado contra a população civil, o que quebra o princípio orientador de todo o direito internacional humanitário de Genebra.[419]

Os fundamentos da Doutrina da Segurança Nacional – DSN – foram importados dos Estados Unidos quase sem modificações pelas Escolas de Guerra dos países latino-americanos, tendo sido incorporados nos seus manuais e cursos. Embora o discurso adjacente da Teoria da Segurança Nacional estadunidense fosse o de preservação da "liberdade" ocidental contra a "ditadura" comunista, curiosamente a referida teoria servia de base para arquitetar e apoiar os inúmeros golpes militares que assaltaram a América Latina entre os anos 1960 e 1970. Isto é, promoveu o cerceamento da liberdade e a instauração de regimes ditatoriais, tortura e mortes.

Na verdade, como bem aponta Patrice McSherry, o gatilho para golpes militares foi menos o medo que a elite sentia de uma invasão das ideias soviéticas ou da ameaça de

---

[417] COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da Segurança Nacional**: O poder militar na América Latina. Trad. A Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977, p. 49.

[418] Referimo-nos às Convenções sobre o direito humanitário e sobre os prisioneiros em tempos de guerra, formuladas em Genebra. É a guerra limpa. A chamada "guerra suja" ignora essas regras. Vide: INTERNATIONAL COMMITEE OF THE RED CROSS. **The Geneva Conventions of 12 august 1949**. [Recurso eletrônico]. Geneva: International Commitee of the Red Cross, [2015?].

[419] "*Los límites jurídicos se pierden porque esa guerra sucia no permite distinguir entre combatientes y población civil, pues se argumenta que los primeros se ocultan entre la última y que a veces ésta los protege. De este modo, se legitima la agresión indiscriminada contra la población civil, lo que quiebra el principio rector de todo el derecho internacional humanitario de Ginebra.*". Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. *Op. Cit.*, p. 146.

guerrilhas, do que dos temores de demandas populares por reformas sociais e por mudança democrática. As análises da inteligência dos Estados Unidos, a partir de 1970, reconheceram que nenhuma organização guerrilheira na América Latina teria força para comprometer seriamente qualquer governo.

Desclassificado recentemente, um relatório de 1970 da CIA declarou que a cooperação entre os grupos revolucionários latino-americanos através das fronteiras nacionais não era extensa, os movimentos insurgentes de então, até aquele momento, mantinham-se essencialmente no âmbito nacional. Aliás, afirmou textualmente que a maioria dos grupos revolucionários na América Latina lutavam tão somente para sobreviver.[420] Na visão da CIA, grupos guerrilheiros na América do Sul nunca foram um desafio direto a qualquer governo da região. A maioria dos grupos eram pequenos e frágeis para sequer ameaçar as forças de segurança diretamente.[421]

Mas a estratégia da inteligência estadunidense na América Latina foi de difundir a Doutrina da Segurança Nacional – DSN – como discurso único e que foi adotado de maneira extremada, principalmente pelas ditaduras civis-militares do Cone Sul (Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile e Argentina). Com boa parte dos quadros do oficialato militar e policial latino-americano doutrinados na Escola das Américas, pôde-se pôr em marcha a violenta Operação Condor, que tantas mortes e desaparecimentos ocasionou.

Patrice McSherry diz que as características da Operação Condor refletiam os princípios da guerra contra a insurgência, um tipo de guerra que reformulou profundamente a América Latina, produzindo Estados predatórios liderados por forças militares, de segurança e de inteligência que se acreditavam envolvidos em uma guerra santa ideológica. Guerra contra a insurgência e cujos métodos extralegais produziu a "repressão industrial". Essa guerra foi utilizada para desmobilizar movimentos populares que desafiassem as estruturas políticas e socioeconômicas existentes, preservando, assim, os interesses das elites dominantes na

---

[420] "*Cooperation among Latin American revolutionary groups across national boundaries is not extensive.... Insurgency movements thus far have remained essentially national in scope.... Most revolutionary groups in Latin America have struggled merely to survive.*". Cf. UNITED STATES OF AMERICA (USA). CENTRAL INTELLIGENTCE AGENCY - CIA. **Cooperation Among Latin American Terrorist and Insurgent Groups**, 21 set. 1970, p. 2.

[421] MCSHERRY, J. Patrice. **Predatory States**: Operation Condor and Covert War in Latin America. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2005, p. 26-27.

América Latina e promovendo os interesses hegemônicos de Washington, que desejava manter a Região dentro de sua esfera de controle.[422]

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a criação da ONU, os formuladores da política externa dos EUA concentraram o foco no "mundo em desenvolvimento": sempre que possível, da intervenção ostensiva para a encoberta. Na década de 1960, as operações secretas estadunidenses chegaram ao Brasil, Chile e Uruguai, entre outros países sul-americanos. O discurso estratégico da Guerra Fria e dos males do comunismo foi uma estratégia útil para justificar o apoio dos EUA aos ditadores alinhados. Isto é, forneceu justificativa para a prossecução de interesses econômicos estadunidenses nos países periféricos, de modo a reforçar a colonialidade.

A política externa dos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, era mais do que um projeto antissoviético. Foi um esforço expansionista de globalizar sua esfera de influência e ampliar sua hegemonia no Ocidente, espalhando o capitalismo de livre mercado, desde que atendesse aos interesses de suas corporações e do capital especulativo-financeiro estadunidense. Da mesma maneira, para difundir a democracia liberal – mercadológica –, o paradigma econômico-político eurocêntrico do qual os EUA são o maior representante, de modo a criar "um escudo militar" em todo o mundo e, consequentemente, um ambiente favorável ao seu expansionismo imperialista.[423]

A Escola das Américas foi criada em 1949, dentro dessa estratégia expansionista, visando à dominação dos países latino-americanos através da doutrinação e de eventual recrutamento e doutrinação de membros das Forças Armadas e polícias internas para atuarem como agentes da CIA ou para agirem de acordo com os interesses dos EUA. Dentro da concepção de contrainsurgência, foi desenvolvido o Projeto X, uma campanha secreta do Pentágono, que só recentemente veio à luz como resultado de material desclassificado em

---

[422] "*[...] the origins of Operation Condor can be traced to counterinsurgency doctrine and practice. Condor's characteristics reflected the tenets of counterinsurgency warfare, a type of warfare that deeply reshaped Latin America, producing predatory states led by military, security, and intelligence forces that believed themselves engaged in an ideological holy war. Counterinsurgency warfare and its extralegal methods produced "industrial repression." Such warfare was utilized to demobilize popular challenges to existing political and socioeconomic structures, thus preserving the interests of ruling elites in Latin America and advancing the hegemonic interests of Washington, which wished to keep Latin America within its sphere of influence and control.*". Cf. MCSHERRY, J. Patrice. **Predatory States**... *Op. Cit.*, p. 28.

[423] MCSHERRY, J. Patrice. **Predatory States**... *Op. Cit.*, p. 25

razão do transcurso do prazo de sigilo. Seu objetivo era ensinar aos militares latino-americanos as lições que foram aprendidas no Vietnã.

Instrutores do Exército dos EUA forneciam aos militares e policiais dos países da América Latina manuais e materiais pedagógicos contendo as mais recentes técnicas de contrainsurgência. Os alunos da Escola das Américas estudaram guerra psicológica, operações clandestinas, devastação, o uso de informantes, o interrogatório de prisioneiros, a manipulação de comícios e reuniões, fotografia de inteligência e uso de detector de mentiras. Isto é, enquanto colonialidades do saber e do poder, os militares latino-americanos seriam os delegados do poder condicionado (página 278) estadunidense, a *longa manus* do interesse geopolítico e de dominação. Terceirização da barbárie. O discurso era de que as táticas não convencionais seriam necessárias, as únicas aptas para o combate de forças irregulares. Particularmente sinistra foi a mudança de foco para os civis, com base na premissa de que os guerrilheiros precisavam do apoio da população local, a fim de sobreviverem, e que, por isso, os civis também deveriam se tornar alvos em potencial.

A doutrina de contrainsurgência afirmava que a população civil deveria ser dissuadida do apoio aos insurgentes por meio de programas cívicos para conquistar "corações e mentes" (poder condicionado – Parte II, Seção 1.4) e pelo uso da coerção (poder condigno – Parte II, Seção 1.4). Um exemplo desse tipo de pensamento é dado no manual de campo do Exército, de 1962, no tópico das Operações Psicológicas, quando ensina que os civis na área de operação podem apoiar o seu próprio governo ou colaborar com uma força de ocupação inimiga. Um programa de isolamento destinado a incutir a dúvida e o medo pode ser executado, e um programa de ação política positiva destinada a recolher o apoio ativo também pode ser efetuado.

Se esses programas falharem, recomenda-se uma ação mais agressiva na forma de tratamento cruel ou mesmo de sequestros. Destacam-se o rapto e o tratamento cruel de civis, principais inimigos, para enfraquecer a crença dos colaboradores na força e poder de suas próprias forças militares.[424] Em muitos dos manuais de treinamento dos EUA não é feita

---

[424] "*Civilians in the operation area may be supporting their own government or collaborating with an enemy occupation force. An isolation program designed to instill doubt and fear may be carried out, and a positive political action program designed to elicit active support... also may be effected. If these programs fail, it may become necessary to take more aggressive action in the form of harsh treatment or even abductions. The abduction and harsh treatment of key enemy civilians can weaken the collaborators' belief in the strength and*

qualquer distinção entre guerrilheiros e seus apoiantes civis; ambos são vistos sob o rótulo de "subversivos".[425] Técnicas de tortura foram ensinadas, além do uso do medo, premiação por inimigo morto,[426] cárcere privado, técnicas de interrogatório e de espancamento e a "neutralização" – um eufemismo que o próprio Departamento de Defesa admitiu se tratar, na verdade, de execução ilegal.[427]

Essa doutrina serviu de justificativa para algumas das piores atrocidades das ditaduras civis-militares da América Latina, alicerçou práticas desumanas e belicistas nas forças policiais e culminou na formação de esquadrões da morte de direita que consideravam sindicalistas e defensores de Direitos Humanos, entre outros, como alvos legítimos, sem falar na execução sumária de suspeitos de crimes comuns, notadamente autores de crimes contra o patrimônio.

Em 1984, a *School of the Americas* foi transferida para Fort Benning, na Georgia, e em 2001, em uma tentativa de melhorar a sua imagem, o seu nome foi alterado novamente para o Instituto do Hemisfério Ocidental para a Cooperação em Segurança. Até hoje, mais de 60 mil militares latino-americanos foram treinados na Escola. Entre eles, alguns dos ditadores mais notórios da região: da Argentina, Generais Roberto Viola, em 1981 e Leopoldo Galtieri (1981-82); da Bolívia, Generais Hugo Banzer Suárez, de 1971 a 78 e Guido Vildoso Calderón (1982); do Equador, General Guillermo Rodríguez, de 1972 a 1976; da Guatemala, General Efraín Ríos Montt (1982-83); de Honduras, Generais Juan Melgar Castro, de 1975 a 1978, e Policarpo Paz García (1980-82); do Peru, General Juan Velasco Alvarado (1968-1975); do Panamá, Generais Omar Torrijos (1968-81) e Manuel Noriega (1981-89).[428]

---

power of their military forces.". Cf. OTTERMAN, Michael. **American Torture**: from the cold war to Abu Ghraib and beyond. Melbourne: Melbourne University Press, 2007, p. 62.

[425] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 40.

[426] Teria siso a inspiração para a premiação oferecida recentemente por um governo estadual brasileiro a policiais militares que matavam em serviço? Resta a dúvida.

[427] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 41.

[428] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 238.

4.4.2. Ensinando a barbarizar

O Project X, enquanto prática, disseminou-se e se perpetuou nas forças armadas e nas polícias abaixo do Rio Grande mesmo após o fim da Guerra Fria.[429] Ordinarizou-se na ilegalidade da prática policial. A América Latina tornou-se território da banalização da tortura, dos homicídios e até de genocídios por parte de agentes das forças de repressão. Não faltam exemplos. Os paramilitares colombianos mataram milhares de civis na "guerra" contra o narcotráfico. Povoados inteiros foram dizimados. Em El Salvador, o mesmo. No Brasil, chacinas como as do Carandiru (1992), da Candelária (1993), de Eldourado do Carajás (1996), de Vigário Geral (1993), do presídio Urso Branco (2002), da Baixada Fluminense (2005), maio de 2006 em São Paulo e Osasco em 2015, só para enumerar algumas.

Como bem aponta Elio Gaspari,

> Documentos liberados pelo governo americano em 1996 indicam que apostilas distribuídas a oficiais e agentes de polícia que estagiavam na Escola das Américas, mantida pelo Exército dos Estados Unidos no Panamá, sugeriam o uso da tortura como forma de obtenção de informações. Uma parte dos documentos dos anos 60 e 70 foi destruída. Um deles foi preservado. Intitulado KUBARK, recomendava que, no preparo de uma sala de interrogatório, "deve-se saber antecipadamente o tipo de corrente elétrica para que se tenha à mão transformadores ou equipamentos do gênero" (A mais conhecida relação entre transformadores e interrogatórios está no uso da energia para a aplicação de choques elétricos.) Redigido em 1963, o KUBARK dedicava duas páginas à análise da dor física.
> Em 1970, a cooperação do governo dos Estados Unidos com a máquina policial brasileira custara perto de 1 milhão de dólares, dos quais se gastaram 292 mil mantendo no país treze especialistas em investigações criminais e contra-insurreição e outros 128 mil levando aos Estados Unidos 58 policiais brasileiros. Funcionários americanos ajudaram a estruturar o SNI, e oficiais brasileiros fizeram estágios de seis meses em Washington, recebendo suas aulas no subsolo do hotel Alban Tower.[430]

Durante o período de repressão militar, a Doutrina da Segurança Nacional foi aplicada não somente ao subversivo, mas também a todo aquele que importunava a ordem autoritária. Para além da repressão política propriamente dita, os criminosos comuns passaram a se tornar

---

[429] No mesmo sentido, e desde dentro, pois escrito por um alto oficial de polícia militar: SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Escrituras Editora, 2013, posição 1552.

[430] GASPARI, Elio. **As ilusões armadas**. [Recurso eletrônico]. 2. ed. Edição digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014. V. 2: A ditadura escancarada, posição 6823.

alvos também logo no limiar de 1964, como apontou Relatório da Anistia Internacional, datado de 1972. Segundo ele, a disseminação dos esquadrões da morte no Brasil se deu a partir de 1964,[431] inicialmente no Rio de Janeiro e depois se espalhando por vários estados do Brasil. Atribuem-se a eles as execuções de milhares de pretensos marginais.[432]

O mais conhecido esquadrão da morte foi o *Escuderia Le Cocoq*, criado em 1964. Segundo a Anistia Internacional, após sete anos de existência, já havia adquirido uma enorme propriedade rural em Minas Gerais e possuía, inclusive, um jornal oficial, "O Gringo", dirigido por um certo "A. Carrasco".[433] O funcionamento de tal jornal era fruto dos pagamentos feitos pelos "clientes", geralmente comerciantes incomodados com furtos e assaltos.[434] Com a proteção de muitas autoridades, grupos similares se espalharam pelo país, realizando julgamentos e execuções sumárias de supostos criminosos.

Segundo denunciava já o Relatório da Anistia Internacional de 1972, tratava-se de organizações constituídas em grande parte por policiais. Não satisfeitos por matarem os indivíduos que acreditavam ser irremediáveis, a fim de divulgar suas atividades, seus porta-vozes não hesitavam em telefonar para as redações dos jornais, a fim de anunciar com detalhes quantos "marginais" iriam ser assassinados pelo esquadrão no dia seguinte. Eles, então, davam a localização exata dos cadáveres. As marcas de tortura e inscrições macabras nos corpos eram comuns.[435]

E dizia o Relatório da Anistia Internacional que

> Os grupos que governam o Brasil parecem ter aceitado a eliminação física de criminosos (marginais) e de adversários políticos considerados perigosos. Eles têm, assim, aparentemente, permitido a criação de esquadrões da morte e centros de tortura, pois é difícil imaginar que em um país enorme, com

---

[431] Embora tenha se tornado epidêmico a partir de 1964, o surgimento do primeiro grupo de extermínio no Brasil pode ser datado de I958, quando a Associação Comercial do Rio de Janeiro pressionou o chefe de polícia da então capital do Brasil, general Amauri Kruel (que veio a ser Comandante do IV Exército e um dos mentores do golpe de 1964), para dar um basta à onda de furtos e roubos que afetava seus negócios. Foi montado um grupo semi-secreto de policiais, comandado pelo inspetor Milton Le Cocq, a quem se atribuíam execuções de pequenos ladrões e assaltantes. Cf. HUGGINS, Martha. Urban Violence and Police Privatization in Brazil: Blended Invisibility. **Social Justice**, v. 27, tomo 2, p. 113-134, [S.l.]: 2000, p. 120.

[432] AMNESTY INTERNATIONAL. **Report on allegations of torture in Brazil**. London: Amnesty International Publications, 1972, p. 55.

[433] AMNESTY INTERNATIONAL. **Report on allegations of torture in Brazil**. *Op. Cit.*, p. 54.

[434] HUGGINS, Martha. Urban Violence and Police Privatization in Brazil... *Op. Cit.*, p. 120.

[435] AMNESTY INTERNATIONAL. **Report on allegations of torture in Brazil**. *Op. Cit.*, p. 55.

> uma estrutura autoritária, cidadãos seus desprezem as autoridades a ponto de usurparem o poder destes últimos.[436] (Tradução nossa)

O Relatório também achou difícil conceber que as autoridades públicas não pudessem garantir que seus próprios subordinados respeitassem as leis brasileiras. Na verdade, os esquadrões da morte se erigiram como símbolos da tortura e da morte. Para o Relatório, isso ocorreu porque as mais terríveis ações perpetradas pelos membros dos esquadrões da morte foram, na maior parte, deixadas impunes. A Anistia Internacional terminou por ser até cautelosa quando afirmou que as autoridades públicas pareciam acreditar que as ações dos grupos de extermínio eram preferíveis a um suposto aumento da violência criminal.[437] Isto é, contra o sem-voz vige a barbárie institucionalizada.

4.4.3. Dan Mitrione: aulas de tortura *made in USA*

Como bem destacou Virgínia Vale, quem não podia frequentar a *School of the Americas* recebia os professores para aulas em casa.[438] Peça muito importante na disseminação da tortura enquanto prática policial no Brasil se deu com os agentes da CIA, enviados com o fim de interferir no Sistema de Segurança Pública brasileiro. Dan Mitrione foi o mais famoso deles.

Mitrione foi enviado ao Brasil oficialmente como agente da *US Office of Public Safety (OPS)*, órgão interno de segurança pública dos Estados Unidos, em um suposto programa de treinamento para modernização das polícias brasileiras no convênio MEC-USAID. Dan foi um dos encarregados desse programa que, segundo William Blum, treinou cem mil policiais brasileiros, sendo que 523 deles foram enviados aos Estados Unidos para instrução mais avançada.[439] Mitrione viveu alguns anos no Brasil, parte em Belo Horizonte, onde, segundo Moniz Bandeira, participou da confabulação do golpe de 1964,[440] e parte no Rio de Janeiro.

---

[436] "*Ruling Brazilian groups seem to have accepted the physical elimination of criminals (marginals) and of political adversaries considered dangerous. They have thus apparently allowed the creation of death squads and torture centers, for it is difficult to imagine that in a huge country with an authoritarian structure, civil servants despise the authorities to the extent of usurping the latter's power.*". Cf. AMNESTY INTERNATIONAL. **Report on allegations of torture in Brazil**. *Op. Cit.*, p. 65.

[437] Cf. AMNESTY INTERNATIONAL. **Report on allegations of torture in Brazil**. *Op. Cit.*, p. 65.

[438] VALLI, Virginia. **Eu, Zuzu Angel, procuro meu filho**. Rio de Janeiro: Philobiblion, 1986, p. 108.

[439] BLUM, William. **Killing Hope**: U.S. Military and CIA Interventions Since World War II. London: Zed Books, 2004, p. 171.

[440] BANDEIRA, Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil** (dois séculos de história). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 47

Era, segundo A. J. Langguth, também encarregado de arregimentar quadros policiais brasileiros para se tornarem agentes da CIA.[441]

Mitrione morreu no Uruguai, após ser sequestrado pela resistência à ditadura de lá, mas antes disso se tornou afamado no meio policial como o introdutor do "método científico" de tortura no Brasil, incluído em currículos de formação de policiais brasileiros. Ele chegou a dar aulas práticas de tortura aqui a policiais brasileiros, nos quais, em alguns casos, as cobaias eram mendigos recolhidos nas ruas. Como informa o Tortura Nunca Mais, "Seviciados em salas de aula, aqueles pobres homens permitiam que os alunos aprendessem as várias modalidades de criar, no preso, a suprema contradição entre o corpo e o espírito, atingindo-lhe os pontos vulneráveis".[442] Há relatos também de aulas de tortura ministradas por Dan Mitrione contra presos políticos. Diz Antonio Carlos Fon que

> Mitrione tornou-se bastante conhecido entre os policiais mineiros no biênio 1967/68 quando, a convite do governo do Estado e enviado pelo Ponto IV (organismo do governo norte-americano que treina policiais e militares latino-americanos em operações de contra-insurreição), treinou os policiais em atividades nos órgãos de segurança. "Certa ocasião", conta o advogado Geraldo Magela, 59 anos, advogado de presos políticos há dez anos, "o norte-americano colocou um preso político nu em frente a 200 policiais e deu uma aula prática de tortura. Durante quase uma hora, o professor mostrou, dando exemplos práticos, os locais do corpo humano onde deveriam ser aplicados os choques elétricos e as pancadas para mais facilmente quebrar a resistência do interrogado".[443]

Terminou homenageado: foi nome de rua em Belo Horizonte.[444] Como opina Fernando Gabeira, "somos de um país onde os organizadores da tortura em nível continental são nomes de rua. A gente não pode ver isso como acidental porque existe algo muito mais sério no sentido social". E completa que

> Os Estados Unidos não têm uma responsabilidade pela tortura a nível brasileiro, mas a nível continental, com toda uma estratégia de deter e destruir todos os movimentos de esquerda que poderiam representar algum

---

[441] LANGGUTH, A. J. **A face oculta do terror**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979, p. 109-110; 112.
[442] ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil Nunca Mais**. São Paulo: Vozes, 1985, p. 32.
[443] FON, Antonio Carlos. **Tortura**: a história da repressão política no Brasil. São Paulo: Global Editora, 1979, p. 60.
[444] A Rua Dan Mitrione, em Belo Horizonte, teve seu nome mudado após a redemocratização para Rua José Carlos Mata Machado, uma das vítimas fatais da tortura durante o regime militar.

> perigo para a visão americana. [...] A verdade é que alguns países souberam aproveitar muito bem as lições recebidas. No caso brasileiro, aproveitou-se não só a experiência imediata do imperialismo americano com seus interesses, mas também toda a experiência internacional da direita, como a dos israelenses, a dos franceses no Vietnã. [...] A direita brasileira assimilou a tecnologia da tortura a ponto de reexportá-la. Embora os Estados Unidos tenham sido o elemento predominante da tortura na América Latina, treinando, orientando e organizando, num determinado momento houve a esperança de que o Brasil pudesse fazer o trabalho mais sujo. Houve brasileiros treinando uruguaios, chilenos... Grande parte do trabalho logo após o golpe que depôs Allende foi feito por brasileiros.[445]

Quando adveio a queda dos regimes ditatoriais na América Latina, esse sistema já estava devidamente sólido e inserido no *habitus* (no sentido de Bourdieu – pág. 55) das forças policiais. Ao contrário da expectativa de que a brutalidade teria fim, a máquina de ceifar vidas continuou a girar, principalmente com o aprofundamento da política de guerra às drogas, mesmo distante das regras do jogo democrático estabelecido nas novas Constituições promulgadas em toda a América Latina.

No Brasil, o modelo belicista foi fortalecido pela militarização das polícias[446] e pela banalização da violência estatal advinda do período autoritário, ambas alicerçadas na Doutrina da Segurança Nacional que havia se tornado política oficial de atuação das forças policiais e militares. As estatísticas não mentem: a letalidade das ações bélicas atinge diretamente um determinado segmento da população – os residentes em áreas pobres, cujo perfil étnico é bem definido por serem homens negros ou pardos, na maioria jovens, e também mulheres e crianças indiretamente (balas a esmo, queimas de arquivo ou erro quanto à pessoa).

Conforme os dados do Mapa da Violência, de 2002 a 2012, o índice de vitimização de jovens pretos e pardos subiu 32,4%, enquanto que o de brancos caiu 32,3%.[447] Assim, como aponta Saima Husain,[448] essa guerra contra o crime assume a forma de uma luta em que os agentes das forças policiais protegem os ricos oprimindo os pobres. E isso ficou bem claro

---

[445] GABEIRA, Fernando. **Carta sobre a anistia**: entrevista do Pasquim. Rio de Janeiro: Codeci, 1979, p. 29.
[446] Lembrando que durante o regime ditatorial militar, por força do art. 6º do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, "O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.".
[447] WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**... *Op. Cit.*, p. 147.
[448] HUSAIN, Saima. **In War, Those Who Die Are Not Innocent (*'Na Guerra, Quem Morre Não É Innocente')***: Human Rights Implementation, Policing, and Public Security Reform in Rio de Janeiro, Brazil. Amsterdam:
Rozenberg Publishers, 2007, p. 36-37.

não só pelas estatísticas no país de origem dessas políticas belicistas – os Estados Unidos – como também pelas brasileiras.

Embora a política belicista e excludente resulte em violência policial, ela é protegida por um muro de impunidade e conta com o apoio da maioria da população, inclusive as camadas alvo dessa violência institucional, guiadas que são por acreditarem, em razão do poder de enunciação do discurso de verdade por parte dos governos e da mídia, que a abordagem da guerra à criminalidade é dirigida somente a uma pequena parte da sociedade que é perigosa e marginal.

Dada sua incompatibilidade com as novas regras constitucionais, a banalização da violência estatal continuou, mesmo após a redemocratização do país, atuando de modo expresso – sob pretextos utilitaristas inconstitucionais ou de pretensa constitucionalidade limítrofe, articulada na ordem do discurso,[449] ou subterrâneo,[450] incorporado enquanto prática belicista, violenta e desumanizante, violando séria e diuturnamente Direitos Fundamentais dos que lhe estão ao alcance. Oscila-se entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente.[451]

Há alguns anos, inclusive, um governo estadual, durante a gestão da segurança pública por um ex-general veterano do regime autoritário, instituiu o que se chamou incialmente de "gratificação por bravura", também conhecida como "gratificação faroeste". Qualquer ligação com o militarismo em tempos de guerra não é mera coincidência. Era uma premiação financeira aos policiais que entrassem em "situação de confronto". Isso escancarou a migração da Doutrina da Segurança Nacional para o cotidiano da segurança pública, assimilando o ideário belicista e sanguinário da caçada no Araguaia durante a ditadura civil-militar. Os resultados dessa política belicista foram retratados também por Leonencio Nossa:

> No Rio de Janeiro, a polícia matava três pessoas por mês até o dia em que o general Nilton Cerqueira, veterano dos combates em Brotas da Macaúba e Xambioá, assumiu a Secretaria de Segurança Pública. Com ele no comando, a polícia matou vinte por mês. O perseguidor de Lamarca e dos guerrilheiros do Araguaia implantou a "gratificação faroeste", benefício concedido a 5 mil policiais. Dos casos de mortes pela polícia em sua gestão, 83% não tiveram testemunha. A polícia matou com tiro na cabeça 61% de suas vítimas. A prática da execução sumária virou, dali em diante, política oficial. Cerqueira

[449] FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: edições Loyola, 1999.
[450] CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. *Op. Cit.*, p. 77.
[451] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**... *Op. Cit.*, p. 115.

> propagou o mito de que a antiga capital do Brasil vivia "guerra civil". A violência no Rio continua.[452]

Claro, os mortos nessa "guerra" são, invariavelmente, dos estratos já oprimidos e das áreas pobres ou miseráveis. Assim, se, por conta do arrefecimento da Doutrina da Segurança Nacional e da política de contrainsurgência disseminada pela CIA e pela Escola das Américas, o subversivo deixou de existir enquanto inimigo a ser oprimido e abatido, o discurso belicista deixou seu legado e se manteve como pano de fundo de práticas repressivas direcionadas à ampla parcela oprimida da população e, eventualmente, aos movimentos sociais, representando, em última escala, a manutenção das relações extremamente desiguais de poder da América Latina e o espaço propício para que a globalização da miséria se impusesse.

Mais especialmente no Brasil, tal belicismo serve também para a opulência das oligarquias e dos grupos econômicos egocentrados, desvinculados dos interesses nacionais e parceiros do imperialismo no esquartejamento das nossas riquezas naturais e na submissão das camadas empobrecidas à servilização. A criminalidade patrimonial banalizada e o tráfico ilícito de drogas nas zonas pobres das grandes cidades latino-americanas terminam sendo o alvo principal e também o substrato do discurso de encobrimento de necessárias e inadiáveis mudanças socioeconômicas.

Os efeitos, claro, são de reificação da visão disposicional (página 120) que sustenta a perseguição implacável dos sem-voz. São eles os bandidos, os marginais, os *outsiders*, metáforas para um determinado padrão de pessoa: preto ou pardo, pobre, brutalizado, dependente químico, analfabeto funcional e condenado ao desemprego ou subemprego. Os sem-voz são o estorvo da sociedade capitalista e precisam ser eliminados em sua liberdade, em sua paz ou em sua vida. A construção do discurso de guerra e sua marcha em prática são o caminho mais eficiente para cumprir esse objetivo genocida e colonial.

Os ensinamentos desumanos e assassinos da *School of the Americas* não foram adotados pelo império em sua política criminal interna na mesma intensidade com que foram exportados ao quintal latino-americano. Tristemente, as lições ecoam até hoje, aprofundando-

---

[452] NOSSA, Leonencio. **Mata! O major Curió e as guerrilhas no Araguaia**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, posição 6127.

se a um outro patamar por influência do novo discurso de justificativa imperialista: o da guerra ao terror.

4.5. A *War on terror* como embuste geopolítico para a colonialidade

> Espera-se que mesmo o militante mais humilde mostre-se competente, laborioso e até inteligente dentro de certos limites, porém é necessário também que ele seja um fanático crédulo e ignorante e que nele predominem sentimentos como o medo, o ódio, a adulação e triunfo orgiástico. Em outras palavras, é necessário que ele tenha a mentalidade adequada a um estado de guerra. Não interessa se a guerra está de fato ocorrendo e, visto ser impossível uma vitória decisiva, não importa se a guerra vai bem ou mal. A única coisa necessária é que exista um estado de guerra.
>
> George Orwell (1984).[453]

Após o 11 de Setembro, o discurso bélico de dominação ganhou um novo subterfúgio: o terrorismo. A "guerra contra o terror" foi anunciada pelo presidente George W. Bush em uma sessão conjunta do Congresso, em 20 de setembro de 2001, pouco depois dos ataques em Nova Iorque e Washington. Ele declarou: "Nossa guerra contra o terror começa com a *Al Qaeda*, mas não termina aí. Ela não terminará até que todos os grupos terroristas de alcance mundial forem encontrados, parados e derrotados".[454] Esse foi o primeiro uso oficial do termo "guerra ao terror" por um presidente dos Estados Unidos, apesar de Ronald Reagan já ter falado em uma "guerra contra o terrorismo".

E, como acentua Philip Zimbardo, após os atentados de 11 de setembro de 2001, seguindo a tendência de fracassos presidenciais anteriores nas chamadas "guerra contra nomes" – contra a pobreza, contra a droga –, a administração Bush declarou a "guerra contra o terror". De acordo com a premissa básica dessa nova guerra, o terrorismo seria a principal ameaça à "segurança nacional" e à "pátria", e a oposição a ele utilizaria todos os meios necessários. Essa retórica tem sido usada por praticamente todos os países para estes ganharem apoio popular e militar a campanhas de agressão e repressão interna ou em territórios estrangeiros. Durante as décadas de 1960 e 1970, as ditaduras de extrema direita no Brasil, na Grécia e em muitos outros países a utilizaram sem nenhuma modificação também

---

[453] ORWELL, George. **1984**. *Op. Cit.*, posição 3041.

[454] "*Our war on terror begins with al Qaeda, but it does not end there. It will not end until every terrorist group of global reach has been found, stopped and defeated.*". Cf. RUSCHMANN, Paul. **The War on Terror**. New York: Chelsea House, 2005, p 111.

para justificarem as torturas e as execuções por esquadrões da morte dos cidadãos denominados inimigos do Estado.[455]

Todo sistema de poder tem à sua mão a instrumentalização do ódio e do medo, de modo a gerar o inimigo. O Outro precisa ser construído como figura nefasta, como verdadeira ameaça, como iminente agressão, como quebra dos valores mais caros. Enfim, o Outro como a representação do mal e cuja certeza dos maus propósitos justificam as ações mais enérgicas, amplas e drásticas, de modo a reduzi-lo ou eliminá-lo (matá-lo) – o que seria a única forma de restabelecer a paz.

Essa técnica de manipulação não é nova. Foi usada por séculos aqui nas Américas durante a invasão europeia, eufemisticamente denominada de "descobrimento", como pretexto legitimador do maior genocídio da história da humanidade, com dezenas de milhões de vítimas e a exterminação de povos e culturas inteiras. Como efeito desse discurso de ódio contra o Outro, Assevera David Stannard que a destruição dos povos indígenas das Américas foi, de longe, o ato mais maciço de genocídio na história do mundo. É por isso que, como um historiador apropriadamente disse, longe da heráldica, heroica e romântica aura que é costumeiramente usada para simbolizar a colonização europeia das Américas, o emblema mais congruente com a realidade seria o de uma pirâmide de crânios. [456]

Essa técnica de manipulação do medo e/ou ódio também foi usada pelo nazismo contra os judeus[457] (e hoje, pelo sionismo contra os palestinos), pelos aliados contra os nazistas e pelos estadunidenses contra os japoneses, na Segunda Guerra Mundial, e depois contra os vietnamitas e, mais recentemente ainda, guatemaltecos. Segundo estimativas, o

---

[455] "*In line with previous presidential failures – in their 'War on Nouns' – on Poverty and Drugs-the Bush administration declared a 'War on Terror' following the attacks of September 11, 2001. The central premise of this new war was that terrorism is the primary threat to 'national security', and to the 'homeland', and that it must be opposed by all means necessary. This ideological foundation has been used by virtually all nations as a device for gaining popular and military support for aggression, as well as repression. It was used freely by right-wing dictatorships in Brazil, Greece, and many other nations in the 1960s and '70s to justify torture and death-squad executions of their citizens who were positioned as the 'enemies of the state'.*". Cf. ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 430.

[456] "*The destruction of the Indians of the Americas was, far and away, the most massive act of genocide in the history of the world. That is why, as one historian aptly has said, far from the heroic and romantic heraldry that customarily is used to symbolize the European settlement of the Americas, the emblem most congruent with reality would be a pyramid of skulls.*". Cf. STANNARD, David E. Prologue. In: **American holocaust**: the conquest of the New World. New York: Oxford University, 1992, p. X.

[457] MÜLLER, Ingo. Hitler's Justice: **The Courts of the Third Reich**. Tradução para o inglês de Deborah Lucas Schneider, Cambridge: Harvard University Press, 1991.

número de nativos americanos mortos pela invasão europeia ao longo dos séculos aproxima-se dos cem milhões de seres humanos.[458]

E, conforme descrito por Philip Zimbardo, quando uma elite do poder quer destruir uma nação inimiga, recorre a *experts* da propaganda para criar um programa de ódio. O que se faz, para que cidadãos de uma sociedade odeiem cidadãos de outra sociedade a ponto de quererem segregá-los, atormentá-los e até mesmo matá-los? Isso requer uma "imaginação hostil", uma construção psicológica montada nas profundezas da mente mediante uma propaganda que transforma os outros no "o inimigo". Essa imagem é a motivação mais forte para um soldado, para os que carregam seu rifle com munição de ódio e medo.

A imagem de um inimigo aterrorizante que ameaça o bem-estar pessoal e a segurança nacional dá às mães e aos pais a coragem de enviar seus filhos para a guerra e possibilita aos governos reorganizarem as prioridades e converterem arados em espadas de destruição.[459] Quando se obtém sucesso na introjeção do ódio, a racionalidade se perde, a obediência cega se instaura, transformando o mais pacífico em um guerreiro. A fixação da imagem do objeto do ódio nos meios de comunicação em massa – como alerta Philip Zimbardo (página 122) atinge o primitivo sistema límbico, onde residem as potentes e básicas emoções do medo e do ódio.[460]

O uso da linguagem também é instrumento de **desumanização**, através da associação do inimigo a figuras animalescas ou aterrorizantes do imaginário social, como a monstros, demônios, serpentes, predadores etc. A desumanização chega ao ponto de coisificar: converte-se de ser humano em simples objeto do ódio/medo. E é sempre muito mais fácil destruir ou neutralizar uma coisa do que matar um ser humano. É sempre muito mais fácil, para não dizer necessário a uma faxina social, eliminar a coisa ruim, destruir o monstro. E nessa dimensão é muito importante entender o alerta de Nietzsche: "Quem luta com monstros, que se cuide para

---

[458] STANNARD, David E. **American holocaust**: the conquest of the New World. New York: Oxford University, 1992, p. 151.

[459] "*When a power elite wants to destroy an enemy nation, it turns to propaganda experts to fashion a program of hate. What does it take for the citizens of one society to hate the citizens of another society to the degree that they want to segregate them, torment them, even kill them? It requires a 'hostile imagination', a psychological construction embedded deeply in their minds by propaganda that transforms those others into 'The Enemy'. That image is a soldier's most powerful motive, one that loads his rifle with ammunition of hate and fear. The image of a dreaded enemy threatening one's personal well-being and the society's national security emboldens mothers and fathers to send sons to war and empowers governments to rearrange priorities to turn plowshares into swords of destruction*.". Cf. ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 11.

[460] ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 11.

não se tornar um monstro ao fazê-lo. E se olhas por longo tempo para dentro de um abismo, o abismo também olha para dentro de ti".[461]

Como apontam os estudos de Philip Zimbardo, a desumanização é o conceito central em nossa intenção de entender "a desumanidade do homem ao homem". A desumanização ocorre sempre que um ser humano entende que se deve excluir outro ser humano da categoria moral de pessoa humana. Os objetos desse processo psicológico perdem a sua condição de ser humano aos olhos de quem os desumaniza. Ao identificar certos indivíduos ou grupos como estando fora da esfera da humanidade, os agentes desumanizadores suspendem a moralidade que pode tipicamente governar as ações fundamentadas em relação a seus iguais.[462] Mas a desumanização não é um processo e uma prática unidimensional ou univetorial. Ninguém se desumaniza por si só. Alguém se arvora no poder de desumanizar o outro. Há um paradoxo aí, porque na medida em que desumanizo alguém, quando não reconheço ou nego o Outro enquanto humano, estou alienando minha humanidade também.

O discurso da guerra ao terror precisa ter cunho maniqueísta e ser reducionista, para não abrir espaço a questionamentos. Os países que dominam o Ocidente representam o progresso, o bem, a verdade e a paz. A conversão do Outro é necessária e para o bem dele. Caso não seja possível amistosamente, a força pode e deve ser usada contra os maus, os terroristas, que não aceitam ou que reagem, melhor dizendo, agem deliberadamente contra os valores universais. Quem resistir deve ser anulado, para que sirva de exemplo das consequências para quem envereda pelo mau caminho.

O fim comum na *War on Terror* exige sacrifícios também aos que estão do lado do bem, pois o inimigo geralmente não tem rosto, embora se possa identificá-lo nas minorias da vez. Do lado do Outro, as vítimas inocentes dos ataques do bilionário aparato militar dos bons tornam-se, na violência do discurso, meros "danos colaterais". São simples efeitos negativos naturais para uma solução tão grande e profunda.

---

[461] Cf. NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. [Recurso eletrônico]. Porto Alegre: L&MP, 2011, posição 1476.

[462] "*Dehumanization is the central construct in our understanding of 'man's inhumanity to man'. Dehumanization occurs whenever some human being s consider other human beings to be excluded from the moral order of being a human person. The objects of this psychological process lose their human status in the eyes of their dehumanizers. By identifying certain individuals or groups as being outside the sphere of humanity, dehumanizing agents suspend the morality that might typically govern reasoned actions toward their fellows.*". Cf. ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**... *Op. Cit.*, p. 307.

São o preço a se pagar, com a vida do Outro, por óbvio. Como um fardo a ser suportado pelos muitos que serão "libertados" ou o custo pelo eventual apoio aos terroristas, pois não estão lá, naquela área, inocentemente. Sabiam que corriam risco, mas resolveram ficar por conta própria. Carregam nem que seja um mínimo de culpa, uma espécie de novo pecado original. Afinal, escolheram viver próximos ou em meio aos maus. Não há como travar essa guerra sem "danos colaterais", portanto. Não há como matar o monstro sem manchar um pouco as mãos de sangue.

Ademais, os povos de onde vêm os terroristas já são acostumados à violência desde sempre, pois não são completamente humanizados como os membros da civilização superior; conservam práticas desumanas ou primitivas e, por isso, não prestam igual valor à vida, e seu sofrimento não tem igual dimensão nem compreensão ao dos membros da cultura superior. Nesse sentido, vale muito assistir ao documentário ganhador do Oscar de 1974, "Corações e Mentes". Mostra como o atual discurso da *War on Terror* é apenas uma repaginação dos pretextos para a invasão e o genocídio antes encontrado na luta contra o comunismo e os *vietcongs*. A forma de desumanizar o Outro é a mesma. [463]

O paradoxo da *War on Terror* é que ele causa muito mais mortes e sofrimento entre populações não diretamente envolvidas com o pretenso terrorismo do que entre os etiquetados terroristas. E o conceito de terrorismo é ideologicamente manejado, claro, de modo a abarcar somente os atos praticados por organizações informais ou indivíduos, jamais pelos Estados, nem pelos Exércitos regulares do "lado do bem".

Como assevera Achi Vanaik, [464] a principal razão pela qual o terrorismo de Estado nunca foi um dos principais alvos da recriminação e indignação pública é que os Estados contam sempre com uma capacidade muito maior para disfarçar seu terrorismo, como se fosse outra coisa, ou para justificá-lo em nome de um ideal superior, seja a segurança nacional, seja qualquer outro objetivo supostamente louvável. Da mesma forma, durante as ditaduras civis-militares implantadas na América Latina com base na Doutrina da Segurança Nacional, a colonialidade do poder passou a intitular os membros da resistência armada de "terroristas", ocultando que todo regime que suprime a liberdade de expressão, bloqueia eleições livres,

---

[463] CORAÇÕES e mentes. Direção de Peter Davis, Produção de Henry Lange e Bert Schneider. Estados Unidos: Continental, 1974, DVD 112min.

[464] VANAIK, Achin. Introducción. *In:* **Casus belli**: cómo los Estados Unidos venden la guerra. Trad. para o espanhol de Beatriz Martínez Ruiz. Amsterdam: Transnational Institute, 2010, p. 18.

censura a imprensa, prende, tortura e mata opositores é a mais pura expressão em larga escala do terrorismo. É o terrorismo de Estado. O mesmo se dá nas invasões bélicas em solos estrangeiros, que, em nome da "guerra ao terror", aterrorizam, brutalizam e matam maciçamente.

Não importando se os pretextos eram verdadeiros ou não, a bilionária cruzada antiterror se globalizou nas invasões de países estrangeiros periféricos. Alicerçada pelo discurso do medo – tão facilmente articulável como meio de adesão interno após os atentados de 11 de setembro de 2001 – e reforçada pelos Atos Patrióticos, as periferias do mundo passaram a ser alvos em potencial, passíveis de transformação em campos de uma guerra desigual.

A América Latina, *backyard* estadunidense, também sofreu com a guerra ao terror. A Colômbia tornou-se o terceiro país a receber mais ajuda financeira e militar dos Estados Unidos, sendo direcionados os recursos para a guerra às drogas e ao terror. Resultado: o país possui os piores indicadores de Direitos Humanos da região.[465]

O discurso de encobrimento faz as inversões necessárias para manter a violência subjacente: morte é vida, invasão vira operação *Freedom* (que se iniciou com uma campanha de bombardeio nominada "choque e pavor"), genocídios, para relembrar, viram "danos colaterais". Sim, é isso mesmo que o leitor está pensando. Não por acaso essas inversões lembram bem a obra 1984: "Guerra é paz. Liberdade é escravidão. Ignorância é força". [466]

No Afeganistão – cujos vastos depósitos e reservas de minerais, incluindo o cobiçado lítio, atingem, segundo estimativa do Pentágono, a casa do um trilhão de dólares –,[467] os quase quinze anos de ocupação se dão sob a alegação de guerra ao terrorismo e caça a Osama Bin Laden. Cinicamente, após a morte de Bin Laden (que estava no Paquistão), as forças invasoras continuam por lá. E sempre aparece, no discurso do encobrimento, a eficaz referência à defesa oportuna e unilateral da concepção ocidental dos Direitos Humanos. Mortes em nome dos Direitos Humanos. Humanos, demasiado humanos.

A guerra ao terror se insere no sistema de guerra suja, em que não há regras nem respeito aos tratados humanitários respectivos. O discurso é o de que o inimigo não tem rosto,

---

[465] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 108.
[466] ORWELL, George. **1984**. *Op. Cit.*, posição 56.
[467] RISEN, James. U.S. Identifies Vast Mineral Riches in Afghanistan. **The New York Times**, [S.I.], 13 jun. 2010. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2010/06/14/world/asia/14minerals.html?pagewanted=all>. Acesso em: 15 maio 2016.

está difuso. Tudo o que se opõe ao discurso único é negativamente rotulado, diminuído ou desumanizado. A ênfase é maniqueísta. E precisa ser, para não se questionar se os "terroristas" estão agindo ou *reagindo* a um terror previamente imposto pelos estados ricos do Ocidente. Sob a *personae* do terrorista se põe qualquer tipo de insurgência não pacífica, de modo a justificar a ação letal e desmedida. O terrorista é sempre um ser abjeto, movido pelo fanatismo ou sadismo, mas jamais representante de uma organização ou um Estado eurocêntricos.

Já há alguns anos, a política externa dos Estados Unidos tem sido a mais beligerante e contraditória de todos os tempos. Nem se sabe mais ao certo quantas guerras estão sendo travadas por eles nesse instante. Não se declara mais. Mantém mais de uma centena de homens presos há vários anos (alguns há mais de dez) sem qualquer acusação formal e sem que se dê aos detidos as mínimas garantias relativas à dignidade da pessoa humana.

Guantánamo é uma lástima para a humanidade e uma vergonha para os Estados Unidos, que, ainda por cima, desmoralizaram a ONU e cobram respeito aos Direitos Humanos a outros países. A guerra ao terror cobra altos preços ao Outro. Fala-se em sua desativação. A solução? Os presos remetidos a outras prisões dentro e fora dos Estados Unidos. Guantánamo vive, seja onde for.

A invasão do Iraque foi pelo petróleo, hoje não há mais como esconder. Saddam Hussein, ex-aliado, contrariou interesses imperialistas e pagou com a vida. O problema é que meio milhão de iraquianos morreram junto com ele – obviamente, a esmagadora maioria de civis.[468] Agora que implantaram a "liberdade" (que significa um regime que atenda aos seus interesses), estão "reconstruindo" o Iraque. As empresas envolvidas na reconstrução são as dos países que formaram a coalizão invasora. E sabe quem paga a conta de toda a destruição? As riquezas minerais do Iraque – que deveriam pertencer e ser empregadas no interesse do seu próprio povo.

Os EUA aprenderam uma coisa com a guerra do Vietnã: nada de imprensa livre ou investigativa. Tudo é "filtrado". As duas invasões do Iraque foram ajudadas por uma cortina de fumaça da mídia aliada. Mas, recentemente, o ex-agente da NSA, braço cibernético da CIA, Edward Snowden, vazou dados através da Wikileaks que demonstraram o genocídio lá

---

[468] VERGANO, Dan. Half-Million Iraqis Died in the War, New Study Says. **National Geographic**. [S.I.], 15 out. 2013. Disponível em: <http://news.nationalgeographic.com/news/2013/10/131015-iraq-war-deaths-survey-2013/>. Acesso em: 15 maio 2016.

ocorrente, bem como o uso diuturno no Oriente Médio, na Ásia e na África, de drones para cometerem assassinatos indiscriminadamente.[469] Em um desses vídeos, um helicóptero realiza ataques para atingir pretensos alvos, matando civis próximos. Dois deles eram repórteres da agência de notícia Reuters. A resposta oficial foi, como sempre, de "danos colaterais".[470]

Conforme foi demonstrado acima, as *Belligerent Policies* não somente produziram resultados muito negativos nos Estados Unidos – sua pátria de origem – como também amplificaram seus problemas nos Estados Periféricos que as adotaram. Tanto em sua generalidade *War on Crime*, quanto nas suas vertentes da *War on Drugs* e, por fim, da *War on Terror*, o legado das *Belligerent Policies* foi de violência, morte, fome e sofrimento às parcelas da população que se tornaram vítimas dessas políticas bárbaras. Elas que visam, em última instância, internamente, a dominação dos despossuídos e, externamente, a dominação dos países periféricos em benefício dos interesses da elite e do grande capital internacional sediado nos impérios eurocêntricos.

Se a colonização teve fim nas Américas, até o final do século XIX, a colonialidade, sua herdeira, continua presente e cobrando um custo muito caro às populações da América Central e do Sul, além do México. Graves violações dos Direitos Humanos são perpetradas sob a carapaça das *Belligerent Policies*. Trata-se de uma política genocida e inautêntica para os países latino-americanos, isto é, que não se compatibiliza com a realidade socioeconômica e que precisa ser denunciada como tal. Entre os Estados centrais, o discurso da guerra ao crime e da guerra ao terror servem também como política externa de dominação.

Na periferia como um todo, o que se vê é a prática interna chancelada pelos próprios Estados de atos de guerra e de terror. São Estados que praticam terrorismo interno. O encobrimento dessa característica opressiva e terrorista das forças policiais e dos próprios Sistemas de Justiça Criminal dos Estados está no fato de que estes possuem uma capacidade muito grande de disfarçar esse terrorismo. Eles o revestem de uma cobertura de legitimidade, de naturalidade e de inevitabilidade, de modo a justificá-lo. E isso é feito em nome de um ideal superior, seja a segurança nacional, seja a segurança pública ou outro qualquer objetivo

---

[469] GREENWALD, Glenn. **No place to hide**: Edward Snowden, the NSA and the Surveillance State. [Recurso eletrônico]. London: Penguin Books, 2014, posição 920.

[470] WIKILEAKS leaked video of Civilians killed in Baghdad - Full video. [S.l.], 2011. (39min 33s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=is9sxRfU-ik>. Acesso em: 15 maio 2016.

mais palpável a ser assimilado pelas massas – as mesmas que sofrerão as consequências mais graves, desumanas e bárbaras.

É primordial a busca pelos melhores caminhos para a redução da escalada da violência criminal (sabendo que a violência é muito mais do que isso – como será visto na Seção 2.1 da Parte I). Porém, que sejam caminhos que os países da periferia autenticamente os construam e possam trilhá-los. E o primeiro passo está em reconhecer que as idiossincrasias latino-americanas merecem respostas compatíveis, elaboradas a partir dessa totalidade. Liberdade é saber que sempre existe um outro lado. Cabe aos cidadãos e aos que lidam com o direito, os atores jurídicos, buscarem-na. A pretensa solução entregue pelo império nada mais é que um cavalo-de-troia. Essa reflexão é para que os defensores da legalidade e dos Direitos Fundamentais não sejam apanhados hasteando bandeiras alheias, abrigando uma política criminal que desconhece a realidade periférica e a aliena, que faz os que nela estão imersos lutarem e tombarem em um espiral de violência *non sense* de uma guerra que não deveria ser da periferia e muito menos na periferia.

Na periferia das Américas, o que verdadeiramente aterroriza é uma violência que se oculta nas relações sociais. Uma violência encoberta e naturalizada, banalizada nas desigualdades socioeconômicas e de um Estado que ordinariamente serve aos poucos que dele nada necessitam. Esses poucos que usufruem do Estado o usurpam dos que verdadeiramente precisam, seja diretamente, pela ocupação dos cargos eletivos ou de indicação política, seja indiretamente, pela destinação dos recursos ao suprimento das demandas e dos projetos de interesse exclusivo das esferas superiores da sociedade e do centro do capitalismo mundial.

A *War on Crime*, a *War on Drugs* e a *War on Terror* se desenvolveram nos Estados Unidos dentro de uma ideia de *Belligerent Policies*, como modo de governar, de lidar com problemas sociais e também como paradigma de política externa a partir de um enfoque bélico. As políticas beligerantes encontram suporte, porque se reafirmam pela própria cultura da beligerância – em que o *ethos* guerreiro é encarado como normalidade na totalidade social. A assimilação dessa política beligerante desenvolveu-se muito bem na América Latina, por se tratar de uma região marcada pelo exercício do poder enquanto dominação.

E essa dominação é também externa, primeiro pelo colonialismo e depois pela colonialidade. Expressa-se na violência estatal interna, no uso desmedido da força bruta e do arbítrio por parte dos dominadores (puro poder *potestas* – vide nota de rodapé página 151). As Américas, aliás, são o solo do grande genocídio mundial, que atravessou séculos dizimando povos e culturas autóctones, escravizando e transformando em servos milhões e milhões de

seres humanos empobrecidos graças a um sistema de exploração que precisa ser mantido à força.

Apresentamos, neste capítulo, o engendramento dessa política e dessa cultura como meio de domínio na ordem internacional sobre os Estados Periféricos e suas massas desfavorecidas. Também demonstramos como a Doutrina da Segurança Nacional, que deu origem à CIA e a uma concepção beligerante e maniqueísta das relações internacionais, foi exportada à América Latina como ideologia para dominar e impedir governos nacionalistas e independentes, sob o pretexto de luta da "liberdade" contra o comunismo. Contra a ameaça da ditadura comunista, a imposição de regimes ditatoriais. Contra a ameaça à liberdade, a sua supressão. O veneno foi vendido estrategicamente, como se remédio fosse.

PARTE II

1. O PENSAMENTO DESCOLONIAL E OS DIREITOS HUMANOS – SEGUNDA APROXIMAÇÃO

> Até que os leões tenham seus próprios historiadores, as histórias de caçadas continuarão glorificando o caçador.
>
> Provérbio africano

O discurso de enfrentamento desse estado de coisas apresentado na Parte I, com base na concepção dominante de Direitos Humanos – que emerge da globalização –, torna-se inócuo, uma vez que essa concepção é, na verdade, o projeto moral, social e político da Modernidade europeia. Cabe acrescentar que usamos o termo "europeia" como uma abreviação para o conceito filosófico de Europa no sentido geopolítico de **eurocentrismo**: não só a Europa geográfica, mas também países como os Estados Unidos, principalmente, e também Canadá, Israel, Austrália e Japão – que fazem parte do mundo que, por causa da racionalização, democratização e industrialização de suas culturas e sociedades, teriam chegado a um grau avançado de modernização e compartilhariam valores comuns em relação à centralidade econômica, ao consumismo e ao liberalismo político. Significa o centro do Ocidente.

A modernidade europeia, de cunho liberal, foi exportada como sendo o pensamento único, como a representação da *verdade*. A concepção de Direitos Humanos que dela emerge não é hábil a solapar tanto as *Belligerent Policies* (página 186) quanto o eficienticismo do Judiciário em contexto periférico (página 322), porque no ambiente em que foram pensados, construídos e executados, eles fazem parte da matriz de poder e coexistem autenticamente porque estão dentro da mesma totalidade.

Ademais, essa concepção de Direitos Humanos protege um bem delimitado perfil de sujeito, o eurocêntrico: homem, branco, heterossexual, burguês e cristão – que não se compatibiliza com o maior contingente populacional do Brasil. Por fim, a conjuntura social dos países centrais tem pouco a ver com a nossa ou, quando tem, a colonialidade nos exporta

um modelo pronto, sem considerar a impossibilidade de universalidade, convertendo-se em violência.

Mesmo nas raras vezes em que nossa realidade é – ainda que minimamente – considerada, não nos tornamos sujeitos, mas objeto dessa matriz de saber hegemônica. Para o saber eurocêntrico, não fazemos parte do Ocidente senão como quintal de exploração. Para eles, não temos narrativas. Nossa história e nossa exploração são encobertas. Dizemos o mesmo para o pretenso pensamento e para os pretensos pensadores replicadores, *Psittacidae*[471] do discurso eurocêntrico, operadores jurídicos no sentido maquinal, feitores da mimese, reprodutores dos saberes alheios e capatazes daqueles que consideram que seu paradigma – o hegemônico, fonte do pensamento único – é umbigo do mundo e da cultura universal. São ambos inautênticos. Assim, forma-se uma paralaxe.

A corrente hegemônica dos Direitos Humanos termina, na verdade, por edificar soluções que não só desrespeitam a existência de premissas locais – em face das idiossincrasias de cada sociedade –, como também passam ao largo de práticas libertárias, obliteram-nas ou as impedem. No máximo, denunciam as barbaridades, mas preveem falsas e ilusórias soluções. Pelo contrário, frequentemente, enquanto razão instrumental, culminam na opressão, encobrimento, despersonalização e coisificação dos povos submetidos à colonialidade.

Há um inescondível protagonismo do Sistema de Justiça Criminal nessa situação caótica. Mas, ao mesmo tempo em que é parte do problema, é parte também da solução. O presente escrito busca, desta forma, uma fundamentação para o discurso de Direitos Humanos na Justiça Criminal que considere o contexto periférico latino-americano, de modo a subsidiar práticas antieurocêntricas,[472] libertárias.

Retomando, as *Belligerent Policies* (Seção 1.1), como supostas formas avançadas de se combater a criminalidade, espraiaram-se pelo mundo. Aliás, o verbo aqui usado foi deliberadamente combater, pois tal paradigma remete a uma ideia de guerra. Essa política beligerante é produtora de violência objetiva e subjetiva na própria matriz da política beligerante, como foi demonstrado na disparidade entre os índices de criminalidade e de

---

[471] ***Psittacidae*** é uma família de aves que pertencem à ordem *Psittaciformes*. Nela, incluem-se as araras e os papagaios.

[472] Antieurocêntrica é a postura de afirmação da alteridade periférica que, ao mesmo tempo, não implique a mesma pretensão de universalidade, isto é, de negar a particularidade de outras culturas. Não há como rechaçar o universalismo defendendo outro.

encarceramento dos Estados Unidos e de outros Estados eurocêntricos (Parte I, Seção 4.3). Mas isso se agrava nos países periféricos e, entre eles, mais especialmente os da América Latina.

Os países latino-americanos possuem um grau acentuado de contradições e de violência objetiva e nunca se libertaram efetivamente do jugo do centro. Há, portanto, uma maior vulnerabilidade social à violência em todas as dimensões da totalidade social. Sua soberania é mais discursiva e formal do que material. Apenas as matrizes foram trocadas: dos exploradores europeus, primeiramente os ibéricos e posteriormente os do Norte da Europa; e, aos poucos, desde os fins do Século XIX, passando à "área de influência" – eufemismo utilizado pela política externa estadunidense para falar em domínio e controle – do império do Norte, os Estados Unidos.

A América Latina termina se tornando um ambiente propício para se imporem as verdades do momento ao gosto do império de cada época. Trata-se de uma região que historicamente sofreu um processo de colonização exploradora. Mas, até hoje, como o triste legado do colonialismo, resta a colonialidade, que, no seu prisma da colonialidade do saber, guarda o costume importador acrítico do pensamento dos países centrais, desde sempre tomados como "superiores" (falácia desenvolvimentista econômica).[473] As ideias também colonizam. Trata-se do que Dussel chama de colonialismo teórico.

Antes de terem uma forma – por meio da legislação criminal –, as *Belligerent Policies* (Capítulo 4 da Parte I) e o Judiciário como corporação (Capítulo 3 da Parte II) têm uma matéria, uma existência no cerne de nossas relações sociais, por meio da admissão ou chancela de determinadas práticas do aparato repressor estatal pelos órgãos encarregados tanto da persecução penal quanto do julgamento das acusações. Assim, os bolsões de pobreza (favelas e periferias carentes) sofrem, diuturnamente, violências estatais. Põe-se abaixo o direito fundamental à inviolabilidade do lar – por meio do ingresso em residências à luz do dia, sem flagrante preexistente conhecido e sem ordem judicial; viola-se a obrigatoriedade da prisão somente em flagrante ou por ordem judicial – com as prisões para averiguação ainda existentes; despreza-se a incolumidade física, a dignidade e a honra das pessoas – em face de abusos de autoridade e de torturas, tudo ignorado, encoberto ou negligenciado pelas instâncias judiciais em razão da "guerra contra o crime".

---

[473] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 150.

E a filtragem hermenêutico-constitucional não é respeitada quando da aplicação da pena, uma vez que a prática judiciária recepciona algumas circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) de perfil eminentemente contrário a um regime democrático, pois que implicam uma reprovação pelo "modo de vida" – o que assume ares fascistas, totalitários. Isso pode ser visto nas circunstâncias judiciais que visam a considerar, na fixação do quantum da pena-base, os antecedentes, a conduta social[474] e a personalidade do agente. Lamentavelmente, até hoje essas circunstâncias são amplamente utilizadas e tomadas como verdade única para elevar o patamar inicial da sanção penal.

Antes de estar conformado na lei penal, o *ethos* guerreiro (Parte I, Seção 2.3), que captura os agentes das forças de repressão e até mesmo parcela representativa dos atores jurídicos estatais, molda o funcionamento das instituições de repressão e, em parte, das instâncias jurídicas. Antes de ser texto legal, é o discurso corrente no dia a dia do Sistema de Justiça Criminal. Embora em parte não legalmente respaldado, o discurso judiciário termina, no Brasil, por materializar um determinado paradigma de direito penal, em prejuízo de um *inimigo* bem diverso daquele comumente propalado nos Estados centrais: trata-se dos já excluídos da sociedade de consumo (Parte I, Seção 2.5).

Com Gadamer, aliás, aprendemos que não há como se estabelecer um questionamento racional puro, fora da tradição. Não conseguiremos nos apartar dos nossos próprios pontos de referência cultural na hora em que construímos o saber, porque não existe um ponto arquimediano fora da história. Não conseguiríamos, autenticamente, encontrar uma verdade universal por isso. Sempre que algum instituto é construído, é feito a partir de um determinado ponto; todos os seus criadores têm "um lugar de fala", até mesmo as doutrinas e saberes em geral importados, pois estão dentro do seu próprio horizonte de compreensão, de uma tradição que é formada pelas conjunturas social, política, econômica, jurídica, e por aí em diante, embora fiquem implícitas e, às vezes, propositadamente omitidas.

No entanto, muitas vezes, os juristas colonizados (Parte II, Capítulo 2) não se apercebem disso quando importam as doutrinas das epistemologias transnacionais. Não compreendem que há referenciais nas tradições locais que são intersubjetivamente

---

[474] Fundamentar, negativamente, essa circunstância por ser o sentenciando, por exemplo, um mau vizinho, gostar de farras, ter relações extraconjugais, não possuir profissão definida ou estar desempregado, têm sido verdadeiras "pérolas" colhidas em sentenças criminais, todas de conteúdo patentemente de direito penal do autor, e não do fato e, por isso, inconstitucionais.

compartilhados e que não podemos, incólumes, corrompê-los, sob pena de uma interpretação inautêntica. Jamais devemos ter a pretensão de autenticidade universal dos institutos e conceitos, seja qual tenha sido a cultura-fonte. Somente uma abertura para o outro permite reconhecer a impossibilidade de aplicação universal *a priori* e enlatada de institutos jurídicos, que são criações culturalmente ancoradas, peculiares por si mesmas e fruto de uma tradição.

Só o que há de universal é o modo como o sentido vem à fala, pois isso faz parte de nossa estrutura, de nosso modo de ser-no-mundo, como diz Heidegger (desde que devidamente compreendido dentro do conceito de colonialidade do ser – página 146), que constitui tudo a que a compreensão pode se voltar. "O ser que pode ser compreendido é linguagem", como acentua Gadamer.[475] Mas toda tradição compartilha, acima de tudo, um contexto. O grande problema dos juristas colonizados reside aí, em se universalizar algo que sempre é parcial. Terminam, assim, sendo a boca que pronuncia, inautenticamente e para si, o discurso (no interesse ou da realidade) dos outros poderosos. Tornam-se vítimas do colonialismo teórico, como veremos.

Observemos a questão do direito penal do inimigo, pano de fundo das *Belligerent Policies*, notadamente na vertente da *War on Terror*. No contexto central, o discurso do inimigo, tanto na versão europeia quanto estadunidense, é aquele que não quer fazer parte do Estado (Parte I, Seção 2.5). É o que se exclui voluntariamente. Poder-se-ia até se pensar em tal figuração – isso não importa nossa aceitação de tal corrente de ideias, advertimos –, em se tratando de uma sociedade que vive outra tradição, que conheceu uma Modernidade que instaurou serviços públicos de qualidade e tem baixíssimos índices de desigualdade socioeconômica. Poderíamos imaginar hipoteticamente um *outsider* em uma sociedade na qual as escolhas dos indivíduos partem mais do cérebro e menos do estômago, isto é, em que em geral são muito mais livres e refletidas e cujos horizontes são culturalmente mais largos pela acentuada educação formal, tanto em amplitude quanto em qualidade.

Imagine-se, porém, importar essa doutrina para nosso país, onde há uma realidade de exclusão social tremenda, indevida e indesejada contra os que vivem à margem e em que o terrorismo, nos moldes centrais, materialmente não existe. Cuida-se de um transplante inautêntico. Talvez por isso Jakobs – atualmente o maior expoente da vertente europeia do

---

[475] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 423.

Direito Penal do Inimigo – tenha sido tão odiado por uma parte da Academia jurídica latino-americana. Na verdade, ele não é o culpado, mas o é quem lhe importa sem considerar a autenticidade dos fundamentos do direito penal no inimigo em terras tupiniquins, como se existissem verdades fora da tradição.

O que precisamos é do inverso. De inclusão. Há, ainda, apesar do reconhecido avanço nos últimos anos, milhões de pessoas excluídas da sociedade, do exercício pleno da cidadania. Se temos milhões de marginais, precisamos, antes de tudo, tirá-los das margens e trazê-los para o seio da sociedade. Até mesmo o discurso ressocializador da pena criminal do direito penal dito tradicional por aqui assume ares inautênticos, uma vez que temos grandes bolsões de pobreza com milhões e milhões de pessoas que sequer foram socializadas. Embora também haja miséria e marginalização no centro, tal situação é de gravidade inúmeras vezes menor.

Malgrado a questão hermenêutica, numa perspectiva da criminologia crítica, a teoria do direito penal do inimigo e as guerras ao crime, às drogas e ao terror não passam de um embuste. Aproximar-se-iam mais da criminologia clássica, que enxerga o criminoso como alguém que escolheu as trevas à luz. Uma visão mí(s)tica.

Seria a criminalidade violenta em níveis tão elevados na periferia uma causa ou uma consequência de problemas sociais subjacentes, de violência objetiva (desigualdades socioeconômicas, corrupção nas cúpulas, submissão a interesses estrangeiros...)? De toda forma, hoje soa ingênuo acreditar que o endurecimento de penas e a redução de garantias constitucionais sob pretexto bélico resultam em pacificação social ou que o utilitarismo a todo custo apregoado pela Reforma do Judiciário (Parte II, Seção 3.5.2) trará benefícios quando ele, em si mesmo, já é um prejuízo ao regime democrático.

Violência, ontologicamente, é todo ato que fere a dignidade de alguém, que o desconhece, que visa anulá-lo enquanto igual. Já temos violência demais partindo do centro para as periferias e da cúpula para as bases. As teorias belicistas no enfrentamento da criminalidade, na prática, pela própria seletividade do Sistema Penal (teoria do *Labelling Approach*), terminam sendo o direito trucidador dos pobres, a perpetuação da opressão sob um revestimento de modernidade. Isso se dá no caso da teoria das janelas quebradas (*Broken Windows Theory*), que fundamentou o "tolerância zero" – hoje seriamente criticado até mesmo nos EUA, diante do seu fracasso e por fomentar o racismo e a violência policial contra grupos marginalizados e comunidades carentes, mas aqui ainda tão forte.

Mas o *Crime Deal* (Parte I, Seção 4.2) faz sucesso por aqui. Um exemplo claro está nos Juizados Especiais Criminais, que repristinaram crimes insignificantes e mais violência geram do que efetivamente as apaziguam. Quem lê as doutrinas jurídico-belicistas

estrangeiras (direito penal do inimigo, *Broken Windows Theory*, *War on Crime*, *War on Drugs* e *War on Terror*) por ignorância ou má-fé, não desvela o paradigma em que estão inseridas (Parte II, Seção 2.2). Fala a partir do centro econômico e político, de um lugar de produção em que o saber jurídico se autorreferencia, lugar este com peculiaridades, com *background* diverso da realidade da periferia (América Latina, Oriente, África etc.).

E os importadores acríticos, os discípulos que apenas pronunciam as palavras alheias (alheias à sua própria realidade histórica, polícia, econômica e social), prisioneiros do colonialismo teórico, violentam-se, anulam-se. Ou pior, se for um agente político (membro do Ministério Público ou magistrado) violenta ou anula também quem lhes é submetido. E até mesmo as pretensas soluções precisam ser importadas? Referimo-nos à concepção hegemônica dos Direitos Humanos – de matriz eurocêntrica. É ela a solução? É o que veremos a seguir.

1.1. A insuficiência da concepção liberal de Direitos Humanos: uma crítica descolonial

> A liberdade é uma palavra muito nobre para, em seu nome, se sancionar as misérias deste mundo.
>
> Enoque Feitosa.[476]

Uma crítica sólida à corrente hegemônica dos Direitos Humanos precisa buscar suas raízes, de modo a revelar se sua universalidade é ou não bem parcial e delimitada. Na verdade, ela é discursivamente articulada e estrategicamente vendida como expressão de uma verdade apriorística e livre de prejuízos, como se estivesse solta, fora do tempo e livre de representar uma determinada concepção de mundo e de relações de poder. A concepção

[476] FEITOSA, Enoque. Para a superação das concepções abstratas e formalistas da forma jurídica. *In*: BELLO, Enzo. **Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo**. [Recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p. 21-33. p. 32.

liberal de Direitos Humanos considera o sujeito de direito como indivíduo, isto é, apartado da coletividade e fora do processo histórico (visão meramente disposicional – Parte I, Seção 2.6).[477] E como verdade ideologicamente construída, esconde as relações de poder que a subjazem. Assim, somente um processo de arqueologia crítica permite expor as vísceras desse discurso, cujo fundamento jurídico visa ao encobrimento de determinados interesses, com fins de dominação e de fazer as massas marcharem inertes.

Enquanto materialização do direito objetivo em um discurso jurídico, o discurso hegemônico dos Direitos Humanos gera efeitos de legitimação que são profundos e de difícil contestação, pois pairam na superfície da legalidade – articulados numa ordem pretensamente positiva e progressista. Mas de avanços esse discurso tem muito pouco. O que sobra para além do denuncismo abstrato de violações e da proteção concreta apenas dos valores liberais – com acentuado caráter patrimonialista?

Como aponta Enoque Feitosa,

> A visão liberal-individualista tenta, insistentemente, limitar as reivindicações dos Direitos Humanos ao terreno das garantias individuais, excluindo delas qualquer elemento da chamada "questão social", no que resultam os Direitos Humanos em meras garantias formais, sem efetividade, e a serem imoladas eternamente no altar da vida real, que garante liberdade de opinião, direito de ir e vir, direito de propriedade e tanto mais, aos que não têm espaços midiáticos para opinar, não têm como sobreviver, quanto mais ir e vir e não deve aspirar a quaisquer medidas democratizantes da propriedade.[478]

O direito de propriedade é um direito desigual por excelência. Nada mais paradoxal do que considerar entre os Direitos Humanos ou entre os Direitos Fundamentais um direito no qual seu titular se opõe a toda a sociedade. Isto é, um direito não inclusivo, mas exclusivo; não igualitário, mais desigual; não compartilhado, mas egoísta.

E, assim, o jurista impregnado pelo senso comum teórico (página 88), mesmo defendendo os "Direitos Humanos", fala a partir de um determinado conceito de Direitos Humanos que não se adequa à realidade periférica ou que, no fim das contas, termina sendo mero reprodutor de violência e obliterador ou adversário das soluções adequadas a um critério ético-material autêntico, a proteção da vida do Outro, sua reprodução e desenvolvimento.

---

[477] FEITOSA, Enoque. Uma crítica marxista ao programa liberal dos Direitos Humanos no contexto de uma cidadania latino-americana... *Op. Cit.*, p. 110.
[478] FEITOSA, Enoque. Uma crítica marxista ao programa liberal dos Direitos Humanos no contexto de uma cidadania latino-americana... *Op. Cit.*, p. 109-120, p. 114.

A concepção hegemônica liberal também não é libertária quanto ao critério geopolítico, isto é, não problematiza, não põe em reflexão a seguinte questão: se é possível a tão falada "emancipação" sem que se dê o desvelamento de nossa condição de explorados pelo centro e sem que lutemos pela nossa libertação. A liberdade não é algo dado. É algo que se conquista. Não é do centro, de onde partem os Direitos Humanos enquanto discurso geopolítico, que irá nos "emancipar". A libertação precisa partir de nós. Por isso, precisamos nos reconhecer enquanto sujeitos da história. E para isso, precisamos ser autênticos, pensar a partir de nossas miradas.

É nas origens do discurso hegemônico dos Direitos Humanos que compreenderemos o solo sob o qual foram edificados os valores e sob quais relações de poder esse discurso emergiu. E desde já podemos apontar seu nascedouro na articulação do pensamento liberal europeu de fins do Século XVIII. Abordaremos aqui a emergência do discurso liberal na Europa e nos Estados Unidos e as respectivas revoluções francesa e das trezes colônias do além-mar do Norte, que culminaram na independência dos Estados Unidos em 1776 e sua Constituição de 1787, bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Em que sentido a liberdade e a igualdade foram manejadas é o que nos interessa neste momento. É dentro da concepção liberal que o discurso hegemônico dos Direitos Humanos nasce. A partir de uma crítica descolonial, estamos expondo suas contradições, incongruências, encobrimentos e perplexidades. A descolonialidade põe o dedo na ferida do colonialismo que imperou do século XVI ao início do XX, e na colonialidade que se seguiu e que até hoje perdura. Por isso sua pertinência e imprescindibilidade na periferia, enquanto epistemologia libertária, para uma reflexão e um debate autêntico sobre nosso passado, nosso presente e, principalmente, nosso futuro.

Talvez o ponto mais paradoxal seja a concomitância do discurso da liberdade com a submissão de parcelas expressivas da população a situação sub-humana na Europa ou literalmente escravizada nas Américas e em especial na chamada "Pátria da Liberdade". E tanto o documento estadunidense quanto o francês, embora edificados sob contextos diferentes, guardam pontos em comum em razão das influências filosóficas liberais e por

serem pura expressão eurocêntrica: ambos proclamam seus direitos universais e inalienáveis – o que em si já revela sua matriz de colonialidade do poder.

Como salienta Costa Douzinas,[479] a Declaração Francesa e a Constituição dos Estados Unidos versam sobre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, a segurança da pessoa, o devido processo legal e a presunção de inocência em ações penais, tudo estabelecido sob a retórica de um sistema político que garantiria liberdade e igualdade e sob o pressuposto de que os direitos do homem teriam a melhor proteção se a sociedade fosse deixada livre da intervenção do Estado.

E acrescentamos que se trata de noções bem peculiares de liberdade: a religiosa, desde que seja o cristianismo e não as religiões nativas das Américas, rotuladas como pagãs ou satânicas; a liberdade de expressão, mas somente a dos cidadãos e homens, jamais os subalternos, escravos e mulheres – a esses a voz é negada; a liberdade como segurança da pessoa, desde que integrante do perfil de humanidade adequado ao liberalismo e ao modelo eurocêntrico, isto é, tudo universal, desde que se garantindo uma determinada concepção de liberdade e igualdade bem seletiva e direcionada a um restrito público.

Como será visto a seguir, para além da bela retórica, os dois documentos geraram consequências bem adversas do que presumidamente buscavam resguardar e garantir, porque foram discursos de dominação eurocêntricos.

1.1.1. Liberalismo e escravismo: dois bons amigos

> [...] eu não sou, nem nunca fui a favor de trazer de forma alguma a igualdade social e política entre as raças brancas e negras... há uma diferença física entre as raças branca e negra e que eu acredito que proibirá para sempre as duas raças viverem juntas em termos de igualdade social e política... e eu, tanto quanto qualquer outro homem, sou a favor de atribuir posição superior à raça branca.
>
> Abraham Lincoln[480]

---

[479] DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**: critical legal thought at the turn of the century. Portland: Hart Publishing, 2000, p.86-87.

[480] LINCOLN, Abraham. **Collected Works of Abraham Lincoln**. Ann Arbor, Michigan: University of Michigan Digital Library Production Services, 2001. Vol. 3, p. 146.

O discurso dos insurgentes das então trezes colônias inglesas na América do Norte era de luta contra a violação da liberdade pela Coroa inglesa. Os colonos revoltosos erguiam a bandeira contra a suposta escravidão praticada pela Inglaterra contra eles, em referência à taxação de impostos, mas sua burguesia se esquecia, inescrupulosamente, de tocar no ponto mais grave, desumano e arbitrário: o tratamento dado aos seus escravos e aos nativos.[481] Aliás, os ícones da revolução americana, Thomas Jefferson, John Adams e Benjamin Franklin, eram latifundiários proprietários de escravos. Não por menos, a revolução em nome da liberdade consagrou oficialmente o instituto da escravidão e daí a supremacia política por parte dos proprietários de escravos. Basta compreendermos que dos dezesseis primeiros presidentes estadunidenses, nada menos que quatorze deles eram sulistas proprietários de escravos.[482]

Na verdade, o discurso da liberdade não foi total e irrestrito. Tinha um público a ser protegido e alvos a serem maliciosamente excluídos de seu ataque. Foi extremamente seletivo contra os pobres, os negros e as mulheres. Criou-se a primeira República racial. E nos termos de Losurdo,

> Podemos assim passar a examinar os documentos que presidem a terceira revolução liberal e a fundação dos Estados Unidos. À primeira vista a Declaração de independência e a Constituição de 1787 parecem inspiradas e permeadas por um *pathos* universal de liberdade: "Todos os homens forram criados iguais" – é o grito solene do primeiro documento; é necessário "salvaguardar para nós mesmos e para os nossos descendentes o dom da liberdade" – é a declaração não menos solene do segundo. Mas, basta uma leitura um pouco mais atenta para esbarrar, já no artigo I da Constituição, na contraposição entre "homens livres" e "resto da população" (*other persons*).[483]

A redação do texto constitucional de 1787 fez uso de artimanhas retóricas e circunlóquios,[484] de modo a encobrir a completa adesão à exploração da escravidão humana.

---

[481] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. 2. ed. Aparecida: Ideias & Letras, 2006, p. 22.
[482] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 24.
[483] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 38.
[484] "1. Uso de muitas ou excessivas palavras para exprimir algo de modo indireto, ou por alusões ou referências vagas; fala ou escrita em que se rodeia um assunto, sem ir diretamente ao ponto; Circunlocução.

Um exemplo se dá com a perversa determinação constitucional de que um escravo que fugisse de um Estado escravista para um abolicionista fosse deportado de volta:

> Nenhuma Pessoa submetida a prestação de serviço ou trabalho em um Estado, de acordo com as suas leis, fugindo para outro, deve, em consequência de qualquer lei ou regulamento aí, ser exonerado de tal serviço ou do Trabalho, mas deverá ser entregue na reivindicação de parte de quem tal serviço ou do Trabalho pode ser devido.[485] (Tradução nossa).

A violência no discurso precisa de uma cobertura eufemística para evitar ou dificultar o confronto direto do repulsivo regime racial que perpetuava à força o escravismo negro e o genocídio indígena. Os embustes retóricos permitiam esconder essa realidade de modo a difundir, livre de questionamentos, os propalados valores da liberdade e da igualdade. Dessa forma, o paradoxo é jogado para debaixo do tapete. A "liberdade" dos colonos brancos tão almejada para si próprios não gera uma reflexão sobre a escravidão dos negros e genocídio dos índios que os próprios colonos perpetravam. O "*We the people*" do preâmbulo da Constituição estadunidense de 1787 significava apenas esses colonos. Negros e índios, na verdade, eram tratados como o "*it*" dessa história. Tocqueville percebeu o sofrimento do negro escravo:

> Não é tudo. Nesse homem que nasceu na baixeza, nesse estrangeiro que a servidão introduziu entre nós, mal reconhecemos os traços gerais da humanidade. Seu rosto nos parece horrendo, sua inteligência nos parece limitada, seus gostos são vis; por pouco não o tomamos por um ser intermediário entre a besta e o homem.[486]

Dizia o mesmo Tocqueville, contemporâneo do nascimento do discurso dos Direitos Humanos e do liberalismo europeu que o subjazeu, sobre a condição dos negros nos estados que não eram escravocratas:

---

2. P.ext. Palavras ou frases que se diz de modo evasivo, ou como subterfúgio". DICIONÁRIO Aulete Online. Verbete Circunlóquio. Disponível em: < http://www.aulete.com.br/circunlóquio>. Acesso em: 15 maio 2016.

[485] "*No Person held to Service or Labour in one State, under the Laws thereof, escaping into another, shall, in Consequence of any Law or Regulation therein, be discharged from such Service or Labour, but shall be delivered up on Claim of the Party to whom such Service or Labour may be due.*". Cf. UNITED STATES OF AMERICA (USA). Senate. **Constitution of the United States**, article IV, Section 2. Disponível em: <http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

[486] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 396.

> Em quase todos os Estados em que a escravidão foi abolida, deram-se ao negro direitos eleitorais; mas se ele se apresenta para votar corre risco de vida. Oprimido, pode se queixar, mas só encontra brancos entre seus juízes. A lei, no entanto, abre-lhe o banco dos jurados, mas o preconceito afasta-o dele. Seu filho é excluído da escola em que vai se instruir o descendente dos europeus. Nos teatros, ele não conseguiria comprar, nem a preço de ouro, o direito de sentar junto daquele que foi seu amo; nos hospitais, jaz à própria sorte. Permite-se que o negro implore ao mesmo Deus dos brancos, mas não no mesmo altar. Ele tem seus padres e seus templos. Não lhe fecham as portas do céu, porém a desigualdade mal se detém à beira do outro mundo. Quando o negro falece, jogam seus ossos em separado, e a diferença de condição se encontra até mesmo na igualdade da morte.[487]

O modo como o liberalismo e, em especial, as Colônias da época tratavam a questão da escravidão negra é bem percebida por Adam Smith. Ele afirma que a escravatura tem mais chances de ser abolida ou limitada em uma colônia com regime de cunho autoritário do que liberal, porque neste os órgãos representativos ficam exclusivamente nas mãos dos proprietários brancos. Estes têm o poder de voto e impõem pressão sobre o governo.[488] Aliás, foi assim que ocorreu nos Estados Unidos quando, durante o governo de Abraham Lincoln, em plena guerra e em estado de exceção, e contrariando os interesses das maiorias dos senhores de escravos, aboliu-se a escravidão, embora ainda se tenha mantido um sistema de *apartheid*.

Na Inglaterra da mesma época, imperava o discurso de acusação contra o escravismo praticado nas treze colônias da América, mas se ignorava o importante papel inglês no comércio escravocrata e, em meados do século XVIII, estimava-se em dez mil o número de escravos na ilha europeia. Isso sem falar que, no primeiro terço do século XIX, 3/4 do café, quase a totalidade do algodão, do açúcar e do tabaco do império britânico eram produzidos sob o regime escravista. [489]

Entre os intelectuais, a conveniente legitimação também se impunha. Grandes nomes do liberalismo da época justificavam a escravidão imposta pelo Ocidente nas colônias como meio necessário de pôr no caminho do progresso as "raças" ainda na "menoridade", como disse Stuart Mill (ainda hoje reverenciado nos círculos liberais).[490] John Locke, para muitos aclamado como pai do liberalismo, por sua vez, abre o seu Dois Tratados com uma frase

---

[487] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. *Op. Cit.*, p. 397.
[488] SMITH, Adam. **An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/3300>. Acesso em: 15 maio 2016.
[489] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 25
[490] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 19.

retumbante contra a escravidão – que ele chama de "vil e miserável". Contudo, como um bom acionista da *Royal African Company*, que detinha o monopólio do tráfico de escravos na Inglaterra, mais à frente defende a legitimidade de um senhor de escravos, um agricultor das "Índias Ocidentais" sobre os cativos que comprou com o próprio dinheiro.[491]

O pai do liberalismo lucrava com a escravidão e, para justificar essa dissonância cognitiva, criou artimanhas argumentativas. Locke diz textualmente que há outro tipo de servos chamados por um nome peculiar: escravos. Os escravos, por serem prisioneiros capturados no que ele chamou de uma "guerra justa", estão, pelo "direito de natureza", sujeitos ao absoluto domínio e poder arbitrário do seu senhor. Segundo Locke, esses homens perdem o direito à vida e, com ele, suas liberdades, bem como suas propriedades e, estando no estado de escravidão, são incapazes de qualquer posse; não podem ser considerados parte da sociedade civil, uma vez que o principal fim desta é a preservação da propriedade.[492]

A escravidão na Inglaterra era abominável, mas nas colônias, onde atuava a empresa em que Locke investia, naturalizava-se. Como aponta Seymour Drescher,[493] para Locke e para os administradores do império britânico, os africanos e seus descendentes comprados no exterior por traficantes de escravos, especialmente nas Américas, eram escravos no sentido mais estrito da lei.

A Holanda, um dos países onde ocorreu o prelúdio das revoluções liberais, era também a matriz da Companhia das Índias Ocidentais e concentrava o predomínio sobre o comércio de escravos até a metade do século XVII. Cabe acrescentar que esse país aboliu a escravatura em suas colônias apenas em 1863.[494]

Montesquieu, um dos líderes do iluminismo, na obra O Espírito das Leis, justifica a suposta superioridade europeia com base no clima, de modo a legitimar o encobrimento dos povos nativos, e acrescenta que

---

[491] LOCKE, John. Two treatise of government. In: LOCKE, John. **The works of John Locke**. London: The Twelfth Editions, 1764, p. 311.

[492] "*But there is another sort of servants, which by a peculiar name we call slaves, who being captives taken in a just war, are by the right of nature subjected to the absolute dominion and arbitrary power of their masters. These men having, as I say, forfeited their lives, and with it their liberties, and lost their estates; and being in the state of slavery, not capable of any property; cannot in that state be considered as any part of civil society; the chief end whereof is the preservation of property*". LOCKE, John. **Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. New York: Yale University, 2003, p. 136.

[493] DRESCHER, Seymour. **Abolition**: a History of Slavery and Antislavery. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 78.

[494] DRESCHER, Seymour. **Abolition**... *Op. Cit.*, p. 282.

> O calor do clima pode ser tão excessivo que o corpo estará completamente sem forças. Então o abatimento passará para o próprio espírito; nenhuma curiosidade, nenhuma iniciativa nobre, nenhum sentimento generoso; as inclinações serão todas passivas; a preguiça será a felicidade; a maioria dos castigos serão menos difíceis de suportar do que a ação da alma, e a servidão menos insuportável do que a força de espírito necessária para conduzir a si mesmo.[495]

Aliás, ele divisa muito bem a escravidão nas colônias (países despóticos) da ocorrente na Europa. Diz Montesquieu que

> Nos países despóticos, onde já se está sob a escravidão política, a escravidão civil é mais tolerável do que em outras partes. Todos devem ficar bastante contentes de terem sua subsistência e a vida. Assim, a condição do escravo é pouco pior do que a do súdito. Mas no governo monárquico, onde é soberanamente importante não abater ou aviltar a natureza humana, não deve haver escravos.[496]

E arremata:

> CAPÍTULO XI - *O que as leis devem fazer com relação à escravidão*. Mas, qualquer que seja a escravidão, é preciso que as leis civis procurem dela suprimir, por um lado, os abusos e, por outro, os perigos.[497]

Montesquieu não atribui a escravidão dos "povos de clima quente" à maldade do colonizador, mas aos próprios povos escravizados, pois seriam covardes e por isso "quase sempre tornados escravos", naturalizando a violência.[498] Embora o iluminista francês procure criar uma espécie de "estatuto de proteção dos escravos", condenando o excesso de abusos físicos, o abandono do escravo idoso e a exploração sexual das escravas, o mais importante passa ao largo: ele inferioriza os povos colonizados e naturaliza a violência objetiva brutal presente na própria existência de seres humanos submetidos violentamente a uma condição de escravos nas colônias. Ele também não pretende abolir a escravidão, mas apenas adaptá-la. Há uma passagem, inclusive, em que ele alerta para o perigo de se ter em um mesmo local

---

[495] MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de. **O espírito das leis**. *Op. Cit.*, p. 242.
[496] MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de. **O espírito das leis**. *Op. Cit.*, p. 253.
[497] MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de. **O espírito das leis**. *Op. Cit.*, p. 261.
[498] MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de. **O espírito das leis**. *Op. Cit.*, p. 285.

contingentes muito grandes de escravos e do fato de existirem alguns deles armados. Afinal, era preciso conter o risco de revolta dos escravizados.[499]

Na chamada "Terra da Liberdade", o *Naturalization Act*, de 1790, só permitiu se tornarem cidadãos dos Estados Unidos os brancos. Não eram só os negros, mas também os índios que não tinham direito à cidadania. Dizia o texto que

> [...] qualquer estrangeiro, sendo uma pessoa de cor branca, que tenha residido nos limites e sob a jurisdição dos Estados Unidos por um período de dois anos, pode ser admitida a se tornar um cidadão do mesmo [...].[500] (Tradução nossa)

Legitimam-se, assim, espaços de inclusão e exclusão. Inclusão dos brancos pobres e exclusão dos negros e peles vermelhas. Fechando o parêntesis deste tópico, asseveramos que o escravismo não existiu *apesar* das revoluções liberais. Ele foi parte muito importante do seu sucesso, elemento constitutivo essencial das revoluções liberais e da supremacia do Ocidente, fornecendo uma vantagem competitiva incomparável, gerando excedentes transferidos de modo a ocasionar a acumulação primitiva e a centralização da Europa, bem como situando os Estados Unidos no mapa da riqueza.[501]

Como aponta Domenico Losurdo, se, no início do século XVIII, a população escrava nas Américas somava 330 mil pessoas, saltou para 3 milhões um século depois. Já na metade do século XIX, somava seis milhões de seres humanos escravizados. Era a Grã-Bretanha quem possuía o maior contingente na metade do século XVIII. Quase 900 mil pessoas escravizadas em suas colônias. Portugal, uma semicolônia britânica desde 1808, possuía 700 mil escravos, principalmente no Brasil.[502] Uma visita mais atenta, com um olhar crítico, à Torre de Londres nos remeterá a uma inevitável conclusão: a de que muitas das belíssimas Joias da Coroa inglesa lá expostas foram lavradas com o suor e o sangue de negros escravos brasileiros, uma vez que, a partir do século XIX, Portugal se tornou um subimpério, pois submetido econômica e militarmente à Inglaterra.

---

[499] MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de. **O espírito das leis**. *Op. Cit.*, p. 263.
[500] No original: "*[...] any alien, being a free white person, who shall have resided within the limits and under the jurisdiction of the United States for the term of two years, may be admitted to become a citizen thereof [...]*". Cf. UNITED STATES OF AMERICA (USA). **1790 Naturalization Act**. Disponível em: <http://library.uwb.edu/guides/usimmigration/1%20stat%20103.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.
[501] No caso do Brasil, por óbvio, como os excedentes eram remetidos à matriz, não ocasionaram a acumulação primária capaz de gerar uma economia forte e com alto índice de investimento interno.
[502] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 47.

Na América espanhola, a revolução crioula que a assaltou foi contemporânea de uma revolução indígena. Mas divergiam fundamentalmente. Enquanto os índios buscavam a libertação também dos negros escravizados, como ocorrido na revolta Túpac Amaru, em 1780-81, os crioulos, ao contrário, inicialmente se expressavam com palavras de ordem eminentemente liberais, centradas no autogoverno e, assim como os colonos norte-americanos, no fortalecimento do controle exercido sobre as populações nativas e sobre seus negros.[503] Somente com Simón Bolívar, que busca obter o apoio dos ex-escravos rebeldes para a superação do jugo espanhol, é que se dá início ao processo de libertação da escravatura na América espanhola. E não foi gratuita.

O Haiti, que havia se libertado de Napoleão após lutas sangrentas contra a recolonização e reinstauração da escravatura, tornou-se a primeira República negra. Também serviu de inspiração para Bolívar e passou a ameaçar os interesses da primeira República Racial, os Estados Unidos. Havia o medo da contaminação dos ideais libertários negros do Haiti-Santo Domigos e, assim, como acentua Losurdo,

> [...] só pelo seu exemplo a ilha corre o risco de colocar em discussão o instituto da escravidão para além das suas fronteiras: os seus habitantes de fato são "vizinhos perigosos para os estados do Sul e um abrigo para os renegados destes lugares". Em conclusão: "A paz de onze estados não pode permitir que no seu seio sejam exibidos os frutos de uma insurreição negra vitoriosa". Compreende-se então o apoio de Jefferson à tentativa napoleônica de reconquistar a ilha e de reintroduzir a escravidão. Ao representante da França o presidente estadunidense garante: "Nada será mais fácil do que fornecer qualquer coisa ao vosso Exército e à vossa frota e reduzir Toussaint à morte por inanição". Ao suceder a Jefferson, também Madison não tem dúvidas quanto à posição a ser assumida: a França é "a única soberana de Santo Domingo".[504]

Como efeito da reação dos estados sulistas à luta pela libertação dos escravos, quando da anexação do Texas aos Estados Unidos, foi reintroduzida imediatamente a escravidão – abolida quando pertencia ao México. Na França, até um ano antes da revolução de 1848, no período de ouro do liberalismo francês, como bem observa Losurdo, havia muito mais negros escravos no império do que na época da revolução de 1830.[505]

---

[503] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 162.
[504] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 165.
[505] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 170.

1.1.2. Liberalismo e genocídio indígena: matar o Outro

O tratamento dado aos autóctones do que hoje chamamos Américas pelos colonos e pelas metrópoles liberais foi, em duas palavras, racista e genocida. Marx descreveu como

> Aqueles homens, virtuosos inatacáveis do protestantismo, os puritanos da Nova Inglaterra, outorgaram em 1703, por acordo de sua *Assembly*, um prêmio de 40 libras esterlinas por cada escalpo de índio e por cada pele vermelha capturado; em 1720, o prêmio era de 100 libras por escalpo; em 1744, depois de declarar em rebeldia o ramo de Massachusetts–Bay, os prêmios eram os seguintes: pelos escalpos de homens, desde os doze anos para cima, 100 libras esterlinas de nova cunha; por cada homem preso, 105 libras; por cada mulher e cada criança, 55 libras; por cada escalpo de mulher ou criança, 50 libras![506]

Os revolucionários liberais das trezes colônias, que bradavam pelos direitos do homem contra a suposta aniquilação de sua liberdade pela coroa britânica, ao mesmo tempo dizimavam ferozmente os indígenas. A proclamação da liberdade significou a morte de praticamente todos os povos nativos, em um processo que atravessou uma costa a outra do que viria a ser os Estados Unidos. A desumanização dos índios era algo perfeitamente naturalizado, afinal, eram os animais selvagens da floresta diante dos defensores da liberdade, dos heróis desbravadores na conquista do Oeste. Esses selvagens eram ímpios diante dos cristãos portadores da civilização e da cruz, os porta-vozes do verdadeiro deus.

A idolatria dos nativos justificava sua inferiorização no plano religioso. No plano dos costumes e na própria condição humana, a diversidade cultural do Outro era pretexto para oprimi-lo. Jamais seria humano como tal. Submissão ou morte. Ou as duas. O discurso da naturalização da inferioridade e da violência contra os nativos é claramente sentido em Tocqueville, inebriado com a suposta democracia dos Estados Unidos, mas incapaz de compreender a violência simbólica contida em suas palavras:

> Muito embora o vasto país que acabamos de descrever fosse habitado por numerosas tribos indígenas, podemos dizer com justiça que, na época do descobrimento, ainda não constituía mais que um deserto. Os índios ocupavam-no, mas não o possuíam. É pela agricultura que o homem se apropria do solo, e os primeiros habitantes da América do Norte viviam do produto da caça. Seus preconceitos implacáveis, suas indómitas paixões, seus vícios e, mais ainda talvez, suas virtudes selvagens entregavam-nos a

[506] MARX, Karl. **El capital**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: [2015?], posição 18540.

> uma destruição inevitável. A ruína desses povos começou no dia em que os europeus abordaram em suas costas; sempre continuou desde então; acaba de se consumar em nossos dias.[507]

A usurpação de vastos territórios pertencentes aos povos autóctones ocorria sob o pretexto de que a terra não estava sendo utilizada, porque entre os índios não havia a agricultura praticada nos moldes da Europa, uma vez que em grande parte eram caçadores e coletores. Assim, a terra estaria "não fecundada pelo trabalho". O fato de os nativos praticarem escambo, "não conheciam o dinheiro", também serviu como argumento para a expulsão violenta ou extermínio. Até mesmo a falta de propriedade privada nos moldes eurocêntricos foi usada como razão instrumental para a opressão e desumanização dos aborígenes, sob a falácia do progresso.[508]

Segundo Hugo Grócio, um protoliberal que escrevia desde a Holanda, e em referência aos nativos americanos, afirmava que a guerra mais justa era a travada contra as "bestas ferozes" e depois a que se fazia contra "homens semelhantes às bestas ferozes".[509]

O cristianismo foi utilizado como fundamento para o genocídio indígena na América do Norte. Os colonos invasores se valiam de uma metáfora bíblica para se identificarem, na narrativa do Velho Testamento, com o povo de Israel na busca da terra prometida e combaterem os inimigos que lá estivessem. Por vezes, comparavam os territórios indígenas a um deserto, ignorando por completo a existência e a legitimidade dos autóctones que lá viviam.[510] A submissão dos indígenas era uma profecia. Lá estavam apenas aguardando para serem desalojados pelos verdadeiros e eternos donos da terra prometida. Não obstante Tocqueville critique essa realidade, não há como não identificar a pressuposta superioridade eurocêntrica – colonialidade do poder – no discurso da passagem abaixo:

> A Providência, colocando-os no meio das riquezas do novo mundo, parecia ter-lhes concedido destas apenas um curto usufruto; de certa forma, eles só estavam ali entrementes. Aquelas costas, tão bem preparadas para o comércio e para a indústria, aqueles rios tão profundos, aquele inesgotável

---

[507] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. *Op. Cit.*, p. 33.
[508] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 36.
[509] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 34.
[510] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 244.

> vale do Mississipi, aquele continente inteiro aparecia então como o berço ainda vazio de uma grande nação.[511]

O mito da racionalidade[512] e a falácia da superioridade civilizacional eurocêntrica também se revelam quando ele diz que

> O selvagem vê-se entregue a si mesmo, assim que pode agir. Mal conheceu a autoridade na família; nunca dobrou sua vontade diante de seus semelhantes; ninguém lhe ensinou a discernir uma obediência voluntária de uma sujeição vergonhosa, e ele ignora o próprio nome da lei. Para ele, ser livre é escapar de quase todos os vínculos das sociedades. Compraz-se nessa independência bárbara, e preferiria perecer a sacrificar a mais ínfima parte dela. A civilização pouca influência tem sobre um homem assim.[513]

A *civilização* é a do homem eurocêntrico que vive na colônia, sob a alegação de defesa da liberdade, luta contra a Matriz que lhe quer taxar. Isso seria um ato de escravização. A liberdade é a de ter o capital, mas uma mesma liberdade que não respeita e que expropria as terras e as riquezas dos povos nativos e que não lhes reconhece enquanto indivíduos – outro homem – nem comunidade – outra civilização. A expropriação só existe contra si. Contra o Outro é a tomada do que desde sempre lhe pertencia, seja por natureza, seja por Deus.

A desumanização dos índios atravessou séculos no discurso liberal, a ponto de os Estados Unidos, no início do século XX, admitirem um **presidente flagrantemente racista**, capaz de afirmar que "Eu não irei tão longe a ponto de pensar que os únicos índios bons são os índios mortos, mas acredito que nove em cada dez índios bons são os mortos..." e que os índios eram biologicamente uma raça inferior.[514] Theodore Roosevelt ainda foi capaz de conduzir uma política de segregação, violação de direitos e de usurpação das reservas oficialmente destinadas aos índios. Ele representava, na verdade, o ideário dos bem-nascidos liberais que o elegeram, cujo modo de pensar *o outro* não era muito distante do que, anos depois, eclodiria na Alemanha (nazismo) e na Itália (fascismo).

---

[511] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. *Op. Cit.*, p. 33.
[512] A racionalidade foi há muito desmascarada por Freud. Ele mostrou, ao longo de sua obra, que o consciente é apenas a ponta do iceberg da *psique* humana e que razões inconscientes interferem e motivam nossas condutas e, em geral, em nossas vidas, sem que possamos percebê-las racionalmente. Na filosofia ocidental, a viragem ontológico-linguística (Wittgenstein, Heidegger e Gadamer) igualmente pôs abaixo a suposta separação entre sujeito e objeto, o que alicerçava a filosofia da consciência.
[513] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. *Op. Cit.*, p. 376.
[514] RICARD, Serge (Ed.). **A companion to Theodore Roosevelt**. Malden: Blackwell Publishing, 2011, p. 187-188.

1.1.3. Mendigos na matriz: a miséria não se restringe aos quintais

Embora somente nas Américas a escravidão tenha sido amplamente imposta sob a batuta liberal, o trabalho nas minas e salinas escocesas não diferia tanto do regime escravista que vigorava do outro lado do Atlântico. O regime de servidão em geral guardava laços com o escravismo. Vejamos o que diz o notável liberal Adam Smith sobre a relação mestre-servo:

> O patrão tem direito a punir o seu servo moderadamente, e se o servo morrer por causa de tal punição, não é homicídio, a menos que tenha ocorrido com uma arma ofensiva ou com premeditação e sem provocação.[515]

Os mendigos na Inglaterra e nos Estados Unidos dos séculos XVIII e XIX, igualmente, não sofriam tratamento muito diferente do dado aos escravos. Eram obrigados a trabalhar nas *Workhouses*, verdadeiros precursores dos campos de concentração. O "crime" cometido pelos "agraciados" a sobreviverem à força nas oficinas era não conseguir manter a própria subsistência. Nas casas de trabalho, o núcleo familiar era rompido. Homens, mulheres e crianças ficavam amontoados em quartos separados, em um regime de absoluto desprezo.

No interior dessas instituições totais[516] não entravam nem a lei nem o respeito, porque a própria condição humana dos seus internos era negada. Alguns cometiam suicídio para não continuar nas horrendas oficinas. Os guardiões das referidas instituições tinham plena liberdade para aplicar as punições corporais que entendessem cabíveis. Remetemos aqui o leitor à Parte I, Seção 2.6, em que abordamos a análise de Philip Zimbardo sobre a maldade derivada da questão situacional e sistêmica em instituições totais. Não por menos, Stuart Mill tem sua parcela de responsabilidade sistêmica no efeito Lúcifer, enquanto grande nome da época, quando celebra a existência das *workhouses*:

> Mesmo o trabalhador do campo que perde seu emprego por motivo de ociosidade ou negligência, não sofre outra consequência senão — na pior das hipóteses — o ter que submeter-se à disciplina de uma oficina dessas.[517]

---

[515] SMITH, Adam. **Lectures on Jurisprudence**. Indianapolis: Liberty Classics, 1982, p. 456.

[516] Aqui, no sentido de Erving Goffman, para quem "Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada". GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 13.

[517] MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I, p. 264.

Mais conhecido pela sua filosofia moral e tendo sido uma das maiores influências do liberalismo clássico, Jeremy Bentham pretendia utilizar as ideias do panóptico para o aprisionamento de todos os pobres em instituições totais. Em seu ambicioso plano, que esperava alcançar um milhão de pessoas em casas de trabalho, o processo de desindividualização e desumanização dos pobres era tão acentuado, que não importava para ele as idiossincrasias. Afinal, todos eram parte de um grupo indistinto e deveria cada indivíduo ser submetido ao mesmo regime de controle total. Para ele, questões particulares do pobre não interessavam, pois o que importava era o socialmente construído e, assim, os méritos ou deméritos de individuais não importavam. O que contava eram as mesmas circunstâncias econômicas que conformavam um grupo indistinto.[518]

Bentham enxerga o sistema de servidão obrigatória como a verdadeira caridade. Esses estabelecimentos não seriam do Estado, mas privados. O objetivo era criar uma relação ideal do pobre com trabalho e medi-la com precisão, tendo completo controle sobre a vida e o futuro do pobre. A alimentação deveria ser definida pelos estabelecimentos e não pelo gosto ou vontade dos internos. Nem mesmo a família deveria ser preservada, pois constituiria uma limitação arbitrária e por isso deveria ser reformatada.[519]

Na órbita da justiça criminal, o ambiente liberal na Inglaterra entre os séculos XVII e XIX era bem peculiar:

> De 1688 a 1820 os crimes que comportavam a pena de morte passam de 50 a 200-250, e trata-se quase sempre de crimes contra a propriedade: enquanto até 1803 a tentativa de homicídio é considerada crime leve, o furto de um *shilling* (quer dizer de um lenço) ou o corte abusivo de uma cerca ornamental podem levar à forca; e é possível ser entregue ao carrasco também com a idade de onze anos. Em alguns casos, até, quem corre esse risco são crianças de idade inferior: em 1833 a pena capital é aplicada a um pequeno ladrão de nove anos, embora a sentença acabou não sendo executada.[520]

Por falar em crianças, John Locke sugere que, com a finalidade de evitar que mães pobres deixem de trabalhar sob a alegação de que precisam cuidar dos filhos menores, as

---

[518] STOKES, Peter M. Bentham, Dickens, and the Uses of the Workhouse. **Studies in English Literature, 1500-1900**, v. 41, No. 4, The Nineteenth Century, Autumn, 2001, p. 711-727, p. 712

[519] STOKES, Peter M. Bentham, Dickens, and the Uses of the Workhouse. **Studies in English Literature, 1500-1900**. *Op. Cit.*, p. 711-727, p. 717.

[520] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 89.

crianças pobres com mais de três anos e menos de quatorze sejam enviadas para "escolas de trabalho". Isto é, para realizar o processo de modelagem[521] da futura força de trabalho a ser explorada, se não trabalharem em casa com os pais.[522]

Como alertado por Domenico Losurdo,[523] a garantia mínima de direitos perante a lei inglesa no liberalismo clássico, bem como a tutela das liberdades, é privilégio de uma estrita minoria. As massas são submetidas a uma coerção constante, seja nas prisões, seja nas Casas de Trabalho – que não diferem muito umas das outras.

O irônico Mandeville, que, assim como seu compatriota Erasmo de Roterdã, expunha as vísceras do nascente liberalismo, arremata:

> [...] em uma nação livre onde os escravos não são permitidos, a riqueza mais segura consiste em uma infinidade de pobres trabalhadores; além de serem o infalível berçário das frotas e Exércitos, sem eles não poderia haver prazer, e nenhum produto de qualquer país pode ser valioso. Para fazer a sociedade feliz e facilitar a existência de muitas pessoas humildes, é requisito que um grande número delas deva ser ignorante, bem como pobres. Conhecimento demais amplia e multiplica os nossos desejos [...].[524]

O sarcasmo de Mandeville expressa muito bem o imaginário da época quando afirma que o dito popular de que "mais valem quinhentos culpados inocentados do que um inocente condenado" só tem valor no futuro e em outro mundo, pois por mais terrível que isso possa parecer, a justiça precisa ser aplicada de maneira rigorosa, de modo a evitar que uma pessoa culpada escape impunemente. Isso é vantajoso para a nação, porque só assim se garante proteção da propriedade e a paz da sociedade em geral.[525]

---

[521] Sobre o conceito de modelagem, vide nota nº 46, página 56.
[522] LOCKE, John. Proposed poor law reform. In: BOURNE, H. R. Fox. **The life of John Locke**. London: henry s. King & Co., 1876. v. II. p. 377-391, p. 383.
[523] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 98.
[524] MANDEVILLE, Bernard. **The Fable of the Bees or Private Vices, Publick Benefits (1732)**. Oxford: Clarendon Press, 1924. v. 1, p. 288.
[525] MANDEVILLE, Bernard. **The Fable of the Bees or Private Vices, Publick Benefits (1732)**. *Op. Cit.*, p. 273.

1.1.4. França: da revolução à reação – uma situação emblemática

A Revolução Francesa merece um tópico à parte. Sob a retórica de defesa da liberdade, da igualdade e da fraternidade, o texto que a Assembleia Nacional produziu em 1789 é bem peculiar. Logo em seu art. 2º, inclui entre os "direitos naturais e imprescritíveis do homem" a propriedade, mas não o direito à vida.[526]

Como aponta Fábio Konder Comparato, "Duas preocupações máximas da burguesia foram rigorosamente atendidas: a garantia da propriedade privada contra expropriações abusivas (art. 17) e a estrita legalidade na criação e cobrança de tributos (arts. 13 e 14)".[527] A propriedade torna-se "um direito inviolável e sagrado", mas não a vida ou uma condição de existência digna. "O caráter sagrado da propriedade, se se quiser insistir na qualificação, assumiu nos tempos modernos a abstração simbólica de um mito".[528]

Isso sem falar que os próprios revolucionários que redigiram a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão rasgaram-na em atos violentos que culminaram em execuções sumárias ou após uma simulação de julgamento – mero pretexto para o exercício da vontade de poder. Na verdade, talvez o único direito verdadeiramente não violado no período da Revolução Francesa foi o de propriedade. O que mais se assistiu foi à violação da liberdade e da igualdade de tratamento dos opositores, além do devido processo legal previsto nos artigos 7º e 9º da referida Declaração, principalmente durante o período do terror que culminou, ironicamente, na execução sumária de Robespierre, seu mais expressivo nome.

A Revolução Francesa nasceu de uma conjuntura marcada por uma forte crise econômica e um inverno rigoroso na França, que foram agravados pela Aristocracia encabeçada por um rei inábil que preferiu, em vez de aplacar a fome interna, financiar a revolta das colônias inglesas na América. Esse último acontecimento foi também um sintoma do desprezo e do alheamento da aristocracia quanto às demandas do Terceiro Estado, na sua maioria, composto pela plebe faminta. A revolução nasceu com ares auspiciosos. Almejava criar um novo tempo de humanidade e paz, mas na verdade, pelo seu caráter violento, foi

---

[526] DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 5 maio 2016.

[527] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165.

[528] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. *Op. Cit.*, p. 166.

marcada pela negação dos próprios Direitos Humanos que se pretendia proteger pretensamente na declaração de 1789.

A ideia abstrata de homem facilitou a difusão da declaração, mas também comprometeu a sua concretização, uma vez que se tornou muito mais um instrumento de retórica convenientemente manejado do que um texto normativo cogente, com algum poder de transformação social. Sintomático dessa característica é o fato de que os valores humanos nela propalados foram ignorados ou flagrantemente desprezados durante todo o período revolucionário e também depois, tanto na própria França quanto, principalmente, nas colônias. Aliás, até mesmo a proibição do comércio de escravos nas colônias, decretada em 1792, foi revogada 10 anos depois. Há que se destacar, ainda, que a Declaração omitiu as pautas feministas, revelando seu lugar de fala sexista.

E se a Revolução inicialmente guardava um compromisso democrático de ampla participação popular – o que era defendido pelos jacobinos –, mas sob alegação de que era impossível atribuir a soberania ao povo, a solução encontrada por Sieyès foi a da formação de uma Assembleia Nacional. Isso torna patente uma constatação: o Terceiro Estado não era uniforme. Como destacou Comparato, a burguesia resolvia, assim, sem desgastes, a transferência da soberania política.[529] Com a instauração do regime representativo, a burguesia ficou com o poder político nas mãos. A divisão da cidadania em ativa e passiva assegurou que o povo não tivesse mais participação na governança.

Em suma, a Declaração de 1789 foi fruto de uma revolução que teve bases verdadeiramente populares, cumpriu o simbólico papel de atestado de óbito do *ancien régime* e, pelo seu caráter abstrato e geral, serviu de fundamento para outras Cartas. Mas, por constituir documento de mera exortação retórica, não foi conquista perene. Embora mantida uma parte de suas enunciações, as Constituições francesas subsequentes promoveram retrocessos, em especial a de 1795. Nela, a burguesia, com vistas a consolidar sua supremacia, impedindo que forças populares tomassem o poder das suas mãos, extirpou o direito de "resistência à opressão" do seu catálogo de Direitos Fundamentais, bem como as liberdades de opinião e de expressão e a de culto consagradas nas Cartas anteriores.

A referida Constituição, paradoxalmente, criou uma "declaração de deveres" que nada mais foi do que a consagração da ordem burguesa e do sistema capitalista de produção. Na

---

[529] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. *Op. Cit.*, p. 156.

verdade, essa Constituição foi resultado de um movimento contrarrevolucionário que, antes, erodiu as bases da revolução após o fim da extremada Era do Terror, tomando-lhe as rédeas. Como anota Albert Soboul, a reação à revolução reuniu todos os adversários que compunham a direita em uma coalizão incomum:

> [...] em particular: burgueses conservadores, monarquistas, constitucionais, partidários mais ou menos confessos do Velho Regime. O programa era puramente negativo: vingar-se dos terroristas, reduzir os *sans-culottes* à obediência, impedir o retorno da democracia política e social. Dispunham eles de dois meios de ação: a imprensa e, sobretudo, os bandos da juventude dourada.[530]

E assim, o manejo do discurso da liberdade passa a ser feito no interesse da burguesia. Liberdade como liberdade de contratar. Liberdade de imprensa como forma de garantir à imprensa burguesa livre poder de conformar corações e mentes e obscurecer, calar ou demonizar as vozes contrárias. Os liberais também condenaram à exclusão da vida política os assalariados. Estes não podiam gozar da cidadania política, porque o voto empodera as camadas oprimidas. O povo ganhou, mas não levou. Nessa guerra civil, as parcelas oprimidas entraram com o próprio sangue e com a vida. Assim, com sua vitória dentro da vitoriosa Revolução Francesa, a burguesia passou a criar categorias com vistas a obliterar as conquistas prometidas.

Passou-se a diferenciar os direitos naturais civis, ou direitos passivos, e os direitos políticos, ou direitos ativos. Os primeiros (proteção da pessoa, propriedade e liberdade) competem a todo homem. Mas da vida política são excluídos os assalariados, bem como as mulheres, as crianças e os estrangeiros.[531] A alegação: os assalariados não são livres porque estão sob o domínio de outros e, por isso, não têm liberdade de escolha. São todos iguais(?), mas as massas não têm liberdade ou discernimento para votar. Deixem que os bons (homens, proprietários, cristãos e brancos) falem pelas massas e ajam em favor não deles mesmos, mas dessas mesmas massas.

---

[530] SOBOUL, Albert. **História da revolução francesa**. Tradução de Hélio Pólvora. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 371.
[531] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 199.

Ora, se os *sans-culottes*[532] não tinham capacidade de votar, porque votariam no interesse dos seus patrões, qual a saída? Deixar que os patrões votassem por eles. Pura falácia. Na linha da obliteração, Sieyès diz que todo mundo sabe que os servos são mais duros e mais tenazes na defesa dos interesses de seus mestres do que são os próprios mestres. Afirmou estar bem ciente de que essa proibição do voto abrange grande número de pessoas, porque isso preocupa todos os altos funcionários dos tribunais senhoriais, etc. Na retórica de Sieyès, os agricultores das terras pertencentes às duas primeiras ordens seriam demasiado dependentes. Não teriam capacidade de votar livremente em favor de sua própria ordem. [533]

O liberalismo articula um determinado conceito de igualdade: o que tem como *apriori* o individualismo e o pretenso racionalismo humano, de modo a distorcê-lo de um significado ético-social, mas não sem prejuízos às relações sociais. É preciso, então, abstrair a materialidade de qualquer consideração, e isso só é possível por meio da construção do conceito de liberdade formal e de uma igualdade suspensa da história, alienada, sem um ponto arquimediano, para ser escorada e confrontada com sua dimensão real, coletiva e social, dentro de um modelo de Estado, de sociedade e de um determinado tipo de modo de produção.

Assim, defende-se, ao mesmo tempo, como discurso explícito, uma pretensa igualdade e, subjacente, a perpetuação da desigualdade e da opressão das camadas alvo desse discurso encobridor. Com isso, escuda-se e se vela a verdadeira face perversa da conversão dos servos dos *ancien régime*, dos plebeus, em proletários; a conversão da servidão em trabalho assalariado mal pago e a manutenção de uma pequena minoria que paira incólume e explora a maioria, apenas sob um novo enfoque e com novos donos do poder. A tônica se torna a do Estado mínimo, que não interfira nas relações econômico-sociais, exceto para evitar que as próprias condições sob as quais se assenta o liberalismo sejam, de alguma maneira, ameaçadas. Nesse caso, o Estado polícia deve ser máximo e, quanto mais prementes as

---

[532] Designação dada pela aristocracia francesa aos adversários trabalhadores e pequenos comerciantes franceses que lutaram na Revolução Francesa. Derivou da vestimenta que usavam, pois se a aristocracia usava *culottes*, calças feitas em tecidos finos que eram apertadas a partir do joelho até os pés, os trabalhadores e pequenos proprietários utilizavam tecidos grosseiros para fazer calças soltas em todo o seu comprimento.

[533] "*Everyone knows that servants are harsher and more enterprising in defending their masters' interests than their masters themselves. I am well aware that this proscription encompasses a large number of people, because it concerns all the officials of the seigneurial courts, etc. […] I also think that the farmers of land belonging to the first two orders are, in their present condition, too dependent to be able to vote freely in favor of their own order.*". SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Political Writings**. Indianapolis; Cambridge: Hackett Publishing, 2003, p. 108-109.

ameaças, maiores serão as contradições, mais vigorosa, brutal e presente deverá ser a reação estatal.

Como assevera Harold Laski, sobre a estratégia da burguesia e do discurso liberal na Revolução Francesa:

> Expusieron su alegato en términos universales, porque para triunfar necesitaban, como los reformistas ingleses de 1832, la ayuda de la clase trabajadora. Pero tampoco concebían, como los reformistas ingleses medio siglo más tarde, que su victoria podía significar la emancipación de esa clase. Su idea era bastante inteligente si nos damos cuenta de que los trabajadores organizados no fueron conscientes de sus derechos hasta mediados del siglo XIX. Una clase solamente entra en la historia cuando se constituye en quejoso ante su tribunal. Sólo la burguesía estaba en esta posición en el siglo XVIII;[534]

Assim, somente em uma medida muito estrita, podemos dizer que a Revolução Francesa foi a vitória do Terceiro Estado porque, na verdade, no interior do Terceiro Estado, havia dois grupos com interesses frontalmente antagônicos e cujo embate foi encoberto pelos detentores dos meios de produção, isto é, a burguesia emergente, de modo a silenciar os deputados do Terceiro Estado e a realizarem a conversão destes dentro das novas relações de poder.

A questão da desigualdade, dentro da ótica liberal, deixa de ser uma questão política de Estado e passa a assumir, através de uma retórica ideologicamente manejada, ares de naturalidade. A burguesia, inclusive, colhe os louros de uma pretensa bondade através de ações caritativas que não visam à emancipação, à libertação dos oprimidos, mas tão somente dar uma vã esperança de ascensão social ou de melhora nas condições de vida e manter as relações desiguais de poder normalizadas dentro de um nível tal que contenha o despertar de uma eventual revolta das amplas parcelas desfavorecidas do estrato social. Como anota Aroldo Abreu, essas ações comandadas por organizações não governamentais reproduzem os valores caritativos que se põem no lugar da real e necessária ação que vise integrar os subalternos ao mercado

> Contribuem para despolitizar e desistoricizar as alternativas postas aos subalternos, embora a grande maioria dos indivíduos agentes dessa imensa

[534] LASKI, Harold J. **El liberalismo europeo**. 3. ed. México D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1961, p. 190-191.

> "pastoral integracionista" provavelmente acredite que estão construindo um mundo melhor, mas certamente sem pensar as razões que deram origem e desenvolveram o reino da barbárie e selvageria que os envolve.[535]

Trata-se de reificar, por meio da violência simbólica, a violência objetiva (Parte I, Seção 2.1). Como no dizer de Voltaire, "O peão, o trabalhador, deve se limitar ao necessário para trabalhar; tal é a natureza do homem. É necessário que esse grande número de homens seja pobre, mas que não seja miserável".[536]

As desigualdades econômicas e sociais, sob a ótica individualista do liberalismo, precisavam ser depolitizadas para, em última instância, brecaírem sobre as costas do pobre em razão de uma negação da Providência Divina; da própria inferioridade natural articulada como petição de princípio: é pobre porque não se esforçou e porque não se esforçou é pobre; ou da ordem natural das coisas ser assim (falácia naturalista[537]) ou mesmo pela imoralidade do comportamento dos membros das camadas oprimidas.[538] Como adverte Losurdo:

> Dessa forma, a economia política por um lado funde-se com a teologia, por outro lado tende a tomar o seu lugar, no sentido de que agora é essa "ciência" a ser chamada a sancionar e santificar as relações sociais existentes. Para Malthus é absolutamente necessário que a economia política se torne "um objeto de ensino popular": graças a isso, os pobres irão compreender que devem atribuir à natureza madrasta ou à própria imprevidência individual a causa das suas privações.[539]

Qualquer manifestação contra o egoísmo individualista é de pronto rechaçada sob o argumento de que com isso se busca ferir a sagrada instituição da "liberdade" – sempre abstraída das condições materiais desiguais que a obliteram nos estratos empobrecidos – e do patrimônio – cuja possibilidade de acumulação infinita é igualmente tomada como tabu, insuscetível de questionamento sob pena de histeria. Os Direitos Humanos, saídos da Revolução francesa e das Cartas de Direitos estadunidenses, não passaram, na verdade, de um

---

[535] ABREU, Aroldo. **Para além dos direitos**: cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 329.
[536] "*El peón, el obrero, debe limitarse a lo necesario para trabajar; tal es la naturaleza del hombre. Es necesario que ese gran número de hombres sea pobre, pero no que sea miserable*". VOLTAIRE. **El siglo de Luis XIV**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: J. Borja, 2015, posição 336.
[537] Consiste em associar juízos de valor a juízos fáticos. Exemplo: em todas as sociedades existe pobreza (juízo fático); logo, em maior ou menor escala, a pobreza é natural e aceitável e nada há de se fazer para eliminá-la (juízo de valor).
[538] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 207-208.
[539] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 208.

instrumento retórico obliterador de uma verdadeira emancipação, não passaram de uma expressão da razão instrumental (Parte I, Seção 2.2.1).

Os clamores do discurso hegemônico dos Direitos Humanos por uma abstrata igualdade jurídica terminam sendo inócuos ou até mesmo apreendidos como o direito de uma classe explorar a outra, sendo o Estado, dentro desta dimensão, o aparelho ideológico que limita a livre participação nas deliberações políticas.

A igualdade de *status*, da forma com que é manejada pela concepção liberal, é um mito. Serve mesmo para anestesiar, ludibriar e obliterar mudanças possíveis, porque não existe igualdade sem que haja modificação das condições materiais. Sua transcendência histórica está em constante disputa entre as forças sociais dos homens, pois embora o discurso hegemônico vele isso, são eles, com suas ações e dentro de uma constante tensão, que decidem o seu destino.

1.1.5. De volta ao racismo: branqueamento e eugenia

Já vimos acima como o discurso liberal tão bem se adaptou à opressão dos pobres nas metrópoles e, também e principalmente, dos negros e dos nativos nas colônias. Isso foi facilitado pelo tom invidualista presente no liberalismo – que obstaculiza que se enxerguem as dimensões coletiva, conjuntural ou sistêmica, no dizer de Philip Zimbardo (Parte I, Seção 2.6). Essa alienação dos sentidos é razão instrumental da colonialidade do poder para se formatar uma visão de mundo fora da história, em que as relações de poder e de imposição são naturalizadas – de modo a também justificá-las.

Somente a partir dessa ótica, admite-se a continuação do processo de desumanização tanto dos negros quanto dos nativos e mestiços nas Américas. Da escravidão formal para a precarização das relações de trabalho; da escravidão para a discriminação racial formal nos Estados Unidos e a discriminação racial informal na América Latina. Se, nos Estados Unidos, a discriminação formal terminou na década de 1960, a discriminação racial informal continuou e sobrevive hoje em todas as Américas pela continuidade da subjugação via bloqueio à ascensão social.

Para constar, ao contrário do que o senso comum imagina, para cá também veio acorrentada para sobreviver como escravos a elite pensante de muitos povos africanos. E atravessaram o Atlântico, humilhados e famintos, nos porões infectados de ratos e pulgas. Alguns grupos, incluindo os malês, sabiam ler e escrever (em árabe), fato inusitado em um Brasil em que a maioria da população, incluindo a elite, era analfabeta. Mas bastaram algumas poucas gerações nascidas no cativeiro para que o mesmo povo que um dia conheceu a álgebra

e a astronomia involuísse para uma condição pré-histórica, afinal de contas, era proibida a educação formal do escravo. Nos termos da Constituição Imperial de 1824, somente faziam jus à educação os cidadãos e filhos de cidadãos.[540]

O escravo, obviamente, não era cidadão *ex-lege* (art. 179, XXXII), mas os ingênuos (os nascidos livres) e os libertos (os que obtiveram a alforria) também não o eram nem passiva nem ativamente de fato, porque a elegibilidade e o voto eram censitários (art. 45, inciso IV, e art. 92, inciso V, da Constituição Imperial de 1824) e, invariavelmente, eles eram pobres. Assim, os cativos, os ingênuos, os livres e os filhos deles não tinham acesso à educação formal.

Com a abolição da escravatura negra, somente no século XIX, e cuja tardança fez o Brasil assumir o desonroso posto de último país do mundo a fazê-la, a única "política pública" implementada pouco mais de um ano depois para essa massa de miseráveis recém-saídos das senzalas foi um novo Código Penal (1890).[541] Esse Estatuto Criminal dedicou o Capítulo XII à punição dos "Mendigos e Ébrios" (e nem é preciso dizer que os negros "libertados" saíram das senzalas, literalmente, com uma mão na frente e outra atrás) e o XIII, aos "Vadios e Capoeiras", punindo (art. 402) quem praticasse a conduta de "fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem". E os negros continuaram escravos da sua condição pré-histórica. Não sabiam exercer qualquer arte ou ofício além do trabalho desumano e braçal que aprenderam à força, sob o chicote dos capitães-do-mato.

A imigração europeia em massa seguiu um caminho bem diferente. Com o fim da escravidão, o Brasil se tornou um país de extremos. De um lado, o baronato das usinas de cana-de-açúcar e os grandes cafeicultores; do outro, a massa faminta de ex-escravos que saiu pré-histórica da senzala e desprovida de recursos de qualquer natureza, sem terras, sem cidadania, sem dignidade. No meio, uma escassa classe média de pequenos comerciantes e dos poucos servidores públicos.

O plano do governo era, por um lado, fomentar, através da imigração europeia, o branqueamento da população e a construção de uma classe média relevante. Oportuna a

---

[540] BRASIL. **Constituição politica, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

[541] BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 5 maio 2016.

imigração em razão da crise na Europa. Ademais, alegava-se que a mão-de-obra imigrante era qualificada, com costumes e religiosidade semelhantes à da antiga matriz. E havia a necessidade de povoar a região Sul do país, sempre ameaçada de ocupação pelas nações vizinhas.

Artesãos e agricultores europeus aportaram em nossas terras, fugindo da fome provocada pela revolução industrial. Para a Europa manufatureira e imperialista, não era somente a exportação de produtos que lhe fazia lucrar com o Brasil, mas também o fato de se livrarem dos seus excedentes demográficos.[542] Ao contrário do que foi feito nos Estados Unidos, em que a imigração era sustentada inteiramente pela iniciativa privada, a lei de terras de 1850 previa o custeio da vinda dos imigrantes, além da sua manutenção como assalariados e também como colonos em núcleos criados pelo Estado. Não fosse isso, em 1885, a lei Saraiva-Cotegipe obrigou o Império a realizar um programa de financiamento do transporte de migrantes da Europa para o Brasil, fornecendo terras e recursos para iniciarem a vida no Brasil.

A política governamental foi a de que esses estrangeiros viessem com as famílias, para promover a eugenia, a difusão da etnia branca. Cabe acrescentar que aos negros e índios que aqui haviam nascido e viviam era vedada a distribuição de terras. Assim, o mesmo escravo que aqui nasceu e sofreu no pelourinho, sequer tinha o direito a um pedaço de chão, mas um estrangeiro, sim. Como acentua Florestan Fernandes, com a chegada dos imigrantes europeus, estes absorveram as ocupações de maior interesse econômico, fazendo com que os negros e os mulatos perdessem as únicas vias de possível ascensão social. E acentua que

> [...] sua falta de aptidão para o trabalho livre, a competição inter-racial e o estilo urbano de vida é agravada pela presença de massas de estrangeiros, ávidos por absorverem as oportunidades econômicas existentes (ou em emergência) e totalmente preferidos no mercado de trabalho. Acresce que o próprio "negro" tinha de aprender a agir socialmente como trabalhador livre e a lidar com o mundo da economia urbana sem ter tempo para isso. As coisas caminharam depressa demais. De modo que o desajustamento do "negro", que poderia ser um fenômeno transitório, converteu-se em desajustamento estrutural. Em vez de ser reabsorvido pelo sistema de trabalho urbano e pela ordem social competitiva, ele foi repelido para as

[542] MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o Império**... *Op. Cit.*, p. 67.

> esferas marginais desse sistema, nas quais se concentravam as ocupações irregulares e degradadas, tanto econômica quanto socialmente.[543]

Já o branco estrangeiro que imigrava tinha a política governamental de incentivo à imigração a seu favor.[544] O darwinismo social e a eugenia racial se efetivavam, com o fim de "branquear a população".

A deficiente representatividade econômica e política do afrodescendente, dos mestiços e indígenas na sociedade latino-americana e, em especial, a brasileira, não é algo natural, fruto de uma suposta culpa individual, preguiça ou incapacidade derivada de algum fator racial. Trata-se de uma condição de opressão histórica que afeta essas etnias hoje como reflexo do passado, em especial os negros.

Trata-se de uma segregação dissimulada sob o véu da "democracia racial".[545] Há, proporcionalmente, poucos negros e pardos nas universidades. Nos cursos mais concorridos, de melhores perspectivas econômicas, a participação dessa etnia é ainda menor. Isso ocorre porque, em geral, os candidatos negros e pardos não tiveram acesso a um ensino fundamental e médio de melhor qualidade (o sistema privado). Trata-se da decorrência de um fato: seus pais também já são legatários de uma triste herança de inferiorização econômico-social que os impediu de dar aos filhos melhores oportunidades de estudos. Isso implica limitação na futura ascensão profissional e, consequentemente, econômica. Existe, na verdade, um ciclo vicioso intergeracional secular em marcha.

Trata-se de uma violência sistêmica, que não é compreendida facilmente, porque já foi introjetada em nossa normalidade. Termina sendo vista como algo corriqueiro, naturalizado no cerne das relações sociais quando comumente se entendem as profundas desigualdades econômicas e sociais do Brasil como "naturais"; quando se defende que o mercado dá iguais oportunidades a brancos e negros e que não temos que responder por fatos ocorridos no passado, porque os negros se encontram em tais situações por "culpa própria", "inaptidão" ou "preguiça" (ou mesmo inferioridade racial, pois ainda há quem, em pequenos círculos, expresse isso). Claro exemplo de violências sistêmica e simbólica.

---

[543] FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Global, 2013, posição 2165.
[544] FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. *Op. Cit.*, posição 1717.
[545] FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. *Op. Cit.*, posição 1082.

Dessa forma, não se atenta para o fato de que o déficit de representatividade econômica, social e política dos afrodescendentes decorre de práticas que, por inúmeras gerações, geraram discriminação negativa. E não existe o explorado sem o explorador. Os tempos exigem um olhar com alteridade, partindo de lá, além das nossas fronteiras individualistas e de conveniência, que somente uma viagem ao encontro do outro pode permitir. Quem sabe, reconhecendo o Outro, possamos nos conhecer melhor, estranhando e evitando as posturas de *apartheid*.

Mas o que fez a cultura eurocêntrica com relação ao fim da escravatura negra nas Américas? Tanto na Europa quanto nos Estados Unidos do final do século XIX e início do século XX, surgiu o chamado darwinismo social, reação da cultura liberal ocidental (eurocêntrica – página 129) guiada como mais um método de dominação da razão instrumental para justificar a "democracia para o povo dos senhores" – os de fenótipo e de origem eurocêntrica. Como apontam Ashcroft, Griffiths e Tiffin, o racismo sempre esteve no cerne da política imperialista britânica por séculos a fio.[546] Dentro de uma política de branqueamento da população, o darwinismo social cumpriu a tarefa de fornecer uma carapaça pretensamente científica. A palavra de ordem atendia pelo nome de eugenia.

Em 1912, em Londres, realizou-se um congresso internacional com mais de trezentos participantes da Europa e Estados Unidos. Leonard Darwin, filho do famoso naturalista, era então o chefe da *British Eugenics Education Society*. O governo inglês foi representado por Winston Churchill, então secretário de estado. Churchill, aliás, era um ferrenho racista. Considerava os negros inferiores, chegou a defender a política racista de Hitler e foi um dos arquitetos do regime de *apartheid* da África do Sul.[547] Mas a história é (re)escrita pelos vencedores. Churchill, o herói da liberdade contra o nazismo. Como no livro de Orwell, "quem controla o passado – dizia o slogan do partido – controla o futuro. Quem controla o presente controla o passado".[548]

No congresso de Londres, discutiu-se evitar a procriação do "inaptos" através de segregação e esterilização, bem como a forma de incentivar a difusão do "ajuste" através da

---

[546] ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key Concepts in Post-Colonial Studies**. 2. ed. New York: Routledge, 2001, p. 45-51.
[547] EXECUTIVE INTELIGENCE REVIEW. London: EIR News Service, vol. 21, nº 18, apr. 29, 1994, p. 22-24.
[548] ORWELL, George. **1984**. *Op. Cit.*, posição 541.

promoção de ideais eugênicos.[549] Segundo Stefan Kühl, as leis raciais-eugênicas estadunidenses serviram de inspiração à Alemanha nazista, em especial, as de esterilização das "raças inferiores" e os protocolos de imigração que visavam barrar os não integrantes do que eles chamavam de *Homo europaeus* – o protótipo de superioridade racial. [550]

Nos Estados Unidos, em especial, possibilitou-se que o racismo, política oficial na escravidão, deixasse sua herança na materialidade das relações sociais, impedindo a superação do *apartheid* mesmo após a abolição formal da escravidão. Isso se dava através de uma conjuntura ora formalmente discriminatória – na legislação – ora oficiosamente por meio de posturas preconceituosas da elite branca dirigente. A eugenia era o subtrato pretensamente teórico, científico, de sustentação das chamadas leis Jim Crow,[551] regras racistas que vigeram mesmo após o fim da escravidão nos EUA, estabelecendo tratamento discriminatório para os negros e convivendo sem questionamento com o modelo liberal implantado.

Tais leis, embora mais restritivas no sul, também existiam em boa medida em estados do norte dos Estados Unidos, prevendo, ente outras, a proibição dos negros de, por exemplo, compartilharem os mesmos espaços privados dos brancos e, nos espaços públicos, darem preferência a estes, retirando-se do local. Não podiam desfrutar das mesmas escolas, hospitais e bibliotecas e até mesmo dos banheiros dos brancos. Os negros tinham que tratar as pessoas brancas, mesmo crianças, por "senhor" ou "senhora", enquanto estas, por sua vez, poderiam chamá-los pelo primeiro nome ou pelo apelido.

As pessoas negras, se permitidas em uma loja frequentada por brancos, tinham que esperar até todos os clientes brancos serem atendidos. Eles tinham que dar lugar aos brancos em uma calçada, tirar seus chapéus como um sinal de respeito quando se deparavam com os brancos e entrar na casa de uma pessoa branca pela porta dos fundos. Os brancos, por outro lado, poderiam entrar na casa de uma pessoa negra sem bater, sentar-se sem ser perguntado e se dirigir aos negros de forma desrespeitosa. Embora o grau dessas restrições tenha variado de estado para estado, a supremacia branca era a regra geral, e a menor transgressão, principalmente no sul, poderia ser punida com a morte, oficialmente, pelo Sistem de Justiça Criminal, ou extrajudicialmente, pela Ku Klux Klan.

---

[549] KÜHL, Stefan. **The Nazi Connection**: Eugenics, American Racism, and German National Socialism. New York; Oxford: Oxford University Press, 1994, p. 14.
[550] KÜHL, Stefan. **The Nazi Connection**... *Op. Cit.*, p. 17.
[551] WORMSER, Richard. **The rise and fall of Jim Crow**... *Op. Cit.*, posição 10 e 519.

O darwinismo social foi um ferrenho inimigo dos direitos econômicos e sociais. O Estado não deve interferir na ordem natural das coisas, desde que se esconda que essa ordem foi, na verdade, naturalizada, foi artificialmente construída como representação da realidade e como um *a priori*, uma verdade para além de qualquer questionamento. Há de se compreender ainda as supostas soluções para a questão social. Questionava-se a partir de uma "ordem natural", mas não se questionava a própria ordem. Somente a partir do encobrimento dos pontos cegos do discurso da eugenia é que propostas como a esterilização de outras raças ou de doentes mentais brancos fossem discutidas como soluções. Nesse sentido, o Estado deveria ser intervencionista.

Se a eugenia nasceu na Inglaterra, foi aplicada ferozmente nos Estados Unidos, onde vários estados adotaram seus princípios e, a partir daí, promulgaram leis de esterilização de doentes mentais ainda no início do século XX. As técnicas e a legislação estadunidense foram exportadas para a Alemanha. Foi essa corrente de ideias que abriu as portas para, junto com um regime político totalitário, fazer emergir o nazismo e o fascismo. A "solução final" nazista, poranto, nasceu décadas antes. Estados Unidos e Inglaterra foram suas parteiras. Como acentua Losurdo sobre a eugenia na Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha,

> [...] os três se consideram membros de uma única família ou raça que, iniciando-se na Alemanha, tem atravessado primeiro a Mancha e depois o Atlântico; e os três têm propensão a olhar para os latinos como sendo falidos (para não falar dos povos coloniais) e a atribuir o seu sucesso à ação determinada pela seleção natural, que premia os melhores no interior de cada Estado, principalmente no âmbito internacional.[552]

As consequências seriam sentidas fortemente poucos anos depois. Em uma reflexão crítica sobre as raízes do nazismo, disse Ashley Montagu que o monstro que foi solto sobre o mundo é da própria fabricação ocidental, e se o Ocidente está disposto a encarar o fato ou não, são os ocidentais, todos eles, individual e coletivamente, responsáveis pela forma horrenda que esse monstro assumiu. Além disso, algo de cada ocidental contribuiu para a feitura desse Frankenstein, cujo nome é Hitler e o nazismo. Se queremos combater com sucesso esse

[552] LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. *Op. Cit.*, p. 231.

monstro descrito por Montagu, temos que ser plenamente conscientes dos modos pelos quais nós mesmos podemos criá-lo.[553]

Por meio de quais modos? Por meio do racismo, por meio do rebaixamento *do* Outro, do Outro enquanto diversidade, da desconsideração da alteridade. Por meio de um universalismo baseado numa suposta superioridade civilizacional que termina, por última instância, em ser a mais perfeita representação da barbárie que pretensamente se visa combater e eliminar. A Modernidade tem um outro lado de sombras: a Colonialidade. Mas, por ora, façamos uma análise do discurso hegemônico mais recente dos Direitos Humanos: o do pós-guerras.

1.2. A falência e a hipocrisia do discurso liberal dos Direitos Humanos pós-guerras

> No discurso, sempre há um emissor por trás.
> O lugar de fala do enunciante sempre importa.
> São palavras belas? Falam em amor ou paz?
> Mas a boca que o enuncia nunca é morta...
> O discurso é o lugar do logro... O que ele faz?
> Esconde a vontade de poder que o subjaz.
>
> O autor.

A barbárie ocorrida nos campos de concetração não surgiu por acaso. Não foi um fato isolado, destacado da história. Simplesmente demonizar Hitler e o nazismo não é uma postura criticamente madura. Pode servir à razão instrumental para encobrir as condições desde sempre presentes para a barbárie, antes, durante e depois do Terceiro Reich e fora da Alemanha, inclusive atravessando o Atlântico e aportando em terras americanas. A barbárie

---

[553] "*The monster that has been let loose upon the world is of our own making, and whether we are willing to face the fact or not, we are, all of us, individually and collectively, responsible for the ghastly form which he has assumed. Moreover, something of each of us has gone into the making of this Frankenstein, whose name is Hitler and Nazism. If we are to combat this monster successfully, then we must become fully aware of the means by which we may do so.*". Cf. MONTAGU, Ashley. **Man's most dangerous myth**: the fallacy of race. New York: Columbia University Press, 1947, p. 236-237.

desde sempre esteve presente no discurso de superioridade civilizacional eurocêntrico, da ganância desenfreada dos detentores do poder enquanto dominação e da hipocrisia mais rasa – manejando os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

A barbárie foi ideologicamente adubada desde os protopensadores do liberalismo, passando pelos seus arautos e seguindo adiante enquanto prática de dominação. Isso foi percebido por Losurdo, um ótimo crítico eurocêntrico, cujos argumentos podem ser companheiros de viagem nesse caminho que encontra na colonialidade a contra-história da Modernidade. Forma-se uma paralaxe (Parte II, Seção 2.3). Civilização ou barbárie? Não. Civilização e barbárie. Civilização para uns e barbárie para outros. Centro para uns e periferia para outros.

Assim, a colonialidade, como o outro lado da Modernidade, esteve presente no genocídio nativo nas Américas e na Oceania. Esteve presente na maior emigração forçada da história da humanidade, a escravidão negra. Esteve presente no tratamento desumano dos pobres no próprio solo eurocêntrico. E a colonialidade está presente nos dias de hoje, camuflada no discurso da liberdade dos mercados, no Judiciário enquanto corporação, na naturalização da desigualdade, na política beligerante cujos alvos aqui ficaram bem claros quem são. Vive na exportação de saberes eurocêntricos imperialistas e na contínua exploração dos povos e das riquezas naturais da América Latina, bem como das periferias do mundo em geral. Como denuncia Sartre em seu famoso prefácio à obra de Fanon,

> Sabeis muito bem que somos exploradores. Sabeis que nos apoderamos do ouro e dos metais e, posteriormente, do petróleo dos "continentes novos" e que os trouxemos para as velhas metrópoles. Com excelentes resultados: palácios, catedrais, capitais industriais; e quando a crise ameaçava, estavam ali os mercados coloniais para a amortecer ou desviar. A Europa, empanturrada de riquezas, concedeu de jure a humanidade a todos os seus habitantes; entre nós, um homem significa um cúmplice, visto que todos nós lucramos com a exploração colonial. (...) E esse monstro supereuropeu, a América do Norte? Que tagarelice: liberdade, igualdade, fraternidade, amor, honra, pátria, que sei eu? Isso não nos impedia de fazermos discursos racistas, negro sujo, judeu sujo etc. Bons espíritos, liberais e ternos – neocolonialistas em suma.[554]

[554] SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 17.

Portanto, o holocausto, tomado como uma aberração, um fato isolado, foi, na verdade, um evento funcional dentro dos propósitos reais da Modernidade – garantir a dominação eurocêntrica mediante a opressão e inferiorização dos que nela não se encaixavam. O discurso de denúncia do holocausto, à parte sua veracidade, não deixa de ser encobridor de acontecimentos muto mais trágicos: o genocídio deliberado e cruel não era nenhuma novidade na história da Modernidade, pois enquanto colonialismo e colonialidade, já era manejado há séculos na periferia.

O nazismo, assim, mantém um fio causal, gestado há centenas de anos, principalmente nas colônias americanas, seu primeiro laboratório e teatro de operações. Somente quando ocorreu dentro de suas próprias fronteiras é que foi percebido – porque o Outro da periferia desde sempre esteve encoberto. O nazismo só aconteceu na Europa porque o mal desde sempre estivera lá. Como destaca Aimé Césaire sobre o nazismo e o berço da cultura que o gerou:

> [...] é uma barbárie, mas a barbárie suprema, a que coroa, a que resume a quotidianidade das barbáries; que é o nazismo, sim, mas que antes de serem as suas vítimas, foram os cúmplices; que o toleraram, esse mesmo nazismo, antes de o sofrer, absolveram-no, fecharam-lhe os olhos, legitimaram-no, porque até aí só se tinha aplicado a povos não europeus; que o cultivaram, são responsáveis por ele, e que ele brota, rompe, goteja, antes de submergir nas suas águas avermelhadas de todas as fissuras da civilização ocidental e cristã. [...] o que não perdoa a Hitler não é o *crime* em si, *o crime contra o homem*, não é *a humilhação do homem em si, é o* crime contra o homem branco, a humilhação do homem branco e o ter aplicado à Europa processos colonialistas a que até aqui só os árabes da Argélia, os «coolies» da Índia e os negros de África estavam subordinados.[555]

Completamos: não só os africanos e asiáticos, mas os nativos americanos também. Como já visto, a eugenia havia sido gestada e posta em prática nos Estados Unidos, na Inglaterra e exportada à Alemanha. As barbáries perpetradas pelas potências europeias nas colônias eram normalizadas. Eis o que disse certa vez T. E. Lawrence, glorificado no cinema de Hollywood como Lawrence da Arábia:

> Diante do sucesso árabe preliminar, então os reforços britânicos são enviados como uma força punitiva. Eles lutam do seu jeito (nossas perdas são leves, as perdas árabes são pesadas) para conseguir o seu objetivo que é,

[555] CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978, p. 18.

> por sua vez bombardeado por artilharia, aviões ou navios de guerra. Finalmente, talvez, uma aldeia seja queimada, e o local, pacificado. É estranho que nós não usemos gás venenoso nessas ocasiões [contra os árabes]. Bombardear casas é uma forma inadequada de matar mulheres e crianças, e nossa infantaria sempre incorre em perdas ao abater os homens árabes. Através de ataques com gás, toda a população dos distritos delinquentes poderia ser dizimada completamente; e como um método de governo não seria mais imoral do que o sistema atual.[556] (tradução nossa)

Mas os gritos de desespero por ajuda, por clemência e por dignidade, as lágrimas e o sangue de dezenas de milhões de nativos do que hoje chamamos Américas e de negros africanos nunca haviam sido ouvidos ou sentidos. Foi o paradigma eurocêntrico, capitaneado pelo individualismo exacerbado, a falta de alteridade e a ganância do lucro a todo custo, baseado no mito cujo valor-mor é dado pela acumulação de capital, que plantou a semente da barbárie. O discurso da liberdade nada mais foi – e continua sendo – que o pretexto para solapar a igualdade e manter relações de poder extremamente desiguais não somente na órbita micro, entre os indivíduos, como também macro, entre povos, etnias e entre centro e periferia do mundo.

Como assevera Hannah Arendt em "As Origens do Totalitarismo", a barbárie que tanto chocou o Ocidente – o holocausto – já vinha sendo executada há séculos nas colônias europeias na América, África e Ásia. Embora não consiga fugir do paradigma eurocêntrico, naturalizando a existência de genocídios ("sempre houve guerras de agressão"), reconhece que

> [...] o massacre de populações hostis após uma vitória continuou sem controle até que os romanos o abrandassem com o *parcere subjectis*; através dos séculos, o extermínio dos povos nativos andou de mãos dadas com a colonização das Américas, da Austrália e da África; a escravidão é uma das mais antigas instituições da humanidade, e todos os impérios da Antiguidade se basearam no trabalho de escravos pertencentes ao Estado, que ergueram seus edifícios públicos. Nem mesmo os campos de concentração são uma invenção dos movimentos totalitários. Surgiram pela primeira vez durante a Guerra dos Bôeres, no começo do século XX, e continuaram a ser usados na África do Sul e na Índia para "elementos indesejáveis"; aqui, também,

[556] LAWRENCE, T. E. France, Britain, and the Arabs. **T. E. Lawrence Studies**. [S.l.], 24 jan. 2006. Disponível em: <http://www.telstudies.org/writings/works/articles_essays/1920_france_britain_and_the_arabs.shtml>. Acesso em: 15 maio 2016.

> encontramos o termo "custódia protetiva," que foi mais tarde adotada pelo Terceiro Reich.[557] (tradução nossa)

Somente quando irrompeu as próprias fronteiras do centro do Ocidente é que a barbárie causou repulsa e perplexidade. Mas a tese do ovo da serpente do filme de Ingrid Bergman está errada. A serpente eurocêntrica já estava há séculos à solta nas colônias e dizimando, incólume, os sem-voz.

1.3. Direitos humanos ao modo liberal século XX adentro

A concepção de Direitos Humanos surgiu nesse contexto liberal. Gestada na Europa e nos Estados Unidos do final do século XVIII e início do século XIX, atravessou o resto do século XIX e continuou nos séculos XX e XXI adentro. Passou a ser articulada não somente como meio de obliterar mudanças libertárias, mas também como discurso geopolítico. Portanto, desde então é exportada como colonialidade do saber e como discurso de verdade e de bondade, mas é profundamente problemática. Os problemas começam, como visto, com os próprios conceitos de liberdade e igualdade forjados nesse paradigma.

A concepção liberal de Direitos Humanos – que dá concretude à forma jurídica a partir do discurso jurídico do senso comum teórico – atua de modo diverso dos interesses das parcelas oprimidas e bem direcionada a encobrir tal situação. Os direitos voltados à proteção das maiorias populacionais, mas minorias econômico-políticas, universalizam-se tão somente no âmbito formal. Essa multidão milionária, mas minoria política, é alijada de direitos e de proteção real. Ela constitui os subalternos e os sem-voz, os lumpens.[558]

O formalismo abre o espaço para a obliteração, para a transferência de responsabilidades, para a naturalização da violência e – não raro – a culpabilização dos próprios oprimidos pela situação em que se encontram. Vira, no máximo, denuncismo estéril ou, na conveniente acomodação desse formalismo, leva ao fenômeno da **hipóstase**,[559] isto é,

---

[557] ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego; New York; London: Harvest Book; Harcourt Brace & Company, 1979, p. 440.

[558] FEITOSA, Enoque. Uma crítica marxista ao programa liberal dos Direitos Humanos no contexto de uma cidadania latino-americana... *Op. Cit.*, p. 115.

[559] "Hipóstase (hi.pós.ta.se). sf. Fil. Engano que consiste em tomar como real, concreto e objetivo o que só existe como ficção ou abstração." (AULETE Digital. Verbete **hipóstase**. Disponível em: http://www.aulete.com.br/hipostase. Acesso em: 15 maio 2016).

tomar como real o que só tem existência enquanto construção intelectual ou na órbita do discurso. Como explica Enoque Feitosa, trata-se de uma

> Ficção ou abstração que, em razão do idealismo filosófico é (falsamente) considerada como real. O direito, com a aceitação das chamadas "ficções jurídicas", é um dos campos mais ricos no hábito de hipostasiação que, lamentavelmente, os alunos aprendem como verdades inquestionáveis.[560]

Como acentuado por Lorena Freitas,[561] somente esse fenômeno – que é claramente ideológico – para explicar o descompasso de uma concepção de Direitos Humanos que sustenta serem todos formalmente iguais, mas que, ao mesmo tempo, permite uma verdadeira idade das trevas, em que a imensa maioria da humanidade, notadamente nos Estados Periféricos, está mergulhada. Somente a hipóstase para encobrir as gritantes disparidades materiais entre os muitos empobrecidos e os poucos enriquecidos, os muitos desassistidos e os poucos esbanjadores. Tais disparidades perduram e a cada dia mais se extremam, mas "todos são iguais perante a lei".

Isso demonstra, materialmente, que a tradição liberal individualista oriunda do século XVIII – que forjou a concepção de Direitos Humanos que ainda hoje impera – não passa de uma mera ideologia para justificar a barbárie, a naturalizar as desigualdades e a servir de engodo na ilusão de que através desse paradigma se poderá encontrar um caminho que desfaça esse sistema cruel e desumano. Antes de ser solução, essa concepção de Direitos Humanos é, de tudo, parte do problema.

Assim, outra sorte têm os direitos das maiorias econômico-políticas e minorias populacionais, leia-se os membros do "andar de cima" da sociedade. A eles, os sobrecidadãos, a imediata proteção e o aparelhamento do Estado para a concretização imediata, inclusive com o uso amplo e irrestrito dos aparelhos repressivos, de modo a materializar rapidamente e a deixar o recado claramente a todos: aqueles são os verdadeiros direitos a serem protegidos, e quem ameaçar essa proteção será exemplarmente punido. É o espaço para uso e abuso – desde

---

[560] FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e método dialético: a crítica marxista ao direito. In: FREITAS, Lorena ; FEITOSA, Enoque. **Marxismo, realismo e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 107-157, p. 113.

[561] FREITAS, Lorena. Uma análise pragmática dos Direitos Humanos. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. **Marxismo, realismo e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 226-240, p. 232.

que garanta a contenção do desejo de inovar por parte dos sem-voz. Que o digam os crimes contra o patrimônio, como já visto na Parte I.

O ser humano na Modernidade é visto como ente autônomo e racional. E alertamos: uma racionalidade desvinculada da ética e da alteridade. Esse homem é a imagem e semelhança do deus cristão, mas um deus imagem e semelhança da cultura eurocêntrica, cujo paradigma é o do homem, branco, europeizado, heterossexual, cristão e proprietário. Como donos da verdade, competiria à Europa e ao seu povo, eleito como o modelo de racionalidade e autonomia, dirigir os destinos do globo e comandar o Outro, visto como irracional ou com racionalidade inferior. O não-europeu passou a pré-europeu. Ou antieuropeu e, neste caso, sujeito à conversão forçada, que em termos práticos significa dizimação física ou cultural – ou ambas.

Esse gigante da racionalidade, da luz, da bondade e da superioridade metafísica tinha pés de barro. Isso ficou patente no secular processo genocida de colonização nas periferias, com destaque para as Américas. Aqui a barbárie foi deliberadamente negligenciada, e os gritos de dor dos povos nativos ou escravizados foram abafados pelos interesses expansionistas do centro. A barbárie do nazifascismo, tão surpreendentemente sentida, estava oculta pela fachada de racionalidade, uma racionalidade instrumental[562] que há quatro séculos e meio era sinônimo de genocídio nas Américas. [563]

No seio da cultura eurocêntrica (e de suas violentas contradições), foi gestado o socialismo, e, com isso também a resposta capitalista do Estado Democrático de Direito. Mas somente até a queda do muro de Berlim. Põe-se fim ao que nunca quis ser efetivamente cumprido, principalmente na periferia – o quintal a ser explorado. As promessas não cumpridas da Modernidade são outra hipóstase que se tornou dogma. Após o colapso da antiga União Soviética e de seus Estados-satélites – isto é, com o fim da ameaça do chamado "socialismo real" – deu-se, então, uma nova etapa expansionista do capitalismo e a emergência do discurso legitimador: o do fim da história.[564]

Adverte Herrera Flores:

---

[562] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. *Op. Cit.*, 1973.
[563] BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do individualismo... *Op. Cit.*, p. 112-113.
[564] FUKUYAMA, Francis. **The End of History and Last Man**. Londres: Penguin Books, 1992.

> A nova fase da globalização – denominada por nós como a "terceira transição" do capital – chamada "neoliberal" pode caracterizar-se em termos gerais sob quatro aspectos articulados: a) a proliferação de centros de poder (o poder político nacional vê-se obrigado a dividir soberania com corporações privadas e organismos globais multilaterais), b) a inextricável rede de interconexões financeiras (que fazem depender as políticas públicas e a constituição econômica nacional de flutuações econômicas imprevisíveis para o tempo com o que joga a prática democrática nos Estados Nação), c) a dependência de uma informação que voa em tempo real e é caçada pelas grandes corporações privadas com muito maior facilidade que pelas estruturas institucionais dos Estados de Direito, e d) o ataque frontal aos direitos sociais e laborais (que está provocando que a pobreza e a tirania convertam-se em vantagens comparativas para atrair investimentos e capitais).[565]

Portanto, o paradigma dominante nos Direitos Humanos atualmente ainda decorre da Modernidade eurocêntrica. Por meio de um discurso universalista, baseado na racionalidade e autonomia do indivíduo, espelham-se os valores liberais burgueses.

Como aponta Douzinas, desde a Revolução Francesa e as Declarações subsequentes que, sob o manto da universalidade e abstração, celebra-se e se entroniza o poder de um concreto, muito concreto homem: o indivíduo possessivo, o homem burguês branco orientado para o mercado, cujo direito de propriedade se tornou a pedra angular de todos os outros direitos e sustenta o poder econômico do capital e o poder político da classe capitalista.[566]

Esses valores são vendidos como o pensamento único e, na órbita do direito, produzem soluções que pouco ou nada têm de adequadas ao nosso cenário político, econômico, jurídico e social. Desse modo, reproduz-se a relação colonial e se barra qualquer discurso libertário na periferia, isto é, que denuncie e realize o enfrentamento dos problemas oriundos de nossa matriz colonial e que promova o desenvolvimento enquanto processo plural, econômico e social.

Sempre que nos referirmos a um discurso ou postura "libertária", deve ser tomado no sentido dado por Enrique Dussel, para quem a filosofia e a ética necessitam se libertar do eurocentrismo para se tornarem empiricamente mundiais. Isso se dá quando a filosofia afirmar

---

[565] FLORES. Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**... *Op. Cit.*, posição 2430.

[566] "*The rights of the declarations, under the cloak of universality and abstraction, celebrate and enthrone the power of a concrete, too concrete man: the possessive individual, the market orientated white bourgeois male whose right to property is turned into the cornerstone of all other rights and underpins the economic power of capital and the political power of the capitalist class*.". DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**…*Op. Cit.*, p. 100.

[567] Sobre o conceito de "pensamento único": vide nota nº 14, página 46.

sua alteridade excluída para analisar desconstrutivamente seu "ser-periférico". A filosofia hegemônica é o resultado do pensamento do mundo como dominação. Ela não tentou ser a expressão de uma experiência global, muito menos dos excluídos do sistema-mundo, mas exclusivamente regional, com a pretensão de universalidade, negando as particularidades das outras culturas.[568]

Os Direitos Humanos não são universais, porque não existe um ponto arquimediano fora das lutas sociais e de um determinado tempo e lugar. Enquanto ciências sociais – que já constituem uma divisão epistemológica arbitrária nascida no seio da Modernidade –, não podem ser tomados fora do espaço, da história e dos seus processos de lutas. Não podem ser cindidos em partes nem seletivamente concretizados, permanecendo o resto na dimensão da mera abstração, como quer o liberalismo. São concretos. Somente sua concretude permite enxergar as vítimas de uma conjuntura marcada pela opressão e exploração naturalizadas e pela sonegação de direitos centenariamente repetida. Nossa tarefa é de desvelamento daqueles que foram *encobertos* pelo que Dussel chamou de *eurocentrismo* (Parte I, Seção 3.2 e Figura 10) – por um discurso violento (Parte I, Capítulo 2).

As concepções da *Belligerent Policies* (bem como as do Judiciário como corporação, a ser visto no Capítulo 3 da Parte II) não são autênticas. Geram mais violência e reforçam o abismo social que hoje enfrentamos, se não são, verdadeiramente, o modo ideologicamente articulado de manter a colonialidade. Ao mesmo passo, a concepção hegemônica dos Direitos Humanos importada do pensamento liberal, igualmente, uma vez que desenvolvida em contexto diverso e, de certa forma, como guarda-chuva geopolítico para intervenções, invasões e dominação nas periferias, não é apta a enfrentar os dilemas e as violências emergentes em um contexto como o brasileiro.

Assim, as soluções a partir da *mainstream* (corrente hegemônica) dos Direitos Humanos são igualmente insuficientes ou até prejudiciais. E mesmo as concepções críticas oriundas do paradigma eurocêntrico possuem pontos cegos que impedem o melhor

---

[568] "*La filosofía, y la ética en especial, necesitan entonces liberarse del «eurocentrismo» para devenir, empírica, fácticamente mundial, desde la afirmación de su alteridad excluida, para analizar ahora deconstructivamente su «ser-periférico». La filosofía hegemónica ha sido fruto del pensamiento del mundo como dominación. No ha intentado ser la expresión de una experiencia mundial, y mucho menos de los excluidos del «sistema-mundo», sino exclusivamente regional pero con pretensión de universalidad (es decir, de negar la particularidad de otras culturas)*". DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación**... *Op. Cit.*, p. 75.

entendimento dessa relação de dominação na periferia. Forma-se uma paralaxe (Parte II, Seção 2.3).

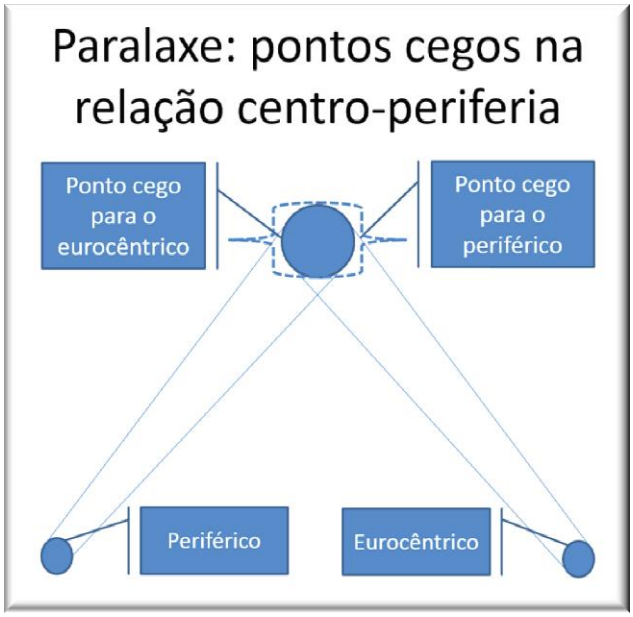

Figura 11 – Nem a visão eurocêntrica nem a periférica conseguem ver o todo. Como o discurso hegemônico parte do centro, o contraponto é essencial e só pode ser obtido desde dentro da periferia. Fonte: elaborada pelo autor da presente tese

Na verdade, os valores liberais burgueses construídos desde os fins do século XVIII pelo eurocentrismo culminaram não só nas *Belligerent Policies* como também no eficienticismo quantitativo neoliberal oriundo da globalização, e em todo o discurso hegemônico dos Direitos Humanos.

Contemporaneamente, aliás, o discurso dos Direitos Humanos tornou-se um importante recurso da colonialidade enquanto razão instrumental por parte dos países centrais e, dentre os eles, os Estados Unidos – quem mais os manipula via *Belligerent Policies* em sua faceta de política externa. Como um trunfo retórico, é muito útil contra governos "não alinhados" (eufemismo para não submissos) com o fim de linchamento moral na esfera internacional; campanhas de desestabilização interna do país alvo; fomentar guerra civil; obter sanções econômicas junto a organismos internacionais sob a influência direta ou indireta das potências centrais; justificar usurpação de recursos naturais, pilhagem, ataques militares fortuitos ou concentrados e até invasões armadas.

O discurso dos Direitos Humanos na esfera geopolítica é usado pelo eurocentrismo como uma lanterna convenientemente apontada para os governos indesejáveis, deixando ao breu aqueles que rezam a cartilha do *Establishment* internacional hegemônico.

1.4. A concepção de Direitos Humanos sob o prisma geopolítico

> O imperialismo que hoje se bate contra uma autêntica libertação dos homens abandona por toda a parte germes de podridão que temos implacavelmente de descobrir e extirpar de nossas terras e de nosso cérebro.
>
> Frantz Fanon.[569]

É importante delimitar o conceito de poder e de dominação antes de nos aprofundarmos neste tópico. No dizer de Max Weber,[570] poder é "toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade". Dominação significa a "probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo". A dominação legítima, segundo o mesmo autor, tem três tipos: a) racional; b) tradicional e c) carismática. A tradicional advém da crença de que as tradições condicionam a autoridade na sociedade. A carismática corresponde à aceitação de uma autoridade baseada na santidade, numa figura heroica ou de caráter exemplar. Por fim, a racional se origina na crença de que as instituições e o direito são aceitos como parâmetros sob os quais as autoridades exercerão seu poder. É esse prisma que nos interessa.

John Kenneth Galbraith, discorrendo sobre o poder, fala que ele se expressa de três formas: a) condigno; b) compensatório e c) condicionado.[571] O poder **condigno** se caracteriza pela coação em caso de desobediência. Mas como se falar em uma ordem internacional, em respeito entre os Estados, em mercados comuns, em aldeia global, se existe imposição aberta dos mais fortes sobre os mais fracos? Assim, é um modo flagrante de exercício arbitrário do poder, o que o torna insustentável na maioria das situações.

O poder **compensatório** recompensa pela obediência. São os casos de empréstimos realizados pelo Banco Mundial, FMI e USAID, sob a condição de os países periféricos adotarem determinadas medidas. Mas, como denuncia John Perkins,[572] sob o pretexto de ajuda a países "em desenvolvimento" (que nunca se desenvolvem efetivamente), tais instituições realizam projetos e depois concedem empréstimos para obras que serão realizadas

---

[569] FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. *Op. Cit.*, p. 211.
[570] WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB, 2004. v. 1, p. 33.
[571] GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. *Op. Cit.*, p. 4-5.
[572] PERKINS, John. **The secret history of the American empire**. *Op. Cit.*, p. 3.

ou por corporações eurocêntricas, ou no interesse destas – ou as duas, mas tudo sob a carapaça humanitária e de desenvolvimento da infraestrutura do país alvo.

Na verdade, não raro as obras servem para melhorar a infraestrutura de escoamento da produção de corporações multinacionais de origem eurocêntrica, mas custeados pelos já escassos cofres dos países alvo. Depois disso, ainda ganham poder para angariar votos do alvo ou o envio de tropas para apoiar os interesses do centro em alguma invasão ao redor do mundo, como em uma espécie de contrapartida e gratidão. O explorado ainda agradece.

O poder **condicionado**, ao contrário dos anteriores, visa fazer com que haja a submissão, sem que o submetido tenha consciência de que está realizando o comportamento desejado pelo detentor do poder, utilizado como ferramenta de exercício ou reforço do mesmo poder. E como diz Galbraith:

> "Indivíduos e grupos buscam o poder para promover seus próprios interesses, inclusive, e talvez principalmente, seus próprios interesses pecuniários. E para estender a outros os seus valores pessoais, religiosos e sociais. E também a fim de obter apoio para a sua visão econômica ou alguma outra visão social do bem público. [...] os propósitos pelos quais o poder está sendo perseguido serão muitas vezes ampla e deliberadamente ocultos por falsas e engenhosas colocações."[573]

Assim como dentro de um Estado existem grupos mais próximos e mais distanciados do poder e estes, utilizando-se das ferramentas de que dispõem, procuram manter a relação de dominação inalterada, mesmo que cause a opressão das camadas mais distanciadas e menos favorecidas, na esfera global o mesmo fenômeno se repete. Aí está a importância do poder condicionado. É nessa esfera que a colonialidade do poder se mantém, expressando-se em organismos como o FMI (página 135), o *World Bank* e em organizações como a USAID. Atuam através de empréstimos e doações condicionados à obediência às orientações que ajudariam os países periféricos a serem mais "modernos", "eficientes", enfim, se "desenvolverem", como será visto com maior detalhamento na parte em que falaremos do neoliberalismo e do documento 319 do Banco Mundial (Parte II, Seção 3.5.2).

---

[573] GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. *Op. Cit.*, p. 8-9.

1.4.1. *Hard power, soft power* e *smart power*: eufemismos da colonialidade

As relações de poder e de dominação existentes dentro de cada estado não divergem muito do que ocorre na seara internacional. Todos os Estados hegemônicos utilizaram o poder que possuíam para, sempre que necessário, invadir outros Estados, dominá-los e controlá-los.

Dentro dessa perspectiva e em termos de relações internacionais, para usar as categorias desenvolvidas por Joseph Nye,[574] três conceitos se entrelaçam: *soft power*, *hard power* e *smart power*. Por óbvio, uma vez que não se pode falar a partir de um ponto arquimediano fora da história, o lugar de fala de Nye é expressão do próprio *soft power* que ele descreve. Ele não vai entregar o ouro: o de que sua teoria se desenvolve dentro de uma concepção neoliberal que serve aos interesses hegemônicos estadunidenses dos quais ele é importante porta-voz em razão de sua condição de destaque na Academia e por já ter trabalhado para o governo dos Estados Unidos como secretário-assistente de Defesa para Assuntos de Segurança Internacional.

O olhar crítico sobre seu escrito revela que tal fenômeno (*smart power*) se coaduna perfeitamente com as ideias de colonialidade do poder e do saber – desenvolvidas por Aníbal Quijano, e com a crítica transmoderna de Dussel (página 154). Nesse sentido, tomemos as armas de Nye – cujos escritos, se bem compreendidos, terminam por se tornar uma grande confissão de como o imperialismo é manejado discursivamente. Precisamos falar das categorias que ele desenvolveu a partir de nossa reconstrução autêntica e desvelar como se engendra a dominação geopolítica que fulmina uma verdadeira proteção dos Direitos Humanos no Brasil, em terras latino-americanas e nas periferias em geral.

O *hard power* é o emprego de coerção explícita por meio de sanções econômicas, pressões políticas ou ameaças (demonstração de superioridade de forças é meio comum de coerção também) ou ações militares.[575] A relação de imposição é sempre clara, às vistas. É a força bruta, muito embora suas razões sejam invariavelmente manejadas no discurso, de modo a parecerem legítimas aos outros, aceitáveis ou até mesmo esperadas ou exigidas por todos. Afinal, nenhuma relação de dominação vai se confessar como tal.

O *soft power* (poder brando em português) é o poder que se exerce de modo a se encobrir como tal. É a capacidade de obter o que se almeja, fazendo com que o outro aja no

---

[574] NYE, Joseph. **Soft power**: the means to success in world politics. New York: PublicAffairs, 2004.
[575] NYE, Joseph. **Soft power**. *Op. Cit.*, 2004, p. 5

seu interesse, mas pensando que está agindo em proveito próprio. É a habilidade de moldar as preferências dos outros. É o poder de atração e sedução.

No espectro de comportamentos, o *hard power* vai do induzimento, passando pela coerção até ao comando forçado do outro, enquanto que o *soft power* parte do poder de definir a agenda do outro, de atraí-lo e de cooptá-lo a agir de acordo com os interesses do detentor do poder. Os recursos mais comumente utilizados pelo *hard power* são a força bruta, a compra, as sanções e o suborno do outro. Já o *soft power* se utiliza das instituições que se tem à mão, dos valores propagandeados, da cultura hegemônica e das políticas manejáveis.[576]

Como assevera Joseph Nye,[577] as instituições podem aumentar o *soft power* de um país. Nye cita os exemplos da Grã-Bretanha no século XIX e dos Estados Unidos na segunda metade do século XX. Na visão dele, as duas nações alavancaram seus valores através da criação de uma estrutura normativa e de instituições que eram consistentes e coerentes com a natureza liberal e democrática (no sentido mercadológico que o próprio Nye compreende) dos sistemas econômicos internacionais britânicos e estadunidenses: o chamado livre comércio e o padrão-ouro no caso da Grã-Bretanha; o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e as Nações Unidas, no caso dos Estados Unidos.

Explica Joseph Nye que, quando os países fazem o seu poder legítimo aos olhos dos outros, eles encontram menos resistência aos seus interesses. Se a cultura e a ideologia de um país são atraentes, outros teriam mais vontade de segui-lo. Se um país pode moldar as regras internacionais para que sejam convergentes com seus interesses e valores, suas ações mais provavelmente parecerão legítimas aos olhos dos outros. Se esse país usa instituições e segue regras que incentivam outros países a canalizarem ou a limitarem as suas atividades da forma preferível aos interesses desse país, ele não vai precisar dispender recursos com barganhas e o uso da força bruta.[578]

---

[576] NYE, Joseph. **Soft power**. *Op. Cit.*, 2004, p. 8.
[577] NYE, Joseph. **Soft power**. *Op. Cit.*, 2004, p. 10.
[578] "*Institutions can enhance a country's soft power. For example, Britain in the nineteenth century and the United States in the second half of the twentieth century advanced their values by creating a structure of international rules and institutions that were consistent with the liberal and democratic nature of the British and American economic systems: free trade and the gold standard in the case of Britain; the International Monetary Fund, the World Trade Organization, and the United Nations in the case of the United States. When countries make their power legitimate in the eyes of others, they encounter less resistance to their wishes. If a country's culture and ideology are attractive, others more willingly follow. If a country can shape international rules that are consistent with its interests and values, its actions will more likely appear legitimate in the eyes of others. If*

As instituições internacionais são um importante veículo de *soft power*. A Organização das Nações Unidas – ONU, a Organização Mundial do Comércio – OMC, o Fundo Monetário Internacional – FMI, o Banco Mundial (*World Bank* – WB) são todos organismos de alta credibilidade e controlados em maior ou menor escala pelo Ocidente, em especial os Estados Unidos. A Organização das Nações Unidas – ONU – não está sediada em Nova Iorque à toa. Conforme aponta Klaus Dodds,[579] a ONU desempenhou um papel fundamental no estabelecimento de normas sobre soberania, normas estas impostas duramente aos Estados Periféricos, quando não servem também de pretexto para o exercício do *hard power* pelo centro, bem como intervenções em outros campos, como o econômico, tais como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que procurou promover o "livre comércio global" – leia-se o liberalismo aos moldes dos interesses eurocêntricos.

Essas instituições também atuam como razão instrumental na promoção da democracia liberal mercadológica, como no caso do Brasil, onde, salvo raros acidentes de percurso, os resultados das eleições democraticamente formais são materialmente condicionados pelo poder econômico. Aliás, os "acidentes de percurso" cumprem o importante papel de fazer transparecer que existiria uma democracia real. Uma ilha no mar de oligarquias, de abusos do poder econômico e de baixa representação da maioria populacional, mas minoria política. E, assim, a exceção confirma a regra. A democracia "mercadológica" do liberalismo, escondendo-se estrategicamente como é seu funcionamento, foi retórica fundamental para legitimar o seu papel na luta da Guerra Fria contra a União Soviética e a China e a queda do chamado socialismo real na primeira.

O que se assiste, não raro, é a instrumentalização da ONU pelos Estados centrais do Ocidente para legitimar intervenções, invasões e abusos de toda ordem sempre que possível. Ao mesmo tempo, torna-se inócua quando efetivamente não dá para omitir os reais interesses de dominação sob as cobertas da Organização sediada na ilha de Manhattan, como ocorre até hoje no Oriente Médio, em especial no Iraque, Afeganistão, Síria e Palestina.[580] É bem verdade que se pode argumentar ser melhor uma ONU assim do que ONU nenhuma. Mas talvez se possa dizer também tratar-se de uma posição conformista e que as chagas precisam

---

it uses institutions and follows rules that encourage other countries to channel or limit their activities in ways it prefers, it will not need as many costly carrots and sticks.". NYE, Joseph. **Soft power**. *Op. Cit.*, p. 10-11.

[579] DODDS, Klaus. **Geopolitics**: a very short introduction. New York: Oxford University, 2007, p. 65-67.

[580] DODDS, Klaus. **Geopolitics**... *Op. Cit.*, p. 75.

ser expostas, para que não tenhamos falsas ilusões e para que possamos sempre questionar e problematizar, caso a caso, a legitimidade e a suposta isenção dos organismos supranacionais.

Todos os presidentes do Banco Mundial foram estadunidenses. Todos os presidentes do FMI, europeus. Os princípios da OMC são os do liberalismo ocidental. Pela sua credibilidade, tais instituições são veículos de *soft power* por quem detém seu manejo. Da mesma maneira, as instituições que chancelam a colonialidade do saber, como o caso do Prêmio Nobel, por exemplo, é ferramenta de *soft power*.

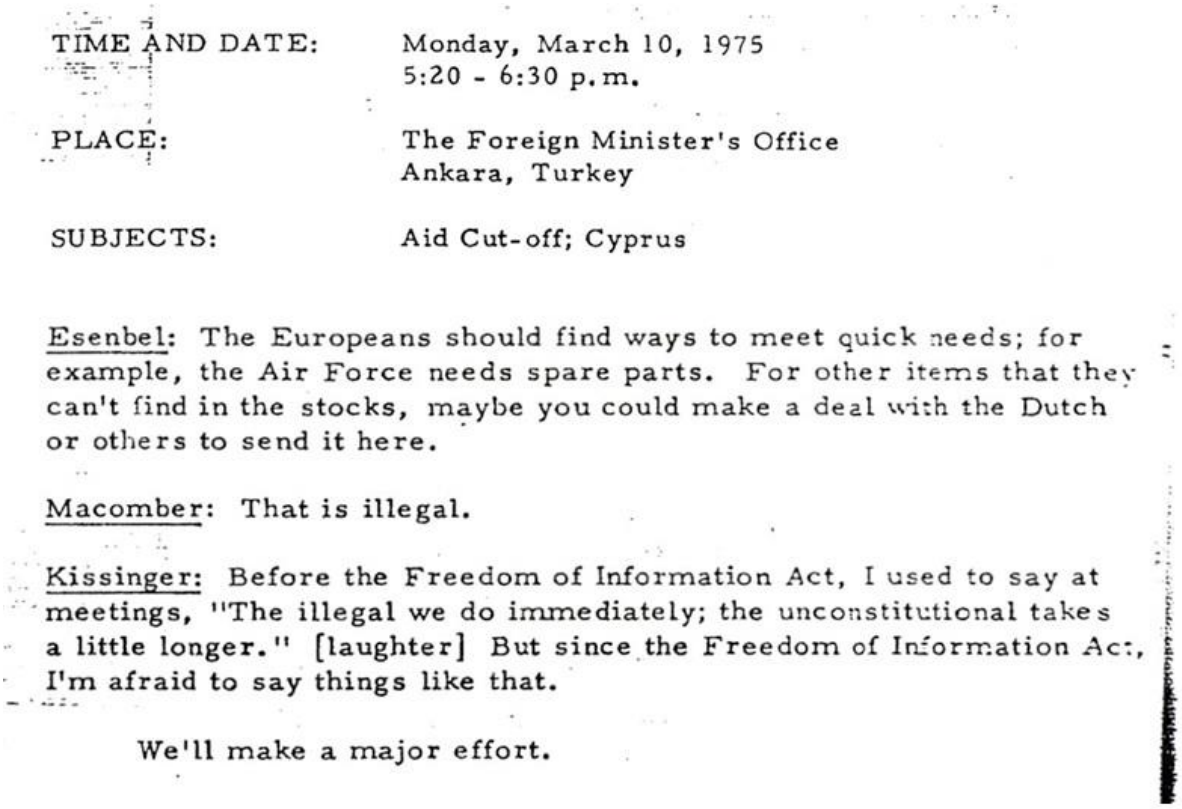

TIME AND DATE: Monday, March 10, 1975
5:20 - 6:30 p.m.

PLACE: The Foreign Minister's Office
Ankara, Turkey

SUBJECTS: Aid Cut-off; Cyprus

Esenbel: The Europeans should find ways to meet quick needs; for example, the Air Force needs spare parts. For other items that they can't find in the stocks, maybe you could make a deal with the Dutch or others to send it here.

Macomber: That is illegal.

Kissinger: Before the Freedom of Information Act, I used to say at meetings, "The illegal we do immediately; the unconstitutional takes a little longer." [laughter] But since the Freedom of Information Act, I'm afraid to say things like that.

We'll make a major effort.

Figura 12 – Trecho de diálogo entre Henry Kissinger e o Ministro das Relações Exteriores da Turquia. Fonte: Unreadacted[581]

Um exemplo de quão o Nobel poder pode ser ignóbil ocorreu no caso de Henry Kissinger, ex-Secretário de Estado dos Estados Unidos, autor da frase "O que é ilegal nós fazemos imediatamente: o que é inconstitucional demora um pouco mais de tempo" (Figura 12 acima). Pelo "conjunto da obra" poderia perfeitamente, se em época anterior e do lado

[581] DOCUMENT FRIDAY: Kissinger Says, "The illegal we do immediately; the unconstitutional takes a little longer. But since the FOIA, I'm afraid to say things like that." **Portal Ureadacted**, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://nsarchive.wordpress.com/2012/03/15/document-friday-kissinger-says-the-illegal-we-do-immediately-the-unconstitutional-takes-a-little-longer-but-since-the-foia-im-afraid-to-say-things-like-that/>. Acesso em: 15 maio 2016.

perdedor da história, estar sentado no banco dos réus de um tribunal análogo ao de Nuremberg pelas suas ações na guerra do Vietnã e pela participação pessoal do golpe que culminou na morte de Salvador Allende, no Chile.[582] Resultado: foi prêmio Nobel da Paz em 1973,[583] após a CIA orquestrar, com sucesso, seu nome.

Já Pablo Neruda foi sabotado por uma campanha de desconstrução e desinformação pela CIA em 1963, vindo a receber o Nobel de Literatura somente em 1971.[584] E por que o Estado que mais guerreia no mundo já teve dezoito dos seus nacionais premiados com o Nobel da Paz, incluindo homens com posturas claramente genocidas e racistas, como o ex-presidente Theodore Roosevelt (página 250)? E o que havia feito efetivamente pela paz Barack Obama para, aos nove meses de governo, também ser agraciado com o Nobel da Paz? *Soft power*.

Da mesma forma, Organizações Não-Governamentais também servem usualmente como instrumento para que o *soft power* seja massificado enquanto colonialidade do poder. Durante a Guerra Fria, instituições como a *Ford Foundation* agiram paralelamente à CIA para a consecução dos **interesses imperiais** estadunidenses. Como diz Francis Stonor Saunders, às vezes, parecia que a Fundação Ford era simplesmente um prolongamento do governo estadunidense em temas relacionados com a propaganda cultural internacional.

A Fundação tinha um amplo currículo em ações encobertas, atuando em conjunto com agentes da CIA.[585] Tanto assim que criou a revista *Perspectives*, dirigida à esquerda não-comunista. Sua finalidade não era tanto a de derrotar os intelectuais de esquerda em um combate dialético, senão a de distanciá-los de suas posições mediante a persuasão estética e racional".[586] Alguém duvida de que tal organização continue sendo instrumento de política externa imperial?

Durante a Guerra Fria, o uso de Fundações filantrópicas era a maneira mais conveniente de transferir grandes somas de dinheiro aos projetos da CIA sem que se

---

[582] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia... *Op. Cit.*, p. 504.
[583] Le Duc Tho recursou ser o prêmio porque, segundo alegou, a paz não havia sido efetivada. Há quem diga que, na verdade, não aceitaria recebê-lo conjuntamente com Kissinger. THE Nobel Peace Prize 1973. **The Offical Web Site of The Nobel Prize**. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1973>. Acesso em: 15 maio 2016.
[584] SAUNDERS, Frances Stonor. **The cultural cold war**: the CIA and the world of arts and letters. New York: The New Press, 1999, p. 350-351.
[585] SAUNDERS, Frances Stonor. **The cultural cold war**... *Op. Cit.*, p. 139.
[586] SAUNDERS, Frances Stonor. **The cultural cold war**... *Op. Cit.*, p. 140.

descobrisse a fonte de seus receptores. Já em meados dos anos 1950, conforme aponta Francis Stonor Saunders, a infiltração da CIA no campo das Fundações era colossal.

Em 1976, em uma investigação conduzida por um Comitê para investigar as atividades dos serviços de inteligência dos Estados Unidos, de setecentas doações de mais de dez mil dólares concedidas por 164 Fundações, ao menos 180 eram, total ou parcialmente, fundos da CIA. E o uso das Fundações mais renomadas, como a *Ford Foundation*, a *Foundation Rockefeller* e a *Carnegie Foundation* era considerado o melhor meio de financiamento encoberto.[587] Em face de sua credibilidade, elas serviam de fachada para o financiamento dos que servissem aos interesses do Império, sem que os governos dos Estados vítimas ou os opositores dos financiados pouco ou nada pudessem impedir ou objetar. Alguém duvida, em sã consciência, de que iguais métodos e organizações similares hoje, neste exato momento, continuam sendo usados em larga escala aqui mesmo no Brasil e em toda a América Latina?

O *soft power* também se expressa pelos valores propagandeados. A democracia mercantilizada tem sido o carro-chefe do Ocidente. Que dizer da "maior democracia do mundo", onde apenas dois partidos se alternam no poder para serem o mais-do-mesmo? Trata-se de um discurso que não expõe sua fragilidade: uma pseudodemocracia, uma vez que sua existência não é real, mas eminentemente formal e mercadológica. Por trás da formalidade bipartidária Democrata/Republicano, há, na verdade, apenas correntes internas de um mesmo partido: o do Mercado. Esse modelo de pseudodemocracia modelada pelos interesses hegemônicos de grupos econômicos, exportado enquanto colonialidade do poder para nós, tem a quem servir.

John Perkins critica a realidade do processo eleitoral estadunidense. Como importamos esse modelo de suposta democracia mercantilizada, os apontamentos feitos por ele nos caem como luvas. Com efeito, diz ele que, no próprio coração da democracia estadunidense, a maioria vota apenas nos candidatos que têm mais dinheiro para fazer campanha. Portanto, tem-se que fazer uma escolha entre os candidatos que devem às corporações e aqueles que são proprietários delas. Esse modelo de democracia ocidental foi importado por aqui em quase sua totalidade (página 134), haja vista a colonialidade do poder

---

[587] SAUNDERS, Frances Stonor. **The cultural cold war**... *Op. Cit.*, p. 134-135.

reinante. Contrariamente aos ideais que propala, esse império (a corporatocracia), constrói-se sobre as bases da ganância, do sigilo e do excesso de materialismo.[588]

Nesse modelo – de "democracia mercadológica" – a infiltração do poder econômico das grandes corporações fulmina a materialidade da representação popular lá. Que dizer aqui? As campanhas milionárias, fomentadas pelo grande capital, aniquilam a esperança de competição dos representantes populares. Técnicas de *marketing* sobrepujam a razão. Nessa democracia formal, os candidatos são produtos postos nas prateleiras das urnas e se revelam quase que, invariavelmente, propaganda enganosa. Afinal, a propaganda está aí para encobrir e alienar mesmo. Esse modelo foi exportado para o mundo inteiro, incluindo o Brasil. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a doação por empresas.[589] A pergunta que fica é: até quando?

Continuando com as advertências de John Perkins acerca de como funcionam as relações de poder no que ele intitula de império estadunidense, afirma que esse império é guiado por um grupo de pessoas que, coletivamente, atuam de maneira muito parecida a um rei. Esse grupo comanda as grandes corporações e, através delas, o governo. Faz movimentar a "porta giratória" entre negócios e governo. Em razão de financiar as campanhas eleitorais e a mídia, controla os políticos eleitos e a informação que o senso comum recebe da mídia. Esses homens e mulheres (a corporatocracia) é que mandam, seja quem for, republicanos ou democratas, quem estiver controlando a Casa Branca ou o Congresso. Eles não estão submetidos à vontade popular, e sua atuação não se submete aos limites da lei.[590]

O outro valor é a liberdade, mas, como visto no tópico em que se aborda o liberalismo (Parte II, Seção 1.1.1), trata-se da liberdade dos detentores do capital. Uma liberdade que

---

[588] "*In our electoral process—the very heart of our democracy—most of us get to vote only for candidates whose campaign chests are full; therefore, we must select from among those who are beholden to the corporations and the men who own them. Contrary to our ideals, this empire is built on foundations of greed, secrecy, and excessive materialism.*". PERKINS, John. **The secret history of the American empire**. *Op. Cit.*, p. 7.

[589] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4650**, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

[590] "*This empire is ruled by a group of people who collectively act very much like a king. They run our largest corporations and, through them, our government. They cycle through the "revolving door" back and forth between business and government. Because they fund political campaigns and the media, they control elected officials and the information we receive. These men and women (the corporatocracy) are in charge regardless of whether Republicans or Democrats control the White House or Congress. They are not subject to the people's will and their terms are not limited by law.*". PERKINS, John. **The secret history of the American empire**. *Op. Cit.*, p. 6.

serve para aprisionar os contingentes destituídos de poder real em face da submissão econômica. Existencialmente, ainda há escravos.

O individualismo também é vendido como importante valor. O homem é destacado do seu mundo, das suas contingências, da sua história. É o *self-made man*.[591] Os sucessos e fracassos são fruto das escolhas individuais livremente tomadas. Aliena-se, assim, o contexto social e desvantagens competitivas da maioria em face das relações de poder extremamente assimétricas e desiguais.

Tais valores são bombardeados globalmente pela cultura *pop*, expressa principalmente nos filmes e na música, mas também na gastronomia e na moda. Os filmes exaltam o *american way of life*, encobrem ou inferiorizam outras visões de mundo e outras culturas, glorificam o genocídio (filmes de faroeste em que os índios, que na realidade foram praticamente dizimados, são os agressores covardes, selvagens e impiedosos) e as invasões militares são transformadas em histórias épicas do bem contra o mal (Guerra ao Terror,[592] A Hora Mais Escura[593/594] e Sniper Americano,[595] só para citar os mais recentes).

Michael Shapiro,[596] trabalhando o conceito de "verdade como arma", de Foucault, aponta como a política de dominação dos Estados Unidos atua junto às corporações cinematográficas e às redes de televisão, de modo a propagandear e defender os interesses geopolíticos estadunidenses e os valores ocidentais dos quais os Estados Unidos da América são o carro-chefe, distorcendo realidades, notadamente nas invasões bélicas, de modo a quebrar resistências internas e dar-lhes legitimidade externa. É a colonialidade do saber em marca.

Glorifica-se também o *self-made man* em filmes como À Procura da Felicidade,[597] em uma sociedade marcada pela desigualdade étnica. O individualismo também está presente na

---

[591] Sobre o conceito de *self-made man*, vide nota nº 203, página 122.
[592] GUERRA AO TERROR. Direção de Kathryn Bigelow. Produção de Kathryn Bigelow *et al*. Manaus: Sonopress. 2009. 130min.
[593] A HORA MAIS ESCURA. Direção de Kathryn Bigelow. Produção de Kathryn Bigelow *et al*. Manaus: Sonopress. 2012. 130min.
[594] Segundo Gleen Greenwald, "O ex-secretário de Defesa Leon Panetta e funcionários da CIA passaram informações secretas à diretora de *A hora mais escura* na esperança de que o filme angariasse o maior triunfo político possível a Obama". Cf. GREENWALD, Glenn. **No place to hide**... *Op. Cit.*.
[595] SNIPER AMERICANO. Direção de Clint Eastwood. Produção de Clint Eastwood *et al*. [S.i]: Warner Bros. 2014. 135min.
[596] SHAPIRO, Michael J. **Cinematic Geopolitics**. New York: Rotyledge, 2009, p. 39-46.
[597] À PROCURA DA FELICIDADE. Direção de Gabriele Muccino. Produção de Overbrook Entertainment. Manaus: Sony Pictures. 2007. DVD 117min.

resposta violenta e individualista, literalmente no braço e na bala, a todo tipo de problema. Os vilões são, quase sempre, estrangeiros ou de estratos étnico-culturais diversos do americano branco, burguês e protestante: latinos, negros, russos, árabes e chineses. Nós nem precisamos nominar filmes, porque esse estereótipo é regra nos filmes de ação hollywoodianos. Até em filmes infantis como Meu Malvado Favorito 1 e 2,[598] o anti-herói russo torna-se mocinho na continuação, mas não sem pôr os mexicanos na linha do mal. Claro que se passa uma mensagem subliminar à audiência das crianças latinas: vocês são inferiores. Só serão superiores quando aderirem aos valores da matriz (mas nunca serão).

Esse caldo de cultura norte-americana inclui *glamour*, sexo, violência, banalidade e hiperconsumo. Mas o mais importante: carrega consigo também mensagens subliminares estratégicas sobre o individualismo e o consumismo – de modo a gerar efeitos geopolíticos importantes. E, quanto mais penetrante, mais profundos seus efeitos de modelagem social, de sedução e de cooptação aos valores e interesses do império midiático.

A América Latina, "quintal geopolítico" – como demonstra Grace Livingstone,[599] é a periferia mais afetada. Claro que também há películas memoráveis e que criticam o imperialismo a partir do próprio cinema estadunidense em diretores como Oliver Stone e Michael Moore. Mas o que visamos demonstrar aqui é a utilização geopolítica do cinema como meio de propagação do eurocentrismo e, mais especificamente, da colonialidade do poder no interesse dos Estados Unidos e em nosso prejuízo.

1.4.2. Obliterando os direitos sociais, econômicos e culturais

Usando as categorias de Joseph Nye e também de John Kenneth Galbraith,[600] podemos dizer, portanto, que tanto o *soft power* quanto o *hard power* têm como discurso adjacente a defesa da paz, da democracia mercantilizada, da liberdade e dos Direitos Humanos, mas quanto à razão instrumental subjacente, divergem. O *soft power* privilegia os poderes compensatório e condigno e se mascara enquanto dominação. Já o *hard power* tem como razão instrumental subjacente o poder compensatório e o poder condigno. Por ser

---

[598] MEU MALVADO FAVORITO. Direção de Chris Renaud e Pierre Coffin. Produção de Chris Meledandri *et al*. Manaus: Universal Studios. 2010. DVD 95min.
[599] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, 2009.
[600] GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. *Op. Cit*.

explicitamente exercício da força, é de mais difícil encobrimento quanto ao seu caráter de dominação.

Ao equilíbrio do uso desses dois poderes que têm a mesma finalidade – de manter ou ampliar a dominação, dá-se o nome de *smart power*.[601] Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi concebida dentro da agenda ocidental, discursivamente como universal, mas carregando consigo os valores de uma determinada concepção políticoeconômica e de um modelo de mundo. Trata-se da utilização do *Soft power*. Como anota Douzinas, subjacente à beleza discursiva da Declaração, os Direitos Humanos terminaram hierarquizados em benefício da concepção ocidental. Dessa forma, o Pacto pelos Direitos Civis e Políticos – concepção liberal dos Direitos Humanos – assumiu um caráter cogente, obrigatório, impositivo. Já o Pacto pelos Direitos Econômicos e Sociais foi redigido de modo a não passar de mera exortação ou súplica. Diz Douzinas:

> [...] a tentativa de produzir uma Declaração de Direitos inclusiva e cogente foi abandonada e dois pactos distintos foram estabelecidos e, eventualmente, adotados, em 1966, cerca de dezoito anos mais tarde. Os Direitos Humanos, seguindo prioridades ocidentais, foram hierarquizados. O Pacto pelos Direitos Civis e Políticos cria um dever do Estado "para respeitar e garantir a todos" os direitos enumerados (art. 2, ICCPR). O Pacto pelos Direitos Econômicos e Sociais é muito mais flexível e impreciso: os Estados membros comprometem-se "a tomar medidas, individual e através da assistência internacional e cooperação (...) com vistas a alcançar progressivamente a plena realização" dos direitos do Pacto (art. 2, ICESCR). Ainda assim, não obstante os americanos assumissem um papel de liderança no estabelecimento de padrões e utilizado as violações dos Direitos Humanos para criticar outros países, os Estados Unidos levaram vinte e seis anos para ratificar o Pacto pelos Direitos Civis e Políticos, quarenta anos para a Convenção contra o Genocídio e vinte e oito anos para a Convenção contra a discriminação racial.[602] (tradução nossa)

Vencida essa batalha ideológica, a concepção ocidental dos Direitos Humanos termina sendo instrumento de dominação e, igualmente, tem sido pauta tanto do *soft power* quanto do *hard power* por parte do centro. Seu alvo é a periferia, e, no caso da América Latina, periferia por excelência, mormente alvo do império do Norte.

O discurso dos Direitos Humanos a partir da concepção liberal torna-se um verdadeiro canivete retórico articulado como pretexto para uma suposta ajuda econômica a Estados

---

[601] NYE, Joseph. **Soft power**. *Op. Cit.*, p. 17.
[602] DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**... *Op. Cit.*, p. 124.

Periféricos, geralmente com contrapartidas, sob o argumento de que visam "desenvolver os subdesenvolvidos" (vistos como inferiores civilizacionais). Na verdade, terminam por aprofundar dívidas, interferem na política interna e violam as especificidades das culturas submetidas aos interesses dos pretensos caridosos.[603]

Não se pode pensar diferente, salvo em se abandonando a materialidade das relações de poder no âmbito internacional. Essas relações é que sustentam um fato inegável: jamais um país dito "em desenvolvimento" (é essa a nomenclatura eufemística adotada pelo eurocentrismo), supostamente ajudado pelos Estados centrais e pelos Organismos Internacionais comandados pelos Estados centrais, conseguiu sair da situação de espaço-tempo de exploração e expropriação pelo centro.

A acusação de violação dos Direitos Humanos também é, na órbita internacional, ferramental geopolítico usado pelo centro para a imposição de sanções econômicas a países periféricos dissidentes da ordem mundial hegemônica. Tais medidas só agravam a instabilidade humanitária, quando não causam ainda mais mortes e sofrimento, como foi o caso da década de sanções econômicas entre a primeira e a segunda invasão ao Iraque – em que milhões de iraquianos passaram fome, 32% das crianças tornaram-se severamente desnutridas e um milhão, principalmente crianças e idosos, morreram por falta de comida e de medicamentos.[604]

Sob a alegação de necessidade de proteção dos Direitos Humanos, ocorrem invasões militares e guerras perpetradas também através de manejo de grupos insurgentes para golpes de estado ou conflagração de uma guerra civil, como ocorrido há anos na Venezuela[605] e, mais recentemente, na Síria. Isto é, as *Belligerent Policies* manejadas de modo articulado ao sempre oportuno discurso de proteção dos Direitos Humanos. O estopim das ações beligerantes é, não raro, por meio de *false flags*,[606] como no caso do uso de armas químicas na Síria[607] e do poder midiático para a criação de uma realidade maniqueísta na qual o mal está

---

[603] PERKINS, John. **The secret history of the American empire.** *Op. Cit.*, 2007.
[604] DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**... *Op. Cit.*, p. 132.
[605] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 2.
[606] Sob a ótica geopolítica, *false flags* (falsas bandeiras) são uma estratégia de guerra propagandística que visa a fazer com que se acredite que algum acontecimento negativo foi fruto de ação cometida pelo Estado-alvo da falsa bandeira e não pelo Estado que o ocasionou, de modo a causar prejuízos e embaraços ao Estado-alvo.
[607] THE BIGGEST secret in history: false flag terror. Portal **Global Research**. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-biggest-secret-in-history-false-flag-terror/5441247>. Acesso em: 15 maio 2016.

sempre do outro lado, e a Defesa dos Direitos Humanos se imponha por armas, por mais contraditório que isso possa parecer.

No âmbito geopolítico, o discurso dos Direitos Humanos é convenientemente seletivo e hipócrita. Como aponta Samuel Huntington,[608] o Ocidente afirma promover a democracia, mas isso não se aplica se ela trouxer fundamentalistas islâmicos ao poder (e não os cristãos). Propala a não-proliferação de armas nucleares ao Irã, mas isso não se aplica a Israel. O livre comércio é o elixir de crescimento econômico, mas não para a agricultura e os setores sensíveis dos próprios Estados centrais, como o tecnológico ou o militar. Os Direitos Humanos são um problema na China, em Cuba e na Venezuela Chavista, mas não na Arábia Saudita, na Colômbia, nos bairros negros do EUA ou em Guantánamo.

Essa prisão abjeta jamais poderia estar funcionando em solo estadunidense, porque seria fulminada no controle de constitucionalidade pela Jurisdição interna. Ela não está sediada na América Latina à toa. Há uma simbologia muito forte por trás disso. É na sua área colonial que o império pratica impunemente a exceção e a barbárie porque, afinal, é o outro lado da "linha abissal", no dizer de Boaventura de Sousa Santos.[609] Ele alerta que,

> Actualmente, guantánamo representa uma das manifestações mais grotescas do pensamento jurídico abissal, da criação do outro lado da fractura enquanto um não-território em termos jurídicos e políticos, um espaço impensável para o primado da lei, dos direitos humanos e da democracia. Porém, seria um erro considerá-lo uma excepção. Existem muitos guantánamos, desde o Iraque à Palestina e a Darfur.[610]

Da mesma maneira, a agressão iraquiana contra kuwaitianos possuidores de petróleo tem maciça repulsa, mas não a dos sérvios e croatas contra os não possuidores de petróleo bósnios. Posturas seletivas são o preço inevitável de uma retórica de padrões universais de princípio, porque tais princípios terminam sendo manejados retoricamente de acordo com os interesses de quem detém o discurso da ordem e a ordem do discurso.

---

608 "*Democracy is promoted but not if it brings Islamic fundamentalists to power; nonproliferation is preached for Iran and Iraq but not for Israel; free trade is the elixir of economic growth but not for agriculture; human rights are an issue with China but not with Saudi Arabia; aggression against oil-owning Kuwaitis is massively repulsed but not against non-oil-owning Bosnians. Double standards in practice are the unavoidable price of universal standards of principle.*". HUNTINGTON, Samuel P. **The clash of civilizations and the remaking of world order**. New York: Simon & Schuster, 1996, p. 184.

609 SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. *Op. Cit.*, passim.

610 SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. *Op. Cit*., p. 31.

A seletividade revela a sua real falta de interesse na proteção "do humano" nesses Direitos Humanos porque, enquanto discurso de poder, servem à razão instrumental. Novamente Douzinas, para quem "Os Direitos Humanos, como a venda de armas, a ajuda ao mundo em desenvolvimento e o comércio de preferências ou sanções, são ferramentas de política internacional utilizadas, conforme a palavra do grego clássico, para ajudar amigos e prejudicar inimigos."[611]

Como alerta Eric Hobsbawn, cuida-se do "imperialismo dos Direitos Humanos",[612] pretexto sempre pronto para legitimar violações humanitárias de toda sorte, incluindo invasões militares, guerras, declaradas ou não, massacres de civis, eufemisticamente chamados de "danos colaterais", exploração de outros países e submissão de governos estrangeiros.

Para nos limitarmos à América Latina, seu grande enunciador, os Estados Unidos, ao mesmo tempo em que cobrava o respeito aos Direitos Humanos na Nicarágua, ainda que na falta de evidências de sua violação pelo governo sandinista, armava e treinava os Contras, no escândalo conhecido por Irã-Contras.[613] Ao mesmo instante em que acusavam a Venezuela chavista de violação dos Direitos Humanos, arquitetavam um golpe de estado; ao mesmo tempo em que bradavam contra Cuba, mantinham na mesma ilha a malsinada prisão de Guantánamo e calavam diante das atrocidades cometidas pelo governo colombiano, recordista de violações aos Direitos Humanos no Ocidente.[614] Mais uma vez aqui asseveramos a conjugação das *Belligerent Policies* com o discurso hegemônico dos Direitos Humanos.

---

[611] DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**... *Op. Cit.*, p. 128.

[612] HOBSBAWM, Eric. America's imperial delusion: The US drive for world domination has no historical precedent. **The Guardian**, London, 14 jun. 2003. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2003/jun/14/usa.comment>. Acesso em: 15 maio 2016

[613] LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**... *Op. Cit.*, p. 81-82.

[614] Diz o relatório da ONU: "Observou-se a existência de um padrão de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, associados a violações relacionadas com a administração da justiça e a impunidade. Detenções arbitrárias, tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante também foram registrados, e ataques à liberdade de expressão. Estas violações não são parte de uma política deliberada do Estado nos níveis mais altos, mas a sua falta de reconhecimento por parte das autoridades e de ações corretivas insuficientes impediram superá-las. Elas continuaram a existir violações dos Direitos Humanos por ação ou omissão de funcionários públicos em condutas perpetradas por paramilitares. A situação de pobreza, que afeta mais de metade dos colombianos e, em particular os grupos étnicos, as mulheres e a infância mostra os altos níveis de desigualdade, que se refletem no acesso e gozo dos direitos à educação, saúde, emprego e habitação, entre outros." Cf. UNITED NATIONS (UN). Economic and Social Council. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the situation of human rights in Colombia. E/CN.4/2006/9**. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/123/39/PDF/G0612339.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 maio 2016.

O discurso dos Direitos Humanos também se torna conveniente aos Estados Unidos na América Latina porque, juntamente com o Canadá, faz parte da Organização dos Estados Americanos – OEA –, mas não ratificaram a Convenção Americana dos Direitos Humanos – o Pacto de São José da Costa Rica e, como a própria Corte decidiu, sequer podem ser responsabilizados por violações amplamente comprovadas como as da prisão da baía de Guantánamo.[615]

Assim, podem indicar e ter comissários na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ter juízes na Corte Interamericana dos Direitos Humanos – Corte IDH, mas não podem ser alvo da mesma Corte. Nesse sentido, tornam-se mais do que foras-da-lei. Tornam-se dentro da Lei nos direitos e acima da Lei nos deveres.

O mesmo acontece em relação ao Tribunal Penal Internacional – TPI sobre quem, como aponta Costa Douzinas, os Estados Unidos se expressaram com grande entusiasmo pela criação de tribunais para a Iugoslávia e a Ruanda. Mas quando vieram as negociações para a criação do Tribunal Penal Internacional, no entanto, a posição americana rapidamente mudou de lado. Passaram a lutar duramente contra, usando ameaças e o poder compensatório (página 277) para evitar a jurisdição universal do Tribunal.

No fim, os Estados Unidos foram um dos sete países que votaram contra a final e muito comprometedora versão. Entre seus companheiros de votação estavam o Iraque, a Líbia e a China, países cuja política externa estadunidense frequentemente demonizava. Bill Clinton o assinou em 2000, mas sem remeter ao Senado para ratificação. Sem jamais ter sido submetido à ratificação, em 2002, sob a presidência de George W. Bush, os Estados Unidos retiraram até mesmo sua assinatura. Sua rejeição ao Tribunal Penal Internacional foi um caso de relativismo cultural que tomou a forma de uma "cláusula de salvaguarda imperial", como Douzinas denomina. Foi também uma admissão implícita de que crimes de guerra e atrocidades não são da competência exclusiva dos regimes que a grande nação América do Norte considera "párias".[616]

---

[615] PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 118-119.

[616] "*The United States was the greatest enthusiast for setting up the tribunals for Yugoslavia and Rwanda. When it came to negotiations for the criminal court, however, the American position was reversed. The Americans fought hard, using threats and rewards, to prevent the universal jurisdiction of the court. […] As a result, the United States was one of seven countries, which included Iraq, Libya and China (states which American foreign policy has often demonized), to vote against the final and much compromised version.*". DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**... *Op. Cit.*, p. 121-122.

Isso põe em xeque a própria atuação das Cortes Internacional e Interamericana, na medida em que o Estado mais poderoso e influente do mundo se põe na posição de exclusiva superioridade: são apenas denunciadores e julgadores – podendo utilizar a legitimidade e a credibilidade das Cortes em seu próprio interesse de política externa, ainda mais em se tratando de um Estado com amplo histórico de "imperialismo dos Direitos Humanos", com o fim de constranger e fragilizar os demais Estados-membros que assinaram as Convenções e a ela se submetem.

Não estamos aqui fazendo uma ode contra as Cortes internacionais de Direitos Humanos. Elas cumprem um importante papel. Mas é essencial alertar para o fato de que o *soft power* é sempre convenientemente manejado pelo centro para atrair e ludibriar com uma falsa ideia de paridade de armas, de evolução civilizacional e de igualdade de tratamento aos Estados que se submetem às Cortes internacionais e que o discurso dos Direitos Humanos na órbita geopolítica é um dos carros-chefes. É o poder condicionado sendo exercido de modo a reproduzir a lógica da colonialidade do poder.

Como visto, quando se trata de submeter o centro, a relação de colonialidade, por meio do que Nye chamou de *hard power* e Galbraith intitulou de poder condigno, mostra suas garras e seus caninos, excluindo-se à força. O banco dos réus é para o Outro. A colonialidade do poder, enquanto manejadora do poder condicionado (Galbraith) e do *soft power* (Nye), convida todos a se submeterem a regras que posteriormente poderão ser usadas para fragilizar a própria soberania e que reproduzirão em escala nacional e global as relações assimétricas de poder e a sobreposição do centro à periferia.

É essencial desvelar que a condução de uma relação de imposição é sempre mais cômoda de ser mantida quando escamoteada por quem delas obtém vantagem, pois evita um confronto de ideias e impede qualquer questionamento sobre sua existência, limites, legitimidade ou efeitos prejudiciais a quem está nela sendo a parte submetida.

É inevitável, advertimos, a utilização do poder – seja ele condigno, compensatório ou condicionado – para possibilitar a dominação dos Estados Periféricos pelos Estados centrais. O que devemos é ter noção de que esses fenômenos – enquanto expressão da colonialidade – estão atuando diuturnamente e que somente conhecendo sua existência poderemos, então, evitar que sejamos arrastados, sem que percebamos, por interesses contrários aos do nosso Estado e que em vez de proteger efetivamente os Direitos Humanos em sua generalidade, cuidam de sonegá-los aos que mais dele necessitariam. Também dará a possibilidade de evitar que sirvamos de instrumento para a dominação e manutenção das relações internacionais

assimétricas que nos periferizam, submetendo-nos aos interesses imperialistas que nos exploram e nos vampirizam.

Em última instância, trata-se de desenvolver uma Teoria Geopolítica do Estado e dos Direitos Humanos. E quais os fundamentos normativos dessa Teoria Geopolítica do Estado? Cabe-nos lembrar que nossa Constituição, em seu art. 1º, que cuida dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, apregoa a defesa de nossa soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana entre outros. E nos seus Objetivos Fundamentais encontramos (art. 3º) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Por fim, coadunando com essa Teoria Geopolítica do Estado e dos Direitos Humanos, o art. 4º da CF impõe em nossas relações internacionais, entre outras, a independência nacional, a prevalência dos Direitos Humanos, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. Ademais, determina que nosso Estado buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Passemos a analisar, então, a geopolítica dos Direitos Humanos dentro do prisma da globalização.

1.5. A globalização e os Direitos Humanos

A globalização e seu discurso ideológico de verdade única, desde fins do século passado, impuseram-se frente à frágil resistência contra-hegemônica dentro mesmo da Modernidade, resistência essa atônita ou desiludida com a segunda via e desconhecedora de outras metanarrativas. Assim, questiona-se não *a*, mas *a partir* da Modernidade, tornando-se um pretenso discurso crítico, pois inofensivo, porque não põe em objeção a própria globalização enquanto universalização e radicalização da Modernidade.[617]

---

[617] ESCOBAR, Arturo. Mundos y Conocimientos de otro modo. **Tabula Rasa**, Bogotá, nº 1, p. 51-86, enero-diciembre, 2003, p. 54.

Enrique Dussel explica que a globalização não é fenômeno recente. Começou em 1492, com a invasão das Américas. O sistema-mundo[618] tal qual conhecemos hoje se originou com a centralidade da Europa graças à invasão militar do continente americano (convenientemente intitulada de "descobrimento") e a exploração dos povos e das riquezas aqui existentes (formação de excedente produtivo e remessa à Europa, de modo a gerar a acumulação primária numa escala nacional). Para Dussel, sua superação deverá nascer "de dentro" desse processo de globalização começado em 1492 e que se aprofundou no final do século XX. Essa superação deverá ocorrer a partir da parcela explorada.[619]

Enquanto discurso de poder, a globalização apregoa a liberdade econômica e a naturalização da desigualdade, vendida como algo inevitável, transferindo-se ao oprimido a culpa pela sua situação de penúria. Na esfera processual penal, culmina na legitimação de práticas de direito penal do inimigo contra o seu refugo – os pobres. É novamente aí que o pensamento descolonial se faz presente, realizando o contraponto com a *Filosofia da Libertação*, de Enrique Dussel, na medida em que dá voz ao discurso do Outro, dos excluídos, dos oprimidos, na construção de uma epistemologia que se baseia na alteridade e que visa, a partir das lutas dos setores marginalizados, o único elemento ético e político universal: a dignidade humana.[620]

Como nosso foco principal de estudo é o Brasil, analisando as políticas adotadas no plano econômico, observa-se que, em geral, não houve aqui a rejeição do tradicional receituário único da globalização,[621] imposto mais agressivamente após o esfacelamento da ameaça comunista – o pós-Muro. Enquanto discurso ideológico da Modernidade, a globalização visa manter a relação centro-periferia exatamente ao encobri-la, e, no cenário macroeconômico mundial, impõe-se através do modelo de economia de mercado. Enquanto discurso, é ideológico: visa ser assimilado como algo natural ou posto como verdade única ou

---

[618] WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo europeo**... *Op. Cit.*.

[619] DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**: historia mundial y crítica. [Recurso eletrônico]. Madri. Trotta, 2009, p. 144-145.

[620] BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. O pensamento descolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos Direitos Humanos *Op. Cit.*, 2012.

[621] Paul Zeleza define globalização como "o conjunto dos processos contemporâneos de reestruturação capitalista global, fundamentados em ideologias neoliberais e intervenções políticas, conhecido no sul global pela designação ignominiosa de programas de ajuste estrutural (SAPs)" ZELEZA, Paul Tiyambe. Conhecimento, globalização e hegemonia: produção do conhecimento no século XXI. In: UNESCO. **Sociedade do Conhecimento X Economia do Conhecimento: conhecimento, poder e política**, Brasília: Unesco-SESI, 2005. p. 19-46, p. 25).

inevitável. Isso implica interditar qualquer intervenção dos Estados Periféricos nas suas próprias economias. A autorregulação do mercado é vendida como a fórmula para o sucesso, aliada à certeza de lucro do capital especulativo, cinicamente manejada sob o eufemismo de "estabilidade".

A concepção dominante de Direitos Humanos que emerge da globalização da miséria aprofunda e radicaliza os valores liberais que emergiram das revoluções burguesas na Europa e nos EUA. Afinal, fazem parte do projeto moral, social e político da Modernidade europeia que foi exportado como sendo o pensamento único, como a representação da *verdade*. Sob essa ótica, os povos e culturas conquistados – hoje periferizados – devem, espontaneamente ou à força, se for preciso, aderir a essa concepção de mundo, pois ela representaria o progresso e a emancipação humana. Isso se dá mesmo com muito pouco ou nada tendo a ver com a história e a racionalidade das culturas conquistadas, afinal, isso é estrategicamente encoberto porque é a receita secreta – o toque de mestre. Portanto, o encobrimento da periferia e de suas demandas termina sendo também a fórmula do sucesso da Modernidade. Trata-se de um processo violento, no qual o opressor constrói a *verdade* de modo favorável ao *status quo*, utilizando-se do aparato repressivo e expressivo (meios de comunicação massiva, a cultura *pop*, etc.) dos quais detém o controle.

Enquanto prática de dominação, o discurso da globalização é legitimante da opressão dos Estados Periféricos. Enquanto modo de produção, é exploração da mais-valia no plano macroeconômico e geopolítico. Isto é, significa transferir riquezas da periferia para o centro e encobri-la como algo natural ou até mesmo salutar. É gerido sob a falácia do progresso. O *progresso*, claro, alia-se aos interesses do capital financeiro – que advém das grandes economias. E fundamenta, na verdade, práticas que culminam na opressão dos Estados e dos povos a elas submetidos. O egoísmo possessivo que lhe é imanente é, também, violador dos Direitos Humanos.

Podemos, desde já, adiantar que o Judiciário como corporação, na sua atuação e, consequentemente, nas suas decisões, como será visto, reproduz os valores dominantes do centro. Essa centralidade se autoproclama enquanto discurso de poder para e pela dominação da periferia.

No contexto internacional, esse discurso serve para a violação da soberania, da cultura e da identidade dos subjugados. No colonialismo interno (página 147), o estamento – que se identifica com os valores eurocêntricos – reparte os frutos da espoliação, vampirizando a maioria desassistida.

Como assevera Pablo Casanova ao se referir ao colonialismo interno,

> "Rechaçando que o colonialismo só deve ser considerado em nível internacional", afirmei que isso também "ocorre dentro da mesma nação, na medida em que há nela uma heterogeneidade étnica, em que determinadas etnias se correlacionam com os grupos e classes dominantes, e outras com os dominados".[622] (tradução nossa)

Nesse engendramento, acrescentamos, materializa-se o Estado Polícia em detrimento do Estado Social.

1.6. Judiciário globalizado e Direitos Humanos

A mão pretensamente invisível do mercado capturou até mesmo o espaço público. O Judiciário, convencido e vencido pelos valores da Modernidade, mudou seu código. Do respeito à normatividade (que já não era bem efetivada) para a eficiência. Eficiente reprodutor da razão instrumental.[623] O conceito de eficiência, em si mesmo, nada tem de pejorativo. Segundo Robert Cooter e Thomas Ullen, um processo de produção é eficiente quando: a) não é possível gerar a mesma quantidade de produção com insumos de custos menores; ou b) não é possível gerar mais produção usando a mesma combinação de insumos.[624] Mas, no exercício de um Poder do Estado, nada é ideologicamente neutro. E em se tratando de um país como o Brasil, com um histórico secular de arbitrariedades e autoritarismos dos que exercem o poder, tem-se que ter um cuidado redobrado. Mas como pôde esse discurso ser aceito aqui? Esse também será um dos trajetos percorridos. Afinal, de pouco ou nada adianta um discurso de Direitos Humanos que, materialmente, não liberte.

Por isso o itinerário desta tese passará por uma crítica macroeconômica à globalização, em especial pela metáfora do chute da escada de Ha-Joon Chang[625] (página 344). E, como já visto, os grandes organismos econômicos mundiais (em especial, a OMC, o Banco Mundial e o FMI) são controlados pelos países centrais. Somente complementando o que dissemos na Seção 1.4.1 deste Capítulo, todos os presidentes do Banco Mundial (*Word Bank*) foram norte-

---

[622] "'Rechazando que el colonialismo sólo debe contemplarse a escala internacional' afirmé que este también 'se da en el interior de una misma nación, en la medida en que hay en ella una heterogeneidad étnica, en que se ligan determinadas etnias con los grupos y clases dominantes, y otras con los dominados'". CASANOVA, Pablo Gonzáles. Colonialismo interno: una redefinición. In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**... *Op. Cit.*, p. 415.

[623] HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. *Op. Cit.*, 1973.

[624] COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Law and economics**. 3. ed. Reading, Massachusetts: Addison Wesley Longman, 2000, p. 12.

[625] CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 214.

americanos e designados pelo presidente dos Estados Unidos. Inclusive dois deles, Paul Wolfowitz e Robert MacNamara, eram Secretários de Defesa dos EUA.[626] E todos os presidentes do Fundo Monetário Internacional – FMI –, desde sua criação, foram europeus.

Esses organismos internacionais não são comandados pelos Estados Unidos e por países europeus inocentemente. Sob o pretexto de ajudar, visam a manter a exploração dos países periféricos. São, na verdade, obstáculos a uma efetiva proteção dos Direitos Humanos para além de uma concepção meramente formalista e liberal, isto é, de acordo com os interesses do centro.

Na esfera dos Judiciários dos Estados Periféricos, estes também passam a atuar como corporações dentro do mercado. E se voltam à massificação de demandas individuais, mesmo em temas que deveriam ser prioritariamente manejados coletivamente. O direito à saúde é um grande exemplo. Um direito social que, no Brasil, lamentavelmente, tem sido gerido por meio de liminares judiciais, naturalizando e obliterando o enfrentamento desse problema sob uma ótica libertária. Por óbvio, em um país em que a Defensoria Pública é mal estruturada,[627] quem tem condições de contratar um advogado terá maiores chances de ver seu direito social individualmente assegurado. Fecha-se, assim, o ciclo vicioso contra as vítimas da Modernidade.

Há direitos sociais, mas não para os que deles precisam efetivamente. Enfim, a ênfase é na proteção da propriedade (capital) e do lucro, em prejuízo dos Direitos Humanos de segunda e terceira dimensões. Ou seja, faz caminhar exatamente o modelo que visa a manter as relações de imposição do Norte sobre o Sul; do centro sobre a periferia; do Ocidente sobre as outras culturas; do explorador sobre o explorado.

A eficiência, na órbita judicial, instrumentaliza-se. A instrumentalização transforma a eficiência em mera técnica, como meio que permite a obtenção dos fins, mas esses fins são estrategicamente velados. Sem ética, a razão subsumida na eficiência culmina em um instrumento de dominação, de exploração da natureza e dos seres humanos. O avanço progressivo da técnica vem acompanhado de um processo de desumanização cada vez melhor orquestrado. E se a racionalidade vem antes da ou alheia à ética ou à alteridade, condiciona-as. As barbáries do holocausto são prova de que havia um imenso vazio ético no discurso da

---

[626] STIGLITZ, Joseph E. **Making globalization work**. New York; London: Norton & Company, 2006, p. 12-13.
[627] MOURA, Tatiana Whately. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. *Op. Cit.*

racionalidade ocidental. O Outro, para a cultura racional eurocêntrica, passou a ser visto como aquele que limita ou contraria o único existir possível, e não aquele que possibilita novas formas de existência.

Também a máquina nazista foi eficiente. Matou em escala industrial e produziu a barbárie na mesma dimensão. Da mesma maneira, foi eficiente a utilização de mão-de-obra escrava nas Américas, bem como a mão-de-obra servil-escrava nas minas de Potosi. Estavam dentro da Modernidade. Estavam também desprovidas de uma dimensão ética. Contornada a alteridade discursivamente pela Modernidade, pelos "homens de bem", criou-se uma barbárie secular que fez o holocausto parecer trabalho de amadores. Mas como serviu à razão instrumental da Modernidade, foi muito bem encoberta e articulada como discurso civilizatório, de modernização, progresso e libertação, enfim, de zelo para com as culturas e povos que seriam primitivos, imaturos ou inferiores.

Tanto as *Belligerent Policies* quanto o eficienticismo no sistema de Justiça são sintoma da colonialidade e expressão do colonialismo teórico. A geopolítica do conhecimento é desprezada, isto é, não há uma reflexão sobre a compatibilidade de uma resposta construída a partir de constructos sociais diversos do nosso. Corre-se o risco de geração de mais violência, de mais vítimas. O discurso único da Modernidade atropela esse momento tão necessário de reflexão. Daí a importância do pensamento descolonial – o de sempre exigir um contraponto a partir da realidade periférica latino-americana. Em que medida esse contraponto servirá ao Brasil é resposta que somente a prática trará.

Vejamos agora como a colonialidade se expressa na órbita judicial, colonizando mentes e convertendo o Judiciário em mais uma corporação no Mercado, de modo a tornar também as *Belligerent Policies* mais eficazes – o que se dá através do manejo do conceito de eficiência sobreposto à normatividade. A barbárie precisa de boas justificativas que a encubram. É o que veremos nos dois últimos capítulos.

2. JURISTAS COLONIZADOS: A SUBCULTURA JURÍDICA

Erro de Português

Quando o português chegou
Debaixo duma bruta chuva
Vestiu o índio

Que pena!
Fosse uma manhã de sol
O índio tinha despido
O português.

Oswald de Andrade.

Não obstante o Brasil ter assumido, de uns anos para cá, uma posição de maior projeção no cenário geopolítico mundial, continua periférico. O modelo de atuação das forças de coerção penal, o próprio Sistema de Justiça Criminal e as teorias que os sustentam são sintomáticos dessa condição. Ainda permanecemos caudatários das teorias, práticas e modos de enxergar o mundo oriundos dos chamados Estados centrais do Ocidente e, em especial, como já ressaltado alhures, os Estados Unidos. Importamos e aplicamos o *ethos* guerreiro (página 95), a Doutrina da Segurança Nacional, a *Broken Windows Theory*, a *War on Crime*, a *War on Drugs* e a *War on Terror*; enfim, a beligerância enquanto modelo de política de segurança pública, o direito penal do inimigo e o Judiciário corporativo-eficiente (Capítulo 3 da Parte II), todos de matriz eurocêntrica.

A produção científica local costuma ser ignorada ou, pior, desprezada, em benefício de teses que pouco ou nada têm a ver com nosso cenário político, jurídico e social.[628] Infelizmente, ainda soa sofisticado ressoar autores e teses estrangeiros, que refletiram a partir de constructos sociais diversos do nosso e cujas conclusões e resultados seriam diferentes, antagônicos ou até mesmo contraditórios, se devidamente adaptados à nossa conjuntura.[629] Esses saberes, importados como enlatados, ganham o *status* de dogma. São, assim, desvinculados de seu contexto de origem – isto é, sem faticidade – e sem um juízo crítico acerca de sua compatibilidade com o nosso sistema jurídico-constitucional e com nossa totalidade social.

---

[628] O tema é bem tratado por Lenio Streck. Cf. STRECK, Lenio Luiz. O Direito brasileiro e a nossa síndrome de Caramuru. **Consultor Jurídico**. Coluna Senso Incomum, São Paulo, 29 nov. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-29/senso-incomum-direito-brasileiro-nossa-sindrome-caramuru>. Acesso em: 15 maio 2016**.**

[629] Como alerta Enoque Feitosa, muitas vezes esses importadores querem "coisas tão singulares quanto esdrúxulas (e, em geral, macaqueadas de estilos já abandonados na Europa ou nos Estados Unidos)" (FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e método dialético... *Op. Cit.*, p. 108).

Nossa dogmática jurídica continua a mesma desde o seu nascedouro[630] e adota aqui as experiências ocorridas nos países centrais como se fossem as únicas possíveis, como se fossem a representação da *verdade*. Quer explicar o que nos é interno a partir do exterior, mas sem considerar essa exterioridade. O continente a partir do contingente, como se aquele não existisse e este fosse o real. Os resultados, claro, não raras vezes terminam por gerar violência em face da desconsideração da alteridade, isto é, das peculiaridades locais e reproduzir a colonialidade.

Buscaremos, neste capítulo, revelar alguns pontos que continuam encobertos por esse discurso hegemônico que esconde a existência de lugares de fala, de visões de mundo específicas, de paradigmas sobre os quais qualquer modo de pensar é concebido, edificado e executado. Um discurso enganador, que tenta encobrir o fato de que as ciências sociais são uma construção humana geográfica e historicamente situada.

Aliás, a própria edificação das ciências sociais compartimentalizadas como tal, diga-se de passagem, muitas vezes útil à razão instrumental por isolar as manifestações de um modo compartimentalizado, gera a inautêntica ideia de autopoiese na periferia. A autopoiese aqui no Brasil foi importada da teoria de Niklas Luhmann, igualmente de maneira enlatada, sendo que o próprio sociólogo alemão, em obra póstuma,[631] admitiu que muito restritivamente as premissas da teoria sistêmica se aplicariam em certas regiões. Ele cita o caso do Brasil, onde a evolução liberal do Estado Constitucional se deu em termos largamente simbólicos. Mas o que não faltam por aqui são teses e mais teses, livros e dissertações escritas sem sequer considerar a própria autocrítica de Luhmann ou, no caso de teses vanguardistas, o fato de que sua teoria foi desenvolvida enquanto expressão de um pensamento conservador.

Trata-se de um exemplo do colonialismo teórico imperando (página 158), fazendo com que se produza um conhecimento inautêntico. Essa inautenticidade decorre do fato de o pesquisador se alienar, de excluir da história suas próprias narrativas. Como narrar a si a partir do outro? Esse é um fenômeno violento para o jurista colonializado, na medida em que ele se submete a uma servidão teórica, pois desconsidera a si próprio. Assim, o ciclo vicioso da colonialidade do saber se completa quando o discurso colonializador eurocêntrico de desconsideração do Outro (ser somente para si; ser contra o outro – imposição) é

---

[630] 1827, quando da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil.
[631] LUHMANN, Niklas. **Die politik der Gesellschaft**. Frankfurt am Main, 2002, p. 428.

absolutamente assimilado pelo colonializado quando desconsidera a si próprio (ser somente para o outro; ser contra si mesmo – submissão).

Nosso foco neste capítulo é revolver o chão desse costume centenário de, sem uma reflexão apurada, importar as teorias jurídicas vindas da Europa e, mais recentemente e principalmente, também dos Estados Unidos, com pretensão de aplicação universal. Também não se avalia se a referida teoria é, em vez de uma solução, exatamente a razão de ser da dominação, o discurso de poder aqui reproduzido pela colonialidade do poder e do saber pelos *Psittacidae*[632] do discurso eurocêntrico. Portanto, até mesmo a acolhida de uma determinada teoria jurídica que parece ser uma solução para um determinado problema na Europa ou nos Estados Unidos pode ser, aqui, um fato gerador de mais problemas, de mais violência, diante da diversidade de tradições – das diferentes conjunturas social, jurídica, política e econômica.

Desde já, advertimos que não nos opomos à importação de teses jurídicas, até porque as teorias não são necessariamente ruins pelo fato de terem sido criadas lá fora. Ademais, defender um saber com identidade própria não significa desprezar as demais práticas e construções teóricas. Ignorar isso seria assumir uma postura revanchista e preconceituosa. Não se deve combater o imperialismo forjando outro. Os Direitos Fundamentais, por exemplo, são uma construção eurocêntrica. Ademais, nenhum sistema social é uma ilha em si mesmo. Seria negar a nossa formação histórica e o lugar em que estamos inseridos no sistema-mundo. Mas para que possamos alcançar outro patamar dentro desse mesmo sistema-mundo – sair da periferia – precisamos problematizar esses conceitos e esses saberes, buscar sua autenticidade, como faremos na continuidade deste escrito.

O que pretendemos, neste capítulo, portanto, é alertar sobre a importação automática, pontual ou, principalmente, em bloco, de soluções criadas em sistemas jurídicos de sociedades alienígenas – o fenômeno do mimetismo – em que não há espaço para a diferença – para o que é gestado autenticamente pela nossa própria doutrina. Importa-se uma verdade. Passa-se, então, a se discutir a partir dela, e não ela mesma. O discurso dessa verdade torna-se um *a priori*, uma questão imune a problematizações, pois tudo é pensado já a partir dela enquanto verdade inquestionável. É aí que está o reducionismo tão perigoso em um contexto complexo como o nosso: um país multicultural, multiétnico, de acentuadas desigualdades econômicas, sociais e regionais e de população e dimensão continentais.

---

[632] Sobre o conceito de *Psittacidae*, vide nota nº 471, página 227.

Em um Estado em que a costumeira reprodução de saberes sequer conseguiu refletir sobre o que a Modernidade representa, o discurso importador a partir de modelos de países que se encontram em patamares diversos em termos institucionais, sociais e econômicos, é perigoso quando se trata, principalmente, de paradigmas que impliquem atuação dos sistemas de controle social, principalmente o mais obtuso e radical de todos: o Sistema Penal.[633]

Assim, firmado na prática policial e forense criminal, esse modo de agir vai sendo aceito como algo natural, mas que, na realidade, impõe-se sem dialética, sem crítica, por falácias como a do "argumento de autoridade" ou do "progresso". Aliás, sempre há quem busque ser o pioneiro na importação e reprodução das referidas teorias sem, antes, balizá-las. Há uma ilusão de que isso é ser vanguardista. Embora até traga prestígio e venda (a imagem e os livros), damos a esses importadores, revendedores e consumidores o epíteto de *teóricos colonizados*, porque essa postura exprime, na verdade, um colonialismo teórico.

O problema da importação acrítica é que ela anestesia, naturaliza, embrutece, pois se perde na cotidianidade do senso comum teórico dos juristas.[634] Não há espaço para a autenticidade por quem é sempre levado pela moda, pelo *habitus*. Nossa abordagem, assim, busca retirar os véus, sair dessa cotidianidade a partir da reflexão acerca da naturalização desse costume.

Para tanto, traremos neste capítulo três pontos de vista diferentes, mas que têm uma mesma intenção: a de mostrar que não há, em ciências humanas e sociais e, em especial, no direito, verdades inabaláveis e universais – pontos arquimedianos fora da história e da materialidade de qualquer totalidade social. Trata-se da Teoria Impura do Direito, da visão em paralaxe e da razão cosmopolita.

Por fim, discutiremos se há pertinência em se propor a construção de uma teoria da tradução adequada às realidades semiperiféricas.[635] Eis o desafio. Nosso propósito, por ora, é

---

[633] Embora procuremos não nos restringir a casuísmos neste capítulo da tese, de tempos em tempos o discurso da redução da maioridade penal retorna e da última vez, surtindo efeitos na Câmara dos Deputados. E não faltam exemplos de países ditos desenvolvidos cuja imputabilidade penal é de 16 ou até mesmo 14 anos. O discurso reducionista se funda na falácia progressista ("devíamos fazer como na Inglaterra, nos EUA, na Alemanha..."). Ao mesmo tempo, não se discute como é o contexto estrangeiro em termos de proteção social à infância e à juventude (educação, saúde, transporte, alimentação, lazer etc.). O reducionismo também omite da discussão a estrutura carcerária de lá e como se dá o cumprimento da pena, por exemplo.

[634] WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**... *Op. Cit.*, p. 13.

[635] Embora tenha perdido força nos últimos dois anos, consideramos o Brasil como país semiperiférico de acordo com os estudos de Boaventura de SouSa Santos (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011). No mesmo sentido, o pesquisador mexicano Jaime

a fixação de uma ideia geral. Daremos um primeiro passo em busca da solução, firmando, tão somente, o norte da bússola.

2.1. Teóricos colonizados: a boca que pronuncia as palavras dos outros

A tendência importadora acrítica de matrizes teóricas dos Estados centrais é um fenômeno histórico típico de países que foram colonizados e que, mesmo após a independência formal, ainda sofrem com a colonialidade. Aliás, importa-se tudo, de pneus usados a ideias. Não raras vezes, o lixo é trazido como luxo. Ou o luxo lá aqui é lixo porque as totalidades sociais – políticas, históricas, econômicas e jurídicas – são diversas. Claro, portanto, que quando se importam doutrinas estrangeiras produzidas num contexto completamente diferente do nosso, ocorrem contradições insuperáveis.

Em se tratando de saberes que envolvem o humano e o social, não há como se referir a um texto sem levar em conta seu contexto. Não há como se abstrair sua facticidade. Não existem ideias fora da tradição, a-históricas, atemporais, universais. Serão sempre retratos de uma forma de ver-ser no mundo, dentro de um paradigma, de uma tradição, de uma cultura. Eis, então, a tentativa de se universalizar algo que é parcial. Em um país como o Brasil, a importação de teses e práticas repressivas oriundas de contextos como os dos países que já edificaram o Estado Social, ou que possuem um perfil imperialista, ou que estão em patamar diverso de desenvolvimento humano e de igualdade social, por exemplo, pode gerar consequências trágicas por aqui. Como alerta Leopoldo Zea,

> O que surge, sob as formas importadas, é algo que nada tem a ver com a realidade que as originou. Por isso o europeu, ou ocidental, verá nas expressões de sua filosofia na América Latina algo que parecerá estranho, desconhecido, e que, em sua orgulhosa pretensão de arquétipo universal, acabará por qualificar como "cópias ruins", como "imitações infames e absurdas".[636]

Preciado, para quem o Brasil, em face de sua influência na América do Sul, pela posição de liderança na UNASUL, de independência frente aos Estados Unidos e pela tentativa de fortalecer os laços nas relações Sul-Sul e dentre os BRICS, "demarca claramente as características de um poder regional, e procura, com crescente sucesso, seu posicionamento como um superpoder [...] O papel do Brasil como semiperiferia ativa, na América Latina, não somente se consolidou, mas incrementou, além disso, aspirações na procura de seu posicionamento como potência global". (PRECIADO, Jaime. **América Latina no Sistema-Mundo**: questionamentos e alianças centro-periferia. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 53, p. 253-268, maio/ago. 2008, p. 262).

[636] "*Lo que surge, debajo de las formas importadas, es algo que nada tiene que ver ya con la realidad que las ha originado. Por ello el europeo, u occidental, verá en las expresiones de su filosofía en Latinoamérica algo que le*

Os três diferentes enfoques a seguir visam, em suma, alertar para o fato de que necessitamos buscar um saber autêntico, aquele adequado a países que não ocupam a centralidade do poder mundial e, mais especificamente falando, que se compatibilize com a realidade latino-americana e, dentro desta, a brasileira. Como nosso enfoque parte da crítica a meios de controle institucionais, cujo discurso é prioritariamente jurídico, embora não só, abordaremos desde já a Teoria Impura do Direito.

2.2. Lugares de produção e de recepção

Diego Medina desenvolveu a chamada Teoria Impura do Direito.[637] O estudo dele partiu de uma conjuntura muito parecida com a nossa: a da Colômbia, uma nação sul-americana e geopoliticamente periférica. Segundo ele, na criação e circulação de saberes da teoria jurídica, o autor identifica dois lugares: o lugar de produção (*sitio de producción*) e de recepção (*sitio de recepción*).

Os **lugares de produção** são os centros reconhecidos de poder e de autoridade, em que as ideias são construídas. São locais em que se desenvolvem discussões com altos níveis de influência transnacional sobre a natureza e as políticas do direito. Localizam-se, normalmente, em círculos intelectuais em instituições acadêmicas de Estados centrais e prestigiados. Nesses locais se constrói o que ele chama de **teorias transnacionais do direito** – TTD[638] – que, como um produto, são consumidas pelos sistemas jurídicos e pelas Academias dos Estados Periféricos e, finalmente, globalizam-se enquanto *discurso de verdade* sobre determinado campo do direito.

Entendemos que, por se originarem de um ambiente autorreferente e que se autodenomina centralidade cultural, científica e civilizacional, tais concepções são desenvolvidas enquanto colonialidade do saber e do poder, possibilitando que essas teorias não se preocupem nem necessitem explicitar seus pressupostos, isto é, contextos social, doutrinário, econômico e histórico específicos do ambiente em que foram produzidas. Mas nem por isso deixam de ser um lugar, uma parte, uma totalidade dentre outras totalidades.

---

resultará ajeno, desconocido, y que, en su orgullosa pretensión de arquetipo universal, acabará por calificar como 'malas copias', como 'infames y absurdas imitaciones'". ZEA, Leopoldo. **La filosofía americana como filosofía sin más**. Op. Cit., p. 34.

637 MEDINA, Diego Eduardo López. **Teoría impura del derecho**: la transformación de la cultura jurídica latinoamericana. Bogotá: Legis, 2004.

638 MEDINA, Diego Eduardo López. **Teoria impura del derecho**... *Op. Cit.*, p. 16-17.

Mesmo assim, as outras totalidades são desprezadas, subestimadas, desconsideradas e/ou encobertas e que, por isso, deixam de ser lugares de produção.

Lugares de recepção são as instâncias que aceitam e reproduzem o *discurso de verdade* oriundo dos primeiros. A teoria jurídica produzida nos *sitios de recepción* não tem a mesma persuasividade e circulação ampla das TTD – produtos dos *sítios de producción* nos próprios lugares de recepção: as periferias. A colonialidade do saber domina e bloqueia as construções teóricas desde a periferia.

Os conhecimentos importados dos lugares de produção, como aponta Medina, em razão do ambiente hermeneuticamente pobre dos lugares de recepção, não são confrontados com o contexto jurídico, político, econômico e social local. Ademais, também não compartilham a informação contextual do ambiente em que os conhecimentos transplantados nasceram. Podemos acrescentar que tal postura não produz ciência aqui. Cai na vala comum da crença e da geração de dogmas, de verdades materialmente apriorísticas no lugar de recepção.

Só mesmo o colonialismo teórico para explicar a comum importação de teorias e institutos de política criminal enlatados. Que dizer de um país com dimensão e, principalmente, litigiosidade continentais como é o caso do Brasil? Na órbita do Sistema de Justiça Criminal, funda-se o ambiente para a proliferação de mitos que culminam em práticas de barbárie. Isso termina por criar a aparência de que o saber jurídico hegemônico, ora importado, seria uma reflexão abstrata sobre a natureza de qualquer sistema jurídico possível.[639] No entanto, quando confrontado com a leitura obtida em ambientes ricos hermeneuticamente, recebe-se a notícia devastadora de que tal entendimento é míope.[640]

Para o autor,[641] é na América Latina que se tem operado com maior força o projeto de assimilação do transnacional (normalmente europeu ou estadunidense) como universal. Somos membros desprivilegiados da família jurídica ocidental, abrangendo tanto a tradição romanista quanto o *common law*. Somos tratados como bastardos dessa família – em boa medida porque assim também nos consideramos – e por isso não servimos de fonte a nenhuma das duas tradições.

---

[639] MEDINA, Diego Eduardo López. **Teoria impura del derecho**... *Op. Cit.*, p. 17-18.
[640] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá – condiciones de posibilidad de una filosofia local del derecho. In: QUINTERO, Miguel Ruanda (Org.). **Teoría jurídica: reflexiones críticas**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2003. P. 125-168, p. 143.
[641] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 137.

Desde a conquista luso-espanhola destas terras, somos imitação dos fatos políticos ocorridos na Europa e, agora, da República Bélico-Comercial estadunidense.[642/643] Assimilamos o projeto ocidental, mas vivemos sérias disparidades contextuais, porque essa assimilação pressupõe uma dinâmica de imitação, de *mimesis*. Ela nos violenta, porque nos aliena e nos encobre da história. Violenta-nos porque no *mimetic*, ou produto imitativo, o original perde clareza e força existencial, perde a autenticidade. E como coloca Medina, essa assimilação ocorre em detrimento de nós, imitadores intermináveis.[644]

Reifica-se uma hierarquia entre os países centrais-criadores e os periféricos-receptores. E, assim, os produtos justeóricos feitos em locais de recepção raramente são considerados como legítimos. Os textos dos *Psittacidae* periféricos são elaborados como extensões do pensamento eurocêntrico, ou seja, na total abstração do contexto local ou de modo a meramente justificá-los integralmente aqui, como no mito grego de Procrusto, distorcendo os fatos e o contexto local, de modo a adaptá-los ao argumento de autoridade vindo da Matriz, com resultados não menos trágicos do que na mitologia grega.[645] Com frequência, deixa-se de falar acerca do objeto imediato de interesse (o influenciado) para prosseguir examinando só o influente.

---

[642] Trata-se de uma "República bélica", porque seu orçamento anual com gastos militares ultrapassa 600 bilhões de dólares. O Pentágono reconhece oficialmente 686 bases militares estadunidenses no exterior, com um contingente de centenas de milhares de praças, embora estimativas independentes falem em números mais expressivos: entre oitocentas e mil. Obviamente, não há sequer uma base militar estrangeira em solo estadunidense. Além disso, os Estados Unidos são os maiores exportadores de armas do mundo. Cf. VINE, David. **Base nation**: how U.S. military bases abroad harm America and the world. New York: Metropolitan Books, 2015, p.3-6.

[643] A "República bélica" também se expressa no fato de que os Estados Unidos já invadiram, ocuparam militarmente ou participaram diretamente de intervenções militares em mais de 70 países, alguns deles várias vezes no decorrer dos séculos XIX, XX e XXI. Somente na América Latina: México (1836-1846; 1913; 1914-1918; 1923), Nicarágua (1856-1857; 1894; 1896; 1898; 1899; 1907; 1910; 1912-1933; 1981-1990), Argentina (1890), Chile (1891; 1973), Haiti (1891; 1914-1934; 1994; 2004-2005), Panamá (1895; 1901-1914; 1908; 1912; 1918-1920; 1925; 1958; 1964; 1989-), Cuba (1898-1902; 1906-1909; 1912; 1917-1933; 1961; 1962), Porto Rico (1898-; 1950); Honduras (1903; 1907; 1911; 1912; 1919; 1924-1925; 1983-1989), República Dominicana (1903-1904; 1914; 1916-1924; 1965-1966), Guatemala (1920; 1954; 1966-1967), El Salvador (1932; 1981-1992), Uruguai (1947), Bolívia (1986;) e Colômbia (2002-). Cf. POLYA, Gideon. **The US Has Invaded 70 Nations Since 1776** – Make 4 July Independence From America Day. Portal Counter Currents. Disponível em: < http://www.countercurrents.org/polya050713.htm >. Acesso em: 15 maio 2016.

[644] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 138.

[645] Procusto, também chamado Polypemon, foi o pai de Sinis. Ele era um flagelo para os viajantes. Ao passarem por sua casa, ele os convidava a pernoitar. Quando deitados, ele os amarrava à uma cama de ferro. Se a vítima não se encaixasse precisamente no leito, Procusto cortava seus membros ou os esticava até se ajustarem. Foi morto por Teseu, que o fez deitar na própria cama. O mito de Procusto se tornou uma metáfora para denunciar qualquer tentativa de cruel de impor um padrão arbitrário. Cf. DALY, Kathleen N. **Greek and Roman Mythology A to Z**. 3. ed. New York: Chelsea House, 2009, p. 139.

As teorias e os saberes dos países periféricos terminam sendo descartados e classificados como um subproduto das teorias sociais e jurídicas nascidas nos países centrais, tratados como mero apêndice do pensamento eurocêntrico – só que mal compreendidos. Com a noção de influência seguem, também, as de "escola" e "discípulo". O mestre possui uma visão de mundo poderosa que, por via da influência, é aceita pelos discípulos dentro de uma "escola".[646] Nessa ordem de ideias, forma-se uma doutrina não transformadora, mas aplicadora e defensora de teorias e de sistemas jurídicos coerentes com os contextos oriundos dos locais de produção.

A tarefa hermenêutica de entender o *cognis* jusfilosófico de uma tradição ou um autor termina sendo substituída por uma recepção no varejo de livros e argumentos isolados, geralmente apartados de seus contextos materiais e intratextuais, não raras vezes acompanhando o modismo dos locais de produção. O saber vira consumo, e ser "vanguardista" passa a significar a reprodução aqui do que há de mais recente lá, não importando se a novidade tem pertinência com a conjuntura do local de recepção ou se, ao revés, produzirá resultados indesejados, paradoxais ou contrários ao que se prega no Norte ou aos fundamentos expressos do sistema constitucional local.[647] Abstrai-se do significante qualquer conteúdo crítico, pois essas porções de informação são lidas sem o benefício de compartilhar os pré-conceitos do autor-produtor, de modo a que se permitisse uma leitura mais substanciosa e cética de seus argumentos.

Nesse modelo de dependência, subordinação e colonialismo teórico, os atores locais são despojados de iniciativa na produção válida dos saberes jurídicos. Tais atores parecem estar condenados ao constante vaivém de modas intelectuais que não se relacionam completamente com as circunstâncias e contextos político-jurídicos concretos que se supõem ter o dever de teorizar e explicar.[648]

Medina suspeita da ideia de que a teoria do direito em países periféricos seja menos desenvolvida do que nos países centrais. É possível que haja diferenças de grau na formação de uma consciência acadêmica explícita ao redor do tema. É possível que a teoria jurídica, como gênero de ensino, investigação ou escrita, tenha menor desenvolvimento em alguns

---

[646] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 150.
[647] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 161.
[648] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 163.

casos. Mas disso não se segue a impossibilidade de um desenvolvimento muito detalhado e inclusive sistemático de abordagem da teoria jurídica em sistemas jurídicos periféricos.[649]

A intenção de Medina é propor um argumento que conduza à emancipação das teorias jurídicas periféricas. Para ele, a teoria jurídica latino-americana não deveria somente copiar ou imitar. Deveria mudar, transformar tudo o que toca. Dessa forma, pode ser que, ao final, nos lugares de recepção ocorram importantes transmutações ou deturpações das ideias provenientes dos locais de produção.[650] Elas passariam a constituir práticas que não poderiam mais ser abandonadas. E não se trata simplesmente de um erro teórico. Abre-se a possibilidade de variação, adaptação e verdadeira criação.

Na sua visão, a transmutação gera uma cultura jurídica local privilegiada para cumprir os objetivos científicos que qualquer teoria é chamada a fazer. E um sentido de tradição, relevância e autoestima que a teorização periférica mimética tem sido incapaz de obter, sufocada, externamente, por uma certa marginalização. Isso resulta da ansiedade para absorver a TTD como forma definitiva da teoria jurídica e, internamente, pelo totalitarismo da concepção profissionalizante que deprecia e renega o saber jurídico local em benefício da mera reprodução de ideias e da busca da novidade pela novidade.[651] Tal prática ainda prevalece, inclusive, entre os professores e estudantes dos locais de recepção.

Para o autor, as "más leituras", as leituras deturpadas, não têm que ser corrigidas.[652] Têm de ser enfrentadas teoricamente e, segundo Medina, são importantes para a refundação das teorias locais. Se apreciarem o valor das leituras distorcidas e transmutações teóricas, os países teoricamente periféricos podem terminar aportando à TTD novos pontos de vista, em vez de assumir que certas leituras-padrão têm direito a hegemonia universal.[653]

O autor acha necessário trazer à luz os processos de transmutação justeórica que se produzem entre os locais de produção e os de recepção. Sem uma análise das transmutações não se pode reconstruir uma teoria cultural do direito na América Latina que cumpra os objetivos científicos de qualquer discurso teórico. E as leituras transmutativas podem ser tão fascinantes e enriquecedoras quanto empreender leituras ortodoxas e padronizadas.[654]

---

[649] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 148.
[650] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 164.
[651] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 165.
[652] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 165.
[653] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 166.
[654] MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá... *Op. Cit.*, p. 166-167.

2.3. A paralaxe nas ciências sociais e no direito

A segunda dimensão que buscamos diz respeito à paralaxe. Esse significante remete, primordialmente, à física (nos seus subcampos ótica e astronomia) como a diferença aparente na localização de um corpo quando observado por diferentes ângulos.[655]

A física astronômica traz os conceitos de paralaxe simétrica e assimétrica. Simétrica quando o objeto e os observadores estão fixos. Assimétrica quando há um movimento entre eles. Em se tratando de observação de astros, a assimetria é da ordem comum, uma vez que o Universo está em expansão e que até mesmo a luz demora um tempo para chegar até o observador. Quando olhamos para o céu, vemos o brilho de estrelas que há muito foram extintas ou que não mais estão, efetivamente, naquele ponto do firmamento.

Para sair um pouco da astrofísica e irmos para o campo da experiência comum e pessoal, de modo a facilitar a compreensão, eis um exemplo simples de paralaxe: estenda um dos braços e mire com o indicador um determinado ponto do horizonte. Feche o olho esquerdo e foque a ponta do dedo com o direito. Agora feche o direito e faça o mesmo com o olho esquerdo. Observe que o evento (o dedo) é visto em uma posição diferente. Mas, na verdade, o lugar de mirada é que difere. O mesmo ocorre nas ciências sociais e jurídicas. Nesse campo, são relevantes os estudos de Slavoj Žižek[656] a partir do que desenvolveu Kojin Karatani,[657] para quem há certas antinomias insuperáveis por meio de uma mera síntese; quer dizer, para se tentar compreender o fenômeno a partir de perspectivas paralácticas, não se deve buscar um ponto de vista presunçosamente único, mas sempre considerando o que é inevitável: não há como desconsiderar ou contornar a diferença.

Como Žižek adverte, a maior das paralaxes é a própria diferença ontológica, que condiciona nosso acesso à realidade. Esse conceito foi desenvolvido por Martin Heidegger[658] e visa diferenciar ser e ente. Ao mesmo tempo, implica que todo ente só existe no seu ser. E mais: que não há ser sem ente. São diferentes, mas, nem por isso cindidos. Só é possível o acesso ao conhecimento a partir dessa diferença entre o ente e sua forma de ser que se

---

[655] HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: positivo, 2004, p. 1490.
[656] ŽIŽEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.
[657] KARATANI, Kojin. **Transcritique**: on Kant and Marx. Cambridge: The MIT Press, 2005.
[658] HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. *Op. Cit.*, 2005.

manifesta. Por isso o homem (*Dasein*) [659] é um ser-aí, um ser lançado no mundo, imerso nele, antes de qualquer reflexão a seu respeito ou a respeito das coisas. Antes de se pensar em qualquer relação sujeito-objeto, há que se considerar a implicação inexorável dessa diferença ontológica. O *Dasein* é facticidade, é parte de mundo preexistente e cuja estrutura não está ao seu dispor. O *Dasein* é que se sujeita a essa implicação.

Isso pôs abaixo a ideia de sujeito cognoscente da Modernidade, que teria acesso ao conhecimento de maneira direta, numa relação sujeito-objeto a partir de sua consciência. Essa diferença também se manifesta como um duplo nível na fenomenologia: o hermenêutico, que estrutura a compreensão; e o apofântico, meramente explicativo. Não há como se compreender o ente sem que o seja no seu ser.

Fala Žižek, também, na paralaxe científica, a lacuna irredutível entre a experiência fenomenal da realidade e sua descrição/explicação científica, e na paralaxe política, o antagonismo social que faz com que não exista solo comum entre os agentes em conflito, o que se chamava de "luta de classes". [660]

O que visamos aclarar nesse momento é que o discurso jurídico (e o das ciências sociais em geral), já que inserido na ordem do simbólico[661], não pode ser dotado da pretensão de ser universal.[662] E como aponta André Martins Brandão:

> [...] essa antinomia não pode ser superada, não pode ser reduzida a uma síntese comum, uma vez que os significados que retiramos do objeto visto na história não têm nenhum fundamento neutro comum. São duas formas de se ver a realidade, e a forma mais convincente de explicá-la é por meio dos dois pontos de vista, e não de uma síntese radical entre ambos.[663]

---

[659] HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. *Op. Cit.*, 2005.
[660] ŽIŽEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. *Op. Cit.*, p. 21.
[661] Inserta aqui a trilogia lacaniana do Real, Simbólico e Imaginário. Não há como se obter o Real, pois o Real é o todo e continua sendo o que sobra da mediação pelo Simbólico. A realidade é fruto, portanto, dessa mediação. E o Imaginário também trabalha nesse processo. Não raras vezes ele *desliza*. Por isso temos que prestar muita atenção nas teses absolutas, nas verdades incontestes. Há uma falta aí.
[662] Hoje em dia, até mesmo os antigos postulados da física tradicional, entre eles os de que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar no mesmo tempo ou estar em dois lugares simultaneamente, bem como os princípios lógicos da identidade (se A é A, não é B) e da não contradição (A é A e não é A) foram destruídos pela física quântica.
[663] Cf. BRANDÃO, André Martins. Os Direitos Humanos ambientais e a visão em paralaxe. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 1, nº 1, p. 141-164, jan./jun. 2011, p. 145.

A visão em paralaxe recupera o sentido de que é impossível um mesmo discurso ser elaborado e expresso sem modificações em ambientes diversos, como se fosse imutável e formasse uma única realidade.

Na ordem do direito, as diferentes realidades sociais, históricas, políticas e econômicas de cada local (leia-se também: de cada ordem jurídica) deslocam os pontos-de-vista dos observadores de qualquer fenômeno – a isso resolvemos chamar de dimensão conjuntural.[664] Resgatando a facticidade heideggeriana e a tradição gadameriana, o horizonte de sentido não pode ser abstraído do "mundo" do ser-aí, porque desde sempre esse "sujeito" é "assujeitado" pelo mundo. Um ser-aí, porque é um ser que está lançado em um mundo que lhe é anterior e cuja história lhe condiciona (faticidade). Cabe alertar que *mundo* em Heidegger não é o mundo como sinônimo de planeta. É uma totalidade (limitada) porque posso falar do meu mundo, do mundo de meu bairro, de minha cidade de meu país. Do meu mundo enquanto cultura a que pertenço. O mundo aqui é visto como qualquer totalidade de sentido.

2.4. A paralaxe temporal e seus efeitos

Da mesma forma, o tempo em que foi construído o discurso sobre o fenômeno também causa deslocamentos. O tempo gera movimento na paralaxe social. Como a virada ontológico-linguística demonstrou, não existe mera reprodução, mas sempre uma reconstrução do fenômeno, por meio de uma nova produção de sentido cujos exatos termos originais jamais serão inteiramente resgatáveis diante da impossibilidade de imersão na época e no contexto em que surgiu. O espaço cultural está sempre em movimento e, por isso, o fenômeno se desloca, porque essa é a única maneira de continuar sendo ontologicamente o mesmo. A dificuldade (e os consequentes erros na aplicação do direito) que tem o ator jurídico advém, em boa parte, de sua falta de senso histórico. Como diz Gadamer,

> Ter senso histórico é superar de modo consequente a ingenuidade natural que nos leva a julgar o passado pelas medidas supostamente evidentes de nossa vida atual, adotando a perspectiva de nossas instituições, de nossos valores e verdades adquiridos. Ter senso histórico significa pensar

[664] Resgatando a facticidade heideggeriana e a tradição gadameriana, o "mundo" do ser-aí condiciona seu horizonte de sentido.

> expressamente o horizonte histórico extensivo à vida que vivemos e seguimos vivendo.[665]

Nessa medida, "ser é tempo", no sentido da temporalidade e da faticidade heideggerianas.[666]

Os juristas colonizados, imersos na inautenticidade, sofrem de uma espécie de cegueira intelectual, na qual há um apego às verdades enlatadas das grifes epistemológicas e dos modismos das epistemologias submetidas ao mercado – precisam dar novos nomes às velhas questões, para poderem vender. Isso só é possível porque a esses saberes imperiais, enquanto argumento de autoridade, são dispensadas a facticidade, a historicidade e a inevitável presença no *mundo* que os produziu. Essa postura enxerga os pensadores e as construções teóricas oriundas do centro como um oráculo que terá já respondido, em algum momento, à indagação sobre a realidade local. Não raro, a realidade local é completamente desprezada, como se fosse possível haver respostas antes das perguntas. Partindo de uma premissa atemporal, Gadamer teceu severas críticas a esse *modus operandi* de encobrimento do processo histórico quando discorreu sobre a importância da consciência histórica nas ciências humanas:

> A consciência moderna assume – precisamente como 'consciência histórica' – uma posição reflexiva com relação a tudo que lhe é transmitido pela tradição. A consciência histórica já não escuta beatificamente a voz que lhe chega do passado, mas, ao refletir sobre a mesma, recoloca-a no contexto em que ela se originou, a fim de ver o significado e o valor relativo que lhe são próprios. Esse comportamento reflexivo diante da tradição chama-se interpretação. [...] devemos questionar o sentido de se buscar, por analogia ao método das ciências matemáticas da natureza, um método autônomo próprio às ciências humanas que permaneça o mesmo em todos os domínios de sua aplicação.[667]

Portanto, a Modernidade superdimensionou o indivíduo como fonte de conhecimento. Mas antes de se entender o indivíduo como subjetividade, precisa-se compreendê-lo como identidade socialmente e culturalmente construída. Embora não sejamos fantoches da história, como Gadamer asseverou:

---

[665] GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Organização Pierre Fruchon. Tradução de Paulo Cesar Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 18.
[666] HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. *Op. Cit.*, *passim.*
[667] GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. *Op. Cit.*, p. 18.

> Aquele que está imerso em tradições – como ocorre, bem o sabemos, inclusive ao que é abandonado pela consciência histórica numa nova liberdade aparente – tem que prestar ouvidos ao que lhe chega a partir delas. A verdade da tradição é como o presente que está imediatamente aberto aos sentidos.[668]

Assim, a tradição e os preconceitos (entendidos como conceitos prévios acerca de algo), formam o pano de fundo de nosso mundo. Nunca serão objeto de investigação, pois nunca encontraremos um ponto fora deles para analisá-los. A subjetividade deslocada (fora da história, da tradição e da facticidade e existência do intérprete) é uma falácia. Isso vem a favor do que chamamos de "deslocamento temporal" na paralaxe. Para facilitar a compreensão, apresentamos o seguinte esboço:

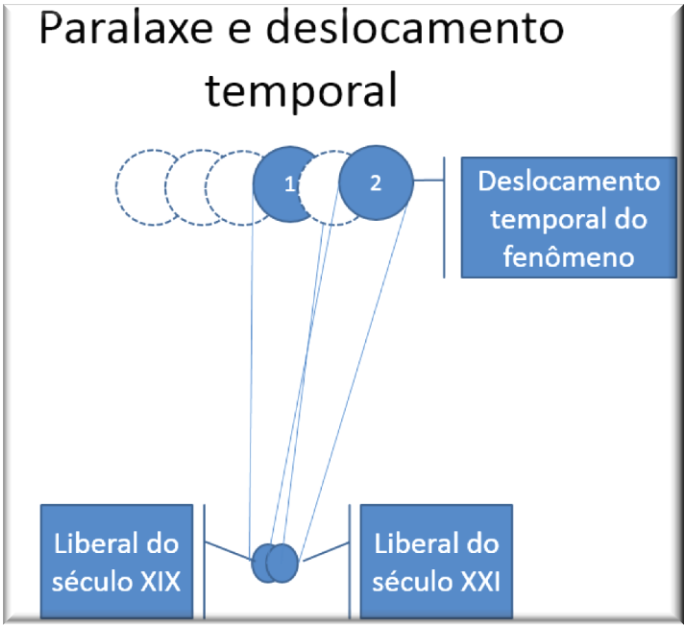

Figura 13 – Paralaxe nas ciências sociais e deslocamento temporal. Exemplo do liberalismo. Fonte: elaborado pelo autor da presente tese

Exemplificando a paralaxe temporal na Figura 13, as posições 1 e 2 representam o fenômeno do liberalismo em épocas diversas, no caso, nos séculos XIX e XXI. As dimensões conjunturais jamais poderão ser as mesmas devido ao deslocamento temporal, pois cada época tem seu próprio horizonte de sentido. Jamais podemos, assim, dizer que o liberal do século XIX falava estritamente sobre o mesmo fenômeno que o liberal do século XXI, sem o *a priori* de que suas miradas são inexoravelmente diversas, porque próprios horizontes de cada tempo são diferentes, por mais próximas que fossem suas concepções sobre o liberalismo. Isso se

---

[668] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**... *Op. Cit.*, p. 671.

daria ainda que pertencessem a uma mesma nacionalidade (digamos que fossem liberais ingleses), pois o deslocamento temporal incide sobre o fenômeno, fazendo com que haja uma paralaxe incontornável – salvo se os considerarmos fora da história, o que não é factível. Todo homem, em maior ou em menor medida, mas sempre em alguma medida, é homem do seu tempo.

Todo fenômeno social precisa ser tomado em sua perspectiva histórica. Pode até parecer óbvia essa enunciação, mas convivemos com uma cotidianidade que reproduz discursos que trariam verdades atemporais, como se não houvesse uma conjuntura em seu nascimento. Isso se torna bem patente no caso da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Diz seu enunciado que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal", contrariando frontalmente a redação do art. 65 do Código Penal que diz que "Art. 65 - São circunstâncias que **sempre** atenuam a pena [...]" (grifamos).[669] Os precedentes que motivaram a referida súmula, aliás, fundavam-se em argumentos relativos à sistemática original de aplicação da pena (sistema bifásico), isto é, pré-reforma da Parte Geral do Código Penal, de 1984. Até hoje esse mito impera na prática do Sistema de Justiça Criminal.[670] Virou dogma.

O homem, preso na cotidianidade, no dia a dia do mundo circundante, torna-se presa fácil para a tentação de uma lógica tão pura e simples quanto a que apregoa verdades universais, atemporais e naturalizadas. Importante a reflexão de Heidegger:

> Para quem usa óculos, por exemplo, que, do ponto de vista do intervalo, estão tão próximos que os 'trazemos no nariz', esse instrumento de uso, do ponto de vista do mundo circundante, acha-se mais distante do que o quadro pendurado na parede em frente.[671]

---

669 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 231**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

670 Sobre o assunto: SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. As circunstâncias legais e a aplicação centrífuga da pena. **Revista dos Tribunais**. vol. 908. p. 233-262. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2011.

671 HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. *Op. Cit.*, p. 155.

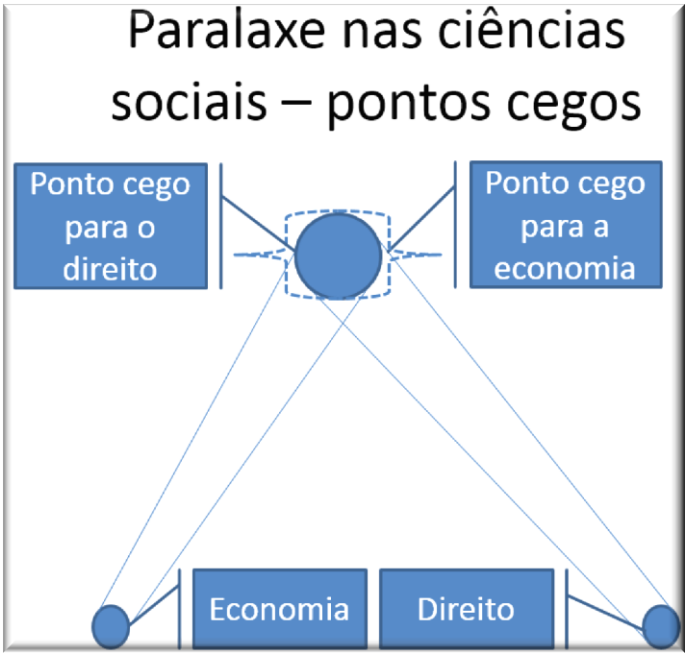

Figura 14 – Paralaxe nas ciências sociais e ponto cego. Exemplo da eficiência. Fonte: elaborado pelo autor da presente tese

Os fatos sociais têm que ser tomados dentro de um processo histórico. Mas cabe uma advertência em relação à figura acima. Esse processo não é evolutivo *stricto sensu*, mas modificativo. A linealidade do gráfico é somente cronológica, jamais axiológica. Os fenômenos sociais, em dada sociedade, são frutos das relações de poder de cada época. Não são dados por fatores biológicos e atávicos ou originários de um processo "evolutivo" natural. São, não raras vezes, sujeitos a retrocessos, inclusive.[672] Ser darwiniano em ciências sociais e humanas, imaginando que se trata de um processo civilizatório que evolui, é agir de modo ingênuo.

Observe-se, também, que há sempre pontos cegos em cada mirada. Na figura acima apresentada, podemos imaginar, por exemplo, que a posição à esquerda seja a do discurso da eficiência a partir da economia. A posição da direita da figura representa a visão do mesmo discurso da eficiência a partir de uma mirada jurídica. Sob a ótica da paralaxe, o discurso da eficiência não pode ter a pretensão de universalidade para as duas posições, uma vez que há pontos cegos inconciliáveis: por exemplo, o discurso da eficiência pode ser visto como

[672] Que diga a democracia na América Latina. Há pouco tempo assistimos a golpes de estado em Honduras e no Paraguai. E para que não esqueçamos, a onda ditatorial das décadas de 60-70 varreu a mesma região, inclusive o Brasil.

simples relação entre o uso dos meios mais racionais para a obtenção da maximização da riqueza, de uma mirada puramente econômica neoliberal.

Desde um lugar de fala posicionado na normatividade jurídica de um Estado Democrático de Direito, há que se impor constrangimentos epistemológicos não (pre)vistos pela perspectiva economicista – pois estão no seu ponto cego. O direito não tem uma visão de pura relação econômica de custo-benefício. A ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito tem como significante principal o respeito à normatividade, consubstanciada em seus princípios e regras e no catálogo de direitos e garantias fundamentais.

Fechando o exemplo, viola-se a normatividade do direito quando se ignora essa paralaxe, quando se aborda a eficiência, dentro da esfera jurídica, como mero meio direcionado à maximização da riqueza. Da mesma forma quando se importam os conceitos de da política criminal e externa beligerante dos Estados Unidos como meio hábil de enfrentamento da criminalidade, sem compreender sua razão de existência na origem, isto é, enquanto fórmula racista e reacionária e razão instrumental para exportação da ideologia de dominação e como pretexto para ocupação, domínio e controle de outros territórios. Assim, tais importações são ilegítimas e inautênticas e, consequentemente, trazem mais prejuízos do que benefícios. Passemos agora a um terceiro prisma de mirada da questão: razão indolente e razão cosmopolita.

2.5. A razão indolente e a razão cosmopolita

Criticando a globalização hegemônica neoliberal, Boaventura de Sousa Santos aponta que a experiência social é muito mais rica e variada do que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante.[673] O discurso de que não há alternativa, de que a história chegou ao fim, desperdiça a riqueza social de outras experiências existentes ou possíveis, problematizando esse modelo de racionalidade, a que ele dá o nome de *razão indolente*. Propõe outro modelo, chamando-o de *razão cosmopolita*, que revalorizaria o presente e as experiências sociais de hoje.

A razão indolente, para Sousa Santos, subjaz ao conhecimento hegemônico produzido no Ocidente europeu e nos EUA nos últimos duzentos anos, tanto filosófico quanto científico,

---

[673] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**... *Op. Cit.*, p. 94.

que se expressa de quatro formas:[674] a) *razão impotente* – a que apregoa que nada pode ser feito contra uma necessidade concebida como exterior a ela; b) *razão arrogante* – a que se imagina totalmente livre; livre, inclusive, de demonstrar sua própria liberdade; c) *razão metonímica* – a que se reivindica como única forma de racionalidade e, assim, não é capaz de aceitar que a compreensão do mundo é muito mais do que a compreensão ocidental do mundo; d) *razão proléptica* – não pensa o futuro, porque julga saber tudo a respeito dele e o julga como uma superação linear, automática e infinita do presente.

A solução, segundo Sousa Santos,[675] é fazer com que essa razão seja confrontada com outras totalidades e que se dê conta de que cada uma delas é composta de heterogeneidade. E propõe pensar o encoberto como se não houvesse o encobridor. Como pensar o Sul como se não houvesse o Norte, por exemplo, pois o que mais negativamente afetou o Sul, segundo Sousa Santos,[676] a partir do início do colonialismo, foi ter de concentrar as suas energias na adaptação e na resistência às imposições do Norte. O Outro que somos nós, o Sul, precisando se alunar no afã de tentar ser o um, o Norte, o centro. Mas nunca será, porque geopoliticamente jamais será reconhecido como igual, pois é o espaço-tempo a ser explorado, de onde e de quem se extrai o excedente produtivo dentro da divisão internacional do trabalho.

O que ele designa de sociologia das ausências visa demonstrar que o que não existe no discurso, na verdade, é produzido como não existente, como não alternativa.[677] Só que o mundo é uma totalidade inesgotável, e dentro dele cabem muitas totalidades parciais. Todas as totalidades podem ser vistas como partes, e todas as partes como totalidades.[678] A alternativa a uma teoria geral é o trabalho da tradução. Ela permite criar inteligibilidades entre as experiências do mundo, tanto as disponíveis quanto as possíveis, reveladas pelas sociologias da ausência e da emergência.

A tradução assume uma forma de hermenêutica diatópica – que consiste em interpretar duas ou mais culturas, encontrando preocupações isomórficas (e não iguais – pois não há

---

[674] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**... *Op. Cit.*, p. 95-96.
[675] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**... *Op. Cit.*, p. 100.
[676] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**... *Op. Cit.*, p. 101.
[677] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**... *Op. Cit.*, p. 102.
[678] SANTOS, Boaventura de Sousa... *Op. Cit.*, p. 123.

identidade, mas semelhança) e as diferentes respostas que fornecem para elas, entre diferentes concepções de vida, de sabedoria e de visões de mundo.[679]

A hermenêutica diatópica parte da ideia de que todas as culturas são incompletas e que, portanto, podem ser enriquecidas pelo diálogo e pelo confronto com outras culturas. Isso não implica adotar um relativismo, mas conceber o universalismo como uma particularidade ocidental. A hermenêutica diatópica pressupõe um universalismo negativo, isto é, a ideia da impossibilidade da completude cultural. No dizer de Sousa Santos, cuida-se de "uma teoria geral residual: uma teoria geral sobre a impossibilidade de uma teoria geral".[680]

Assevera Antoni Jesús Aguiló[681] que a hermenêutica diatópica trata de pôr em contato universos de sentido diferentes. Por isso reúne, sem justapô-los, *topoi* humanos para que, a partir de suas diferenças, possam criar juntos novos horizontes de inteligibilidade recíproca, sem que pertençam de maneira exclusiva a uma cultura, daí seu caráter diatópico, no sentido etimológico de atravessar os diferentes lugares comuns. Consiste em transformar as premissas de argumentação (*topoi*) de uma cultura determinada em argumentos inteligíveis e críveis em outra. Como as culturas tendem a se autoperceber como uma totalidade, a sentirem-se completas, fato que as induz a tomar metonimicamente a parte do conjunto pelo todo, a incompletude de uma só se faz perceptível à luz de outra. Por encobrir o Outro, impossibilitando até mesmo que este perceba a incompletude da própria cultura eurocêntrica, a Modernidade é totalitária e bárbara.

2.6. Universalismo ou totalitarismo?

Por estarmos imersos em um paradigma, não o percebemos, mas qualquer discurso totalizante é ideológico. É uma ferramenta para a razão instrumental (vide página 89), pois esconde a pluralidade de possibilidades e cria o estranhamento com o diferente, o que é uma violência.

Portanto, os três paradigmas aqui trazidos (*teoria impura del derecho*, paralaxe e razão indolente) não são universais – sob pena de incidirmos em um paradoxo. São miradas a partir de uma totalidade periférica ou semiperiférica, mas crítica à central no que ela tem de

---

[679] No mesmo sentido, KARATANI, Kojin. **Transcritique**... *Op. Cit.*, 2005.
[680] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**... *Op. Cit.*, p. 126.
[681] AGUILÓ, Antoni Jesús. Globalización neoliberal y antropodiversidad: (tres) propuestas para promover la paz y el diálogo intercultural. Nómadas. **Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas**, v. 2, n. 24, p. 5-26, jul./dez. 2009, p. 20.

totalidade totalitária, e que visam, acima de tudo, abrir as vistas, desvelar, no dizer de Heidegger, mostrar o que estava oculto na cotidianidade e no discurso hegemônico de poder. Afinal, todo poder e toda violência precisam, primeiramente, ser camuflados – naturalizados – para poderem se efetivar.

No entanto, não se pode deixar de destacar que, ao contrário das teses universalistas (expressão de uma totalidade totalitária), que não propõem ou pressupõem a existência de outras miradas possíveis, as teorias transnacionais do direito de Medina, a cegueira paraláctica de Žižek e a razão indolente de Boaventura articulam-se exatamente nesse ponto cego do pensamento único. Na medida em que refletem, por si sós, já denunciam que há outros pontos de vista possíveis e factíveis, articuláveis dentro de uma conjuntura e que, mesmo não guardando uma solução de verdade única, põem em xeque exatamente essa pretensão de universalidade das teorias desenvolvidas no centro das produções epistmológicas – expressão viva da colonialidade do saber.

Criar uma hermenêutica jurídica intercultural seria se inserir em um paradoxo: universalizar um modelo a partir da condenação de todas as outras universalizações. Caberia, assim, a criação de linhas gerais do que viria a ser uma teoria da tradução no direito. Contudo, somente uma teoria da tradução voltada a evitar a violência da assimilação da cultura hegemônica (incluindo os discursos e as teorias jurídicas que a sustentam) é compatível com as necessidades de libertação ainda presentes em nosso contexto jurídico-político.

As teorias jurídicas promanadas do centro precisam ser entendidas levando-se em consideração sua relatividade, enquanto expressão de uma totalidade, a partir do reconhecimento de que, assim como elas partem de um lugar e são sempre discursos de poder, temos também um lugar que é nosso e que precisa ser sempre considerado e salvaguardado, porque todo discurso é um discurso de poder.

O pretenso universalismo é totalitário em razão do caráter autoritário e egocentrado, pela pretensão de se pôr como régua para todas as culturas possíveis, pois as desconsidera. É mais: é pretender-se como a alavanca e o mundo por ela sustentado. Não passa de um discurso de poder retoricamente articulado para naturalizar uma relação de encobrimento das culturas distintas dentro de uma estratégia totalitária. É a voz do mais forte, o Um que cala o Outro.

Atingimos aqui mais uma etapa de nosso percurso. Primeiramente, trouxemos o panorama de nossa prática criminal, tanto do seu Sistema de Justiça Criminal (Ministério Público, advocacia e Judiciário) quanto do de segurança pública (polícias). Mostramos as graves violações aos Direitos Humanos perpetradas por essa prática e delineamos seus alvos – os sem-voz. Refizemos juntos a historicidade de um modo de ver o mundo baseado na

beligerância e em um trabalho de arqueologia cultural, desvelamos sua origem eurocêntrica, mais especificamente na colonialidade do saber exportada pelo Grande Império do Norte – os Estados Unidos – ao seu quintal geopolítico – a América Latina.

A partir daí, recuperamos o sentido do que chamamos de *Belligerent Policies* estadunidense em suas duas fases – primeira *War on Crime* e segunda *War on Crime*; três vertentes: *War on Crime*, *War on Drugs* e *War on Terror*. Passamos pela análise da importação também desse sistema rude de aplicação de penas baseado no direito penal do autor sob o pretexto da criação de um imaginário (o do inimigo) e dos seus nefastos efeitos aqui, bem como sob uma ótica geopolítica, a *National Security Doctrine* (Doutrina da Segurança Nacional – página 207), política externa devidamente implementada e bem-sucedida por aqui.

Vimos como, na órbita do Sistema de Justiça Criminal, o senso comum teórico foi uma presa fácil e terminou por reproduzir esse modo de se tratar a questão, criminalizando a pobreza e obliterando o verdadeiro enfrentamento de nosso colonialismo interno (página 147) e de nossa dependência externa. A seguir, avaliaremos a importação pelo Sistema de Justiça Criminal dos postulados neoliberais impostos como verdade pelo Consenso de Washington e traremos à luz os efeitos nefastos de uma Justiça como corporação – que defende eficientemente os interesses patrimoniais do grande capital, de modo a romper a normatividade e a ferir, em nome do eficienticismo a todo custo, os Direitos Fundamentais materiais e processuais.

Aportamos, neste capítulo, uma contestação direta a esse sistema de importação de saberes sedimentado em nossa cultura e refletido pela prática jurídico-penal. Nosso intento foi mostrar como não existem respostas únicas para problemas conjunturais e que tal tarefa é um engano ou um embuste. Isso nos dá robustez na formação de uma base epistemológica necessária ao enfretamento do Judiciário como Corporação na Guerra contra o Crime – que gera uma dinâmica hiperviolenta e de constantes violações dos Direitos Humanos, tema do próximo e último capítulo.

3. O JUDICIÁRIO COMO CORPORAÇÃO

> As corporações modernas têm todos os direitos dos cidadãos, mas nenhuma de suas responsabilidades. Na verdade, elas têm licença para roubar. Do ponto de vista econômico, simplesmente não há outra palavra para isso. Elas roubam os pobres e as futuras gerações para enriquecer ainda mais os ricos.[682]
>
> John Perkins.

Desde a Modernidade europeia, o discurso sobre relação entre direito e economia sofre um movimento pendular. Esse movimento pode ser compreendido dentro de um panorama em que o detentor do poder hegemônico dita o lema que lhe é mais conveniente. Durante o período do mercantilismo, os Estados do norte da Europa (principalmente, a Inglaterra) promoveram uma forte intervenção (via direito) na economia. Por meio de medidas protecionistas,[683] buscaram desenvolver a indústria nascente o mais rapidamente possível, bem como acumular riquezas em metais e instituir pactos e expansões coloniais, visando à dominação de Estados e dos respectivos mercados a serem explorados.

Após a obtenção da hegemonia industrial e econômica, a Inglaterra e os Estados europeus mais industrializados impuseram, no século XVIII, o discurso do *laissez-faire* (liberalismo econômico), que buscava evitar que as demais nações ou colônias obtivessem os mesmos resultados e pudessem concorrer em igualdade de condições. Claro, tudo isso encoberto pelo conveniente discurso da liberdade, mas uma liberdade seletiva e excludente, convertida no poder de contratar, de comprar e de acumular ilimitadamente – exercível apenas pelos poucos que detêm esse poder.

---

[682] PERKINS, John. **The secret history of the American empire**. *Op. Cit.*, p. 277.
[683] CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**... *Op. Cit.*, p. 214.

Segundo Marx e Engels,[684] em razão do rápido aperfeiçoamento dos instrumentos de produção e o desenvolvimento dos meios de comunicação, a burguesia arrasta a corrente da "civilização" (leia-se o liberalismo) a todas as nações. Na Parte I, vimos como essa mecânica se exerceu dentro da colonialidade. Ela é capaz de derrubar todas as muralhas da China e faz capitular os povos mais fanaticamente hostis. Em suma, obriga todas as nações – se não quiserem sucumbir – a adotar o modo burguês de produção, constrangendo-as a introduzir a "civilização": a fazerem-se burgueses, um mundo à sua imagem e semelhança, mas sempre dentro do lema e dos motes passados pelo centro.

Era preciso naturalizar as relações de dominação eurocêntricas. A metáfora da mão invisível do Mercado, com nossas desculpas pelo trocadilho, caiu como uma luva para o embuste. E prevaleceu até pouco antes das crises que culminaram em um novo modelo intervencionista – marcado pelo *New Deal* – que durou até recentemente. Da mesma forma que fez a Inglaterra nos séculos anteriores, os Estados Unidos, juntamente com os países mais ricos, passaram a apregoar novamente o absenteísmo do Estado após se tornarem a sede hegemônica das maiores corporações transnacionais, isso para que o capital financeiro dos mesmos Estados centrais pudesse realizar a exploração dos Estados Periféricos também na dimensão especulativa.

Para tanto, organismos internacionais como a Organização Mundial do Comércio – OMC – normatizam, conferem os parâmetros de regulação dessas relações, mas partindo do pressuposto de um mercado "livre" para a circulação dos fluxos. É a naturalização do liberalismo econômico – que impõe igualdade de tratamento a economias profundamente desiguais e diversas. Isso favorece as grandes corporações e os Estados centrais onde estão sediadas, os centros do capital financeiros e especulativo dos países econômica e geopoliticamente mais fortes.

Em que posição e qual o papel do direito nessa luta desigual? Embora a economia tenha influenciado historicamente, em maior ou menor escala, o direito e o determinado, não há registro, nessa relação, de que o econômico tenha dominado o jurídico desde dentro, a partir de um discurso econômico travestido de jurídico. Essa inovação se dá a partir da matriz da Análise Econômica do Direito – da chamada *Chicago Trend*, numa tentativa de

---

[684] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2012.

transformação do direito em mero braço normativo do Mercado e dos seus atores jurídicos em serviçais da colonialidade e da barbárie.

Essa tendência se iniciou na Universidade de Chicago, com nomes como Ronald Coase, que em 1960 publicou *The Problem of Social Cost*; Guido Calabresi, com *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, de 1961; e, principalmente, com Richard Posner, que em 1972 publicou o afamado *Economic Analysis of Law* (Análise Econômica do Direito). O pensamento da *Chicago Trend* é conservador. Visa rever o modelo do *Welfare State*, de modo a transpor a ideia que se tem da redistribuição e da acumulação da riqueza. Baseia-se na busca de um modelo de mercado com um suposto equilíbrio perfeito de competição por meio da negociação por indivíduos que são vistos como maximizadores racionais da riqueza. A racionalidade, a mesma de sempre, já é chavão no discurso eurocêntrico porque funciona.[685]

As origens modernas do utilitarismo remontam a Jeremy Bentham, que, como visto na Parte I, sobre um pretexto humanitário, já não era um primor em termos de tratamento digno aos pobres europeus (página 252). Para ele, existe um princípio utilitário[686] que implica buscar-se a maior satisfação possível e para o maior número possível de pessoas, pois a grande aspiração utilitária é o bem-estar da comunidade. E assim, em seu entender, não deve haver nenhuma legislação que promova certa categoria de pessoas de modo a criar uma desigualdade[687] nem se permitir que o Estado estimule práticas que gerem aumento da desigualdade social.

A corrente da Análise Econômica do Direito efetua um giro no utilitarismo através do foco econômico. O giro proposto pela *Chicago Trend* transmuda o utilitarismo do bem-estar

---

[685] Cabe destacar que há variações do *Chicago Trends*, mas sem a mesma importância e impacto na relação com o direito: A *new institutional economics*, com base em Coase, abordou a racionalidade vinculada às pressões institucionais; a *behavioral law and economics* que se centra no comportamento irracional; a *welfare economics*, que analisa o bem-estar social, mas sob um ponto de vista de indivíduos dentro de uma sociedade de consumo; a *public choice theory*, que analisa, sob o ponto de vista econômico, a oferta e a procura de bens e serviços públicos; a *new haven school*, que trabalha numa perspectiva da riqueza não como algo com um fim em si mesmo, mas como um critério utilitarista para alcançar a igualdade. Vide COPETTI NETO, Alfredo. **Democrazia sostanziale e analisi economica del diritto**. 2010. 9 f. Tese (Doutorado em Teoria del Diritto e della Democrazia) – Scuola Dottorale Internazionale di Diritto ed Economia "Tullio Ascarelli", Università Degli Studi "Roma Tre", Roma, 2010.

[686] O utilitarismo de Bentham é uma filosofia moral que se funda na premissa de que devemos sempre agir de maneira a promover a maior felicidade para o maior número de pessoas (BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. [Recurso eletrônico]. Warrenton: White Dog Publications, 2010).

[687] BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**… *Op. Cit.*, posições 236-314.

coletivo (relação custo-benefício social) para a *maximização da riqueza* (por meio da eficiência econômica), tomada como o referencial verdadeiro da sociedade. Está subjacente a mera análise econômica de custo-benefício, cujo critério de aferição é o valor quantitativo.

A maximização da riqueza se diferencia do princípio utilitário porque abstrai a dimensão coletiva e humanizadora. No máximo, há a pessoa sob uma ótica de consumo. Da dimensão coletiva de bem-estar de Jeremy Bentham se passa à consideração de indivíduos consumidores dentro de um mercado. Isso só é possível por meio de um artifício: a abstração dos aspectos históricos, sociológicos e políticos. A economia, assim, passa a se resumir a uma espécie de junção entre a matemática (aritmética e estatística) e o *behaviorismo* (comportamento do consumidor).

Do *homo faber* para o *homo economicus*. Do cidadão para o consumidor. Há um esvaziamento em tal contexto: o da ética. Como consequência, não existe espaço para criticismos quanto aos fins, mas somente quanto aos meios. Os fins já estão dados como dogma: a maximização da riqueza. Um fim pretensamente fora da história e do espaço: é o Mercado, os meios autojustificam os fins que a ordem estabelece.

Para que esse giro possa se fazer sem entraves, a Análise Econômica do Direito da *Chicago Trend* anseia reconstruir a relação direito-economia, mas por meio de um discurso que apregoa o reposicionamento do espaço jurídico nessa relação com o econômico. Para ser convertido em instrumento do mercado, o direito precisa ser pensado de um modo bem específico que esvazie seu conteúdo crítico. Isso é possível através de sua apreciação, tão somente, sob uma dimensão prática, alheia à filosofia no direito, mas, mesmo assim, tendo que dar respostas a temas que exigem alto grau de abstração.[688] Mas, para que isso aconteça, o discurso também deve se focar nos meios, de modo a afastá-lo de qualquer juízo ético.

Enfim, castrado e dominado, o direito passa a uma pretensa dimensão de neutralidade e autorreferência. Sobre esse direito asséptico, impõe-se o pressuposto da maximização da riqueza como o valor social genuíno a ser buscado. Abrem-se as portas para a massificação e a hierarquização (autoritarismo/fascismo das cúpulas) na prática forense, em especial quanto aos magistrados, agora vistos como agentes da corporação. O direito se automatiza e se converte em sustentáculo normativo dessa racionalidade instrumental. Porém, há um

---

[688] COPETTI NETO, Alfredo. **Democrazia sostanziale e analisi economica del diritto**... *Op. Cit.*.

obstáculo: o direito é uma ciência social aplicada. Há que se modelar[689] os atores jurídicos que a aplicam. Nada melhor para fazer a conversão dos ímpios do que os inserir dentro da estrutura de mercado. Como fazê-lo? Via corporação.

Dessa forma, o Judiciário precisa assimilar a ideia de justiça como *business*. Para legitimar esse paradigma, nada melhor do que equiparar o Judiciário ao Mercado a partir do modo de funcionamento: como uma corporação. E assim, incólume, hasteará as bandeiras da estrutura hierarquizada, da eficiência, da uniformização, da economia, da produtividade e da celeridade.[690] Os empobrecidos, nessa dimensão individualista, excludente e competitiva, tornam-se exterioridades. Na seara da Justiça Criminal, em busca de números, de resultados, de produtividade, esse modo de pensar (com seus pré-juízos subjacentes) fez com que emergissem algumas práticas pouco divulgadas, algumas informais (Sistema Penal subterrâneo), mas até comuns, tudo em nome de um Judiciário mais "eficiente". Claro, a externalidade constituída pelos sem-voz, pelas não-pessoas (pois não podem maximizar riqueza) precisa ser eficientemente enfrentada. São inimigos.

Dentro dessa ótica, os alvos serão sempre os que não estão inseridos no Mercado, os periféricos da periferia. São os sem-voz, uma mera maioria populacional, mas uma minoria política inerte, apática, sem poder de representação e, por isso, de reivindicação e reação devido à própria colonialidade. Contra eles a supressão de garantias processuais – que deveriam ser atribuídas a todos em razão do princípio constitucional da igualdade – é tomada com naturalidade. E assevera Ana Luiza Flauzina que

> [...] o abismo que separa o discurso jurídico-penal das práticas levadas a cabo pelos órgãos que compõem o sistema penal transparece como marca de uma crise de legitimidade irreversível. Como meio racionalizador das práticas penais, o saber penal procura justificar teoricamente as ações de todas as agências do sistema, naturalizando as ilegalidades e os excessos como meio de legitimação do aparelho de controle.[691]

A naturalização é precedida pelo processo de desumanização (página 122) e etiquetamento. O etiquetamento é eficaz para identificar e direcionar a barbárie estatal contra

---

[689] Sobre o conceito de modelagem: vide nota nº 46, página 56.
[690] SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Controle remoto e decisão judicial**: quando se decide sem decidir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 89.
[691] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 34.

os seres cujos corpos sofrerão: é a guerra processual penal eficientemente declarada contra o "marginal", o bandido, o "elemento", cujos estereótipos se adequam aos dos herdeiros dos nativos e dos cativos trazidos da África. Esse processo de barbarização estatal é conduzido dentro de uma técnica binária de conteúdo e efeitos sectários: aos homens de bem, o processo penal da civilização. Aos inimigos, a judicialização da barbárie expiada no eficienticismo. Por óbvio, tal abordagem não reduzirá a criminalidade, porque é convenientemente articulada na dimensão disposicional, sendo muito mais um processo de amplificação das violências sob suas três matrizes (Parte I, Seção 2.1): subjetiva, objetiva e simbólica.

Portanto, no âmbito do Sistema de Justiça Criminal e em face da importação das *Belligerent Policies* conjugadas com o conceito de Judiciário como Corporação, são prestigiadas **práticas** como as seguintes: a) homologação de prisões em flagrante em buscas domiciliares realizadas sem mandado judicial nas áreas de exceção e com base em mera suposição antes do ingresso no local;[692] b) expedição de mandados de busca coletivos para serem cumpridos exclusivamente nas áreas de exceção e contra os sem-voz, a despeito do regramento legal (página 74); c) prisões preventivas e temporárias fundadas com base em mera suposição de fuga e sem faticidade (sem fundamentação sobre o caso concreto), com base em clichês retóricos;[693] d) produção antecipada de provas sem um fundamento concreto verossímil que não a revelia do acusado; e) oitiva de testemunhas sem a presença do acusado preso porque não houve como a escolta trazê-lo a tempo – para não atrasar a pauta; f) produção da prova testemunhal pelo juiz, para tornar a audiência mais "dinâmica" e na busca da "verdade real", a despeito da previsão do art. 212[694] do CPP;[695] g) redação prévia da sentença condenatória ou sua conclusão mesmo antes do fim das alegações finais das partes, para "ganhar tempo";[696] h) renovação da interceptação telefônica durante meses ou até anos, sem comprovação de sua indispensabilidade concreta, ao alvedrio do art. 5.º da Lei nº

---

[692] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 65.636/SC**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.11.2015, DJe 03.12.2015.
[693] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 130723**, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015, DJe-250, divulg. 11.12.2015 PUBLIC 14.12.2015.
[694] "Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição".
[695] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 111251 AgR**, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 28.05.2014, DJe-213, divulg. 29.10.2014, public. 30.10.2014.
[696] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2020697- 86.2015.8.26.0000**. Rel.: Des. Borges Pereira; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28.04.2015; Data de registro: 30.04.2015.

9.296/1996; i) ausência de notificação de quem foi alvo de uma interceptação telefônica que restou inexitosa – mas que incorreu em violação da intimidade e da vida privada do referido investigado –, sob o argumento de que gera custos com papel e postagem – ou que atrapalharia eventuais investigações posteriores; j) tutela dos interesses do órgão acusador pelo juiz (quando não a usurpação material da função de acusar), sob a alegação de busca da "verdade real"; k) fundamentação baseada em ementas de precedentes, sem a averiguação da pertinência entre a ementa e o caso que deu origem à própria ementa (a facticidade de origem), bem como entre o caso que deu origem à ementa e o caso concreto em julgamento (a facticidade de destino); l) julgamento por adesão a uma das teses, sem abordagem da antítese, para julgar mais rápido (*confirmation bias*); m) consideração da "defesa deficiente" como mera nulidade relativa.

Houve tribunais que implantaram os chamados "Gabinetes Criminais de Crise", flagrante contaminação do Judiciário pela Doutrina da Segurança Nacional e da *War on Crime*, ainda por cima através de uma Portaria, um vício de inconstitucionalidade de origem, sem falar, claro, da ofensa ao princípio do Juiz Natural.[697]

3.1. Afastando-se da Normatividade Constitucional

É sempre um risco pensar o direito, que trata da normatividade, por meio dos números. Cai-se na armadilha do *Law and Economics* de se raciocinar por uma ótica utilitarista, rompendo a normatividade do direito. Um direito sem normatividade vira instrumento a ser usado pelas forças hegemônicas, e nesse caso, os prejuízos são amplos e profundos: violam-se a Constituição, os Tratados internacionais aqui ratificados e, consequentemente, o próprio Estado de Direito.

No discurso da eficiência não há o cuidado na abordagem de números e estatísticas tendo em vista indicadores sociais e quais os seus efeitos sobre eles. Isto é, cuida-se da busca por ser mais "eficiente" na caminhada, mesmo sem saber para onde esse discurso está levando. Acresça-se a isso a baixa constitucionalidade,[698] tornando o terreno fértil para que o fundamento da prática do Sistema de Justiça Criminal – e em especial do Judiciário – deixe de ser a normatividade e passe para a utilidade, como ferramenta de proteção da liberdade econômica

[697] Sabemos, até o momento, que o TJSP (Portaria 8678/12) e o TJPR (Portaria 4962-D.M) o fizeram.
[698] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**... *Op. Cit.*, p. 359.

e da propriedade – pano de fundo da Reforma do Judiciário e suprassumo das *Belligerent Policies*.

Esse utilitarismo, aliás, é o engodo para que a guerra contra os sem-voz, vendida como guerra ao crime, pretexto das *Belligerent Policies*, rompa a normatividade. Os "crimes da guerra", assim, tornam-se impunes, afinal, contra o inimigo todos os meios são justificados ou justificáveis para o bom fim. Quanto mais eficiente, melhor. Como assevera Rubens Casara:

> Na atual quadra histórica, o conflito social, descontextualizado e redefinido como caso penal, posto à apreciação da agência judicial é acomodado, em desacordo com o projeto constitucional; a supressão de direitos e garantias fundamentais revela-se estratégia para garantir a eficiência do sistema penal. A seletividade, nota estrutural do sistema penal nos países de capitalismo tardio, mostra-se sem pudor; a negação da alteridade que reforça a utilização do processo penal, como instrumental de controle social das classes definidas ideologicamente como perigosas.[699]

A dimensão política da seletividade penal primária resta isenta de qualquer questionamento na dogmática, porque é o único meio de encobrir a matriz de dominação desde a colonialidade. Por isso, as reflexões possuem um *a priori* transformado em tabu. Não cumpre questioná-lo, porque desde sempre está posto como verdade-hipóstase (página 271): o Sistema de Justiça Criminal visa à paz social. A dimensão política dos tipos penais, assim, resta encoberta. O tabu é: não discutir o âmbito penal desde a escolha parlamentar sobre quais condutas pôr (ou não) o rótulo de ilícitos criminais, sobre quais os alvos pretendidos, sobre qual o patamar de punição e sobre as situações de exceção ou obliteração à sua aplicação (exigência de representação, aplicação de institutos descarcerizadores, causas especiais de extinção da punibilidade, só para citar algumas). Quem elabora as leis penais as faz não para si, mas para o outro, como nos vários exemplos já destacados nesta obra, em especial na Seção 1.2 da Parte I.

Para pôr em marcha o rol de tipos penais deliberadamente criado para conter e punir o outro, nada mais eficiente que um juiz inquisidor. O juiz "combatente da criminalidade". Ele não está ali para questionar sobre a lesividade das ações, sobre a fragmentariedade, enfim, sobre a tipicidade material. Seu lema se chama "verdade real". Está ali para a ação contra os inimigos. O juiz das trincheiras da guerra contra o crime imagina-se parte do esforço

---

[699] CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 140.

concentrado da política de segurança pública beligerante, como demonstrado em pesquisa de Rubens Casara.[700] Imerso nas *Belligerent Policies*, a toga se transforma em meio de ativismo judicial. Mergulhado no *ethos* guerreiro (página 95), "corrige" a falta de eficiência dos meios de investigação por meio de posturas persecutórias do propalado princípio da "verdade real", cujo fundamento constitucional até hoje não foi encontrado, senão na busca da eficiência ou em outras posturas pouco ou nada afeitas à democracia, efeito da vontade de poder, mas uma vontade adubada pela colonialidade.

A receita da verdade real no âmbito do processo penal é simples: põe-se um tanto de voluntarismo e de vontade de poder, adiciona-se a busca pela eficiência como metaprincípio e se manipula até a vontade inquisitiva ser saciada. Despeja-se seu conteúdo numa fôrma retoricamente impactante e capaz de servir de pretexto. Não importa se não possui nenhum fundamento normativo, isto é, se é um pseudoprincípio sem regra, um conceito sem coisa. "Verdade real". Verdade já é bom. Imagina ainda por cima se ela é real. Não é qualquer verdade não, como aquela que surge da produção de prova pelas partes em razão do sistema acusatório, que exige do julgador uma postura desapaixonada.

É, ao contrário, uma *verdade* garimpada pelo togado que, em seu imaginário que desliza, pensa ser o *superego* da sociedade.[701] Garimpará até realizar a produção de sentido que desde sempre esteve no seu imaginário. Não importa se é pirita.[702] Achou a joia. Assim, tem outro status. Basta apenas inseri-la na decisão cuja vontade de poder já tinha chegado antes. Só encontrou o que desde sempre se procurou. Só viu o que estava previamente disposto a enxergar. O ponto cego da verdade real está naquilo que não se quis buscar. Não se encontra o que não se deseja sequer procurar.

Um bom exercício para os adoradores da verdade real é buscá-la na Constituição. Onde ela está? É logo nessa hora que ela desaparece. Um prêmio a quem um dia encontrar esse tesouro retórico do eficienticismo belicista e da vontade de poder. Com o perdão pela ironia, encerramos com a constatação de que a primeira vítima da verdade real é a isenção do julgador. Trata-se da busca pela justificativa de uma convicção pressuposta, afinal, como se diz no jargão policial, se é réu, não está ali por acaso. Tem que ter algo. O guerreiro togado

---

[700] Vide nota nº 144.
[701] MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade... *Op. Cit.*.
[702] Dissulfeto de ferro cuja coloração e brilho amarelo-dourado desse mineral aparenta ouro, razão pela qual ganhou o apelido de ouro-dos-tolos.

vai atrás de achar e de preencher com seu imaginário punitivista qualquer vazio de sentido. O eficienticismo é seu grande aliado no vale-tudo processual penal. O resultado é de fácil previsão: quem procura, acha. Assim, o que se passa a ter, em vez de uma ordem soberanamente produzida, é uma outra *ordem*, crescentemente moldada pela vontade de poder que a encerra: a defesa do poder econômico e das relações sociais desiguais que o subjazem.

Onde havia os textos do direito positivo, põe-se sobre eles os costumes e as regras sempre flexíveis da *lex mercatoria*; do princípio do *pacta sunt servanda* para a cláusula *rebus sic stantibus*; da institucionalização dos conflitos (via judicialização) para a informalidade mercantilista da mediação e da arbitragem[703] – ou a *pax americana* imposta pelas possibilidades militarizadas de definir os rumos da política em alguns locais do Planeta através das *Belligerent Policies*, como já visto. E mesmo aos que não estão enleados pelo *ethos* guerreiro, nos intramuros passa-se da ideia de juiz membro de poder dentro da Potestade Estatal para a de gerente-gestor inserido na corporação.

3.2. *The Corporation*: anamnese de um psicopata

O documentário *The Corporation*,[704] codirigido por Mark Achbar e Jennifer Abbott, mostra como, em cento e cinquenta anos, uma instituição quase insignificante se tornou o núcleo do mercado: a corporação. E, de maneira surpreendentemente profética, o roteiro previu, cinco anos antes, a ainda presente crise econômico-financeira mundial.

É bem verdade que as corporações hoje dominam o mercado porque, pela forma como funcionam, conseguem obter resultados de maneira mais eficiente do que pequenas empresas. E em seu fundamento, portanto, as corporações, assim como a eficiência, nada têm de negativo. Pelo contrário, remetem a uma ideia de racionalidade, o que é benéfico ao homem e à natureza, porque visam alcançar os meios mais adequados de utilizar os recursos disponíveis – o que seria a aspiração ecológica e humana mais legítima e perfeita.

Porém, no *The Corporation*, película baseada no livro homônimo de autoria de Joel Bakan[705], mostra-se que a prática dessa qualidade fundamental das corporações – de serem altamente eficientes – termina sendo pervertida dentro da estrutura e da funcionalidade do

---

[703] FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 35.
[704] THE CORPORATION. Produção de Mark Achbar e Bart Simpson. Direção de Mark Achbar e Jennifer Abbott. Escrito por Joel Bakan. Canadá, 2003. 1 DVD (145 min).
[705] BAKAN, Joel. **A corporação**: a busca patológica por lucro e poder. Tradução de Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editorial, 2008.

Mercado. O documentário e o livro fazem uma analogia entre uma corporação econômico-financeira e uma mente psicopata. E conseguem demonstrar que as corporações terminam agindo como um ente antissocial, casando-se com as características do perfil psicopata:[706]

1º) *Descaso pelos sentimentos alheios* – produção a baixo custo, transferindo suas fábricas para países onde os direitos trabalhistas básicos não são respeitados;

2º) *Incapacidade de manter relações duradouras* – mudança imediata de foco de produção, fechamento de fábricas ou sua transferência, logo que constatada vantagem nesse proceder;

3º) *Descaso pela segurança alheia* – não são raros os casos de produtos perigosos ou até mesmo cancerígenos postos à venda, mesmo com a ciência de seus efeitos, como ocorre com o cigarro e o amianto;

4º) *Insinceridade: repetidas mentiras e trapaças para obter lucro* – uso do trabalho infantil, destruindo a infância de milhares de crianças, e depois ainda se postarem como doadoras de causas em favor delas;

5º) *Incapacidade de sentir culpa* – adoção deliberada de práticas prejudiciais aos consumidores, causando prejuízos financeiros ou até mesmo à saúde;

6º) *Incapacidade de seguir as normas sociais de conduta dentro da lei* – as limitações da legislação são vistas como externalidades que precisam ser contornadas ou vencidas, seja pela utilização de *lobby* visando à modificação do texto legal ou da interpretação dele decorrente, de modo a favorecer à corporação, seja pelo descumprimento da legislação, desde que comprovada a vantagem de assumir o risco de ser punido em razão da baixa probabilidade da punição ou do valor da multa compensar tal risco. Exemplos dessa ordem não faltam no cenário brasileiro. O diagnóstico do que Joel Bakan chama de "psicopatia institucional" resta completo.

Assim, uma corporação tende a atuar predatória e até mesmo perversamente, mesmo que dirigida e sob o capital de executivos e acionistas que são, individualmente, profissionais respeitados, pessoas que seriam o padrão de educação, temperança e equilíbrio, protótipos do que o senso comum chama de "homem de bem", um bom pai, amigo, vizinho ou parente.

Uma explicação, talvez, esteja no fato de que as responsabilidades legais e éticas individuais terminam por se diluir no conglomerado, em que cada ser humano se funcionaliza,

---

[706] BAKAN, Joel. **A corporação**... *Op. Cit.*, p. 102.

transforma-se em uma espécie de engrenagem dentro da grande máquina. Assim como Arendt aponta em *Eichmann in Jerusalem*, que é o espaço da burocracia que desumaniza o homem e dessignifica a barbárie. É importante para as ciências sociais e as ciências políticas compreenderem que a essência do governo totalitário, e, talvez, a natureza de cada burocracia, seja a de fazer com que seus agentes se "funcionalizem", sejam tais quais meras engrenagens da maquinaria administrativa, de modo a desumanizá-los.[707]

A primeira vítima da barbárie estatal corporativa é o seu próprio agente perpetrador. Precisa ser anulado em sua subjetividade, no seu senso crítico. É a partir dessa anulação que a barbárie se operacionaliza. A conversão do sujeito-agente em assujeitado se dá por meio de um processo de modelagem (nota de rodapé nº 46, pagina 56) que se aprofunda em três passos. A insensibilidade é o primeiro, alienando do ator jurídico a compreensão das forças que regem as relações sociais, isto é, seu componente sistêmico. Na esfera do direito, o apego ao formalismo e ao dogmatismo das construções teóricas através de um roteiro que privilegia a relação causa-efeito imediata e o foco na formação voltada para o Mercado cumprem essa missão desde a Academia, haja vista a colonialidade do saber. O segundo passo é a surdez para a voz do Outro. O Outro fala, mas não diz nada a quem não lhe tem ouvidos. Trata-se de uma voz que tem a interlocução bloqueada e a enunciação emudecida. O terceiro e último passo é a cegueira para enxergar o humano onde o Sistema Penal quer fazer ver o inimigo. Tal fato se torna fácil quando a modelagem desumanizante obtém sucesso. Afinal, não se pode enxergar o humano se a humanidade do Outro foi deslocada para o ponto cego do olhar de quem vê.

A atuação individual do agente assujeitado à corporação, isoladamente, não é significativa, mas, feita de maneira coletiva ao longo do tempo (velada pela cotidianidade), produz resultados impactantes. Assim, sem que alguém se sinta diretamente responsável, a barbárie do sistema se reproduz indefinidamente. Cuida-se de um Exército de "pessoas de bem", muitas impecavelmente vestidas e educadas, "armadas" de canetas e imersas nas *Belligerent Policies* – a partir dos seus gabinetes. No âmbito do Sistema de Justiça Criminal, sem que se perceba, mais violência é gerada sob o pretexto de combatê-la.

---

[707] "*Of course it is important to the political and social sciences that the essence of totalitarian government, and perhaps the nature of every bureaucracy, is to make functionaries and mere cogs in the administrative machinery out of men, and thus to dehumanize them.*". ARENDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalem**: a report on the banality of evil. New York: Penguin Books, 2006, p. 289.

Não obstante até hoje não exista um sucessor para o direito penal – e que se talvez existisse fosse até mais bárbaro, os abusos e sofrimentos decorrentes do punitivismo exacerbado são transferidos à burocracia e não às escolhas individuais dos atores jurídicos e dos demais agentes do Sistema de Justiça Criminal. Como destaca Alexandre Bizzotto, o logro se dá em alegar que "quem causa o resultado é a burocracia e não as subjetividades [...] quando o sujeito adere ao conforto da lógica da burocracia penal, dedicando-se à sua tarefa, fica fácil a ele declinar as suas responsabilidades, apontando o problema para outros elos do sistema punitivo".[708] Estamos lidando com agentes políticos enleados numa órbita individualista, em uma visão disposicional do crime, do criminoso e do Sistema de Justiça Criminal.

Cabe, nessa hora, lembrar o corifeu do neoliberalismo, Milton Friedman que, ao falar da função social da empresa,[709] disse que só há uma e apenas uma responsabilidade social no mundo dos negócios: a de usar os recursos e se engajar em atividades destinadas a aumentar os seus lucros, contanto que se permaneça dentro das regras do jogo, o que quer dizer, se engajar em concorrência aberta e livre, sem engano ou fraude. Sua observação, contudo, cai por terra diante da realidade trazida por "The *Corporation*". As corporações, dentro de um mercado, como acima dissemos, assumem um comportamento predatório. No linguajar corporativo, a dimensão de respeito à normatividade torna-se mera "externalidade" desfavorável, algo prejudicial ao fim de lucro. Deve-se confrontá-la, corrompê-la ou contorná-la.

E seus acionistas, na medida em que cobram a maximização da riqueza, não se apercebem nem se responsabilizam pelos desvios ético-normativos do conglomerado como um todo. Este será sempre o norte de atuação da corporação: crescer e gerar mais dividendos, ainda que isso cause "externalidades". A crise mundial que começou em 2008 é sintoma

---

[708] BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento penal libertário**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 137-138.

[709] "*But the doctrine of 'social responsibility' taken seriously would extend the scope of the political mechanism to every human activity. It does not differ in philosophy from the most explicitly collectivist doctrine. It differs only by professing to believe that collectivist ends can be attained without collectivist means. That is why, in my book Capitalism and Freedom, I have called it a 'fundamentally subversive doctrine' in a free society, and have said that in such a society, 'there is one and only one social responsibility of business–to use it resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays within the rules of the game, which is to say, engages in open and free competition without deception or fraud."*. FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times Magazine**, New York, 13 Sept. 1970. Disponível em: <http://www. colorado.edu/studentgroups/libertarians/ issues/friedman-soc-resp-business.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

disso. Richard Posner atribui ao "risco" a culpa pela crise.[710] Pronto. Mas nos perguntamos: e o risco tem existência própria? Não.

Mas essa qualidade de despessoalização, que gera a perda de um referencial ético-individual é, ao nosso entender, a tônica do capitalismo comandado por meio de corporações. E assim, a busca do lucro a todo custo não tarda a ser feita de forma até violenta, isto é, destruindo deliberadamente a concorrência, o meio ambiente, a saúde ou a vida das pessoas e sem se preocupar com os efeitos a longo prazo, uma vez que ninguém é o verdadeiro culpado. A culpa é transferida para o "sistema". Mas quem são os agentes que possuem algum poder de decisão dentro desse sistema? São eles que têm, igualmente, responsabilidade sistêmica, como já versado às páginas 122 a 124. Antes de prosseguir, sugerimos uma digressão do leitor.

3.3. A eficiência como paradigma do Judiciário

A busca da eficiência – um conceito, em si, até positivo no que há de fundamental, como já dito – torna-se o mote para que esse predativismo se concretize nas corporações. Não houve cautela em seu transplante para o Judiciário, e mais ainda em se tratando de um Sistema de Justiça Criminal já enleado numa cultura beligerante e desumanizante.

A chamada "Reforma do Judiciário" trouxe vários dispositivos que expressam o princípio da eficiência[711] e que, em si, nada trazem de negativo à atividade jurisdicional. Podemos exemplificar o que visa à razoável duração do processo[712] e os meios que garantam a celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII). Mas o que o eficienticismo enleado na guerra ao crime faz é realizar uma desnaturação, de modo a conformar um processo penal *fast-food*,[713] como destacado por Alexandre Morais da Rosa.

Tendo em vista a precedente seletividade penal – isto é, salvo as raríssimas exceções e levando em consideração que os esporádicos fatos típicos do andar de cima são subpenalizados –, a conversão de garantias processuais (de todos) em privilégios (para

---

[710] POSNER, Richard. **The crisis of capitalist democracy**. Cambridge Massachusetts e London: Harvard University Press, 2010, p. 250.

[711] O princípio constitucional da eficiência, previsto expressamente em nossa ordem jurídica com a Emenda Constitucional nº 19/98, já existia estava presente desde 1988 em nossa Carta, no art. 74, II, como parâmetro de avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, bem como na aplicação de recursos públicos. E na legislação infraconstitucional desde de 1967, com o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

[712] O que não se confunde com julgar açodadamente ou sem avaliar a facticidade do caso concreto.

[713] ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1.

poucos) torna-se regra. Ao sem-voz, pouco direito é muito. Até mesmo as nulidades são relativizadas. E que seja julgado rapidamente, pois o sistema recursal, notadamente o dos tribunais superiores, lhe é desconhecido.

A aferição do merecimento dos magistrados, conforme critérios objetivos de produtividade e presteza[714] e pelo aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento (art. 93, II), igualmente, culminou na famigerada Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por nós recebida com surpresa e preocupação, já que estabeleceu como critério para promoção, remoção e acesso de magistrados por merecimento o seguinte: "Art. 5.º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração: [...] *e)* o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores". Isso quebra a independência funcional da magistratura.[715]

Na prática do Sistema de Justiça Criminal, não ocorreu o dimensionamento do significado do princípio da eficiência em face de um Judiciário que, na seara criminal, deva aplicar a lei penal, resguardando o Estado Democrático de Direito. Pelo contrário, o que podemos ver claramente hoje é um sério comprometimento da Democracia pelas práticas autoritárias do senso comum teórico que, a pretexto de maior eficiência, converte-se em instrumento de ferimento da ordem jurídica. Tais práticas desrespeitam a Constituição e conduzem a julgamentos que não observam o devido processo legal, legitimam abusos cometidos pelas forças de repressão e solapam as garantias processuais das parcelas já alvo da *War on Crime*: os sem-voz, os habitantes das áreas de exceção.

Passemos agora a historicizar a emergência do discurso da eficiência atrelado à ideia de corporação no Judiciário dentro de um contexto maior – o da globalização. E com isso, o risco de sua adesão como um metaprincípio, um significante primevo na atividade-fim da magistratura, a pairar, inclusive, por sobre a normatividade.

---

[714] No sentido de quem atende ou ajuda com rapidez e boa vontade, mas que jamais pode ser confundida com subserviência, obediência à cúpula.

[715] BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12224-resolucao-no-106-de-06-de-abril-de-2010>. Acesso em: 15 maio 2016. Tratamos anteriormente do tema no seguinte texto: SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. As circunstâncias legais e a aplicação centrífuga da pena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 908, p. 233-262, jun. 2011.

3.4. A Eficiência como Maximização da Riqueza

O neoliberalismo tem seu substrato doutrinário nas teorias econômicas desenvolvidas pela *Chicago Trend*. E o apêndice jurídico desse pensamento é exatamente a Análise Econômica do Direito[716] (AED), que se diz multidisciplinar e ideologicamente neutra, afirmando que o direito e a economia têm estruturas similares, sendo possível uma leitura do direito a partir da economia. E um dos seus maiores nomes hoje, quiçá o maior, é Richard Posner. Partiu dele a tese da eficiência como maximização da riqueza.[717] Posner não distingue eficiência (geralmente voltada para os meios) e maximização da riqueza (que seria, para muitos, os fins). Usa-as indistintamente. A tese, embora por ele abandonada posteriormente, ainda segue, subterraneamente, sendo o condutor da nossa política judiciária e, consequentemente, da prática jurídica.

Posner reviu a estatura da eficiência no sistema jurídico. Inicialmente, o jurista norte-americano procurou elevar o critério de eficiência à pedra de toque para a formulação e interpretação do direito. Isso significa dizer que, se uma norma promove a eficiência, seria justa. Mas, já em 1990, com o "Problemas de Filosofia do Direito", Posner abandonou a defesa da maximização da riqueza como fundação ética do direito, reconhecendo que "se trata de uma teoria insatisfatória, e ainda que muitas dessas críticas possam ser respondidas, algumas não são passíveis de resposta".[718] Em recentes escritos, como já mencionado acima, Posner também reconheceu suas falhas em imaginar um mercado autorregulável.[719]

Elevada a uma categoria de metaprincípio, na abertura dos pré-juízos, com cunho ideológico,[720] a eficiência como mera maximização da riqueza (relação custo-desempenho, aferida enquanto valor atribuível monetariamente) passa a condicionar não só o dia a dia das

---

[716] No inglês, *law and economics*.

[717] SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficienticismo na obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Padua (Org.). **Agenda contemporânea**: direito e economia: 30 anos de Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 284-324, p. 289.

[718] POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 503.

[719] POSNER, Richard A. On the receipt of the Ronald H. Coase Medal: uncertainty, the economic crisis, and the future of law and economics. **American Law & Economics Review**, Oxford, v. 12, n. 2, p. 2665-379, sep. 2010, p. 268.

[720] A compreensão, como diz Heidegger, é um existencial. E uma existência inautêntica, condicionada pela força dos interesses hegemônicos que escondem uma relação desigual de poder mantida pela ideologia que subjaz ao eficienticismo, servirá à razão instrumental, com vistas a obscurecer a compreensão da Constituição e do seu catálogo de Direitos Fundamentais. Jogada na passividade, uma massa considerável do corpo da magistratura deixa de cumprir seu mister de guardião da normatividade (entendido, aqui, como constrangimento epistemológico do texto, de modo a gerar uma norma constitucionalmente válida) (HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. *Op. Cit.*, p. 228).

serventias judiciais; ingressa na operacionalização da hermenêutica, nos seus discursos de justificação e, consequentemente, da concretização do direito em um Judiciário que deve funcionar tal qual uma corporação privada. Com isso, abre-se a possibilidade de esvaziamento, no discurso jurídico, da referência primordial à Constituição. O direito passa a existir a partir da eficiência como meio e da maximização da riqueza enquanto fim.[721]

A Análise Econômica do Direito, na verdade, não se expressa numa dimensão normativo-legal, mas especulativo-matemática. Ontologicamente, é a faceta jurídica do pensamento econômico, com o fim de expressá-lo na ordem da Lei.

Nos moldes do que já vimos aqui dizendo, em um estudo crítico sobre a invasão do direito pelo discurso econômico, Alexandre Morais da Rosa assevera que a resistência ao discurso do *Law and Economics* não pode se dar aceitando-se trabalhar sob os princípios da economia, sob pena de violação da autonomia do direito.[722] Isso porque do ponto de vista econômico, as decisões judiciais (e acrescento a obediência a certos ritos e formalidades) podem ser antieconômicas, em especial as que reafirmem o Estado do Bem-Estar Social, pois geram um custo elevado, contrariando a "maximização da riqueza".

E o que passa a ser o interesse público sob o prisma econômico? Segundo Alexandre Morais da Rosa e José Manuel Aroso Linhares, é a manutenção da ordem espontânea representada pelo mercado. Veda-se qualquer pretensão finalística, dentre elas a justiça social. O código com que se trabalha é o matemático, e a relação a ser considerada é a do custo/benefício econômico. Para o autor, cria-se um novo princípio jurídico, o "do melhor interesse do mercado".[723] Refundam-se os alicerces do pensamento jurídico, mas não sem prejuízos democráticos. A *Law and Economics* é expressão da colonialidade do saber na interseção entre direito e economia.

Aqui, o problema se acentua em razão da baixa constitucionalidade. Com efeito, a necessidade de desvelamento é destacada por Lenio Streck:

> Deste acobertamento/entulhamento provocado pelo sentido comum (*habitus*) decorre – e não é muito difícil perceber isto – a perda do substrato social do

---

[721] Segundo Bruno Salama, Posner usa "maximização da riqueza" e "eficiência" indistintamente (SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner... *Op. Cit.*, p. 294).
[722] ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 9.
[723] ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. *Op. Cit.*, p. 51.

> Direito – ou, se se quiser, da sua função social. Esta perda deve ser debitada na conta da 'baixa constitucionalidade', que, dentre outros fatores, decorre da não recepção dos novos paradigmas jurídico-constitucionais, bem como da falta de compreensão acerca da evolução da Teoria do Estado (condição de possibilidade para a Teoria da Constituição).[724]

Assim, o terreno torna-se fértil, para que o fundamento da prática jurídica deixe a normatividade e passe para a utilidade como ferramenta para a proteção da liberdade econômica e da propriedade, pilares da matriz econômica eurocêntrica. E isso se engendra em três dimensões diferentes: a) *na esfera micro* – pela assunção de posturas que visam à relação custo-benefício alienada e acrítica; b) *na esfera macro* – pelo tratamento em massa de demandas individuais – como se fosse possível aprisionar, de maneira autoritária, a facticidade em uma fórmula enlatada (como no caso de decisões que decretam prisões com base em clichês, sem abordar, concretamente, as circunstâncias do caso); c) *enquanto mundo corporativo* – como modo de pensar e agir que retroalimenta as duas primeiras esferas, numa dimensão individualista, hierarquizada e de referencial econômico (aumento da riqueza), de modo a bloquear qualquer instância crítica.

Se o princípio da eficiência é bem-vindo em nossa Constituição, precisamos indagar: eficiência para que e para quem? Mas também resta a certeza de que o sentido de "eficiência" a ser transposto ao direito como "princípio constitucional da eficiência" não pode ser o apregoado pela *Chicago Trend*. No direito e na vida social, nem sempre o que é mais "eficiente" em termos econômicos é o mais adequado normativamente, notadamente em um Estado periférico e com tamanhas contradições e paradoxos. O discurso da eficiência cumpre um papel importante de atender aos interesses quantitativos do Mercado, a partir de quem o domina: o centro.

Aliás, as práticas da Alemanha nazista em matar e cremar os prisioneiros dos campos de concentração mediante a utilização de câmaras de gás e fornos foi uma medida eficiente. Isso significa dizer que a eficiência tomada por si só não é aceitável. Desumaniza. Isso ocorre principalmente quando se trata de *a prioris* muito diversos, como o dos EUA e o do Brasil, não só em termos jurídicos (*common law* de um lado, romano-germânico do outro), como também políticos, econômicos e sociais. No capítulo anterior, abordamos a crítica a essa importação inautêntica de teorias e conceitos, o colonialismo teórico.

---

[724] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**... *Op. Cit.*, p. 359.

3.5. Do Estado do Bem-Estar ao Estado do Mal-Estar Neoliberal

O Estado Liberal foi um avanço em relação ao Estado Absolutista, na medida em transplantou a vontade do soberano para a vontade da lei, bem como reconheceu direitos individuais oponíveis até mesmo ao poder público. Mas, conforme preleciona Dalmo Dallari,[725] caracterizou-se pelo ultraindividualismo, pelo comportamento egoísta, pano de fundo da revolução industrial, da formação e exploração do proletariado, criando um verdadeiro Exército de miseráveis nos grandes centros urbanos. A ideologia dominante apregoava a defesa dos direitos individuais, notadamente os de propriedade, e uma determinada e bem específica concepção de liberdade, qual seja, a de contratar, sem a existência de um "poder" de ser livre para todos.

A "liberdade" considerada nesse modelo naturaliza e vela as desigualdades sociais. Serve ao colonialismo interno. É a liberdade como discurso e a proteção ao *in-divíduo* possuidor do capital, como prática. É a reificação das desigualdades sociais e a assunção do pacto da colonialidade. Isto é, a defesa do *status quo* dos que têm o *status* (de ter materialmente ou potencialmente acesso ao capital) – em contraposição aos despossuídos. A concepção hegemônica de Direitos Humanos nasceu dentro dessa perspectiva e por isso tem sérios problemas.

Não há como defender apenas um determinado conceito de liberdade, bem seletivo e excludente. Não há como chancelar uma concepção de liberdade fora da história e do contexto, principalmente em um Estado tal qual o Brasil, com gritantes índices de desigualdade socioeconômica, regional e étnica. Essa liberdade não é a liberdade de promover a vida, sua reprodução e desenvolvimento. É a discursivamente manejada como meio de solapar a igualdade. A desigualdade e a exploração do homem pelo homem são cobertas por uma bela carapaça chamada "emancipação" – que jamais ocorrerá, porque nos é inautêntica (Seção 3.6 da Parte I). A igualdade deve partir, primeiramente, de dentro de uma ideia de dignidade imanente à pessoa humana e ultrapassar os descalabros egoístas de acumulação infinita de bens.

As *Belligerent Policies* articuladas com o Judiciário como corporação culminam, na prática do Sistema de Justiça Criminal, na assunção de que existem homens menos valiosos

---

[725] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 273.

do que outros (ou de valor nenhum), ainda que em nossa Carta, entre os objetivos fundamentais, haja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais (Constituição da República, art. 3º). A Carta Maior, logo em seu artigo 1º, eleva a dignidade da pessoa humana como um dos seus Fundamentos. E dignidade aqui tomada no sentido de Kant, para quem tudo tem um preço ou uma dignidade no reino dos fins. Aquilo que tem um preço pode ser simplesmente substituído por algo equivalente. Porém o que não se pode aferir através de preço e, portanto, não admite a substituição por equivalente, esse sim tem dignidade.[726]

Voltando à historicidade, o conceito filosófico de liberdade que sobreviveu à Revolução Francesa significou um mero aspecto de proteção econômica dos "economicamente livres". E a burguesia, outrora revolucionária, passou ao conveniente conservadorismo. Estava armado o cenário para o segundo ato: os revolucionários movimentos socialistas desde dentro da Modernidade.[727]

No século XX, as Constituições Sociais foram uma resposta capitalista para arrefecer os ânimos da ameaça socialista. Nos Estados Unidos da América, o *New Deal* respondeu à grande crise de 1929 – e à temida "onda vermelha" – por meio do intervencionismo na economia. Esse intervencionismo foi essencial também nos esforços de guerra, na reconstrução dos países europeus (e do Japão) e de suas economias, no período imediatamente posterior ao seu término.[728] Mas, nos países periféricos, as Constituições Sociais não passaram de anestésico ideológico – concretizadas muito mais no discurso formal do que nas práticas sociais. Não passaram de hipostasias, porque a colonialidade já estava em pleno andamento.

Nesses países, o Estado do Bem-Estar Social não passou, na realidade social, de um embuste. E todas as suas tentativas foram postas abaixo na América Latina por meio de golpes militares devidamente arquitetados em "coautoria delitiva" entre as agências de espionagem e de política externa dos Estados Unidos, as elites latino-americanas apartadas

---

[726] "*En el reino de los fines todo tiente um precio o uma dignidad. Aquello que tiene precio puede ser sustituido por algo equivalente; en cambio, lo que se halla por encima de todo precio y, por tanto, no admite nada equivalente, eso tiene una dignidad*". Cf. KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. [Recurso eletrônico]. [S.l.: s.n.], 2012, posições 726-1079.
[727] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 274.
[728] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.

dos interesses nacionais e as castas militares superiores previamente amestradas à Doutrina da Segurança Nacional – como visto na Parte I, Seção 4.4.1.[729]

O último governante brasileiro que tentou romper a colonialidade com reformas de base – João Goulart – morreu exilado no Uruguai. No Chile, quem tentou o mesmo morreu ainda dentro do Palácio de La Moneda – Salvador Allende. As intervenções e conspirações a partir do Norte não passavam (e continuam a passar), na verdade, de meio para garantir a relação de colonialidade e manter nossa independência inconclusa. O resultado àquela época foi o Estado Polícia genocida que imperou no continente durante três décadas e, como aqui demonstrado, ainda impera em determinadas áreas e em relação a certos estratos da população enquanto técnica de governo e de manutenção da colonialidade.

Com o enfraquecimento e a queda dos regimes comunistas da Europa Oriental – o que representou o quase total abandono do discurso da segunda via – o pêndulo passou, novamente, a se inclinar pelo suposto absenteísmo do Estado, antes que pudéssemos, enfim, ver brotar um Estado Social que cumprisse as promessas (que se mostraram ilusórias na periferia) da Modernidade. O discurso único consagrou-se. Após seu abandono, o Estado (interventor ou não) passou a ser denunciado como sinônimo de ineficiência, desperdício e burocracia excessiva. Houve quem prenunciasse o seu fim, como o fez Kenichi Ohmae, para quem o Estado Nação deixou de ser algo natural para se tornar até mesmo uma unidade disfuncional quando pensamos ou organizamos a atividade econômica.[730] Mas tal ideia não passa de um logro, afinal, o neoliberalismo precisa do Estado para manter a "liberdade econômica".

Paradoxalmente, nada mais neoliberal do que as *Belligerent Policies* que, ao mesmo tempo em que visam a garantir a economia de mercado (capitalismo), as relações desiguais de poder e de manutenção da divisão internacional do trabalho (centro/periferia), tornam-se, para isso, bem intervencionistas. Ao mesmo tempo em que criam situações extranormativas e áreas de exceção, apostam na abordagem disposicional da questão da violência criminal. Obviamente, naturalizam sua dimensão objetiva de exclusão dos já excluídos da sociedade de consumo, última referência de humanidade possível dentro da lógica do deus mercado. *Si*

---

[729] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.
[730] Para Kenichi Ohmae, "*[...] the nation state has rapidly become an unnatural, even dysfunctional, unit in terms of which to think about or organize economic activity*.". cf. OHMAE, Kenichi. **The end of the Nation State**: the rise of regional economies. London: Haper Collins Publishers, 1996, p. 42.

nulla pecunia, persona non est. Obviamente, essa concepção político-econômica defenderá o fim do Estado Providência, mas jamais o do Estado Polícia.

Em razão da concentração do capital na mão de poucos e do esvaziamento ou (so)negação dos direitos sociais, as reivindicações dos estratos oprimidos serão obliteradas e, por fim, negadas. E as consequentes revoltas das camadas desfavorecidas precisam ser caladas e derrotadas pelos meios de controle social institucionalizados. Ao mesmo tempo, a repressão precisa de uma carapaça de legitimidade. A resposta é criminalizar as contestações e os respectivos grupos oprimidos. E o Estado é o maior e o mais aparelhado para excluir os excluídos. O Sistema de Justiça Criminal é o aparelho conveniente para a razão instrumental naturalizar e encobrir a barbárie em nome da bondade e da ordem, cuja guerra é o único caminho para se atingir a tão almejada e nunca alcançada paz.

Essa exclusão se dá oficialmente pelos sistemas penal e manicomial. Oficiosamente, pelo sucateamento do sistema público de saúde ou pela conivência com a atuação de grupos de extermínio etc. Não há neoliberalismo sem um Estado forte na repressão para poder proteger os opressores dos oprimidos e manter o *apartheid* social encoberto no discurso da liberdade. O discurso da liberdade é a pele de cordeiro sobre o lobo que devora a igualdade. Portanto, dentro da globalização capitalista, em Estados periféricos como o Brasil, em que o problema não é a liberdade econômica, mas a igualdade, será preciso um Estado repressor muito forte e eficiente. A Doutrina da Segurança Nacional já havia arado o terreno previamente.

Observe-se, também, que o discurso de frouxidão dos mercados vendido à América Latina desde fora, da Matriz eurocêntrica, nunca é acompanhado de liberação das barreiras territoriais à imigração. Para o centro, o conveniente discurso da guerra às drogas, da guerra ao terror e o aparelhamento das forças repressivas ao estilo militarizado deste lado da linha do Equador, para que o genocídio fique na periferia e não manche as calçadas floridas acima do Rio Grande ou os bancos do Green Park. As nações pobres e seus povos estarão sempre do lado de cá do muro para serem explorados. Lucros vão. Gente, não. Gente, entendida e respeitada como tal, fica só do lado de lá do muro. Do outro lado, o Outro, tomado como a escória e alvo de meras ações caritativas insuficientes e pontuais que servem para iludir e expiar a culpa. "*We are de World*" "*Are we?*".

Como destaca Enrique Dussel,

> Trata-se de lavar a sério o espaço, o espaço geopolítico. Não é o mesmo nascer no Polo Norte ou em Chiapas que em Nova Iorque. A "queda do muro de Berlim" não mudou essa situação; muito mais a aprofundou. A dita

> queda do muro, que começou a levantar-se na década de 1960, tornou mais trágica a realidade de hoje. O outro "muro", mais antigo é agora mais alto, começou a levantar-se em 1492 e separa o norte desenvolvido do sul empobrecido, passa pelo rio Colorado, o Mediterrâneo e as águas territoriais do Japão.[731]

"Globalização", "mercados" e "liberdade econômica" viraram dogmas. Mas há vozes dissonantes, embora, por motivos lógicos, abafadas. Uma delas é a do economista sul-coreano Ha-Joon Chang. Ele denuncia[732] que os países centrais se utilizaram de políticas econômicas intervencionistas para se desenvolverem e, em seguida, obstam os ditos países periféricos de fazerem o mesmo. Ele usa uma metáfora: de que eles, os centrais, subiram usando uma escada (o intervencionismo) e depois a chutaram (com a ideologia neoliberal), impedindo que os países periféricos (que ele chama de "países em desenvolvimento") crescessem.

Como Chang demonstra, a Organização Mundial do Comércio (OMC),[733] o Banco Mundial (*World Bank* – WB) e o Fundo Monetário Internacional (FMI),[734] sob o pretexto de ajuda aos países periféricos, servem mesmo é para manter sua exploração – e são, na verdade, obstáculos à redução da pobreza e das desigualdades na esfera internacional. Aponta, ainda, que foram os países que adotaram as políticas ditas "ruins" os que mais cresceram nas últimas décadas, com a China à frente.[735] No mesmo sentido, Lenio Luiz Streck, para quem a globalização, enquanto prática, não vem acompanhada por um comportamento "liberal" dos países centrais. As barreiras alfandegárias são o novo protecionismo disfarçado.[736]

Aliás, não há no mundo um país mais intervencionista que os Estados Unidos, a meca do discurso da liberdade dos mercados. E suas intervenções atingem uma escala global. Com o fim de proteger o interesse de suas corporações, apenas encobrem esse intervencionismo sob máscaras retóricas de proteção contra o terrorismo, segurança nacional ou por razões de saúde pública. Isso quando não as praticam de modo sub-reptício no exterior, por meio de

---

[731] DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. *Op. Cit.*, posição 110.
[732] Embora Chang utilize a nomenclatura países desenvolvidos/países em desenvolvimento – típica do discurso eurocêntrico – ao invés de países centrais/periféricos, isso em nada compromete o sentido crítico de sua abordagem nem reproduz a colonialidade exatamente porque os utiliza para problematizar a questão do desenvolvimento econômico e denunciar a divisão mundial do trabalho. CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**. *Op. Cit.*, p. 214.
[733] CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**. *Op. Cit.*, p. 211.
[734] CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**. *Op. Cit.*, p. 231.
[735] CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**. *Op. Cit.*, p. 221.
[736] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 90.

suas agências de inteligência. Elas realizam espionagens industrial e estratégica, visando derrubar as eventuais barreiras nacionalistas contra seu imperialismo mercadológico, com o fim de reproduzir as condições que permitam a manutenção e o fortalecimento da colonialidade.

Joseph Stiglitz também traz vários exemplos de barreiras não tarifárias[737] como a salvaguarda (como a aplicada em favor da indústria do aço norte-americana); as taxas *antidumping* (como as aplicadas ao tomate mexicano pelos Estados Unidos); as barreiras técnicas (como as impostas pelos Estados Unidos às carnes brasileiras) que o autor mesmo reconhece serem as mais difíceis de derrubar, em face da força retórica da proteção da saúde pública; as regras de origem, em que se exige que um produto tenha cem por cento dos componentes fabricados no país de origem.

O flagrante da falácia neoliberal e da globalização (sua verdadeira face de embuste discursivo para uma recolonização dos mercados periféricos) [738] deu-se com a crise de 2008. Sob a alegação de necessidade de salvar o "mercado mundial", Keynes foi ressuscitado imediatamente.[739] Jacques Chevallier fala em fim do mito da "globalização feliz".[740] Ora, a globalização só foi "feliz" no "centro" do mundo geopolítico. Na periferia, miséria e manutenção ou aumento das disparidades.

Fechando um pouco mais o foco de análise para o processo histórico brasileiro, o intervencionismo estatal aqui não veio para edificar direitos sociais. O discurso no Brasil sempre foi desenvolvimentista econômico, com o mote "crescer o bolo para depois reparti-lo". A estrutura estamental do nosso Estado revelou-se de funcionalidade patrimonialista, de modo a que os próximos ao poder aufiram financiamentos a fundo perdido, desviando os recursos do "bolo" que deveria ir para os que necessitam realmente.

O patrimonialismo bloqueia o desenvolvimento de condições de vida dignas àqueles que somente as teriam concretizadas por meio de políticas públicas, tais como o direito a

---

[737] STIGLITZ, Joseph E. **Making globalization work**. *Op. Cit.*, p. 69; 90-96.
[738] ZELEZA, Paul Tiyambe. Conhecimento, globalização e hegemonia... *Op. Cit.*, p. 19-46, p. 25.
[739] Com medidas como a garantia estatal dos empréstimos no mercado interbancário; aquisição de ativos "tóxicos" de bancos; aquisição de capital de grandes bancos, sem falar de igual medida em relação a grandes empresas, evitando sua falência ou desnacionalização; incentivo à produção e consumo nas economias; financiamento de grandes obras de infraestrutura, com o fim de amenizar o desemprego (CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de e prefácio de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 280-281).
[740] CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de e prefácio de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 284.

renda mínima, alimentação, saúde, habitação e educação efetivas. Na verdade, os poucos recursos que restaram sempre foram distribuídos como caridade, como um favor, um beneplácito, não como direito político.[741] E, assim, o Estado brasileiro chegou ao fim do século XX grande, ineficiente, com bolsões endêmicos de corrupção e sem conseguir vencer a luta contra a pobreza.

3.5.1. O Consenso (no interesse exclusivo) de Washington

Foi fácil por aqui, portanto, a absorção do discurso do Consenso de Washington, um conjunto de dez regras que, se utilizadas pelos países periféricos, possibilitaria seu crescimento econômico. Esse Consenso, por sua vez, fez parte de um projeto maior, que abarcou aspectos políticos, econômicos e sociais – o neoliberalismo. Aliás, entendemos melhor utilizar o significante "periféricos" em vez do jargão tradicional de "países em desenvolvimento", numa ideia de contraposição aos "países centrais".

Fazemos isso para sermos coerentes com a teoria da Transmodernidade (página 154) – que denuncia as chagas da Modernidade, e com a crítica ao "desenvolvimentismo" (Enrique Dussel – página 163) feita pelas Teorias da Dependência e do Moderno Sistema-Mundo. É também por um motivo bem concreto: a opção pelo significante "países periféricos" ao eufemista "países em desenvolvimento" se dá porque, afinal, passadas tantas décadas, nenhum dos cinquenta e quarto países africanos e vinte e dois países latino-americanos "em desenvolvimento" desenvolveu-se efetivamente.

As receitas milagrosas precisam surgir periodicamente para mascararem o essencial: o fato de que o problema é estrutural, diz respeito à divisão internacional do trabalho – do qual os países centrais são os grandes entabuladores e responsáveis por essa desigualdade e exploração das periferias. A colonialidade do saber (página 132) e o colonialismo teórico estão aí para fazer crer no cavalo-de-Tróia da abertura dos mercados. Não por menos, a elite dos economistas da periferia ou são "Chicago Boys" ou doutrinados em outras grandes universidades estadunidenses, de modo a garantir a submissão epistemológica. Controlar a elite pensante da periferia é o grande fim da colonialidade do saber. O colonialismo teórico é

---

[741] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 84.

uma ferramenta indispensável para sabotar a saída dos países-alvo do espaço em que se perpetua sua periferização. Quem controla a mente, controla o corpo.

O chamado Consenso de Washington, presente de grego para as economias periféricas, surgiu no final da década de 80 do século passado, como fruto de um estudo feito por economistas de organismos internacionais sediados em Washington (FMI, Banco Mundial e Departamento de Tesouro dos Estados Unidos). Na sua retórica, a finalidade seria ajustar macroeconomicamente os países periféricos e permitir o recebimento de ajuda financeira por parte dos ditos organismos. As medidas englobavam: disciplina fiscal; redução dos gastos públicos; reforma tributária; juros de mercado; câmbio de mercado; abertura comercial; investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições; privatização das estatais; desregulamentação das leis econômicas e trabalhistas; proteção da propriedade intelectual.

Haja vista os resultados desastrosos,[742] como o aumento da miséria e a recessão nos países que o adotaram, ao fim e ao cabo, até mesmo John Williamson, o homem que cunhou a expressão "Consenso de Washington", passou a atacá-la.[743] Dentre uma série de críticas, afirmou que na América Latina houve uma errada transformação dos postulados em ideologia e que jamais defendeu que o Estado deixasse de intervir na economia. O Consenso de Washington foi rejeitado pelo hoje desenvolvido Leste Asiático, mas aplicado aos sofridos latino-americanos de maneira até radical, como foi o caso do Brasil. Quase trinta anos depois, temos pobreza e baixo desenvolvimento em toda região que o adotou e forte crescimento econômico nos países que se protegeram do plano pretensamente bondoso de Washington.

O prêmio Nobel de economia Joseph Stiglitz preceitua que um dos motivos de sucesso dos chamados "Tigres Asiáticos" e da China foi exatamente não cumprir o alegado no referido Consenso. Segundo aponta, basearam-se nas exportações (e não nas importações, como aqui); não se focaram somente na estabilidade dos preços, mas com ampla intervenção na economia interna e mediante dirigismo estatal (principalmente na educação, na infraestrutura e na escolha de setores tecnológicos em que se daria a ênfase econômica), inclusive com criação de empresas públicas voltadas à intervenção na atividade econômica – exatamente o oposto do aqui propalado a partir da década de 1990 com o processo acelerado

---

[742] STIGLITZ, Joseph E. **Making globalization work**. *Op. Cit.*, p. 35-37.
[743] WILLIAMSON, John. **Did the Washington consensus fail?** Washington: Peterson Institute for International Economics, 2002. Disponível em: <http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?ResearchID=488>. Acesso em: 15 maio 2016.

de privatizações. A abertura para importações foi gradativa. Os setores estratégicos ficaram a salvo de aquisições estrangeiras.[744]

No Brasil, abriram-se abruptamente as portas para os produtos do exterior, e as multinacionais foram consideradas "empresas nacionais" – facilitando a dominação do mercado interno em face da hipossuficiência competitiva das empresas de capital brasileiro. Autolimitou-se a intervenção do Governo na economia e se promoveu uma privatização radical de empresas públicas e de prestadores de serviços públicos. Até mesmo a nossa maior mineradora – com suas jazidas estratégicas – foi-se, junto com a quebra do monopólio do petróleo e, por pouco, a Petrobras – a maior e mais valiosa empresa do hemisfério Sul, não foi inteiramente vendida.

Tivemos aqui uma peculiaridade não ocorrida nos países centrais: foi vedada a aquisição de ações por pessoas físicas brasileiras. Aliás, esse processo de desnacionalização de setores importantes, quando não estratégicos, afetou toda a América Latina como uma onda que varreu a independência econômica latino-americana e não deixou legado, a não ser maiores remessas de lucro e, consequentemente, a inviabilização de uma acumulação primária que desse suporte a uma mudança estrutural interna que possibilitasse a superação da posição periférica.

Cumprido fielmente aqui o receituário neoliberal, houve o corte radical nos gastos sociais tão necessários e, ao mesmo tempo, um processo avassalador e desmedido de privatizações – sob o pretexto de melhoria dos serviços públicos. Só que, conforme o desmascaramento efetuado por Têmis Limberger, "o setor que é passado à iniciativa privada é o que apresenta a possibilidade de lucro, enquanto os setores deficitários são desempenhados pelo setor público".[745] E exemplifica os casos da saúde e da segurança pública, em que os mais pobres têm de se sujeitar ao SUS e a uma Polícia despreparada e má equipada – enquanto os que têm condições financeiras possuem plano de saúde e segurança privada.

Para Streck, a minimização do Estado em países que passaram pelo *Welfare State* gera consequências bem diversas das ocorridas em países como o Brasil. Aqui, o Estado Social ocorreu para as camadas médio-superiores da sociedade. Para a avassaladora maioria da

---

[744] STIGLITZ, Joseph E. **Making globalization work**. *Op. Cit.*, p. 35-37.

[745] LIMBERGER, Têmis. As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. n. 3, p. 211.

população, o que houve foi um simulacro.[746] E, já que não se realizaram as promessas da Modernidade central, qual a solução óbvia para manter os privilégios e o *status quo*? O neoliberalismo. E o pensamento hegemônico se impõe, enquanto colonialidades do poder, por meio da falácia desenvolvimentista econômica.

3.5.2. O Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial

Com a constitucionalização dos Direitos Fundamentais, fenômeno que, no Brasil, efetivamente ocorreu com o advento da Carta de 1988, abriu-se um fosso separando a normatividade da realidade social.[747] Alçado a uma condição de protagonista, mas também submetido aos interesses do estamento, embora que em menor escala que os demais poderes,[748] e afogado numa verdadeira explosão de demandas baseadas na defesa individual de interesses coletivos e difusos – fruto de nosso atrasado modelo processual individualista – o Judiciário não conseguiu absorver essa demanda. Seguiu-se a inevitável deterioração da sua imagem pública, "o que legitima qualquer sacrifício das garantias e dos direitos".[749] É nessa dimensão que o discurso utilitarista se instala.

Correta a observação de Jânia Saldanha de ser uma quimera imaginar que a jurisdição é isenta e distante dos influxos das forças políticas e econômicas.[750] O enfraquecimento do Judiciário frente à população tornou fácil sua reforma. Sob o discurso de modernização do Judiciário (mas sem jamais abordar a necessidade de sua democratização interna) e inspirado no Documento Técnico 319 do Banco Mundial – DT 319 –, um texto paralegislativo que traça as diretrizes de como deveriam ser as reformas nos sistemas judiciais dos países latino-americanos, deu-se a conversão da jurisdição em instrumento nas mãos dos interesses do Mercado. O discurso da eficiência surgiu como o baluarte para a "salvação" do nosso sistema jurídico. É o pretexto.

---

[746] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 88.

[747] SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A jurisdição partida ao meio. A (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 6. p. 75-100, p. 76.

[748] Embora, de um lado, o ingresso por concurso público dos magistrados, do outro, a distribuição de cargos de comissão se dá nos moldes estamentais em razão, entre outros fatores, da sua não democratização interna – ocorre uma centralização do poder nas cúpulas, uma característica, aliás, típica das corporações.

[749] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 33.

[750] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 89.

Paradoxalmente, para ficar bem cristalino, cria-se um modelo de Judiciário de "produção em massa", mas que não se foca na "proteção das massas" via demandas coletivas, mas nos direitos individuais, mormente os patrimoniais.[751] Na seara criminal, capturou até mesmo as correntes progressivas (esquerda punitiva), pressionadas pela mídia corporativa que sensacionaliza o crime. Isso provoca a histeria e a cobrança por penas mais longas e tratamento mais duro: fomenta a esquerda punitiva, o direito penal como panaceia e a repristinação da Doutrina da Segurança Nacional, cinicamente legitimada no utilitarismo da prática forense.

Como Boaventura de Sousa Santos afirma,[752] esse é o campo hegemônico, que exige um Judiciário eficiente na proteção dos interesses dos que detêm o capital. Seus protagonistas são o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as agências-ferramentas geopolíticas que supostamente ajudariam no desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, exemplo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, da USAID e similares. A reforma dos Judiciários visa moldá-los para atenderem aos interesses do capital internacional, cuja origem e sede está no centro. Sua sincronicidade não é em vão. Trata-se de um fenômeno articulado como política externa imperialista:

> [...] as reformas se centram, muito seletivamente, nos setores que melhor servem aos interesses econômicos, deixando de fora todos os outros. As reformas são orientadas, quase exclusivamente, pela ideia de rapidez, isto é, pela necessidade de se construir um sistema de justiça célere. Há áreas do judiciário e formas de atuação que são consideradas importantes e outras não. A formação dos magistrados, por exemplo, é orientada, fundamentalmente, para as necessidades da economia.[753]

Assim, da forma com que se engendraram tais significantes, tratou-se de uma racionalidade instrumental que materializaou a colonialidade do poder. Uma verdadeira reforma (ou revolução) da Justiça precisa passar, acima de tudo, pela sua qualidade. O que o pensamento neoliberal quer é a justiça justiceira na acepção mais desumana da expressão – para proteger o capital.

---

[751] Não sem razão, como um dos artifícios (ou pretextos) para aumentar a eficiência do Judiciário seria por meio da arbitragem – tipicamente utilizada em relações comerciais.
[752] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. *Op. Cit.*, p. 34.
[753] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. *Op. Cit.*, p. 34-35.

O DT 319 não surgiu por acaso. Foi fruto de um processo que se originou quinze anos antes, com o Consenso de Washington. Portanto, como parte da estratégia neoliberal na esfera judiciária latino-americana, o Banco Mundial o produziu. O título foi "O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos da reforma".[754] Esse documento apregoou a promoção do desenvolvimento econômico como objetivo dos esforços de reforma. A Reforma do Judiciário seria parte do processo de redefinição do Estado e de sua relação com a sociedade, e o desenvolvimento econômico não poderia continuar sem a efetiva aplicação, definição e interpretação dos direitos de propriedade.

A Reforma do Judiciário visaria aumentar a eficiência e a equidade na resolução de litígios, através da melhoria do acesso à justiça que não seria, até então, exercida de maneira racional. Ela se daria com vistas a promover o desenvolvimento do setor privado.[755] Seu desiderato é assegurar o patrimônio, os lucros e os direitos autorais – cujos beneficiários, em última instância, todos sabem ou preferem ignorar. Enfim, salvaguardar os interesses da elite interna parceira dos predominantemente oriundos dos Estados centrais. Não se abordam as demandas de proteção de direito sociais, senão quando, falaciosamente, apregoam a defesa das pretensões do setor privado como meio de aliviar as injustiças sociais. Nessa ordem, *desenvolvimento econômico* significa a efetiva proteção dos direitos de propriedade.

Enquanto expressão da colonialidade do saber, o DT 319 aponta que os programas de reforma do sistema judiciário devem se concentrar na formação dos juízes e, mais importante, no convencimento dos juízes atuais. O pretexto do Banco Mundial: as reformas em curso só seriam bem-sucedidas se os juízes estivessem convencidos da necessidade delas.[756] A mesma tática de modelagem outrora utilizada pela Doutrina da Segurança Nacional em relação às forças de defesa e de polícia interna dos países latino-americanos. Assim, os juízes são convertidos em soldados da guerra pela eficiência e cujas vítimas não são difíceis de identificar: os pobres desassistidos, sem boa defesa técnica em razão da insuficiência da

---

[754] Na verdade, o documento foi fruto do trabalho de uma equipe comandada por Maria Dakolias, executiva do "Setor Judiciário da Divisão do Setor Privado e Público de Modernização" do Word Bank (DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America and the Caribbean**: elements of reform. Washington: Word Bank, 1996).

[755] DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America and the Caribbean**: elements of reform. Washington: Word Bank, 1996, p. xi.

[756] DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America and the Caribbean**: elements of reform. Washington: Word Bank, 1996, p. 60.

Defensoria Pública e/ou já devidamente pré-julgados pelo senso comum teórico envolto na Ideologia da Segurança Nacional. É a eficiência em nome da guerra ao crime.

3.5.3. O Judiciário como Corporação: seus cliente e "clientes"

Portanto, como reflexo do neoliberalismo na América Latina, concebido e executado através do "Consenso de Washington" e do Documento Técnico 319 do Banco Mundial, a ideia de Judiciário enquanto corporação passou a ser vista com simpatia por aqui. Um Judiciário que fala a língua do mundo dos negócios e em uma época de predomínio do capitalismo financeiro. O risco é o Judiciário descer para o palco das grandes corporações, típicas representantes econômicas desse capitalismo ultranacional e ultrarracional,[757] regidas por um significante primordial que é o do *aumento da riqueza*, do qual deriva a eficiência como meio para esse fim.

Se o aumento da riqueza é a *direção* a se tomar, a eficiência se torna o seu *vetor*. Torna-se sinônimo do que é moderno, útil e indispensável. Torna-se um conceito performático. Basta-se. É o dogma. O Poder Público, nessa dimensão, passa a ser mais um território conquistado. E o mercado, a eminência parda do Judiciário. A mão invisível, o seu fundamento teológico de fé (no deus mercado).[758]

Se o Judiciário assume a eficiência como norte de sua atuação, ocorre, com isso, um profundo comprometimento com a visão de mundo que a referida ideia traz consigo. O mesmo acontece se houver a assunção pelo Judiciário do discurso da corporação. O discurso leva à prática. Toda a cadeia de significantes deflui para dar vazão ao fim perseguido: a eficiência. Por ser um conceito não jurídico, mas advindo da economia e da administração privada, sua importação, por assim dizer, precisa sofrer fortes constrangimentos epistemológicos, o que não vem sendo feito devido à colonialidade do saber e do poder (Parte I, Seção 3.1.1).

Em razão da dimensão que assume essa corporativização do Judiciário, os prejuízos se tornam muito caros ao regime democrático e aos Direitos Fundamentais, principalmente na esfera penal, cujos acusados são, quase que invariavelmente, hipossuficientes. São os sem-

---

[757] Que somente há pouco teve suas entranhas reveladas por uma crise econômica sem precedentes por ele mesmo causada.

[758] ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. *Op. Cit.*, p. 11.

voz, os habitantes das áreas de exceção. Ampla defesa, licitude das provas, regime das nulidades, defesa material (e não meramente formal), sob uma lógica eficienticista tornam-se externalidades que precisam ser contornadas ou desprezadas, visando a maior celeridade e punição mais efetiva, dura e rápida pelos eficientes combatentes na ordem forense. A banalização da prisão processual, enquanto antecipação de pena, passa a ser vista como suprassumo da eficiência também na intenção de neutralizar o inimigo sem precisar expor seu caráter bárbaro.

Tal situação foi constatada pelo CNJ nos mutirões carcerários.[759] No fundo, o discurso subterrâneo é o não-dito que só é bem-sucedido exatamente pelo seu encobrimento. No mesmo sentido, essa eficiência é manejada de modo a funcionar apenas sob os aspectos que venham ao encontro das políticas beligerantes. Isso se tornou sintomático nos Mutirões Carcerários do CNJ, quando se constatou que, de 413.236 casos, 36.673 presos foram postos em liberdade, e outros 72.317 tiveram benefícios concedidos, quer dizer, havia cem mil pessoas presas indevidamente ou mantidas ilegalmente em regime de cumprimento mais gravoso.[760]

A palavra "eficiência" tornou-se a pedra de toque do discurso da cúpula do Judiciário. Aplausos aos "eficientes", mas não se para isso tiverem que despir a toga para se tornarem, finalmente, soldados na guerra ao crime ou "administradores", gerentes de um entreposto judiciário voltado a produzir números e a servir na luta para a realização da tarefa de proteção dos interesses da colonialidade.

O discurso da eficiência como redenção para a prática penal e para o Sistema de Justiça Criminal como um todo, portanto, não passa de uma falácia. Esse logro reside no deslocamento[761] do lugar da reflexão – que deveria ser o do questionamento sobre a instrumentalização da eficiência para a concretização das políticas beligerantes no âmbito do Sistema de Justiça Criminal e, mais especificamente, no da Justiça Criminal.

Desloca-se também a culpa. Em face do caráter minimalista e maniqueísta, a culpa pela barbárie a que o próprio Judiciário como corporação ajudar a produzir e amplificar,

---

[759] FOLEY, Conor O mutirão carcerário. *In*: FOLEY, Conor (Org.). **Outro sistema é possível: a Reforma do Judiciário no Brasil**. Brasília: International Bar Association; Ministério da Justiça 2012, p. 33.
[760] FOLEY, Conor. O mutirão carcerário. *Op. Cit.*, p. 44.
[761] CASARA, Rubens; PRADO, Geraldo. Eficienticismo repressivo e garantismo penal: dois exemplos de ingenuidade epistemológica. In: CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira, p. 137-146. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 140.

paradoxalmente, passa a ser atribuída dos juízes que não "vestem a farda" na guerra ao crime. Enfim, os que não são eficientes nesse sentido bem específico. Essa máxima esconde uma pressão política diuturna para que, sem questionar ou exigir mais racionalidade e um direito penal mínimo e de garantias, Direitos Fundamentais sejam ignorados e modifiquem a função de garantia do Poder Judiciário e de seus agentes para a reduzirem a tão somente mais uma engrenagem no aparato de segurança pública enleado nas *Belligerent Policies*.

Ressaltamos, desde já, que os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (incluindo aí a transparência) e eficiência, são não só importantes. São essenciais ao bom uso de recursos e de um patrimônio que é de todos.[762] O que nos preocupa, por conseguinte, é a importação de um ideário de eficiência exacerbado e estranho à nossa realidade política, econômica e, principalmente, social, o que desequilibra e deturpa o sistema principiológico constitucional. Damos a isso o nome de "eficienticismo". Isso porque o regramento público não pode ser igual ao privado. Seus atributos são diversos: distribuir e não concentrar, incluir e não excluir, acolher e não concorrer.

Na empresa privada, a finalidade é gerar o maior lucro possível para os proprietários e/ou acionistas, como já explicou Milton Friedman. E, como já demonstrado, essa máquina pode produzir efeitos perversos e devastadores ao homem e à natureza. No âmbito público brasileiro, não é difícil perceber quem são os beneficiários e as vítimas. Um Judiciário voltado para o *homo economicus*, para as relações de consumo – o sustentáculo jurídico do mercado. Não por menos, temos visto a criação de Juizados Especiais nos aeroportos, divulgadas amplamente como exemplo de acesso à Justiça. Onde, efetivamente, em volume e gravidade, há mais violações de Direitos Fundamentais, nos aeroportos ou nos bairros pobres, periféricos? Onde a população mais precisa de um acesso facilitado à Justiça?

A história nos ensina que o estamento tupiniquim – formado por um grupo que vem se mantendo no poder e usufruindo dele – não perderá a oportunidade de sequestrar e partilhar com os dominadores externos os frutos da eficiência. Portanto, o discurso que transporta para o setor público a eficiência entendida nos moldes do *Law and Economics* gera violência objetiva, na medida em que serve à liberdade econômica dos detentores do capital

---

[762] Um estudo pátrio bem elaborado acerca da boa administração: FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

especulativo e aos membros do estamento em detrimento dos que efetivamente necessitam. Também violência subjetiva, na medida em que a eficiente máquina do Sistema de Justiça Criminal em esmagar direitos e garantias dos sem-voz é posta em andamento.

De bom alvitre, nessa altura, o alerta Lenio Streck:

> Paradoxalmente, depois dessa revolução copernicana representada pelo acentuado grau de autonomia do direito conquistado no Estado Democrático de Direito, está-se diante de uma crescente perda dessa característica, o que pode ser interpretado simbolicamente nesses tempos difíceis de pós-positivismo, a partir das diversas teses que apostam na análise econômica do direito, no interior das quais as regras e os princípios jurídico-constitucionais só têm sentido funcionalmente.[763]

Assim, os clientes desse Judiciário como corporação na esfera criminal são os detentores do capital nacional e transnacional. As elites. Suas vítimas, as mesmas do colonialismo interno. O Sistema Penal é naturalmente seletivo, os mais pobres são a ele submetidos e, na maioria das vezes, não possuem condições de constituir um defensor. E é na periferia do mundo que ele se torna especialmente perverso. Todas as insuficiências são lançadas nas costas do sem-voz, do lúmpen.[764] A eficiência quantitativa da Reforma do Judiciário impõe uma concepção em que os fins justificam os meios. E o fim, a órbita penal, é a guerra ao crime.

Assim, na falta de defensores públicos, são nomeados "dativos". E o defensor que é dado, trabalhando sem remuneração alguma, obviamente, revela-se pior do que aquele que é pago. Resultado: defesas ineficientes, quando não, materialmente inexistentes, mas consideradas aptas em razão da necessidade de eficiência e de quantificação das demandas pelo Judiciário-corporação.

Com a desnaturação das garantias em privilégios, e estando os sem-voz do "outro lado", pois não são tratados como possuidores de igual dignidade, mas como inimigos, basta a simulação de uma defesa material, porque a produção de sentido já está dada em seu prejuízo. Culpado até que prove o contrário, principalmente se cumprir as expectativas e os papéis sociais do senso comum teórico dos atores jurídicos: preto ou pardo, pobre, sem educação formal, maltrapilho, dependente químico, tatuado, expressando-se por meio de gírias

---

[763] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.
[764] Sobre o conceito de lúmpen: vide nota nº 111, página 76.

associadas ao arquétipo do bandido. Quanto mais desses caracteres possuir, mais o imaginário imerso nas políticas beligerantes operará a desumanização e, consequentemente, a configuração da figura do inimigo. A eficiência, nesse sentido, tornou-se uma grade aliada às mentes já desapegadas da normatividade.

No Judiciário corporativo imerso na guerra contra o crime, a nulidade é "anulada" pela eficiência. A eficiência, enquanto metaprincípio, faz "correções de rumo", afastando a normatividade por lhe ser uma externalidade inconveniente, inoportuna e desagradável. O "ponto fora da curva" torna-se regra contra quem preencher o arquétipo. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos reconhecidos em tratados internacionais, no trato dos sem-voz, tornam-se externalidades e, como tal, devem ser tratados; sempre que possível, devem ser contornados, ignorados ou violados. O processo penal transforma-se em um jogo de cartas marcadas, num simulacro de contraditório e ampla defesa.

Agora perguntamos: há pena de morte no Brasil? E prisão perpétua? O discurso dogmático e positivista vai, obviamente, dizer que não. Pura hipóstase. Existe, sim, embora não institucionalizada. Não devemos ser idealistas no sentido de imaginar que só existe o que está oficialmente e formalmente reconhecido. Os dados de execuções sumárias falam por si sobre a pena de morte não institucionalizada. Que diferença faz nos resultados matar e deixar que se mate?

Como pesquisa com países da América do Sul (incluindo o Brasil) e Central revelou, os nossos elevadíssimos índices de impunidade nos crimes contra a vida nem têm tanta ligação com a pobreza apenas, mas principalmente na sua conjugação com a falta de compromisso com a educação e com a distribuição de renda do seu povo.[765] Já a prisão perpétua se dá pelo alarmante índice de reincidência. É a *fossilização* do indivíduo, que ingressa no Sistema Penal e de lá não consegue mais sair até que a vida seja ceifada dentro das prisões ou por meio de execução extrajudicial fora delas. O Judiciário corporativo não ataca nenhum desses problemas. Ao revés, acentua-os.

---

[765] NADANOVSKY, Paulo ; CUNHA-CRUZ, Joana. The relative contribution of income inequality and imprisonment to the variation in homicide rates among Developed (OECD), South and Central American countries. **Social Science & Medicine**, [S.l.], nº 69, p. 1343–1350, 2009.

Considerando que cada sociedade tem o crime que (muitas vezes) ela mesma produz e merece,[766] uma política séria e honesta de prevenção deve começar por um sincero esforço de autocrítica, revisando os valores que oficialmente se praticam e se proclamam. Esse "crime", por assim dizer, termina por ter a sociedade como coautora.

Sob uma ótica utilitarista dentro da qual está inserida a eficiência quantitativa, o processo penal e o Sistema de Justiça Criminal que o subjazem são o instrumento mais radical e eficaz de exclusão dos despossuídos. Tal fenômeno é articulado através de um discurso de legitimação que criminaliza, por meio de um trato meramente disposicional, os efeitos de um sistema econômico e político extremamente desigual, opressor, mas nem por isso explícito. Aliás, não poderia jamais revelar-se como tal. Necessita de uma carapaça de normalidade. Precisa aparentar uma reação estatal a uma ação despropositada, jamais fruto de uma ação deliberada de exclusão e etiquetamento dos sem-voz.

A eficiência enquanto metaprincípio da prática do Sistema de Justiça Criminal, e em especial do Poder Judiciário que a materializa, cumpre o importante papel de encobrir sua politização e sua barbárie que desconhece limites, pois, em nome do "bem" e da "paz", todos os meios são válidos na implacável perseguição dos inimigos, daqueles que seriam os verdadeiros causadores da violência por um defeito atávico ou uma degeneração moral. A questão sistêmica, tão flagrante e crônica, precisa ser abstraída, para que a eficiência pareça asséptica e não uma nova roupagem para instrumentalizar os atores jurídicos.

A guerra contra o crime é o fim maior, a melhor desculpa, o maior pretexto para que que as práticas eficientes sejam postas em marcha pelos juristas já convertidos em guerreiros togados nas trincheiras forenses da guerra contra o crime e, assim, o *apartheid* social jamais ser efetivamente derrubado. As *Belligerent Policies* permitem fraturar o arcabouço mais básico das garantias constitucionais e das previstas em Tratados ratificados pelo Brasil. Aos raros "homens de bem" apanhados nas exceções da seletividade penal[767] que já começa na ausência de tipos penais que os incrimine,[768] há sempre um processo penal em que os direitos fundamentais são preservados e em que a prisão preventiva é um senhor desconhecido. Aos

---

[766] DALBORA, José Luis Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 5, p. 491-543, 1995, p. 492.

[767] Geralmente em casos midiáticos ou por terem de alguma maneira contrariado o poder hegemônico. A exceção confirma a regra. São os bodes-expiatórios para legitimar o sistema excludente.

[768] Para tanto, desde já remetemos o leitor aos exemplos do descaminho e do roubo (página 64), bem como da apropriação indébita previdenciária (página 113).

inimigos, o utilitarismo sem fim. As garantias de todos se transformam, assim, em privilégios de poucos.

A barbárie, que jamais deveria ser admitida contra um sequer, é a métrica travestida na eficiência contra os sem-voz, os *outsiders*, os *hostis*, os habitantes das áreas de exceção. São eles que sofrem com o ativismo judicial mais pernicioso porque (in)Justiça das trincheiras não conhece a inércia judicial. A inversão do ônus da prova através de presunções numa retórica fundada em "máximas de experiência" inverte o ônus da prova. Antecipação de pena através da banalização das prisões preventivas torna-se a tônica de atuação do sistema de Justiça Criminal eficiente, e a condenação é o horizonte plausível, ainda que inautênticas as atribuições de sentido para alcançá-lo. Como aponta Rubens Casara, "esse mito faz com que as garantias processuais, em sua concretude, sejam vistas como entrave à eficiência repressiva; em substituição às garantias de liberdade, entram as garantias de eficiência".[769]

3.5.4. O Processo Judicial (d)eficiente

Precisamos avaliar em que medida o princípio constitucional da eficiência é lido dentro do plano da Justiça Criminal. Se, na órbita privada, a eficiência denota a competência para se produzir o melhor com os recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis, e a efetividade é a capacidade de promover os resultados pretendidos, na órbita pública, suas leituras não são submetidas aos princípios constitucionais que conformam o Estado Democrático de Direito.

Para que a normatividade do direito seja efetiva, há no processo penal outros princípios que jamais poderiam ser desconsiderados, em especial a legalidade, a ampla defesa, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Mas para o Judiciário deslocado do seu lugar de garantia e de defesa da ordem constitucional é exatamente isso que afrontaria o desejo de punir os sem-voz. Isso precisa ser feito a todo custo e da maneira mais eficiente possível. Há, portanto, um conteúdo encoberto e subjacente a toda essa discussão. Por trás deste manto de defesa da eficiência como metaprincípio, existe, sim, uma política alheia aos

[769] CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195.

Direitos Humanos que, em última análise, vencidas todas as falácias que a sustentam, descerrada a sua máscara, torna-se confessadamente partidária das *Belligerent Policies*.[770]

Justiça que age baseada na eficiência como metaprincípio não é justiça constitucional, pois toda decisão judicial tem que ter sua âncora na normatividade, considerando a Constituição Federal no vértice superior da pirâmide e a relevância hierárquica dos Tratados aqui ratificados. Pode até ser aplicadora de eficiência, de maximização de riqueza e proteção do patrimônio e dos respectivos proprietários, mas não do direito. E Justiça que não aplica o direito o que é, realmente?

A preocupação se justifica na medida em que os "operadores jurídicos" do receituário neoliberal, de cunho utilitarista, como nos exemplos já citados, terminam por posicionar a eficiência como um significante primeiro. Isso porque o significante primeiro é estratégico: como está na base, na formação dos pré-juízos[771] (no sentido linguístico-gadameriano de pré-conceitos do juiz), interferirá na condução pelo julgador dos atos do processo e na (des)consideração dos Direitos Humanos quando da geração da norma para o caso concreto. O significante inicial-fundamental interfere na interpretação dos textos jurídicos, direcionando a postura judicial na prática forense, de modo a reafirmá-lo. E alerta Alexandre Morais da Rosa:

> Os significantes trazidos à colação na cadeia metonímica acabam enleados na trama colonizada. Reside justamente na alteração do significante primeiro uma das possibilidades mais eficazes de resistência. De pouco adianta a discussão crítica posterior se houver aceitação do critério, uma vez que condiciona o sentido.[772]

---

[770] Na esfera do processo penal, o neoliberalismo se expressa pelo "movimento da lei e da ordem" e do "direito penal do inimigo". Vide: SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. As duas faces da política criminal contemporânea. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, p. 461-471, abr. 1998.

[771] Diz Gadamer: "Uma análise da história do conceito mostra que é somente no *Aufklärung* (iluminismo) que o conceito do preconceito recebeu o matiz negativo que agora possui. Em si mesmo, 'preconceito' (*Vorurteil*) quer dizer um juízo (*Urteil*) que se forma antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes segundo a coisa. [...] 'Preconceito' não significa pois, de modo algum, falso juízo, pois está em seu conceito que ele possa ser valorizado positivamente ou negativamente. É claro que o parentesco com o *praejudicium* latino torna-se operante nesse fato, de tal modo que, na palavra, junto ao matiz negativo, pode haver também um matiz positivo. Existem *préjugés légitimes*. Isso encontra-se muito distante de nosso atual tato linguístico. A palavra alemã Vorurteil (preconceito) – da mesma forma que a francesa *préjugé*, mas ainda mais pregnantemente – parece ter-se restringido, pelo *Aufklärung* e sua crítica religiosa, ao significado de 'juízo não fundamentado'" (GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**... *Op. Cit.*, p. 406-407).

[772] ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**: aportes hermenêuticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 71.

Em resposta aos exemplos apresentados no início deste capítulo (página 327), uma análise crítica revelará que os pretensos ganhos eficienticistas podem, pelo contrário, resultar em prejuízos não somente ao regime democrático, mas também ao próprio presumido agente "eficiente".

Assim, o juiz não é necessariamente mais "eficiente" ou torna o processo mais rápido quando decreta prisões com base em mera suposição de fuga ou outros fundamentos em que subjazem fins utilitaristas. Pelo contrário, viola a presunção de inocência e enseja mais trabalho e delonga com os recursos que advêm dessas decisões. As serventias judiciais que mantêm altos índices de réus presos sob fundamentos "eficienticistas" trabalham sempre sobrecarregadas, com uma demanda maior em razão dos recursos em sentido estrito e dos *habeas corpus* que precisam ser respondidos, sem falar da necessidade de realizar audiências em tempo exíguo (com maior índice de insucesso), com o fim de evitar excesso de prazo. Não raro, cria-se um ciclo vicioso em que a serventia judicial passa a se dedicar aos processos de réus presos, deixando, não raras vezes, prescreverem outras ações penais, ferindo, inclusive, a isonomia de tratamento.

Decisões que determinam a expedição de mandados de busca e apreensão coletivos são um descalabro, um menosprezo à Constituição. Além de patente violação do devido processo legal e de afronta direta à lei processual penal, não passam de um mero pretexto para o chancelamento de ações totalitárias, não muito diferentes das que foram praticadas nos guetos durante o nazismo. Do mesmo modo, a produção antecipada de provas sem um fundamento concreto, que pode de se transformar em trabalho em vão se não for mais encontrado o foragido.

Um juiz que produz provas, além de se despir da toga e assumir função anômala, não raro gasta mais tempo do que se deixasse cada parte cumprir o seu mister dentro do sistema acusatório. A não intimação de um alvo de interceptação telefônica sob a alegação de que prejudicaria futuras investigações contra a mesma pessoa, além de ferir o princípio da presunção de inocência, arrisca o Judiciário a ser usado como instrumento para fins escusos, uma vez que o alvo jamais saberá e, com isso, também jamais poderá denunciar, por exemplo, desvio de finalidade na solicitação da interceptação.

Já o juiz que conduz os depoimentos orais, a despeito da previsão do art. 212 do Código de Processo Penal, além de ferir o devido processo legal, abrindo as portas para uma futura anulação do processo, também assume postura incompatível com o sistema acusatório. Da mesma forma, o magistrado que inicia ou já tem concluído a redação da sentença condenatória antes mesmo do fim das alegações finais orais da defesa, possibilita julgamentos

nulos pelo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, bastando uma simples filmagem com um smartfone por parte do defensor.

Decisões com base em ementas de julgados, sem a averiguação da pertinência entre a ementa e o caso concreto que lhe deu origem (a facticidade) afrontam o dever de motivar as decisões judiciais. O mesmo ocorre nos julgamentos por *confirmation bias*.[773] Por fim, os chamados "Gabinetes Criminais de Crise" são uma anomalia inconstitucional.

Deve-se evitar ao máximo o atraso ou o reaprazamento de audiências, não porque isso fere a eficiência, mas porque as pessoas que se deslocam ao fórum (réus, vítimas, testemunhas ou familiares e amigos) são protegidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, assim, merecem tratamento digno, que reconheça que, não raras vezes, algumas delas tiveram de escolher entre usar o dinheiro para tomar o ônibus para vir à audiência ou comprar o pão do café da manhã.

Sob a mesma ótica da dignidade da pessoa humana, o processo deve ser ágil não porque precisa ser eficiente, mas porque há prazos legais previstos (devido processo legal). O acusado merece uma decisão em tempo razoável para pôr fim ao martírio da incerteza de estar na posição de réu e também porque a vítima merece ser respeitada e tratada com a atenção devida. Enfim, ter sua dignidade também considerada. Ambos são gente, e não meras estatísticas.

Mas como sair desse círculo vicioso, em que a normatividade é interditada, ora pelo decisionismo fundado na vontade de poder, ora pelos juízes envolvidos numa guerra ao crime, ora pelos que abraçaram a falácia da eficiência econômica de um Judiciário como corporação?

3.6. Eficiência sem normatividade? Não. Obrigado.

Como já ressaltado, as concepções de eficiência e de corporação, fundamentalmente, nada têm de negativas. Pelo contrário, remetem a uma ideia de racionalidade, que é benéfica ao homem e à natureza, porque visam alcançar os meios mais adequados de utilizar os recursos disponíveis – o que seria a aspiração ecológica e humana mais legítima e perfeita. Da mesma forma, essas ideias devem ser bem-vindas no serviço público.

Porém, dentro de um contexto do mercado, é danosa a visão economicista que subjaz à eficiência corporativa, importada a partir das ideias desenvolvidas pós-Consenso de

---

[773] Quando o juiz adere a uma tese e não enfrenta os argumentos da tese contrária.

Washington e direcionadas aos sistemas de Justiça no documento 319 do Banco Mundial. Aliás, a própria ideia de eficiência como maximização da riqueza, e esta como critério de justiça, desmoronou com a crise de 2008. Mas esse discurso fluido e tentador ainda paira sobre boa parcela dos atores jurídicos, e sua adoção inautêntica corrompe a prática judiciária, transformando-a em utilitarismo. Esvazia-se moralmente o direito, e sua autonomia é corrompida.

A eficiência, pensada ingenuamente como abstração, é apenas um meio. Nunca se justifica em si mesma. Mas é atualmente razão instrumental. Como tal, diante da inevitável facticidade, seria usada, nossa história mostra, pela Ideologia da Segurança Nacional e pelo poderio econômico para reproduzir mais opressão. Se a "liberdade econômica" é o pretexto da razão instrumental para oprimir e violentar, a eficiência é o que se põe no lugar do vazio ético do neoliberalismo. Vira um preocupante "eficienticismo". Barbárie.

O alvo do eficienticismo são os setores das carreiras jurídicas que possuem baixo apego à normatividade. Reforça a fragilização da normatividade já ocorrida com os influenciados pela *War on Crime*. Cuida-se da transformação do direito em mero braço legitimador do mercado, defensor dos interesses que subjazem.

Essa importação do ideário de atuação do Judiciário como corporação tem a eficiência econômica como pano de fundo, e sua conjugação com as políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal é capaz de desequilibrar e deturpar o sistema principiológico constitucional. Damos a isso o nome de "eficienticismo". Isso porque o regramento público não é igual ao privado. Seus atributos são diversos: distribuir e não concentrar, incluir e não excluir, acolher e não concorrer. O Judiciário como corporação na guerra ao crime é uma barbaridade.

A eficiência não tem sofrido os constrangimentos necessários – a saber, sua compatibilidade com a Constituição e com os Tratados internacionais ratificados pelo Brasil, porque estes são vistos como uma externalidade. A conversão da eficiência em metaprincípio pelo senso comum teórico dos juristas, na medida em que o legitima, não o (de)limita. A racionalidade da eficiência termina sendo compreendida a partir de um ponto fora da história, como se ela estivesse alheia à tradição, contornando a virada linguístico-pragmática.

Portanto, diante da inevitável adoção de um significante primeiro na cadeia de atribuição de sentidos feita pelo senso comum teórico, a normatividade cai frente à eficiência quantitativa enleada nas *Belligerent Policies*. Isso significa desrespeito ao catálogo de Direitos Fundamentais e àqueles reconhecidos em tratados internacionais aqui ratificados. Assim as atribuições de sentido tornam-se inautênticas, fora da tradição – cuida-se de não mais que uma corrupção dos sentidos, da assunção de uma postura autoritária.

Essa corrupção faz com que a Justiça criminal deixe de “dizer o direito” e vire, tão somente, mais uma corporação do mercado e mais uma arma na guerra ao crime, que terminam por garantir que os mais fortes imperem, dominem, massacrem e destruam em nome de resultados materiais economicamente aferíveis e nem sempre eticamente defensáveis. No Brasil de tantas disparidades, os resultados terminam sendo trágicos. É a conversão do sistema jurídico em mais um substrato estatal da opressão.

CONCLUSÃO

Alcançado o fim do nosso percurso reflexivo, chega a hora de apresentarmos algumas conclusões. Mas, de antemão, trazemos advertências. A primeira é a de que elas talvez frustrem os olhos acostumados a leituras idealistas que mais se preocupam em assumir uma postura prescritiva do que descritiva, de como simples e idilicamente deveria ser o Sistema de Justiça Criminal, e não como ele é e porque assim o é. Esse idealismo prescritivo torna-se um engodo retórico, razão instrumental da colonialidade do poder que se expressa como um embuste discursivo sem cientificidade e que não guarda um real compromisso com a transformação social, porque fica na superfície, em razão de não problematizar as condições reais de sua implementação.

A segunda advertência: qualquer resposta simples para problemas complexos é, no mínimo, uma burla. Mais ainda quando estamos lidando com dinâmicas seculares que envolvem relações de poder diuturnamente reforçadas. Dinâmicas que envolvem uma dominação que passa ao largo da percepção até mesmo da maioria da elite intelectual periférica – quando não é ela também um instrumento para a dominação e, por consequência, para a perpetuação da colonialidade.

Precisamos compreender a crítica Transmoderna (página 154), isto é, uma crítica que supere a Modernidade, mas que não seja meramente pós-moderna, que não faça uma apreciação desde dentro da Modernidade. Embora louvemos a crítica pós-moderna em muitos dos seus aspectos, há que se reconhecer que ela não consegue superar os conflitos e as contradições da Modernidade na periferia por um motivo simples: porque a periferia na órbita mundial está no seu ponto cego, é para a pós-modernidade uma exterioridade. A pós-modernidade não é autêntica para nós porque somente por via reflexa suas construções teórico-filosóficas abarcam a realidade da periferia latino-americana.

A pós-modernidade não tem legitimidade nem autenticidade para falar desse Outro porque não o (re)conhece. Isso acontece porque a pós-modernidade não perde o seu caráter helenocêntrico (a filosofia nasceu na Europa e como tal só existe a partir dela – desde os gregos) e eurocêntrico. É incapaz de realizar o giro descolonizador. Aliás, a própria pós-

modernidade, ao se entender "pós", fixa-se ainda na periodificação realizada pela Modernidade desde o romancismo alemão (página 157), de acordo com critérios europeus da filosofia política. Aceitar e assumir como discurso próprio a crítica pós-moderna é cair no mesmo erro de tentar encontrar soluções aos nossos problemas a partir da Modernidade mesma – tal como ela é e sobre a realidade que é exclusivamente dela. A transmodernidade, aliás, denuncia o colonialismo teórico na periferia em face da utilização enlatada de autores eurocêntricos, sem considerar o lugar de fala metropolitano destes, além de sua natureza de discurso de poder na órbita geopolítica.

Cumpre ao pensamento descolonial, por meio da transmodernidade dusseliana, possibilitar uma crítica autêntica à Modernidade nas periferias. A denúncia do discurso totalitário e do encobrimento do Outro articulada no contexto de uma globalização que se arrasta por séculos permite perceber quem são suas vítimas. Permite, igualmente, exigir o estancamento da barbárie e o direito do Outro de construir sua própria narrativa. Cuida-se de reconhecer o direito do Outro de contar sua própria história, que ela não seja silenciada e que seja ouvida como autêntica, legítima e respeitável. O Outro tem direito a ser ele mesmo. Esse Outro, em um contexto geopolítico mundial, é a periferia. No contexto nacional, são as regiões Norte e Nordeste. E, em um contexto local, são os sem-voz, são os *homo sacer*, os *outsiders*, os habitantes das zonas de exceção.

Enquanto problema social, a questão da desumanização na prática do Sistema de Justiça Criminal não será resolvida nem no direito nem pelo direito porque – já fraturando o idealismo filosófico – a sociedade não pode ser explicada pelo direito; o direito que o é pela sociedade. A prática do Sistema de Justiça Criminal está inserida em uma totalidade. O jurídico é um conteúdo do continente social. Mas cabe, sim, e muito apropriadamente, fazer a denúncia aos atores jurídicos para que eles, conhecendo o outro lado, tenham a possibilidade de saber que há escolhas e que, diante delas, tenham a possibilidade de optar entre civilização ou barbárie. O desvelamento da Modernidade e do seu lado negro, a Colonialidade, é que possibilitará aos atores jurídicos fazerem uma escolha ética. Saber que há escolhas e que sempre se está escolhendo – conscientemente ou não – já é, em si, uma libertação.

O nosso Sistema de Justiça Criminal – enquanto expressão mais radical e violenta do controle social formal – reflete as marcantes desigualdades de uma sociedade profundamente cindida por uma dominação que, primeiramente, vem de fora e, internamente, por um elo com uma elite que compartilha a exploração e a espoliação das riquezas humanas e naturais brasileiras.

Só há uma solução quando ela implica, de antemão, a compreensão das dinâmicas que marcam a divisão internacional do trabalho e que demarcam a topologia geopolítica centro-periferia. É preciso entender como, da exploração do Pau-Brasil, passando pela cana-de-açúcar, café e hoje pelas *commodities* – nome bonito para a velha produção de matérias-primas, sem valor agregado – continuamos sendo explorados, assistindo ao nosso excedente econômico ser remetido para o centro, gerando violência objetiva (em especial, o empobrecimento do país e a desigualdade econômica e social). A fábrica de empobrecidos está a todo vapor há séculos. Como no dizer de Darcy Ribeiro,

> [O Brasil] se viabiliza como um proletariado externo. Quer dizer, como um implante ultramarino da expansão europeia que não existe para si mesmo, mas para gerar lucros exportáveis pelo exercício da função de provedor colonial de bens para o mercado mundial, através do desgaste da população que recruta no país ou importa.[774]

A violência objetiva no Brasil não é tão alta à toa. A barbárie foi instaurada aqui há 500 anos. Estas terras assistiram ao maior genocídio da história da humanidade e à maior remoção forçada de seres humanos de todos os tempos, sem falar de sua escravização. Fomos colônia de Portugal e, durante 60 anos, também da Espanha. Até os ingleses já deram as cartas por aqui. Nossa Independência formal não nos libertou dos grilhões que nos ataram aos interesses imperiais eurocêntricos. Hoje, sofremos as agruras da dominação da Matriz do momento: os Estados Unidos.

E as políticas públicas beligerantes importadas da Matriz do momento, ao modo dos enlatados da televisão, são causa de um verdadeiro genocídio. Efeitos danosos na Matriz são aqui amplificados em face dessa nossa história repleta de desrespeito ao Outro. Nossa estrutura social extremamente desigual, injusta, multiplica qualquer política que expresse a barbárie.

A confusão entre política criminal e guerra, ou entre guerra e política criminal, aqui no Brasil ganha ares catastróficos. Por isso que temos cifras de homicídios comparáveis a países em guerra civil. Somente essa conjuntura abissalmente injusta e estruturalmente violenta permite, mesmo diante de números impressionantes de crimes cometidos com utilização de armas de fogo, que no Parlamento ainda se discuta a ampliação do seu porte.

---

[774] RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**... *Op. Cit.*, p. 17.

A importação dessas políticas beligerantes, por não nos considerar, é inautêntica e, consequentemente, termina por catalisar mais e mais violência sistêmica, de reproduzir e amplificar a colonialidade do ser. Como demonstrado, a violência criminal alvo dessas políticas beligerantes é bem delimitada: são os crimes cometidos pelos sem-voz, pelos habitantes das zonas de exceção. São os crimes contra o patrimônio e o tráfico ilícito de drogas com o fim de subsistência ou de manutenção da dependência química. É a criminalização dos efeitos do *apartheid* social. Os movimentos sociais contestatórios da dinâmica opressora do capital também se tornam alvo, notadamente pela emergência do discurso de Guerra ao Terror, igualmente importado da Matriz estadunidense. Esse discurso belicista é agora instrumentalizado internamente com a arma legal da lei antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) e as munições retóricas do senso comum teórico envolto no discurso guerreiro (*ethos* guerreiro). As Olimpíadas passarão. O terrorismo de Estado, materializado nas zonas de exceção e na perseguição e submissão dos sem-voz à colonialidade do ser, não.

O Judiciário, por sua vez, foi cooptado pelo discurso do mercado. A Reforma do Judiciário o transformou em mais uma das corporações. Corporações que, na sua essência, são entes sociopatas. O Judiciário, como corporação, atende aos interesses do Mercado. A normatividade baseada nos Direitos Fundamentais e textos correlatos sedimentados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil é sobrepujada pela eficiência quantitativa. Pessoas viram números. Trata-se do empoderamento do capital. Com ele, as palavras de ordem são: eficiência, metas e números. Judiciário para o mercado é o Poder que defende os interesses de uma parcela menor da sociedade, que serve não para garantir direitos sociais, econômicos e culturais, mas para proteção única dos interesses egoísticos de se ter cada vez mais em detrimento, em prejuízo dos despossuídos.

O Sistema de Justiça Criminal é o meio mais radical de garantir as relações desiguais de poder. A brutalidade do Sistema de Justiça Criminal é diretamente proporcional à brutalidade da desigualdade social que lhe subjaz. A árvore da desigualdade sustenta-se na criminalização. Quanto mais alta e frondosa, mais profundas suas raízes. As *Belligerent Policies* importadas são altamente eficazes em excluir os excluídos, em proteger os opressores dos oprimidos, os fortes dos fracos, os que produzem e enunciam o discurso da verdade daqueles que não têm voz.

O paradigma de enfrentamento das inúmeras violações decorrentes das *Belligerent Policies* é ineficaz. O discurso hegemônico dos Direitos Humanos tem em seu *a priori* uma determinada visão de mundo: a do liberalismo. A ênfase na proteção dos direitos individuais, dada a contraposição do indivíduo à sociedade, fenômeno típico da revolução burguesa, não é

apta a problematizar a questão da desigualdade econômica e social. E na esfera internacional, torna-se inócua para denunciar o caráter de colonialidade do poder das políticas externas concretizadas em ações humanitárias que, na verdade, são instrumentos geopolíticos para a dominação da periferia pelo centro.

Universalismo do discurso hegemônico dos Direitos Humanos não passa de uma carapaça eufemística para o totalitarismo e para a colonialidade. O Documento Técnico 319 do Banco Mundial é um cavalo-de-Troia para qualquer concepção libertária. Foi feito para atender aos interesses do centro geopolítico. Até mesmo concepção de dignidade da pessoa humana é manejada de modo a atender a um determinado fim de proteção: a do indivíduo proprietário do capital e/ou dos meios de produção e a proteção dos Direitos Humanos adequados a essa concepção liberal.

Os inúmeros mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça atestam que a adoção do paradigma beligerante causa um encarceramento em massa dos setores empobrecidos e, juntamente com a ideia do inimigo, um tratamento desumano é cruel a esse contingente recluso. A reincidência é o modo cínico de encobrir a barbárie e atribuí-la ao setor alvo: os lumpens, os sem-voz. Sem voz e sem quem por eles fale dentro do Sistema de Justiça Criminal. Na ordem do discurso, sua eventual fala é interditada. E, assim, nossa população carcerária miserável e devidamente selecionada cresce vertiginosamente e, nesse caminhar, em poucos anos atingirá a casa de um milhão de pessoas. Claro que penas bárbaras geram bárbaros ou embrutecem ainda mais os já embrutecidos. Não se trata de uma anomalia, de uma crise no Sistema de Justiça Criminal. Da forma com que ele funciona e com base no discurso que o legitima, sua funcionalidade termina sendo essa mesma.

A seletividade do Sistema de Justiça Criminal é aberrante, aviltante e alarmante, mas parece não percebida pelo senso comum teórico. Como demonstrado durante o transcorrer deste escrito, são inúmeras as violações ao texto constitucional e aos tratados que versam sobre o Sistema de Justiça Criminal. O discurso da crise do sistema carcerário é uma grande falácia. Ele tergiversa sobre sua verdadeira face de barbárie, porque não é possível, diante de uma materialidade que por décadas se aprofunda, falar em crise. Nem é "crise" nem é "crônico", porque um olhar minimamente crítico revelará que está na sua essência, no modo como funciona, no modo como é funcional para excluir e eliminar os indesejáveis. Afinal, foi importado o discurso de guerra, e todos sabemos onde isso vai dar.

As políticas beligerantes importadas são seletivas geograficamente também. É o fascismo do *apartheid* social (página 69). O Estado Providência não chega à periferia. Ele nasce e morre na zona nobre. O estado que chega à periferia é o Estado Polícia. O Estado

entra na periferia, nas favelas, com escopetas e sai arrastando corpos e deixando uma trilha de sangue, literalmente. O Caveirão é o seu exemplo mais sintomático. Outro exemplo crasso e surpreendente é o dos mandados de busca coletivos. E nessas zonas de exceção não existem as Garantias Fundamentais, porque é lá que mora o inimigo, e o inimigo não tem direitos. Como aos sem-voz não se atribuem iguais direitos e dignidade, as mortes de inocentes desse contingente são toleráveis, seriam um mal necessário no combate ao mal maior.

E no discurso do senso comum teórico é sabido que o entendimento é o de que quem escolheu viver ao lado do inimigo se arrisca a sofrer as mesmas consequências. As condições materiais de sobrevivência e de subcidadania são inteiramente ignoradas. Essa alienação para com a dor e o sofrimento do Outro só é possível existir porque vivemos um *Apartheid* social. Somente um *Apartheid* social para explicar como essa alienação impera na elite e, em boa medida, na classe média – que termina sendo alvo da violência subjetiva fruto da violência objetiva. Não vemos como explicar tamanha insensibilidade senão pela existência desse estado de coisas. Guardadas as devidas proporções, a insensibilidade para com o Outro e o fenômeno da desumanização do inimigo pelo Sistema de Justiça Criminal é comparável ao que ocorreu na Alemanha durante o nazismo.

Os inúmeros exemplos trazidos no decorrer de nossa reflexão mostraram a disparidade de tratamento dado aos membros dos estratos empobrecidos em relação aos raríssimos casos envolvendo os estratos superiores da sociedade. E essa disparidade não é só no tratamento no Sistema de Justiça Criminal, porque ela já vem antes, na imunização pela própria legislação penal, seja pela inexistência de normas, seja pela existência de bondosas exceções às normas cruéis que, na regra, se aplicam ao Outro. E as ações criminais seletivas contra apenas determinados setores da elite política, inclusive com ampla desumanização midiática, servem para legitimar uma totalidade extremamente desigual e seletiva. Trata-se da exceção que naturaliza a regra. E a barbárie campeia.

O pensamento descolonial denuncia a inautenticidade desses saberes importados sem a necessária e incontornável consideração da nossa facticidade. Essa inautenticidade é um sintoma de que, se o colonialismo teve fim, a colonialidade é a sua sucessora. A colonialidade não se limita apenas à subordinação das culturas colonizadas à cultura eurocêntrica. Engloba a economia, a política e o próprio Sistema Jurídico e até mesmo outras manifestações sociais, como a religião. Uma colonização sobre as culturas periféricas, de modo a usurpar suas contribuições à própria cultura eurocêntrica.

Cuida-se de encobrir, silenciar e exterminar os valores, as ideias, os costumes e as tradições que se lhes demonstrem contrárias. O que vai contra o discurso único precisa ser

eliminado. Inclusive os modos de produção de conhecimento também são padronizados aos interesses eurocêntricos. Significa reconhecer uma suposta superioridade civilizacional eurocêntrica a legitimar o modelo de produção de conhecimento gestado nessa tradição como expressão da mais lídima verdade, obscurecendo, ignorando e menosprezando os saberes locais.

A colonialidade, como visto, implica o controle econômico, político, da natureza e dos recursos naturais e até do gênero e da sexualidade. As subjetividades também são igualmente controladas. Isso implica a adoção de uma economia de mercado ao estilo liberal e no interesse do centro, de modo que suas transnacionais não sejam incomodadas no seu afã de monopolizar. Da mesma maneira, regras de proteção dos trabalhadores e das empresas de capital nacional da periferia são tolhidas, de modo a deixá-los indefesos contra essa invasão econômica do capital internacional.

A mão invisível do mercado sempre acolhe os mais fortes e bate nos mais fracos. As corporações transnacionais ficam livres para transferir seus excedentes para o centro, empobrecendo a periferia e, sempre que econômica e geopoliticamente interessante, desnacionalizando os recursos naturais e os parques industriais da periferia.

Cuida-se também de reconhecer a autoridade dos Organismos criados pelo e para o interesse do centro como a mais perfeita expressão de um saber supostamente asséptico, puro e ideal. Império da verdade monolítica. Implica ainda um modelo de exploração dos recursos naturais sem limites, baseado na dominação da natureza e não na sua harmonização com ela, uma vez que parte do especismo e sob uma ótica que beneficia os interesses e a gana infinita do capital.

E as elites locais são parceiras dos interesses do Ocidente na espoliação das riquezas naturais dos próprios Estados periféricos em que vivem. Por não se identificarem com os valores locais (pois são também vítimas da colonialidade do poder, por terem mais acesso à cultura eurocêntrica), acham-se herdeiros do eurocentrismo. Mas nunca serão. São e serão opressores na produção da marginalização das massas empobrecidas há séculos aqui executada.

As maiorias populacionais são minorias políticas, sub-representadas. A mercantilização do processo eleitoral cria uma verdadeira nobreza política, constituída por dinastias que se nutrem pela vampirização do Estado, ocupando os cargos mais destacados, notadamente dos poderes Executivo e Legislativo. Ainda que em menor medida, mas em razão da existência de mecanismos constitucionais que a pretexto de “oxigenação do

Judiciário" permitem a burla do concurso público, ocupam também posições estratégicas nas cúpulas do Judiciário e dos Tribunais de Contas.

O colonialismo interno (página 147) é naturalizado e sustentado pelos veículos de comunicação em massa, tudo de modo a encobrir a barbárie da violência objetiva. E, enquanto poder condicionado, faz com que até mesmo suas vítimas peçam mais e mais barbárie.

O caso do Brasil demonstra que a independência formal nos Estados de origem colonial fez com que as antigas matrizes de dominação da elite local passassem apenas por uma nova roupagem, mantendo análogas imposições sobre as minorias político-econômicas. E tais minorias se encontram no espectro das etnias que foram alvo da escravidão e da exploração servil. Esse colonialismo também se reflete em termos geográficos dentro do próprio Estado, como no caso da imigração europeia no Brasil.

Em plena Revolução Industrial Europeia, cujos resultados humanos foram a criação de milhões e milhões de desempregados, a relação centro-periferia ficou clara com a exportação dos expurgos humanos europeus para o Brasil, às nossas custas. Até sob esse aspecto fomos usados para enriquecer o centro. E foi a Região Nordeste a empobrecida nesse processo, pois financiou e subsidiou a vinda desses contingentes para outras regiões em detrimento das populações locais, impondo um tratamento discriminatório contra os nascidos no Brasil do Norte. Tal empobrecimento ecoa até hoje.

Como o presente escrito demonstrou, é preciso superar a Modernidade a partir de um novo olhar que nos considere e nos contemple. Um olhar transmoderno, que nos compreenda e nos insira numa perspectiva histórica crítica à Modernidade e proponha um conteúdo material ético a ser sempre perseguido na periferia: a vida, sua reprodução e desenvolvimento – o que somente poderá se dar através da libertação. Para tanto, precisamos superar o helenocentrismo e o ocidentalismo das filosofias políticas hegemônicas que partem da Grécia e que relegam a um patamar inferior os saberes de outras culturas. Da mesma maneira, o eurocentrismo que omite o que é assimilado das outras culturas e o que Enrique Dussel chamou de colonialismo teórico. Precisamos incluir América Latina na história da modernidade. É preciso compreender seu papel enquanto terra e cultura exploradas que permitiram à Europa e depois ao seu grande herdeiro, os Estados Unidos, a centralidade no sistema-mundo.

Não se quer dizer, com isso, advertimos, que devamos rejeitar qualquer teoria ou manifestação cultural que não surja aqui. O que precisamos é considerar nossas peculiaridades sempre que nos confrontarmos com qualquer instituto jurídico aqui aplicado no Sistema de Justiça Criminal, bem como seu discurso de enfrentamento baseado na concepção de Direitos

Humanos vendida como única, universal, natural ou inevitável. Que façamos uma continuidade autêntica de nossa história institucional. A reação autêntica às *Belligerent Policies* há de vir da periferia, porque do centro não virá uma crítica que se contraponha aos seus próprios interesses imperiais.

Em relação ao desenvolvimento dos estudos descoloniais no Brasil, muito embora não haja autores brasileiros dentre os já destacados e afamados estudiosos no assunto, é inegável que mesmo os mais conhecidos doutrinadores dentro dessa Matriz teórica referem-se constantemente às contribuições teóricas de pensadores brasileiros, notadamente, Celso Furtado, na questão do desenvolvimento dialético; Theotônio dos Santos, na Teoria da Dependência; Paulo Freire, na Pedagogia do Oprimido e Oswald de Andrade e sua antropofagia. Darcy Ribeiro e seu olhar sobre a América Latina também é bastante respeitado e citado, bem como Florestan Fernandes Júnior e sua historiografia crítica.

Além disso, temos hoje no Brasil alguns centros que realizam um trabalho sério dentro dos Estudos Descoloniais, notadamente na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, na Universidade Federal do Paraná - UFPR, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA e na Universidade Federal de Pelotas - UFPel, dentre outros.

Todos esses centros de excelência no pensar latino-americano visam a desenvolver uma descolonização política e econômica, mas ambas serão impossíveis sem uma prévia descolonização epistemológica. Trata-se de um pensamento libertário que se contraponha à ideia de emancipação da Modernidade que, pelo seu viés eurocêntrico, como visto, não nos considera como sujeitos da história, e sim no máximo como objeto de uma misericórdia desavergonhada – que não nos vê como iguais.

Dentro do emancipacionismo eurocentrista, somos os subalternos. Somos aqueles (ou aquilo) sobre quem os bons devem falar, pois dentro dessa perspectiva não seríamos sequer capazes de enunciar. Por isso que autores autênticos latino-americanos não são usualmente lidos ou reproduzidos nos grandes centros de saber eurocêntrico, nem mesmo no viés crítico do pensamento da Modernidade.

Não se quer dizer com isso que devamos rejeitar as categorias elaboradas dentro da modernidade. Não é preciso reinventar a roda. Mas é incontornável, quando alguém reflete sob qualquer instituto ou sob qualquer conjunto de ideias oriundas da cultura ocidental, compreendê-la não como pensamento único, mas como uma mirada, como um olhar parcial sob um certo fenômeno geográfico, cultural e historicamente pensado e delimitado. Todo

texto necessita do seu contexto para sua compreensão autêntica. Esse é o cerne do pensamento libertário.

A metaforização da Guerra enquanto política pública interna ou externa para fazer o enfrentamento da violência é um paradoxo. A Guerra não é feita para alcançar a paz. Todas as guerras têm por causa e por fim a dominação do outro. Na guerra não há espaço para compreender o outro, até porque se necessita incutir um mínimo de ódio. Sem isso, não é possível fazer com que alguém, em sã consciência, cause um mal ao Outro, ou tire a vida do Outro, ou se exponha a ponto de sofrer um mal ou ser morto pelo Outro.

As políticas beligerantes que importamos, guerra ao crime, guerra às drogas e guerra ao terror, não trarão paz, simplesmente porque essa não é a sua finalidade. Seu fim é o de manutenção das relações desiguais de poder por um meio violento, mas com uma carapaça de legitimidade ideologicamente manejada e cujos cúmplices são os agentes do Sistema de Justiça Criminal.

E, a partir daí, compreendemos como a colonialidade se mantém exportando ideias, conceitos e soluções que jamais serão efetivas aqui, senão para aprofundar nossas contradições e disparidades, violências e conflitos. E os inevitáveis fracassos das fórmulas impostas serão sempre creditados a nós que, por degeneração ou inferioridade, nunca as implementamos da maneira correta. Como bem descrito por Ha-Joon Chang (página 344), impera o discurso do "faça o que eu digo e não o que faço" (ou fiz).

Não teremos paz enquanto não nos libertarmos. E essa libertação precisa, necessariamente, passar pelo reconhecimento do Outro. Mas, primeiro, precisamos nos reconhecer como tal.

Trata-se de uma luta no campo das ideias. Se a guerra é continuação da política (Clausewitz – pág. 185), o processo de libertação é uma luta diuturna pelo nosso autorreconhecimento. Precisamos desvelar e libertar o encoberto: nós de nós mesmos. Mas é uma tarefa árdua, em razão da colonialidade ser tão complexa e profundamente posta em andamento porque está no mundo da cultura, naturalizada e reificada.

Como na Odisseia de Homero, é preciso estar amarrado ao mastro, para não ser levado pelo canto das sereias. O *soft power* imperial está aí para nos fazer amar quem nos oprime, para desejar sermos iguais a quem jamais nos permitirá isso, porque seremos sempre, para eles, o outro lado da Modernidade. O *soft power*, descrito efusivamente por Joseph Nye (Parte II, Seção 1.4.1), é a colonialidade do poder em marcha. Metaforicamente, então, as amarras de Homero estão na compreensão de que a libertação passa, antes de tudo, por não realizarmos a

mera mimese dos conceitos, teorias e ideias do centro, mas por nos considerarmos sujeitos da nossa própria história.

Nossa libertação passa por uma identificação autêntica dos problemas e da construção autêntica das soluções. Passa por sermos autênticos (Parte I, Seção 3.7). Trata-se, assim, de uma tarefa que extrapola o direito. Entra na dimensão da filosofia política.

Pode, então, o leitor perguntar: de que adianta então a reflexão sobre os Direitos Humanos se sua solução não está neles? Não essa concepção que está aí, realmente. Mas isso não quer dizer que tudo está perdido. Há respostas, e todas elas passam pela consideração de que, como já dito no início do texto, o Direito não muda nada, mas os homens, sim. São os homens que constroem a história, saibam eles ou não que a estão fazendo enquanto sujeitos ou assujeitados. O Direito está contido na totalidade social, e o nosso Sistema de Justiça Criminal, da mesma forma. Assim, essas duas instituições, por si só, não têm força de, arbitrariamente, revolucionar a sociedade. Mas são os homens que fazem práxis social reificadora ou transformadora do paradigma atual.

Os atores jurídicos estão inseridos na totalidade social e, na medida em que compreendem as dinâmicas da colonialidade, libertam-se e participam da libertação na totalidade social também. É aí que reside sua responsabilidade política. O primeiro passo para se libertar é perceber a própria condição de cativo de homens, ideias, doutrinas e certezas – todos engendrados para domesticar. A primeira condição para se libertar é saber que sempre existe um outro lado – e conhecê-lo – principalmente quando esse é, desde sempre, o nosso lado. É a partir daí, na sua prática profissional, que esses agentes poderão ser também agentes da transformação.

Da mesma forma, a barbárie do nosso Sistema de Justiça Criminal não ocorre de modo maquinal ou natural. Há uma hipostasia na concepção que vê as instituições apartadas dos homens que a dirigem ou que a fazem, direta ou indiretamente, concreta, atuante na totalidade social, produtora de realidades e, não raro, encobridora de outras de realidades possíveis.

Como demonstrado por Zimbardo (Parte I, Seção 2.6), há uma responsabilidade política e ética de natureza sistêmica da cúpula para as bases tanto dos agentes do Estado quanto dos atores da sociedade civil. As maiorias políticas (embora minorias populacionais), os que Faoro chama de “donos do poder” (página 148), são os maiores responsáveis. São eles que tornam real, com suas ações e inações diuturnas, o modelo de exploração do homem pelo homem e as relações desiguais de poder tão abissais que encontramos na periferia, em especial o Brasil.

Na órbita estatal, são os agentes que possuem independência funcional e que também estão nas cúpulas dos três Poderes que mais responsabilidade sistêmica possuem. Mas todos os atores das carreiras jurídicas são sistemicamente responsáveis, em maior ou menor grau, portanto, de acordo com a dimensão de sua fração de poder dentro do nosso Sistema de Justiça Criminal, enquanto chanceladores ou não da violência subjetiva e objetiva e enquanto perpetradores ou não da violência simbólica.

Enquanto violência simbólica e objetiva, a atuação individual bárbara dos atores jurídicos submetidos ao senso comum teórico (não libertos) resta velada pela cotidianidade, embora produza resultados impactantes ao longo do tempo. Tais atores jurídicos, enquanto agentes políticos, estão enleados em uma visão disposicional do crime, do criminoso e do Sistema de Justiça Criminal.

Assim, sem que algum desses atores se reconheça como responsável direto (e exatamente por isso), os "soldados" desse Exército de "pessoas de bem" imersas no *ethos* guerreiro e no contexto da colonialidade, participam do esforço de guerra. Da guerra contra o crime, contra as drogas e, agora, também contra o terror. Suas armas são simbólicas – canetas, teclados e palavras, mas produzem efeitos bem reais e de largo alcance e dano. São eles que fazem as escolhas – embora muitos não cheguem a perceber isso – que reproduzem as *Belligerent Policies* por aqui. Claro, todos bem-intencionados. Eles não sabem o que fazem, mas o fazem mesmo assim.

Consequentemente, os abusos e sofrimentos decorrentes do punitivismo exacerbado são transferidos à burocracia e não às escolhas individuais dos atores jurídicos que os chancelam. Imaginam-se *alter-ego* da sociedade, a última trincheira da moralidade e dos velhos e bons costumes na luta contra o crime. Aos bárbaros, a barbárie. Depois, vão dormir o sono dos castos e puros. Afinal, não são as subjetividades, mas o sistema quem causa a barbárie. O Leviatã aparece como autopoiético. Na órbita judicial, é na ideia de Judiciário como corporação que a barbárie se dessignifica.

A guerra contra o crime se aliou à eficiência quantitativa pretensamente asséptica. E, ambientado na eficiência, encontra-se o pseudoprincípio da busca da verdade real em que atua, lamentavelmente, o inquisidor que há dentro do juiz. Trata-se, aliás, do maior caso de "buraco-negro normativo" ainda em pleno uso na prática do Sistema de Justiça Criminal no âmbito do nosso processo penal, absolutamente inadmissível no sistema acusatório. Esse caso é um sintoma claro da barbárie produzida diuturnamente pelo nosso Sistema de Justiça Criminal.

A normatividade, aqui entendida como regras e princípios constitucionais, tratados internacionais ratificados e demais textos legais constitucional e convencionalmente filtrados,

tornaram-se exterioridades. Assim, a barbárie policial, sem freios, ou melhor, reforçada pela atuação das instâncias burocráticas enleadas pelas *Belligerent Policies*, aumentou exponencialmente. E o discurso da histeria que atingiu o senso comum teórico não os deixa ver. A importação das doutrinas beligerantes do centro, em especial dos Estados Unidos, materializa-se na e de um modo de agir enquanto política criminal que se alinha à colonialidade.

Esse alinhamento serve para manter as minorias políticas e econômicas na opressão, submetidas ao colonialismo interno e à colonialidade que com ele repartem os frutos da exploração de nossas riquezas naturais e do trabalho do nosso povo, condenando-nos à periferização. Trata-se, assim, de um processo interligado. As colonialidades do poder e do saber expressam a dominação eurocêntrica e refletem, na órbita do Sistema de Justiça Criminal, na importação dessas teorias que sustentam as *Belligerent Policies*. O jurista colonizado está aí como mero reprodutor das políticas beligerantes. É ele que retoricamente a encobre enquanto barbárie e a legitima enquanto política criminal e prática penal.

O discurso hegemônico dos Direitos Humanos, como visto, não é libertário. A suposta emancipação por meio dos ideais iluministas por séculos conviveu com a barbárie na periferia. A sacralização do patrimônio foi o que efetivamente se materializou. O liberalismo, que inspira essa visão bem peculiar de Direitos Humanos, constrói o conceito de liberdade que mascara a produção de desigualdade, uma vez que a retira de sua perspectiva histórica e do modo de produção que a reproduz. A extração da perspectiva histórica da desigualdade tem um conteúdo estratégico, na medida em que impede o desvelamento da relação direta entre empobrecimento e enriquecimento.

Na órbita geopolítica, enquanto dominação, o discurso dos Direitos Humanos focado no indivíduo jamais poderá ser articulado dentro de uma concepção de sistema-mundo. E assim, a concepção tradicional de Direitos Humanos ataca tão somente as consequências da desumanidade. Isso ocorre porque nessa Instância não há como se entender que um indivíduo está inserido numa totalidade que provoca vítimas numa esfera mundial e que há insuspeitos algozes.

A crítica à barbárie a partir do paradigma hegemônico dos Direitos Humanos não tem nem jamais terá um largo alcance, não tem nem jamais terá a efetividade que dele se alardeia ou se espera, porque suas críticas são, desde sempre, alicerçadas numa realidade social injusta e violenta, já sedimentada e não questionada. Isto é, jamais partirá de uma crítica à própria realidade, à própria totalidade em que esse discurso hegemônico dos Direitos Humanos está

inserido e a quem ele serve. Referimo-nos a um modelo econômico capitalista e, no prisma político, liberal, imerso em um contexto geopolítico do imperialismo ocidental, eurocêntrico.

Esse discurso da corrente hegemônica dos Direitos Humanos não questionará, na órbita internacional, o imperialismo e a colonialidade. Assim, jamais denunciará o colonialismo interno e o eurocentrismo – as causas remotas, as verdadeiras causas de um processo secular de dessignificação da barbárie e da naturalização da violência objetiva por meio da colonialidade do poder. Pelo contrário, nunca os denunciará porque enxerga neles a condição de possibilidade de emancipação. Proporá, no máximo, ações imediatistas, caritativas e paliativas. Em certa medida, isso é melhor que nada, reconhecemos. Mas há um conteúdo de dominação implícito: a caridade *ad eternum* encobre a violência de se impor ao Outro uma sobrevivência dependente de esmolas e de descartes do que ao Um sobeja ou não mais interessa. Alimentos básicos, roupas e brinquedos inutilizados pela ditadura da moda e doações sazonais.

Nesse sentido, ações caritativas, muitas encabeçadas por ONGs multinacionais, tornam-se obliteradoras das soluções duradouras e permanentes – quando não significam, na órbita internacional, mero pretexto para intervenções militares, violações de soberania e desestabilização de governos não alinhados aos interesses do Ocidente. Isto é, o discurso hegemônico dos Direitos Humanos sabota a libertação no mero denuncismo ou na caridade que legitima as relações desiguais de poder, porque não as problematizam.

Essas ações humanitárias – tão comuns nas periferias (nacionais, regionais e locais) – servem como válvula de escape, como mera e oportuna expiação da culpa através da doação de esmolas financeiras, gêneros alimentícios básicos e outras ações caritativas emergenciais. Trata-se de lidar com questões crônicas como se urgentes fossem, porque a cura exige tratar esse modelo civilizatório em franca metástase da maneira correta: é preciso extirpar o câncer.

Na verdade, o discurso hegemônico dos Direitos Humanos – uma vez que de matriz liberal – criou um grande mercado, movimentando milhares de organizações não-governamentais (ONGs) voltadas a ações paliativas e propagandísticas, de modo a sustentar sua sobrevivência e expansão. Milhares de pessoas vivem e enriquecem com ele. E não poucas dessas ONGS ou são testas de ferro ou são eventualmente usadas como razão instrumental para o imperialismo (página 283), e também para a cooptação de quadros humanos nas periferias voltados à consecução dos interesses imperialistas. Outras vezes, para anular os discursos de enfrentamento que problematizam o próprio modelo civilizatório ocidental e genocida.

Trata-se também de um terreno fértil para que a colonialidade do saber se solidifique. Cursos e congressos são promovidos por instituições que representam os interesses imperialistas, não raro fornecendo isenções e subvenções aos seus alvos, não raro também em eventos realizados com muita pompa, formalismo e larga publicidade, com o fim de cooptar e fortalecer lideranças dentro da Academia que reproduzam os valores almejados: a defesa exclusiva de um modelo de Direitos Humanos atrelado aos interesses eurocêntricos, do centro do capitalismo, isto é, voltado à proteção dos direitos individuais e à sacralização do patrimônio por meio do manejo articulado no discurso da liberdade ilimitada de acumular capitais e da igualdade formal como dogma.

Essas instituições e os eventos que promovem mobilizam uma elite acadêmica e intelectual inócua, mais familiarizada e identificada com as benesses e comodidades oferecidas pelas metrópoles dos impérios ocidentais, distantes de onde a barbárie se materializa em forma de genocídio. O Outro, dentro dessa seara, não tem o direito de falar. Ele não está lá. O Outro continua como o sem-voz. Deixe que essa elite acomodada nos gabinetes das Agências e nas mesas dos bons restaurantes, que mal conhece e nunca experimentou o sofrimento do Outro, pense a partir de seu lugar de fala central e fale por ele. Forma-se uma paralaxe e, assim, tais instituições e os membros que a elas estão vinculados ou submetidos reforçam e padronizam o discurso hegemônico dos Direitos Humanos, encobrindo as verdadeiras questões, as verdadeiras ações e as verdadeiras transformações.

Por isso, esse é o ponto cego das doutrinas que sustentam o discurso hegemônico de defesa dos Direitos Humanos. Esse ponto cego as destrói enquanto alternativa real, tornando-as inócuas às críticas que fazem às suas supostas violações, pois que parciais e superficiais. Tal modelo não questiona a ênfase que ele mesmo dá, na esfera de sua proteção, à defesa imediata dos direitos individuais, isso em sociedades marcadas por toda uma estrutura que privilegia um grupo minoritário, mas que, pelo poder econômico que possui, torna-se maioria política. Trata-se de enfrentar um problema de dimensão coletiva, sistêmica, individualmente.

Por óbvio, tal discurso de Direitos Humanos será ineficaz e inautêntico. Esses humanistas míopes – por melhores que sejam suas intenções – é que pautam e, de certa forma, aceitam e fomentam uma específica visão de Direitos Humanos, de modo a neutralizar pautas que exponham as relações desiguais de poder estabelecidas no seio de uma totalidade capitalista e liberal – e mais grave ainda quando se trata de Estados Periféricos.

A crítica descolonial, por outro lado, é libertária porque denuncia e aponta os *a prioris* não questionados pelo modelo *mainstream* dos Direitos Humanos. A partir da descolonialidade, verifica-se como as barbáries que o discurso hegemônico dos Direitos

Humanos aponta como uma anomalia, são, na verdade, perfeitamente funcionais para a colonialidade. Não se trata de uma mera correção funcional, como quer o discurso hegemônico dos Direitos Humanos, a correção de uma eventual falha do modelo capitalista liberal. Cuida-se de romper com uma estrutura e com um modelo de dominação interna e externa que produz e reproduz vítimas. As vítimas são o Outro da história. E não são vítimas de ações, de fatos isolados, mas de uma determinada forma de existência a que são submetidas e que é consequência de um paradigma de Estado e de sociedade civil que as vitimizam e de uma Modernidade que produz a colonialidade na periferia. Tal produção também não se trata de uma anormalidade, de uma aberração. Cuida-se de um efeito desejado e necessário, condição de possibilidade da supremacia ocidental, o imperialismo dos Estados centrais dentro do sistema-mundo moderno.

ÍNDICE DE AUTORES

Relação

ABREU, Aroldo 253
AGAMBEN, Giorgio 28, 65, 68, 72, 76
AGUILÓ, Antoni Jesús 312
ALBUQUERQUE, Carlos Linhares de 103
ALVES, Fábio Wellington Ataíde 55
ANDRADE, Manoel da Costa 98
ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de 197
ANDRADE, Oswald 124, 164, 166, 293, 365
ANON, Frantz 66, 262, 271
ARAÚJO, Vera 87
ARENDT, Hannah 155, 264, 326
ARISTÓTELES 171
ASHCROFT, Bill 258
BAKAN, Joel 325, 326
BALKO, Radley 188
BALLESTRIN, Luciana 124, 125
BANDEIRA, Moniz 211
BENTHAM, Jeremy 246, 318
BERNAL, Martin 141
BEWLEY-TAYLOR, David 199, 200, 201, 202
BHABHA, Homi K. 125
BHAMBRA, Gurminder K. 125
BICALHO, P. P. G. 72
BIZZOTTO, Alexandre 327
BLOCH, Ernst 75
BLUM, William 210
BONDY, Augusto Salazar 172, 174
BOURDIEU, Pierre 29, 54, 80, 92, 143, 212
BRAGATO, Fernanda Frizzo 124, 140, 157, 167, 180, 267, 289
BRANDÃO, André Martins 305
BRECHT, Bertolt 79
BUENO, Samira 101
BURT, Jo-Marie 85
CARDOSO, Ciro Flamarion S 178
CARVALHO, Salo de 69, 201, 213
CARVALHO, Thiago Fabres de 77
CASANOVA, Pablo Gonzáles 31, 144, 147, 148, 149, 150, 290
CASARA, Rubens 64, 90, 322, 323, 347, 351

CASTILHO, Natália Martinuzzi 140, 150, 151, 289
CASTRO, Lola Aniyar de 63, 77, 213
CASTRO-GÓMEZ, Santiago 47, 124, 130, 131
CÉSAIRE, Aimé 263
CHANG, Ha-Joon 38, 291, 316, 337, 338, 366
CHEVALLIER, Jacques 339
CHOMSKY, Noam 46, 145, 402
CLAUSEWITZ, Carl Von 181, 366
COMBLIN, Joseph 203
COMPARATO, Fábio Konder 248, 249
COOTER, Robert 291
COPETTI NETO, Alfredo 318, 319
DAKOLIAS, Maria 43, 344, 345
DALBORA, José Luis Guzmán 350
DALLARI, Dalmo de Abreu 333, 335
DALY, Kathleen N. 301, 392
DELAMATER, John D. 56
DESCARTES, René 155, 156
DIAS, Jorge de Figueiredo 98
DODDS, Klaus 275
DOUZINAS, Costa 234, 268, 282, 283, 285, 286
DRESCHER, Seymour 239
DUSSEL, Enrique 25, 30, 82, 106, 124, 137, 140, 141, 142, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 175, 177, 180, 228, 268, 269, 273, 277, 288, 289, 337, 339, 364
ELIAS, Norbert 29, 94, 101
ENGELS, Friedrich 316
ESCOBAR, Arturo 124, 288
FAORO, Raymundo 145, 367
FARIA, Tiago 121
FAZEL, Seena 57
FEITOSA, Enoque 176, 232, 233, 265, 266, 294
FERNANDES, Florestan 34, 166, 256, 257, 365
FERRAJOLI, Luigi 89
FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro 41, 320
FLORES. Joaquín Herrera 167, 267, 268
FOLEY, Conor 346
FON, Antonio Carlos 211
FOUCAULT, Michel 280
FRAMPTON, Mary Louise 189, 191
FRANÇA, Fábio Gomes 103, 104
FREIRE, Paulo 103, 124, 166, 168, 365
FREITAS, Juarez 347
FREITAS, Lorena 266
FREUD, Anna 101, 107

FREUND, David. P 185
FRIEDMAN, Milton 327, 328, 347
FUKUYAMA, Francis 267
FURTADO, Celso 124, 132, 166, 365
GABEIRA, Fernando 211, 212
GADAMER, Hans-Georg 229, 230, 305, 306, 307, 352
GALBRAITH, John Kenneth 34, 164, 271, 272, 281, 287
GASPARI, Elio 208
GOFFMAN, Erving 246
GOMES, ... 103
GOODY, Jack 141
GRAMSCI, Antonio 148, 149
GRAY, Ron 57
GREENWALD, Glenn 221, 280
GRIFFITHS, Gareth 258
HAIDAR, Rodrigo 99
HARCOURT, Bernard 193
HAWKINS, Gordon 192
HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich 30, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 171, 172
HEIDEGGER, Martin 29, 55, 82, 113, 157, 158, 230, 304, 305, 306, 309, 313, 331
HERINGER, Carolina 71
HERNÁNDEZ, José 60
HERNÁNDEZ, Saúl Mauricio Rodríguez 199
HOBSBAWM, Eric 285
HOERTEL, Roberta 71
HOLANDA, Aurélio Buarque de 303
HORKHEIMER, Max 29, 88, 152, 180, 267, 291
HUGGINS, Martha 209
HUNTINGTON, Samuel P. 284
HUSAIN, Saima 212
JAKOBS, Günther 111, 112, 230
JELSMA, Martin 199, 200, 201, 202
KAMIN, Sam 192
KANT, Immanuel 334
KARATANI, Kojin 304, 312
KASTRUP, V. 72
KHALED JR., Salah H. 93
KIRCHHOFF, Suzanne M 185, 186
KÜHL, Stefan 259
LANGGUTH, A. J 211
LAWRENCE, T. E. 263, 264
LENIN 146
LERNER, Mitchell B. 187
LEVINAS, Emmanuel 157, 178

LIMA, Renato Sérgio de 101
LIMBERGER, Têmis 342
LINCOLN, Abraham 235, 238
LIVINGSTONE, Grace 198, 203, 207, 208, 220, 281, 283, 285
LOCKE, John 61, 157, 238, 239, 247
LÓPEZ, Ian Haney 189, 191
LOSURDO, Domenico 33, 235, 236, 238, 241, 242, 243, 244, 247, 251, 253, 254, 260, 262
LUHMANN, Niklas 295
MACHADO, Eduardo Paes 103
MALDONADO-TORRES, Nelson 124, 144
MANDEVILLE, Bernard 247, 248
MARX, Karl 76, 121, 133, 146, 158, 159, 200, 242, 316
MAUS, Ingeborg 99, 324
MCSHERRY, J. Patrice 204, 205, 206
MEDINA, Diego Eduardo López 36, 155, 299, 300, 301, 302, 303, 313
MELLO, Evaldo Cabral de 34, 146, 147, 256
MENDES JÚNIOR, Cláudio 59
MENESES, Maria Paula 94, 284
MERTON, Robert K. 97
MICHENNER, H. 56
MIGNOLO, Walter 124, 150, 168, 169, 170, 173
MILL, John Stuart 238, 246
MISSE, Michel 91
MODENA, Ligia 71
MONTAGU, Ashley 260, 261
MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de 239, 240
MORAIS, José Luis Bolzan 342
MOURA, Tatiana Whately de 60
MÜLLER, Ingo 69, 70, 71, 216
MUSTO, David 200
MUSUMECI, Leonarda 73, 402
MYERS, Daniel J. 56
NADANOVSKY, Paulo 349
NASI, Carlo 90
NEVES, Marcelo 75, 76
NIETZSCHE, Friedrich 217
NOSSA, Leonencio 213, 214
NYE, Joseph 35, 273, 274, 275, 281, 282, 287, 366
ODÁLIA, Nilo 83
OHMAE, Kenichi 336
OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de 89
ORWELL, George 106, 135, 215, 220, 258, 259
OSGOOD, Charles 157
OTTERMAN, Michael 207

PANSARELLI, Daniel 138, 139, 167, 173, 176, 178
PASQUALUCCI, Jo M. 286
PERKINS, John 197, 198, 201, 271, 278, 279, 283, 316
PIZA, Suze de Oliveira 139
PLATÃO 68
POCHMANN, Marcio 56, 57
POLYA, Gideon 301
POSNER, Richard A 37, 71, 317, 328, 330, 331
PRECIADO, Jaime 297
QUIJANO, Aníbal 25, 30, 124, 126, 127, 128, 130, 137, 144, 155, 162, 171, 177, 273
RAMONET, Ignacio 46, 145
RAMOS, Silvia 73, 402
REISHOFFER, J. C. 72
RIBEIRO, Darcy 31, 124, 145, 160, 161, 162, 163, 166, 359, 365
RICARD, Serge 245
RICOEUR, Paul 29, 82, 157
RISEN, James 220
ROLIM, Marcos Flávio 104, 105
ROSA, Alexandre Morais da 37, 93, 329, 331, 332, 345, 352
RUSCHMANN, Paul 215
SAID, Edward 44, 125, 403
SALAMA, Bruno Meyerhof 330, 331
SALDANHA, Jânia Maria Lopes 343
SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos 43, 61, 63, 114, 309, 319, 330, 352
SANTOS, Boaventura de Sousa 37, 69, 94, 284, 297, 311, 312, 343, 344
SANTOS, Thandara 101
SANTOS, Theotonio dos 30, 124, 149
SARTRE, Jean-Paul 181, 262
SAUNDERS, Frances Stonor 277, 278
SCHILLING, Voltaire 203
SCOTT, Peter Dale 201
SEPÚLVEDA, Juan Ginés de 156, 171
SHAMES, Alison 186
SHAPIRO, Michael J. 280
SIEYÈS, Emmanuel Joseph 249, 251
SIMON, Jonathan 182, 186, 189, 191, 192, 193, 196
SMITH, Adam 237, 238, 245
SOARES, Rafael 74
SOBOUL, Albert 250
SOUZA, Adilson Paes de 208
SOUZA, Josias de 100
SPIVAK, Gayatri C. 125
STANNARD, David E. 216
STIGLITZ, Joseph E. 291, 338, 340, 341

STOKES, Peter M. 246, 247
STRECK, Lenio Luiz 43, 61, 62, 63, 114, 294, 322, 332, 338, 339, 342, 348
SUBRAMANIAN, Ram 186
TAYLOR, Ralph B. 194
THEOPHILO, Jan 87
TIFFIN, Helen 258
TOCQUEVILLE, Alexis de 237, 243, 244
TOCQUEVJLLE, Alexis de 237, 243, 244
ULLEN, Thomas 291
VALLI, Virginia 210
VANAIK, Achin 219
VERGANO, Dan 221
VINE, David 300
VITORIA, Francisco de 156
VOLTAIRE 253
VORENBERG, James 190, 191
WACQUANT, Loïc 86, 186, 187, 193, 194, 196
WAISELFISZ, Julio Jacobo 65, 212
WALLERSTEIN, Immanuel 25, 30, 140, 288
WARAT, Luis Alberto 29, 87, 88, 297
WEBER, Max 80, 271
WHITMAN, James Q. 185, 194, 195, 196
WILLIAMSON, John 340
WILLRICH, Michael 183, 184, 185, 186
WOLF, Achim 57
WORMSER, Richard 189, 259
ZAFFARONI, Eugenio Raúl 57, 71, 108, 109, 203, 204, 343
ZEA, Leopoldo 171, 173, 174, 298
ZELEZA, Paul Tiyambe 289, 338
ZIMBARDO, Philip ..30, 77, 100, 109, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 215, 216, 217, 218, 246, 254, 367
ZIMRING, Franklin E. 192
ZIRNITE, Peter 201
ŽIŽEK, Slavoj 29, 36, 79, 80, 81, 304, 305, 313

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Abuso de autoridade, 66, 67, 73, 99, 101
Abuso do Poder Econômico, 22, 97, 132, 161
Acumulação primária, 37, 139, 140, 288, 341
Afeganistão, 195, 220, 275
África, 23, 44, 73, 118, 125, 126, 130, 140, 157, 160, 169, 184, 221, 232, 258, 264
África do Sul, 126
Alemanha, 71, 94, 141, 179, 194, 195, 245, 259, 260, 262, 263, 333
Alteridade, 29, 36, 82, 140, 158, 159, 165, 169, 170, 178, 258, 261, 264, 266, 289, 292, 294
América Latina, 23, 30, 31, 32, 37, 39, 43, 44, 46, 77, 84, 85, 98, 99, 106, 123, 124, 126, 132, 133, 140, 149, 151, 152, 154, 155, 156, 160, 162, 164, 166, 167, 169, 171, 172, 174, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 212, 214, 220, 223, 224, 228, 232, 255, 262, 278, 285, 288, 297, 300, 303, 335, 337, 340, 341, 344, 345; ditaduras, 219; inferiorização, 178; periferia por excelência, 282; quintal geopolítico, 32, 163, 214, 227, 281, 314
American way of life, 72, 85, 96, 122, 280
Análise Econômica do Direito, 38, 317, 319, 322, 330, 332, 348
Apartheid social, 56, 98, 336, 362
Argentina, 84, 161, 205, 207
Ásia, 23, 44, 73, 118, 125, 126, 139, 157, 160, 169, 197, 199, 221, 264
Autos de Resistência, 65, 68, 69, 78, 90, 91, 92
Banco Interamericano de Desenvolvimento, 138
Banco Mundial, 133, 150, 271, 272, 275, 276, 291, 338, 340, 342, 343, 344, 345, 361; Documento Técnico 319, 37, 42, 43, 138, 272, 345, 354, 361
Barbárie, 359
Belligerent Policies, 24, 27, 31, 42, 43, 55, 59, 63, 84, 85, 88, 115, 182, 223, 226, 227, 228, 230, 269, 270, 283, 285, 293, 314, 320, 322, 323, 324, 327, 334, 336, 347, 350, 352, 355, 360, 364, 368, 369; conceito, 182
BOPE, 87, 104
Brasil: pena de morte no, 349
Broken Windows Theory, 28, 88, 193, 194, 231, 294
Canadá, 160, 161, 226, 285
Capitalismo periférico, 132
Carnegie Foundation. *Consulte* Fundação Carnegie
Caveirão, 32, 65, 362
Centro, 361, 363, 364, 365
Centro-Periferia: relações, 31, 107, 176, 289, 359
Chacinas, 65, 69, 73, 208
Chile, 85, 205, 277
China, 37, 48, 139, 151, 197, 275, 284, 286, 317, 338, 341; chineses, 142, 161, 281
CIA, 197, 203, 204, 211, 214, 223, 277; cooptação na América Latina, 206; e tortura, 210; NSA, 221
Civilização: e barbárie, 173
Colonialidade, 25, 32, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 137, 142, 143, 149, 163, 164, 172, 173, 227, 262, 270, 287, 366; como o outro lado da Modernidade, 30, 262, 366; do poder, 24, 25, 29, 30, 85, 96, 102, 107, 130, 131, 133, 150, 161, 162, 219, 234, 244, 254, 272, 273, 277, 278, 281, 287, 295, 344, 357, 361, 363, 366, 369, 370; do saber, 25, 29, 30, 85, 134, 135, 138, 154, 155, 177, 206, 228, 265, 276, 295, 299, 313, 314, 332, 340, 345, 346, 370; do ser, 143, 230
Colonialidade do ser, 107, 360
Colonialismo, 25, 41, 126, 127, 130, 131, 146, 149, 169, 172, 223, 228, 234, 263,

311; interno, 25, 26, 31, 108, 132, 133, 144, 145, 146, 149, 170, 290, 314, 369; teórico, 137, 155, 175, 177, 228, 230, 232, 295, 297, 333, 340
Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 286
Condicionamento instrumental. *Consulte* Modelagem
Conselho Nacional de Justiça, 49, 50, 329, 361
Consenso de Washington, 37, 42, 314, 339, 340, 344, 345, 354
Consumismo, 97
Convenção Americana dos Direitos Humanos. *Consulte* Pacto de São José da Costa Rica
Corporações, 325; comportamento predatório, 328; psicopatia institucional, 326
Corte Interamericana dos Direitos Humanos, 286
Cotidianidade, 54, 55, 57, 66, 79, 87, 297, 308, 309, 313, 327, 368
Crime Deal, 32, 192, 193, 231
Criminalidade: e desigualdade social, 57
Cristianismo, 34, 128, 171, 235, 244
Cultura: eurocêntrica, 94, 128, 155, 177, 258, 266, 267; individualista, 98; *pop*, 29, 134, 280, 290
Dan Mitrione, 210; morte, 211
Darwinismo social, 147, 257, 258, 260
Dasein, 82, 304
Defensorias Públicas, 24, 25; deficiências, 59
Democracia: ateniense, 141; infiltração do poder econômico, 279; mercadológica, 206, 275; mercantilizada, 131, 278, 281
Democracia racial, 108, 257
Denúncias anônimas, 66, 67
Dependência: países dependentes, 159
Descaminho, 64, 75, 97
Descolonialidade, 371
Desenvolvimentismo, 159
Desigualdade: estrutural, 97
Desigualdade racial, 184, 280
Desigualdade social, 58, 60, 63, 77, 81, 83, 85, 98, 107, 132, 145, 223, 230, 231, 252, 318, 358, 359, 360, 361; e liberalismo, 253; naturalização, 81, 180, 262, 266, 289, 334; no Brasil, 71
Desinvidualização, 59
Desobediência epistêmica, 173
Desumanização, 30, 59, 71, 88, 106, 113, 120, 195, 217, 218, 243, 245, 246, 254, 292, 358
Devido Processo Legal, 74, 234, 249, 330, 351, 353, 354
Dignidade da pessoa humana, 44, 221, 288, 334, 351, 354
Direito penal do amigo do poder, 28, 63
Direito penal do autor, 59, 106, 314
Direito penal do inimigo, 24, 25, 42, 63, 64, 88, 110, 111, 112, 213, 230, 231, 289, 294; inimigo interno, 72
Direitos Fundamentais, 24, 28, 32, 38, 42, 62, 74, 77, 90, 91, 107, 110, 213, 223, 233, 250, 296, 314, 331, 342, 346, 347, 348, 349, 352, 355, 360; Garantias Fundamentais, 362
Direitos Humanos, 12, 14, 23, 24, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 42, 44, 45, 46, 49, 74, 78, 81, 84, 85, 91, 99, 102, 115, 124, 140, 150, 151, 157, 164, 165, 166, 167, 176, 177, 180, 182, 195, 207, 220, 221, 222, 226, 227, 232, 233, 237, 248, 249, 254, 261, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 273, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 305, 314, 315, 334, 349, 360, 361, 364, 367, 369, 370, 371, 390, 391, 393, 394, 412; concepção descolonial, 175; concepção hegemônica, 220, 226, 227, 232, 269, 282; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 282; discurso hegemônico, 26, 33, 176, 233, 234, 254, 270, 282, 285, 369, 370, 371; discurso hegemônico dos, 361, 369; discurso seletivo, 284; e dominação, 34, 35;

hierarquização ocidental, 282; imperialismo dos, 285; na geopolítica, 34; paradigma hegemônico dos, 369
Disposicional: responsabilidade, 122, 232, 368; visão, 30, 55, 114, 118, 120, 121, 122, 188, 327, 336
Documento de Estrategia, 138
Documento Técnico 319. *Consulte* Banco Mundial
Dogmática jurídica, 22, 36, 294, 323
DOI-CODI, 84
Doutrina da Segurança Nacional, 29, 32, 99, 102, 107, 123, 203, 204, 205, 209, 212, 213, 214, 219, 223, 294, 314, 322, 335, 337, 343, 345
Drogas ilícitas, 199; governo Nixon, 188
Dry Law, 31, 183, 190
Ecobrimento do Outro, 141
Edward Snowden, 221
Efeito Lúcifer, 115, 123, 246
Eficiência, 37, 38, 43, 291, 292, 310, 319, 320, 323, 325, 329, 330, 331, 333, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355, 368; e razão instrumental, 292; econômica, 318, 330, 331, 348, 354, 355; na órbita judicial, 292; princípio da, 333; quantitativa, 348
Ego eurocêntrico, 163, 169, 172, 177
Elites, 60, 182; estadunidenses, 32; locais, 26, 31, 131, 132, 134, 145, 149, 161, 163, 170, 205, 335, 363; militares, 198
Emancipação, 31, 133, 167, 168, 169, 170, 233, 252, 254, 289, 302, 334, 369; em contraposição à libertação, 168
Empobrecimento: empobrecidos, 97; empobrecidos e enriquecidos, 266; estratos empobrecidos, 57, 58, 81, 132, 146, 214, 254, 361, 362, 363; fábrica de empobrecidos, 359; jovens empobrecidos, 97
Empobrecimento, 223
Encarceramento em massa, 27, 31, 184, 197; Estados Unidos, 185, 186
Escola das Américas, 203, 205, 208, 214; tortura, 206, 207; treinamento de ditadores, 207
Escravidão, 33, 34, 72, 106, 141, 148, 169, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 245, 254, 255, 256, 259, 262, 264
Escuderia Le Cocoq. *Consulte* Esquadrões da morte
Espanha, 41, 134, 156, 162, 170, 359
Esquadrões da morte, 77, 207, 209, 210, 215; *Escuderia Le Cocoq*, 209
Establishment, 34, 70, 80, 90, 127, 143, 197, 270; conceito, 70
Estado: Absolutista, 333; Democrático de Direito, 38, 55, 61, 72, 89, 102, 104, 267, 310, 330, 348, 351; Liberal, 333; Polícia, 28, 33, 65, 72, 91, 132, 187, 291, 335, 336; Providência, 361; Social, 63, 132, 185, 291, 298, 332, 335, 342; Teoria Geopolítica do, 35, 287, 288
Estado de exceção, 28, 33, 65, 68, 72, 74, 76, 91, 238; áreas de exceção nas periferias, 28, 65, 66, 68, 69, 71, 76, 99, 105, 336; permanente, 213, 216; políticas de exceção, 28
Estados centrais, 26, 37, 80, 128, 132, 133, 222, 229, 275, 283, 284, 287, 294, 297, 299, 317, 344, 372
Estados Unidos, 24, 26, 31, 32, 34, 37, 41, 44, 48, 77, 80, 89, 94, 106, 107, 126, 134, 135, 140, 141, 146, 160, 161, 163, 169, 173, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 204, 208, 210, 212, 213, 215, 220, 222, 223, 226, 227, 234, 236, 238, 240, 241, 242, 243, 245, 255, 256, 258, 259, 260, 263, 265, 270, 273, 274, 275, 276, 278, 280, 281, 282, 285, 286, 291, 294, 295, 297, 310, 314, 317, 335, 340, 359, 369; Guantánamo, 221; na guerra fria, 205; política externa, 221
Estamento, 25, 38, 145, 290, 342, 348
Estudos Descoloniais, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 124, 125, 126, 138, 143, 160,

164, 165, 166, 167, 171, 175, 180, 365; pensamento descolonial, 24, 25, 26, 30, 31, 33, 36, 126, 140, 143, 150, 164, 166, 167, 175, 176, 289, 293
Estudos Pós-Coloniais, 23, 125
Ethos guerreiro, 29, 55, 59, 85, 93, 94, 96, 98, 101, 104, 123, 182, 223, 229, 294, 323, 324, 360, 368; cursos policiais, 102
Ética da Libertação, 160, 165
Eurocentrismo, 30, 31, 34, 35, 37, 41, 72, 126, 127, 128, 132, 142, 151, 152, 154, 155, 156, 161, 166, 171, 173, 177, 180, 268, 269, 270, 281, 283, 369; cultura, 177
Europa, 25, 32, 33, 37, 41, 44, 126, 134, 135, 139, 140, 151, 152, 153, 155, 156, 160, 166, 168, 169, 170, 173, 177, 179, 185, 194, 195, 200, 228, 234, 239, 241, 243, 256, 258, 262, 263, 265, 267, 288, 289, 295, 300, 316, 335; no sentido geopolítico, 226
Exclusão social, 56, 57, 230
Execuções sumárias, 105, 209, 249
Exterioridade, 131, 158, 159, 168, 169, 178
Falácia desenvolvimentista econômica, 228, 342
Falácia desenvolvimentista economômica, 152
Falácia do progresso, 243
Fascismo, 72, 73, 74, 179, 203, 245, 260, 267, 319; fascista, 228
Fascismo do *apartheid* social, 69, 361
Filosofia: eurocêntrica, 171; latino-americana, 173; autenticidade, 174; originalidade, 173
Filosofia da Libertação, 180, 289
Filosofia Latino-Americana, 160
Flagrante forjado, 67
FMI. *Consulte* Fundo Monetário Internacional
Ford Foundation. *Consulte* Fundação Ford
Formação policial: brutalidade, 100; *bullying*, 100, 101; desindividualização, 100; imaginário do exército, 102; Jornada de Instrução Militar, 103; maniqueismo, 102; policiais vitimados, 102; rituais de passagem, 101; terror de ficar de fora, 100
Formalismo, 22, 57, 93, 265, 327, 370
Foundation Rockefeller. *Consulte* Fundação Rockefeller
França, 126, 134, 170, 194, 195, 242, 248, 249
Fundação Carnegie, 278
Fundação Rockefeller, 278
Fundo Monetário Internacional, 133, 150, 271, 272, 274, 275, 276, 291, 338, 340, 343
Genocídio, 359; glorificação, 280; indígena, 34, 195, 237, 242, 244
Geopolítica, 163, 168, 182, 199, 281, 314, 337, 359; da globalização, 133; discurso de dominação, 34; do conhecimento, 150, 293; dominação, 24, 26, 32, 41, 46, 197, 206, 273, 280, 343, 361; e Direitos Humanos, 45, 177, 233, 265, 269, 270, 284, 287, 288, 369; e globalização, 339; e imperialismo, 369; e *War on Crime*, 32
George Bush, 185
Globalização, 24, 25, 33, 35, 37, 38, 41, 133, 140, 165, 180, 214, 226, 267, 270, 288, 289, 291, 311, 330, 337, 338, 339; como discurso de poder, 289; discurso da, 288, 289; e valores liberais, 289; início, 288
Globalização, discurso de dominação, 290
Gratificação faroeste, 104, 105, 213
Great Society, 186
Grupo Modernidade/Colonialidade, 23, 124, 164, 165, 166
Grupos de extermínio, 73, 78, 336
Guantánamo, 195, 285, 286
Guatemala, 161, 207
Guerra, 359; como extensão da política, 181; do Ópio, 200

Guerra ao Crime, 28, 31, 74, 77, 78, 92, 104, 105, 182, 183, 187, 189, 191, 197, 222, 354, 356; como genocídio brasileiro, 33; *War on Crime*, 31, 32, 42, 63, 74, 76, 85, 88, 108, 111, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 197, 222, 223, 231, 294, 314, 322, 330, 355
Guerra ao Terror, 76, 182, 202, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222; guerra suja, 220; *War on Terror*, 32, 42, 63, 110, 182, 196, 218, 219, 222, 223, 230, 231, 294, 314
Guerra às drogas: drogas da guerra, as, 200
Guerra às Drogas, 199, 200, 202, 220, 337; *War on Drugs*, 32, 42, 63, 85, 88, 182, 186, 196, 197, 222, 223, 231, 294, 314
Guerra civil, 72, 90, 214, 250, 270, 283; controlada, 33; falácia, 90
Guerra contra o crime, 29, 33, 74, 78, 81, 86, 87, 90, 93, 99, 105, 113, 114, 182, 187, 189, 196, 212, 228, 368, *Consulte* também *War on Crime*; Lyndon Johnson, 187
Guerreiro togado, 324
Habitus, 54, 74, 94, 212, 297, 332
Habitus, 54
Hard power, 35, 85, 273, 274, 275, 281, 282, 287
Helenocentrismo, 141, 153
Henry Kissinger, 276; Prêmio Nobel da Paz, 277
Hiperconsumo, 97
Hipóstase, 265, 266, 267, 323, 349, 389; conceito, 265; hipostasia, 367; hipostasiação, 266
Holanda, 126, 134, 239, 244
Homicídios, 43, 53, 62, 65, 73, 83, 84, 86, 188, 195, 208
Homo sacer, 65, 76
Hostis, 69, 71, 106, 107, 109
IDH. *Consulte* Índice de Desenvolvimento Humano
Igualdade, 34, 234
imperialismo dos Direitos Humanos. *Consulte* Direitos Humanos: imperialismo dos
Impunidade, 60, 63, 68, 73, 91, 99, 108, 213, 285, 349
Independência: dos povos originários, 172
Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, 32, 46, 84
Índio: rotulação e perda da identidade, 172
Índios, 171
INFOPEN, 48, 62
Inglaterra, 34, 41, 89, 126, 134, 141, 170, 239, 242, 245, 247, 260, 263, 316, 317; e escravidão, 238; ingleses, 359
Inimigo, 30, 32, 55, 62, 70, 71, 72, 74, 76, 77, 82, 86, 92, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 120, 203, 207, 214, 216, 217, 218, 220, 229, 230, 260, 314, 362
Inovação: dos pobres, 97; dos ricos, 97
Insuflação da *personae*, 101
Integração Latino-Americana, 161, 288
Inviolabilidade do lar - violação, 28, 65, 67, 74, 105, 228
Ipseidade, 29, 82
Irã, 197, 284; Irã-Contras, 285
Iraque, 142, 221, 275, 283, 284, 286; sanções econômicas e genocídio, 283
Jim Crow: leis, 189, 259
John Locke: e a escravidão, 238; e trabalho infantil, 247
Judiciário, 24, 25, 29, 35, 37, 38, 41, 42, 49, 56, 63, 65, 66, 67, 68, 70, 89, 90, 92, 99, 105, 115, 228, 262, 269, 291, 294, 314, 319, 322, 329, 330, 331, 342, 343, 345, 350, 353, 355; como corporação, 290; como corporação, 14, 24, 27, 37, 42, 228, 269; como corporação, 292; como corporação, 331; como corporação, 334; como corporação, 345; como corporação, 345; como corporação, 347; como corporação, 348; como corporação, 349; como corporação, 354; como corporação, 355;

como corporação, 355; como corporação, 360; como corporação, 368; e eficienticismo, 346; e *homo economicus*, 347; nazista, 70; Reforma do, 43, 59, 90, 121, 231, 322, 329, 344, 348; *Superego* da sociedade, como, 99
Juízes-soldados, 29, 99
Juristas colonizados, 35, 63, 150, 229, 230
Justiça Transicional, 84
Labelling Approach, 57, 231
Law and Economics. *Consulte* Análise Econômica do Direito
Legalidade *borderline*, 113
Lei antiterrorismo, 360
Lei da Anistia, 84
Liberalismo, 26, 33, 34, 37, 45, 152, 226, 235, 238, 242, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 262, 269, 275, 276, 279, 308, 316, 317, 360, 369; e escravidão, 236, 237, 238; e genocídio indígena, 237
Liberdade, 34, 233, 234, 311; e desigualdade, 234, 334; econômica, 180, 289, 322, 332, 336, 337, 348, 355; no liberalismo, 334, 336
Libertação, 23, 30, 31, 35, 134, 144, 146, 167, 168, 169, 170, 233, 234, 241, 242, 252, 293, 313, 366, 367, 370; compreensão libertária, 175; em contraposição à emancipação, 167, 168, 169, 170
Linha abissal, 37, 284
Lógica binária, 77, 119
Lugares de produção, 231, *Consulte* Teoria Impura do Direito: lugares de produção
Lugares de recepção. *Consulte* Teoria Impura do Direito: lugares de recepção
Lúmpen, 28, 76, 265, 348; conceito, 76
Lyndon Johnson, 186, 192
mandados de busca coletivos, 65, 74, 321
Mandados de busca e apreensão coletivos, 105
Mapa *mundi*, 135, 151
Marxismo, 146
Mercado, 37, 38, 39, 43, 81, 99, 258, 319, 320, 325, 332, 343, 356, 360; economia de, 43, 129, 289, 336, 363; formação para o, 138; interno, 341; livre mercado, 37, 129, 142, 206, 317; mão invisível do, 291, 317
México, 160, 161, 172, 178, 179, 199, 201, 222, 242, 252; guerra às drogas, 201
Mimese, 366; dinâmica de imitação, 301; mimetismo, 128, 134, 200, 296; mimetismo cultural, 132
Mimesis. *Consulte* Mimese
Mimetismo. *Consulte* Mimese
Ministério Público, 24, 25, 27, 29, 41, 49, 56, 63, 65, 67, 68, 77, 79, 90, 92, 99, 105, 113, 115, 121, 182, 314
Minorias políticas: maiorias populacionais, 132; maiorias populacionais, 148
Modelagem, 54; social, 56, 281
Modernidade, 25, 30, 31, 33, 47, 106, 127, 137, 138, 139, 140, 147, 151, 152, 153, 158, 159, 167, 168, 169, 171, 177, 226, 230, 231, 261, 262, 263, 266, 269, 288, 292, 296, 304, 316, 336, 342, 364, 365, 371; concepção histórico-geográfica, 30, 140; discurso único, 22, 26, 128, 202, 205, 220, 293, 336, 362; encobrimento, 227; individualismo, 307; usurpação de outras culturas, 141
National Security Act, 203
National Security Doctrine, 32, 85, 88, 203, 314
Nazismo, 28, 34, 65, 94, 216, 245, 258, 260, 261, 263, 353, 362
Neofascismo/neonazismo, 84
Neoliberalismo, 38, 160, 272, 327, 330, 336, 339, 342, 345, 355
New Deal, 32, 192, 193, 317, 335
Noble experiment, 183
Norte Agrário, 31, 146, 147, 149
Ocidentalismo, 153
Ocidente, 32, 37, 44, 72, 106, 119, 126, 135, 141, 149, 152, 155, 165, 171, 203, 205, 218, 238, 285, 292, 294, 311, 363,

370; centro do, 226; conceito, 203; discurso de dominação, 34; e América Latina, 33, 227; Estados ricos do, 220; individualismo, 118; paradigma dos Direitos Humanos, 45
OEA. *Consulte* Organização dos Estados Americanos
Oligarquias, 22, 25, 145, 214, 275
OMC, 133, 275, 276, 291, 317, 338
ONGs, 253
ONU, 49, 199, 205, 275; desmoralização, 221; *Global Study on Homicide 2011*, 83; Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013-2014, 98
Operação Condor, 84, 205
Organização dos Estados Americanos, 285
Organizações não-governamentais. *Consulte* ONGs
Orientalismo, 154; Oriente, 44, 73, 118, 151, 152, 153, 155, 203, 221, 232; Oriente Médio, 275
outsider, 230
Outsider, 77
Outsiders, 28, 69, 71, 73, 78, 107, 133
Pacto de São José da Costa Rica, 49, 51, 285
Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais: como mera exortação, 282
Pacto pelos Direitos Civis e Políticos, 282
Países periféricos, 25, 155, 165, 227, 335; dominação dos, 32, 152, 160, 205, 222, 271, 272, 292, 337, 338, 339, 340; teoria do direito, 301, 302
Palestina, 170, 275
Paralaxe, 297, 303; científica, 304; política, 304; temporal, 306, 308; visão em, 305
Parquets-guerreiros, 29, 99
Pensamento único, 46, 169, 170, 226, 227, 268, 289, 313, 365
Periferia, 25, 26, 31, 41, 44, 45, 46, 63, 66, 72, 105, 106, 109, 127, 129, 130, 134, 135, 143, 149, 151, 152, 158, 160, 164, 171, 173, 175, 200, 201, 222, 223, 231, 232, 262, 263, 264, 268, 269, 270, 281, 282, 287, 290, 297, 320, 335, 339, 340, 348, 361, 363, 364,365, 367, 369, 372; encobrimento da, 290; quintal geopolítico, 267
Poder: compensatório, 34, 85, 161, 271, 281, 287; condicionado, 34, 85, 107, 110, 150, 161, 206, 271, 272, 287; condigno, 34, 85, 107, 161, 206, 271, 281, 287
poder *potentia*, 148
poder *potestas*, 148
políticas beligerantes. *Consulte Belligerent Policies*
População carcerária: nos Estados Unidos, 185
Portugal, 41, 89, 134, 156, 170, 241, 359; Lisboa, 140
Pós-Colonialismo, 125
Prêmio Nobel, 276; da Paz - Henry Kissinger, 277
Princípio da igualdade, 69, 75, 106
Privilégio, 70
Psittacidae: conceito, 227
Psittacidae do discurso eurocêntrico, 14, 227, 295, 301
Racismo: abordagem policial, 73
Razão: arrogante, 311; cosmopolita, 311; impotente, 311; indolente, 311; metonímica, 311; proléptica, 311
Razão cosmopolita, 297, 311
Razão instrumental, 29, 39, 55, 64, 87, 88, 93, 107, 109, 137, 150, 152, 175, 243, 254, 258, 261, 270, 275, 281, 284, 291, 293, 295, 310, 313, 355
Razão instrumental:, 180
Reforma do Judiciário, 360
Regime democrático, 22, 35, 228, 231, 346, 353
Reincidência, 27, 49, 50, 55, 56, 57, 59, 119, 186, 350; Estados Unidos, 186
República racial, 236

Richard Nixon, 185, 187, 188; guerra às drogas, 200
Ronald Reagan, 192, 215, *Consulte*
Segurança: a liberdade e a comunidade, 193
Segurança Pública, 294, 314; Política de, 323; Políticas de, 98, 182, 193; Sistema de, 27, 29, 90, 92, 121, 210
Segurança Pública, 25
Segurança Pública, 92
Segurança Pública, 201
Segurança Pública, 202
Segurança Pública, 213
Segurança Pública, 222
Segurança Pública, 347
Seletividade penal, 27, 43, 56, 65, 196, 231, 323, 329, 351, 361; primária, 27; secundária, 27; terciária, 27
Sem-voz, 28, 43, 68, 69, 71, 73, 76, 78, 92, 93, 99, 107, 108, 111, 265, 266, 314, 348, 349, 371
Senso comum teórico, 361, 362
Senso comum teórico dos juristas, 29, 35, 54, 57, 74, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 99, 106, 119, 176, 233, 265, 297, 314, 330, 345, 368
Ser-no-mundo, 54, 82, 143, 174, 175, 177, 230; apropriação autêntica, 143
Síria, 275; *false flag*, 283
Sistema Carcerário, 47, 52, 55, 58, 62, 186, 190, 196
Sistema de Justiça Criminal, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 41, 58, 59, 62, 66, 76, 92, 97, 110, 112, 121, 122, 124, 150, 165, 174, 176, 180, 192, 195, 227, 294, 300, 309, 314, 320, 322, 323, 327, 329, 330, 334, 336, 346, 348, 350, 355, 358, 360, 361, 362, 364, 366, 367, 368, 369; como embuste discursivo, 357
Sistema Penal, 24, 27, 28, 47, 49, 55, 56, 57, 58, 59, 75, 119, 165, 191, 196, 229, 231, 296, 320, 348, 350; desarticulação sistêmica, 55
Sistema-mundo, 25, 30, 45, 140, 153, 178, 268, 288, 296, 339, 364, 369, 372; divisão internacional do trabalho, 176, 312, 336, 340, 359
Sistêmica: responsabilidade, 29, 55, 56, 58, 81, 110, 116, 121, 122, 188, 246, 254, 257, 367, 371; visão, 118, 119, 120, 121, 295
Sitio de producción. *Consulte* Teoria Impura do Direito: lugares de produção
Sitio de recepción. *Consulte* Teoria Impura do Direito: lugares de recepção
Situacional: visão, 118, 120; visão - terror de ficar de fora, 120
Situacional - responsabilidade, 55, 116, 122, 246
Smart power, 35
Sobrecidadão, 75, 266
Soft power, 35, 85, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 287, 366
Subcidadão, 75, 76
Subdesenvolvimento, 159; países subdesenvolvidos, 282, 343
Subintegrado, 76
Superexploração, 149, 162
Supremo Tribunal Federal, 99, 279
Teoria da Dependência, 23, 30, 125, 166, 365
Teoria Impura del Derecho. *Consulte* Teoria Impura do Direito
Teoria Impura do Direito, 298, 299; lugares de produção, 35, 36, 174, 200, 299, 301, 303; lugares de recepção, 174, 200, 299, 300, 302, 303
Teorias transnacionais do direito, 174, 299, 313
Three-strikes - lei, 192
Tolerância Zero, 28
Tortura, 28, 32, 49, 50, 51, 62, 67, 68, 73, 74, 92, 100, 115, 202, 208, 209, 210, 211, 212, 219, 285; método científico, 211; policiais vitimados, 101; policiais vitimados, 101

Totalidade, 22, 31, 37, 45, 46, 47, 133, 137, 158, 159, 160, 170, 175, 176, 177, 182, 223, 226, 294, 297, 299, 305, 312, 313, 358, 367, 369, 371; e outras totalidades, 311; latino-americana, 175
Totalitarismo, 70
Transmodernidade, 25, 31, 151, 152, 339; critério ético, 30, 233; encobrimento do Outro, 31, 152
Tribunal Penal Internacional, 286
Universalismo: teses universalistas, 313
Uruguai, 85, 161, 205, 211
USAID, 210, 271, 272, 343
Utopia, 165
Venezuela, 161, 198, 283; Golpe de estado, 285
Violência: alteridade e ipseidade, 82; estatal, 83; naturalizada, 56, 223; objetiva, 79, 80, 81, 83, 98, 336; simbólica, 29, 80, 81, 82, 83, 86, 92, 108, 119, 143, 172, 243, 253, 368; subjetiva, 29, 64, 79, 83, 85, 86, 87, 92, 119, 123, 173, 368
Violência horizontal, 103, 133
Violência objetiva, 134, 359
Violência simbólica, 134
Visão em paralaxe. *Consulte* Paralaxe
Vontade de poder, 39, 93, 112, 175, 249, 261, 323, 324, 354
War on crime: primeira, 190; segunda, 190; segunda – virada racista nos EUA, 190; violações de Direitos Humanos, 222
War on Crime, 28
W*ar on Drugs*: e geopolítica, 198; origem estratégica, 199
Welfare State. *Consulte* Estado Social
Zonas de exclusão, 57, 65, 69, 73

BIBLIOGRAFIA

Doutrina

A HORA MAIS ESCURA. Direção de Kathryn Bigelow. Produção de Kathryn Bigelow *et al*. Manaus: Sonopress. 2012. 130min.

À PROCURA DA FELICIDADE. Direção de Gabriele Muccino. Produção de Overbrook Entertainment. Manaus: Sony Pictures. 2007. DVD 117min.

ABREU, Aroldo. **Para além dos direitos**: cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: sovereign power and bare life. Stanford: Meridian, 1998.

_____. **State of Exception**. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

AGUILÓ, Antoni Jesús. Globalización neoliberal y antropodiversidad: (tres) propuestas para promover la paz y el diálogo intercultural. Nómadas. **Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas**, v. 2, n. 24, p. 5-26, jul./dez. 2009.

ALBUQUERQUE, Carlos Linhares de; MACHADO, Eduardo Paes. Sob o signo de Marte: modernização, ensino e ritos da instituição policial militar. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 3, nº 5, jan/jun 2001, p. 214-237.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O discurso entre o cárcere e a sua suposta grandeza sistêmica. **Revista FIDES**, Natal, v. 6, n. 1, jan./jun. 2015.

ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Princípio da proporcionalidade e a guerra contra as drogas**. 2ª ed. Natal: OWL, 2015.

ANDRADE, Oswald. Manifesto Antropofágico. **Suplemento**, Belo Horizonte, v. 1312, jul. 2008, p. 2-5.

ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego; New York; London: Harvest Book; Harcourt Brace & Company, 1979.

_____. **Eichmann in Jerusalem**: a report on the banality of evil. New York: Penguin Books, 2006.

ARISTÓTELES. **Política (Clásicos de la literatura)**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: E-Artnow, 2015.

ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key Concepts in Post-Colonial Studies**. 2ª ed. New York: Routledge, 2001.

AULETE Digital. Verbete **hipóstase**. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/hipostase>. Acesso em: 15 maio 2016.

BAKAN, Joel. **A corporação:** a busca patológica por lucro e poder. Tradução de Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editorial, 2008.

BALKO, Radley. **Rise of the warrior cop:** the militarization of America's Police Forces. [Recurso eletrônico]. New York: Public Affairs, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, Brasília, nº 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BANDEIRA, Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil** (dois séculos de história). 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. [Recurso eletrônico]. Warrenton: White Dog Publications, 2010).

BERNAL, Martin. **Black Athena**: The Afroasiatic Roots of Classical Civilization. New Brunswich: Rutgers University Press, 1987. v. I: The Fabrication of Ancient Greece 1785-1985.

BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. La internacionalización de la guerra contra las drogas: las drogas ilícitas como un mal moral y un valioso enemigo. *In:* **Casus belli**: cómo los Estados Unidos venden la guerra. Trad. para o espanhol de Beatriz Martínez Ruiz. Amsterdam: Transnational Institute, 2010.

BHABHA, Homi K. **The Location of Culture**. London: Routledge, 1994.

BHAMBRA, Gurminder K. Postcolonial and decolonial dialogues. *In*: **Postcolonial Studies**, nº 17 v.:2, p. 115-121, 2014.

BICALHO, P. P. G; KASTRUP, V.; REISHOFFER, J. C. Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. In **Psicologia & Sociedade**, 24 (1), p. 56-65, 2012.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento penal libertário**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidade humana**. Madrid: Dykinson, 2011.

BLUM, William. **Killing Hope:** U.S. Military and CIA Interventions Since World War II. London: Zed Books, 2004.

BONDY, Augusto Salazar. **¿Existe una filosofía de nuestra América?** Ciudad de México D.F.: Siglo XXI, 1968.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos Direitos Humanos aos pressupostos da Modernidade ocidental. *In:* STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**, Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, v. 7. p. 105-122.

_____. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13 n° 99, fev/mai 2011, p. 11 a 31.

_____; CASTILHO, Natália Martinuzzi. O pensamento descolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos Direitos Humanos. **Direitos Culturais** (Online), v. 7, p. 36-45, 2012.

_____. Human Rights and Eurocentrism: an analysis from the Decolonial studies perspective. **The Global Studies Journal**, Illinois. v. 5, p. 49-56, 2013.

BRANDÃO, André Martins. Os Direitos Humanos ambientais e a visão em paralaxe. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 1, nº 1, p. 141-164, jan./jun. 2011.

BRECHT, Bertolt. **Poemas 1913-1956**. 6 ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de Direitos Humanos na América Latina. *In:* BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 307-338.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **América pré-colombiana**. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 [Recurso eletrônico]. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASANOVA, Pablo Gonzáles. Colonialismo interno: una redefinición. *In:* BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**: problemas y perspectivas, p. 409-434. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; PRADO, Geraldo. Eficienticismo repressivo e garantismo penal: dois exemplos de ingenuidade epistemológica. *In:* CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira, p. 137-146. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CASTILHO, Natália Martinuzzi. **Pensamento descolonial e teoria crítica dos Direitos Humanos na América Latina**: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2005. Pensamento criminológico, v. 10.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciencias sociales, violencia epistémica y el problema de la "invención del otro". In: LANDER, Edgard (Org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Clacso: 2000, p. 88-98.

_____. "Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes". *In:* CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. 21 ed. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p.79-92.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978.

CÉSAR Menezes e Dennys Leutz falam sobre série que criaram para o Jornal da Globo. **Programa do Jô**. São Paulo: Globo, 5 mai. 2014. Programa de TV. (33min45s). Disponível em: <http://globotv.globo.com/rede-globo/programa-do-jo/v/cesar-menezes-e-dennys-leutz-falam-sobre-serie-que-criaram-para-o-jornal-da-globo/3326479/>. Acesso em: 15 maio 2016.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de e prefácio de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **On war**. New York: Oxford University Press, 2007.

COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da Segurança Nacional**: O poder militar na América Latina. Trad. A Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Law and economics**. 3ª ed. Reading, Massachusetts: Addison Wesley Longman, 2000.

COPETTI NETO, Alfredo. **Democrazia sostanziale e analisi economica del diritto**. 2010. 9 f. Tese (Doutorado em Teoria del Diritto e della Democrazia) – Scuola Dottorale Internazionale di Diritto ed Economia "Tullio Ascarelli", Università Degli Studi "Roma Tre", Roma, 2010.

CORAÇÕES e mentes. Direção de Peter Davis, Produção de Henry Lange e Bert Schneider. Estados Unidos: Continental, 1974, DVD 112min.

DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America and the Caribbean**: elements of reform. Washington: Word Bank, 1996.

DALBORA, José Luis Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 5, p. 491-543, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALY, Kathleen N. **Greek and Roman Mythology A to Z**. 3ª ed. New York: Chelsea House, 2009.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Centauro, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminológica. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DOCUMENT FRIDAY: Kissinger Says, "The illegal we do immediately; the unconstitutional takes a little longer. But since the FOIA, I'm afraid to say things like that." **Portal Ureadacted**, 5 nov. 2010. Disponível em: <https://nsarchive.wordpress.com/2012/03/15/document-friday-kissinger-says-the-illegal-we-do-immediately-the-unconstitutional-takes-a-little-longer-but-since-the-foia-im-afraid-to-say-things-like-that/>. Acesso em: 15 maio 2016.

DODDS, Klaus. **Geopolitics**: a very short introduction. New York: Oxford University, 2007.

DOUZINAS, Costa. **The end of human rights**: critical legal thought at the turn of the century. Portland: Hart Publishing, 2000.

DRESCHER, Seymour. **Abolition**: a History of Slavery and Antislavery. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación**: en la edad de la globalización y de la exclusión. 2ª ed. Madrid: Trotta, 1998.

_____. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Classen, Lúcia M. E. Orth. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. China (1421-1800): Razones para cuestionar el Eurocentrismo. **Archipiélago**, México D. F., v. 11, nº 44, p. 6-13, abr./jun. 2007.

_____. **1492**: el encubrimiento del otro: hacia el orígen del "mito de la modernidad". La Paz: Biblioteca Indígena, 2008.

_____. **Política de la liberación**. [Recurso eletrônico]. Madri. Trotta, 2009. v. 2: Arquitetónica.

_____. **Política de la Liberación**: historia mundial y crítica. [Recurso eletrônico]. Madri. Trotta, 2009.

_____. **Filosofía de la liberación**. [Recurso eletrônico]. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2011.

ELIAS, Norbert. **Os alemães**: a luta pelo poder e a evolução do *habitus* nos séculos XIX e XX. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Jahar, 1997.

EM 10 ANOS, EUA têm mais mortos em massacres do que em ataques terroristas. **Portal BBC Brasil**, 02 maio 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151002_eua_massacres_mortes_cc>. Acesso em: 15 maio 2016.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y Conocimientos de otro modo. **Tabula Rasa**, Bogotá, nº 1, p. 51-86, enero-diciembre, 2003.

EXECUTIVE INTELIGENCE REVIEW. London: EIR News Service, vol. 21, nº 18, apr. 29, 1994.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, Tiago. Mendes critica partidarização do servidor público. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 ago. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2008/12/473694-mendes-critica-partidarizacao-do-servidor-publico.shtml>. Acesso em: 15 maio 2016.

FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e método dialético: a crítica marxista ao direito. *In* FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. **Marxismo, realismo e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 107-157.

_____. Para a superação das concepções abstratas e formalistas da forma jurídica. *In*: BELLO, Enzo. **Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo**. [Recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p. 21-33.

_____. Uma crítica marxista ao programa liberal dos Direitos Humanos no contexto de uma cidadania latino-americana. *In*: PANSARELLI, Daniel (Org.). **Filosofia latino-americana**: suas potencialidades, seus desafios. São Paulo: Terceira Margem, 2013. p. 109-120.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Global, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos Direitos Humanos**. [Recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOLEY, Conor. O mutirão carcerário. *In*: FOLEY, Conor (Org.). **Outro sistema é possível: a Reforma do Judiciário no Brasil**. Brasília: International Bar Association; Ministério da Justiça 2012.

FON, Antonio Carlos. **Tortura**: a história da repressão política no Brasil. São Paulo: Global Editora, 1979.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5ª ed. São Paulo: edições Loyola, 1999.

FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan. Introduction. *In:* FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan (Ed.). **After the War on Crime**: race, democracy, and a new reconstruction. New York: New York University Press, 2008.

FRANÇA, Fábio Gomes; GOMES, Janaína Letícia de Farias. "Se não aguentar, corra!": Um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 9, n. 2, 142-159, ago/set 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. [Recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Lorena. Uma análise pragmática dos Direitos Humanos. *In:* FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. **Marxismo, realismo e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 226-240.

FREUD, Anna. **O ego e os mecanismos de defesa**. Tradução Francisco Settíneri. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FREUND, David. P. **Colored Property**: state policy and white racial politics in suburban. Chicago: The University of Chicago Press, 2010.

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times Magazine**, New York, 13 Sept. 1970. Disponível em: <http://www. colorado.edu/studentgroups/libertarians/ issues/friedman-soc-resp-business.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

FUKUYAMA, Francis. **The End of History and Last Man**. Londres: Penguin Books, 1992.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 6ª ed. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1983.

GABEIRA, Fernando. **Carta sobre a anistia**: entrevista do Pasquim. Rio de Janeiro: Codeci, 1979.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Organização Pierre Fruchon. Tradução de Paulo Cesar Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

_____. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1986.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas**. [Recurso eletrônico]. 2ª ed. Edição digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014. V. 2: A ditadura escancarada.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974

GOODY, Jack. **O roubo da história**: como os ocidentais se apropriaram das ideias e invenções do Oriente. São Paulo: Contexto, 2008.

GRAMSCI, Antonio. **La questione meridionale**. [Recurso eletrônico]. Raleigh, USA: Aonia edizioni - Lulu Press, 2014.

GRAVAÇÃO mostra policiais da Polícia Civil do Rio forjando Auto de Resistência. **Extra Online**. Exibido em: 11 mai. 2013. Disponível em: <http://globotv.globo.com/infoglobo/extra/v/gravacao-mostra-policiais-da-policia-civil-do-rio-forjando-auto-de-resistencia/2567812/>. Acesso em: 15 maio 2016.

GREENWALD, Glenn. **No place to hide**: Edward Snowden, the NSA and the Surveillance State. [Recurso eletrônico]. London: Penguin Books, 2014.

GUERRA AO TERROR. Direção de Kathryn Bigelow. Produção de Kathryn Bigelow *et al*. Manaus: Sonopress. 2009. 130min.

HAIDAR, Rodrigo. Barbosa diz que juízes têm mentalidade pró impunidade. **Consultor Jurídico, Aba Notícias**. [S.I.], 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade>. Acesso em: 15 maio 2016.

HARCOURT, Bernard. **Illusion of order**: the false promise of broken windows policing. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Lecciones sobre la historia de la filosofía I**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1995.

_____. **Introducción a la Historia de la Filosofía**. Madrid: Albor Libros, 1998.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 15ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HERINGER, Carolina, MODENA, Ligia; HOERTEL, Roberta. Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio. Veja o vídeo. **Extra Online**, Rio de Janeiro, 17 mar. 2014. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html#ixzz37b01ASxZ>. Acesso em: 15 maio 2016.

HERNÁNDEZ, José. **La vuelta de Martín Fierro**. Buenos Aires: Librería del Plata, 1879.

HERNÁNDEZ, Saúl Mauricio Rodríguez. Altibajos de la hegemonía militar de Estados Unidos en la cuenca del Caribe: los casos de Colombia, México y Venezuela. (1991-2008). *In:* VELÁSQUEZ, Alejo Vargas (Ed.). **Seguridad en democracia**: un reto a la violencia en América Latina. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2010. p. 253-270.

HOBSBAWM, Eric. America's imperial delusion: The US drive for world domination has no historical precedent. **The Guardian**, London, 14 jun. 2003. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2003/jun/14/usa.comment>. Acesso em: 15 maio 2016

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. Curitiba: positivo, 2004.

HORKHEIMER, Max. **Critica de la razón instrumental**. Tradução ao espanhol por H. A. Murena e D. J. Vogelmann. Buenos Aires: Editorial Sur, 1973.

HUGGINS, Martha. Urban Violence and Police Privatization in Brazil: Blended Invisibility. **Social Justice**, v. 27, tomo 2, p. 113-134, [S.l.]: 2000.

HUNTINGTON, Samuel P. **The clash of civilizations and the remaking of world order**. New York: Simon & Schuster, 1996.

HUSAIN, Saima. **In War, Those Who Die Are Not Innocent (*'Na Guerra, Quem Morre Não É Inocente'*)**: Human Rights Implementation, Policing, and Public Security Reform in Rio de Janeiro, Brazil. Amsterdam: Rozenberg Publishers, 2007.

IMAGENS mostram a caçada ao traficante 'Matemático' no RJ. **Glogo.com**, Aba Fantástico, Rio de Janeiro, 1 maio 2016. Disponível em: <http://globotv.globo.com/rede-globo/bom-dia-brasil/v/imagens-mostram-a-cacada-ao-traficante-matematico-no-rj/2556559>. Acesso em: 15 maio 2016.

IMAGENS mostram perseguição e caçada ao traficante Matemático. Portal de Notícias da Globo. Fantástico, Rio de Janeiro: **Rede Globo**, Aba Fantástico. 15 maio 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/05/imagens-mostram-perseguicao-e-cacada-ao-traficante-matematico.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

IMAGENS revelam execução de homem já dominado por PMs. **Globo.com**, Aba Fantástico, Rio de Janeiro, 11 nov. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/11/imagens-revelam-execucao-de-homem-ja-dominado-por-pms.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **In dubio pro Hell**: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. [Recurso eletrônico]. [S.l.: s.n.], 2012.

KIRCHHOFF, Suzanne M. **Economic Impacts of Prison Growth**. [S.l.]: Congressional Research Service, 2010, p. 10. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/R41177.pdf >. Acesso em: 15 maio 2016.

KÜHL, Stefan. **The Nazi Connection**: Eugenics, American Racism, and German National Socialism. New York; Oxford: Oxford University Press, 1994.

LANGGUTH, A. J. **A face oculta do terror**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O paraíso destruído**: a sangrenta história da conquista da América. Tradução Heraldo Barbuy. 2ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2008.

_____. **Brevísima relación de la destrucción de las Indias**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: Librodot.com [2015?].

LASKI, Harold J. **El liberalismo europeo**. 3ª ed. México D. F.: Fondo de Cultura Económica, 1961.

LAWRENCE, T. E. France, Britain, and the Arabs. **T. E. Lawrence Studies**. [S.l.], 24 jan. 2006. Disponível em: <http://www.telstudies.org/writings/works/articles_essays/1920_france_britain_and_the_arabs.shtml>. Acesso em: 15 maio 2016.

LENIN. **Obras escogidas**. Moscou: Progresso, 1961. Tomo I.

LERNER, Mitchell B. (Ed.). **A Companion to Lyndon B. Johnson**. [S.I]. Blackwell Publishing, 2012.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro, Revista por Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. **Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública**. [S.l.]: Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas - CPJA, da Escola de Direito da FGV em São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/ApresentacaoFinal.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

LIMBERGER, Têmis. As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos. *In:* SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LINCOLN, Abraham. **Collected Works of Abraham Lincoln**. Ann Arbor, Michigan: University of Michigan Digital Library Production Services, 2001. Vol. 3.

LIVINGSTONE, Grace. **America's Backyard**: The United States and Latin America from the Monroe Doctrine to the War on Terror. New York; London: Zed Books; Latin America Bureau, 2009.

LOCKE, John. Two treatise of government. *In:* LOCKE, John. **The works of John Locke**. London: The Twelfth Editions, 1764.

_____. Proposed poor law reform. *In:* BOURNE, H. R. Fox. **The life of John Locke**. London: henry s. King & Co., 1876. v. II.

_____. **Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. New York: Yale University, 2003.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. 2ª ed. Aparecida: Ideias & Letras, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Die politik der Gesellschaft**. Frankfurt am Main, 2002.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, mar. 2008.

MANAUS é a cidade com maior número de mortos por raios. **Globo.com**. Fantástico, Rio de Janeiro, 07 fev. 2010. Disponível em: http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1480575-15605,00.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

MANDEVILLE, Bernard. **The Fable of the Bees or Private Vices, Public Benefits (1732)**. Oxford: Clarendon Press, 1924. v. 1.

MARX, Karl. **Acerca del colonialismo (artículos y cartas)**. Moscou: Progreso, 1972.

_____. **A miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Neto. São Paulo: Global, 1985.

_____. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2012.

_____. **El capital**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: [2015?].

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 58, nov. 2000.

MCSHERRY, J. Patrice. **Predatory States**: Operation Condor and Covert War in Latin America. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2005.

MEDINA, Diego Eduardo López. Kelsen y Dowkin en Bogotá – condiciones de posibilidad de una filosofía local del derecho. In: QUINTERO, Miguel Ruanda (Org.). **Teoría jurídica: reflexiones críticas**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2003. p. 125-168.

_____. **Teoría impura del derecho**: la transformación de la cultura jurídica latinoamericana. Bogotá: Legis, 2004.

MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o Império**: 1871-1889. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Sentença penal e dosimetria da pena**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2014.

MERTON, Robert K. Social Structure and Anomie. **American Sociological Review**, v. 3, No. 5. oct. 1938, p. 672-682.

MEU MALVADO FAVORITO. Direção de Chris Renaud e Pierre Coffin. Produção de Chris Meledandri *et al*. Manaus: Universal Studios. 2010. DVD 95min.

MICHENNER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia social**. Tradução de Elaine Fittipaldi; Suley Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2005.

_____. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidade y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Del Siglo, 2010.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I.

MISSE, Michel. **"Autos de Resistência"**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). 2011. 138 f. Relatório Final de Pesquisa (Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal) – Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MONTAGU, Ashley. **Man's most dangerous myth**: the fallacy of race. New York: Columbia University Press, 1947.

MONTESQUIEU, Charles de Secondât, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOURA, Tatiana Whately. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP; Ipea, 2013.

MÜLLER, Ingo. **Hitler's Justice**: The Courts of the Third Reich. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

MUSTO, David. **The American disease**: origins of narcotic control. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 1999.

NADANOVSKY, Paulo; CUNHA-CRUZ, Joana. The relative contribution of income inequality and imprisonment to the variation in homicide rates among Developed (OECD), South and Central American countries. **Social Science & Medicine**, [S.l.], nº 69, p. 1343–1350, 2009.

NASI, Carlo; RAMÍREZ, William; LAIR, Eric. Guerra civil. *In:* **Revista de Estudios Sociales**, año 6, v. 14, p. 119-124, feb. 2003.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. [Recurso eletrônico]. Porto Alegre: L&MP, 2011.

NOSSA, Leonencio. **Mata! O major Curió e as guerrilhas no Araguaia**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NYE, Joseph. **Soft power**: the means to success in world politics. New York: PublicAffairs, 2004.

O DITADOR esclarecido. **Revista Veja**, São Paulo, ano 30, nº. 42, p. 22, out. 1997.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

OHMAE, Kenichi. **The end of the Nation State**: the rise of regional economies. London: Haper Collins Publishers, 1996.

OLIVEIRA. João Eduardo Ribeiro de. Processo penal constitucional e democrático: a necessidade de manifestação do defensor após parecer do Ministério Público em tribunal e desfavorável ao acusado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 910, p. 235-255, 2011.

ORWELL, George. **1984**. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

OSGOOD, Charles. **A funny thing happened on the way to the White House**. [S.l.]: Hyperion E-books, 2008.

OTTERMAN, Michael. **American Torture**: from the cold war to Abu Ghraib and beyond. Melbourne: Melbourne University Press, 2007.

PANSARELLI, Daniel. **Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel**. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2013.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. New York: Cambridge University Press, 2003.

PENA pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. Portal do Supremo Tribunal Federal. Aba Notícias STF. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>. Acesso em: 15 maio 2016.

PERKINS, John. **The secret history of the American empire**: economic hit men, jackals, and the truth about global corruption. [Recurso eletrônico]. New York: Dutton, 2007.

PETERS Projection Map. **For Your Family**. [S.l.]: [2015?]. disponível em: <http://www.forourfamily.info/peters-projection-map/>. Acesso em: 15 maio 2016.

PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLI, Daniel. Sobre a descolonização do conhecimento – a invenção de outras epistemologias. **Estudos de Religião (IMS)**, v. 26, p. 22-33, 2012.

PLATÃO. **Diálogos**. República. Tradução para o espanhol de Conrado Eggers Lan. Madri: Editorial Gredos, 1988. v. IV.

POCHMANN, Marcio, *et al.* (Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 29. v. 3: os ricos no Brasil.

POLYA, Gideon. **The US Has Invaded 70 Nations Since 1776** – Make 4 July Independence From America Day. Portal Counter Currents. Disponível em: < http://www.countercurrents.org/polya050713.htm >. Acesso em: 15 maio 2016.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Para além do direito**. Tradução de Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. On the receipt of the Ronald H. Coase Medal: uncertainty, the economic crisis, and the future of law and economics. **American Law & Economics Review**, Oxford, v. 12, n. 2, p. 2665-379, sep. 2010.

_____. **The crisis of capitalist democracy**. Cambridge Massachusetts e London: Harvard University Press, 2010.

PRECIADO, Jaime. **América Latina no Sistema-Mundo**: questionamentos e alianças Centro-Periferia. *In: Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 53, p. 253-268, maio/ago. 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, nº 29. p. 11-20, 1991.

_____. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In:* Lander, Edgardo (org). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246.

_____. Colonialidad del poder y clasificacion social. **Journal of World Systems Research**, Binghamton, NY, v. VI, nº. 2, p. 342-388, Fall/Winter 2000.

RAMONET, Ignacio. Pensamiento único y nuevos amos del mundo. *In:* CHOMSKY, Noam; RAMONET, Ignacio. **Cómo nos venden la moto**. 15ª ed. Barcelona: Icaria Editorial, 2002.

BAGATELA [Filme-vídeo]. Produção e direção de Clara Ramos. Brasil, 2010. DVD, 52 min. color. son.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **Ensaios insólitos**. Porto Alegre: L&PM, 1979.

_____. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RICARD, Serge (Ed.). **A companion to Theodore Roosevelt.** Malden: Blackwell Publishing, 2011.

RICOEUR, Paul. **Si mismo como otro**. 3ª ed. Madri: Siglo XXI, 2006.

RISEN, James. U.S. Identifies Vast Mineral Riches in Afghanistan. **The New York Times**, [S.I.], 13 jun. 2010. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2010/06/14/world/asia/14minerals.html?pagewanted=all>. Acesso em: 15 maio 2016.

ROLIM, Marcos Flávio. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XXI. Oxford: Centre for Brazilian Studies; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**: aportes hermenêuticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

RUSCHMANN, Paul. **The War on Terror**. New York: Chelsea House, 2005.

SAID, Edward. **Cultura e imperialismo** [Recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Schwarcz, 2011.

_____. **Orientalismo** [Recurso eletrônico]. Tradução para o espanhol de Maria Luísa Fuentes. Barcelona: Random House Mondadori, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficienticismo na obra de Richard Posner. *In:* LIMA, Maria Lúcia L. M. Padua (Org.). **Agenda contemporânea**: direito e economia: 30 anos de Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 284-324.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A jurisdição partida ao meio. A (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. *In:* STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 6. p. 75-100.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. As duas faces da política criminal contemporânea. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 750, p. 461-471, abr. 1998.

_____. Sobre o fio da navalha: a justiça criminal entre a eficiência e os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 103, p. 353-379, 2013.

_____. As circunstâncias legais e a aplicação centrífuga da pena. **Revista dos Tribunais**. vol. 908. p. 233-262. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2011.

_____. Crime, reparação do dano, falácias e princípio da igualdade – Themis pode usar uma venda, mas o juiz não. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, nº 01, p. 199-223, dez. 2013.

_____. **Controle remoto e decisão judicial**: quando se decide sem decidir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. Não é por milhões, mas é por R$ 2,20: "reserva do possível às avessas" na práxis penal. **Portal Empório do Direito**, aba Colunas, Rosivaldo Toscano Jr., 20 maio 2016. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/nao-e-por-milhoes-mas-e-por-r-220-reserva-do-possivel-as-avessas-na-praxis-penal-por-rosivaldo-toscano-jr/. Acesso em: 15 maio 2016.

SANTOS, Theotonio dos. Prefácio. *In:* MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. *In:* FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SAUNDERS, Frances Stonor. **The cultural cold war**: the CIA and the world of arts and letters. New York: The New Press, 1999.

SCHILLING, Voltaire. **EUA x América Latina**: As etapas da dominação. 3. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1989.

SCOTT, Peter Dale. **American war machine**: deep politics, the CIA global drug connection, and the road to Afghanistan. [Recurso eletrônico]. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **On the Reasons for the Just War among the Indians (1547)**. Disponível em: < http://www.iss.k12.nc.us/cms/lib4/NC01000579/Centricity/Domain/2830/sepulveda.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

SHAPIRO, Michael J. **Cinematic Geopolitics**. New York: Rotyledge, 2009.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Political Writings**. Indianapolis; Cambridge: Hackett Publishing, 2003.

SIMON, Jonathan. From the New Deal to the Crime Deal. *In:* FRAMPTON, Mary Louise; LÓPEZ, Ian Haney; SIMON, Jonathan (Ed.). **After the War on Crime**: race, democracy, and a new reconstruction. New York: New York University Press, 2008.

_____. **Governing through crime**: how the War on Crime transformed american democracy and created a culture of fear. New York: Oxford University Press, 2007.

SMITH, Adam. **Lectures on Jurisprudence**. Indianapolis: Liberty Classics, 1982.

_____. **An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/3300>. Acesso em: 15 maio 2016.

SNIPER AMERICANO. Direção de Clint Eastwood. Produção de Clint Eastwood *et al*. [S.i]: Warner Bros. 2014. 135min.

SOARES, Rafael. Justiça expede mandado coletivo e polícia pode fazer buscas em todas as casas do Parque União e da Nova Holanda. **Extra**, Rio de Janeiro, 29 mar. 2014. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/justica-expede-mandado-coletivo-policia-pode-fazer-buscas-em-todas-as-casas-do-parque-uniao-da-nova-holanda-12026896.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

SOBOUL, Albert. **História da Revolução Francesa**. Tradução de Hélio Pólvora. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares. [Recurso eletrônico]. São Paulo: Escrituras Editora, 2013.

SOUZA, Josias de. Juiz pode pouco sem opinião pública, diz Moro. **Portal UOL**, aba Notícias, Política, São Paulo, 30 maio 2016. Disponível em: <http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2015/07/30/juiz-pode-pouco-sem-opiniao-publica-diz-moro>. Acesso em: 15 maio 2016.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o Subalterno Falar?** Editora UFMG, Belo Horizonte, 2010.

STANNARD, David E. **American holocaust**: the conquest of the New World. New York: Oxford University, 1992.

_____. Prologue. *In:* **American holocaust**: the conquest of the New World. New York: Oxford University, 1992.

STIGLITZ, Joseph E. **Making globalization work**. New York; London: Norton & Company, 2006.

STOKES, Peter M. Bentham, Dickens, and the Uses of the Workhouse. **Studies in English Literature, 1500-1900**, v. 41, No. 4, The Nineteenth Century, Autumn, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise***:* uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Crime e sociedade estamental no Brasil: de como *la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*. **Cadernos IHU Ideias**, ano 10, n. 178, 2012.

_____; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, ano XI, n. 51, p. 33-60, out./dez. 2013.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. O Direito brasileiro e a nossa síndrome de Caramuru. **Consultor Jurídico**. Coluna Senso Incomum, São Paulo, 29 nov. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-29/senso-incomum-direito-brasileiro-nossa-sindrome-caramuru>. Acesso em: 15 maio 2016.

SUBRAMANIAN, Ram; SHAMES, Alison. **Sentencing and Prison Practices in Germany and the Netherlands**: Implications for the United States. New York: Vera Institute of Justice, 2013.

TAYLOR, Ralph B. **Breaking away from Broken Windows**: Baltimore Neighborhoods and the Nationwide Fight Against Crime, Grime, Fear, and Decline. Boudler: Westview Press, 2001.

THE BIGGEST secret in history: false flag terror. Portal **Global Research**. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-biggest-secret-in-history-false-flag-terror/5441247>. Acesso em: 15 maio 2016.

THE CORPORATION. Produção de Mark Achbar e Bart Simpson. Direção de Mark Achbar e Jennifer Abbott. Escrito por Joel Bakan. Canadá, 2003. 1 DVD (145 min).

THE INSTITUTE for economics and peace. **Global peace index**. Sydney: Institute for Economics and Peace, 2015.

THE Nobel Peace Prize 1973. **The Offical Web Site of The Nobel Prize**. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1973>. Acesso em: 15 maio 2016.

THEOPHILO, Jan; ARAÚJO, Vera. Gritos de guerra do Bope assustam no Parque Guinle. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano 79, 25.616, primeiro caderno, p. 19, 24 set. 2003.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TROPA DE ELITE: missão dada é missão cumprida. Direção: José Padilha. [S.l.]: Universal, 2008. 1 DVD (116min).

TROPA DE ELITE 2: o inimigo agora é outro. Direção: José Padilha. [S.l.]: Universal, 2010. 1 DVD (118min).

VALLI, Virginia. **Eu, Zuzu Angel, procuro meu filho**. Rio de Janeiro: Philobiblion, 1986.

VANAIK, Achin. Introducción. *In:* **Casus belli**: cómo los Estados Unidos venden la guerra. Trad. para o espanhol de Beatriz Martínez Ruiz. Amsterdam: Transnational Institute, 2010.

VERGANO, Dan. Half-Million Iraqis Died in the War, New Study Says. **National Geographic**. [S.I.], 15 out. 2013. Disponível em: <http://news.nationalgeographic.com/news/2013/10/131015-iraq-war-deaths-survey-2013/>. Acesso em: 15 maio 2016.

VINE, David. **Base nation**: how U.S. military bases abroad harm America and the world.New York: Metropolitan Books, 2015.

VITORIA, Francisco de. **Releciones sobre los indios y el derecho de Guerra**. 3ª ed. Madrid: ESPASA-CALPE, 1975

VOLTAIRE. **El siglo de Luis XIV**. [Recurso eletrônico]. [S.l.]: J. Borja, 2015.

VORENBERG, James. **The War on Crime**: the first five years. *In:* The Atlantic Monthly, may, 1972. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/past/politics/crime/crimewar.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

WACQUANT, Loïc. **Las cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 2004, p. 38.

_____. **Urban outcasts**: a comparative sociology of advanced marginality. Cambridge: Polity Press, 2008.

_____. **Castigar a los pobres**: el gobierno neoliberal de la inseguridad social. Barcelona: Gedisa, 2010.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo europeo**: el discurso del poder. Tradução para o espanhol de Josefina Anaya. Cidade do México: Siglo XXI, 2007.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

_____. **Introdução geral ao direito I**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB, 2004. v. 1.

WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**: divide between America and Europe. New York: Oxford University Press, 2003.

WIKILEAKS leaked video of Civilians killed in Baghdad - Full video. [S.l.], 2011. (39min 33s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=is9sxRfU-ik>. Acesso em: 15 maio 2016.

WILLIAMSON, John. **Did the Washington consensus fail?** Washington: Peterson Institute for International Economics, 2002. Disponível em: <http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?ResearchID=488>. Acesso em: 15 maio 2016.

WILLRICH, Michael. Criminal justice in the United States. *In:* GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (Ed.). **The Cambridge history of law in America**, p. 195-231. New York: Cambridge University Press, 2008. v. III.

WOLF, Achim; GRAY, Ron; FAZEL, Seena. Violence as a public health problem: An ecological study of 169 countries. **Social Science & Medicine**, [S.l.], nº 104, 2014, p. 220-227.

WORMSER, Richard. **The rise and fall of Jim Crow**. [Recurso eletrônico]. New York: St. Martin's Press, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **En busca de las penas perdidas:** deslegitimacion y dogmatica juridico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

_____. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dynkinson, 2006.

ZEA, Leopoldo. **La filosofía americana como filosofía sin más**. 2ª ed. México D. F.: Siglo XXI, 2010.

ZELEZA, Paul Tiyambe. Conhecimento, globalização e hegemonia: produção do conhecimento no século XXI. *In:* UNESCO. **Sociedade do Conhecimento X Economia do Conhecimento: conhecimento, poder e política**, Brasília: Unesco-SESI, 2005. p. 19-46.

ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer effect**: understanding how good people turn evil. New York: Random House Trade Paperbacks, 2008.

ZIMRING, Franklin E.; HAWKINS, Gordon; KAMIN, Sam. **Punishment and democracy**: three strikes and you're out in California. New York: Oxford University Press, 2001.

ZIRNITE, Peter. **Reluctant Recruits**: the US Military and the War on Drugs. [Recurso eletrônico]. Washington: WOLA (Washington Office on Latin America), 1997. Disponível em: http://www.tni.org/sites/www.tni.org/files/download/Reluctant%20recruits%20report_0.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.

ŽIŽEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008, e KARATANI, Kojin. **Transcritique: on Kant and Marx**. [Recurso eletrônico]. Cambridge: The MIT Press, 2005.

_____. **Sobre la violencia**: seis reflexiones marginales. Buenos Aires: Paidós, 2010.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 231**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1321630/BA**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 182.241/MS**, Rel. Ministro ARI Pargendler, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 65.636/SC**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.11.2015, DJe 03.12.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4650**, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 121760**, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14 out. 2014, Processo Eletrônico DJe-215, divulg. 31 out. 2014, public. 03 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 126191**, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03.03.2015, Processo Eletrônico DJe-065, divulg. 07 abr 2015, public. 08 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 130723**, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015, DJe-250, divulg. 11.12.2015 PUBLIC 14.12.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 111251 AgR**, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 28.05.2014, DJe-213, divulg. 29.10.2014, public. 30.10.2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2020697-86.2015.8.26.0000**. Rel.: Des. Borges Pereira; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28.04.2015; Data de registro: 30.04.2015.

Documentação e legislação

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil Nunca Mais**. São Paulo: Vozes, 1985.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Report on allegations of torture in Brazil.** London: Amnesty International Publications, 1972.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil "Entre o ônibus em chamas e o caveirão"**: em busca da segurança cidadã. Londres: Anistia Internacional, 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Relatorio_Anistia_Violencia_RJ_2007.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **La educación superior en América Latina y el Caribe**: Documento de Estrategia. Washington, D.C.: BANCO Interamericano de Desarrollo, 1997.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 5 maio 2016.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12224-resolucao-no-106-de-06-de-abril-de-2010>. Acesso em: 15 maio 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Paraná**: relatório geral. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/parana.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado de São Paulo**: relatório gera**l**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_sao_paulo_versao_2.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Maranhão 2011**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/maranhao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**: raio-x do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**: relatório final 2013. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_rn_2013.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **Constituição politica, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP). **Meta 2**: a impunidade como alvo: diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil. Brasília: CNMP; CNJ; Ministério da Justiça, 2012.

_____. IBGE. **Censo 2010**: escolaridade e rendimento aumentam e cai mortalidade infantil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Brasília, 27 abr. 2012. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2125&busca=1&t=censo-2010-escolaridade-rendimento-aumentam-cai-mortalidade-infantil >. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. IBGE. **Estimativas de população para 1º de julho de 2012**. Disponível em:<ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2012/Populacao_BR_UF_31_10_2012.zip>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Infopen. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos – Todas UF's**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Ministério da Justiça. **População Carcerária – Sintético**: 2002. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?Docume

ntID={175C05C3-2386-4427-B91C-71FFDD34256E}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Ministério da justiça. **População Carcerária – Sintético**: 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Poder Executivo. **Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 2016/2015**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5EE4A814F623712A9C9033F3426F35FF.proposicoesWeb2?codteor=1373970&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+2016/2015 >. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Segurança Pública. **Demonstrativo Mensal das Incidências Criminais 2015 - Homicídio Decorrente de Intervenção Policial**. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/35SerieHomIntervencaoPolicial2015.xls>. Acesso em: 15 maio 2016.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 5 maio 2016.

EL BANCO MUNDIAL. **Índice de Gini**. Disponível em: <http://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI>. Acesso em: 15 maio 2016.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Relatório corrupção**: custos econômicos e propostas de combate. São Paulo: FIESP, 2010.

INSTITUTO CIUDADANO DE ESTUDIOS SOBRE LA INSEGURIDAD (ICESI). El costo de la inseguridad en México. Seguimiento 2009. Análisis de la ENSI-7, **Cuadernos del ICESI**, n 10, México, 2011. Disponível em: < http://www.culturadelalegalidad.org.mx/recursos/Contenidos/ProcuracindeJusticiaySeguridadPbica/documentos/Costo%20de%20la%20Inseguridad%20en%20Mexico%20-%20ICESI%202011.pdf >. Acesso em: 15 maio 2016.

INTERNATIONAL COMMITEE OF THE RED CROSS. **The Geneva Conventions of 12 august 1949**. [Recurso eletrônico]. Geneva: International Commitee of the Red Cross, [2015?].

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC; JUSTIÇA GLOBAL. **São Paulo sob achaque**: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. Disponível em: <http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/SaoPaulosobAchaque_JusticaGlobal_2011.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das nações unidas para o desenvolvimento. **Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013-2014. Segurança Cidadã com rosto humano**: Diagnóstico e Propostas para a América Latina. New York, ONU, 2013.

_____. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. New York: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2013.

_____. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <http://coletivodar.org/wp-content/uploads/2012/06/relatorio_do_SPT.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

THE AMERICA PRESIDENCY PROJECT. **Lyndon B. Johnson**: Special Message to the Congress on Crime and Law Enforcement, march 1966. Disponível em: <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=27478>. Acesso em: 15 maio 2016.

UN. UNODC. **Homicide counts and rates, time series 2000-2012**. Disponível em: <http://www.unodc.org/gsh/en/data.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

UNITED NATIONS (UN). Economic and Social Council. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the situation of human rights in Colombia. E/CN.4/2006/9**. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/123/39/PDF/G0612339.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **International Human Development Indicators. Human Development Index (HDI) Value. 2010**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/270/hdr_2010_en_complete_reprint.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global study on homicide 2011**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2011.

_____. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review – Brazil**. New York, 2012. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/151/15/PDF/G1215115.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. World Health Organization (WHO). **WHO report on the global tobacco epidemic, 2015**. Geneve: World Health Organization, 2015.

_____. World Health Organization (WHO). **Global status report on alcohol and health – 2014**. Geneve: World Health Organization, 2015.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **1790 Naturalization Act**. Disponível em: <http://library.uwb.edu/guides/usimmigration/1%20stat%20103.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Senate. **Constitution of the United States**, article IV, Section 2. Disponível em: <http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Census Bureau. **State & County QuickFacts**. Disponível em: <http://quickfacts.census.gov/qfd/states/00000.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Central Intelligence Agency (CIA). **The word factbook. Coutry comparation: distribuition of Family income – GINI index**. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Central Intelligence Agency. **The World Factbook**: distribution of family income – gini index. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. CENTRAL INTELLIGENTCE AGENCY - CIA. **Cooperation Among Latin American Terrorist and Insurgent Groups**, 21 set. 1970.

_____. Department of Justice. **Uniform Crime Reports**, v. IV, n. 3. Washington: Government Print Office, 1933.

_____. Department of Justice. "**The War on Crime**: the end of beginning". Washington, D. C., 9 set. 1971. Disponível em: <http://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2011/08/23/09-09-1971.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Correctional populations in the United States**, 2013. Disponível em: http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus13.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Prisoners in 2013**. [S.i]: Set 2014. Disponível em: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p13.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Bureau of Justice Statistics. **Recidivism of prisoners released in 30 states in 2005: patterns from 2005 to 2010**, 2014. Disponível em: http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/rprts05p0510.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.